



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2013 – São Paulo, quarta-feira, 11 de setembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6)** - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

**0803471-86.1997.403.6107 (97.0803471-1)** - FILOMENA MARIA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0013569-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013569-8)** - EDSON JOSE GABRIEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU NAKASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001511-84.2004.403.6107 (2004.61.07.001511-4) - ANA CLAUDIA RIBEIRO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005361-15.2005.403.6107 (2005.61.07.005361-2) - FABIANA MARTINS RIBEIRO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000094-28.2006.403.6107 (2006.61.07.000094-6) - SEVERINA DA SILVA SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005756-70.2006.403.6107 (2006.61.07.005756-7) - LOURDES COSTA CAMARA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0007760-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007760-1) - LAZARA CAETANO LEMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6) - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0011270-96.2009.403.6107 (2009.61.07.011270-1) - MARIA CICERA BATISTA MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000547-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000547-9) - APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003274-13.2010.403.6107** - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003440-45.2010.403.6107** - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004844-34.2010.403.6107** - BENTO ADOLFO BRAGA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005609-05.2010.403.6107** - SUELI APARECIDA MIEDES FERRARI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002284-85.2011.403.6107** - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002642-50.2011.403.6107** - OSVAI GABRIEL RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004528-84.2011.403.6107** - RICARDO PEREIRA NEVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000161-80.2012.403.6107** - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000555-87.2012.403.6107** - MARIA DE SOUZA JOAQUIM(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000935-13.2012.403.6107** - SALVADOR MELAO BURIOLA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000766-36.2006.403.6107 (2006.61.07.000766-7)** - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000070-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000070-4)** - ARLINDA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005150-03.2010.403.6107** - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001434-31.2011.403.6107** - HELENA VOLTERANI ROSSETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002028-65.1999.403.6107 (1999.61.07.002028-8)** - ALONSO GONCALVES DE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALONSO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 4247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3)** - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, conforme o demonstrativo que segue, existe divergência quanto ao nome da autora (MARLENE GALVÃO DE OLIVEIRA SANTOS) em seu CPF (MARLENE GALVÃO DE OLIVEIRA CRESPO), que deverá ser corrigida, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 11 de 29/08/2011.

**0007825-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007825-6) - HELENA DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIO LOPES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES X CICERO WILLAMS DE AQUINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002605-57.2010.403.6107 - IDALINA VIEIRA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004346-98.2011.403.6107 - LOURDES SAVO DE SA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000171-27.2012.403.6107 - ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001382-98.2012.403.6107 - DELSI SILVESTRI(SP095546 - OSVALDO GROTO E SP314570 - CAMILA**

ROCHA GROTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002172-48.2013.403.6107** - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP171757 - SILVANA LACAVAL RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas à parte autora quanto ao teor de fls. 22/23.

**0002231-36.2013.403.6107** - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas à parte autora quanto ao teor de fls. 31/32.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003956-65.2010.403.6107** - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004755-11.2010.403.6107** - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005188-15.2010.403.6107** - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, conforme o demonstrativo que segue, existe divergência quanto ao nome da autora (ROSA AMELIA DA SILVA ROSA) em seu CPF (ROSA AMELIA DA SILVA PINHO), que deverá ser corrigida, apresentando-se cópias dos documentos RG e CPF com o nome correto, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 11 de 29/08/2011.

**0003850-69.2011.403.6107** - EDINALVA DE SOUZA BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803356-65.1997.403.6107 (97.0803356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804468-06.1996.403.6107 (96.0804468-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA-ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033451-27.2001.403.0399 (2001.03.99.033451-1)** - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 399. Dê-se vista à parte exequente sobre as fls. 153/153v, por dez dias. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 4248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001834-74.2013.403.6107** - MARIA DE LOURDES FIORENTINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Setembro às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002099-76.2013.403.6107** - ELIAS PEREIRA NETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Setembro às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002201-98.2013.403.6107** - AMARO DE AMORIM CONSTANTINO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Setembro às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002327-51.2013.403.6107** - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Setembro às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002424-51.2013.403.6107** - TEREZA MASSAE HADA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Setembro às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002564-85.2013.403.6107** - JOAO PEGHIN SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Setembro às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

## **Expediente Nº 4254**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002989-15.2013.403.6107** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 14/15: considerando-se que a testemunha de acusação José Carlos Gonçalves não fora encontrada, cancelo a audiência designada para o dia 19/09/2013, às 14h, neste Juízo, e por conseguinte, determino a devolução da presente carta precatória à 8.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, no

estado em que se encontra. Dê-se baixa na pauta e proceda-se às intimações de praxe. Após, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-74.2008.403.6107 (2008.61.07.005208-6)** - RICARDO BELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0007757-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007757-9)** - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0008578-27.2009.403.6107 (2009.61.07.008578-3)** - MOHAMEDE MUSTAFA ZOGBI X JOAO GONCALVES X TOMIO YOKOYAMA X YOSHIMI MOTOORI X JOSE PIN X SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré, União Federal, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010123-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010123-5)** - PAULO CARRONE(SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS E SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Fls. 110/125: manifeste-se o autor. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0010210-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010210-0)** - DOUGLAS RODRIGUES COELHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Fls. 137/138: manifeste-se o autor, em 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7)** - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000455-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000455-4)** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA



SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, ou contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001186-02.2010.403.6107** - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção judicial. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à(s) ré(s), para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001806-14.2010.403.6107** - CESAR APARECIDO SANTOS(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002410-72.2010.403.6107** - EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002681-81.2010.403.6107** - JOAO DOS SANTOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002758-90.2010.403.6107** - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002815-11.2010.403.6107** - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002902-64.2010.403.6107** - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (PARTE AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017.Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.Código de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0003033-39.2010.403.6107** - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X GUILHERME CARRAMASHI DE ARAUJO CINTRA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0004133-29.2010.403.6107** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0005828-18.2010.403.6107** - JOSE KIYOSHI NISHIYAMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000151-70.2011.403.6107** - JUCELENE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Fls.98/100 e 103: manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias.Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0001066-22.2011.403.6107** - FRANCISCO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002687-54.2011.403.6107** - WILSON LUIZ LOMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002880-69.2011.403.6107** - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0000012-84.2012.403.6107** - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0000206-84.2012.403.6107** - JOSE LUCAS SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0000388-70.2012.403.6107** - PEDRO MOREIRA DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0)** - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000705-05.2011.403.6107** - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000803-53.2012.403.6107** - MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000808-75.2012.403.6107** - MARTINHA DOS SANTOS MELAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4093**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0800895-23.1997.403.6107 (97.0800895-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em face do alegado às fls. 284, informe a parte Embargada os dados necessários a fim de possibilitar a transferência do valor depositado a título de honorários às fls. 267 em favor da Caixa Econômica Federal.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 39/13.

#### **Expediente Nº 4094**

## ACAO PENAL

**0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)  
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 591/2013 Folha(s) : 94  
Ação Criminal nº 0008144-38.2009.403.6107 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLEBER LOPES CANÇADOS  
Sentença - Tipo D.SENTENÇACLEBER LOPES CANÇADO, brasileiro, natural de Patos de Minas - MG, nascido aos 08/10/1969, portador da Cédula de Identidade RG MG-5.499.742-SSPMG e do CPF 771.035.136-00, filho de Messias Lopes Cançado e de Oriza Maria Cançado, residente na Rua Muriae nº 45 - Bairro Pe. Eustáquio - Patos de Minas - MG, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-204/2009-DPF/ARU/SP.Auto de Prisão em Flagrante e docs. acompanhantes - fls. 02/09.Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 10.Prontuário de Identificação Criminal dos acusados e outros documentos- fls. 12/14.Comunicação à Defensoria Pública - fl. 19.Cópia da Decisão proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0008428-46.2009.403.6107 (nº antigo - 2009.61.07.008428-6) - fls. 33/34.Cópia do Alvará de Soltura devidamente cumprido - fls. 42/44.Laudo nº 4524/2009 (Exame de Acessório de Arma de Fogo) - fls. 61/67.Termo de Declarações de Denis Henrique de Coimbra - fls. 78/79.Relatório do Inquérito Policial - fls. 83/85.Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 91/91-verso.Denúncia - fls. 94/94-verso.Decisão - recebimento de denúncia - fls. 96/97.Defesa Preliminar - Resposta à Acusação - fls. 101/103. Decisão - Artigo 397 do CPP - fls. 110/111.Citação - Certidão fl. 146-verso.Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - fls. 149/153.Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - fls. 206/210.Manifestação do MPF - fl. 215, pelo prosseguimento sem a presença do acusado - deferimento à fl. 216.Requerimento do MPF - fl. 227, para complementação da perícia realizada nas lunetas apreendidas.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa dispensou a realização de outras diligências - fl. 232.Informação Técnica nº 010/2012 - UTEC/DPF/ARU/SP - fl. 247.Alegações Finais: do MPF - fls. 249/252; da Defesa - fls. 259/262.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar.Passo a examinar o mérito da ação penal.1) Da materialidade do crime (artigo 18 c.c. artigo 19 da Lei nº 10.826/2003) Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.A materialidade do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, foi cabalmente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 61/67, em face das seguintes conclusões:a. as características gerais e técnicas das lunetas foram descritas à fl. 62, com base no manual que acompanhava os acessórios;b. 14 lunetas - 3-9X32E - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; 01 luneta - 3-9X40E - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; 05 lunetas - 3-9X32E (MB-1) - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; e, 05 lunetas - 3-9X32E (MC-1) - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; continham dispositivo de regulagem para iluminação das linhas de mira internas da luneta, facilitando seu uso em alvos de cor preta e com baixa iluminação - fl. 65.c. a finalidade da luneta é de uso como mira telescópica em armas de fogo longa com alma raiada, independente do calibre, bastando que a arma possua suporte de fixação compatível com as dimensões da luneta. d. as lunetas se encontravam em bom estado de conservação, não apresentando problema de visualização através de seu conjunto óptico ou de funcionamento das suas regulagens de mira, do nível de aumento e da iluminação interna da mira;e. os experts concluíram que as lunetas são de uso restrito, com base na redação dada aos artigos 3º, inciso LXXXI, e 16, inciso VII, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, in verbis:DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,D E C R E T A :Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.(...)REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)(...)Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:(...)LXXXI - uso restrito: a designação de uso restrito é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;(...)PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO(...)Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:I - de uso restrito; eII - de uso permitido.Art. 16. São de uso restrito:XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;(...)A afirmação de que a perícia não examinou a efetiva capacidade de aumento das lunetas e de acoplamento às armas a que se destina, assim como que não há prova da importação dos acessórios não aproveita. O fato de o acusado ter sido surpreendido quando transportava acessórios para arma de fogo com potencialidade para aumentar o seu poder de destruição, meras afirmações

conjeturais não afasta a existência do ilícito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, ademais, com exceção de apenas uma luneta, em relação as demais a origem estrangeira foi comprovada. Além disso, pelo montante de mercadorias apreendidas, supõe-se que ele mesmo as comercializava, o que se evidencia, também, pelo fato de que 01 luneta - 3-9X40E - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; 05 lunetas - 3-9X32E (MC-1) - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; e, 01 luneta - Titan 1X45 - fabricante e origem desconhecidos; possuíam diâmetro da objetiva superior a 36 mm, o que as caracterizam como dispositivo de uso restrito, o que justifica a aplicação do aumento da pena consoante o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003.2) Da autoria De igual modo, a autoria do delito foi cabalmente demonstrada. Com efeito, CLEBER LOPES CANÇADO foi preso e autuado em flagrante pela Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba-SP, no dia 13 de agosto de 2009, quando declarou, após ter sido informado acerca dos direitos constitucionais de permanecer calado, que comprou as mercadorias apreendidas em Cidade Del Leste - Paraguai, para vendê-las sob encomenda de um tal Denis, residente na cidade de Patos - MG. As testemunhas arroladas pela acusação, os policiais rodoviários Celso Antônio Grossi e Carlos Eduardo Zago - fls. 150/153, narraram, em Juízo, que durante fiscalização realizada em um ônibus da empresa Cantelle Viagens e Turismo, surpreenderam o réu CLEBER que transportava 53 lunetas, acessórios de arma de fogo de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. Repetiram, em síntese, suas declarações prestadas durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. Contudo, acrescentaram, em resposta à indagação do i. Procurador da República, que os acessórios (lunetas), estavam prontos para a utilização, independente de qualquer adaptação das armas a que se destinavam, e poderiam ser utilizadas em armas de pressão, assim como de fogo, bastando que as armas tivessem o cano longo. Como se vê, os depoimentos dos policiais são coesos, harmônicos e coerentes entre si, todos atribuindo ao denunciado a prática da conduta descrita na denúncia. Em outras palavras, não há nenhuma discrepância substancial nas narrativas dos policiais que infirme a solidez e a veracidade das suas versões. Outrossim, é importante salientar que em delitos dessa ordem a jurisprudência empresta um peso significativo às versões apresentadas pelos policiais, porquanto são agentes públicos que agem no exercício das suas funções, sem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa. Nesse sentido, confira-se: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha (HC 76.557-RJ, 2ª T., rel. Carlos Veloso, 04.08.1998, v.u.). Na mesma linha: Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Portanto, presume-se que o policial agiu legalmente no cumprimento de seu dever, não havendo qualquer indício nos autos que levem ao entendimento de que o seu depoimento deva ser recebido com reservas (Ap. 990.08.174993-9, 16.º C., rel. Mariz de Oliveira, v.u.). As testemunhas arroladas pela defesa, apenas se referiram ao acusado como pessoa idônea, exceto a testemunha Marcelo Clayton da Silva, que declarou que o acusado havia lhe dito que se envolveu nessa enrascada por conta de um indivíduo de nome Denis - fls. 208/209. Por outro lado, o denunciado, procurado para ser intimado para comparecer em Juízo para ser interrogado, não foi encontrado prosseguindo o processo sem a sua presença - fl. 215. Assim, incontestemente é a autoria do delito.3) Da tipicidade e do dolo O acusado foi denunciado como incurso no artigo 18 c.c. artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, por transportar no dia 13 de agosto de 2009, em um ônibus da empresa Cantelle Viagens e Turismo, 53 (cinquenta e três) acessórios (lunetas) para armas de fogo, das quais 29 (vinte e nove) eram de uso restrito e, as demais, de uso permitido, sem autorização da autoridade competente do Exército. Eis o teor do tipo penal incriminador, in verbis : Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. que estatuído na figura incriminadora, considerando-se o iter criminis transcrito. A razão jurídica para a criminalização do comportamento veiculado na norma penal foi a de reprimir o comércio clandestino de armas, munições e acessórios de armas de fogo, por conta dos efeitos nefastos que tal conduta provoca no sistema de segurança, tutelando-se a proteção à vida e integridade física dos cidadãos, direito fundamental positivado no corpo da Constituição Federal de 1988. Assim, nunca é demais lembrar que está presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base o altíssimo grau de potencialidade lesiva que os acessórios poderiam produzir aumentando o poder de fogo de destruição das armas a que se destinavam, caso fosse comercializada as lunetas apreendidas. Prosseguindo, o preceito incriminador é um tipo misto alternativo, em que a realização de um ou mais verbos esculpido no tipo penal enseja punição única. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, o dolo e ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a denúncia deve ser julgada procedente.4) Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 está compreendida entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. O acusado foi surpreendido com 53 (cinquenta e três) acessórios (lunetas) para armas de fogo, das quais 29 (vinte e nove) eram de uso restrito e, as demais, de uso permitido, sem autorização da autoridade competente do Exército. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse

entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado.c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionada pelo comércio clandestino dos acessórios (lunetas).d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, que foi surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária transportando a mercadoria.e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que o denunciado foi surpreendido com 53 (cinquenta e três) acessórios (lunetas) para armas de fogo, das quais 29 (vinte e nove) eram de uso restrito e, as demais, de uso permitido, sem autorização da autoridade competente do Exército.f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do condenado, observo que há registro de antecedentes criminais, em desfavor do acusado (fls. 33 - Autos em apartado das Certidões e Folhas de Antecedentes Criminais - condenado a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, incurso nos artigos 171 (por 109 vezes), 288, 304, 297, 71 e 29, todos do Código Penal); .Levando-se em conta todas as circunstâncias acima elucidadas, concluo que a pena-base deve ser fixada em (1/5) um quinto acima do mínimo legal, atingindo o patamar de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 36 (trinta e seis dias-multa).O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. À falta de circunstâncias agravantes e atenuantes, a reprimenda, nesta etapa, continuará no total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) de reclusão e 36 (trinta e seis dias-multa).Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. Ausente causa de diminuição de pena, por outro lado, pelo fato de que 01 luneta - 3-9X40E - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; 05 lunetas - 3-9X32E (MC-1) - Fabricante Buschenell - de origem chinesa; e, 01 luneta - Titan 1X45 -fabricante e origem desconhecidos; possuíam diâmetro da objetiva superior a 36 mm, o que as caracterizam como dispositivo de uso restrito, o que justifica a aplicação do aumento da pena consoante o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Por essa razão a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro dias multa).Substituição da PenaIncabível na espécie em face do disposto no artigo 69, 1º, do Código Penal, tendo em vista que não se teria como aplicar a substituição ao crime do artigo 273 do CP, porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos).DETRAÇÃO(Artigo 387, 2, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)O réu CLEBER LOPES CANÇADO foi preso em flagrante delito em 13 de agosto de 2009 - fl. 02, permanecendo em prisão cautelar até o dia 27 de agosto de 2009 - fl. 43, quando foi colocado em liberdade em razão da concessão de liberdade provisória sem fiança. Portanto, o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 15 (quinze) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação, perfaz 2626 (dois mil e seiscentos e vinte e seis) dias ou 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Deduzidos 15 (quinze) dias relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 2611 (dois mil e seiscentos e onze) dias de reclusão ou 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão.5) Regime inicial de cumprimento da pena.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado CLEBER LOPES CANÇADO, será o fechado (artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal), tendo em vista que as circunstâncias judiciais preponderantes na fixação da pena-base foram sopesadas desfavoravelmente ao sentenciado, não preenchendo ele o requisito subjetivo para o ingresso no regime carcerário mais benéfico, no caso o semi-aberto, em que pese a sua reprimenda estar dentro do quantum legalmente previsto no art. 33 2º, b, do CP.Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu CLEBER LOPES CANÇADO no regime fechado. 7) DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado CLEBER LOPES CANÇADO, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu solto durante toda a instrução do processo, não existindo, por ora, qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva. Custas processuais pelo condenado. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000852-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000852-2) - NEUZA MARIA GASPAROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4) - IRINEU SEBASTIAO CORREIA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-43.2012.403.6116 - MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a requerente cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-28.2012.403.6116 - JOANA RIBEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a demandante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001757-72.2012.403.6116 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o demandante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-31.2001.403.6116 (2001.61.16.000265-0) - JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001669-15.2004.403.6116 (2004.61.16.001669-7) - ADELCI BATISTA DA COSTA (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADELCI BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-64.2005.403.6116 (2005.61.16.000105-4) - ROBERTO PEREIRA CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERTO PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000215-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000215-4) - EUNICE RODRIGUES DA ROCHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUNICE RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000674-0) - ANTONIO CICERO DARROZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CICERO DARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002143-44.2008.403.6116 (2008.61.16.002143-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000892-3)** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-67.2010.403.6116** - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000700-87.2010.403.6116** - PAULO SERGIO CORREIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO SERGIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000978-88.2010.403.6116** - ISABEL ALVES DA SILVA (SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000551-57.2011.403.6116** - ALICIO APARECIDO PIEDADE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALICIO APARECIDO PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos,

JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-07.2011.403.6116** - ROSECLER DE FATIMA DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSECLER DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-20.2011.403.6116** - CARLINDA PENTEADO FRANCO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLINDA PENTEADO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-46.2011.403.6116** - LUISA MARIA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUISA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001666-16.2011.403.6116** - CLAUDINEI HONORIO DE LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDINEI HONORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001877-52.2011.403.6116** - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002178-96.2011.403.6116** - DAVID SILVA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DAVID SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000093-06.2012.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-34.2012.403.6116** - UBENISIO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UBENISIO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002393-72.2011.403.6116** - XENIA MACEDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X XENIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-39.2012.403.6116** - BENEDITO DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado por BENEDITO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante aos indícios de tentativa de estelionato contra a União, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com cópia integral deste processo, para adoção das providências legais, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. A tentativa de alterar a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, também implica em ato de litigância de má-fé, razão pela qual condeno autor e advogados, solidariamente, ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, além de indenização que, pela gravidade do comportamento, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, tudo com fulcro nos artigos 17, II e III e 18, 2º, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Ofício ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003335-27.1999.403.6116 (1999.61.16.003335-1)** - MARIA GILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIA GILDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000380-86.2000.403.6116 (2000.61.16.000380-6)** - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000966-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000966-7)** - RENATO MATIAS DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X RENATO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000372-07.2003.403.6116 (2003.61.16.000372-8)** - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL RODRIGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000647-19.2004.403.6116 (2004.61.16.000647-3)** - JOSE NUNES DE BRITO X VANDA DOS SANTOS BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANDA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-96.2004.403.6116 (2004.61.16.000907-3)** - TEREZA MARINILDA VILA MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X TEREZA MARINILDA VILA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001287-85.2005.403.6116 (2005.61.16.001287-8)** - JOSE MARIA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001301-69.2005.403.6116 (2005.61.16.001301-9)** - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001344-0)** - LUZIA NALDI ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA NALDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos,

JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001882-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001882-5) - BENEDITO MADEIRA (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000248-0) - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-33.2010.403.6116 - SONIA REGINA RODRIGUES (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-90.2010.403.6116 - JOAO WILSON RECO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO WILSON RECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001249-97.2010.403.6116 - JOAO APARECIDO MARIANO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001785-11.2010.403.6116** - HAMILTON BATISTA DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAMILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000023-23.2011.403.6116** - BENEDITO ELIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000849-49.2011.403.6116** - JOSE JOAQUIM CAIRES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE JOAQUIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-24.2011.403.6116** - MARIA JOSE DE MORAES BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DE MORAES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001854-09.2011.403.6116** - DORALICE NUNES TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORALICE NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002199-72.2011.403.6116** - LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002392-87.2011.403.6116** - JOAO LUIZ BUENO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7123**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001440-40.2013.403.6116** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA (SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA. 2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. Trata-se de carta precatória oriunda da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária em São Paulo, SP, expedida nos autos da ação penal n. 0010487-71.2012.403.6181. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 17:15 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Marco Domingues Sant'Anna. 1. Intime-se o sr. MARCO DOMINGUES SANT'ANNA, com endereço na Rua Humberto de Campos, 177, em Assis, SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa do acusado José Carlos Bede e Souza. 1.1 A testemunha deverá ser advertida que caso não compareça espontaneamente na audiência, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva. 1.2 Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, comunicando acerca da designação da audiência. 3. Publique-se, visando a intimação do dr. Amós da Fonseca Frez, OAB/SP 162.536. 4. Ciência ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000553-56.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO MARQUES X FLAVIO COSTA MARTINS X LUCIANO VIEIRA JOVINO X CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADICLERE DA SILVA CANDIDO (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR E SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUI, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES, SP; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO



DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, SP;5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO;7. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP;8. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE MARÍLIA, SP;9. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUI, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias, mandado e ofícios.Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 518/525, 527/531, 587/594 e 602/607 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.As matérias argüidas pelos ilustres causídicos dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno após a instrução do processo.Quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados, cumulativamente, em sede de defesa preliminar pelas acusadas Adiclere da Silva Cândido, Cleonice Oliveira de Lira e Celso Antônio Marques, verifica-se que os mesmos já foram objetos de apreciação do Juiz especificamente nos autos dos pedidos de liberdade provisória n. 0000802-07.2013.403.6116 e n. 000942-41.2013.403.6116, sendo na ocasião indeferidos, estando presentes nos autos da ação penal os pressupostos e os requisitos legais para a segregação cautelar.Outrossim, tendo em vista que os requerentes não trouxeram qualquer fato novo e/ou documentos capazes de alterar a situação fática anteriormente analisada pelo Juiz não é o caso de reapreciação da matéria.Do mesmo modo, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Luciano Vieira Jovino às fls. 573/582 o caso é de indeferimento do pleito, considerando que as alegações argüidas pela defesa e os documentos apresentados não tem o condão de afastar os motivos ensejadores da manutenção da medida cautelar, conforme fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Há que se ressaltar que mesmo com a implementação da medida de exceção, não está com isso mingando o status libertatis do indivíduo e seu estado de inocência que devem sempre ser respeitados em um Estado Democrático de Direito, justamente para evitar os abusos por parte do Poder Público e o malgrado das ações penais em face dos acusados, ainda sob os indícios de autoria. Nessa linha de raciocínio, é certo que a concessão de liberdade provisória para os delitos de droga não é vedada, havendo apenas a restrição constitucional para o arbitramento de fiança, fazendo que a questão seja analisada, caso a caso, com as provas colhidas nos autos e dentro da razoabilidade e proporcionalidade que couber, para decidir-se sobre a manutenção ou não da medida excepcional. Por outro lado, a proteção à liberdade da pessoa não pode ser usada como guarida de desvio de conduta, principalmente quando se tratar de ação criminosa, tipificada na lei penal, uma vez que o convívio social requer a obediência à regras de conduta predefinidas, a fim de resguardar o bem comum, a pacificação social e a solução dos conflitos de interesse que se surgirem entre as partes. O crime de droga, por si só, é equiparado à crime hediondo, independentemente da ação do agente, mas cabe ao Juiz enfrentar a questão com a complexidade que lhe é peculiar, posto que em uma mesma conduta podemos estar diante de um grande traficante, de um traficante intermediário, de mulas ou simplesmente de usuários que se envolvem nas ações criminais, mas que devem ser tratamentos de forma diferenciada, sendo que para estes, os usuários, a lei não prevê nem a prisão.No caso concreto, para análise da matéria verifica-se que houve a apreensão de significativa quantidade da substância entorpecente conhecida como maconha - 98,3 Kg - noventa e oito quilogramas e trezentos gramas, bem como que foram presas em flagrante cinco pessoas, todas com fortes indícios de seu envolvimento na ação delituosa, o que demonstra de forma razoável a organização dos agentes, e a prévia articulação dos mesmos para a prática do crime pretendido, não podendo falar-se que se trata de mulas contratadas apenas para essa ação isolada.Isto posto, acolho as manifestações ministeriais de fls. 609/610 e 611/612, e em conseqüência, INDEFIRO os pedidos de fls. 518/525, 527/531, 573/582, 587/594 e 602/607, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 456/460, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em face dos acusados Celso Antônio Marques, Flávio Costa Martins, Luciano Vieira Jovino, Cleonice Oliveira de Lira e Adiclere da Silva Cândido, presos em flagrante delito pelo suposta prática do crime capitulado no artigo 33, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343./2006, conforme depoimentos de fls. 02/17, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25/26, e Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 38/40 e 318/321.Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí, SP, solicitando EM CARÁTER DE URGÊNCIA a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das acusadas CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG n. 36.209.550-4/SSP/SP, CPF/MF n. 220.240.128-84, filha de Antonio Mariano de Lira Filho e Elza Cardoso de Oliveira, nascida aos 28/08/1981, natural de São Paulo, SP, e ADICLERE DA SILVA CÂNDIDO, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG n. 37.651.161-8/SSP/SP, CPF/MF n. 340.312.228-07, filha de Ademir Ferreira da Silva e Virgínia Rodrigues Ferreira, nascida aos 30/07/1985, natural de Caruaru, PR, AMBAS RECOLHIDAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUI, SP, Rod. Vicinal João Pereira Martim PRI010 - Km 01, CEP 16.600-000, tel. (14) 3572-4486, acerca deste despacho, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento.1.1 A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA DA DENÚNCIA DE FLS 456/460.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados CELSO ANTÔNIO MARQUES, brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG n. 17.590.066-8/SSP/SP, CPF/MF n. 072.582.268-69, filho de Elis Pedro Marque e Maria Florinda Pereira Marques, nascido aos 16/09/1968, natural de Santo André, SP, FLÁVIO COSTA MARTINS, brasileiro, união estável, empresário, portador do RG n. 23.649.249/SSP/SP, CPF/MF n. 294.463.588-33, filho de Sebastião Carlos da

Costa Martins e Eni Margarida de Assis Martins, nascido aos 04.05.1980, natural de Embu das Artes, SP, e LUCIANO VIEIRA JOVINO, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG n. 38.352.174/SSP/SP, CPF/MF n. 027.432.854-27, filho de José Jorge Jovino e Maria de Fátima Vieira Jovino, nascido aos 07.12.1977, natural de Campina Grande, PB, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE MARÍLIA, SP, sito na Rod. Com. João Ribeiro de Barros, Km 465, tel. (14) 3425-2888, acerca deste despacho, bem como acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.2.1 A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA DA DENÚNCIA DE FLS 456/460.3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, SP, sito na Av. João Batista Medina, 333, CEP 06840-000, tel. (11) 4704-2144, solicitando a intimação de DAURI ALVES BATISTA, portador do RG n. 26754206-9, residente na Rua Crisciúma, 269, Jd. Vista Alegre, CEP 06807-040 e CRISTIANO APARECIDO DE CARVALHO SANTOS, portador do RG n. 30053771-2, residente na Rua Capão Redondo, 190, Jd. Santa Tereza, CEP 06.813-060, sendo indicado pela defesa o ponto de referência (Transartes Turismo), para comparecerem perante este Juízo Federal de Assis, SP, na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunha do acusado Flávio Costa Martins.3.1 As testemunhas deverão informar expressamente ao sr. oficial de justiça e justificar eventual impossibilidade do comparecimento para o ato designado, esclarecendo-lhes que no silêncio ficarão compromissados em comparecerem ao ato, sob as penas da lei.4. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra, sito na Rua Mario Latorre, 96, CEP 06767-230, tel. (11) 4787-3004, solicitando a intimação de FELÍCIO PAULO PESTANA JUNIOR, portador do RG n. 19122425-X, residente na Rua José Maciel Neto, 315, apto. 175, Bloco A, CEP 06764-040, sendo indicado pela defesa o ponto de referência (Banda A Cores).4.1 A testemunha deverá informar expressamente ao sr. oficial de justiça e justificar eventual impossibilidade do comparecimento para o ato designado, esclarecendo-lhe que no silêncio ficará compromissado em comparecer ao ato, sob as penas da lei.5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação de PAULO FELIX RUIZ, portador do RG n. 20763102-5, residente na Rua Alba, 2140, apto. 52, VI Pq. Jabaquara, em São Paulo, SP, CEP 04360-000, sendo indicado pela defesa o ponto de referência (Gato Negro Produções Artísticas) - arrolado pelo réu Flávio Costa Martins, e RUBENS DOS SANTOS LIMA, portador do RG n. 36579662-1, residente na Rua Rubens de Oliveira, Parque Residencial Cocaia, em São Paulo, SP, CEP 04849-210. 5.1 A testemunha deverá informar expressamente ao sr. oficial de justiça e justificar eventual impossibilidade do comparecimento para o ato designado, esclarecendo-lhes que no silêncio ficarão compromissados em comparecerem ao ato, sob as penas da lei.6. Intime-se o dr. JOÃO BATISTA PESSOA PEREIRA JÚNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis, SP, acerca deste despacho, bem como para comparecer na audiência designada.7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para proceder a condução e escolta dos acusados CELSO ANTÔNIO MARQUES, portador do RG n. 17.590.066-8/SSP/SP, CPF/MF n. 072.582.268-69, FLÁVIO COSTA MARTINS, portador do RG n. 23.649.249/SSP/SP, CPF/MF n. 294.463.588-33 e LUCIANO VIEIRA JOVINO, portador do RG n. 38.352.174/SSP/SP, CPF/MF n. 027.432.854-27, filho de José Jorge Jovino e Maria de Fátima Vieira Jovino, nascido aos 07.12.1977, natural de Campina Grande, PB, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE MARÍLIA, SP, sito na Rod. Com. João Ribeiro de Barros, Km 465, tel. (14) 3425-2888, CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA, portadora do RG n. 36.209.550-4/SSP/SP, CPF/MF n. 220.240.128-84 e ADICLERE DA SILVA CÂNDIDO, portadora do RG n. 37.651.161-8/SSP/SP, CPF/MF n. 340.312.228-07, AMBAS RECOLHIDAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUI, SP, Rod. Vicinal João Pereira Martim PRI010 - Km 01, CEP 16.600-000, tel. (14) 3572-4486.8. Oficie-se ao sr. Diretor da Penitenciária de Marília, SP, sito na Rod. Com. João Ribeiro de Barros, Km 465, tel. (14) 3425-2888, solicitando as providências necessárias para disponibilização dos acusados presos CELSO ANTÔNIO MARQUES, FLÁVIO COSTA MARTINS e LUCIANO VIEIRA JOVINO, acima qualificados, para que os agentes da Polícia Federal possam realizar a condução e escolta dos mesmos para a audiência designada.9. Oficie-se a(o) sr(a) Diretor(a) da Penitenciária Feminina de Pirajú, SP, sito na Rod. Vicinal João Pereira Martim PRI010 - Km 01, CEP 16.600-000, tel. (14) 3572-4486, solicitando as providências necessárias para disponibilização das rés presas CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA e ADICLERE DA SILVA CÂNDIDO, acima qualificadas, para que os agentes da Polícia Federal possam realizar a condução e escolta das mesmas para a audiência designada.8. Publique-se visando a intimação do defensor constituído, inclusive para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias a possibilidade de apresentação de suas testemunhas na audiência designada, independentemente de intimação, a fim de assegurar a concentração dos fatos processuais e a imediatidade do Juiz na colheita das provas, e ainda a celeridade processual, com a produção da audiência de instrução e julgamento.8.1 Fica ainda a defesa intimada que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.9. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e anotações devidas em relação ao recebimento da denúncia dos acusados Celso Antonio Marques, Flavio Costa Martins, Luciano Vieira Jovino, Cleonice Oliveira de Lira e Adiclere da Silva Cândido.10. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI)**

X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE E SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

**0001998-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001998-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FABIANO HORACIO**(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 248, determino.Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço onde o réu Jorge Fabiano Horácio está trabalhando atualmente.Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao MPF.

**0001637-34.2009.403.6116 (2009.61.16.001637-3) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(PR032814 - MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA E PR018161 - CARLOS ROBERTO FERREIRA E PR024319 - MONICA RIBEIRO BONESI E PR041235 - JAMISON DONIZETE DA SILVA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade n.º 702.069-4 SSP/SP e do CPF/MF n.º 152.202.229-53, filho de Artur Soares de Oliveira e Francelina Leite Morais, nascido em 05/09/1942, atualmente com 70 anos de idade, residente na Rua Vicente Machado, n.º 564, Santa Cecília, em Sertaneja/SP) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001862-73.2012.403.6108 - GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO X MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA**(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.GREGÓRIO ANTÔNIO DE ARRUDA NETO e MARIA CRISTINA PERES ARRUDA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A com o escopo de assegurar o recebimento do preço de seguro de imóvel que adquiriram através do SFH, em razão de avarias que impedem o uso do bem. Requerem, outrossim, a suspensão da exigência das parcelas vencidas e vincendas dos financiamentos obtidos junto à CEF para aquisição do imóvel e construção de cômodos para habitação até a solução das avarias verificadas no imóvel. Pleiteiam, ainda, o ressarcimento de danos materiais em virtude de dívidas assumidas para possibilitar sua nova moradia e ressarcimento por danos morais. Em suma, alegaram que adquiriram o imóvel situado à rua Alberto Canelada Ávila, O-976, Jardim Topázio, Pederneiras-SP, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção.Narraram terem procurado solucionar a questão de forma amigável, não obtendo êxito no intento. Sustentaram a responsabilidade das requeridas e postularam a condenação das rés à indenização referente ao seguro residencial, devidamente corrigido, aos danos materiais que suportaram e a condenação em danos morais. Os autos, inicialmente em trâmite perante a Justiça Estadual, foram remetidos à Justiça Federal ante o reconhecimento de incompetência absoluta por aquele Juízo (fl. 141). O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido às fls. 153/154. Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 159/188 e 203/232. Em

uníssono, sustentaram não possuírem legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, e, no mérito, a total improcedência do pedido. Às fls. 196/202 a CEF interpôs recurso de agravo retido em relação à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou réplica (fls. 286/290) e contrarrazões ao agravo retido (fls. 291/294). É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado pelos autores com a CEF, bem como o contrato de seguro entabulado com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Do exame do instrumento de contrato de mútuo juntado por cópia às fls. 21/38, verifica-se que na cláusula vigésima, 3º e 4º, restou assentado: PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópias das condições especiais da apólice de seguros estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. (fl. 28) Registro que os autores concordaram com todas as condições e termos pactuados na apólice de seguro habitacional e observo que no contrato de mútuo a CEF não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o polo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em

direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por GREGÓRIO ANTÔNIO DE ARRUDA NETO e MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA, tornando sem efeito a tutela antecipada deferida às fls. 153/154. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Pederneiras-SP, para prosseguimento quanto à Caixa Seguros.

#### **Expediente Nº 4061**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASA DAS LIXAS DE BAURU LTDA X ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)**  
À vista dos esclarecimentos juntados às fls. 145/146 e considerando os documentos apresentados pelo executado às fls. 135/137, reputo comprovado que a restrição recaiu sobre caderneta de poupança, atingindo bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Compulsando os autos, observo também que o valor em apreço foi depositado na conta 3965-635-2563-8, na qual já constava a quantia de R\$ 1,82, transferida pelo Bradesco, conforme fls. 117/118 e 121. Posto isso e considerando a importância irrisória que remanesceria na referida conta judicial com a devolução do valor proveniente de poupança, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado Antonio Carlos Pellegrino, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância total disponível na conta n. 3965-635-2563-8, na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para retirar o documento em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade de trinta dias a partir da expedição, e ainda quanto a constrição de valores de fl. 116 e o prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário para conversão do depósito de fl. 116 em pagamento definitivo a favor da União .

#### **Expediente Nº 4062**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**  
Vistos. Assim como o eminente representante do Ministério Público Federal (fls. 144/146), reputo patente a desnecessidade de realização de nova perícia, dado que as peritas nomeadas assentaram, em uníssono, a imputabilidade de Magaly Cortada Fiori e Carlos Alberto Villaça de Souza Barros. Creio que a adoção de entendimento contrário, diante da clareza das conclusões das peritas nomeadas, importaria indevido retrocesso na marcha processual. Assim, tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 144/146, indefiro o requerido às fls. 138/141. Em consequência, para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o presente incidente de insanidade mental relativo a MAGALY CORTADA FIORI e CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS, cujos laudos foram anexados às fls. 55/69, 79/87, 104/108 e 169/120. Dê-se ciência. Mantenham-se os autos apensados. Traslade-se cópias desta e das fls. 02, 55/69, 79/87, 104/108 e 169/120 do presente incidente aos autos principais. Em seguida, encaminhem-se o feito principal à conclusão para deliberações.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL  
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8707**

**MONITORIA**

**0005789-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005789-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE MARIA PARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS  
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação monitoria em face de Solange Maria Pardo, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Na folha 169, a parte autora atravessou petição no processo informando ao juízo que houve renegociação extrajudicial do contrato, incluindo as parcelas em atraso, e desistiu da ação. Requereu a extinção do presente feito.É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, não mais remanesce à a Caixa Econômica Federal - CEF interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma do acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

**0009150-09.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO CARVALHO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação monitoria em face de Cristiano Carvalho, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Na folha 41, a parte autora atravessou petição no processo informando ao juízo que houve renegociação extrajudicial do contrato e desistiu da ação. Requereu a extinção do presente feito.É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, não mais remanesce à a Caixa Econômica Federal - CEF interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma do acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíra a inicial, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003285-34.2013.403.6108** - JANAINA FABIANO RIBEIRO(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto pela Janaina Fabiano Ribeiro em face da Reitora Acadêmica da universidade do Sagrado Coração - USC, objetivando que seja efetuada sua rematrícula no curso superior de relações públicas.A liminar foi deferida (folha 36).Na folha 37, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nas folhas 42 a 53, a autoridade impetrada apresentou informações.Na folha 95, a impetrante manifestou-se no processo, requerendo a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não são devidos os honorários sucumbenciais na forma da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003205-70.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILZA CARLA DAS NEVES NUNES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Ilza Carla das Neves Nunes, objetivando em sede de liminar a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho.Na folha 48, a parte autora requereu a extinção do feito alegando que houve renegociação administrativa.É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato e a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de reintegração de posse e citação do executado independentemente de cumprimento. Não há condenação em verba honorária. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8708**

##### **MONITORIA**

**0005111-03.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE VIGENTINI  
SENTENÇA Ação Monitória Processo n.º 0005111-03.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Felipe Vigentini. Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação monitória em face de Felipe Vigentini, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Na folha 32, a parte autora atravessou petição no processo informando ao juízo que houve renegociação extrajudicial do contrato e desistiu da ação. Requeveu a extinção do presente feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, não mais remanesce a Caixa Econômica Federal - CEF interesse jurídico de agir, sendo assim, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma do acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíra a inicial, mediante substituição por cópias simples. Requisite-se a Carta Precatória expedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007685-62.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8)) NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO)  
Exceção de Incompetência Processo Judicial n.º. 000.7685-62.2011.403.6108 Excipiente: Naef Postos e Combustíveis Ltda. Excepto: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Vistos. Naef Postos e Combustíveis Ltda., devidamente qualificado (folha 02) argüiu exceção de incompetência aduzindo que o foro competente para o processamento da Ação Monitória n.º. 2007.61.08.001092-8 pertence à Seção Judiciária de São Paulo, em razão de este ter sido o foro eleito pelas partes no contrato que firmaram (cláusula 10). Não houve resposta do excepto. É o relatório. Fundamento e Decido. Prevendo a cláusula 10 do contrato firmado pelo excipiente com o excepto que o foro eleito para dirimir controvérsias oriundas do ajuste firmado toca à Seção Judiciária da Capital, há que se respeitar a vontade livre de convenção dos parceiros contratuais. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência argüida, determinando sejam os autos 2007.61.08.001092-8 encaminhados à Seção Judiciária da Capital do Estado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º. 2007.61.08.001092-8. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8710**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006691-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)  
Fls.226/228: suspendo o curso do processo até 29 de outubro de 2013. Transcorrido o prazo da suspensão, intimem-se os réus para apresentar documentação comprobatória da reguçarização das áreas referentes às matrículas n.º 40.685 e 60.189 (desdobrado em duas áreas, matrículas n.º 107.466 e 107.467).. Pa 1,15 Com a resposta, dê-se vista ao MPF E AGU.

**0007412-49.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao representante da ANEEL, para intimação acerca da decisão proferida em sede de embargos de declaração. Ofertadas as contestações ou, decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 8711**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

#### **Expediente Nº 8713**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003479-34.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU BAZILIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante do informado à fl. 13, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação(3) e defesa(1), para o dia 07/11/2013, às 15h00min. Cumpra-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s).

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003830-41.2012.403.6108** - OCTANE MOTORS LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos Autos do Conflito de Competência 126694/SP, encaminhe-se os autos à 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com urgência. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, por e-mail, certificando-se nos autos, em atendimento ao solicitado às fls. 395/394 (instrução do IP N. 0239/2012-4). Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL**

**0002787-40.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA )

Diante do certificado à fl. 201 - ausência de intimação da testemunha Itamar Batista dos Santos - manifeste-se a defesa do réu Marcos Manoel Brito, em 10 (dez) dias, tendo em vista a audiência agendada por videoconferência para o dia 07/01/2014, 16h30min. Intime-se via Imprensa Oficial.

#### **Expediente Nº 8714**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 -



DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTO X JORGE HIROFUMO OKAWA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2013, às 14h30m, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### Expediente Nº 7795

##### ACAO PENAL

**0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Diante da colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, intime-se os acusados, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de interrogatório, haja vista que lhes foi decretada a revelia (fl. 614). Caso a Defesa decida pela realização do interrogatório, deverá informar se é possível e de sua preferência que os acusados sejam interrogados perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que os acusados e seus advogados se responsabilizarão por seu deslocamento até este Juízo, ou se prefere que eles sejam interrogados perante a Comarca de Matelândia/PR, domicílio dos acusados. Se o acusados desejarem serem interrogados perante este Juízo Federal em Bauru/SP, ficam os mesmos intimados acerca da audiência designada para o dia 03/12/2013, às 15h30min, para o ato de interrogatório. Acaso os acusados optarem por serem interrogados perante o Juízo da Comarca de Matelândia/PR, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se os interrogatórios.

#### Expediente Nº 7798

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004646-91.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Ação Civil de Improbidade Administrativa Autos nº. 0004646-91.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réus: Joseph Georges Saab e outros. Vistos. Na folha 733-verso destes autos, foi decretado o segredo de justiça em relação aos trechos de conversas/diálogos telefônicos interceptados em procedimento criminal

vinculado à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº. 2009.61.08.001794-4) e que instruíram o aditamento à petição inicial deste feito, nas folhas 269 a 274, 271 e 388 a 443. Contudo, no aludido procedimento criminal, foi proferida decisão determinando o levantamento do sigilo de justiça no tocante às gravações de diálogos telefônicos interceptados que veicularam supostas ilicitudes (fatos típicos em termos penais e atos de improbidade administrativa) em detrimento dos interesses da Associação Hospitalar de Bauru, e vinculados à operação da Polícia Federal de Bauru, denominada ODONTOMA. Portanto, por lógica e identidade de razão de decidir, tomando por base os mesmos fundamentos expostos na decisão dada nos autos 2009.61.08.001794-4, cuja cópia foi trasladada para a ação civil de improbidade n.º 000.6684-42.2011.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru), autorizo também, no presente feito, o levantamento do sigilo que paira sobre os trechos de conversas/diálogos telefônicos interceptados, que digam respeito a condutas de agentes públicos supostamente criminosas ou configuradoras de atos de improbidade administrativa, presentes neste feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às partes. Bauru, 05 de setembro de 2013. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

#### **Expediente Nº 7799**

##### **ACAO PENAL**

**0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)**

Diante da manifestação da Defesa do acusado que prefere que o interrogatório seja realizado na Comarca de Pirajuí/SP, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 01/10/2013, às 16 horas, e depreque-se para aquela Comarca a audiência de interrogatório. Dê ciência ao MP. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7800**

##### **ACAO PENAL**

**0006104-90.2003.403.6108 (2003.61.08.006104-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP022540 - EMIR MADDI)**

Em sede de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em relação a José Antônio Longo Pereira, qualificação conforme fls. 204, denunciado como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, com a majorante prevista no artigo 71, do Código Penal, noticiou o Parquet Federal, a fls. 643, ter o réu quitado todos os débitos tributários objeto da denúncia de fls. 204/209 (NFLD nº 35.289.936-0, 35.289.938-7, 35.289.940-9, 35.289.943-3, 35.289.945-0, 35.442.399-1, 35.442.401-7, 35.442.405-0 e 35.442.407-6), informando, mais, que o acusado quitou o débito tributário consubstanciado pela NFLD nº 35.865.904-3. Ato contínuo, este Juízo, a fls. 652/655, com fulcro no artigo 9º, da Lei 10.684/03, extinguiu a punibilidade do réu em relação a todos os débitos tratados na denúncia, ordenando, ainda, que o MPF esclarecesse o pedido de extinção da punibilidade formulado em relação ao débito nº 35.865.904-3, ante o fato deste não constar da exordial acusatória, tampouco da Representação Fiscal, fls. 03, do apenso. Sobreveio manifestação Ministerial a fls. 677, onde explicitado que, por um lapso, não constou relacionado na denúncia o débito relativo à NFLD nº 35.865.904-3, anotando, porém, que este também se refere a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, tratando-se, assim, de lançamento fiscal configurador da materialidade do tipo penal objeto de denúncia. Por tal razão, ratificando a liquidação do débito, pugnou o Parquet pela extinção da punibilidade em relação ao crédito em prisma. Todavia, não resta providência a ser tomada por este Juízo, haja vista que a decisão de fls. 652/655, procedendo de conformidade com o pedido do MPF, já declarou extinta a punibilidade do réu em relação a todos os períodos pelos quais foi denunciado, raio em que não incluído o crédito relativo a NFLD nº 35.865.904-3. Noutros termos, não cabe a este Juízo declarar extinta a punibilidade do agente em relação a crédito tributário pelo qual não foi este formalmente denunciado, independentemente de sua quitação junto ao Fisco. Logo, por ausentes outras medidas a serem tomadas por este Juízo, cumpra-se, após o trânsito em julgado, o comando lançado no primeiro parágrafo de fls. 655, referente à expedição de ofícios aos órgãos de estatística forense. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7801**

## **ACAO PENAL**

**0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 332, 342/343, 356, 375, 377 e 407, bem como foram homologadas as desistências das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 311 e 367. Designo audiência para o dia 14/01/2014, às 14h30min, para o interrogatório do réu neste Juízo. Intimem-se as partes. Publique-se.

## **Expediente Nº 7803**

## **ACAO PENAL**

**0001603-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001603-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/05, na qual o Ministério Público Federal denunciou Tânia Regina Martinez Lopes e José Antônio Gimeno Gomes, qualificados a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 168, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com a majorante do art. 71, do mesmo Digesto Repressor, com base no seguinte fato: a fiscalização do INSS concluiu o procedimento administrativo-fiscal n.º 35378.000821/2003-01, destinado a apurar irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de Desnate Ind. E Com. De Peças para Centrífugas Ltda, CNPJ 52.999.372/0001-77, constatando que o contribuinte, por meio de seus representantes legais, então denunciados, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados, relativas às contribuições para a Previdência Social, nos períodos de 09/1994 a 03/2003, no valor de R\$ 88.359,62 (oitenta e oito mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). A exordial acusatória teve fundamento no Inquérito Policial n.º 7-0063/2006, fls. 06/67, bem como no Apenso I, fls. 02/182. Com a vestibular não foram arroladas testemunhas pelo Parquet. Recebida a denúncia, em 17 de setembro de 2007, fls. 95, juntaram-se certidões de distribuição dos denunciados, âmbito federal, fls. 101/104. Citação de Tânia a fls. 119, seguida de seu interrogatório, ocorrido em 11 de janeiro de 2008, fls. 120/123. José Antônio citado foi a fls. 150, tendo sido interrogado aos 11 de abril de 2008, fls. 151/154. Apresentou o réu José Antônio Defesa Prévia a fls. 157/166, com o arrolamento de oito testemunhas. Tânia deixou de apresentar Defesa Prévia, consoante certidão de fls. 170. As testemunhas arroladas pela Defesa de José Antônio foram ouvidas a fls. 186/189 (Silvia Adriana Chermont Crema), 217/218 (Vera Lúcia Ribeiro Costa, ouvida como informante), 219/220 (Mauro de Almeida), 228/237 (Silvio Diógene). Houve desistência da oitiva de Oscar Ribeiro, Luiz Carlos Ribeiro, Jupira Lopes de Carvalho e Sônia Kliegel, fls. 221 e 255. Na fase do art. 402, CPP, não requereu diligências o MPF, fls. 256. Pleiteou a Defesa a realização de contábil perícia, fls. 259/262, o que restou inferido por este Juízo, a fls. 392. Suspenso ficou o feito, ante o noticiado parcelamento, fls. 301, até informação de rescisão, fls. 348. Renúncia dos patronos da causa, fls. 328/329. Intimação dos réus, fls. 380. Juntada de novas procurações, outorgada pelos réus a fls. 378 (Tânia) e 383 (José Antônio). Memoriais finais do Parquet, a fls. 437/467, pugnando pela condenação. Memoriais defensivos, a fls. 395/415 (Tânia) e 416/435 (José Antônio), ratificados a fls. 528, com arguições preliminares de nulidade insanável (falta de apresentação de defesa preliminar - fls. 170 - por parte de Tânia), falta de nomeação de advogado a tanto, nulidade processual desde o momento da defesa preliminar. Alegaram completa e inequívoca ausência de individualização da conduta, ausência de justa causa à persecução penal em face da inexistência de dolo na conduta dos réus, inequívoca ausência de autoria em relação ao réu José Antônio. Aduziram insuficiência probatória e pugnaram pela absolvição. Manifestação ministerial, fls. 536. Certidões de antecedentes juntadas a fls. 558/569 e 575, bem como no apenso formado para tal finalidade. É a síntese do necessário. Decido Sem sucesso invocada nulidade insanável, visto que, interrogada a ré, fls. 120/123, fez-se acompanhar de dois Advogados, Dr. Alexandre Augusto Oliveira Mendes, OAB/SP 169.336, e Dra. Elci Aparecida Pappassoni Fernandes, OAB/SP 163.400, ocasião em que saíram intimados do tríduo para apresentação de Defesa Prévia, com o rol de testemunhas, fls. 120. A inércia da Defesa foi certificada a fls. 170, assim não havendo falar-se em insanável nulidade processual, como querem agora os novéis defensores. Ademais, interrogatórios e oportunidade para apresentação de Defesa Preliminar ocorreram sob a égide de pretérita legislação. A Lei 11.719/2008 foi publicada em 23.06.2008, tendo entrado em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, art. 2º. É dizer, teve seu período de vigência iniciado em 22.08.2008. A esse tempo, os autos encontravam-se a fls. 179 e já havia se efetivado validamente o interrogatório de Tânia, com o transcurso do lapso para apresentação da Defesa Prévia, certificado a fls. 170, como salientado. Consoante estipulação expressa do art. 2º do CPP, a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, a Lei Maior garante, art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada. Não tendo sido apresentada Defesa Preliminar pela Defesa, livremente constituída pela ré e efetivamente intimada a tanto, não compete ao Juízo nomear Defensor para tomar atitudes que os próprios Patronos da causa, deliberadamente, optaram por não o fazer. Destaque-se, por oportuno, que os testigos arrolados pela Defesa de José Antônio, em seus depoimentos testemunhais de fls. 186/189 (Sílvia Adriana Chermont Crema), 217/218 (Vera Lúcia Ribeiro Costa, ouvida como informante), 219/220 (Mauro de Almeida), 228/237 (Sílvio Diógene), fizeram todos referência a ambos os réus, porquanto conviventes maritalmente em união estável. Refutada, pois, dita angulação. A individualização da conduta foi suficientemente descrita na exordial. Ambos os réus compreenderam o teor da vestibular acusatória, consoante seus interrogatórios, fls. 122/123 e 152/154. Na mesma senda, desnecessária a realização de perícia contábil para a demonstração de dificuldade financeira, ou de apuração do dolo. Suficientes o processo administrativo e mais elementos aos autos conduzidos, para a persecução penal. Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do E. STJ : AGA 200800333400 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1014444 - Relator PAULO GALOTI - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/06/2008 RT VOL.:00875 PG:00533 ..DTPB:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte no sentido de que apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo (HC nº 44.647/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 27/11/2006), como ocorreu na hipótese dos autos. 2. De outra parte, não há que falar em cerceamento de defesa por falta de perícia contábil, pois não há notícias nos autos de o agravante ter requerido, na fase própria, a sua produção, a fim de demonstrar uma eventual dificuldade financeira da empresa. 3. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa, dado que lhe foi oferecida a oportunidade de produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia técnica, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a ocorrência do delito, conforme ressaltou o Tribunal de origem. 4. Afirmando as instâncias ordinárias que a materialidade e a autoria do delito estão suficientemente comprovadas nos autos, seja pela prova documental produzida, seja pela confissão do próprio acusado, consignando, ainda, inexistirem subsídios para justificar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a avaliação da real necessidade da perícia contábil, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental improvido. Afastadas, pois, as preliminares arguidas pela Defesa. Em mérito, a materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos. O procedimento administrativo nº 35.378.000821/2003-01, a corresponder ao todo do referido Apenso I a este feito, evidencia, claramente, o não-recolhimento das contribuições sociais formalmente descontadas dos holerites dos empregados da empresa Desnate Ind. e Com. De Peças para Centrífugas Ltda, CNPJ 52.999.372/0001-77, no prazo legalmente estatuído, nos períodos de 09/1994 a 03/2003, no valor de R\$ 88.359,62, fls. 02/173. Ademais, consta, a fls. 174 do Apenso I, ter ocorrido o trânsito em julgado administrativo das NFLD 35.564.965-9, 35.564.966-7 e 35.564.967-5. Com relação à autoria delitiva, de se destacar a Alteração Contratual, fls. 156/162 do Apenso I, datada de 01 de outubro de 1993, ocasião em que os ora réus foram admitidos como sócios de Desnate - Indústria e Comércio de Peças para Centrífugas Ltda, tendo, expressamente, constado na Cláusula quinta, fls. 159 do mesmo apenso, que a gerência da sociedade será exercida pelos sócios José Antônio Gimeno Gómez e Tânia Regina Martins Lopes, em conjunto ou separadamente. A par disso, o interrogatório dos acusados, fls. 120/123 e 152/154, não dissente em que então estavam à testa dos negócios empresariais em foco, ao tempo dos fatos, âmbito no qual não recolhidas as contribuições formalmente descontadas. Ou seja, reconhecem os próprios denunciados remanesceu consigo a tarefa de administrar a empresa, o que se corrobora pelos depoimentos testemunhais de fls. 186/189 (Sílvia Adriana Chermont Crema), 217/218 (Vera Lúcia Ribeiro Costa, ouvida como informante), 219/220 (Mauro de Almeida), 228/237 (Sílvio Diógene), referindo-se aos réus como gestores da empresa em questão, assim responsáveis por seu destino, como na espécie, insuficiente isolada afirmação aqui ou acolá, desacompanhada de qualquer outro elemento, ônus defensivo objetivamente inatendido. Logo, revela o bojo probatório, carregado ao centro da causa, eram os ora réus, sim, responsáveis pela empresa em tela, no período em que incorridos os apontados recolhimentos das contribuições sociais envolvidas. Neste passo, em sede de sucessão incriminadora, como salientado pelo MPF em sua vestibular, ao art. 95, Lei nº 8.212, aplicável o ordenamento em tela, art. 168-A, CPB, pois objetivamente mantida, no mundo jurídico, a figura tipificadora em essência nos autos implicada, sem qualquer quebra/inobservância ao dogma da legalidade incriminadora, inciso XXXIX do art. 5º, Texto Supremo. Por igual, como adiante em destaque, consumados os eventos em questão com o incontroverso não-recolhimento contributivo previdenciário documentalmente descontado dos operários, logo sem frutos invocado dolo específico, a não colher a tese defensiva a respeito. Da mesma forma, incomprovada inexigibilidade de diversa conduta, pois exatamente nas mãos dos denunciados o destino e a prática, por anos a fio, do ilícito criminal em pauta. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação aos réus, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção

ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes dos imputados, 558/569 e 575, bem como no apenso formado para tal finalidade, a revelarem a inexistência de notícia de final condenação criminal em outro processo : não cabendo considere-se, em desfavor dos réus, a sentença penal condenatória, proferida pelo E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca em Bauru/SP, pois seguida de sentenciamento, decretando extinção da punibilidade pelo transcurso do lapso prescricional, fls. 575. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, por muitos anos, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holerites dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, em montante superior a R\$ 88.000,00, Apenso I, fls. 02/173. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada um dos réus, a sanção, aqui individualizada, de três anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do mais recente fato (março de 2003), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos e seis meses de reclusão, para cada um dos denunciados, Tânia Regina e José Antônio, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Tânia Regina Martinez Lopes e José Antônio Gimeno Gomez, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, tanto quanto ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (março/2003), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais, fls. 378 e 383 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações, após, ao arquivo, procedendo-se como de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 8823**

#### **ACAO PENAL**

**0010861-24.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES)

Encontra-se aberto o prazo para as defesas manifestarem na fase do artigo 402 do CPP.

### **Expediente Nº 8824**

#### **ACAO PENAL**

**0005059-45.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SALVIO CELESTINO DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Trata-se de resposta à acusação formulada pela defesa de SALVIO CELESTINO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.DECIDO.Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico.A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed.Saraiva, p.133).Pois bem.Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, da intervenção mínima e da proporcionalidade.Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil.Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio:Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ...FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16.

Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des<sup>a</sup> convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597 ) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Irrelevante, de outra quadra, que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito

penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_ REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Ora, em face de jurisprudências tão abalizadas, por identidade de razões, o Tr ção aos delitos contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), como se verifica nos seguintes julgados: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 2. O mesmo critério deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. Na aferição do valor, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser desconsiderada a multa fiscal. É certo que de um mesmo fato pode resultar a incidência de duas sanções, uma penal e outra tributária; mas não se pode levar em conta a sanção tributária para a configuração do ilícito penal. 4. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Recurso de apelação prejudicado. (2ª Turma, ACR 36297, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor dos tributos suprimidos é inferior a R\$ 10.000,00, ensejando a aplicação do princípio da insignificância, tomando como parâmetro o art. 20 da Lei. 10.522/02. 2. Não há óbice a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o fundamento para tal é o mesmo usado para os demais crimes que lesam o erário, ou seja, o que é irrelevante para fins fiscais também o é para fins penais. 3. In casu, a Justiça Pública não requereu, em suas razões recursais, o prosseguimento do feito em relação ao delito de falsidade ideológica, não podendo esta Corte incorrer em reformatio in pejus fazendo-o. 4. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma, ACR 41643, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 13.10.2011, p. 154). PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réus condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 3.575,54 (NFLD nº 35.213.452-6 e nº 35.213.451-8). 2. Nos dias de hoje, mercê da Lei nº 11.457/2007, é a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que



centraliza a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Assim, se não interessa à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e, portanto, à União, a cobrança administrativa da dívida tributária inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), e por isso esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90, não estender o mesmo preceito à apropriação indébita ou sonegação previdenciária tipificada no Código Penal, equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração penal, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União Federal através de mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição dos réus pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento, ficando prejudicado o recurso do órgão ministerial. (1ª Turma, ACR 33269, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3, 07.04.2011, p. 173).Necessário frisar, ainda, porque relevante na hipótese, que o objeto material do crime de sonegação fiscal é o valor que o réu, na condição de contribuinte, deixa de pagar, ou seja, o valor tido como suprimido pela autoridade fiscal, ou seja, o imposto apurado, o qual, no caso concreto, monta o valor de R\$ 10.465,93 (demonstrativo de fls. 03), e não o valor do débito inscrito ou consolidado, porque, a toda evidência, nestes valores foram computados acréscimos legais como multas, juros e outros encargos, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo oportuno.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (5ª Turma, HC 195372/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 18.06.2012).Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos o tributo calculado às fls. 03, os quais perfazem valor inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconheço que a sua conduta, nesta parte, é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE SALVIO CELESTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, capitulados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**Expediente Nº 8825**

**ACAO PENAL**

**0013235-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA APARECIDA DE ABREU DIAS X JULIO**

BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X CARLOS DE JESUS DIAS  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JULIO BENTO DOS SANTOS DO DESPACHO DE FL. 256, BEM COMO DA ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 250/255. Intimem-se as defesas para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8581**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006976-93.2011.403.6183** - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**Expediente Nº 8593**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005978-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME ROBERTO GRECO BRUSSI X ZILDA APARECIDA PAVIN BRUSSI

1. Diante da certidão de fl. 156, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 30/09/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação dos expropriados, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 8594**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Trata-se de impugnação à avaliação do bem construído (fls. 1556/1567), alegando, em suma, os impugnantes que o laudo da Oficial de Justiça Avaliadora (fls. 1548/1549) não menciona nem considera o valor das benfeitorias agregadas ao prédio, nem tampouco os critérios que embasaram a avaliação e nem cita paradigmas para justificar a avaliação pelo método comparativo. Por isso, resolveram contratar avaliador e juntam, na oportunidade, o laudo de fls. 1564/1567. É o relatório. Decido. Examinando o laudo elaborado pela Oficial de Justiça, verifico que o mesmo faz detalhada descrição do imóvel. Declina que nele funciona um estabelecimento denominado Motel Chips constante de 48 (quarenta e oito) suítes de aproximadamente 10 (dez) metros quadrados de área, mais vaga de garagem, cozinha, lavanderia, recepção e escritório, encontrando-se o imóvel em bom estado de conservação. Como se vê, o imóvel foi descrito com segurança e a avaliação levou em conta as benfeitorias agregadas ao prédio e, ademais, expressamente o laudo afirma que os imóveis da região sofreram intensa valorização nos últimos anos, especialmente aqueles com área que permite incorporação. Portanto, ao contrário do asseverado, o laudo levou em conta o imóvel e todas as benfeitorias agregadas ao prédio e afirma ainda, que fixou o valor do metro quadrado da construção não somente partindo de consulta ao valor venal atribuído pela Administração Municipal a toda área bem como da edificação, pelo critério de pesquisa e avaliação do preço médio do metro quadrado praticado nos negócios com imóveis das imediações do bem avaliado. Verifica-se, pois, que o método de avaliação foi o comparativo a partir do cotejo com o preço de mercado dos imóveis próximos ao imóvel avaliado. Não há falar assim, que os valores apresentados pela Perita do Juízo seriam aleatórios e injustificados, pois guardam sim padrão de coerência ao avaliar o bem pelo método comparativo, considerando tanto a área do terreno, quanto as edificações existentes no local. Aliás, o laudo juntado pelos impugnantes, apesar de se referir ao método evolutivo, na verdade, efetuou pesquisa pelo método comparativo ainda que tenha resolvido não aplicá-lo, pois o laudo oficial valeu-se do método comparativo e, como visto, levou em conta a intensa valorização dos últimos anos na região e até o fato de a propriedade avaliada permitir incorporação. Convenhamos que isso se trata de método evolutivo segundo o conceito que o trabalho juntado pelos impugnantes descreve (fls. 1565), ou seja, avalia-se o terreno, acresce-se o valor das construções, bem como o valor da comercialização e depreciação dos bens. Ora, ao efetuar a pesquisa comparativa, colho da informação junto à imobiliária da região (fls. 1549) e, contabilizando o fator de valorização, que o laudo da Perita funda-se tanto no método comparativo, quanto no evolutivo. Evidente que a Oficial de Justiça Avaliadora reúne habilitação técnica para elaborar o laudo que juntou aos autos e que, como visto, foi fidedigno a critérios usualmente utilizados na elaboração de tais trabalhos, não sendo razoável colocar em dúvida a competência da Auxiliar do Juízo que cumpre sim os requisitos do artigo 13 da Lei de Execução Fiscal. Não por acaso, a denominação de seu cargo é de Oficial de Justiça Avaliador. Quer dizer, no âmbito da Justiça Federal, todos os Oficiais de Justiça são avaliadores por definição legal e por habilitação técnica. O pleito de perícia para avaliação do fundo de comércio é improcedente porque o laudo oficial já levou em conta a exploração econômica do imóvel avaliado descrevendo, com detalhes, a natureza do estabelecimento, seu porte, instalações auxiliares para o exercício de atividade comercial de hospedagem rápida de alta rotatividade (motel). Portanto, está contida na avaliação, parcela relativa ao que se pode denominar de fundo de comércio nesse tipo de atividade. Quanto ao pleito de redução da penhora, descabido conquanto os gravames são os necessários para oferecer alguma garantia ao Juízo para prosseguir na execução. Em face disso: a) Acolho o laudo elaborado pela Oficial de Justiça Avaliadora e, via de consequência, afasto o pedido de homologação da avaliação com base no laudo juntado pelos impugnantes; b) Indefiro a realização de perícia para apuração do fundo de comércio, conquanto o laudo oficial já leva em conta a utilização econômica do imóvel; c) Indefiro o pedido de redução de penhora conquanto o reforço determinado nos autos mostra-se necessário para garantia plena do Juízo; d) Indefiro o pedido de retirada de praça do bem penhorado nos autos, com base na alegação de discordância com a avaliação do bem objeto de leilão conquanto, como visto alhures, o laudo oficial já levou em conta a exploração econômica do bem. Intimem-se e aguarde-se pelo resultado da hasta pública. DESPACHO DE FLS. 1554:1. Considerando que a penhora do imóvel objeto da matrícula 48.870 recai sobre sua totalidade, conforme Termos de Penhora de ff. 215 e 1449, lavrados respectivamente em 04/02/2000 e 10/08/2012, em que pese a laudo de realização de f. 1549 fazer referência à metade ideal do imóvel, fato é que constou do referido laudo a sua avaliação total, no valor de R\$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais). 2. Assim, informe-se à Central de Hastas Públicas que a alienação a ser procedida alcança a totalidade do bem imóvel penhorado, bem como que o valor total da avaliação monta em R\$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais). 3. Faça-se constar também que se encontra em tramitação neste Juízo Ação de Embargos de Terceiro em relação ao referido imóvel, ajuizada por Joaquim José Lopes Pereira em face de Torrefação e Moagem Serrana de Café Ltda Me, Virgílio Cesar Braz, Maria Rosa Silva Braz e União Federal, processo nº 0006275-75.2011.403.6105, no qual foi indeferida a suspensão da venda do bem, tendo, todavia, suspenso eventual registro de sua arrematação, até decisão final a ser proferida nos autos. 4. Após, tornem conclusos para demais deliberações. 5. Int.

**Expediente Nº 8595**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010620-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RENALDO CARDONE X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

1- Fls. 124 e 128: Considerando a manifestação da ANP, determino sua inclusão na lixeira na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Ministério Público Federal, recebendo o feito no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.2- Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser incluída a ANP como Assistente Litisconsorcial do MPF.3- Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.4- Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000110-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AIRTON CARLOS DA SILVA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

**0002902-65.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

1- Fls. 30/32 e 33: Dê-se vista à Caixa quanto à certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como quanto ao auto, termo e certidão de decurso de prazo, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1- Fl. 227: Preliminarmente à análise da nomeação de novo perito, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da parte expropriante para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor ofertado na inicial à título de indenização permanece o mesmo à luz dos novos subsídios técnicos que possui.2- Intime-se.

**0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1- Fl. 218: Preliminarmente à análise da questão da designação de novo perito, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da parte expropriante a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se o valor ofertado na inicial a título de indenização permanece o mesmo, à luz dos novos subsídios técnicos que possui.2- Intime-se.

**0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1- Diante da certidão dos documentos de fls. 138/175, que noticiam a existência de formal de partilha, o que implica em alteração do polo passivo no presente feito, intime-se a INFRAERO a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encete as providências necessárias no sentido de promover tal alteração, indicando quem deverá figurar no polo passivo desta ação.2- Sem prejuízo, esclareça a Infraero seu pedido (fl. 136), tendo em vista que o documento de fl. 137 não diz respeito ao imóvel objeto do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

1- Fls. 202/203:Preliminarmente, esclareça a parte expropriada em nome de qual dos advogados deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do valor da indenização. Prazo: 10 (dez) dias.Ressalte-se que, em caso de requerimento de expedição em nome do Advogado Helber J. Gomes da S. de Oliveira, deverá o mesmo apresentar novo substabelecimento, diante da juntada da procuração outorgada à Dra. Flávia Mello e Vargas à fl. 184 com os específicos poderes para receber e dar quitação.2- Regularizado, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do determinado às fls. 194/195 e carta de adjudicação em favor da União.3- Com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

**0014522-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO - ESPOLIO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

1. A presente ação foi ajuizada em face do espólio de Lázaro Cabral de Vasconcelos, em nome de quem se encontra registrado o imóvel desapropriado, representado pelos herdeiros Achiles Toledo Cabral de Vasconcellos, Ester Toledo Vasconcellos Giacón, Eugênio Giacón Neto, espólio de Francisco Toledo Cabral de Vasconcellos e Vera Buzolin Vasconcellos. 2. Considerando que há nos autos duas procurações outorgadas pelo espólio de Lázaro Cabral de Vasconcelos, por representantes diferentes - Achiles Toledo Cabral de Vasconcelos e Edmundo Francisco Giacón (ff. 81 e 83), bem como que há diferentes advogados constituídos nos autos, determino a intimação da parte requerida para que comprove quem foi nomeado como inventariante do referido espólio e, portanto, com poderes para representá-lo.3. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar que o representante Eugênio Giacón Neto trata-se de espólio. Em que pese a indicação de que se encontra representado por Edmundo Francisco Giacón, não há documentos nos autos fazendo prova de sua noemação como inventariante. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.Int.

**0014537-77.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IMOVEIS ICARAI LTDA X GONZALO GONCALVES

1. Preliminarmente, dê-se vista aos autores da consulta de fls. 63, conforme informação de fls. 64.2. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 65/66.3. Intimem-se.

**0015655-88.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CUCULI X NEUSA APARECIDA CUCULI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**USUCAPIAO**

**0003160-12.2012.403.6105** - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO

DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA

1- Fls. 216/244:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado.2- Fls. 245/246:Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 210 em favor do Sr. Perito nomeado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

1- Fls. 371/379: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA PALHARES COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X JOSE MARCOS COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

1. Fls. 170: Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal se houve renegociação ou quitação total da dívida.2. Após, venham conclusos para apreciação do pedido.3. Intime-se.

**0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0006367-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0006422-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0006669-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0009282-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0001155-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)

1. Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido.2. Intime-se.

**0003190-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0010861-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO COSTA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme

autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

**000062-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0012832-44.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO BELTARELLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013853-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO VICENTE DO NASCIMENTO  
1. Fls. 51: Para análise do pedido, junte a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de renegociação da dívida.2. Intime-se.

**0014026-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)  
1. Considerando a certidão de objeto e pé acostada às fls. 141, defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o tempo já transcorrido desde a decisão proferida nos autos da recuperação judicial.2. Decorrido, deverá a autora informar quanto à eventual habilitação dos créditos discutidos nestes autos na recuperação judicial e à ré, quanto ao andamento da referida recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento, venham conclusos para análise das preliminares arguidas em embargos monitórios.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002444-15.1994.403.6105 (94.0002444-4)** - SUMARE TEXTIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Fl. 163:Concedo vista fora de cartório à parte autora pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.3- Intime-se.

**0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2)** - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS MACIEL LTDA. - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0607791-43.1995.403.6105 (95.0607791-6)** - ADILSON GONCALVES DE PAIVA X HANS SCHAEFER X JAIR PIASSA X MARCIO SERGIO PIMENTA X NARCISO LEVANTEZE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).



**0608851-51.1995.403.6105 (95.0608851-9)** - FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA(Proc. NORMA MARIA ROSA DOS SANTOS E Proc. BEATRIZ DE LIMA ABRAH~AO)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando a interposição de recurso especial pelas autoras, determino o sobrestamento do feito até notícia de seu julgamento, remetendo-se os autos ao arquivo oportunamente e em conjunto com os autos de nº 0600836-59.1996.403.6105, em apenso.3. Intimem-se.

**0612922-28.1997.403.6105 (97.0612922-7)** - GILSON CARLOS DONIZETTI CASTELUCI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0)** - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Considerando que o endereço da consulta de fls. 535/536 é o mesmo já indicado nos autos, determino que a Secretaria promova à diligência de busca do endereço da exequente Maria Aparecida Moreira Souza no sistema CNIS do INSS.2. Em caso de divergência do endereço consultado com os indicados nos autos, deverá a Secretaria proceder à expedição de novo mandado de intimação da exequente, nos termos do determinado às fls. 520.3. Intime-se e cumpra-se.

**0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)** - CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, venham conclusos para análise do requerido às fls. 903/904.3. Intimem-se.

**0009451-48.2000.403.6105 (2000.61.05.009451-9)** - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP029812 - CECILIA MIRANDA VACCARO)  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com os depósitos pela executada do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 426/427), e a concordância dos exequentes (fls. 429 e 431).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 427 em favor do i. patrono do SEBRAE, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão

em renda da União, em guia DARF sob o código 2864, do depósito de fls. 426. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0011062-36.2000.403.6105 (2000.61.05.011062-8)** - ARIIVALDO JOSE CARRARA X HANS SCHAEFER(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0000474-33.2001.403.6105 (2001.61.05.000474-2)** - FERNANDO LUIZ DA COSTA X APARECIDA GARCIA DA COSTA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
1. Fls. 688/695: Para apreciação do pedido, esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário ou arrolamento de bens do falecido, juntando, em caso positivo, termo de nomeação de inventariante ou formal de partilha, bem como cópia da certidão de óbito.2. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 688/695, para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0005828-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005828-0)** - A.T.R. MOVEIS LTDA - ME(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando a interposição de Recurso Especial pela ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de seu julgamento. 3. Intimem-se.

**0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003122-78.2004.403.6105 (2004.61.05.003122-9)** - CLEIDENIR SILVA DE OLIVEIRA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando a interposição de Recurso Especial pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de seu julgamento.3. Intimem-se.

**0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)** - ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

**0005265-06.2005.403.6105 (2005.61.05.005265-1)** - IVONE CONCEICAO GARGANTINI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
1- Fl. 365/365, verso:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0009458-41.2008.403.0000, determino a inclusão da União na lide na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a UNIÃO como assistente simples da Caixa. 3. Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8)** - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se quanto à petição e documentos de fls. 471/482, nos termos do determinado às fls. 469.

**0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X UNIAO FEDERAL**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida às fls. 336, quanto à exclusão da lide da União Federal.4- Intimem-se.

**0004478-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004478-0) - TEXTIL OMBORGO LTDA(SP254351 - MARIA ELVIRA DOURADO DA ROCHA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010604-60.2007.403.6303 - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.269/281: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada concedida (fls. 250/251).2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0002516-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002516-8) - MARIA SOLANGE CARDOSO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Fl. 232:Defiro o requerido pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União e determino a remessa destes autos à Egr. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal, 3ª Região para as providências que reputar pertinentes.2- Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0002901-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002901-0) - DOLORES APARECIDA ARTEN(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1. Ciência à parte autora da informação da AADJ/Campinas quanto à cessação do benefício.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0007225-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007225-0) - DERALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)**

1. Fls. 248/252 e 257/259: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012981-11.2010.403.6105** - PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PLANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade do ato administrativo de embargo da empresa, bem como obrigar a CETESB a expedir a licença ambiental sem o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, alegando, em suma, que, em 09.09.2010, após fiscalização do MAPA, a empresa autora foi autuada e teve seu estabelecimento embargado pelo fato de estar sem registro no referido órgão, agindo com abuso de poder, não dando oportunidade à autora de se defender, ofendendo assim os princípios da função social da empresa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência. Sustenta a culpa exclusiva da CETESB por não ter expedido a licença operacional ambiental exigida pelo MAPA e a inexistência de comunicação entre os órgãos que exigem a mesma documentação para processar os requerimentos de registro, alegando que a CETESB exige o registro junto ao MAPA para expedir a licença ambiental e o ministério exige a licença ambiental para registro da empresa simultaneamente. Juntou documentos (fls. 19/82) para a prova de suas alegações, além da guia de recolhimento das custas devidas (fls. 94/95). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da União (fls. 90), tendo a autora pedido reconsideração, sendo a decisão mantida por este Juízo (fls. 96), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 212/233), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 240/241), e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 275/278). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 104/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/194, esclarecendo a realidade fática dos acontecimentos, pois, no ato de fiscalização, foi constatada a produção irregular de substratos para plantas e manutenção em estoque de fertilizantes sem o devido registro junto ao MAPA, ocasião em que foi orientada a requerer a regularização de suas atividades e registro de seu produto, no prazo de sessenta dias. Aduz que a autuação consistente na apreensão realizado no estabelecimento e o embargo às suas atividades não tiveram caráter sancionatório, mas cautelar, visando à proteção de saúde pública, do meio ambiente e da qualidade da produção agrícola nacional, sendo tais medidas legais, a teor do disposto na Lei nº 6.894/1980 e no Decreto nº 4.954/2004. Aduz que a autora formulou pedido de registro de produto em 16.09.2010, quatro dias após o ajuizamento da presente demanda, não havendo documento da própria União que estivesse condicionando a necessidade de prévio registro do produto junto ao MAPA para expedição da licença ambiental pelo órgão ambiental estadual. Tece argumentos acerca da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a decretação de improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que este Juízo determinou a citação da CETESB (fls. 195 e verso). A autora manifestou sobre a contestação às fls. 198/211. Citada e intimada (fls. 246), a CETESB não apresentou contestação (fls. 255), mas protocolou o ofício nº 227/10/LGG (fls. 249/250). Novamente intimada, a autora não se manifestou (fls. 253), decorrendo também o prazo para União especificar provas (fls. 252), e, não havendo outras manifestações (fls. 256), os autos vieram conclusos para sentença (fls. 256). Os autos foram convertidos em diligência (fls. 257) para a juntada de petição e documentos pela autora (260/271), reiterando o pedido de procedência do pedido, sendo os autos novamente encaminhados à conclusão (fls. 272/279). É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Busca a autora, por meio da presente ação, a decretação da nulidade do ato administrativo, em face da União Federal, por ter sido autuada em razão de não possuir registro de estabelecimento e de produtos junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lavrando-se termo de embargo de seu estabelecimento, e, em face da CETESB, para que seja expedida licença ambiental necessária, sem o registro junto ao referido ministério. Trata-se, portanto, de cumulação de pedidos que in casu se mostra possível inclusive para privilegiar os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, pois, o artigo 292, do CPC, permite a cumulação, num único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, quando compatíveis e passíveis de análise e julgamento neste feito, mormente por se tratar a autora de empresa atuante no setor de adubos orgânicos e insumos agrícolas, estando sujeita à fiscalização dos órgãos federais e estaduais. Nesse passo, convém, de início, firmar a legitimidade passiva da União para a causa conquanto a pretensão da autora engloba a nulidade de ato administrativo emanado de autoridade fiscal federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado judicialmente pela União por se tratar de órgão integrante da administração direta. Assim, sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União (fls. 111). Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, conquanto a autora tenha formulado o pedido administrativo de registro quatro dias antes de propor a presente ação tendo a corré União alegado que sequer teve tempo hábil para analisá-lo, tal fato não interfere na presente lide em que a autora deduz a pretensão de nulidade do administrativo de embargo da empresa quando da fiscalização em

09.09.2010 (fls. 23), requerendo a tutela antecipada para restabelecer suas atividades. Além disso, a apreciação da lide pelo Poder Judiciário não está condicionada ou excluída em razão do trâmite de procedimento administrativo em face da independência das esferas, tendo, portanto, a autora interesse de agir na defesa do direito invocado, aliás, não desaparecendo pelo fato de ter obtido o registro de produtos (fls. 266/271), restando mantido o seu interesse porque a pretensão deduzida, frise-se, é anular o ato que determinou o embargo da empresa. Nesse passo, mantida a União e a CETESB no pólo passivo da ação, este Juízo, quando da prolação da decisão de tutela antecipada, determinou a citação da CETESB por meio de carta precatória (fls. 195 verso, parte final), cumprida conforme certidão de fls. 246, tendo decorrido o prazo sem que tenha apresentado contestação, havendo nos autos o protocolo do Ofício nº 227/10/LGG, de 07.01.2011, subscrito pelo Engenheiro Gerente da Agência Ambiental de Mogi Guaçu, no qual contém informações acerca do trâmite do processo administrativo nº 0012981-11.2010.403.6105, dando notícia da emissão da licença de operação após a autora ter apresentado novos documentos. Pois bem. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, regularmente citada (fls. 246), deixou de apresentar sua defesa (fls. 255), e, embora reconheço a ocorrência de revelia, não há que se aplicar os efeitos que lhes são próprios por se tratar de ente público vinculado à Fazenda Pública Estadual, portanto, representante de interesse público indisponível. Por outro lado, não se pode ignorar a informação de que a licença pretendida pela autora foi expedida, o que inclusive fora confirmado pela própria autora às fls. 260/262, ocasião em que juntou cópia da licença de operação às fls. 263/265. Nesse contexto, releva registrar que em relação ao pedido formulado em face da CETESB, de expedição de licença ambiental, a autora veio a obter a licença de operação, emitida em 02.12.2010, cuja validade foi condicionada à apresentação de registro de empresa e dos respectivos produtos no MAPA (fls. 263/265), o que restou superado com a emissão dos respectivos registros conforme certidões às fls. 266/271, evento que deve ser considerado no momento da prolação da sentença. Assim sendo, o fato de a autora obter a licença deve ser levado em consideração, pois se trata de ocorrência superveniente capaz de influir no julgamento da lide, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, onde o pleito da parte autora em face da CETESB é de emissão da licença sem o registro no MAPA, cuja emissão não foi condicionada, apenas ressalvando quanto à validade que ultimada com o referido registro no âmbito administrativo. Ora, o interesse de agir, enquanto interesse processual, significa a necessidade de a parte autora valer-se do Judiciário e a utilidade que a decisão judicial lhe proporcionará. Carecendo de interesse processual, o processo não deve prosseguir, pois significaria a movimentação do Judiciário de forma desnecessária e sem uma razão adequada. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade de jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). No caso dos autos, a parte autora não necessita de provimento jurisdicional em relação ao pedido de licença por parte da CETESB, como visto alhures. Ademais, cabe registrar que tal emissão, ao contrário do que alega a autora, não decorreu de determinação judicial emanada no presente feito. Aliás, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a CETESB não apresentou contestação, havendo notícia de emissão da licença após a apresentação de documento pela autora, documento esse que autora confirmou a emissão. Registre-se, ademais, que a autora fora instada antes da fiscalização acerca dos requisitos e documentos elencados pela CETESB (fls. 30/32), em resposta à solicitação de licença que protocolara perante esta companhia. Nesse ponto, cabe anotar que se mostra impertinente e inviável o pleito de procedência da ação, lançado nos termos da petição de fls. 260/262, pois, frise-se, a emissão da certidão posterior ao ajuizamento da presente ação configura perda do interesse processual em relação a esse pedido formulado junto à CETESB. Portanto, resta patente a ocorrência de fato superveniente, extintivo do direito da autora, não subsistindo interesse, em relação ao referido pedido, no prosseguimento do feito para discutir a emissão de licença já emitida pela CETESB na esfera administrativa, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 462, da lei adjetiva civil, impondo-se, pois, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processual. De outra parte, não é a mesma a solução que se dá em relação ao pedido formulado em face da União, pois, embora tenha a autora juntado as certidões de registros de produto junto ao MAPA, emitidas em 27.01.2011 (fls. 266/271), subsiste o interesse no prosseguimento do feito conquanto a pretensão deduzida é de nulidade da autuação decorrente do embargo da empresa no momento mesmo da fiscalização, levada a cabo em 09.09.2010, pedido esse, frise-se, que não desaparece nem induz ausência de interesse de agir superveniente da autora. Assim, prosseguindo, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal deverão ser observados, decorrendo daí que

aplicável na espécie o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração. Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso a luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de atividade que interfere no meio ambiente, como no caso da autora, em que o objeto social é indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de adubos orgânicos e insumos agrícolas (fls. 20), cabendo, atentar-se, também, para a supremacia do interesse público no ponto inclusive dos princípios constitucionais que norteiam a preservação do meio ambiente (art. 227 da Constituição Federal de 1988). A propósito, é competência comum dos entes federais, estaduais e municipais a proteção do meio ambiente e controle de poluição em qualquer de suas formas, além do controle e fiscalização do uso dos recursos naturais e da exploração de recursos hídricos, cabendo, no âmbito nacional, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) fiscalizar as atividades da autora, a qual, aliás, deve atender aos requisitos legais de regência para funcionamento, mediante registro dos produtos que manuseiam junto ao respectivo órgão público. Assim, resta claro que uma das funções do MAPA é a de fiscalizar o exercício da atividade econômica do setor de adubos e insumos agrícolas, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização, estando inserido em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle visando também a segurança coletiva desse setor da economia. Nesse passo, a Lei nº 6.894/1980, ao dispor sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, entre outras providências, dispôs que: Art 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura. Parágrafo único. O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios. (...) Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento. 1º (VETADO). 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura. 3º - Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional. (...) Art. 5º - A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: I - advertência; II - multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado; III - multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; IV - condenação do produto; V - inutilização do produto; VI - suspensão do registro; VII - cancelamento do registro; VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções. 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no 3º do art. 4º. Art 7º O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei. O Decreto nº 4.954/2004, dentre do limite regulamentador posto na referida lei, dispôs detalhadamente, entre outros pontos, sobre o registro de estabelecimento e produto (artigos 5º a 20), especificando as exigências para cada setor, das atividades de inspeção e fiscalização (artigos 54 a 71), bem como trata expressamente das obrigações e proibições (artigos 75 a 77), elencando as sanções (artigos 77 a 94), e, na parte que toca mais diretamente o caso da autora, a expressa previsão de medidas cautelares (artigos 72 a 74) como a apreensão de produto, matéria-rama, embalagens rótulos ou outros materiais, e o embargo de estabelecimento, medidas essas cabíveis quando não observadas as regras impostas às pessoas físicas e jurídicas atuantes no respectivo setor. Feito o registro acima, convém passar para o exame da autuação lavrada contra a autora. Em 09.09.2010, realizou-se a ação fiscal na sede da autora, localizada no Sítio Nossa Senhora da Conceição, s/n, Conceição, na cidade de Engenheiro Coelho/SP, lavrando-se o Termo de Inspeção e Fiscalização nº 039, série 3046 (fls. 23), o Auto de Infração nº 004, série 3046 (fls. 24), o Termo de Apreensão nº 001, série 2740 (fls. 25) e Termo de Embargos de Estabelecimento nº 001, série 3046 (fls. 26), por infringência à Lei nº 6.894/1980 e ao Decreto nº 4.954/2004. Dessa fiscalização, ficou demonstrado que a empresa ora autora estava produzindo substratos para plantas, sem possuir registro de estabelecimento produtor e de produtos, bem como produzindo e comercializando fertilizantes sem os devidos registros junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o que acarretou a apreensão dos

produtos relacionados às fls. 25 e o embargo do estabelecimento, medidas essas previstas nas normas de regência e que não se mostram abusivas, pois, não bastasse o regramento rigoroso que exige o setor em que atua a autora, tais ações também visam proteger o meio ambiente e a saúde, além de assegurar o controle e a qualidade dos produtos agrícolas em questão. Na mesma ocasião, a autora foi orientada a promover os registros, sendo-lhe dado o prazo de sessenta dias para promover a regularização, bem como cientificado do prazo de vinte dias para apresentar defesa (fls. 23), obedecendo, assim, os princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a nulidade da autuação e do embargo. Anoto que a autora compreendeu as providências da Administração, não havendo falar em nulidade dos atos nem desconstituição das medidas, porque respeitado o princípio da legalidade. Frise-se, ademais, que as diligências ocorridas em 09.09.2010, foram escorreitas ao passo que dentro dos limites de seu poder de polícia e das normas de regência da matéria, tendo os agentes do fisco orientado a autora a proceder ao registro e regularizar as suas atividades junto ao MAPA, aplicando, legitimamente, as medidas cautelares próprias para o momento em que a autora encontrava-se irregular, quais sejam, a apreensão dos produtos e o embargo do estabelecimento, concedendo-lhe prazos para defesa e regularização. Releva, ainda, registrar que até aquele momento a autora não havia iniciado nenhum pedido administrativo ou tomado qualquer providência junto ao MAPA, visando à regularização de sua atividade e de seus produtos, a legitimar o embargo de seu estabelecimento, conquanto, como demonstra os documentos dos autos, buscou regularizar o seu registro junto ao MAPA mediante o requerimento protocolado em 16.09.2010 (fls. 27), tendo ajuizado a presente ação em 20.09.2010 (fls. 02). Ainda que a autora demonstre as providências tomadas junto à CETESB, tendo obtido as licenças prévia e de operação, e requerido a licença de operação (fls. 30/82), dada a legitimidade comum entre os entes federais e estaduais para cuidar de tais assuntos, inclusive várias exigências e requisitos impostos por ambos, justificado pelo fato de a autora exercer atividade em setor sensível da economia, mormente visando a proteção do meio ambiente, o fato é que no momento da fiscalização do MAPA a autora encontrava-se irregular, valendo repetir vez mais que não consta dos autos que a autora providenciou seu necessário e prévio registro junto ao Ministério da Agricultura para funcionar de forma regular. Com efeito, a autora juntou as certidões emitidas pelo MAPA em 27.01.2011 (fls. 266/271), em que demonstram os registros de substratos para plantas e respectivas matérias primas/componentes ali descritos, sob os n.ºs SP-80978 10000-8, SP-80978 10001-6, SP-80978 10002-4. Esse fato, como dito, não traduz ausência superveniente de interesse da autora, nem induz à procedência ou reconhecimento do pedido em face da União, conquanto o ato em si que a autora fundou o seu pedido de nulidade, qual seja, o embargo do estabelecimento, não desapareceu nem deixou de ser legítimo porque a conduta da ré em aplicar tal medida cautelar se mostrou legal no momento da constatação da irregularidade (09.09.2010), impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Como dito, a autora exerceu seu objeto social (fls. 20) sem o devido registro junto ao MAPA, ao passo que produziu e comercializou produtos sem registros, a justificar a autuação da autora de forma legítima, a qual, naquele momento, sofreu as conseqüências previstas nas normas de regência, não havendo abuso, ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade nas medidas adotadas pela fiscalização da corré União, não havendo falar em ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica, nem aos direitos sociais, como o trabalho, como alegado pela autora, porque sobrepõe aos seus interesses particulares a prevalência do interesse público, na parte em que cabe à autora cumprir os requisitos legais para então desenvolver suas atividades. Ademais, não verifico in casu que as medidas impostas à autora foram excessivamente gravosas, a ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque dosadas de forma razoável, merecendo ser sustentadas nesta seara. Ora, presentes a razoabilidade e adequação da medida na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação das irregularidades apontadas houve aplicação das medidas que a autoridade reputou adequadas, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoimá-las de ilegítimas, aliás, concedeu prazo razoável de sessenta dias para a autora regularizar o funcionamento de seu estabelecimento. A propósito, salvo nos casos de manifesta desproporcionalidade, não pode o Juiz, a pretexto de corrigir-lhe a ilegalidade, anular o ato administrativo praticado de conformidade com a legislação aplicável, para o fim de, na realidade, substituir por sua própria a conduta da Administração Pública. Por fim, insta registrar que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a autora não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer o ato administrativo de embargo. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº

8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, afastadas as questões preliminares arguidas, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de expedição de licença em face da CETESB, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. Em relação ao pedido deduzido em face da União, de nulidade do ato administrativo de embargo da empresa, não merece acolhimento porque tal medida foi aplicada com a observância dos limites previstos pelas normas de regência da matéria, primando pela proteção do meio ambiente e da saúde pública, observando-se os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo-se ponderar in casu o relevante interesse público envolvido no setor em que a autora atua. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) em relação à CETESB, no ponto em que é demandada, reconheço a ausência superveniente de interesse processual da autora, e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por ausência de causalidade; b) em relação à União, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal, que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Ao Sedi para retificar o polo passivo, fazendo-se constar corretamente o nome da corrê: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fls. 30 e 249). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015939-67.2010.403.6105** - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0017593-89.2010.403.6105** - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 236/254 e 261/262: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001495-92.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 430/431, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0004035-16.2011.403.6105** - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 108/109: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada deferida (ff. 105/105-verso).2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.



**0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabiana Galindo Ribeiro, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à expedição de novo comprovante de pagamento dos encargos de licenciamento do veículo GM Celta, placas APN 4846, Renavam 945728166, referente ao exercício de 2010, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais, alegando, na petição inicial, que sendo adquirente do veículo em questão, dirigiu-se a uma agência da instituição financeira ré para efetuar o pagamento dos referidos encargos, em maio de 2010, quando, contudo, deixou de recolher a taxa postal para envio dos documentos à sua residência. Aduz que, em setembro daquele ano, dirigiu-se à Ciretran para solicitar a expedição da nova documentação do veículo, a qual, contudo, lhe foi negada, ao argumento de que o código de autenticação das guias de pagamento do IPVA e do licenciamento estavam ilegíveis, não admitindo apropriação do valor pago, tendo, então, solicitado a segunda via dos comprovantes de pagamento a um funcionário da Caixa Econômica Federal, que, contudo, recusou-se a expedir-las. Alega a autora que, em decorrência do exposto, não pôde obter o novo certificado de licenciamento do veículo, razão pela qual permaneceu utilizando o automóvel com o certificado emitido no ano de 2009, sob o risco de tê-lo apreendido. Sustenta que a Caixa Econômica Federal, emitente do comprovante ilegível, tem a obrigação de substituí-lo por via legível, a fim de possibilitar a obtenção do documento de licenciamento do veículo em questão, tendo instruído a petição inicial com os documentos de fls. 12/20. A ação foi originalmente distribuída junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo - SP, que determinou a emenda da inicial para a retificação do polo ativo do feito, porque, à data do ajuizamento, o veículo permanecia registrado sob a titularidade da alienante, Julianny Pereira Melo (fls. 22). Em cumprimento, houve emenda à inicial para a substituição de Fabiana Galindo Ribeiro por Julianny Pereira Melo, representada por Fabiana, advogada, bem assim para a inclusão do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais (fls. 24). Após, veio a autora noticiar a apreensão do veículo por falta de documentação atualizada e requerer a expedição de alvará para a liberação do bem, com autorização de circulação (fls. 31/33). A decisão de fls. 37/38, proferida no âmbito do Juízo Estadual, recebeu a emenda à inicial de fls. 24 e concedeu a liminar requerida para autorizar a autora a transitar com o veículo pelo período de 60 (sessenta) dias e para determinar à ré a expedição de cópia legível do documento de pagamento dos encargos de licenciamento do automóvel. Às fls. 42/45, a autora informou a liberação do veículo, bem assim arrolou as despesas decorrentes da apreensão, para ressarcimento pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 51/52 e 54, informou o não cumprimento da determinação de expedição de comprovante legível de pagamento e requereu a expedição de novo alvará, em razão da proximidade da data de decurso do prazo do anterior (fls. 54). O pedido de renovação do alvará foi deferido, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 55). Citada, em 23/11/2010 (fls. 48-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 57/71, na data de 10/12/2010, alegando preliminarmente a incompetência absoluta daquele E. Juízo Estadual para o julgamento do feito, bem assim o litisconsórcio passivo necessário com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. No mérito, sustentou que o pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo objeto do feito foi efetuado pela própria autora, em terminal de auto-atendimento, mediante digitação do código Renavam e sem a necessidade de leitura de código de barras. Afirmou que o valor pago foi regularmente transferido ao Detran - SP, razão pela qual não haveria responsabilidade da CEF por danos eventualmente decorrentes da não expedição da documentação do veículo. Alegou que eventual dano ocasionado à autora decorreu de ato de terceiro, no caso o Detran, que não teria compensado adequadamente os valores pagos pela autora, embora a ele regularmente repassados. Afirmou, ainda, a não demonstração do ilícito, dos danos morais e materiais e do nexo causal alegados pela autora e pugnou, na eventualidade de acolhimento da pretensão indenizatória, pela fixação do valor da indenização compensatória dos danos morais em montante proporcional à gravidade do fato e do dano reconhecidos. A autora apresentou a réplica de fls. 74/77, combatendo a alegação de litisconsórcio passivo necessário, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada para impor à ré a expedição do comprovante de pagamento dos encargos incidentes sobre o automóvel e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Novo alvará, com prazo de 90 (noventa) dias, foi expedido em favor da autora em fevereiro de 2011 (fls. 78/80), após o que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 82). Em junho de 2011, a autora reiterou o pedido de expedição de alvará, o qual foi emitido pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 87). Redistribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, foi prolatada a decisão de fls. 91, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão de fls. 37, determinou a intimação da autora para o recolhimento das custas judiciais, ratificou os demais atos praticados pelo E. Juízo de origem e designou audiência de conciliação. A autora, então, apresentou a petição de fls. 96/101, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar declaração de hipossuficiência econômica, reiterando o pedido de concessão de liminar para a expedição da segunda via do comprovante de pagamento dos encargos de licenciamento do veículo GM Celta, Renavam 945728166, e pugnano pela expedição de novo alvará para a circulação com o referido automóvel, por prazo indeterminado ou até que resolvida a controvérsia posta nos autos. Requereu, outrossim, a expedição de ofício ao pátio do DER localizado em Caieiras - SP, determinando o envio do recibo discriminado das diárias de pátio e

guincho e do auto de liberação do veículo, de 29/10/2010. Requereu, por fim, a expedição de ofício ao Ciretran de Amparo para cancelamento ou anulação da multa nº 20630, expedida por falta de documentação regular do veículo. A decisão de fls. 102/104 deferiu o pleito liminar, para determinar a expedição de alvará para a circulação de Fabiana Galindo Ribeiro, independentemente da apresentação dos documentos de licenciamento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ademais, determinou a expedição de ofício ao Detran - SP para verificação, com fulcro nos documentos de fls. 69/71, da regularidade do pagamento dos encargos de licenciamento do automóvel objeto do feito. Outrossim, afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário invocada pela CEF, deferiu o pedido de expedição de ofício ao pátio do DER localizado em Caieiras - SP e indeferiu o pedido de cancelamento da multa nº 20630. Por fim, determinou à autora a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Às fls. 112/113, foram apresentadas declarações de hipossuficiência econômica. Às fls. 119, foi expedido o novo alvará determinado às fls. 102/104. Em 02/08/2011, restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, em razão da ausência da parte autora (fls. 124). Às fls. 130/131, a autora informou não ter sido intimada da audiência de tentativa de conciliação, bem assim requereu a reconsideração da decisão de fls. 102/104, no que indeferiu o pedido de cancelamento de multa. Pugnou pela expedição de alvará para o pagamento dos encargos do licenciamento do ano de 2011 sem juros, afirmando haver o atraso decorrido da in ocorrência do licenciamento do ano de 2010. A decisão de fls. 132 indeferiu os pedidos de assistência judiciária gratuita e de redesignação da audiência de conciliação, em razão da intimação da autora por carga dos autos (fls. 94-verso). Ademais, manteve a decisão de indeferimento do pedido de cancelamento da multa e indeferiu o pedido de expedição de alvará para licenciamento sem pagamento dos encargos da mora. Ademais, intimou as partes a especificarem provas. A Engebrás S.A. - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, administradora do pátio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo em Caieiras, encaminhou os documentos de fls. 150/156. Às fls. 160, a CEF reiterou o pedido de apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e informou não ter provas a produzir. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo encaminhou o ofício de fls. 162, informando que após o cadastramento do veículo em questão, houve o pagamento das taxas de licenciamento dos exercícios de 2009 e 2010. Informou, outrossim, que em razão da não retirada do documento no ano de 2010, foi bloqueado novo licenciamento. Atestou que o IPVA se encontrava regularizado e que foi providenciado o desbloqueio para o licenciamento do ano de 2011 (fls. 162). O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo encaminhou o ofício de fls. 164/166, condicionando o licenciamento do ano de 2011 ao pagamento da respectiva taxa, bem assim de duas multas do DER. Consta do ofício, outrossim, que, não havendo a Secretaria da Fazenda se manifestado acerca do DPVAT e não havendo, em seu sítio eletrônico, valor pendente de pagamento, seria possível concluir pela regularidade também desse encargo. Às fls. 173/175 e 176/178, a autora discordou da informação de que o bloqueio ao licenciamento decorreu da não retirada do respectivo documento no Detran. Requereu prazo para a juntada de novos documentos e comprovou o licenciamento do ano de 2011, bem como o recolhimento das custas judiciais. É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato, e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, reconsidero a decisão de fls. 91, no que ratificou todos os atos do E. Juízo de origem, para o fim de retificar a decisão de fls. 22, que determinou a emenda da petição inicial para a substituição de Fabiana Galindo Ribeiro, adquirente do veículo GM Celta, placas APN 4846, Renavam 945728166, por Julianny Pereira Mello, alienante, no polo ativo da lide. Com efeito, Fabiana Galindo Ribeiro ajuizou a presente ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal à expedição de comprovante legível do pagamento dos encargos de licenciamento do referido automóvel, referentes ao exercício de 2010, bem assim ao pagamento de indenização compensatória dos danos decorrentes da não obtenção dos documentos de licenciamento daquele mesmo ano. O pedido condenatório à obrigação de fazer, consistente na entrega de documento legível, fundou-se na ilegitimidade do código de autenticação bancária constante do comprovante do pagamento por ela diretamente efetuado, a qual impossibilitou a expedição dos documentos de licenciamento do veículo. O pleito indenizatório, por seu turno, fundou-se nos alegados danos pessoalmente sofridos por Fabiana em decorrência da impossibilidade de obtenção dos documentos de licenciamento do automóvel por ela adquirido. Consoante se verifica, embora Fabiana tenha dito, em sua peça exordial, atuar em nome de Julianny, o fato é que o fez, na realidade, em nome próprio e na defesa de direito e interesses próprios, consistentes na obtenção de comprovante de pagamento por ela pessoalmente efetuado e de indenização compensatória de danos por ela pessoalmente sofridos. Fê-lo, ainda, com fulcro em fatos por ela pessoalmente vivenciados, não havendo qualquer elemento da ação (pedido ou causa de pedir), que justifique a atribuição da legitimidade ativa ad causam a Julianny Pereira Melo. O fato de as pretensões deduzidas nos autos guardarem relação com veículo registrado, à data da propositura da ação, em nome de Julianny, não altera a correta legitimidade ativa para este feito. Com efeito, consoante relatado, as obrigações de fazer e de pagar cujo cumprimento se pretende nos autos dizem com direitos próprios de Fabiana à obtenção de comprovante de pagamento por ela efetuado e à indenização por danos por ela sofridos. A pertinência subjetiva da ação, portanto, se estabelece mesmo com Fabiana Galindo Ribeiro, a qual, portanto, deve figurar no polo ativo da lide. Em prosseguimento, verifico que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário invocada pela Caixa Econômica Federal foi apreciada e afastada na data de 22/07/2011, pela decisão de fls. 102/104, não havendo a ré, regularmente intimada (fls. 105-verso), interposto qualquer recurso em

face dela. Incabível, portanto, o novo pedido de apreciação protocolizado pela CEF em 24/08/2011 (fls. 160), razão pela qual dou por superada a questão e passo ao exame do mérito do feito. Pois bem. A Caixa Econômica Federal combate as pretensões deduzidas na petição inicial afirmando, em síntese, que providenciou o repasse dos valores pagos pela autora aos órgãos estaduais competentes. Sustenta que a causa inicial dos danos decorrentes da não expedição do certificado de registro e licenciamento de veículo seria a não compensação, ou a compensação inadequada, dos valores repassados ao Detran, razão pela qual caberia a ele responder pelos prejuízos alegados nos autos. Ocorre que as pretensões da autora não se fundam na ocorrência ou inoocorrência do pagamento dos encargos do licenciamento, mas na impossibilidade de confirmação desse pagamento, em razão da ilegitimidade do respectivo código de autenticação bancária. Com efeito, a autora funda a necessidade de obtenção de novo comprovante de pagamento no fato de encontrar-se ilegível o código de autenticação bancária constante do documento por ela obtido quando do pagamento dos encargos do licenciamento. Outrossim, funda o pleito indenizatório nos danos decorrentes da não emissão do documento de licenciamento de 2010 pelo Detran - SP, em razão da impossibilidade de verificação do pagamento por ilegitimidade do código de autenticação bancária constante do comprovante por ela apresentado. A diferença, embora aparentemente tênue, é de considerável relevância para a solução meritória da demanda. Realmente, o fundamento das pretensões de substituição do comprovante de pagamento e de indenização consiste, na sua origem, na ilegitimidade do código de autenticação bancária do pagamento realizado pela autora em guichê da Caixa Econômica Federal. Em decorrência da demora à expedição do comprovante substitutivo, a autora não conseguiu comprovar ao Detran a realização do pagamento dos encargos do licenciamento, nem, portanto, obter o respectivo certificado, o que ensejou a apreensão do veículo e a imposição de multa fundada na condução do veículo com documentação irregular. Se o fundamento da recusa à expedição dos documentos de licenciamento fosse a não compensação do pagamento, poderia a CEF, realmente, eximir-se da responsabilidade alegada pela autora, atribuindo-a ao órgão responsável pela não compensação, com fulcro no artigo 14, 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de defesa do Consumidor). Não é isso, contudo, o que decorre das alegações e provas trazidas aos autos. O documento do Detran anexado à petição inicial (fls. 18) não questiona a ocorrência ou não do pagamento, até porque, ao solicitar ao órgão o certificado de licenciamento, a autora apresentou o respectivo comprovante. A objeção do Detran à emissão do certificado referido decorreu da impossibilidade de confirmação do pagamento em razão da ilegitimidade da respectiva autenticação bancária, razão pela qual segundo a autora, o órgão lhe sugeriu que solicitasse comprovante legível à instituição financeira ré. Por certo, caso houvesse obtido o comprovante substitutivo, com código de autenticação legível, conforme solicitado à Caixa Econômica Federal em 16/09/2010 (fls. 19), poderia a autora ter retornado ao Detran e logrado obter seu certificado de registro e licenciamento de veículo. Isso porque o pagamento dos encargos de licenciamento de veículo não é efetuado ao Departamento Estadual de Trânsito, mas à Secretaria da Fazenda do Estado, podendo o próprio Detran, contudo, confirmar o pagamento mediante a apresentação do respectivo comprovante pelo interessado. Tanto é assim que, uma vez oficiado a verificar a regularidade do pagamento dos encargos de licenciamento do veículo GM Celta, placas APN 4846, Renavam 945728166 (fls. 121), o Detran informou haver repassado a requisição à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 158) que, então, a confirmou (fls. 162). A demonstração da pertinência da exigência do Detran, de apresentação de novo comprovante de pagamento, apenas reforça o direito da autora à obtenção de documento bancário capaz de comprovar o cumprimento de suas obrigações tributárias e administrativas. Ora, se a autora utiliza a rede bancária para cumprir essas suas obrigações, por certo faz jus à obtenção de comprovante de cumprimento capaz de demonstrar de forma legível os pagamentos efetuados. No caso em exame, no entanto, o comprovante obtido pela autora não foi capaz de atingir sua finalidade própria, qual seja, a de demonstrar ao Detran a quitação dos encargos do licenciamento e, por conseguinte, possibilitar a emissão do respectivo certificado. Consta do documento de fls. 18, consistente em extrato de consulta realizada pelo próprio servidor do Detran ao cadastro de certificados de licenciamentos emitidos, que houve erro de digitação do código de autenticação bancária extraído do comprovante de pagamento de fls. 17, de emissão da ré. Consta do extrato, outrossim, a necessidade de correção do erro de digitação para o processamento de nova consulta. Realmente, o comprovante apresentado pela autora não apresenta, com clareza, todos os elementos (algarismos e letras) do seu código de autenticação bancária. Cotejando os algarismos e letras da autenticação bancária do comprovante anexado à contestação (RMPH0H00-071GAN9T-0000UD4F-2R001CU2-DZD74EH6-722NKDR9-4CEM3JAM-2NQJCL69) com os daquela extraída pelo servidor do Detran do comprovante entregue pela parte autora (RMPH0H00-071GAN9T-0000UD4F-2R001CU2 -D7074FH6-722NKDR9-4CFM3JAM-2NQ3CL69), constato que a confirmação do pagamento pelo referido órgão restou impossibilitada em razão da dificuldade de identificação da totalidade dos elementos do respectivo código. De fato, o código de autenticação testado, sem êxito, pelo Detran, difere do código correto, posteriormente fornecido pela CEF, no tocante a quatro elementos, sendo certo que esta incorreção decorreu mesmo da falta de clareza do comprovante emitido pela ré à autora. A autora alega, assim, que após infrutíferas tentativas de identificação dos elementos do código de autenticação bancária, o servidor do Detran - SP a orientou a obter novo comprovante legível de pagamento junto à Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, todavia, provocada administrativamente a apresentar o comprovante substitutivo em 16/09/2010 (fls. 19), apenas veio a fazê-lo em 10/12/2010, nestes autos judiciais,

anexando-o à sua contestação. Havendo, assim, demonstrado a necessidade da obtenção de comprovante legível, vez que o apresentado ao Detran não continha autenticação bancária integralmente identificável, de modo a possibilitar a verificação do pagamento e, por conseguinte, a emissão do certificado de licenciamento de veículo, bem como o protocolo de pedido de emissão de novo comprovante junto à Caixa, fato esse que, a propósito, não foi contestado pela ré, pertinente o pedido de condenação da empresa pública à expedição do documento. Anoto, todavia, que diante da notícia de licenciamento do ano de 2011, restou mesmo prejudicada essa pretensão. Remanesce, não obstante, a pretensão indenizatória, cujos pressupostos entendo comprovados nos autos. Para que reste caracterizada a responsabilidade invocada pela autora, impõe-se a ocorrência do ato ilícito, do dano e da relação de causalidade entre um e outro, sendo prescindível a perquirição da culpa lato sensu do agente. Com efeito, as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com seus clientes, às normas do código consumerista, consoante, a propósito, entendimento consolidado no enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que exara: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ocorre que o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, dispondo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, encontram-se demonstrados os atos ilícitos, consistentes na emissão de comprovante de pagamento ilegível e em sua não substituição oportuna por documento legível, o dano, caracterizado pela impossibilidade de obtenção de certificado de licenciamento de veículo e por todas as demais consequências daí advindas, e a relação de causalidade, visto que, de acordo com o documento de fls. 18, a impossibilidade de emissão do certificado mencionado decorreu da impossibilidade de confirmação do pagamento por ilegibilidade do código de autenticação bancária constante do comprovante apresentado ao Detran pela autora. Cumpre observar, nesse passo, que o fato de a autora haver conduzido o veículo sem portar a documentação regular de licenciamento, não justifica a exclusão da responsabilidade da instituição bancária. De fato, a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, prevista no artigo 14, 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, não se aplica ao caso em exame. Com efeito, a autora apenas conduziu seu veículo sem o certificado de registro e licenciamento porque restou impossibilitada de comprovar o pagamento com o documento a tanto destinado, fornecido pela ré. Não bastasse, não seria mesmo razoável exigir da autora que se abstinhasse de utilizar veículo próprio, dificultando sobremaneira sua rotina de trabalho, conquanto o carro no caso se constitui em instrumento de trabalho, em face dos constantes deslocamentos exigidos para o cumprimento das atividades e encargos próprios da profissão de advogado. Portanto, cabível mesmo a indenização pretendida impondo-se, assim, verificar quais os danos restaram comprovados nos autos. Compulsando os autos verifico deduzir a autora pleito indenizatório dos danos materiais e morais, inclusive supervenientes ao ajuizamento da ação, decorrentes da não obtenção de seu certificado de licenciamento de veículo. O pleito indenizatório dos danos supervenientes é possível nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em suas petições de fls. 106/111 e 130/131 a autora identifica os danos que pretende ver indenizados bem assim os valores pretendidos a título indenizatório, a saber: a) R\$ 2.160,98 correspondentes ao ressarcimento em dobro dos encargos do licenciamento (R\$ 1.080,49), com fulcro no artigo 42 do CDC; b) R\$ 260,00 referentes aos gastos com serviços de táxi nos trajetos do posto rodoviário à sua casa, no dia da apreensão de seu veículo) e de sua casa ao pátio do Departamento de Estradas de Rodagem, no dia da liberação de seu veículo; c) R\$ 483,00 correspondentes ao ressarcimento dos encargos de guincho e diárias de pátio decorrentes da apreensão do veículo; d) R\$ 3.000,00 a título de lucros cessantes decorrentes dos dias de trabalho perdidos na busca de solução para a controvérsia posta nos autos; e) montante a ser arbitrado pelo Juízo para a indenização por danos morais; e) ressarcimento do valor da multa por falta de documentação regular, decorrente de autuação realizada em 27/10/2010. Apenas as despesas descritas nos itens b, c e e encontram-se comprovadas nos autos (fls. 46, 152 e 177), não sendo, porém, cabível o ressarcimento em dobro descrito no item a, por pressupor cobrança indevida. Nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A cobrança cujo ressarcimento a autora pretende em dobro, contudo, ademais de efetivamente devida, englobando encargos de licenciamento de veículo decorrentes de lei, não foram cobrados pela CEF, mas pelo Estado de São Paulo, como encargo para fazer face às despesas de licenciamento do veículo. O valor pretendido a título de lucros cessantes também não merece ser acolhido, visto que sua comprovação demandaria a demonstração dos rendimentos mensais médios da autora, bem assim da contabilização de todas as horas de trabalho efetivamente perdidas em decorrência da controvérsia posta nos autos, o que, contudo, não logrou realizar nos autos. Não bastasse, verifico que o veículo da autora ficou apreendido por apenas 02 (dois) dias (fls. 150/151). Assim, entendo comprovadas, a título de danos materiais, as despesas de R\$ 80,00 (em 27/10/2010), de R\$ 180 (em 29/10/2010),

de R\$ 483,00 (em 29/10/2010) e de R\$ 191,53 (em 27/10/2011), devendo, pois, serem objeto de indenização. No tocante aos danos morais, entendo comprovados apenas os decorrentes da apreensão do veículo, porque presumidos do ato de polícia administrativa. Esse dano específico caracteriza dano in re ipsa, presumido da própria apreensão do veículo, fato que, por certo, causa ao proprietário ou possuidor mais do que mero transtorno ou dissabor. Quanto aos demais transtornos decorrentes do ato ilícito narrado nos autos, devem ser tomados como tais, ou seja, como fatos que desgastam, ocorrentes no dia a dia da convivência na vida contemporânea. Tais desgostos e desgastes não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Com efeito, trata-se da necessidade de protocolo de pedido administrativo da segunda via do comprovante de pagamento à Caixa Econômica Federal, da necessidade de ajuizamento da presente demanda, fatos que caracterizam meros dissabores, especialmente para pessoa dotada do conhecimento técnico necessário à sua execução, não podendo ser tomados como danos efetivamente. A propósito desse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 06.11.2006, p. 341). No tocante ao valor da indenização compensatória dos danos morais, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteador a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Nesse passo, entendo deva a indenização ser fixada em valor que traduza a legítima reparação à vítima e a justa punição à ofensora. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades desse tipo de indenização, ou seja, coibir novas violações por parte da ré e reparar devidamente a autora, conquanto, frise-se, a apreensão do veículo durou apenas dois dias. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação da ré à emissão de comprovante legível do pagamento dos encargos de licenciamento do veículo GM Celta, placas APN 4846, Renavam 945728166, referentes ao exercício de 2010, diante da notícia de licenciamento inclusive posterior; b) julgar parcialmente procedente o pleito indenizatório, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora os danos materiais comprovados nos autos, nos valores de R\$ 80,00 (em 27/10/2010), R\$ 180 (em 29/10/2010), R\$ 483,00 (em 29/10/2010) e R\$ 191,53 (em 27/10/2011) respectivamente, bem assim a pagar-lhe o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização compensatória de danos morais. Os valores fixados a título de indenização compensatória de danos materiais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde as datas dos efetivos prejuízos (27/10/2010, 29/10/2010, 29/10/2010 e 27/10/2011 - Súmula 43/STJ). O valor da indenização compensatória de danos morais será corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, a data de 27/10/2010 (fls. 150). Os juros moratórios serão de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados de forma simples, a teor da Lei nº 11.960/2009, conforme indicado no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, para que dele passe a constar Fabiana Galindo Ribeiro apenas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor

que entende ser devido.

**0010987-11.2011.403.6105** - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/170: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença (fls. 132/139).2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011412-38.2011.403.6105** - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre informação contida no Aviso de Recebimento de f. 270, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012008-22.2011.403.6105** - BENVINDO ROGERIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/257: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença (fls. 213/220).2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0018090-69.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a certidão de decurso de prazo (f. 291) para manifestação do Município de Sumaré em relação aos cálculos de fls. 234/236, verso, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Município de Sumaré. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento. 6. Cumpra-se.

**0003760-98.2011.403.6127** - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado inicialmente perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, por Luciano Batista Felipe, CPF n.º 168.625.498-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, em 13/03/2010. Alega sofrer de epilepsia, transtornos depressivos, com sintomas psicóticos, além de hipertensão arterial e diabetes. Em razão destas patologias, teve concedido benefício de auxílio-doença em diversos períodos, sendo o último (NB 505.597.893-3) no período de 01/06/2005 até 13/03/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado mais a existência de incapacidade laboral. Ocorre que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, motivo pelo que entende fazer jus ao benefício. Juntou documentos de ff. 09-17. Foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos pedido junto ao Juizado Especial Federal local (ff. 22-39). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem análise do mérito (f. 45), face à ausência de prévio requerimento administrativo. Em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo autor, o Egr. TRF3 deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito (ff. 57-58). Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de ff. 66-75. Arguiu preliminar de coisa julgada em relação ao pedido aforado no Juizado Especial Federal de Campinas. Requereu, ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (ff. 78-81). Foi juntado o laudo médico judicial (ff. 87-89), sobre o que se manifestou o autor (ff. 92-95) e o réu (ff. 87-104), alegando a incompetência do Juízo. Pela decisão de ff. 112-113, o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista acolheu a arguição de incompetência territorial do Juízo e determinou a remessa à esta Subseção Judiciária de Campinas. Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi determinada (f. 118) a juntada de documentos relativos aos autos cuja prevenção foi apontada (ff. 120-124). Instado, o INSS informou não possuir interesse em ofertar proposta de acordo (f. 126). Vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de

mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, ressalvado o seguinte: Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.597.893-3), cessado em 13/03/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, por decorrência, o recebimento dos valores devidos desde a indevida cessação. Verifico que em 06/05/2010 o autor ajuizou pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos n.º 2010.63.03.003770-0. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor, após a perícia médica judicial haver constatado a pré-existência da doença anteriormente ao ingresso do autor como contribuinte individual junto à Previdência Social. Referida sentença transitou em julgado na data de 20/10/2010. Evidentemente não é dado a este Juízo Federal, neste presente feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito. Entendimento diverso acabaria por permitir que de forma oblíqua este Juízo Federal formasse entendimento contraditório àquele formado naquele feito, de que decorreria a violação à coisa julgada e à eficácia da decisão judicial transitada em julgado naquele feito. Por outro lado, o direito vindicado nos autos é daqueles que pode constantemente sofrer o influxo de modificações fáticas relevantes, a que refere o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, assume feição rebus sic stantibus a vigência (não se trata de eficácia, pois esta resta mantida no que alude ao lapso temporal havido até a data do trânsito em julgado) da sentença de (im)procedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A sentença por meio da qual se julga (im)procedente o pedido de benefício por incapacidade vigora até que outro pronunciamento jurisdicional no mesmo processo (até o trânsito em julgado, pois) ou em outro processo (após o trânsito em julgado daquele primeiro) reconheça que as condições clínicas do segurado-autor alteraram-se a determinadamente conduzir à modificação da conclusão pela (in)capacidade laboral. Por conseguinte, declaro a existência do óbice da coisa julgada em relação à parcela do pedido. Assim, conheço do pedido no que diz respeito ao cabimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral posteriormente a 20/10/2010, data do trânsito em julgado do feito n.º 2010.63.03.003770-0. Anteriormente à análise do mérito do cabimento da concessão do benefício a partir da data do trânsito em julgado, cumpre registrar que não há prescrição a pronunciar. Entre a data limite acima (20/10/2010) e a data do aforamento da petição inicial do presente feito (18/11/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Conforme acima fundamentado, em razão do reconhecimento da coisa julgada para período anterior a 20/10/2010, remanesce nos autos o interesse na análise da existência de incapacidade a partir da referida data. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - que se segue e que integra a presente sentença - que o autor possui vínculos empregatícios desde 1986 até 2004. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/07/2004 a 20/07/2004 e de 14/06/2005 a 13/03/2010. Posteriormente à cessação do benefício, firmou vínculo empregatício com a Funcamp, de 16/05/2011 a 20/07/2011 e com a Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, de 21/07/2011 a 21/09/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o início da alegada incapacidade. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os relatórios médicos de fs. 13 e 14 - bem como o laudo médico pericial (ff. 87-89), que o autor é portador de depressão desde a infância, tendo a primeira crise convulsiva aos 19 anos de idade; teve diagnosticadas diabetes e hipertensão arterial sistêmica aos 32 anos de idade; esteve internado em razão da depressão, por tentativa de autoextermínio, por três vezes; estando em uso de medicamentos atualmente (insulina, metformina, ácido valproico, losartana, hidroclortiazida, fluoxetina e clonazepam). Examinando o autor em 09/11/2012, constatou o Perito judicial que ele se encontra em estado geral precário, acianótico, eupnéico, com fala compreensível, porém com informações duvidosas; raciocínio prejudicado; desorientação tempo espacial; pressão arterial 160/100 mmHg. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu o Perito que o autor apresenta as patologias acima descritas e se encontra incapacitado total e permanentemente, sendo tais patologias irreversíveis. Considera o início da incapacidade laboral como sendo a data do laudo médico, momento em que esta restou constatada. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabida a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial em Juízo (21/11/2012 - f. 86). É esse o termo a

partir do qual o INSS teve oportunidade de ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Anoto, outrossim, da consulta ao extrato atual do CNIS, que o autor teve concedido o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 700.254.787-0), em 13/05/2013, que se encontra ativo. Portanto, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios, a percepção da aposentadoria por invalidez fará cessar o recebimento do benefício assistencial. Caberá ao INSS descontar dos valores vencidos a título de aposentadoria os valores já pagos a título de benefício assistencial posteriormente a 21/11/2012.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Luciano Batista Felipe, CPF n.º 168.625.498-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da existência de incapacidade laboral anterior a 20/10/2010, diante do óbice da coisa julgada em relação ao feito n.º 2010.63.03.003770-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, julgando extinto o pedido com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a (3.2.1) implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data da juntada do laudo médico pericial em Juízo (21/11/2012), cessando o benefício assistencial NB 700.254.787-0 e (3.2.2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde então, compensando os valores pagos no mesmo período a título do benefício assistencial referido, observando ainda os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo médico em juízo (21/11/2012) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e em favor do autor implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Por decorrência, e em ato contínuo à implantação, sem solução de continuidade, cesse o benefício assistencial de prestação continuada NB 700.254.787-0. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luciano Batista Felipe / 168.625.498-98 Nome da mãe Célia Maria Carvalho Felipe Benefício a ser implantado Aposentadoria por invalidez Benefício a ser cessado Assistencial - NB 700.254.787-0 DIB de aposent. por invalidez 09/11/2012 (Data da juntada do laudo médico) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da implantação do pagamento mensal da aposentadoria por invalidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Os extratos extraídos do CNIS e Dataprev, que seguem, integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-62.2012.403.6105** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

1- Em face da desistência recursal do Estado de São Paulo, ratifico o recebimento das apelações interpostas pelo autor (fl. 236), pela AGU (fl. 219) e pelo Município de Campinas (fl. 248). 2- Vistas às partes para contrarrazões e, após, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 3- Intimem-se.

**0003574-10.2012.403.6105** - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0006799-38.2012.403.6105** - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 130/139, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Os autos encontram-se com vista ao Instituto réu do despacho de ff. 114/115, nos termos do



despacho de f. 126.DESPACHO DE F. 126:1. Fls. 1006/1007: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Embargada Defesa - Comércio Indústria de Materiais par Construção Ltda, representada pelo advogado Jonathas Valério da Silva, devendo ainda a empresa esclarecer qual advogado a representa nos autos diante da procuração posterior outorgada nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0602593-59.1994.403.6105 ao advogado Fernando Cesar Lopes Gonçalves.2. Após, promova a Secretaria o desapensamento destes Embargos de Terceiro para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0008981-94.2012.403.6105** - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010538-19.2012.403.6105** - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 166/172: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada deferida (fls. 60-61).2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011260-53.2012.403.6105** - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 199/208.

**0011295-13.2012.403.6105** - ROBERTO XAVIER ALEMAO(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela executada do valor referente ao principal e aos honorários de sucumbência (fls. 104/105), e a concordância do exequente (fls. 107).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 104 e 105 em favor do exequente e de seu patrono, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0012418-46.2012.403.6105** - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 156: Dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Nessa mesma oportunidade, deverá o INSS cumprir o determinado à fl. 151.3- Intimem-se.

**0001733-43.2013.403.6105** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002673-08.2013.403.6105** - SUSI LEA DOS SANTOS DA COSTA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) A sentença de fls. 175/179 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a readmissão da autora no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 185/201) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as

devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Intimem-se.

**0003255-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO ,INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005254-93.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005374-39.2013.403.6105** - ABILIO MARTINS(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntados aos autos.

**0005506-96.2013.403.6105** - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0007355-06.2013.403.6105** - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. FF. 100/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. ff. 98/99: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se a 3. Encaminhem-se os quesitos à Sra. Perita, com urgência.Int.

**0007547-36.2013.403.6105** - THEREZINHA MARCELINA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes, bem como deverá ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 5.2 (f. 81).3. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverá a parte autora manifestar-se sobre os extratos de CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

**0007786-40.2013.403.6105** - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008771-09.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS juntados aos autos.

**0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS juntados aos autos.

**0010199-26.2013.403.6105 - JURANDIR FERREIRA BUENO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Jurandir Ferreira Bueno, CPF nº 038.772.848-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com consequente pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (05/04/2013). Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 12-51).Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.900,00.Emenda à inicial (ff. 62-69).DECIDO.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, além de indenização a título de danos morais.Em emenda à petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.380,72, correspondente aos danos materiais (R\$ 13.938,72) e danos morais (R\$ 33.900,00). Informa que o valor estimado de seu benefício seria de R\$ 1.161,56. Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas (aquelas não pagas entre a data do requerimento administrativo e o aforamento da presente ação judicial), somadas a 12 parcelas vincendas, além do valor pretendido a título de danos morais. Sabe-se que o requerimento administrativo se deu em 05/04/2013, e o aforamento da presente ação em 05/08/2013.Dessa maneira, o particular pedido de danos materiais nesta espécie deve ser composto por 4 parcelas vencidas e 12 vincendas, o que resulta em R\$ 18.584,96 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Esse é o valor dos danos materiais pretendidos pela autora na presente lide.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed.

Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL.  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, requer a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00.Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 18.584,96, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 37.169,92.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 37.169,92 (trinta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010415-84.2013.403.6105 - JOVINO SANTANA DE LIMA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: atividade rural no período de: 02/01/1974 a 30/11/19942. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10984-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja

cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Emendem os autores a inicial para, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, discriminar, dentre as obrigações do contrato, aquelas que pretendem controverter, quantificando os valores que consideram incontroversos e informando ao Juízo o número de parcelas em atraso, bem como a forma de pagamento dos valores não controversos.2. Sem prejuízo, intime-se o autor a que apresente o competente instrumento de mandato e a declaração a que alude a lei nº 1.060/50. 3. Deverá ainda, emendar a inicial retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos. 4. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial.5. Intime-se.

**0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO EDSON DAMINELLI X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI**

1- Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluídos como terceiros interessados: ROBERTO EDSON DAMINELLI e MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI.2- Após, intime-se a parte autora a que apresente a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser analisado o pedido de Justiça Gratuita.3- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa na inicial.4- Intime-se e cumpra-se.

**0011325-14.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS STECHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela antecipada, deduzido por Antonio Carlos Stechi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim o recebimento das diferenças decorrentes da revisão desde a data do requerimento administrativo do benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 31-139.Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.940,88 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).DECIDO.Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 58.940,88, tenho que este não representa o real benefício pretendido nos autos.O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil.Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC).Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 24 vezes (12 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/08/2012), com as 12 vincendas.O autor aponta à f. 03 da petição inicial que a diferença entre as rendas mensais atual e a decorrente da revisão corresponde a R\$ 1.306,00. Assim, tal valor multiplicado por 24 parcelas totaliza R\$ 31.344,00. Esse é o valor da causa.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 31.344,00 (trinta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não

ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011468-03.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1- Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente cópia de seu documento de identidade (RG), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal. 3- Intime-se.

**0011606-67.2013.403.6105 - FRANCELINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Francelina Maria dos Santos, CPF nº 231.271.628-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente no dia 04/06/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação da incapacidade total e permanente, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 22-57. Foi juntada aos autos cópia da petição inicial, sentença e extrato de movimentação processual referente aos autos nº 0002313-61.2013.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (ff. 61-66). Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico da cópia da sentença juntada retro, que o autor reprisa no presente feito o exato mesmo pedido já deduzido no processo nº 0002313-61.2013.403.6303 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Aquele feito teve como pedido a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente em 15/08/2012, 14/10/2012 e 15/02/2013 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos mesmos termos ora pretendidos. Apuro, ainda, que naqueles autos foi proferida sentença de improcedência de mérito, prolatada após a realização da perícia médica e a constatação por perito daquele Juizado da pré-existência da doença antes do ingresso da autora como contribuinte individual, em maio/2010. Os autos encontram-se em fase recursal, não havendo notícia de trânsito em julgado. Ainda, noto que a petição inicial neste processo não traz indício mínimo que permita afastar, considerando a feição processual rebus sic stantibus das decisões em feitos por incapacidade, a eficácia da sentença de improcedência. Nem o poderia fazer neste feito, considerando que ainda não houve notícia de trânsito em julgado naquele feito, razão pela qual qualquer fato médico novo deve ser apresentado naquele feito, para apreciação do Órgão competente segundo a fase do processo, nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa da autora no presente feito. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referidos pedidos decorrem lógica e dependentemente do insucesso ou sucesso, respectivamente, do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima referido, este já foi julgado improcedente em seu mérito por sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal local. Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0002313-61.2013.403.6303. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011608-37.2013.403.6105 - SILVIA REGINA DA SILVEIRA ROCHA(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sílvia Regina da Silveira Rocha, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de ordem emanada do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, nos autos da ação nº 0000182-37.2011.8.26.0604, com o consequente pagamento do valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), a ser devidamente atualizado, alegando haver figurado como ré nos autos da ação nº 0000182-37.2011.8.26.0604, ajuizada por Julio César Vasconcellos de

Souza, seu ex-marido, para ver declarado seu alegado direito de propriedade sobre o imóvel descrito na matrícula nº 64.680, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, bem assim ter cancelado o contrato de compra e venda do bem imóvel, celebrado por ela e Anderson Carvalho de Farias. Afirma que o E. Juízo de Direito acolheu o pleito liminar de Júlio César, para determinar o bloqueio do bem imóvel e do preço de sua aquisição (de R\$ 73.000,00), financiado pela Caixa Econômica Federal, mas, que, posteriormente, em sentença, declarou legítima a alienação e determinou à instituição financeira que providenciasse as providências necessárias para o restabelecimento e conclusão do contrato de financiamento do imóvel. Contudo, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a referida determinação judicial, razão pela qual ajuíza a presente ação ordinária, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 09/41. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 295, caput, inciso III, do referido código adjetivo, que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual. No caso dos autos, em que se pretende, a rigor, o cumprimento de ordem emanada do E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Sumaré - SP, entendo aplicável a norma consubstanciada no referido dispositivo. A propósito, anoto que embora a Caixa Econômica Federal não fosse parte na ação nº 0000182-37.2011.8.26.0604, no respectivo processo cautelar preparatório, ou mesmo nos embargos de terceiro ajuizados por Anderson Carvalho de Farias, houve por bem aquele E. Juízo Estadual, em sede de provimento liminar, determinar à referida instituição financeira a suspensão da execução de contrato por ela celebrado, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária. Revogada a referida decisão, no âmbito da sentença proferida naqueles autos, o mesmo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré comunicou sua decisão à Caixa Econômica Federal, informando-lhe haver julgado subsistente o contrato referido e, conforme alegação da própria autora, ordenando-lhe que tomasse as medidas necessárias para o restabelecimento do financiamento e conclusão da compra e venda do imóvel (fls. 03, parte final). Pretendendo a conclusão do referido contrato de compra e venda com financiamento imobiliário, portanto, cumpria à autora informar àquele E. Juízo Estadual o descumprimento da ordem dele emanada e descumprida pela Caixa Econômica Federal. De fato, falta à autora interesse processual, no presente caso, em razão da desnecessidade e inadequação do ajuizamento de ação autônoma para ver cumprida determinação daquele Juízo Estadual, ante a possibilidade de solução da questão narrada neste feito mediante simples petição nos autos da ação nº 0000182-37.2011.8.26.0604, do respectivo processo cautelar preparatório ou dos embargos de terceiro ajuizados por Anderson Carvalho de Farias. Não bastasse, a própria autora traz aos autos comunicação alegadamente expedida por advogado da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a possibilidade de erro da instituição financeira na regularização do contrato, fato que também compromete o interesse processual. Por fim, observo que, enviar este Juízo Federal as providências necessárias ao cumprimento de determinação do Juízo Estadual caracterizaria incursão indevida sobre área de atuação de outro juízo com o qual não guarda relação de hierarquia, configurando hipótese despropositada de perturbação instituição e de evidente violação da lei. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, caput, inciso III, c.c. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, conquanto não concluída a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011614-44.2013.403.6105 - ISMAEL RIBEIRO (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ismael Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-23. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). DECIDO. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem anexos, integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010596-03.2004.403.6105 (2004.61.05.010596-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EDEMILTO ALVES MARTINS (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000690-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000690-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012878-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012878-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite na Ação Ordinária em apenso.

**0009162-66.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
1. Comunico que os autos encontram-se aguardando trâmite dos autos principais, nos termos do despacho de fls. 174.

**0018239-02.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
1. Comunico que os autos aguardam o processamento da execução do julgado nos autos principais.

**0014225-38.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela Fazenda Nacional às fls. 313/314.

**0008585-20.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)  
1. Comunico que os autos encontram-se aguardando trâmite da execução do julgado nos autos principais.

**0009256-43.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E



SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Em que pese o recolhimento de custas e porte de remessa após o decurso do prazo para interposição de recurso, bem como em código incorreto, considerando o disposto no artigo 7º da Lei 9.289/1996 e a tempestividade da peça recursal (fls. 32/83), recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001039-74.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003051-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010419-24.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação.Int.

**0010602-92.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-11.2011.403.6105) MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

**0010603-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES 1.Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0603780-97.1997.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.5. Intime-se.

**0010822-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação.Int.

**0011015-08.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-83.2011.403.6105) JULIO FRANCISCO BRUNO NETO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0600232-35.1995.403.6105 (95.0600232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1)) ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE

LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP156864 - FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 161, oportuno ao Il. Patrono da parte embargante a que indique, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais.2- Atendido, expeça-se o competente alvará e, oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0001079-42.2002.403.6105 (2002.61.05.001079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

1. Fls. 70/77: indefiro o pedido da parte embargada uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegal Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 2. O traslado foi efetuado, nos termos da certidão de fl. 68. Assim, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002207-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002207-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

1- Fls. 218/230 e 231/245:Indefiro o pedido, vez que não cabe a este Juízo declarar a autenticidade de documentos apresentados pelas partes, bem como diante de que a fé pública de pessoas jurídicas de direito público decorre de lei (art. 24 da Lei nº 10.522/02).2- Assim, determino à parte executada que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada em duas vias da certidão de óbito colacionada à fl. 157.3- Intime-se e, atendido, expeça-se nova certidão de inteiro teor nos termos do requerido pela União, fazendo-se acompanhar da certidão autenticada, intimando-se a União a retirá-la em Secretaria, para as providências cabíveis.4- Fls. 243/245:Dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.5- Intimem-se.

**0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1- Fls. 312/335:Preliminarmente, oportuno à parte executada, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 310, item 3, comprovando a alegação de desmembramento e alienação do imóvel matriculado sob nº 39810, no CRI de Mogi Mirim.2- Desde já, indefiro o pedido formulado pela União, no sentido de que seja considerada a avaliação de fl. 246, tendo em vista que o Manual da Central de Hastas Públicas Unificadas prevê que o laudo de avaliação do bem penhorado deverá ser atualizado, considerando-se para tanto, que tenha sido efetuado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.3- Intimem-se.

**0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Fls. 496/517: Preliminarmente, intime-se a União a que comprove o cumprimento do determinado à fl. 454/460 ou se desiste da penhora já efetivada no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5. Comprovado, deverá indicar quais as partes ideais dos imóveis sobre os quais pretende recaia nova penhora, devendo indicar o valor atualizado do débito com as deduções pertinentes, bem

como requerer o que de direito em termos de prosseguimento. 6. Intimem-se.

**0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP322303 - AMANDA BORGES) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação dos Executados à f. 266.

**0000938-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
1. Fls. 119: Defiro pelo prazo requerido.2. Intime-se.

**0006622-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA  
1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo aposta à f. 66. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

**0008051-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
1. Fls. 58/69: ciência à exequente do desarquivamento dos autos.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.4. Intime-se.

**0010305-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS  
1- Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 82.2- Intime-se.

**0015475-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO VALENTIM  
1- Fls. 50/51:Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 52, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

**0000920-16.2013.403.6105** - LEONARDO ALCIDES SATO X THIAGO SATO - INCAPAZ X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TAKAO SATO - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA ALCIDES(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A  
1- Fls. 123/133:Indefiro o pedido de oficiamento, tendo em vista que cabe ao exequente colacionar os documentos necessários ao aparelhamento da presente execução, nos termos do determinado à fl. 118.2- Assim, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias apresente os documentos indicados à fl. 118, item 3.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA  
1- Fls. 250/251:À Emgea para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a anotação na matrícula do imóvel, do levantamento da penhora realizada.Esclareço que referido registro é providência que impõe o imediato cumprimento e deverá tal encargo ser suportado pela exequente, ressarcindo-se de eventuais custas daí decorrentes junto à mutuária, tal como o fez com as custas do registro da penhora.2- Intime-se e, comprovado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004346-90.2000.403.6105 (2000.61.05.004346-9)** - TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP164321A - FELIPE BARREIRA UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015476-77.2000.403.6105 (2000.61.05.015476-0)** - GE DAKO S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2. Considerando a interposição de agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de seu julgamento.3. Intimem-se.

**0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4)** - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que pende de decisão final o agravo de instrumento interposto pela União (f. 359), reconsidero em parte o despacho de f. 357 para determinar que o alvará de levantamento a ser expedido, bem como a transferência do valor pertencente à União, sejam realizados somente pelo valor incontroverso, devendo permanecer em depósito a diferença discutida.2. Cumprido, intimem-se as partes e, após, tornem conclusos.Int.

**0003076-55.2005.403.6105 (2005.61.05.003076-0)** - UNILAB UNIAO DE LABORATORIOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Fls. 515: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.2. Int.

**0001947-34.2013.403.6105** - SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 246/318 e 321/323: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. 2. Vista ao Impetrado da sentença proferida e para contrarrazões no prazo no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se.

**0002240-04.2013.403.6105** - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0007779-48.2013.403.6105** - GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Fls. 245/267:Mantenho a decisão de fls. 228/229, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se.

**0009537-62.2013.403.6105** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Fls. 62/76: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado às fls. 43.3. Intime-se.

**0011656-93.2013.403.6105** - VALTER MAGALHAES(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Deverá o impetrante, para esse fim: a) identificar corretamente a autoridade prolatora do ato de indeferimento do pedido de renovação

de seu porte funcional de arma de fogo, sobretudo em face dos documentos de fls. 27/28, e, por conseguinte, retificar o polo passivo da lide;b) deduzir pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas processuais.2) Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058693-56.1999.403.0399 (1999.03.99.058693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALDEMIR ALVES PENTEADO X MARISA DE CASSIA SILVA PENTEADO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 195/197:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas de desarmamento, tendo em vista que o presente feito encontrava-se com baixa-fundo.2- Intime-se.

**0008315-59.2013.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 213: Indefiro o pedido de suspensão do feito ante a ausência das hipóteses ensejadoras de referida medida, nos termos do artigo 265 do CPC.2. Dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 213.3. Após, venham conclusos.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600620-06.1993.403.6105 (93.0600620-9)** - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0601579-74.1993.403.6105 (93.0601579-8)** - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)** - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 561: em face da contrariedade manifestada pelo exequente quanto ao teor do ofício requisitório expedido e, ainda, diante da interposição de agravo de instrumento que veicula inconformismo quanto à decisão judicial que fixou a modalidade do ofício requisitório (precatório) pendente de julgamento pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de julgamento do referido recurso, ou provocação das partes.2- Intimem-se.

**0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7)** - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Fls. 407/416:Preliminarmente, manifeste-se o Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte exequente.2- Intime-se.

**0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)** - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fls. 749/752: intemem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Fls. 747/748: preliminarmente, diligencie a Secretaria junto ao PAB- TRF 3ª Região da CEF, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 718. 3. Cumprido, expeça-se alvará do valor remanescente nos termos do determinado à fl. 706, item 2. 4. Sem prejuízo, aguarde-se o creditamento dos valores pertinentes ao ofício 20130000247, f. 731. Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Juízo do anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba.5. Em relação aos pedidos contidos à fl. 748, itens b e c, oportunamente, a parte exequente será intimada nos termos do requerido.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)** - PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0616035-87.1997.403.6105 (97.0616035-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)** - MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X UNIAO FEDERAL X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

**0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6)** - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)** - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0004229-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004229-1)** - NELSON LUIS SCARPATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON LUIS SCARPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)** - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 257-261: tendo em vista a impugnação apresentada, desentranhem-se a petição de ff. 248-253, encaminhando-a ao SEDI

para autuação como embargos à execução, bem como a aludida impugnação, para que seja acostada aos embargos autuados.2- Cumpra-se.

**0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)** - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X UNIAO FEDERAL X ULISSES GALVAO SILVA X UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELCIO COIMBRA X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

**0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)** - DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4)** - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 144/147 e 306) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 255) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais levantado pelo Sr. Perito (fl. 388), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 334/354). Instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 357/361) e a parte exequente manifestou-se requerendo a atualização dos valores (fls. 362/363). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 377/380), e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 383) e a parte executada deles discordou (fls. 392/395), tendo sido apurado o montante de R\$ 27.416,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), atualizado para o mês de março de 2013, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Fls. 392/395: indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios elaborados por este Juízo. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 344/346), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 351/352) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 352). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -377/380, chegando ao valor de R\$ 27.416,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos) para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 18/25), que foram objetos de penhor, aliança, anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 27.416,12 (vinte e



sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 377/380) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 383) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 377/380. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 27.416,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), para março de 2013, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluído o valor referente à verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9)** - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILA MARIA NEVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3)** - JAYR BUENO VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011017-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011017-1)** - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)** - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORLANDO MESSIAS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10

(dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9)** - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3)** - ODAIR ROSA CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0002593-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002593-0)** - FRANCISCO SERGIO DE BRITO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCISCO SERGIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora (fls. 315/316) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 294/307) homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Diante da homologação do pedido de habilitação do autor falecido (fl. 240), determino a remessa ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar os sucessores habilitados (fls. 207/216): ROGÉRIO ANTONIO DE BRITO, DIRCE CARMO DE BRITO MASCENA E ISMAEL ASSIS DE BRITO em substituição ao autor falecido. 15. Intimem-se e cumpra-se.

**0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)** - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8)** - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3)** - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EUGENIO GANADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3)** - MAICON TILLVITZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4)** - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque

nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009678-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009678-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

1- Fls. 223/224: tendo em vista tratar-se de pagamento de requisitório de pequeno valor, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, devendo os autores dirigirem-se diretamente a qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, munidos de seus documentos para efetivação do saque, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10 do E. Conselho da Justiça Federal. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte exequente.

**0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINHO LOPES MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILTON JACK REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003601-90.2012.403.6105** - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0006400-09.2012.403.6105** - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ORLANDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3)** - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 440.DESPACHO DE FLS. 440:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 439, em contas da executada JAGUAR TENIS CLUBE, CNPJ 52.779.303/0001-58.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JAGUAR TENIS CLUBE, CNPJ 52.779.303/0001-58, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de

JAGUAR TENIS CLUBE, CNPJ 52.779.303/0001-58. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o representante legal da requerida. Intime-o da penhora realizada. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Quanto ao pedido de prazo para liquidação do valor relativo à condenação reconvenicional, defiro-o por 60 (sessenta) dias, considerando o tempo já transcorrido desde o referido pedido. 16. Intimem-se e cumpra-se.

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 559/561: Indefiro o pedido de refazimento do laudo pelo Sr. Perito Gemólogo, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2- Fl. 553, verso: Determino a remessa dos autos à Contadoria Oficial para elaboração dos cálculos com base na correção monetária indicada na Resolução 134/10, Provimento 95/2009, para ações condenatórias em geral, tendo em vista que os valores apresentados pelo Sr. Perito (ff. 550/552) não foram fulcrados nos referidos dispositivos legais. 3- Cumpra-se e, após juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 569: 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.

**0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9)** - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

1. Fls. 296/298: Para análise do pedido, comprovem os requerentes a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias em questão, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0006033-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006033-2)** - MUNICIPIO DE PAULINIA-SP(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULINIA-SP

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 344-347), em cumprimento ao ofício requisitório expedido por este Juízo (f. 335), e conversão em renda da União do referido valor, conforme por esta requerido

(ff. 362 e 372/375). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0005513-69.2005.403.6105 (2005.61.05.005513-5) - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 268:1. Fls. 265: Considerando a renúncia noticiada pelos i. patronos às fls. 231/232, proceda a Secretaria sua anotação.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).3. Fls. 266: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 266/267, em conta da executada PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 53.846.143/0001-85.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 53.846.143/0001-85, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 53.846.143/0001-85. 13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário o representante legal da empresa, José Mauro Braga Guimarães, CPF 869.693.588-87.15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 17. Cumpra-se e intime-se.

**0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO**(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls.231/240: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 93:1. Considerando o decurso de prazo para

manifestação do executado, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 82/85, em contas do executado EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR, CPF 305.134.028-61.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR, CPF 305.134.028-61, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR, CPF 305.134.028-61. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fls. 45). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0003763-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003763-3) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA**  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pelo executado do depósito judicial referente ao valor dos honorários de sucumbência (f. 135), e conversão em renda da União do referido valor, conforme por esta requerido (ff. 145 e 149-151). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR BIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GHIRGHI**

1- Fls. 199/210: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 881. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 86/87, em contas da executada FERNANDA BARON, CPF



137.606.698-08.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada FERNANDA BARON, CPF 137.606.698-08, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FERNANDA BARON, CPF 137.606.698-08. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de intimação, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 47).13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpram-se.

**0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 63:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 58/62, em contas do executado ARMANDO GELAIN JUNIOR, CPF 284.221.548-62.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ARMANDO GELAIN JUNIOR, CPF 284.221.548-62, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ARMANDO GELAIN JUNIOR, CPF 284.221.548-62. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço de fls. fls. 42. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-

se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-25.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X SEM IDENTIFICACAO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1- Fl. 367:Indefiro, por ora, vistas fora do Cartório para o Advogado requerente, visto que representa parte estranha ao presente feito, ficando franqueada ao mesmo a solicitação de extração de cópias dos autos na Central de Cópias deste Fórum, mediante preenchimento de formulário próprio e comprovação de recolhimento de custas devidas em balcão de Secretaria.2- Intime-se e aguarde-se pelo decurso do prazo concedido à fl. 366.

#### **Expediente Nº 8596**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014072-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NADIA CRISTINA DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014995-07.2006.403.6105 (2006.61.05.014995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4)) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4)** - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## **Expediente Nº 6124**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Manifestação da União (AGU) de fls. 349. verso: defiro. Intime-se a INFRAERO para que diga sobre a viabilidade da atualização, e conseqüente complementação, do depósito de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006203-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU

Recebo os presentes embargos de fls. 118/130. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009010-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 23.900,13 (vinte e três mil e novecentos reais e treze centavos), atualizada em julho/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0010366-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA MIRANDA

Fls. 43/44: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com o valor do débito, atualizado. Int.

**0012808-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO

Fls. 45/46: defiro. Porém, previamente, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para apresentar as contrafês, em número correspondente aos endereços indicados com a pesquisa pelo BACENJUD, visando a instrução do Mandado/Precatória. Após, cite-se como requerido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604411-46.1994.403.6105 (94.0604411-0)** - ESCRITORIO CONTABIL DR. JOSE CARLOS MILANEZ S/C LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 181-182 cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

**0001910-51.2006.403.6105 (2006.61.05.001910-0) - JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 321 cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

**0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Fls. 317/318: Considerando a insurgência da ré quanto à atualização do débito pela SELIC e, a fim de fornecer maiores elementos ao julgamento do feito, retornem os autos à contadoria para que elabore planilha cuja atualização da dívida se faça segundo o índice de atualização previsto em contrato. Ressalte-se que caberá ao julgador definir a forma de atualização aplicável ao caso dos autos, quando do sentenciamento, pelo que a mera elaboração do cálculo, ora determinado não configura, neste momento, acolhimento da tese da ré. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010743-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010743-4) - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 349-350 cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

**0005349-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005349-1) - ODAIR ODAIR FERIGATO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 252/253: Dê-se vista ao autor sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 255/267 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vista às partes da proposta de honorários apresentada pela perita às fls. 1.118/1.120. Deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados às fls. 1.118. Havendo concordância com os honorários, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora deposite judicialmente o valor dos honorários advocatícios. Int.

**0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos do julgado. Após, dê-se vista ao autor para que requerida o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor da petição e cálculos de fls. 184/204.

**0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 110/133, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0003095-17.2012.403.6105 - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de

48 horas.

**0009930-21.2012.403.6105** - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os termos do despacho de fls. 513.Prossiga-se.

**000520-02.2013.403.6105** - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 121/197.

**0005269-62.2013.403.6105** - PAULO SERGIO SABINO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 102/168.

**0005849-92.2013.403.6105** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0008671-54.2013.403.6105** - MARIA CLARA BASILIO TOZZATTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012843-73.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Intimem-se os embargados para que tragam aos autos o quanto solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 50, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, retornem-se os autos à Contadoria.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001828-73.2013.403.6105** - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A execução contra a Fazenda Pública não se submete à regra do capítulo X, Cumprimento de Sentença, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido da autora/exequente de fls. 116/117. Requeira a exequente o que de direito, observando-se os comandos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar, inclusive, quanto a necessidade de apresentação de contrafé. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3)** - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO E SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP121030 - RENATO

DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Baixem os autos em diligência para cumprimento da determinação exarada na ação ordinária nº 0007298-61.2008.403.6105 em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008241-10.2010.403.6105** - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 122 cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4777**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018003-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa dos expropriados (fls. 118 e 123), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e tendo em vista tudo o que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

DESPACHO DE FLS. 406: Petição de fls. 404: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 411: Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 410, intime-se a CEF para manifestação no prazo e sob as penas da Lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Vistos.Fls. 149/150. Reitere-se a intimação da CEF para que junte aos autos as cláusulas gerais dos contratos pactuados, sob as penas da lei.Com a juntada, dê-se vista à parte ré, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.

**0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

Vistos.Trata-se de Embargos propostos por ANGELO JOSE CAVALCA, devidamente qualificado na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.508,33 (vinte mil, quinhentos e oito reais e trinta e três centavos), em virtude de inadimplemento do Réu em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Crédito Direto CAIXA firmados entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/33.O réu apresentou, tempestivamente, embargos à Ação Monitória às fls. 45/71, alegando, em preliminar, a falta de constituição válida e regular do processo e de interesse processual por falta de documento indispensável. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, bem como requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a apuração de juros abusivos, capitalização mensal e cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Ao fim, pugnou pela realização de perícia contábil.A CEF apresentou impugnação, defendendo o afastamento das preliminares e, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados.Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 104 dos autos.À fl. 118, foi determinada à parte Autora que promovesse a juntada dos contratos e/ou documentação pertinente relativa aos mesmos.Às fls. 122/145, a CEF juntou cópias das cláusulas gerais dos contratos pactuados, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 152/153.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Da mesma sorte, afasto as preliminares arguidas pelo Réu, tendo em vista que suficientes os documentos para propositura da ação monitória, visto que, na inicial e documentação complementar, juntou a CEF cópia dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e crédito direto CAIXA, além de demonstrativos de débito com evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter celebrado com o Réu contrato de crédito rotativo, mais especificamente, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 2966.001.0000592-0 e Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, operações de nº 25.2966.400.0000355-20 e nº 25.2966.400.0000502-44, e, tendo em vista o inadimplemento do Réu, pretende o pagamento da quantia total de R\$20.508,33, nos moldes em que explicitado por planilhas acostadas aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta no mérito não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo.No mérito, assiste, em parte, razão à Autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento do Réu, devedor da quantia de R\$ 8.250,00, na rubrica do limite de cheque especial, e de R\$ 12.258,33, nas operações contratadas na modalidade crédito direto CAIXA, perfazendo o total de R\$ 20.508,33 (montante apurado em 05.05.2011).Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos contratos firmados entre a CEF e o Réu, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente, as cláusulas 8ª do Contrato de Crédito Rotativo (fl. 124 dos autos) e 14ª do Contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 130 dos autos), in verbis:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No

caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Ademais, das planilhas acostadas aos autos pela Autora, às fls. 11/32 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do Réu, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida, com relação às cláusulas contratuais retro-citadas, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu



cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela Autora.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade nos percentuais de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) ao mês nos valores resultantes da utilização pela Autora, respectivamente, do limite de crédito rotativo e crédito direto Caixa. Considerando a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, forçoso o afastamento de sua incidência, não sendo possível sua cobrança cumulativa com a chamada comissão de permanência.Assim sendo, a dívida contraída pelo Réu deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução nº 1.129/1986 e da Circular da Diretoria nº 2.957/99. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o Réu, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à monitoria, condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto CAIXA, firmados com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão-somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condene o Réu ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081287-64.1999.403.0399 (1999.03.99.081287-4)** - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a decisão noticiada às fls. retro, prossiga-se com a presente execução.Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores, conforme decidido nos autos.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, expeça-se o Precatório.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 512: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0018534-25.1999.403.6105 (1999.61.05.018534-0)** - FRANCISCO VENTURA FILHO - CAMPINAS(SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pelo Banco do Brasil às fls. 207/211, intime-se a parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

**0049666-15.2000.403.0399 (2000.03.99.049666-0)** - PEDRO DE JESUS BRITO X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ PENTIAN UTTEMBERGHE X ADILSON FERREIRA X DEVANIR PEREIRA X OSVALDO CAPUTO X APARECIDO DONIZETE FERREIRA DA PACIENCIA X JOEL JOSE DA SILVA X DARIO BATISTA ALVES X SOLANGE APARECIDA ARTUZI SANTANA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 362/364, defiro o pedido para devolução do prazo.Dê-se vista à parte autora e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 358.Int.

**0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL

GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA FERRAZ DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Manifeste-se a procuradora acerca dos extratos de fls. 1095/1104.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0006484-66.2010.403.6303** - OSVALDO JOSE ANDREOTTI RODRIGUES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO JOSE ANDREOTTI RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO, objetivando a alteração da data de início da reforma para fixação na data em que reconhecida a incapacidade definitiva do Autor, condenando-se, em consequência, a Requerida no pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer seja a Requerida condenada no pagamento de indenização em razão da demora excessiva para apreciação do pedido administrativo de reforma, em valor a ser fixado na sentença.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9/24.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (f. 25).Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 30/34, arguindo preliminar relativa à prescrição trienal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.Pela decisão de fls. 36/37, o Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 41), pelo despacho de f. 42 foi determinada a intimação das partes para ciência e intimação da parte autora para réplica, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da mesma (f. 48vº).Instadas as partes para especificação de provas (f. 49), o Autor se manifestou à f. 54, e a União, à f. 59, pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em termos para ser sentenciado, visto que, devidamente intimadas as partes, estas se manifestaram expressamente no sentido de que não têm interesse na produção de provas.No que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a União a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que a alegada incapacidade foi constatada em data de 10/10/2007, incorrente a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação (24/08/2010 - f. 2) perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, sendo de se ressaltar, ainda, que tendo o Autor efetuado requerimento administrativo para revisão da data de início da reforma em 21/08/2009 (f. 20vº) restou suspenso o decurso do prazo prescricional até a data em que decidido definitivamente o recurso interposto, em 09/10/2009 (f. 21).Não havendo outras preliminares a serem arguidas, passo à apreciação do mérito propriamente dito.Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão da data de início de reforma para fins de fixação na data em que reconhecida a incapacidade do Autor para o serviço do exército (10/10/2007), conforme parecer de Inspeção de Saúde juntado aos autos (f. 16vº).No caso, entendo que o pedido do Autor improcede. Isso porque, conforme inspeção de saúde realizado pelo Exército, em data de 10/10/2007, o Autor foi considerado incapaz tão somente para o serviço do exército, não tendo sido considerado, todavia, inválido.Contudo, o direito à reforma somente surgiu após a data de 12/02/2009 com a ratificação do parecer pela JSR/CMSE/HGeSP que concluiu pela incapacidade definitiva do inspecionado para o Serviço do Exército, bem como que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida atual (f. 35).Nesse sentido, considerando que, em data de 10/10/2007, não havia o Autor adquirido a estabilidade, e não tendo sido comprovada, naquela data, a relação de causalidade entre a incapacidade definitiva e o acidente de serviço, para fins da reforma ex officio, não faz jus o Autor à alteração da data de início da reforma. Ressalto, outrossim, que, regularmente intimado, o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do alegado erro da Administração, pelo que, em vista do princípio da legalidade a que deve obediência o agente público, bem como considerando que o procedimento administrativo foi realizado em consonância com a

legislação aplicável à espécie, é de se concluir pela regularidade do ato de reforma do Autor na data de 12/02/2009. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do Réu ao pagamento de indenização, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos, eis que o procedimento administrativo se deu com regularidade, não havendo motivo apto a ensejar a indenização requerida, visto que inócua qualquer ilicitude. E mesmo que assim não fosse, de se frisar também que a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização, sob pena de inviabilizar à Administração a análise de requerimentos administrativos. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011808-78.2012.403.6105** - SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento de valores debitados indevidamente da conta corrente da Autora, SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA., em vista de obrigação contratual. A ação foi distribuída em 06/09/2012 à D. 7ª Vara Federal desta Subseção e posteriormente em data de 06/06/2013, a esta 4ª Vara Federal de Campinas, em face do Provimento nº 377/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, foi dado à causa o valor de R\$ 10.696,11 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos), sendo a autora, SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Contudo, noto que, conforme documentos de fls. 09/16, o capital social da referida empresa é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), donde se denota que o seu faturamento provavelmente não ultrapassa os limites legais delineados para a empresa de pequeno porte, conforme disposto na Lei nº 11.196/2005, artigo 33. Impende consignar que, nos termos da Lei nº 10.259/01, as ações em que, independentemente da matéria, cujo valor da causa não exceder a 60 salários mínimo e as autoras, pessoas jurídicas, na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, terão seu trâmite junto ao Juizado Especial Federal competente (art. 6º, I, da Lei 10.259/01). Ressalto, que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0012770-04.2012.403.6105** - GERALDO BORDINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, proceda a Secretaria a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 295/308).

**0000449-22.2012.403.6303** - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor, conforme indicado às fls. 55, verso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da contestação juntada aos autos às fls. 40/47. Por fim, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ -

Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JESU ALVES, NB 143.599.608-6; CPF/MF 024.612.288-92; DATA NASCIMENTO: 18.09.1960; NOME MÃE: MARIA DO AMARAL DA COSTA, NIT: 1078637241-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006952-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por TEMPERAÇÃO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA., ao fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão executória, visto que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o início da execução da sentença.A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fl. 9), que solicitou a juntada de documentação complementar para a verificação contábil do caso (fl. 10).As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 13 (Embargante) e 22/36 (Embargada). Tendo em vista os documentos juntados pela Embargada às fls. 22/36, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que informou, todavia, à fl. 39, não atenderem referidos documentos à solicitação de fl. 10.A Embargada manifestou-se às fls. 44/46, pugnando pelo julgamento conforme o estado do processo.À fl. 47/47-verso, o Juízo, verificando que a matéria versada nos autos prescinde de verificação contábil, chamou o feito à ordem e determinou a imediata vinda dos autos conclusos para sentença.É o Relatório.Decido.No que tange à situação fática, consoante se verifica dos autos principais em apenso, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 04.10.2005 (fl. 133) e a Exequente, ora Embargada, somente deu início à execução, com a apresentação dos cálculos de liquidação, em 21.02.2011 (fls. 140/145).Assim, sendo, entendo que a pretensão executória encontra-se prescrita.Com efeito, para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular.Outrossim, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Portanto, uma vez que o prazo para o contribuinte ajuizar a ação de repetição do indébito é de cinco anos, o mesmo prazo vale para a propositura da ação executiva. A pretensão executória nasce a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução.Assim, tendo a ação de conhecimento transitado, reitere-se, em julgado em 04.10.2005, conforme se verifica às fls. 133 dos autos da Ação Ordinária em apenso, e a Autora dado regular início à execução somente em data de 21.02.2011 (fls. 140/145), ou seja, bem depois dos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento, é de rigor o reconhecimento por este Juízo acerca da ocorrência da prescrição.Nesse sentido é também o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se pode observar a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL CONSUMADO. 1. (...) 2.A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, tudo nos termos dos artigos 162 do CC de 1916, 193 do CC de 2002 e 303,III, do CPC. 3.Nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação originária, no caso, em cinco anos, por se tratar de ação de repetição de indébito (artigo 168 do CTN). 4.O prazo quinquenal tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do artigo 604 do CPC. 5.Consoante de denota dos autos, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 23 de março de 1999, tendo sido as partes intimadas em 28 de junho de 1999. Contudo, a autora permaneceu inerte, não tendo, até esta data, apresentado a memória discriminada dos cálculos, bem como requerido a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. 6.Ressalte-se que a manifestação da União, de fls. 97/98 não tem o condão de dar início ao processo executivo, nem tampouco interrompe a prescrição em favor da autora. 7.Transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do processo executivo, é de ser reconhecida à prescrição da pretensão executória da autora/agravada. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento.AI 349470, TRF3, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal. Lazarano Neto, DJF3 CJ2 06/04/2009, p. 1030)Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049146-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049146-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIANO GONZALES HERNANDES X VANDERLEI FERRINHO VILLALVA X JOSE PALMA RAMOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO X

ANTONIO JOSE VALENTIN X LUIZ MAXIMINO PEREIRA X JAIR MEIRA(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação da classe do presente feito, junto ao sistema processual informatizado, tendo em vista se encontrar na fase de cumprimento de sentença. Outrossim, considerando a controvérsia instaurada, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 956132 SP 2007/0123116-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010), remetam-se os Autos à I. Contadoria do Juízo, para verificação dos valores em execução deferidos pelo V. Acórdão de fls. 413/422, devendo a verba honorária sofrer correção monetária a partir do seu arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), desde o trânsito em julgado da sentença que o fixou. Com os cálculos, dê-se vista às partes. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 447/449. Intimem-se.

**0009848-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009848-5)** - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o decidido nos autos, bem como a manifestação de fls. 214/216, determino, em face do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se que o presente feito encontra-se em cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 06/08/2013-despacho de fls. 220: Tendo em vista o que consta dos autos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 217. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4788**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000257-67.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0000012-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, à f. 81, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003482-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003482-1)** - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc. Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da presente demanda, onde, às fls. 548 e verso ficou deliberado a condenação da parte Autora no pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), esclareçam as partes acerca da controvérsia existente nos autos, às fls. 633/634 e 640/641. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

**0012285-72.2010.403.6105** - VALDINEI MAGGIOLI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, mantida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003363-30.2010.403.6303** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES

FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos de fls. 247/248, para manifestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme já determinado. Int.

**0015721-05.2011.403.6105** - EDUARDO JOSE DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0015848-40.2011.403.6105** - GERALDO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor (rural e especial), computando-se como tempo rural o período de 23.08.1965 a 12.09.1971, e tempo especial os períodos de 01.10.1972 a 03.01.1973 e 23.01.1973 a 10.04.1973, bem como, computando-se como tempo comum os períodos 13.10.1971 a 10.04.1972; 17.09.1973 a 02.10.1973; 08.11.1973 a 01.02.1974; 13.08.1974 a 26.10.1975; 01.01.1997 a 30.06.1997, assim como os demais períodos comprovados nos autos, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, tendo como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento (02.01.2008). Após, dê-se vistas às partes para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 440/454).

**0000824-98.2013.403.6105** - MAURICIO RAIMUNDO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 172: Fls. 162/171: prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente aos benefícios requerido pelo autor MAURÍCIO RAIMUNDO, NB 157.555.605-4 e 162.557.424-7, RG: 18.264.274-4, CPF: 084.852.418-78; NIT: 1.201.808.363-7; DATA NASCIMENTO: 10/08/1962; NOME MÃE: MANOELINA INÁCIO DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 316: Dê-se vista ao autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 179/232 e 233/292, bem como da Contestação de fls. 295/315. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 172. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Tendo em vista a petição de fls. 677/678, preliminarmente, intime-se a CEF para que junte nos autos as certidões atualizadas dos imóveis registrados nas matrículas 33.513 e 68.766 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 683: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 680/682. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 679. Int.

**0010560-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO

MARCOS VALE DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do executado, defiro o pedido formulado pela CEF de levantamento do valor depositado, conforme f. 53, para fins de abatimento do valor do débito exequendo. Para tanto, oficie-se para apropriação do valor depositado em favor da CEF. Outrossim, e tendo em vista a manifestação de fl. 73, arquivem-se os autos, baixa-sobrestado, em face do disposto no art. 791, III, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0005660-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI

Tendo em vista a certidão de fls. 101(verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0012686-37.2011.403.6105** - AGENOR CAMPREGHER X CELINA FANGER CAMPREGHER(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Fls. 171 e verso. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no tocante ao item a, e determino a expedição de ofício ao D. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, solicitando cópia integral do Processo de Desapropriação sob nº 1474/75, no que pertine à área desapropriada mencionada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na manifestação e documentação de fls. 155/168. Lado outro, no que toca ao pedido contido no item b da manifestação do D. Ministério Público Federal, acerca da realização de perícia técnica, entendo que prematuro, até porque viável a juntada por parte dos Requerentes de nova planta/memorial descritivo, com as correções pretendidas pelo DNIT e solucionada a dúvida acerca da possível sobreposição de áreas. Assim sendo, concedo aos Requerentes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e juntada de nova planta/memorial descritivo, da forma como exposta por este Juízo. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028020-12.2001.403.0399 (2001.03.99.028020-4)** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS ACO LTDA

Manifeste-se a parte Executada acerca da petição de fls. 782. Intime-se.

**0005832-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls. 53/56 intime-se a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$53.618,26, atualizado até maio/2013, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001043-14.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DEVEKIO

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à fl. 44, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do pedido liminar. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4195**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003816-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-42.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0012384-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-83.2006.403.6105 (2006.61.05.005859-1)) KRAFTWERK ENGENHARIA S/C LTDA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/33) e da garantia da Execução (fls. 92/96).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0013639-64.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002361-1)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Regularize a Embargante sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos do artigo 5º (VI - DA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E USO) às fls. 15. Ainda, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/76) e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 158/164).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0014076-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-77.2012.403.6105) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se correto valor à causa (Execução Fiscal n. 00023157720124036105), e a trazer aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 45), bem como do laudo de avaliação (fls. 54).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0014591-43.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2012.403.6105) R.R. DIGITAL LTDA(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil para comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial , carreando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/06), bem como cópia dos depósitos efetuados (fls. 33/39).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I



e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0015300-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008296-9)) ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/23), bem como cópia de fls. 81/83. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4196**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013511-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-46.2004.403.6105 (2004.61.05.014014-6)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos do artigo 5º do contrato social colacionado aos autos às folhas 14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0001961-52.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006505-4)) IVAN LANCINI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0014075-23.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-43.2012.403.6105) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como trazer aos autos cópia do auto de penhora com a respectiva intimação (fls. 76/79). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015474-58.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTOR CONFECÇÃO DE IMPERMEÁVEIS LTDA.(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) Intime-se a Executada para que regularize a Carta de Fiança ofertada nos moldes do que dispõe a Portaria PGFN n. 644/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham estes e os apensos conclusos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600392-26.1996.403.6105 (96.0600392-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604377-42.1992.403.6105 (92.0604377-3)) JOSE MARIA MORAES DE REZENDE(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARIA MORAES DE REZENDE Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda,

promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 65/68), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4197**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013136-77.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6)) HENRIQUE CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4198**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000899-40.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-50.2012.403.6105) INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005660-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007544-5)) BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0007254-03.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013855-59.2011.403.6105) SILVIO SCARANELLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013821-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013821-8)** - AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 194, manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4199**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013285-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-59.2011.403.6105) CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0003390-54.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002066-9)) TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014152-03.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613861-71.1998.403.6105 (98.0613861-9)) ANTONIO CARLOS ALAITE(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X MARI INES AGOSTINHO ALAITE(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa, e a trazer aos autos cópia do laudo de avaliação (fls. 129).A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apenas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 4200**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0605278-05.1995.403.6105 (95.0605278-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VBTU TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)  
Considerando a informação prestada pelo exequente à fl. 216, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fls. 199, instruindo-se o mandado de penhora de faturamento com o endereço indicado às fls. 166, bem como naquele descrito na consulta de fls. 212.

**0606724-43.1995.403.6105 (95.0606724-4)** - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO CODETEC X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP273536 - GISELE DE MELLO COVIZZI) X JOSE CARLOS CAMPANA GEREZ(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X MDSERVICE AGROPECUARIA LTDA  
Transferi para conta judicial a quantia de R\$ 40.732,77, blo-queada em conta da empresa executada, e promovi o desbloqueio de R\$ 26.496,82 nas contas do co-executado, já que inferior a 40 salários míni-mos(CPC, art. 649, X; TRF/3ª R., AI 453373, 3ª T., rel. Des. Fed. Carlos Muta, j, 12/04/2012). Int.

**0006433-77.2004.403.6105 (2004.61.05.006433-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)  
Em análise dos autos verifico que os sócios indicados na petição de fls. 79/82 respondiam pela empresa à época da constituição do débito, mas se retiraram da sociedade em 2002 e 2003. Conforme consulta de dados da Receita

Federal, anexa, a empresa encerrou suas atividades em 2008, não sendo os sócios indicados, portanto, os responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Tampouco a citação ocorrida nesta execução é válida, uma vez que foi realizada na pessoa de MARCIO LUIS VENCESLAU DE MACEDO, que se retirou da sociedade em 06/06/2002. Ademais, consta dos autos endereço da matriz da executada, situada no município de Rio Claro, para o qual não houve tentativa de citação da empresa. Ante o exposto, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios na forma requerida pelo exequente e dou por nula a citação realizada às fls. 43. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação de bens da executada, na pessoa de seu representante legal, para o endereço informado (fls. 87), qual seja, Rua 23, 182 Jd. Rio Claro - Rio Claro/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0009077-90.2004.403.6105 (2004.61.05.009077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Manifeste-se a executada nos termos determinados à fl. 118. Intime-se.

**0012319-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012319-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL SALLES CORREA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 71/110. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004371-54.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 32/73. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011545-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP256122 - MARCELO PECCININ)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 111/126. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012175-05.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 57/73. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013367-70.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA. EPP(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matérias fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014927-47.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0002499-96.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4201**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006137-40.2013.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DAS EXEC FISCAIS PORTO FERREIRA SP X FAZENDA NACIONAL X CEREL L.D LTDA - ME(SP289360 - LEANDRO LUCON) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Carta Precatória n.º 0006137-40.2013.403.6105 Processo n.º 472.01.2006.007176-2 / ORDEM 1973/2011 (vosso número) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 479/2013 - KIZ para INFORMAR ao Juízo Deprecante que a parte executada noticiou ter protocolado petição nomeando bem à penhora naquele Juízo e SOLICITAR que esclareça se o bem nomeado à penhora foi aceito pela exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, devolvam-se os autos à Central de Mandados para livre penhora de bens, servindo esta de mandado e, em seguida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4202**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008652-19.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Embargante para manifestar-se sobre a petição de fls. 47/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

**0015742-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006251-0)) PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0006574-18.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-70.2007.403.6105 (2007.61.05.004325-7)) RARUM DESIGN COM DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA(SP045207 - CARLOS ALFREDO RAMOS CHECCHIA E SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 18, trazendo aos autos a cópia do documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0014754-23.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013331-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013331-0)) SONIA DE FATIMA CELESTE(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004940-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004940-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005000-6)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS

ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A para, querendo, cumpra a determinação judicial de fls. 347. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4197**

### **USUCAPIAO**

**0000625-13.2012.403.6105** - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APAREDIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Intime-se a autora a promover a publicação do edital de citação em jornal local no interstício de 15 dias da primeira publicação, podendo ser de forma resumida.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3519**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001993-23.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004976-92.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FLS. 125. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 244/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0007092-71.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FLS. 37. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça juntadas em fls. 32.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Tendo em vista o teor do termo de audiência (fls. 280/282), intime-se a Massa Falida da Cia/ de Seguros Monarca S/A, para que apresente a certidão de objeto e pé atualizada dos autos da falência, bem como eventual manifestação acerca do valor indenizatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF.Int.

**0005942-55.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Em seqüência, comprova o depósito do valor da indenização, com base nos cálculos do laudo apresentado com a peça inicial. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007841-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SANTA CRUZ

Cuida-se de ação aviada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação da expropriada, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008507-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO

Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp



1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação da pessoa indicada na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009834-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

J. Defiro, se em termos.

**0010646-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

CERTIDAO DE FLS. 135:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente do retorno da carta precatória de citação nº 292/2012, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)** - LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 271: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos que a autora reputa corretos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)** - WILSON TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

**0000037-06.2012.403.6105** - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da interposição do agravo retido de fls. 110/117, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se o despacho de fl. 106. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 106 Tendo em vista o requerido pelo autor, bem como a existência de só um perito na área, com pendência no cadastro de assistência judiciária desta Justiça Federal, oficie-se à Universidade Estadual de Campinas/SP - UNICAMP, solicitando que seja indicado profissional na área de angiologia e ou cirurgia vascular, para realização de perícia no autor. Caso seja indicado profissional, solicite-se que seja agendada data e hora para realização da perícia, bem como seja indicado o local para comparecimento do autor, com antecedência de 30 dias para intimação das partes. Int.

**0012799-54.2012.403.6105** - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

CERTIDÃO DE FLS. 355:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 305/354.

**0004607-98.2013.403.6105** - GERALDO FERREIRA BATISTA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fl. 661 por seus próprios fundamentos. 2. A perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo de fls. 440/656 bem fundamentado. 3. Ademais, quando da nomeação da perita, às fls. 104/105, a parte autora não apresentou qualquer impugnação. 4. Cabe ainda ressaltar que o autor, nas

razões do agravo de instrumento, argumenta que teria sofrido acidente vascular cerebral em março de 2013 e que seria necessária a assistência permanente de outra pessoa.5. No entanto, a Perita relata, às fls. 440/656, que o autor, quando da realização do exame pericial, despiu-se sozinho, subiu na maca também sem auxílio e apresentou boa mobilidade e equilíbrio.6. Assim, as alegações do autor não subsistem ante o relato da Perita.7. Cumpra-se a decisão de fl. 661, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e intimando-se o INSS.8. Intimem-se.

**0004955-19.2013.403.6105 - GILBERTO NEMESIO DE FARIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 14/08/2012. Assim, ressalto que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos documentos juntados às fls. 76/79, entretanto até a data constante no PPP, qual seja, 02/03/2012 (fls. 79). Com relação ao período posterior, a partir de 03/03/2012, deverá o autor juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40 exercidos sob condições especiais para a efetiva comprovação do período ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. No que tange ao pedido de conversão de tempo comum em especial, trata-se de matéria de direito a ser analisada no momento oportuno. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 105. Int. DESPACHO DE FLS. 105 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, tendo em vista que o mesmo já foi apresentado em anexo à inicial. Int.

**0005732-04.2013.403.6105 - ROBSON DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são: 1) a conversão da atividade comum do período de 02/05/1985 a 18/03/1988 em especial; 2) a especialidade dos períodos 21/03/88 a 16/08/2006 e 19/03/2007 a 25/01/2012, em razão da exposição do autor a agentes nocivos (ruído e químico). Considerando que já encontra-se juntado aos autos os PPPs dos períodos elencados no item 2 deste despacho (fls. 67/70 e 71/75) e que as duas partes não contestam as informações nele inseridas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005831-71.2013.403.6105 - VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de pedido de produção de provas, e presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006492-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-40.2013.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 132/133, fixo os pontos controvertidos: a) data da conclusão da obra, para que se verifique a ocorrência da decadência; b) inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005; c) inconstitucionalidade do sistema de progressão da alíquota. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)**

J. Defiro, se em termos.

**0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY**

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Citem-se os executados através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os réus

ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da(s) precatória(s) em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 45: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 252/2013 e 253/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna e Mogi Mirim. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011274-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011274-0)** - MIZRAIM CALDEIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MIZRAIM CALDEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do autor, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 231/232. Todavia, antes da expedição do RPV, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 12.485,95, sendo, R\$ 8.740,17 em nome do autor e R\$ 3.745,78 em nome de seu patrono, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 1.248,59 em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2)** - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

1. No presente feito, transitou em julgado a r. decisão de fls. 214/216, que manteve integralmente a r. sentença de fls. 148/155, que, por sua vez, julgou improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, por não restar comprovada a transferência dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS da autora, que seria feita pelo Banespa. 2. No entanto, o Banespa apresenta o extrato de fl. 126, em que consta a transferência dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, não havendo, no entanto, informação de quem seria o destinatário dessa transferência. 3. Assim, intime-se o Banco Santander a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor ou a comprovar para onde foram transferidos os valores nela depositados. 4. Intimem-se.

**0006894-88.2000.403.6105 (2000.61.05.006894-6)** - LUCIANO NAGIB ORFALE X NANJI BRASIL ORFALE (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NAGIB ORFALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI BRASIL ORFALE (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 528/529. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a CEF indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Com o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

**0001014-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3520**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002900-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 59), intime-se o réu para que comprove o depósito das prestações em atraso, conforme informado ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 30), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, providencie o réu a regularização da petição e substabelecimento de fls. 61/62, juntado a via original, no prazo legal, sob pena de desentranhamento.No silêncio, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na inicial. Int.

**0011133-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0011135-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA  
CERTIDÃO DE FLS.293: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de proposta de honorários periciais de fls. 289/290.

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)  
Expeça-se Alvará de Levantamento do valor informado às fls. 415/416 em nome da advogada MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI, OAB/SP 117.799, conforme indicação de fls. 401, devendo a Infraero ser intimada, via e-mail, a retirá-lo em secretaria.Aguarde-se a comprovação do registro da Carta de Adjudicação retiradaàs fls. 420.Comprovado o pagamento do alvará e o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo legal.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa-findo.Int.

**0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X ELEONORA DE LORENZO - ESPOLIO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Dê-se vista aos expropriantes da informação prestada pelo Espólio de Leonora de Lorenzo (expropriado), às fls. 366/370, pelo prazo de 5 dias, para manifestação. Int.

#### **MONITORIA**

**0017589-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELITO XAVIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011432-58.2013.403.6105** - MARIA FRANCISCA DO CARMO PEREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004991-08.2006.403.6105 (2006.61.05.004991-7)** - JOSEFINO BELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: conforme decisão em grau recursal, transitada em julgado (fls. 217/223v e 225), foi reconhecido nestes autos período inferior ao mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Além disso, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia-ré, suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.Assim, não há que se falar em execução do INSS.Eventuais períodos reconhecidos em outras ações previdenciárias não podem ser objeto de discussão nesta ação, devendo o autor promover, se assim o quiser, ação própria para que aqueles possam ser somados ao reconhecido neste feito.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012171-36.2010.403.6105** - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 388) ante a ausência da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003364-22.2013.403.6105** - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento de atividade especial, exercida pelo autor, no período de 03/12/1998 a 13/07/2012 em face da presença de agente nocivo ruído. Verifico que o PPP emitido pela empresa e juntado às fls. 115/117, de fato indica decibéis inferiores a 90 apenas no período de de 01/01/2000 a 31/12/2001. Antes da análise do pedido de prova pericial, oficie-se à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos o laudo técnico que embasou o PPP em relação ao período de 01/01/2000 a 31/12/2001, especificando o local onde o autor efetivamente trabalhou e sob qual cargo. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. A questão sobre a diminuição dos riscos em razão do uso de EPI é matéria de direito, razão pela qual, prescinde de provas. Especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0006445-76.2013.403.6105** - JULIA KAZUMI MIYAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Manifeste-se a autora acerca das contestações e documentos juntados às fls. 110/651 e 666/715, no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-me conclusos para deliberações, inclusive nos apensos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012605-25.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Esclareça o executado se já requereu a retificação da autuação do Agravo de Instrumento nº 0000729-50.2013.4.03.0000, tendo em vista que, no sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta que ele se refere a decisão proferida nos autos nº 0014854-46.2010.403.6105, conforme se verifica à fl. 350, sem vínculo com este feito. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010420-09.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-76.2013.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO) X JULIA KAZUMI MIYAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vista ao impugnado, para manifestação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010421-91.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-76.2013.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO) X JULIA KAZUMI MIYAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vista ao impugnado, para manifestação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9)** - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela exequente, às fls. 230/232. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4)** - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, observando-se os dados informados à fl. 161, no valor correspondente ao saldo remanescente da conta judicial n. 2554.005.00023771-9. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

1. Manifeste-se a exequente acerca da diferença entre o valor indicado às fls. 366/370 e o apurado pelo Setor de Contadoria, às fls. 373/375, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 371:Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de cálculo do valor da dívida, conforme o julgado.Após, conclusos para deliberações.

**0008781-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se pessoalmente os co-proprietários do imóvel de matrícula nº 547 (fls. 65/66vº) da penhora efetuada sobre a cota parte da ré Geíza Bairral Freire para eventual impugnação, no prazo de 15 dias.Comprovada a intimação, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 96.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Int.

**0000060-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Fls. 140/141: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

#### **Expediente Nº 3521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-65.2013.403.6105** - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13 para comprovação da união estável e dependência econômica da autora para com o falecido.Intime-se a parte autora a trazer os autos os dados das testemunhas que serão ouvidas, bem como a dizer se comparecerão ou não independentemente de intimação, atentando-se para o disposto no art. 407, parágrafo único do CPC.Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2013, às 15:30h. Int.

**0003688-12.2013.403.6105** - VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanda da Silva Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 20/03/2013. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e se for o caso a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como a condenação em danos morais no valor de cinquenta salários mínimos vigente.Alega a autora possuir grave problema na uréia, tendo sido descoberto um tumor no local; ter recebido o auxílio-doença por três anos; ter sido cessado o benefício e estar incapacitada para o trabalho. Informa que a infecção não foi curada; que usa fraldas por conta de vazamento de urina; possui solda na bexiga para poder urinar; ingere 12 tipos de remédio por dia e não possui condições de retornar ao trabalho. Procuração e documentos, fls. 16/30.Deferidos os pedido de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35).Cópia do processo administrativo juntado às fls. 47/93 e 96/151.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 152/171), alegando falta dos requisitos para a obtenção dos benefícios vindicados.Réplica fls. 339/342.Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 172/336. Manifestou-se a autora à fl. 345 e o réu à fl. 346.É o relatório. Decido. Passo a análise do pedido de aposentadoria por invalidez.Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Os documentos juntados pela autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, possibilitou, em juízo provisório, o deferimento do restabelecimento do auxílio doença em sede de tutela antecipada. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Deferida e realizada a perícia requerida, concluiu a Senhora Perita, conforme respostas aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 193/194) de que a autora está enferma sendo portadora de hipoparatiroidismo e hipotireoidismo (2011); hipertensão arterial sistêmica (11/2011); incontinência urinária (2010); tumoração uretral (operada em 2010); hérnia abdominal, neurite do nervo ciático, escoliose, dermatite das fraldas, cujas enfermidades, no atual momento, não causariam a incapacidade para a atividade de instrutora de panificação. Na oportunidade em que deferi o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35), observei que no relatório médico de fl. 20, datado de 11/04/2013, assinado pelo Dr. Wagner E. Matheus, consta pedido de avaliação para afastamento definitivo do trabalho, tendo em vista a complexidade da doença, comprometimento de sua qualidade de vida e necessidade de cateterismo definitivo e no documento de fl. 22, datado de 22/04/2013, assinado pelo Dr. Mario Fernando de O Rocha há menção de inaptidão para as funções de instrutor de panificação. Assim, diante dos documentos juntados, verifiquei que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, quando analisado o laudo médico com outros fatos e circunstâncias do caso. Não obstante da Sra. Perita, em conclusão ao zeloso laudo apresentado, afirmar que a autora não estaria incapacitada para o trabalho, denota-se, pelo contexto geral das provas, que a autora encontra-se incapacitada. Vale destacar a enfermidade mais grave acometida pela autora: nas fls. 174, baseado em exames e laudos, a Senhora Perita relata que a autora em 2010 teve diagnóstico de tumor na uretra, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos urológicos em 2010, 2011 e 2012. Após as cirurgias a autora voltou a ter incontinência urinária e foi necessário o uso de fralda geriátrica, umas 5 a 6 durante o dia. Não ocorria o esvaziamento completo da bexiga e havia infecção urinária de repetição. Houve necessidade da realização de uma cistotomia com colocação de sonda fixa intra-abdominal ligando a bexiga à parede abdominal. Por essa sonda a autora introduz outra sonda, 5 vezes ao dia, para esvaziamento completo da bexiga, havendo necessidade de higiene e local apropriado e de utilização de geléia de xylocaína (anestésico). Ainda, por conta do uso de fraldas, relata a Sra. Perita que a autora apresenta dermatose em coxa à direita de 10 centímetros de extensão (fls. 177) e que, no ato da perícia, a autora portava uma fralda com quantidade importante de urina de odor forte. Analisando detidamente o laudo técnico conjuntamente com a condição profissional da autora (panificação), sua idade, 64 anos e indicativo de baixa escolaridade, forçosa a conclusão da sua incapacidade total e irreparável, muito embora tenha a perícia médica afirmado que não possui incapacidade para o trabalho de instrutora de panificação. Tal questão não pode ser analisada sob um único aspecto, qual seja, o da possibilidade de exercer atividades com as enfermidades acometidas. Entendo que o sentido a ser dado à expressão for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência deve, neste caso, ser mais amplo para alcançar o objetivo da lei e da Constituição, que é o de dar dignidade à pessoa humana e amparo social aos necessitados, devendo ser observado o caráter social da norma previdenciária que requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos, conforme pacífica jurisprudência. Não há, por mais otimista que se possa ser, como se afirmar que a autora, nessas condições, poderá exercer sua atividade habitual sem os constrangimentos que as enfermidades podem lhes causar e sem colocar em risco a saúde alheia, devido a sua necessidade de cuidados constantes e especiais de higiene pessoal. Além do incômodo de portar sondas, a autora não possui condições de exercer atividades fora de sua casa, diante da importante incontinência urinária que é portadora, decorrente de seqüela cirúrgica iatrogênica, sendo definitivamente indicado o uso de fraldas e higienização adequada e constante, o que demanda ainda, adaptação de seu ambiente físico. Como relatado pela Senhora Perita, o uso de fraldas gera odor forte, de sorte, causando constrangimento à autora em seu ambiente de trabalho, podendo, com isso, gerar segregação social em flagrante atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ao dar amplitude ao entendimento da expressão for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se verifica que, de fato a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem ter como auferir o próprio sustento. Não restando dúvida da incapacidade da parte autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, sendo o caso da concessão da aposentadoria por invalidez, desde 05/07/2013, data do laudo (fl. 196). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da parte autora para o trabalho. Não houve conclusões periciais médicas contrastantes (capacidade da autora para o trabalho). Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil, é tão antiga



quanto os problemas dela decorrente, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar-se no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendiam resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos, um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros, foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias, refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação penaliza o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No art. 27, do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicáveis somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (art. 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013)Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 20/03/2013 e, a partir de 05/07/2013, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 20/03/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença no período por força da decisão liminar. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição ao auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vanda da Silva Oliveira Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença a partir de 20/03/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/07/2013 Data do início do pagamento dos atrasados: 20/03/2013 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0011220-37.2013.403.6105 - MIGUEL CARLOS MARTINS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Miguel Carlos Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.230.409-5 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27 de março de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/26. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27 de março de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 27/03/1997, por contar com tempo suficiente (33 anos, 01 mês e 19 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 20. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as

hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de

restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0011570-25.2013.403.6105 - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SPI69624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A**

Cuida-se de ação condenatória proposta por João Celso Pereira dos Santos e por Telma Luiza de Lima dos Santos, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S/A, objetivando, a declaração de nulidade da cobrança da taxa de obra com a devolução em dobro dos valores recolhidos indevidamente, pagamento de danos morais pela indevida negativação do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a devolução em dobro do valor recolhido à título de seguro e taxa de contrato. Em sede de tutela antecipada, requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, por terem pago todas as taxas que lhe foram cobradas até a data da propositura da ação. Alegam que adquiriram um imóvel da MRV em 05/04/2009 e que pagaram todas as parcelas de entrada do apartamento. Não obstante, assinaram o contrato de financiamento apenas em 30/09/2011, ocasião em que foram obrigados a abrir uma conta bancária na CEF para débito do valor das prestações, a pagar uma taxa de contrato no importe de R\$ 12,40 e, por fim, a assinar um contrato de seguro que não tinham interesse em adquirir-lo, configurando, assim, uma verdadeira venda casada. Asseveram que após a assinatura do contrato de financiamento, passaram a receber a cobrança de uma taxa de juros de obra, a qual entendem ser abusiva, posto que, além de não estar prevista no contrato de financiamento, sua cobrança efetivou-se somente após a entrega do apartamento. Por fim, afirmam que pagaram em duplicidade a taxa de obra nos meses de julho e julho/2013 às duas requeridas e que seus nomes foram negativados indevidamente em razão da nulidade da referida taxa. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 14/52. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 47/50, datados de 07 e 08/07/2013, referem-se à inadimplência de uma prestação de financiamento em nome dos autores, referente ao mês de 05/2013 e não à taxa de obra, e que referidos documentos tratam-se de mera comunicação dos órgãos de proteção ao crédito aos autores, de que aquele débito será registrado, caso não seja efetuado o pagamento correspondente.Por outro lado, do documento de fls. 37, verifico que o débito referente ao mês de maio/2013 foi quitado apenas em 19/07/2013, ou seja, em data posterior aos documentos de fls. 47/50, o que demonstra que, de fato, os autores encontravam-se em débito com o financiamento.Por fim, não há nos autos documento hábil que comprove que o débito foi, de fato, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito após seu pagamento em 19/07/2013.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réus, devendo a CEF, no prazo da contestação, juntar cópia do contrato de financiamento em nome dos autores.Int.

**0011590-16.2013.403.6105 - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdeci Galdino de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 01/01/1973 a 01/07/1974 seja reconhecido como atividade comum e para que o período de 12/02/2001 a 30/09/2009 seja reconhecido como especial, com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, consequentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter formulado dois requerimentos administrativos perante o INSS (NB nº 42/159.304.428-0 e 42/164.995.997-1) e que o primeiro foi indeferido, por não ter juntado, em tempo hábil, documentação relativa à empresa Bosch. Afirma que, quando da obtenção do referido documento, protocolou o segundo benefício, o qual também foi indeferido, em face do INSS não ter considerado o período comum trabalhado na empresa Andorinha Ferramentas Ltda e o período especial trabalhado na empresa Bosch.Argumenta que todos os períodos acima devem ser reconhecidos, posto que, apesar de ter perdido sua carteira de trabalho com o registro na empresa Andorinha, possui uma carta assinada pelo sócio declarando que laborou naquele estabelecimento no período de 01/01/1973 a 01/07/1974 (fls. 69) e que as atividades executadas na empresa Bosch eram insalubres em face da presença do agente nocivo ruído.Procuração e documentos, fls. 13/128.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais e do período comum trabalhado na empresa Andorinha, ante a ausência da carteira de trabalho onde foi anotado o registro.O próprio autor protesta por perícia técnica e oitiva de testemunhas (fl. 12).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos processos administrativos em nome do autor (NB 159.304.428-0 e 164.995.997-1), que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0011633-50.2013.403.6105 - MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Madalena Dias da Cunha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer o restabelecimento do seu auxílio doença NB nº 31/560.659.095-2, desde julho/2007 ou, em pedido alternativo, a concessão de aposentadoria por invalidez, Alega a autora ser portadora da Síndrome do Manguito Rotador (tendinite) em ambos os braços, e que

não teria condições de exercer suas atividades diárias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/30 É o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. O documento apresentado pela autora, às fls. 24, datado de 21/08/2013, atesta que ela não tem condições de exercer suas atividades laborais por 90 dias, com indicação cirúrgica, sendo-lhe indicada 30 sessões de fisioterapia (fls. 23). No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, consta, à fl. 30, comunicação de decisão do INSS que informa o indeferimento do pedido de auxílio-doença da autora em razão de não ter sido constatada sua incapacidade para atividades habituais, nada mencionando a respeito de sua qualidade de segurada ou de período de carência. Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino a concessão do auxílio-doença à autora, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por José Carlos Barbosa de Sousa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 61/61v, com trânsito em julgado certificado à fl. 105. Às fls. 66/67, a CEF juntou de guia de depósito judicial, em cumprimento à sentença proferida por este Juízo e requereu a extinção do feito e sua baixa definitiva. À fl. 71, o exequente concordou com o valor depositado pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento. Em cumprimento ao despacho de fls. 68, a executada discriminou as verbas depositadas (fl. 82) e o exequente concordou (fl. 85). Expedidos os alvarás de levantamento em cumprimento ao despacho de fls. 86, os mesmos foram retirados em secretaria e foi comprovado seu levantamento às fls. 101/104. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 3523**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA (SP085534 -**

LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Considerando que o mandado de citação juntado às fls. 113/114 foi expedido em duplicidade por equívoco, tornando-o sem efeito. Tendo em vista a proximidade da audiência designada (17/09/2013, às 15:30 h), intimem-se as partes, com urgência, para manifestação acerca da petição de fls. 115/117, devendo a CEF indicar, se for o caso, novo endereço e/ou CNPJ da Blocopan Construtora e Incorporação Ltda para eventual citação, no prazo de 5 dias. Com a indicação, cite-se, deprecando-se, se necessário. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014530-85.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

**0006208-42.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MIKIO FUJITA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X MITUCO OMURA FUJITA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

1. Concedo aos expropriados os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, no dia 07/10/2013, às 13 horas e 30 minutos, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008859-81.2012.403.6105** - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Fls. 824: Tendo em vista o esclarecido, defiro a expedição de alvará para levantamento parcial, do valor de R\$ 19.260,95, da conta vinculada aos autos (fls. 464), em favor da Defensora Pública, Sra. Ivna Rachel Mendes Silva Santos. No mais, determino desde já, que no retorno da viagem, deverá a Sra. Defensora, comprovar nos autos a compra do nebulizador, bem como o valor pago, para levantamento de eventuais diferenças e/ou restituição do valor já levantado. Publiquem-se os despachos de fls. 799, 815 e 823. Antes, porém, dê-se vista ao MPF, e intimem-se as partes, com urgência. DESPACHO FL. 823: Fls. 822. Cumpra correntemente o determinado às fls. 815, no prazo de 05 dias. Após, façam-me os autos conclusos para deliberações. Publiquem-se os despachos de fls. 799 e 815. Int. DESPACHO FL. 815: Fls. 811/814: primeiramente informe a Defensoria Pública da União acerca do valor necessário para aquisição do segundo nebulizador, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação inclusive do pedido de fls. 811/811v. Int. DESPACHO DE FL. 799: Fls. 775: expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal. Intra-se o ofício com cópias de fls. 571/574 e 741/742v. Int.

**0008537-27.2013.403.6105** - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 05/05/1997 a 06/04/2012, como eletricitista na empresa Mabe. Contesta o autor a ausência de informação no PPP de fls. 42/43vº da intensidade da voltagem a que estava exposto (acima de 250 volts). Requer, ainda, que no caso de deferimento da perícia, fosse avaliado também o nível de ruído a que permanecia exposto. Assim, defiro o pedido de prova pericial para que seja avaliado, neste período, tanto a voltagem como o nível de ruído a que o autor esteve exposto no seu ambiente de trabalho. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos, bem como para indicação de assistentes técnicos. Depois, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos bem como a, no prazo de 10 dias, indicar dia e hora da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência a fim de que este Juízo tenha tempo hábil para intimação das partes. Com as informações, oficie-se ao diretor da empresa para conhecimento da data e hora da perícia. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.



**Expediente Nº 3525**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002190-75.2013.403.6105** - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 410: em face do requerimento da perita, redesigno a perícia para o dia 14 de outubro de 2013, às 14:30h. Intimem-se as partes com urgência.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2266**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001836-26.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra THIAGO HENRIQUE CÂNDIDO DE OLIVEIRA por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 5.756,14 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) em 17/06/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 44843215. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Moto Honda CG 150, ano 2011, cor preta, placa EHJ 0271/SP e RENAVAM 325711798. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07/02/2013 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Às fls. 19/20 proferiu-se decisão deferindo a liminar de busca e apreensão. O mandado de busca e apreensão e citação devidamente cumprido inserto às fls. 24/33. À fl. 34 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para o devedor apresentar resposta. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, por meio da qual a parte autora visa, em sede de liminar, a busca e apreensão de veículo Moto Honda CG 150, ano 2011, cor preta, placa EHJ 0271/SP e RENAVAM 325711798. Considerando a revelia da parte ré, que deixou de contestar o feito, tornando-se revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), o pedido deve ser julgado procedente e, a liminar, tornada definitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO o pedido procedente e torno definitiva a liminar concedida. Fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0000753-43.2011.403.6113** - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS

Defiro o requerimento de fls. 294/295 e redesigno a audiência para o dia 13/11/2013, às 14 horas. Providencie a

Secretaria as intimações necessárias.

### **MONITORIA**

**0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Cuida-se de ação monitoria que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS move em face de FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA., objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado entre as partes. Durante o trâmite processual foram realizadas diversas tentativas de localização da parte ré e de seus representantes legais, mas as diligências não lograram êxito. À fl. 288 proferiu-se decisão declarando nula a citação do sócio Élio e determinando-se a manifestação da parte autora, mas esta se quedou inerte. Determinou-se a intimação nos termos do artigo 267, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (fl. 289). Devidamente intimada (fl. 292) a parte autora não se manifestou (fl. 293). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado nas decisões de fls. 288 e 289. Ao não cumprir as referidas decisões a parte autora impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, a serem pagos pela parte autora aos advogados constituídos nos autos para defesa dos sócios citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-58.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X JERONIMO MACHADO FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Cumpra a parte embargante integralmente o quanto determinado à fl. 303, mediante a apresentação de documentos que comprovem a condição de massa falida da empresa e a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se cumprimento ao quanto determinado nos parágrafos segundo e terceiro, do despacho de fl. 303.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401146-42.1995.403.6113 (95.1401146-5)** - ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**1402467-15.1995.403.6113 (95.1402467-2)** - MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1400310-35.1996.403.6113 (96.1400310-3)** - JOSE DO CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO)

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001284-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001284-0) - HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S.No que se refere aos valores apontados à fl. 193, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 192 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003968-61.2010.403.6113 - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DULCE HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum.O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Franca, em 14/10/2010. Posteriormente, foi redistribuído a esta Vara Federal conforme decisão proferida às fls. 71/73.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995 , situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade

de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas E. B. de Oliveira e Cia Ltda, Martiniano Calçados Esportivos Ltda, Calçados Martiniano S/A, Calçados Paragon S/A, Calçados Sidimar Ltda, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. A prova pericial se realizou por determinação proferida no recurso de agravo de instrumento. Com todo respeito, entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei n.º 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Assim sendo, concluo que a prova pericial produzida na empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo

a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas estas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/03/1979 a 04/03/1981, 25/03/1981 a 10/04/1981, 06/05/1985 a 03/12/1986, 08/01/1987 a 12/03/1988, na função de serviços diversos, auxiliar de sapateira, sapateira não possui natureza especial, uma vez que não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. O período compreendido entre 05/08/1981 a 06/04/1985 não possui natureza especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Martiniano S/A, acostado às fls. 35/37, não indica contato com agentes nocivos à saúde. Por outro lado, os períodos laborados na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca nas funções de servente de limpeza, período compreendido entre 01/08/1990 a 31/08/1997 - setor de limpeza e assepsia, atendente de enfermagem, período compreendido entre 01/09/1997 a 31/12/1997 - setor de berçário, auxiliar de enfermagem, período compreendido entre 01/02/1998 a 30/10/2004 - setor de berçário, e de técnico em enfermagem, período compreendido entre 31/10/2004 a 05/06/2009, possuem natureza especial. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, acostado às fls. 39/43, informa que a parte autora estava exposta a agentes biológicos no desempenho de suas funções, acima relacionadas, consistentes em possível contato e contaminação com microorganismo escarros, sangue e vírus, na função de servente de limpeza, e de contato com sangue e líquido corpóreo para as demais funções. A documentação é farta no sentido de corroborar as informações de que havia risco potencial de contaminação por agentes biológicos, conforme se depreende o Laudo Técnico das Condições Ambientais e demais documentos, acostados às fls. 154/235, bem como o laudo técnico realizado pelo perito judicial acostado às fls. 281/294. Assim sendo, verifico que a autora conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se denota da seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d E. B. de Oliveira e Cia Ltda 01/03/1979 04/03/1981 2 - 4 - - - Martiniano Calçados Esportivos S/A 25/03/1981 10/04/1981 - - 16 - - - Calçados Martiniano S/A 05/08/1981 06/04/1985 3 8 2 - - - Calçados Paragon S/A 06/05/1985 03/12/1986 1 6 28 - - - Calçados Sidimar Ltda 08/01/1987 12/03/1988 1 2 5 - - - Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca Esp 01/08/1990 31/08/1997 - - - 7 - 31 Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca Esp 01/09/1997 31/12/1997 - - - 4 1 Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca Esp 01/02/1998 30/10/2004 - - - 6 8 30 Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca Esp 31/10/2004 05/06/2009 - - - 4 7 6 - - - - - - - - - Soma: 7 16 55 17 19 68 Correspondente ao número de dias: 3.055 6.758 Tempo total : 8 5 25 18 9 8 Conversão: 1,20 22 6 10 8.109,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 5 O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 05/06/2009, uma vez que naquela oportunidade a parte autora já havia implementado todos os requisitos para a sua concessão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo apresentado em 05/06/2009. Outrossim, reconheço a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca 01/08/1990 31/08/1997 Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca 01/09/1997 31/12/1997 Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca 01/02/1998 30/10/2004 Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca 31/10/2004 05/06/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas observando-se o disposto na Resolução n.º 134/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do seu pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença. Outrossim, condeno o INSS a restituir os valores dos honorários periciais nos termos preconizados pelo artigo 3º, da Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-03.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CAMINOTO (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que ANTÔNIO CARLOS CAMINOTO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/04/2001, data em que seu benefício foi negado pela autarquia previdenciária. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo

condições de trabalho. Com a inicial vieram procuração, declaração e demais documentos. Citado, contestou o INSS. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 69/77 e acostou documentos às fls. 84/88. Laudo médico inserto às fls. 93/105. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS peticionou à fl. 107 reiterando os termos da contestação e a parte autora ficou-se inerte. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia por perito médico psiquiatra (fl. 111). Novo laudo médico acostado às fls. 145/147. O autor manifestou-se sobre o laudo do psiquiatra às fls. 150/156, e o INSS lançou quota à fl. 157, reiterando o pedido de improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à conversão deste em benefício de aposentadoria por invalidez. A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor manteve seu último vínculo com a Previdência Social em novembro de 2007, data da cessação do último benefício por ele percebido (fl. 26). Ingressou com a presente ação em 23/05/2011, quando já não ostentava mais a qualidade de segurado. De outro giro, verifico que o autor foi submetido a duas perícias médicas, tendo o vistor judicial que elaborou o laudo de fls. 93/105 concluído que ele é portador de transtorno afetivo bipolar controlado e lombalgia não incapacitante. Posteriormente, submetido à perícia realizada por médico especialista em psiquiatria, este concluiu de forma idêntica, no tocante à ausência de incapacidade decorrente da enfermidade psíquica (fls. 145/147), tendo afirmado que o requerente é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, condição que não o incapacita para o trabalho. Concluo, assim, que o autor não atende aos requisitos legais aplicáveis à aposentadoria por invalidez e nem ao auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 26/07/2010, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 64). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Depósito Blois - Bebidas S/A 04/07/1974 a 31/12/1975 Ajudante de motorista CET - Transportes Gerais Ltda 01/01/1976 a 06/05/1976 Ajudante de caminhão Joaquim Alves Ferreira 10/05/1976 a 04/08/1976 Serviços diversos Transportadora Francana Ltda 16/08/1976 a 30/06/1984 Serviços diversos Transerv Transportes e Serviços Ltda 01/03/1985 a 08/01/1986 Ilegível (fl. 23 e 110 - vínculo de fl. 16). Transportadora Ribeirão S/A - Transribe 22/08/1989 a 20/02/1993 Ajudante - fl. 23 (setor de transporte rodoviário de cargas). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, ou que estes foram expedidos em contrariedade às disposições

legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora interpôs agravo retido e juntou cópia integral de sua CTPS. Em alegações finais a parte autora requereu a procedência da ação, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. Designou-se audiência de instrução a qual foi cancelada em razão do requerimento da parte autora alegando inexistência de direito a ser comprovado por oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal alegou não ser necessária sua intervenção nos presentes autos. O CNIS do autor encontra-se às fls. 210/211. O julgamento foi convertido em diligência e foi designada audiência de instrução a fim de permitir a constatação de dados corretos de vínculo empregatício anotado à sua CTPS. Em audiência foi constatado que o vínculo anotado à fl. 21 consiste em adesivo feito ao vínculo existente, sendo que o advogado da parte autora informou que se trata de vínculo anotado em cumprimento a sentença trabalhista. Concedeu-se prazo para juntada de cópia da sentença proferida na justiça do trabalho. A parte autora juntou documentos de fls. 226/239, mas não trouxe aos autos a cópia da sentença trabalhista. Vieram os autos à conclusão.

**FUNDAMENTAÇÃO** Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia

alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por a observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Saliento que, não obstante a parte autora requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, conforme o artigo 57 da Lei 8.213/91 (fl. 12), esse artigo se refere à aposentadoria especial, não objeto de pedido nestes autos. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, é regido pelo artigo 52, também da Lei 8.213/91, e será esse o benefício a ser analisado a seguir. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 26/07/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico da empresa Companhia de Bebidas Ipiranga. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa



preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. As atividades de ajudante de motorista e de ajudante de caminhão, exercidas nos períodos compreendidos entre 04/07/1974 a 31/12/1975, 01/01/1976 a 06/05/1976, trabalhados, respectivamente, nas empresas Depósito Blois Bebidas S/A e CET - Transportes Gerais Ltda, inobstante não haver formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, as atividades de ajudante de motorista e de caminhão se enquadram nas atividades consideradas insalubres do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do anexo III, razão pela qual reconheço como trabalhados sob condições insalubres os períodos compreendidos entre 04/07/1974 a 31/12/1975, 01/01/1976 a 06/05/1976. O mesmo raciocínio pode ser feito com relação à atividade ajudante exercida pela parte autora na empresa Transportadora Ribeirão S/A, no compreendido entre 22/08/1989 a 20/05/1993. De fato, esta atividade se enquadra na atividade insalubre do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do anexo III, motivo pelo qual considero este período como exercido em atividade especial. Registro que o formulário PPP emitido pela empresa Transportadora Ribeirão S/A, acostado à fl. 57/58, não tem validade como documento probante, pois não contém o carimbo constando o CNPJ da empresa. A atividade de serviços diversos exercida pela parte autora, no período de 10/05/1976 a 04/08/1976, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Relativamente às declarações acostadas às fls. 59/60, tenho por entendimento que elas não se prestam a servir como início de prova material, porquanto vinculam apenas a parte que a exarou. Com efeito, é o que se extrai do caput, do artigo 219, do Código Civil: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Na mesma esteira, não se pode atribuir à declaração a natureza da prova testemunhal, uma vez que ela não é produzida em juízo, com os consectários que lhe são inerentes, uma vez que a testemunha, ao depor, presta o compromisso. Logo, os períodos compreendidos entre 16/08/1976 a 30/06/1984 e 01/03/1985 a 08/01/1986 não possuem natureza especial. Frise-se, ainda, que na CTPS do autor, a atividade anotada é de serviços gerais e não de ajudante de caminhão. É possível que a atividade efetivamente exercida fosse diversa daquela anotada, inclusive porque em termos de direito do trabalho, vigora a realidade e não a forma. Contudo, o autor deveria ter juntado provas da atividade que alega ter exercido - ajudante de motorista. Não se desincumbiu do ônus dessa prova, juntando declaração sem valor probatório, sem a qualificação de seu signatário, enquanto o documento hábil a comprovar a atividade insalubre é o Formulário PPP ou SB40. Além disso, não é possível identificar a atividade exercida pela parte autora na empresa Transerv Transportes e Serviços Ltda em sua CTPS de fls. 23 e 110, vínculo 16. Relativamente ao vínculo anotado à fl. 21, cuja anotação se deu mediante colocação de adesivo sobreposto ao vínculo existente, as informações constantes dos autos são contraditórias. Questionado em audiência sobre o motivo da colocação do adesivo, o advogado do autor afirmou que se tratava de cumprimento de determinação de sentença trabalhista (fl. 217). Foi determinado que juntasse mencionada sentença, determinação não cumprida. Ao contrário, o advogado do autor alegou que não há sentença trabalhista e juntou alguns documentos, como a ficha de registro de empregados. Considerando as contradições relativas ao vínculo de fl. 21, tal vínculo não será computado no tempo de serviço pois: foi inserido em cima de vínculo existente, o advogado do autor informa que se trata de anotação determinada por sentença trabalhista e, quando determinado que juntasse tal sentença, apresentou alegações diversas. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como ajudante de motorista até 05/03/1997: Depósito Blois - Bebidas S/A 04/07/1974 a 31/12/1975 Ajudante de motorista CET - Transportes Gerais Ltda 01/01/1976 a 06/05/1976 Ajudante de caminhão Transportadora Ribeirão S/A - Transcribe 22/08/1989 a 20/02/1993 Ajudante - fl. 23 (setor de transporte rodoviário de cargas). Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Joaquim Alves Ferreira 10/05/1976 a 04/08/1976 Serviços diversos Transportadora Francana Ltda 16/08/1976 a 30/06/1984 Serviços diversos Transerv Transportes e Serviços Ltda 01/03/1985 a 08/01/1986 Ilegível (fl. 23 e 110). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25

(vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 26/10/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 10 meses e 16 dias, suficientes para a concessão do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Soja S/A 19/09/1970 22/04/1971 - 7 4 - - - Depósito Blois Bebidas S/A Esp  
04/07/1974 31/12/1975 - - - 1 5 28 Transerv Transportes e Serviços Ltda Esp 01/01/1976 06/05/1976 - - - - 4 6  
Joaquim Alves Ferreira 10/05/1976 04/08/1976 - 2 25 - - - Transportadora Francana Ltda 16/08/1976 30/06/1984  
7 10 15 - - - Transerv Transportes e Serviços Ltda 01/03/1985 08/01/1986 - 10 8 - - - C.I. 09/01/1986 30/10/1986 -  
9 22 - - - C.I. 01/02/1987 30/10/1988 1 8 30 - - - C.I. 01/01/1989 30/03/1989 - 2 30 - - - Transportadora Ribeirão  
S/A Transcribe Esp 22/08/1989 20/05/1993 - - - 3 8 29 Hilton Mauricio de Arajujo 01/06/1998 31/08/1998 - 3 1 - -  
- Hilton Mauricio de Arajujo 07/06/1999 14/08/1999 - 2 8 - - - Sirlene Pires Stefani Mamede - ME 02/05/2000  
26/07/2010 10 2 25 - - - - - - - - - Soma: 18 55 168 4 17 63 Correspondente ao número de dias: 8.298 2.013 Tempo  
total : 23 0 18 5 7 3 Conversão: 1,40 7 9 28 2.818,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 16 A  
data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 28/07/2011, uma vez que o reconhecimento dos  
períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se  
mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este  
princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a  
parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação  
necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o  
indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi  
regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida  
judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta  
ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para  
caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses  
não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.  
DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos  
04/07/1974 a 31/12/1975, 01/01/1976 a 06/05/1976, 22/08/1989 a 20/05/1993, e convertê-los em comum. Nos  
termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de  
contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 28/07/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação  
do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a  
implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do  
setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo  
máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os  
valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Eventuais valores atrasados  
deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010  
e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir  
da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente  
pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo  
Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades  
legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003193-12.2011.403.6113** - ANA MARIA VIEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0003202-71.2011.403.6113** - ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou o pedido na esfera administrativa em 20/09/2011 (fl. 151), contudo alegou que ao entregar a documentação foi informado de que seu pedido seria indeferido em razão de sua profissão não se enquadrar no

rol de atividades para concessão de aposentadoria especial. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período  
Atividade Indústria de Calçados LV Ltda 01/08/1979 a 02/11/1980 Serviços diversos Calçados Roberto Ltda 03/11/1981 a 23/12/1981 Sapateiro Calçados Roberto Ltda 11/01/1982 a 30/11/1983 Sapateiro Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 02/01/1984 a 12/10/1990 Mecânico ajustador Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 03/12/1990 a 20/03/1995 Mecânico frezador Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 05/07/1996 a 05/12/1997 Frezador III Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 01/08/2000 a 20/09/2011 Frezador III Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 184. Em prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e requereu prova pericial, enquanto que o INSS alegou não ter outras provas a produzir. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora reiterou a produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Com relação à perícia direta nas empresas em atividades, ficou constatada que há documentação nos autos relativo aos períodos pleiteados na inicial, justificando, assim, a desnecessidade de realização desta (fl. 189). A autora manifestou-se às fls. 191/206 e juntou cópia integral de sua(s) CTPS. Instada a esclarecer sobre as divergências de índices de ruídos inseridos nos formulários constantes nos autos (fl. 251), a empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda apresentou justificativas (fls. 256/257) e juntou formulários e documentos (fls. 287/307). Proferiu-se decisão determinando a realização de prova pericial na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos, enquanto que o INSS manifestou-se ciente do despacho proferido. Laudo técnico inserto às fls. 356/356. Instadas a tomarem ciência do laudo, a parte autora requereu a procedência do pedido e a parte ré declarou estar ciente à fl. 363. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 364. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado,

implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia

preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados.

**Passo à análise do mérito. Períodos Especiais:** A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 20/09/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Calçados Roberto Ltda, Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, bem como Relatório de Inspeção das Condições Ambientais de Trabalho, homologado em 12/07/1995 pelo DRT/SP, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a qual agente a parte autora esteve exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, ao qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O laudo técnico realizado pelo perito judicial na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, acostado às fls. 342/355, informa que a parte autora exerceu suas atividades exposta, de forma habitual e permanente, a índice de pressão sonora superior aos limites estabelecidos na Súmula 32 da TNU nos períodos compreendidos entre 02/01/1984 a 12/10/1990, 03/12/1990 a 20/03/1995, 05/07/1996 a 05/12/1997, 01/08/2000 a 20/09/2011 (DER) - índice de ruído de 87,50 dB (A). Logo, estes períodos possuem natureza especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como os comprovadamente insalubres, após esta data: Indústria de Calçados LV Ltda 01/08/1979 a 02/11/1980 Serviços diversos Calçados Roberto Ltda 03/11/1981 a 23/12/1981 Sapateiro Calçados Roberto Ltda 11/01/1982 a 30/11/1983 Sapateiro Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 02/01/1984 a 12/10/1990 Mecânico ajustador Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 03/12/1990 a 20/03/1995 Mecânico frezador Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 05/07/1996 a 05/12/1997 Frezador III Ivomaq Ind. e Comércio de Máquina Ltda 01/08/2000 a 20/09/2011 Frezador III

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 20/09/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos e 11 meses e 25 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria de Calçados LV Ltda Esp 01/08/1979 02/11/1980 - - - 1 3 2 Ponto Frio Utilidades S/A 14/11/1980 14/02/1981 - 3 1 - - - Calçados Roberto Ltda Esp 03/11/1981 23/12/1981 - - - - 1 21 Calçados Roberto Ltda Esp 11/01/1982 30/11/1983 - - - 1 10 20 Ivomaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda Esp 02/01/1984 12/10/1990 - - - 6 9 11 Ivomaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda Esp 03/12/1990 20/03/1995 - - - 4 3 18 Concreta Assessoria Empresarial Ltda Esp 22/03/1996 13/04/1996 - - - - 22 Rubens Carboni 03/06/1996 08/07/1996 - 1 6 - - - Ivomaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda Esp 05/07/1996 05/12/1997 - - - 1 5 1 Ivomaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda Esp 01/08/2000 20/09/2011 - - - 11 1 20 - - - - - Soma: 0 4 7 24 32 115 Correspondente ao número de dias: 127 9.715 Tempo total : 0 4 7 26 11 25 Conversão: 1,40 37 9 11 13.601,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 18 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 10/11/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Finalmente, considerando-se que a empresa IVOMAQ Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. preencheu os documentos de fls. 79/84 e 287/292 com dados inverídicos, pois o ruído que informa estar o autor submetido (80 DB) é inferior ao apurado pelo Laudo Técnico de fls. 342/356, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal. E considerando que as informações fornecidas pela empresa IVOMAQ Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. relativamente ao teor de ruído interfeririam no direito do autor ao reconhecimento do período como especial, caso não fosse realizada perícia técnica, pois a informação prestada pela empresa atestava ruído inferior ao máximo permitido por lei, quando, na realidade, o ruído real era superior, deverá ser oficiado ao Ministério Público do Trabalho para providências que entender cabíveis, uma vez que é obrigação da empresa fornecer informações corretas a respeito das condições de trabalho de seus empregados.

DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 02/11/1980, 03/11/1981 a 23/12/1981, 11/01/1982 a 30/11/1983, 02/01/1984 a 12/10/1990, 03/12/1990 a 20/03/1995, 05/07/1996 a 05/12/1997, 01/08/2000 a 20/09/2011; Nos

termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 10/11/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal por parte da empresa IVOMAQ. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho informando a respeito das informações constantes dos documentos fornecidos pela empresa IVOMAQ, que não atestaram as reais condições de trabalho do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Trata-se de embargos à adjudicação propostos por ARNALDO TADEU ALVES MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e MARCOS HENRIQUE DE MELLO pelos quais pretende obter a anulação da hasta pública realizada em 26/10/2010 na execução de título extrajudicial n.º 00006808620024036113. Alega que o imóvel arrematado (uma chácara transcrita na matrícula n.º 20.692 do 2.º CRI de Franca) é bem de família protegido pela Lei n.º 8.009/90. Nesse ponto, esclarece que, depois que se separou judicialmente da esposa em 21/01/2008 (formal de partilha de fls. 24/32), referido imóvel foi o único que lhe restou e que a renda proveniente da chácara arrematada permite que uma morada mais próxima da cidade seja custeada. Acresce o autor, ademais, que a arrematação se realizou por preço vil, eis que o produto da arrematação (R\$ 70.000,00) será totalmente absorvido pelas custas do processo (art. 659, 2.º, do CPC). Protesta, ao final, em razão das alegações lançadas, que a petição inicial seja recebida com efeito suspensivo e, alternativamente, em caso de o magistrado entender pela intempestividade destes embargos, sejam eles recebidos como ação anulatória autônoma. Juntou procuração e documentos (fls. 13/44). Proferiu-se decisão às fls. 45/46, que indeferiu o pedido de liminar de suspensão da execução e recebeu os autos como ação anulatória autônoma. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/59). Preliminarmente, aduziu litisconsórcio passivo necessário com o arrematante e com a União Federal. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando ao final que o pedido seja julgado improcedente. À fl. 66 proferiu-se decisão determinando que a parte autora promovesse a citação dos litisconsortes passivos, medida esta consistente no requerimento de citação e fornecimento dos meios necessários para tanto, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que foi cumprido (fls. 67/68). Recebido o aditamento (fl. 69), determinou-se a citação dos litisconsortes. A União manifestou às fls. 81/83 rogando que a Caixa Econômica Federal prestasse esclarecimentos a fim de que pudesse aferir seu eventual interesse na lide. Instada (fl. 84), a Caixa Econômica Federal aduziu que, por meio de decisão proferida nos autos n.º 0000680.86.2002.403.6113, a União obteve direito de preferência sobre o crédito decorrente da arrematação do imóvel, nos termos do artigo 183 do Código Tributário Nacional, tendo a Caixa Econômica Federal direito apenas ao reembolso das despesas processuais. Citada, a União apresentou contestação (fls. 92/93). Não formulou preliminares. No mérito, refutou os argumentos da inicial, sustentando a penhorabilidade do bem e legalidade da arrematação, rogando que os embargos sejam julgados improcedentes. Impugnação inserta às fls. 95/96. À fl. 97 consta certidão dando conta de que não houve manifestação do réu Marco Henrique de Mello. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação anulatória autônoma proposta por ARNALDO TADEU ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros em que pretende, em síntese, anulação da hasta pública, realizada em 26/10/2010, quando ocorreu a arrematação do imóvel de matrícula n.º 20.692, registrado no 2º CRI local, sob o argumento de que se trata bem de família e de que a aquisição foi realizada por preço vil. A proteção do bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência do núcleo familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n.º 8.009/90 não se sujeita à preclusão. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da

proteção à família. Como é assente nos Tribunais Superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90, basta que o único imóvel existente sirva de residência para a família do devedor, bem como aquele utilizado como residência da família ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. I. A Lei n.º 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o único bem imóvel do executado e que este constitui a moradia do executado e de sua família reconhece-se a impenhorabilidade. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 498184, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Fonte e-DJF3 - Data: 12/08/2013). No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90. No caso dos autos, verifico que tais requisitos legais não restaram comprovados. Com efeito, o autor afirma na inicial residir em imóvel diverso daquele que alega ser impenhorável. Todavia, não trouxe aos autos prova de que o imóvel arrematado é o seu único bem, não tendo apresentado sequer as certidões dos cartórios de registro de imóveis desta Subseção Judiciária. Também carece de razão o autor no que concerne à alegação de que a renda gerada pelo imóvel arrematado, consistente em uma chácara, serve para a garantia do pagamento de seus aluguéis, pois não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido. Ao revés, no momento em que foi realizada a diligência, se encontrava no local um zelador que informou que não há moradores no imóvel, e que o autor reside em endereço diverso, e dificilmente é ali encontrado (fl. 21), faz supor que se trata de chácara de lazer. Em que pese os argumentos deduzidos pelo autor, na hipótese em comento ficou evidente a ausência de prova a fim de alicerçar sua pretensão de que o imóvel, objeto de arrematação, é bem de família, motivo pelo qual fica excluído da proteção da Lei n.º 8.009/90 o imóvel arrematado. Ressalto, ainda, que o autor sequer informou a quem pertenceria o imóvel em que reside atualmente, podendo, ainda, se aferir da documentação acostada aos autos que o autor, quando de sua separação judicial recebeu além do imóvel penhorado, um veículo de luxo, além de numerário em espécie, decorrente da diferença de valor entre esses bens e aqueles que couberam à ex-consorte, dentre os quais se constata cotas societárias das empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Democrata Nordeste Calçados e Artefatos de Couro Ltda., o que denota que ela é sócia de uma das maiores indústrias de calçado do país. Concluo, portanto, que o autor não se desincumbiu do seu mister de demonstrar que o imóvel penhorado constitui seu bem de família, seja por não comprovar que é o seu único bem imóvel, seja por não residir nele. Insurge-se também o autor em face do valor da arrematação, alegando que foi bastante inferior ao da avaliação, configurando-se como vil, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade da arrematação. Igualmente sem razão a parte autora. Com efeito, a lei, por intermédio do art. 692 do CPC, e a doutrina não fornecem um conceito objetivo do que seja lanço vil para efeito de anular a arrematação, de sorte que cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso concreto para decidir se o lanço deve ser considerado insignificante ou não. Na hipótese dos autos, o imóvel levado à hasta pública foi avaliado em 27/04/2009 em R\$ 90.000,00 (fl. 204 dos autos da ação de título extrajudicial), sendo arrematado em 26/10/2010 por R\$ 75.000,00 (fl. 22 destes autos), o que equivale a 83,33 % do valor da avaliação. Entendo que 83,33% do valor da avaliação não pode ser considerado como preço vil. O simples fato de o valor da arrematação não corresponder ao da avaliação não tem o condão de configurar o preço vil, como pretende fazer crer o autor. Para tanto é necessário que o valor seja irrisório, ínfimo ou insignificante. Neste sentido, transcrevo ementas convergentes com o entendimento acima expendido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JUDICIAL NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARREMATAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS EXECUTIVOS FISCAIS. ATOS PRATICADOS DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. (...)3. Para a configuração do preço vil, há de se confrontar os valores da arrematação e do bem avaliado, sendo irrelevante, para tanto, o valor da dívida executada.4. Como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. 5. Tendo em vista que o bem penhorado foi arrematado por quantia superior a 50% do valor que a ele fora atribuído (ainda que levado em consideração aquele



alegado pelo apelante), não há que se falar em nulidade da arrematação. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1606165, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 04/03/2013) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGA 1357814, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/02/2013) Portanto, não tendo havido outros lances e sendo a oferta de 83,33% do valor da avaliação, entendo que não se configurou o preço vil.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus que contestaram a demanda, no caso, a União e a Caixa Econômica Federal, e considerando a ausência de condenação no que tange ao objeto principal da demanda, a hipótese se amolda àquela descrita no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de modo que fixo os honorários equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago a cada um deles. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001299-64.2012.403.6113 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação proferida na decisão do agravo de instrumento, determino a realização de prova técnica pericial indireta nas empresas descritas no quadro de fls. 322/324, para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho, excetuando-se as empresas que estão em atividade, também indicadas no quadro sobredito. Quanto às empresas em atividade, conforme consignado no julgado de fls. 315/316, a realização da prova pericial está condicionada à comprovação da impossibilidade de obtenção dos documentos junto a essas empresas. Devidamente intimada a efetuar tal comprovação, a parte autora não o fez, informando que, para as quatro últimas empresas relacionadas à fl. 324 (tabela de fls. 322/324), existe Perfil Profissiográfico Previdenciário inserto aos autos. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker para que realize o laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega deste. Esclareço que, no caso concreto, perícia indireta ou por similaridade, eventual empresa paradigma indicada pela parte autora pode ser facultativamente adotada pelo perito, a seu prudente critério, que poderá, caso entenda a indicação inadequada, eleger outra que possua característica semelhante com aquela em que foi efetivamente exercida. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, valor este maior que o máximo previsto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista que o perito nomeado possui domicílio profissional na cidade de Ribeirão Preto/SP, sendo necessário dispêndio de tempo e numerário para seu deslocamento para esta Subseção, devendo ser observado que ele foi designado neste exercício para poucas perícias nesta Vara, o que igualmente majora o custo de sua realização. Comunique-se a Corregedoria nos termos do 1º, do artigo 3º desta Resolução. Int.

**0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser

rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 11.136,18 (onze mil, cento e trinta e seis reais e dezoito centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 35.552,76 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001923-16.2012.403.6113** - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do recurso. Int.

**0002114-61.2012.403.6113** - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

DECISÃO. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo (fls. 22/23) (...) a concessão a autora dos benefícios da gratuidade processual, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50 e suas alterações, como também, na declaração ora acostada; (...) a inversão do ônus da prova, com fundamento na Código de Defesa do Consumidor, devendo as requeridas apresentarem nos autos dados, documentos, contratos extratos bancários referentes à conta corrente da autora, em que se demonstram os descontos e retenção do empréstimo sobre a RMC, desde fevereiro de 2008 até o presente momento; (...) o JULGAMENTO E TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS aqui gizados, em especial para condenar, solidariamente, as demandas a restituírem os valores descontados e indenizarem a autora pelos danos morais e materiais causados, conforme adiante pretendidos: (...) a INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS, COM RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, devidamente comprovados, consoante documentos alinhavados à esta peça inicial, que totaliza o principal de R\$ 1.170,43 (um mil, cento e setenta reais e quarenta e três centavos), valor este sem acréscimo de juros e correção monetária, referentes aos salário indevida e arbitrariamente retidos, além dos valores a serem considerados e arbitrados pelo Nobre Magistrado, correspondentes aos valores gastos na solução do problema, todos deverá ser devidamente corrigidos com os juros, correção monetária e demais cominações de estilo até a data em que houver o efetivo ressarcimento material à postulante; (...) a CORRESPONDENTE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS à requerente, os quais deverão ser arbitrados pelo Juízo, obedecendo aos critérios apontados na inicial, de maneira a compensar os desgastes, transtornos, perturbações sofridas pelo suplicante e intimidar os réus, inibindo novos danos, sugerindo que tal indenização seja de, no mínimo, 60 (sessenta) salários vigentes à época da propositura da demanda judicial; (...) Pede, ainda, a condenação nas verbas dos réus nas verbas sucumbenciais. Afirma a autora, em suma, que a partir de fevereiro de 2008 notou decréscimo do valor de seu benefício de pensão por morte em virtude de desconto indevido de parcela de empréstimo - Reserva de Margem Consignável realizado junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Sustenta que não efetivou nenhum tipo de empréstimo com o referido Banco, e que tentou resolver o problema junto ao Banco Santander, onde recebe o seu benefício, e junto ao INSS, mas não obteve êxito. Assevera que os réus são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos em virtude do desconto indevido em seu benefício previdenciário. Invoca os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.º 10.820/2003. Afirma que a situação esboçada causou-lhe angústia e sofrimento em razão da manifesta insegurança causada. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 74). No ensejo, foi determinada a citação dos réus. O Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação e documentos às fls. 83/103. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada e da caracterização da responsabilidade civil, ocorrência de fato de terceiro excludente do nexo de causalidade, inadequação do rito utilizado para a exibição de documentos, inexistência de danos materiais e morais, impossibilidade de inversão do ônus da prova. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 104/139. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo federal. No mérito, sustenta que a guarda e posse de documentos questionados é da instituição financeira e a inexistência de responsabilidade do INSS por eventuais danos, rogando ao final que seja excluída do pólo passivo da ação ou que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora apresentou impugnação às contestações às fls. 155/177 e acostou documentos às fls. 179/185. Proferiu-se decisão à fl. 189, que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e incompetência do juízo federal, saneando-se o processo. Determinou-se no ensejo que o Banco Cruzeiro do Sul apresentasse o contrato questionado no prazo de cinco dias ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. O réu requereu dilação do prazo, o que foi deferido pelo prazo de trinta dias (fl. 207). À fl. 208 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo concedido ao Banco Cruzeiro do Sul para que juntasse a documentação determinada à fl. 189. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Em exórdio, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determino que o Banco Cruzeiro do Sul S/A apresente procuração original no prazo de cinco dias, sob pena de decretação de revelia. Firmadas estas premissas, analiso o pedido de tutela antecipada. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, verifico que as alegações apresentadas nas contestações não tiveram o condão de afastar o risco de dano irreparável e a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora. Ela alega não ter celebrado contrato algum com o Banco Cruzeiro do Sul que, não obstante sustentar a existência de referido contrato, não juntou-o, apesar do longo prazo concedido para tanto. Pelo exposto, e com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a parte ré se abstenha de descontar valores da conta corrente de titularidade da autora relativo a empréstimos consignados realizados em seu nome até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

**000221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os vínculos de trabalho acerca dos quais o autor pretende o reconhecimento de atividades

exercidas sob condições especiais não foram executados em data recente, a perícia direta será cabível apenas diante da existência de elementos que evidenciem, com segurança, a forma como o trabalho foi prestado. Contrariamente, a perícia será baseada em informações prestadas pelo próprio autor, semelhante ao que ocorre na perícia por similaridade, e não será dotada de nenhuma credibilidade. Desta feita, oficie-se às empresas Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fl. 123) e Viação Cometa S/A (fl. 126) para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dados relativos à profissiografia do segurado, em especial, no que se refere à espécie de veículo dirigido e o expediente de trabalho realizado. Sem prejuízo, remeta-se cópia da resposta aos ofícios dirigidos por este Juízo, constantes às fls. 123 e 126, ao Ministério Público do Trabalho, observando-se a região em que estão sediadas as aludidas empresas. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido referente à realização da prova pericial.

**0002511-23.2012.403.6113 - DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO**Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitado o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE

CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.666,80 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 13.469,60 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002524-22.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 21/07/2006 e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Sustenta que a parte ré deixou de reconhecer o exercício de atividade especial, bem como o período laborado em atividade rural. Pretende o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural no período de 22/09/1961 a 31/12/1968, bem como trabalhado sob condições especiais, do período abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeSuperintendência de Água e Esgoto de Franca 17/04/1972 a 11/09/1974 Operador de bomba de recalqueCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 127/137). No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial pugnando, ao final, pelo julgamento da improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial e audiência de instrução. O pedido de intimação do réu para a juntada do procedimento administrativo quanto o pedido de realização de prova pericial foram indeferidos ao argumento de que a juntada daquele compete à parte autora, enquanto que o período em que se pretende provar a especialidade dos serviços prestados há documentação nos autos referente ao período citado. Outrossim, designou-se audiência de instrução (fl. 152).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.Na audiência de instrução, realizada em 13 de agosto de 2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida quatro testemunhas.O CNIS da parte autora encontra-se às fls. 173/174.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, aprecio o mérito do pedido.1. Tempo RuralA título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) cópia de escritura de aquisição de um imóvel rural por seus genitores, ocorrido em 22 de setembro de 1961, onde são qualificados como lavradores (fls. 35/37).b) Certificado de cadastro no INCRA referente ao exercício de 1969 e 1970, em que consta o nome de seu genitor (fl. 38/41).c) Certidão de casamento, ocorrido em 26/10/1968, onde o autor é qualificado como lavrador.Em seu depoimento, o autor refere que (fl. 164):(...) começou a trabalhar na lavoura com aproximadamente 14 anos de idade. Nasceu na roça, no município de Capetinga. Não sabe dizer se morou nessa mesma propriedade porque era muito pequeno. Na época em que começou a trabalhar na lavoura, seu pegava muitos serviços de empreita e ela ia ajudar seu pai. Não sabe quem eram os proprietários dessas lavouras, sabe apenas que eram localizadas no município de Capetinga. Seu pai fazia cercas, atividade na qual ajudava seu pai como esticador. Seu pai também cuidava de lavoura de arroz, que era repartido depois com o proprietário das terras. Isso até seu pai adquirir o sítio, quando então passaram a trabalhar no sítio, onde havia lavoura de café. O sítio foi adquirido em 1959. Continuaram morando na cidade de às vezes dormiam no sítio, onde havia um rancho. Iam quase todos os dias para o sítio e, depois, a não ser que trocassem dias com outras pessoas que trabalhavam na roça também, em propriedades da região. No meio da lavoura de café, seu pai plantava milho e, nos lugares planos, arroz e feijão. Não tinha empregados, apenas troca de dias. O autor tem cinco irmãos e todos ajudavam com exceção da menor. Depois que seu pai comprou o sítio, o autor passou a trabalhar apenas nesse sítio. Trabalhou no sítio até 1969, quando veio para Franca. Às vezes voltava no sítio para trabalhar fazendo algum serviço como fazer cerca. Às reperguntas do INSS respondeu que: trabalhou com a testemunha José Donizete durante poucos dias durante a construção de uma cerca. A testemunha, porém, passavam no alto e viam o autor trabalhando porque o sítio fica embaixo. Não é parente de nenhuma das testemunhas e conhece as testemunhas daquele tempo, são conhecidos. (...)As testemunhas relatam que:- Marcial Luiz Moscardini (fl. 166):(...) que é aposentado e se aposentou como bancário. Trabalhou em banco de 1965 a 1991. Conheceu o autor na condição de fiscal da Rural em Cássia e o município de Capetinga pertencia a Cássia. O autor ou seu pai era cliente do Banco do Brasil. A testemunha fazia a fiscalização de financiamento e o autor era cliente do banco. Sabe que foi entre 1965 e 1968, não foi antes de 1965. Não se recorda se o autor era o proprietário do sítio. Acredita que quem fazia as tratativas com o Banco relativamente aos empréstimos era o autor porque se recorda do nome do autor mas não se recorda do nome do pai do autor. A

propriedade do autor era pequena e ele plantava café. O sítio era de economia familiar, a propriedade era pequena. Deduz que era economia familiar por conta do tamanho da propriedade. Não se recorda se havia empregados. Entre 1965 a 1968 foi até a propriedade uma vez por ano. Se recorda vagamente do autor trabalhando na propriedade. Sem reperfuntadas das partes. (...) - José Cleubes Custódio (fl. 168):(...) que é aposentado e se aposentou na condição de agricultor. Trabalhou como advogado mas se aposentou como agricultor. Conheceu o autor na década de 60, por volta de de 1965/1966. Seu pai tinha uma fazenda que fazia divisa com o sítio deles (pai do autor e, depois, o Sr. Manoel e os irmãos). Seu pai faleceu há 15 anos e a testemunha vendeu a fazenda há 08 anos. A testemunha não morava na fazenda, morava em Capetinga. Ia na fazenda toda semana. A testemunha não trabalhava na fazenda. Plantavam café. O autor também morava em Capetinga e ia, com a família, quase todo dia trabalhar. No sítio plantavam um pouco de café, tinha um pouco de pasto. Via o pai e os irmãos do autor trabalhando mas não via empregados de fora. Em 1965 acha que estava estudando no colégio Champagnat, aqui em Franca. Ia em Capetinga todo mês, aos finais de semana. Estudou em Franca até 1967, quando se mudou para Campinas, onde ficou até 1970 e, em seguida, foi para Belo Horizonte. Nas vezes em que estava em Capetinga, via o pai do autor, os filhos e o autor passando na estrada de Capetinga para a Fazenda. Via eles passando à tarde, quando coincida de estar na estrada também, quando estava na aula. Indagado sobre a que aula se referia, dado que estudava em Franca, disse que não era bem aula, mas quando iam a Capetinga comprar coisas. As reperfuntadas do(a) advogado(a) do autor, respondeu: o sítio do pai do autor, para quem vinha da direção de Capetinga para a Fazenda, ficava depois da fazenda de seu pai. Sem reperfuntadas do INSS. (...) - José Donizete dos Reis Souza (fl. 170):(...) que é lavrador e foi lavrador a vida toda. Mora na própria lavoura, herdada do seu pai. A propriedade tem 7,3 hectares que será dividida com sua irmã. Cuida do gado. Nasceu e sempre viveu nessa propriedade, perto de Capetinga. O autor tinha uma propriedade distante 1,5 km da propriedade da testemunha. Passava sempre na propriedade porque a estrada era próxima. Estudou perto da propriedade do autor mas não se recorda do nome da escola. Plantava café. O sítio do autor tinha uns ranchos e acha que eles moravam lá. O autor morava lá. Desde que se entende por gente se recorda do autor nessa propriedade. Nasceu em 1957. Não estudou com o autor nem com os irmãos dele. Não sabe se estudaram na mesma escola da testemunha. A família do autor se mudou há muito tempo da região. Nunca trocou dias com o autor. Não sabe quando o autor veio para a cidade porque era novo. Sem reperfuntadas do(a) advogado(a) do autor. Às reperfuntadas do INSS, respondeu: rancho, antigamente, eram casas de pau a pique, casas muito pobres. O que quer dizer com rancho são essas casas de madeira com barro. Só havia uma casa na propriedade do autor. (...) - Argentino Custódio da Silva (fl. 172):(...) que conhece o autor há mais de cinquenta anos. Conheceu o autor na cidade. O autor morava na cidade e, depois que o pai do autor comprou o sítio, ele passou a mexer na roça. O autor ia todo dia para a roça. O pai do autor plantava café e arroz. A propriedade era do pai do autor e, depois, passou a ser do autor. A testemunha também tinha uma propriedade ali, onde plantava cereais. A propriedade da testemunha fazia divisa com a propriedade do autor. As reperfuntadas do(a) advogado(a) do autor, respondeu viu o autor trabalhando várias vezes, porque para ir na sua propriedade passava no sítio do autor. O autor trabalhou por muitos anos mas não se recorda por quantos anos exatamente. Às reperfuntadas do INSS, respondeu não tinha nenhuma casa no sítio do autor, tinha apenas uns ranchinhos de capim para se esconder de chuva. (...) A testemunha Sr. Marcial Luiz Moscardini atestou o trabalho rural do autor entre 1965 e 1968, período em que atuou na região como fiscal do Banco do Brasil. Já a testemunha Sr. José Cleubes Custódio não conseguiu ser coerente em seu depoimento. Afirma ter conhecido o autor em 1965, época em que não residia mais em Capetinga mas, sim, em Franca. Ficou em Franca até 1967, quando então foi para Campinas. Ao mesmo tempo em que diz que via o autor e os irmãos quando ia para a aula, afirma que em 1965, quando conheceu o autor, já estudava em Franca, onde também residia e ia a Capetinga apenas uma vez por mês. As outras duas testemunhas, Sr. José Donizete dos Reis Souza e Sr. Argentino Custódio da Silva, não obstante atestarem o trabalho rural do autor, não souberam precisar, ainda que de forma aproximada, quando esse trabalho ocorreu. Pelas razões acima e pelos documentos constantes dos autos, é possível reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1968.2. Períodos Especiais: A parte autora requer a revisão de seu benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 21/07/2006. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, bem como informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo pericial emitidos pela Prefeitura Municipal de Franca, ambos acostados às fls. 31/34. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º



53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Os documentos acostados às fls. 31/34, consistentes em informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo pericial, indicam que a parte autora exercia a atividade de operador de bombas de recalque. O formulário emitido em 01/09/2003 atesta que a parte autora estava exposta a nível de ruído de 92 dB, portanto superior ao limite estabelecido na Súmula 32 da TNU, justificando assim a especialidade dos serviços prestados no período compreendido entre 17/04/1972 a 11/09/1974. Passo a análise da revisão do benefício de aposentadoria. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial e a conversão deste período em tempo comum, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 21/07/2006, um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 01 meses e 14 dias. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à revisão do benefício reclamado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Período rural 01/01/1965 31/12/1968 4 - 1 - - - Nativa Construções Elétricas S/A 20/01/1969 25/06/1969 - 5 6 - - - Pucci S/A Artefatos de Borracha 18/02/1970 11/03/1970 - - 24 - - - Superintendência de Água e Esgoto de Franca Esp 17/04/1972 11/09/1974 - - - 2 4 25 Faculdade de Filosofia e Letras de Franca 17/09/1974 01/04/1976 1 6 15 - - - Superintendência de Água e Esgoto de Franca 02/04/1976 28/02/1977 - 10 27 - - - Prefeitura Municipal de Franca 01/03/1977 31/03/1977 - 1 1 - - - Imperador Palace Hotel Ltda 01/10/1977 19/10/1978 1 - 19 - - - Calçados Samello S/A 09/11/1978 17/05/1979 - 6 9 - - - C.I. 01/05/1980 30/04/1981 - 11 30 - - - SABESP 01/06/1981 21/07/2006 25 1 21 - - - - - - - Soma: 31 40 153 2 4 25 Correspondente ao número de dias: 12.513 865 Tempo total : 34 9 3 2 4 25 Conversão: 1,40 3 4 11 1.211,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 14 A data do início da revisão do benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 30/08/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos rural e especial foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Averbar o período rural no período compreendido entre 01/01/1965 a 31/12/1968; 2. Reconhecer como especial o período compreendido entre 17/04/1972 a 11/09/1974, e convertê-lo em comum. 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.919.268-4, a partir do ajuizamento da ação, em 30/08/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor dos atrasados devidos entre a data do ajuizamento e a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002934-80.2012.403.6113 - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003243-04.2012.403.6113** - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0003645-85.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora de receber as diferenças das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.Nos termos da inicial, pretende a autora que seja reconhecida como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 19/07/2007 (DER), trabalhado no centro cirúrgico do Hospital Regional de Franca, para, somando-se ao período reconhecido administrativamente (18/10/1979 a 30/09/1989, 03/01/1990 a 05/03/1997 - fl. 74), converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145,

Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. No caso em apreço, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital Regional de Franca S/A, acostado à fls. 59/60, revela que a parte autora exerceu a atividade de atendente, auxiliar e técnica e enfermagem, no período compreendido entre 03/01/1990 a 11/12/2007. Na análise administrativa de seu pedido de aposentadoria, o período compreendido entre 03/01/1990 a 05/03/1997 foi reconhecido como trabalhado sob condições insalubres. Por outro lado, constata-se que não houve modificações das condições de trabalho da atividade exercida no período subsequente, compreendido entre 06/03/1997 a 19/07/2007 (DER), pois a parte autora continuou exercendo seu ofício no centro cirúrgico submetida a exposição dos mesmos agentes nocivos que ensejou o reconhecimento da natureza especial dos períodos anteriores. Ante a exposição a fator de risco de contaminação biológica, consistente em microorganismos, justifica-se o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 11/12/2007 (DER). Assim sendo, verifico que a autora conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se denota da seguinte tabela:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d
Hospital Regional de Franca S/A	Esp	18/10/1979	30/09/1989	- - - 9 11 13
Hospital Regional de Franca S/A	Esp	03/01/1990	05/03/1997	- - - 7 2 3
Hospital Regional de Franca S/A	Esp	06/03/1997	19/07/2007	- - - 10 4 14
----- Soma: 0 0 0 26 17 30				
Correspondente ao número de dias: 0 9.900				
Tempo total : 0 0 0 27 6 0				
Conversão: 1,20 33 0 0 11.880,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 0				

Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 19/07/2007, uma vez que foram juntados aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora e que esta já implementava, naquele momento, todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 144.545.236-4, concedido em favor da autora, para convertê-lo em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo apresentado em 19/07/2007. Declaro a prescrição da pretensão da parte autora de receber as diferenças das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda, ou seja, anteriores a 19/12/2007. Outrossim, reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais no seguinte período: Hospital Regional de Franca S/A 06/03/1997 19/07/2007. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode aferir de plano se o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001422-28.2013.403.6113 - FLAVIA GOMES PAIXAO DA SILVA (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de auxílio-acidente em que a parte autora alega, em síntese, ter os requisitos legais para sua concessão. À fl. 88 determinou-se que a autora comprovasse o valor atribuído à causa, mediante planilha, bem como a emendar a inicial juntando cópia da carteira de trabalho. A parte autora manifestou-se às fls. 89/90 e juntou documentos (fls. 91/99). Proferiu-se decisão determinando à autora juntar, sob pena de extinção, o requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como a regularizar o valor atribuído à causa. A parte autora alegou que não efetuou o pedido pleiteado junto ao INSS. Requeru a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. **FUNDAMENTAÇÃO** O pedido de extinção e arquivamento do processo requerido pela autora corresponde à desistência da presente demanda perante este Juízo. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da ausência de instalação de relação jurídica processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos na sua forma original. Após a juntada das cópias pela parte autora, promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001682-08.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a r. Decisão de fl. 147/148, determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001966-16.2013.403.6113 - PAULO ROBERTO BALIEIRO DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se

tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.841,20 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0002148-02.2013.403.6113** - ANA RITA DE ANDRADE PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a aplicação de índices os quais entende corretos em sua conta de FGTS, a partir de janeiro 1999 e até os dias de hoje. Não obstante o valor devido, conforme a planilha de fls. 29/35 ser de R\$25.116,75 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), foi atribuído à causa o valor de 118.353,94 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos). Intimada a esclarecer a diferença, a parte autora tenta, às fls. 41/42, justificar a discrepância, sem sucesso. Considerando que o valor devido, conforme planilha juntada pela própria autora, é de R\$25.116,75 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), inferior a 60 salários mínimos, esta vara é incompetente para julgamento do feito. Por estas razões, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme exige o artigo 3º, 3º, da lei 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002250-24.2013.403.6113 - JEAN PAULO CICCONE(SP276482 - RICARDO CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0002292-73.2013.403.6113 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso

presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 32.604,48 (trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0002293-58.2013.403.6113** - ANTONIO TAVARES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002314-34.2013.403.6113** - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido na demanda, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor atribuído à causa, nos moldes consignados no artigo 259, do CPC. No mesmo prazo, deverá promover o pagamento das custas complementares, tudo sob pena de extinção do feito.

**0002318-71.2013.403.6113** - OSMAR BORGES X PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA X PAULO CESAR DAMACENA X PAULO CESAR RIBEIRO BORGES X RODRIGO ARAUJO DA SILVA X REGINALDO

INACIO DE ASSIS X REGINALDO PEREIRA X RENATO ALVES BORGES X ROBERTO OLIVER X RONIE VON DE SOUSA BARBOSA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, adicionado pela EC n.º 62/2009, determinando-se a utilização do índice IPCA-E na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS. Decido. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002321-26.2013.403.6113** - LUIZ CARLOS GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MARCIA CAETANO DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MAURICIO BATISTA DA COSTA X NELCI ALVES NOBRE X PAULO DONIZETE BORGES X PEDRO MARQUES DA SILVA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, adicionado pela EC n.º 62/2009, determinando-se a utilização do índice IPCA-E na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, individualizando-o para cada um dos autores e comprovando-se mediante apresentação de planilhas. Cumpra esclarecer que o valor da causa deverá corresponder ao valor da diferença do que foi creditado na conta vinculada e aquele que parte entende ser devido. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, devesse apresentar os extratos da conta vinculada de cada um dos autos ou comprovar que a Caixa Econômica Federal negou-se a fornecê-los, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

**0002329-03.2013.403.6113** - MARLENE CANDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SAMUEL LEAL DE OLIVIERA X MEIRE APARECIDA MACHADO SANTOS X VALDEMIR DOS SANTOS X VANDALICE MARTINS ROSA X VANDERLI MARTINS ROSA X JACQUELINE ISILDA DO NASCIMENTO X VANDREI CARLOS DA SILVA X MARIA CELIA DOS SANTOS X VILMA ROCHA DOS SANTOS(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, adicionado pela EC n.º 62/2009, determinando-se a utilização do índice IPCA-E na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, individualizando-o para cada um dos autores e comprovando-se mediante apresentação de planilhas. Cumpra esclarecer que o valor da causa deverá corresponder ao valor da diferença do que foi creditado na conta vinculada e aquele que parte entende ser devido. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, devesse apresentar os extratos da conta vinculada de cada um dos autos ou comprovar que a Caixa Econômica Federal negou-se a fornecê-los, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

**0002333-40.2013.403.6113** - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Decido. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Designo assistente social, a Sra. Érica Bernardo Betarelo, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um dos peritos nomeados, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos periciais. A citação poderá ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Tendo



em vista as alegações de fl. 06, a parte autora deverá esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a mãe do menor João Victor Faria da Cunha também ostenta a condição de autora na ação em pauta ou se apenas representa o filho. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, conforme os documentos de fls. 11 e 13.

**0002341-17.2013.403.6113** - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA X DENISE SILVEIRA RIBEIRO(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende em sede de tutela antecipada a utilização do índice INPC na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS, bem como a taxa progressiva de juros nos termos da Lei n.º 8.036/90. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, individualizando-o para cada um dos autores e comprovando-se mediante apresentação de planilhas. Cumpra esclarecer que o valor da causa deverá corresponder ao valor da diferença do que foi creditado na conta vinculada e aquele que parte entende ser devido. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, devesse apresentar os extratos da conta vinculada de cada um dos autos ou comprovar que a Caixa Econômica Federal negou-se a fornecê-los, sob pena de extinção e regularizar a declaração de fl. 45. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

**0002414-86.2013.403.6113** - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a aplicação do INPC a título de correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, esclareça a parte autora a planilha de cálculo apresentada com a inicial, tendo em vista que o valor atribuído à causa não tem correspondência com o valor indicado nas planilhas. Fica a autora ciente de que o valor da causa deverá compreender a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópias para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000007-10.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargada para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000579-63.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001739-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP066710 - CLEVERSON CAMPOS E SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO)

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou incorretamente os valores devidos a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão não estipulou a incidência de juros. Aduz, ainda, que é devida apenas a atualização monetária do débito exequendo. Sustenta ser devido o montante de R\$ 4.903,20 (quatro mil, novecentos e três reais e vinte centavos). Com a inicial acostou planilha (fl. 04). Instado (fl. 05), o embargado manifestou-se às fls. 08/10, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 14/15. O embargado concordou com os valores apurados pela contadoria do Juízo (fl. 19). A União lançou quota concordando com os valores apurados pela contadoria (fl. 20). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fl. 14), apurou-se ser devido o montante de R\$ 4.903,20 (quatro mil, novecentos e três reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios à parte embargada, que coincide com o valor apresentado pela embargante na exordial. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de

conhecimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.903,20 (quatro mil, novecentos e três reais e vinte centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista que se trata de embargos opostos ao cumprimento de sentença, em que se cobram exclusivamente honorários sucumbenciais, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, e considerando que não houve condenação no que tange ao objeto principal desta demanda, a hipótese se amolda àquela descrita no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de forma que fixo o montante equitativamente em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que será compensado com o valor a ser requisitado oportunamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000703-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)**

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIA MARIA FORTUNATO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada considerou a RMI no valor de R\$ 428,88 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), com base na regra anterior à Lei n.º 9.876/99. Assevera que até a publicação dessa lei a embargada possuía tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 25 dias, segundo a regra vigente. Neste contexto, foi aplicado o coeficiente de 70% (setenta por cento), que mesmo assim foi mais vantajoso para a embargada. Aduz ser devido o montante de R\$ 27.213,51 (vinte e sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e um centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/24). Instada (fl. 25), a embargada manifestou-se e acostou documentos às fls. 27/30. Alega que não praticou excesso de execução, eis que se valeu de informações constantes de seu CNIS e demais informações de sua vida previdenciária. Afirma que o acórdão proferido nos autos principais (fl. 178) expressamente diz que a embargada possui até 08/01/1998 o tempo de serviço de 26 anos, 03 meses e 19 dias. Argumenta que possui direito adquirido ao benefício mais vantajoso antes da edição da Lei n.º 9.786/99. Sustenta que estão corretos os cálculos dos juros e da correção monetária. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 33/47. A embargada manifestou-se às fls. 51/52, concordando com a conclusão a que chegou a contadoria do juízo. O INSS manifestou-se às fls. 55/56, discordando dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, aduzindo que a contagem de 26 anos, 03 meses e 19 dias considera período posterior a 29/11/1999, o que inviabilizaria a aplicação da EC n.º 20/98 e falaria incidir o percentual de 76%. Argumenta que, caso queira se considerar 26 anos na contagem do tempo de serviço para a incidência do percentual de 76% sobre a SB, haverá que ser seguida a regra na vigência da Lei n.º 9.786/99, com aplicação do fator previdenciário. Finaliza aduzindo que os cálculos da contadoria do juízo estão equivocados. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p.

09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 33/47), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 31.346,04 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), os quais adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 31.346,04 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-29.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-63.2003.403.6113 (2003.61.13.000440-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

**SENTENÇA RELATÓRIO** Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FÁTIMA APARECIDA ALVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao benefício B31/547.978.023-5 a partir de 08/09/2011. Alega que os juros de mora e a correção monetária foram calculados incorretamente. Aduz ser devido o montante de R\$ 76.654,02 (setenta e seis mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 10/19). Instada (fl. 20), a parte embargada discordou dos valores apresentados pela autarquia, apresentando, entretanto, novos cálculos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 29/33. A embargada concordou com os valores apresentados pela contadoria do juízo (fl. 36) e o INSS lançou quota à fl. 37, dando-se por intimado. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 80.380,33 (oitenta mil, trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 80.380,33 (oitenta mil, trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000832-51.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LENICE CAMARGO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LENICE CAMARGO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada calculou incorretamente os juros de mora e que não atualizou os valores segundo o novo manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Sustenta ser devido o montante de R\$ 37.906,39 (trinta e sete mil, novecentos e seis reais e trinta e nove centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 20), a parte embargada manifestou-se às fls. 22/24, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 26/39. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do juízo, rogando pela não condenação nas custas e honorários sucumbenciais (fl. 43). O INSS lançou quota nos autos (fl. 44), reiterando o pedido de procedência dos embargos. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 38.072,64 (trinta e oito mil, setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Nestes termos, adoto o parecer da

contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 38.072,64 (trinta e oito mil, setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela embargada. Entendo não ser cabível a condenação do embargante ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-27.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE NERES DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) SENTENÇARELATÓRIO**Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ NERES DA ROCHA, sob o argumento de que há excesso de execução. O INSS informa que foi condenado a conceder ao embargado o benefício de amparo assistencial desde 20/01/2006. Sustenta a autarquia embargante que o embargado faleceu em 12/06/2010, mas que o trânsito em julgado aconteceu em 02/08/2012. Por se tratar de benefício assistencial, assevera que seu espólio ou herdeiros somente poderiam integrar a lide se o embargado tivesse falecido após o trânsito em julgado. Roga que seja reconhecida a ilegitimidade dos herdeiros para promoverem a execução, ou a declaração de intransmissibilidade do direito, extinguindo-se o feito. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 07), a parte embargada manifestou-se discordando das alegações da autarquia e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais (fls. 09/10). A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 12/27. A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria do juízo (fl. 33). O INSS lançou quota requerendo o pronto julgamento do feito (fl. 34). É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício assistencial. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A intransmissibilidade do direito à percepção do benefício assistencial obsta que outra pessoa, que não seu titular, o suceda na condição de beneficiário. Entretanto, tal característica não afasta a possibilidade de seus sucessores receberem o valor das prestações que eram devidas a ele e que não foram pagas pelo INSS ao tempo de modo devidos. Neste sentido, dispôs o artigo 23, parágrafo único do Decreto n.º 6.214/04, que regulamenta a Lei Orgânica da Assistência Social. Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: **VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL****

DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de assistencial. 2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor - 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. 3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n. 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo. 7. Com razão a parte recorrente. Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores. 8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUÍZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.). Ainda, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido (PEDILEF n 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.). 9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n. 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDIDO 00090096620064036301, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 20/04/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ÓBITO. EFEITOS FINANCEIROS. TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES. DECISÃO MANTIDA PELOS

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.- A incapacidade para a via independente de que trata o 2º do art. 20 da LOAS tem a ver com o próprio sustento material, relacionando-se, pois, com a capacidade para o trabalho. Ou seja, trata-se de norma que visa à prestação da assistência social, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.- A Turma Nacional de Uniformização já assentou que a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido.- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção.- Agravo interno não provido.(TRF da 2ª Região, AC 201102010000658, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data:03/06/2011 - Página:46.) Firmadas estas premissas, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial segundo os parâmetros acima mencionados, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o montante de R\$ 3.171,01 (três mil, cento e setenta e um reais e um centavo) superior àquele postulado pela parte embargada no feito executivo. Desta feita, considerando que os valores que sobejam o pedido formulado no feito executivo são disponíveis, e atento aos seus limites, verifico que não se mostra possível a sua majoração, motivo pelo qual fixo o valor da execução conforme o pedido formulado nos autos principais em R\$ 2.707,20 (dois mil, setecentos e sete reais e vinte centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 2.707,20 (dois mil, setecentos e sete reais e vinte centavos) tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, fixando o montante de forma equitativa em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002168-27.2012.403.6113** - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (16/12/2012). Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição exigido pela lei. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se sentença à fl. 121, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, anulada pelo v. Acórdão de fls. 150/152. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a

liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam deferida a medida liminar. Contudo, a simples natureza do pedido ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da concessão da liminar. Neste sentido, cito os julgados

abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87.).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela

legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, não há fumaça do bom direito que autorize a concessão da liminar rogada. Diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

**0003536-71.2012.403.6113** - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP144985 - JOSE PEDRO E SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO POINT SHOES LTDA. (sede e filiais) impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, em que pretendem (fl. 45) (...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de: (...) i. auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; (...) ii. Aviso prévio indenizado; (...) iii. Férias regularmente gozadas (...) iv. adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; (...) v. salário maternidade; (...) vi. horas extras; (...) vii. auxílio-educação. (...) b) Declarar incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que, a pretexto de regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, manda incluir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos, em face dos argumentos específicos delineados no item 04.4 desta petição; (...) c) proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social

previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores; (...) d) Reconhecer como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais retromencionadas; (...) e) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...) Proferiu-se sentença às fls. 311/317, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei n.º 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014 e, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto Lei n.º 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei. Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extinguiu-se o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo-se, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza. Autorizou-se o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, a partir de 01/01/2015. Não foram estipulados honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 319/334, aduzindo a ocorrência de omissões na sentença pleiteando pronunciamento para saná-las nos seguintes termos: (fl. 329 - (...)) a) Sanar o equívoco de premissa fática apontado no item 01 para analisar e estender o provimento contido na sentença também às contribuições calculadas sobre a folha de salários (parte das contribuições à seguridade social, RAT/SAT e contribuições a terceiros) recolhidas pela ora Embargante sobre as verbas de caráter não salarial no período de janeiro de 2012 a 31/12/2004, já que não há que se falar em ausência de interesse processual; (...) b) Sanar equívoco de premissa fática apontado no item 02 para analisar e assegurar o direito da ora Embargante de não incluir na base de cálculo da contribuição ao INCRA os valores das verbas cujo caráter indenizatório foi reconhecido pela sentença, ante a inexistência de carência da ação; (...) c) Sanar a omissão apontada no item 03 para, adequando o dispositivo sentencial aos seus fundamentos, consignar expressamente no dispositivo sentencial o direito da ora Embargante de excluir da base de cálculo também da contribuição ao Salário-Educação os valores referentes às verbas de cunho indenizatório; (...) d) Sanar a omissão apontada no item 04 para, analisando o provimento também em relação às férias regularmente gozadas e ao auxílio-educação, assegurar o direito da ora Embargante de não incluir tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades e fundos discutidas nos presentes autos; (...) e) Sanar a omissão apontada no item 05 para determinar expressamente a incidência de correção monetária pela SELIC sobre os valores cuja compensação foi assegurada, nos termos do que prevê o artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/1995 e conforme requerido na exordial. (...) FUNDAMENTAÇÃO No que concerne às questões suscitadas pelo embargante nos itens a e b da petição de fl. 329 verifico que são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Destarte, nego provimento aos embargos no que concerne aos pontos aduzidos nos itens a e b da petição de fl. 329, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil) e dado seu caráter meramente infringente, mantendo a sentença tal qual foi publicada nos pontos retro mencionados. Relativamente ao item c da petição acolho a argumentação expendida nos embargos de declaração e nesta parte sano a omissão apontada para fazer constar no dispositivo da sentença expressamente o direito da Embargante de excluir da base de cálculo da contribuição ao Salário-Educação os valores referentes às verbas de cunho indenizatório. Acolho, ainda, os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no item e da petição de fl. 329 para incluir no dispositivo da sentença a incidência de correção monetária pela SELIC sobre os valores a serem compensados nos termos do que prevê o artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Sano a omissão indicada no item 04 da petição de fl. 329 e passo a analisar a questão relativa às férias regularmente gozadas e ao auxílio-educação. No que tange às férias regularmente gozadas, há entendimento pacificado de que possuem



natureza remuneratória e salarial, integrando o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB. - grifei) Outrossim, têm-se entendido que verba relativa ao auxílio-educação não pode ser considerada como salário in natura, não integrando, assim, a remuneração do empregado, devendo ser excluída a base de cálculo da Contribuição Previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201083566, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 182495, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.) DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Não acolho os embargos no que concerne aos pontos aduzidos nos itens a e b da petição de fl. 329, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi publicada. 2) Acolho parcialmente os embargos no que concerne aos pontos aduzidos nos itens c, d e e da petição de fl. 329 para que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014 e, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto Lei 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei. Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, com correção monetária pela SELIC nos termos do que prevê o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/1995. Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação a partir de 01/01/2015. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001407-59.2013.403.6113 - PASSALACQUA & CIA LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL**

PASSALACQUA & CIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que requer (...) a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51, para efeito de afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8212/91, sobre o pagamento do auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir tributário relativo a essas exações. (...) requer a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança em definitivo, para: (...) a) afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias previstas no nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8212/91, sobre o pagamento do auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, férias

indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir tributário relativo a esta verba; e (...) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas acima discriminadas, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas e vincendas. (...).Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a industrialização e comercialização de mercadorias, prestação de serviços de representação de outras sociedades, importação, exportação, dentre outros. Afirma que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições incidentes sobre a folha de salário destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao Risco Ambiental do Trabalho, antigo Seguro Acidente de Trabalho, disciplinadas pela Lei n.º 8.212/91.Sustenta que não existe previsão constitucional para a incidência de tais contribuições sobre as verbas constantes na folha de rendimento de natureza indenizatória e previdenciária, ou seja, sem natureza salarial.Referê que a autoridade impetrada exige o pagamento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I, e 195 da Constituição Federal, bem como artigo 110 do Código Tributário Nacional.Elabora evolução legislativa da contribuição combatida.Insurge-se contra a ampliação do tipo tributário da referida exação engendrada pela EC n.º 20/98, que passou a prever a incidência sobre os rendimentos do trabalho. Afirma que a atuação da União é ilegal e inconstitucional por não atender ao disposto nos artigos 195, inciso I e artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Remete aos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional.Discorre sobre a natureza jurídica das verbas auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade, insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seus adicionais, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado.Argumenta que o pedido de compensação deve subsumir-se aos termos da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e Instrução Normativa n.º 900/2008, com acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95).Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.À fl. 318 proferiu-se decisão, determinando que os impetrantes promovessem o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante da contribuição previdenciária cuja exigibilidade pretendem afastar, apresentando cópias para instrução da contrafé e, além disso, se já não o tiverem feito, deverão adequar o valor da causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No ensejo, estipulou-se, ainda, que fosse esclarecida a prevenção apontada à fl. 316/317, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão.A impetrante apresentou petição, planilhas e custas às fls. 320/345.Proferiu-se decisão às fls. 347/349 que indeferiu a liminar.Em suas informações (fls. 361/389) a autoridade impetrada não formulou alegações preliminares, sustentando, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da cobrança das exações questionadas, alegando, em suma, que as verbas questionadas pelo impetrante integram o salário de contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Afirma, ainda, que é indevido o uso do mandado de segurança para pleitear compensação pretérita, invocando os termos da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal. Pede ao final que a segurança seja denegada.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 391/395, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita aduzida pela autoridade impetrada.Com efeito, a admissibilidade da ação de mandado de segurança para o reconhecimento do direito à compensação tributária está pacificada na jurisprudência pátria, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado tal entendimento ao editar o verbete sumular n.º 213, que prescreve que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Consoante o pedido formulado na inicial, e ao contrário do que aduz a autoridade impetrada, não pretende a impetrante discutir elementos concretos da compensação tributária pretendida, postulando por meio do presente remédio constitucional tão somente o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizado oportunamente na seara administrativa.Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Da análise dos autos constato que a pretensão da impetrante merece ser parcialmente acolhida.Com efeito, a contribuição previdenciária combatida nestes autos está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Analiso abaixo cada uma das verbas questionadas.- Aviso prévio Nos termos da jurisprudência assentada não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201002058033, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1220119, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE DATA:29/11/2011).- Terço constitucional de férias:A contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias se mostra indevida, tendo em vista que o artigo 201, parágrafo 11, da Carta Constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é claro ao afirmar que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, de forma que se conclui que somente se mostra legítima a instituição de contribuições sociais sobre os valores que possam vir a integrar o cálculo do valor do benefício previdenciário a ser eventualmente concedido. Neste sentido se encontra a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, bem como de nossa Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos arestos a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 727958, relator Ministro Eros Grau, j. em 16/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1358108, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 11/02/2014) PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), bem como de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (STJ, REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 324563, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, p. em 06/06/2011). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de

uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200974088, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1322945, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 RIOBTP VOL.:00287 PG:00176 RSTJ VOL.:00230 PG:00389 ..DTPB - grifei).- Auxílio-doença, auxílio acidente e auxílio creche. Igualmente assiste razão ao impetrante no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude da ocorrência de doença ou acidente, tendo em vista sua natureza indenizatória, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que passo a reproduzir: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (omissis) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1217686, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 03/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (omissis) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Recurso Especial 1149071, relatora Ministra Eliana Calmon, p. em 22/09/2010) Da mesma forma, por possuírem natureza indenizatória, os valores pagos a título de auxílio-creche e reembolso-babá, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Com efeito, o pagamento de tais valores é feito em substituição à obrigação da empregadora estampada no artigo 389, parágrafo 1º, da CLT, que prescreve: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Anoto que tal questão foi objeto da súmula n.º 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim sendo, se mostra forçoso o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores recolhidos a título de auxílio-creche/babá, cujas despesas sejam efetivamente comprovadas pelo empregado. - Prêmio assiduidade. Não se mostra devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio assiduidade, por não possuir natureza salarial. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória

dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200401804763, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 08/09/2009). - Salário maternidade. Por outro norte, a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade se mostra legítima, tendo em vista que tal benefício previdenciário possui natureza salarial, estando a sua exigibilidade prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, sendo certo, ainda, que o parágrafo 9º, alínea a, do mesmo dispositivo legal também é claro ao afirmar que não incidirão contribuições previdenciárias sobre o valor dos benefícios previdenciários pagos ao segurado, excetuada o salário-maternidade, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido se encontra a remansosa jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis).(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1330045, relator Ministro Luis Fux, p. em 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1085659, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. em 25/05/2011)- Adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno.Como já mencionado alhures, o artigo 201, parágrafo 11, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é claro ao afirmar que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, de forma que se conclui que somente se mostra legítima a instituição de contribuições sociais sobre os valores que possam vir a integrar o cálculo do valor do benefício previdenciário a ser eventualmente concedido ao segurado.E é justamente nesta situação que se encontram os adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno, porquanto se destinam a remunerar o serviço prestado pelo empregado ao empregador em condições excepcionais, e se incorporam ao seu salário, repercutindo, inclusive, em outras verbas salariais, bem como na seara previdenciária, na medida em que integram o salário de contribuição do segurado, de forma que resta forçoso concluir que referidas verbas possuem natureza salarial e não indenizatória.Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do elucidativo aresto a seguir colacionado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos

constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VI - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional insalubridade e (iv) adicional de horas extras; - possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. VII - As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente. VIII - Ao reverso do quanto alegado pela apelante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (omissis)....(TRF 3ª Região, Apelação Cível 301143, relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, p. em 12/07/2012).- Férias usufruídas, férias indenizadas e seus adicionais. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos a férias usufruídas, eis que possuem natureza salarial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, GRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/02/2013). Nos termos do que dispõe o artigo 147 da CLT, as férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço. Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o

salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 6. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelações da impetrante, da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AMS 00084646920104036102, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335664, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO - grifei).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito líquido e certo à impetrante de compensar os valores pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/acidente e auxílio-creche/babá, cujas despesas, neste último caso, sejam efetivamente comprovadas pelos seus empregados, prêmio assiduidade e férias indenizadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O direito à compensação ora reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001457-85.2013.403.6113 - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO JOSÉ LUÍS BELLAMIO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA -SP em que pleiteia (fl. 06) (...) seja-lhe concedida liminar inaudita altera parte, para o fim de que o impetrado efetue a concessão com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores de benefício correspondente, desde a data do indeferimento administrativo. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora. (...) Requer, ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a dita autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7.º, inciso I, da Lei 1.533/51, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado a implantação e o pagamento dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, como medida de JUSTIÇA!!! Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por ser o impetrante pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência. (...) Aduz o impetrante que em 29/06/2006 ingressou com ação judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, que tramitou perante o Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca. Esclarece que o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o impetrante contava com tempo de 36 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço até 29/06/2009. Menciona que houve antecipação dos efeitos da tutela. Relata que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reformou parcialmente a sentença, com trânsito em julgado em 29/06/2012, cassando a tutela e reconhecendo como especiais os períodos laborados em 14/09/1979 a 26/09/1980, 06/10/1982 a 03/12/1983, 12/04/1988 a 16/03/1989, 01/04/1989 a 31/03/1990, 02/05/1990 a 29/09/1991, 02/03/1992 a 23/11/1994, 17/02/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 18/11/2006. Refere que, enquanto o processo tramitava, continuou trabalhando como motorista profissional, exposto a ruído de 87 a 90 dB, conforme PPP juntado aos autos, situação que perdurou até 13/05/2010, quando foi demitido sem justa causa. Informa que, quando o seu benefício foi cassado em novembro de 2012, efetuou novo requerimento administrativo de aposentadoria, pois já contava com 39 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço se considerado o período de 18/11/2006 a 13/05/2012 como especial, e 37 anos e 10 meses se computado tal período como atividade comum. Argumenta que, mesmo diante da cópia completa do processo judicial que reconheceu os períodos sobreditos como especiais, o INSS indeferiu o benefício, desconsiderando a coisa julgada, computando somente o tempo de 29 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Ressalta que a autarquia demorou quase seis meses para comunicar sua decisão ao impetrante. Sustenta o impetrante que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. Remete aos termos do artigo 201, parágrafo 7.º e artigo 5.º, LXIX da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fls. 343/344, que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada inseridas às fls. 352/358, aduzindo que a autarquia reanalisou o pedido formulado pelo impetrante na seara administrativa, constatando que não foram apresentados PPPs junto com o pedido formulado em 05/09/2012. Esclarece que foi feita exigência em 24/09/2012 para a apresentação de documentos complementares para conclusão do procedimento administrativo, com ciência do representante do impetrante, mas a solicitação foi ignorada e o benefício foi indeferido. Assevera que foi encontrada falha da autarquia quanto ao cômputo dos períodos reconhecidos judicialmente, o que já foi corrigido, reconhecendo-se o total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 361/363). O impetrante apresentou petição às fls. 372/373, afirmando que o período de setembro de 1986 a abril de 1984 não foi incluído no CNIS do INSS. Requer o prosseguimento do mandamus, com a determinação de inclusão do referido período no CNIS, o que fará que o impetrante passe a contar com tempo de contribuição de mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício rogado. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 375/379, requerendo unicamente o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente constato que o Tribunal Regional Federal confirmou o exercício de atividades insalubres nos seguintes períodos (fls. 271/273): 14/09/1979 a 26/09/1980, 06/10/1982 a 03/12/1983, 12/04/1988 a 16/03/1989, 01/04/1989 a 31/03/1990, 02/05/1990 a 29/09/1991, 02/03/1992 a 23/11/1994, 17/02/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 28/06/2006. Às fl. 335 consta que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa na data de 05/09/2012. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-



benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim sendo, atento ao teor do julgamento proferido na ação judicial acima mencionada, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) mês e 11 (onze) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 05/09/2012, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m
Oswaldo Ferreira de Menezes	25/05/1974	30/12/1974	- 7 6	---	Arrumadora Sancarlene Ltda	17/03/1975	16/01/1976	- 9 30
Francisca M.	30/04/1976	13/06/1976	- 1 14	---	Guilherme Diniz	09/08/1976	22/12/1976	- 4 14
Francisca M.	08/11/1977	28/02/1978	- 3 21	---	Guilherme Diniz	01/03/1978	18/04/1978	- 1 18
Emanuel Ribeiro	20/04/1978	05/11/1978	- 6 16	---	MSN Artefatos de Borracha S/A Esp	14/09/1979	26/09/1980	---
1 - 13 Rodoviário Caçula S/A	14/10/1980	30/09/1982	1 11	17	---	GM Artefatos de Borracha Ltda Esp	06/10/1982	03/12/1983
1 1 28 Calçados Terra S/A	13/03/1984	03/07/1986	2 3	21	---	Couromax Comercial e Industrial Ltda	04/07/1986	02/09/1986
1 29	---	---	---	---	---	Calçados Martiniano	11/09/1986	11/04/1987
7 1	---	---	---	---	---	Cerealista Junqueira Ltda	02/05/1987	08/02/1988
9 7	---	---	---	---	---	Amazonas Produtos p/ Calçados S/A Esp	12/04/1988	16/03/1989
11 5	---	---	---	---	---	Cerealista Junqueira Ltda Esp	01/04/1989	31/03/1990
1 - 1	---	---	---	---	---	Eralves Comercial Ltda Esp	02/05/1990	29/09/1991
1 4 28	---	---	---	---	---	ABM Engenharia	08/11/1991	25/11/1991
18	---	---	---	---	---	Jefferson de Carvalho Jr. & Cia Ltda Esp	02/03/1992	23/11/1994
2 8 22	---	---	---	---	---	Franchini & Cia	12/12/1994	13/12/1994
2	---	---	---	---	---	Empresa São José Esp	17/02/1995	05/03/1997
2 - 19	---	---	---	---	---	Empresa São José	06/03/1997	17/11/2003
6 8 12	---	---	---	---	---	Empresa São José Esp	18/11/2003	28/06/2006
2 7 11	---	---	---	---	---	Empresa São José	29/06/2006	13/05/2010
3 10 15	---	---	---	---	---			

Soma: 12 80 241 10 31 127 Correspondente ao número de dias: 6.961 4.657 Tempo total : 19 4 1 12 11 7  
 Conversão: 1,40 18 1 10 6.519,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 11 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 05/09/2012. Entretanto, o pagamento das prestações em decorrência deste mandamus estará limitado à data do ajuizamento respectivo, ocorrido em 22/05/2013, tendo em vista a impossibilidade da sentença proferida no mandado de segurança possuir efeitos financeiros anteriores à esse marco temporal, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei 12.016/2009, cabendo à parte buscar o pagamento das prestações faltantes na via administrativa ou através de ação judicial própria. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA determinando a autoridade impetrada implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001760-02.2013.403.6113 - MARIA OZAIDE PEREIRA DE CARVALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
 SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que, ao final, seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Aduz, em síntese, que possui direito líquido e certo à concessão do benefício rogado, mas que este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 186/187, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou que a impetrante retificasse o valor da causa e indeferiu a liminar. A impetrante requereu a retificação do valor da causa à fl. 191. Informações da autoridade impetrada e documentos insertos às fls. 196/201. Não formulou alegações preliminares. No mérito, informa que o benefício não foi concedido eis que a parte autora não comprovou a existência da empresa ou do comércio relativamente às guias apresentadas do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (IAPC) do período de 03/1964 a 04/1967. Esclarece que tal comprovação poderia se dar por simples consulta à Junta Comercial da cidade onde exercia sua atividade. Assevera que mera apresentação de guias de arrecadação ou de recolhimento não comprovam o exercício da atividade ou a existência da empresa ou do comércio. Menciona que a exigência foi comunicada à impetrante por meio de carta de exigências no procedimento administrativo. Parecer do Ministério Público Federal acostado às

fls. 203/209, requerendo unicamente o prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício de aposentadoria por idade. No que concerne ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade). O direito líquido e certo decorre de fato certo, isto é, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócua no caso ora em pauta. No caso dos autos, o direito da impetrante somente pode ser comprovado mediante a produção de prova que afaste as conclusões administrativas do INSS, principalmente prova contábil a demonstrar se, efetivamente, preenche a carência exigida. O Mandado de Segurança não é a ação adequada para o que se pretende. Logo, o processo deve ser extinto por carência de ação em razão da via escolhida ser inadequada. Portanto, o pedido relativo à concessão do benefício, por ter sido formulado em via inadequada, deve ser extinto conforme dispõe o artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita no que concerne ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Custas, como de lei. Sem honorários por expressa vedação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7) - GERALDA RODRIGUES ASCENCAO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GERALDA RODRIGUES ASCENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**1400248-58.1997.403.6113 (97.1400248-6) - BRASILINA CANDIDA DA SILVA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X MARCIO DA SILVA X ROGELIO DOS REIS SILVA X JULIANO APARECIDO DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 253, uma vez que, no documento de fl. 205 (carteira nacional de habilitação), consta o número do CPF do herdeiro João Batista da Silva. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a divisão dos valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados à fl. 237 (fls. 201/219 e 224/231), montante total apurado às fls. 260/262, observando-se a condição de cônjuge - viúvo do herdeiro Joaquim Bernardes da Silva e de filhos dos demais herdeiros. Após, certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o dos herdeiros se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome dos herdeiros cadastrados na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome dos herdeiros e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**1403516-23.1997.403.6113 (97.1403516-3) - MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X MARCILIO BELLOTI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DO CARMO

XAVIER BELLOTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403514-19.1998.403.6113 (98.1403514-9)** - JEHOVAH DE CARVALHO NEVES X JESSE NEVES DE ULHOA X LAURA BATISTA DE ULHOA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA BATISTA DE ULHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LAURA BATISTA DE ULHOA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1405133-81.1998.403.6113 (98.1405133-0)** - ABADIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DE JESUS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ABADIA MARIA DE JESUS e outro movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8)** - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NEUSA FRANCISCA JANUARIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5)** - PAULO ALVES PEREIRA X MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO ALVES PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000631-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000631-7)** - TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X AILTON RAMOS PINTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2)** - ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) SENTENÇATrata-se de ação de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000565-31.2003.403.6113 (2003.61.13.000565-6)** - ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)** - MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X ELIENE FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte à viúva e aos filhos do falecido Luís Roberto Ferreira. A r. Decisão de fls. 247/249 reconheceu o direito da viúva, bem como dos filhos do falecido. Os autores apresentaram os cálculos de liquidação dos atrasados, porém foram embargados pelo INSS, tendo sido reconhecido os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, conforme as fls. 279/284. Os cálculos elaborados não consideraram a coexequente Márcia Angélica Guerra Ferreira na divisão dos valores devidos, situação que passou despercebida pelo advogado da própria coexequente, que não embargou da sentença proferida nos embargos nem teceu qualquer consideração quando lhe foi dada ciência dos requisitórios expedidos (fl. 310). Às fls. 303/308 foram expedidos os ofícios requisitórios, sem contemplar a parte cabente à viúva do falecido. Tais requisitórios foram anuídos pelo advogado dos autores à fl. 310. Às fls. 318/323 foram juntados aos autos os comprovantes de depósito efetuados pelo Tribunal referente aos requisitórios expedidos. Neste momento, a autora Márcia Angélica Guerra Ferreira requer o bloqueio dos valores requisitados, posto que a mesma não foi contemplada nas expedições de pagamento. É o relatório do essencial. Decido. A concessão da pensão por morte foi deferida para todos os autores da ação: a viúva Márcia Angélica e os 5 (cinco) filhos do falecido. Os cálculos elaborados pela Contadoria não contemplaram em sua divisão a parte correspondente à autora Márcia Angélica. Os atrasados foram divididos apenas entre os 05 filhos do falecido. Consequentemente, foram expedidas as solicitações de pagamento apenas referente aos filhos, olvidando o valor correspondente à requerente Márcia Angélica. Frise-se que o advogado da coexequente Márcia Angélica não teceu qualquer consideração a respeito da sua ausência quando dos ofícios expedidos (fl. 310). Os valores atrasados devem ser rateados em seis quotas iguais, conforme reconhecido pela decisão de segunda instância. Assim, determino o imediato bloqueio dos valores requisitórios depositados nas contas n.ºs. 1000125093592, 1100125093610, 3000125093648, 1100125093611 e 1100125093612, todas do Banco do Brasil. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para disponibilize à ordem deste Juízo os valores depositados nas contas mencionadas acima, para

posterior expedição de alvará. Via deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira e à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os documentos necessários. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Int.

**0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6)** - SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇATrata-se de ação de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO DINARDI SOBRINHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003554-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003554-9)** - VERA LUCIA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VERA LÚCIA PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004553-26.2004.403.6113 (2004.61.13.004553-1)** - MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA CONCEIÇÃO AIMOLI RUFATO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000376-82.2005.403.6113 (2005.61.13.000376-0)** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIA APARECIDA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)** - JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI X DAILANE MUZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI X DAGLIENE SANTOS MUZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI X MONIQUE SANTOS MUZETTI - INCAPAZ X JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI X WIRLLAN SANTOS MUZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILANE MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGLIENE SANTOS MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE SANTOS MUZETTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIRLLAN SANTOS MUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0003122-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042906-84.1999.403.0399 (1999.03.99.042906-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WILSON OLIEN SANCHES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOAQUIM GARCIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOAQUIM GARCIA BUENO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004297-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004297-2)** - MARIO OLIMPIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIO OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIO OLIMPIO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000882-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000882-8)** - VANIA APARECIDA CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANIA APARECIDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VÂNIA APARECIDA CINTRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000957-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000957-2)** - WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003863-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003863-8)** - SEBASTIANA FRANCISCA RODRIGUES CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA FRANCISCA RODRIGUES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIANA FRANCISCA RODRIGUES CINTRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS)

Considerando o item 5 da petição 1.584/1587, no sentido de que os advogados Dr. Dirceu, Dr. Cleber Freitas dos Reis e Dra. Daniela Maria Pólo Reis não foram mais intimados pela Secretaria a partir de fls. 1.170, junte, a Secretaria, cópia das publicações efetuadas a partir desta data. Após, de-se vista aos demais patronos atuando nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Considerando haver vários advogados constituídos, a título meramente de logística, para permitir a vista sucessiva, será observado o critério alfabético do prenome do primeiro advogado constante da procuração ou substabelecimento. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1.584/1.587. Intimem-se.

**0001602-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001602-0)** - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA X JANETE PEREIRA DA SILVA X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA X JANETE PEREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do valor depositado nos autos à fl. 186 para que efetue o seu levantamento. Efetuado o levantamento, venham os autos conclusos.

**0001313-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001313-8)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROQUELAND ALVES CINTRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X PAULO ROBERTO PALERMO FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA Intime-se, por publicação, o advogado Dr. Paulo Roberto Palermo Filho, dando-lhe ciência de que os valores referentes ao ofício requisitório 20130051108 encontram-se depositados e à sua disposição para saque diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil. Com a juntada do comprovante do levantamento, venham os autos conclusos.

**0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2)** - EDSON BALBINO DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EDSON BALBINO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-15.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos a execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ e como executada a FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002348-77.2011.403.6113** - TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TÂNIA DE FÁTIMA SARROCHE SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Chamo o feito à ordem.Regularizem as partes a sua representação processual, no prazo comum de 10 (dez) dias.A Caixa Econômica Federal deverá apresentar substabelecimento válido, uma vez que o subscritor dos mandatos outorgados às fls. 289 e 302 não possui poderes para fazê-lo, conforme se verifica da procuração e substabelecimento de fls. 05/07.No que tange à parte ré, deverá apresentar o instrumento de procuração, já que não consta nos autos. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 279 e 319, esclarecendo, por ora, que o valor a ser executado refere-se somente às custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 248/252.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001866-61.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001 do Código de Processo Civil, e que ao final (...) sejam os pedidos julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...).Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compran.º 672420015132-5, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Tatiane Fagundes Pinto n.º 1.850, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento.Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida



liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. Proferiu-se decisão à fl. 22 que indeferiu o pedido de expedição de mandado liminar. A ré foi devidamente citada (fl. 28). Às fls. 29/30 a Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Tendo em vista que a parte ré efetuou o pagamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 29/31, ocorreu carência superveniente, face à perda do interesse no prosseguimento do feito. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção sem julgamento do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002343-84.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALOISIO CARLOS DA SILVA X NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALOISIO CARLOS DA SILVA e NILZA DE OLIVEIRA SILVA por meio da qual requer (...) sejam os pedidos julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência; (...). Requer, também, a concessão de liminar com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Refere a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel de matrícula n.º 34902 do 1º CRI de Franca-SP, situado à Rua Luiz Gonzaga Vieira Andrade n.º 2870, em Franca-SP. Explica que, em 28/12/2004, os réus celebraram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel acima indicado, em Franca-SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação, comprometendo-se ao pagamento do pactuado no contrato em 180 parcelas mensais e consecutivas. Contudo, após não honrar os pagamentos dos valores contratados, a Caixa Econômica Federal efetuou a notificação aos réus para pagamento dos atrasados ou desocupação do imóvel em 24/06/2013, mas estes se quedaram inertes. Ainda assim, não houve cumprimento do contrato pelos réus, e argumenta estar configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Proferiu-se decisão às fls. 23/24, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 26/28 a Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida objeto da presente ação. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reintegração de posse com concessão de medida liminar em razão de descumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra decorrente do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/2001 para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo por falta de interesse tendo em vista o pagamento da dívida, conforme comprovam os documentos de fls. 27/28. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência agendada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2581

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001840-97.2012.403.6113** - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 104/105: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, ao fundamento de que os documentos acostados pela autora devem ser mantidos nos autos, bem como nos termos do art. 398 do CPC deve ser dado vista à parte contrária, em obediência ao princípio do contraditório. Assim sendo, dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 88/91, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente Nº 2034

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pela nobre perita Andréa Taveira Papacidero, destituo-a do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 329. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. CIENCIA AS PARTES DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 346/350.

**0003612-66.2010.403.6113** - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor do extrato anexo, dê-se vista à autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int..

**0001603-97.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perita foi intimada para iniciar os trabalhos no dia 14/12/2012, retirando os autos em carga e os devolvendo no dia 08/04/2013, conforme termos de fl. 220. Também no dia 08/04/2013 a perita protocolou requerimento de dilação do prazo para a entrega do laudo, o qual foi deferido por este Juízo por mais 60 (sessenta) dias, conforme despacho de 07/05/2013. A perita foi cientificada da dilação de prazo deferida. Porém, apesar do vasto tempo decorrido do início dos trabalhos, a perita não apresentou o laudo, até a presente data. Assim, intime-se pessoalmente a perita, por mandado a ser cumprido em regime de urgência, para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos e protocole o laudo. Caso a perita avalie que não será possível desincumbir-se do encargo no referido prazo, deverá declinar da sua nomeação nos primeiros cinco dias, contados da intimação desta decisão, a fim de que este Juízo providencie a sua substituição, visando à rápida realização da perícia nestes autos por outro profissional.

**0002246-55.2011.403.6113** - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perita foi intimada para iniciar os trabalhos no dia 14/12/2012, retirando os autos em carga e os devolvendo no dia 08/04/2013, conforme termos de fl. 294. Também no dia 08/04/2013 a perita protocolou requerimento de dilação do prazo para a entrega do laudo, o qual foi deferido por este Juízo por mais 60 (sessenta) dias, conforme despacho de 07/05/2013. A perita foi cientificada da dilação de prazo deferida. Porém, apesar do vasto tempo decorrido do início dos trabalhos, a perita não apresentou o laudo, até a presente data. Assim, intime-se pessoalmente a perita, por mandado a ser cumprido em regime de urgência, para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos e protocole o laudo. Caso a perita avalie que não será possível desincumbir-se do encargo no referido prazo, deverá declinar da sua nomeação nos primeiros cinco dias, contados da intimação desta decisão, a fim de que este Juízo providencie a sua substituição, visando à rápida realização da perícia nestes autos por outro profissional.

**0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mauro Emerenciano de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/122). Citado em 03/10/2011 (fls. 133/134), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 136/166). Réplica às fls. 169/181. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 182/183). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/220. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 223/232 e o INSS à fl. 233. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem analisadas, prossigo quanto ao mérito propriamente. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, a maioria delas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/120). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos

químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1978. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 193/220) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,4 a 82,7dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas

somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 17 anos 05 meses e 08 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 02 meses e 22 dias de ATIVIDADE até 13/10/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea,

comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado

(embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Peres da Silveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/190). Citado em 22/11/2011 (fls. 193/184), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 196/213). A parte autora ofertou réplica às fls. 216/248. Às fls. 250/251, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 254/262, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 267/268). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 270/271). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 281/289. Alegações finais da parte autora às fls. 292/293 e do INSS à fl. 294. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 296). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de



Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96,

convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Calçados Samello S/A (fls. 122/123). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 124/174). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 2001. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 281/289) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,56 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe

um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia indireta demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995,

que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 04 meses e 10 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/03/2008, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (27/08/2008), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 27/08/2008. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas

processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, aliada a idade avançada do autor, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**000585-07.2012.403.6113 - MOISES RODRIGUES DA COSTA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001086-58.2012.403.6113 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de

reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Palmitec Indústria e Comércio de Palmilhas Ltda - ME; 2. H Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker, CREA-SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) esclarecer a este Juízo se a função de balanceiro está abrangida pelo laudo do sindicato anexado aos autos e se existem sinônimos para essa profissão. Em caso positivo exemplificar. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker, CREA-SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e

os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002113-76.2012.403.6113 - ROSANGELA CELIA ALVES BEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga tal documento ou outro com semelhante teor.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

**0002144-96.2012.403.6113 - JOSE ADOLFO MATIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Construtora Stenobras S/A; Construtores Brasileiros Reunidos S/A; Amazonas Produtos para Calçados S/A; Propacal Produtos para Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes

técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002308-61.2012.403.6113 - NELSON SALES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Leinad Ltda; Sondotécnica Engenharia de Solos S/A; Hot Line Construções Elétricas Ltda; Spec Planejamento Engenharia Consultoria Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades



encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Fremar Agropecuária Ltda - período de 06/03/1997 a 12/02/1998;2. Cardoso & Castelari Ltda - ME;3. Orcade Artefatos de Couro Ltda;4. A. R. Luiz - ME;5. Luciene Lemos Campos de Almeida - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que

se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Kunz Franca Ltda - a partir de 12/08/1986; Italfoma Indústria de Componentes para Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já

tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002892-31.2012.403.6113 - JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Sacramento Prefeitura; Prefeitura Municipal de Jeriquara; Prefeitura Municipal de Franca.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a

impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte-se a petição protocolada pelo perito sob o n. 2013.61130012112-1, no dia 23/07/2013.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os exames médicos solicitados pelo perito na referida petição, para viabilizar a adequada conclusão dos trabalhos periciais.

**0003179-91.2012.403.6113 - WEDER LUIS ALBANO(SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

1 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 68/87.2 - Designo audiência preliminar para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h30min.Int.

**0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Agropecuária Vale do Rio Grande S/A; Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda; MSM Produtos para Calçados Ltda; Posto Galo Branco Ltda; Prefeitura Municipal de Franca; Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio

como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0003403-29.2012.403.6113** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A experiência em casos análogos mostra que a SABESP não costuma obstar o fornecimento do laudo técnico aos seus funcionários, sendo, portanto razoável a concessão de 20 (vinte) dias ao autor para que apresente o laudo técnico necessário ao deslinde da demanda. Com relação ao período laborado como Policial Militar, por tratar-se de regime diverso (estatutário), torna-se necessária a apresentação de Certidão de Averbação expedida pelo órgão competente, para viabilizar o computo no regime geral da previdência social, uma vez que o Estado de São Paulo não faz parte da lide e, pela legislação da contagem recíproca do tempo de contribuição, deve haver compensação financeira entre os regimes. Ressalto que referido documento deverá ser apresentado no mesmo prazo. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003500-29.2012.403.6113** - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a justificativa do patrono da autora (fls. 75/79), defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 31 de outubro de 2013, às 13h30, redesignando-a para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h15min. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003614-65.2012.403.6113** - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a

experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Fundação Materno Infantil Dr. Carlos Signorelli; Prefeitura Municipal de Manaus. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001351-26.2013.403.6113 - NILMA APARECIDA DA SILVA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A prova do alegado às fls. 50/51 cabe à autora, não havendo qualquer motivo aparente de que o INSS esteja se negando a fornecer cópia do Procedimento Administrativo. Este Juízo realmente se equivocou ao considerar que a autora estaria percebendo aposentadoria. Todavia, tal fato modifica apenas o periculum in mora, uma vez que a controvérsia quanto ao direito alegado permanece, sobretudo pelas razões do indeferimento administrativo (fls. 37/40). Assim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Cite-se, mediante remessa dos autos. Intimem-se.

**0002249-39.2013.403.6113 - ISMAEL EURIPES TORRES BLANCA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Conforme extratos em anexo, o pedido formulado nos autos n. 0000415-75.2007.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção é diverso do destes autos, não havendo que se falar em prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal.

**0002257-16.2013.403.6113 - MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA**

**LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

As ações revisionais apontadas pelo termo de fls. 170/171 não induzem prevenção, litispendência ou coisa julgada. Com efeito, as referidas ações, que tramitaram perante os Egrégios Juizados Especiais Federais de Ribeirão Preto (autos n. 0000328-07.2006.403.6302) e São Paulo (autos n. 0096650-97.2003.403.6301), visavam à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67, conforme extratos anexos. E nesta demanda pretende a autora a revisão do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição) por outro, em tese, mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial. Feitas essas considerações iniciais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal.

**0002323-93.2013.403.6113 - IVAIR EVARISTO DO CARMO X NEGMA ALVES DA SILVA X LOURDES ACOSTA X SEBASTIAO PEDRO SILVA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X NAURELINO ACOSTA X VALDINEY GONCALVES BUENO X POLLYANNA RODRIGUES MARTINS X RODNEI ALEXANDRE BORBA X MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As demandas cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ademais, ao litisconsórcio aplica-se a parte final do art. 10, da Lei n. 9.099/1995. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

**0002324-78.2013.403.6113 - EURIPEDES GONCALVES X VALDIR APARECIDO DIAS X ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DE ANDRADE X FABIO COUTINHO MORENO X FABRICIO DONIZETI DE CASTRO X ELIZABETH FERNANDA APARECIDA VITALI X GEORGINA APARECIDA VITALI X GILDEVAN PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANA DE ASSIS DE OLIVEIRA X ITACY FRADE DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As demandas cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ademais, ao litisconsórcio aplica-se a parte final do art. 10, da Lei n. 9.099/1995. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

**0002325-63.2013.403.6113 - EFERSON ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X ELISANGELA SILVA ALVES X ERLEY MARIA MACHADO OLIVEIRA X ISABEL DA SILVA X JAQUELINE LEAL DE CARVALHO X SEBASTIAO AGONCILIO SOARES X JEFFERSON DOS SANTOS SANTIAGO X JOACIR CRISTINO CINTRA X NILO PROCOPIO DE SOUZA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As demandas cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ademais, ao litisconsórcio aplica-se a parte final do art. 10, da Lei n. 9.099/1995. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

**0002327-33.2013.403.6113 - ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA X ANA PAULA BORGES DE CASTRO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA BARBARA X APARECIDO ALBINO CINTRA X CLODOALDO REIS DE SOUZA X DEJAIR PEREIRA GUIMARAES X DONIZETI TAVARES BORBA X EDILSON MARCELO DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As demandas cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ademais, ao litisconsórcio aplica-se a parte final do art. 10, da Lei n. 9.099/1995. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

**0002346-39.2013.403.6113 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X MONICA APARECIDA HADDAD X**

ILDA LUCIA DA SILVA X ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR GONZALES(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
As demandas cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ademais, ao litisconsórcio aplica-se a parte final do art. 10, da Lei n. 9.099/1995. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

**0002366-30.2013.403.6113 - IVANA FERREIRA SANTANA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

### **Expediente Nº 2063**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002809-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002809-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE STEFANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA E SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando os subscritores de fl. 119 para representar o executado em Juízo. 2. Cuida-se de reiteração de pedido de desbloqueio efetuado pelo executado José Stefani, de quantia bloqueada no Banco do Brasil, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. 3. Passo a decidir. Verifico dos autos que houve o bloqueio do valor total de R\$ 441,85, assim discriminado: R\$ 117,65 na conta corrente nº 00.000.947-4 e R\$ 324,20 na conta corrente nº 10.194.986-3, ambas do Banco do Brasil (fls. 92 e 98/99). O executado comprovou que seu benefício previdenciário é depositado na conta corrente nº 947-4 do Banco do Brasil, razão pela qual foi deferido o desbloqueio da quantia de R\$ 117,65, por decisão proferida em 31 de julho de 2012 (fl. 100). Pretende, ainda, o executado o levantamento da quantia de R\$ 324,20, alegando que se trata de benefício previdenciário e que foi bloqueada na conta corrente 947-4 do Banco do Brasil. Trouxe aos autos extrato da conta corrente 947-4 do Banco do Brasil, referente aos meses de julho de 2012 a julho de 2013. Ressalto que há documento do Banco do Brasil informando que a quantia de R\$ 324,20 foi bloqueada na conta nº 10.194.986-3 (fl. 99). Analisando os extratos trazidos aos autos, não consta bloqueio judicial do valor de R\$ 324,20 na conta nº 947-4 do Banco do Brasil. Outrossim, não restou demonstrado que a quantia referida é oriunda do benefício previdenciário do executado. Desse modo, indefiro o pedido do executado. 4. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos juntados às fls. 120/132 sejam mantidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 5. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Com efeito, este Juízo havia deferido a chamada penhora on line do valor de R\$ 180.733,31, a qual logrou bloquear o valor de R\$ 281.745,86. Contra tal decisão a executada interpôs agravo de instrumento, cujo E. Relator, observando os termos da r. decisão do MM. Juiz Substituto desta Vara, em juízo de retratação, considerou que nada havia a deliberar quanto ao pedido de desbloqueio do excedente. A r. decisão de fls. 196 determinou que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado da dívida e que fosse desbloqueada a quantia que ultrapasasse tal valor. Antes que fosse dado cumprimento a tal r. decisão, a Fazenda Nacional atravessou petição requerendo que o saldo remanescente fosse transferido para a execução fiscal n. 0002792-



76.2012.403.6113, também em trâmite nesta Vara. Instruiu tal petição com a cópia de uma petição endereçada ao mencionado processo, datada de 21/03/2013 (fls. 201), requerendo a avaliação do imóvel lá oferecido à penhora antes de se manifestar sobre a respectiva anuência. Ao compulsar os autos n. 0002792-76.2012.403.6113, observei que não foi juntada a referida petição de 21/03/2013. Tampouco foi assinada ou protocolada. Foi protocolada, na verdade, petição da Fazenda Nacional no dia 01/04/2013, na qual foi manifestada expressa concordância com a penhora do imóvel oferecido (fls. 96/98 daqueles autos). Naquela oportunidade, a Fazenda Nacional ponderou que o débito lá cobrado era da ordem de R\$ 1.621.840,04, sendo que o mesmo imóvel já havia sido avaliado por oficial de justiça a mando da MM. 1ª. Vara Federal local, apurando-se o valor de R\$ 90.292.845,00 (fls. 98). Como o débito consolidado, com exigibilidade ativa, era de R\$ 79.795.428,42, a Fazenda Nacional concordou com a penhora desse imóvel. Veja-se, ainda, que nos autos n. 0002792-76.2012.403.6113, a executada juntou laudo de engenheiro civil que avaliou o imóvel em R\$ 121.001.879,70 (fls. 72/94). Portanto, quer me parecer que ocorreu um equívoco do Sr. Procurador da Fazenda Nacional quando juntou, nestes autos, cópia de petição não assinada e não protocolada nos autos n. 0002792-76.2012.403.6113. Relatados os fatos, reputo que a postura da Fazenda Nacional é completamente adequada ao aceitar, naqueles autos, bem imóvel cujo valor sobeja o valor da dívida total da pessoa jurídica que se encontra com a exigibilidade ativa. Assim, quer me parecer excessiva a transferência do dinheiro bloqueado que aqui ultrapassou o limite da ordem judicial anterior para os autos onde a exequente, com acerto, já concordou com a penhora do bem oferecido. Veja-se que tal concordância se deu em 01/04/2013 e que nenhum outro ato foi praticado naqueles autos, de sorte que, concomitantemente a esta decisão, este Juízo determinará a formalização da penhora, dada a preclusão consumativa. Diante do exposto, determino, em cumprimento à r. decisão de fls. 196, que seja imediatamente desbloqueado o valor que ultrapassar R\$ 182.750,79 (valor atualizado conforme informado pela exequente às fls. 199). Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 198, porquanto, além das razões já expostas, trata-se de bem que, se levado à hasta pública, apresenta boa expectativa de liquidez e poderia levar à quitação a integralidade das dívidas com exigibilidade ativa. De outro lado, o valor remanescente nestes autos cobriria somente cerca de 6% do débito cobrado nos autos n. 0002792-76.2012.403.6113, o que não significa nem 10% do total da dívida de pronto exigível. Dessa forma, a Fazenda tem seus interesses preservados e a execução não se torna excessivamente onerosa para a executada. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002792-76.2012.403.6113.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001117-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001117-6) - FRANCISCO INES DE ALMEIDA (SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. À parte autora para regularizar a representação processual, apresentando procuração conferindo poderes ao advogado, Dr. Alex Tavares de Souza.2. No mais, recolha a parte autora as custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos, conforme tabela de custas expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, os autos permanecerão à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.4. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 5. Intime-se.

**0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. À Secretaria para desentranhar a CTPS de fls. 96. O oficial de justiça deste Juízo deverá entregar o documento em questão, mediante recibo, ao advogado da parte autora. 2. Notifique-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, sobre a entrega da CTPS a seu advogado.3. No mais, reporte-me ao item 6 do despacho de fls. 93, devendo a parte autora apresentar CÓPIA dos documentos comprobatórios do vínculo

emprego como doméstica constante a fls. 36.4. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção.

**0000911-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000911-0)** - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ELINA SILVA X SARA MARINA SILVA LACERDA X GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA X ZELIA MARIA GUIMARAES MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fl. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6)** - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprimento do despacho de fls. 138. 2. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000129-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000129-2)** - JOAO ELEUTERIO FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora quanto a alegação do INSS de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias.2.

Outrossim, informo que, para tanto, deve a parte autora apresentar instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0001147-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001147-9)** - THEREZINHA ROSA GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 50.2. Intime-se.

**0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8)** - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Registre-se que, apesar de o autor apresentar inúmeros atestados médicos particulares, o perito judicial pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial, tendo ele, naquela ocasião, somente constatado a incapacidade temporária do autor. 3. No mais, apresente o autor, em 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos relativos aos NBs 5348768991 e 5322584540, conforme já determinado no item 11 da decisão de fls. 190v.5. Intime-se.

**0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6)** - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 82/83, certificado à fl. 84 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002333-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002333-0)** - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando ainda a manifestação da CEF à fl. 25, inclusive, no tocante a impossibilidade de se realizar a pesquisa dos extratos somente com o número do CPF do autor e, como não consta nos autos nenhum indício material da existência de conta poupança referente aos períodos pleiteados, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte documento idôneo a comprovar indício de existência da conta poupança durante os períodos pleiteados.2. Intime-se.

**0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6)** - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação

neste juízo.1. Fl. 86/87: É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.2. Indefiro a intimação da CEF para apresentação dos extratos bancários, haja vista a pesquisa realizada pela CEF às fls. 67/76.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 44: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000363-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000363-3) - ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DEMILSON SERGIO MATIAS X ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS MATIAS X CELSO HENRIQUE MATIAS X SANDRA REGINA PEREIRA MATIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)**

DESPACHO1. Fls. 181/182: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.2. Após, torne os autos conclusos para deliberações.3. Intime-se.

**0000500-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000500-9) - MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a guia de fls. 09; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. ARILDA DE SOUZA SILVA , OAB/SP Nº 239.672, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, após o transito em julgado da sentença.2. Cite-se o INSS.3. Intime-se.

**0000623-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000623-3) - ORANIDES DIAS PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 42/49: É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.2. Indefiro a intimação da CEF para apresentação dos extratos bancários, haja vista a pesquisa realizada pela CEF às fls. 34/37.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000668-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000668-3) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Tendo em vista que a procuração outorgada ao causídico não lhe confere poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração conferindo expressamente tais poderes.2. Intime-se.

**0000676-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000676-2) - ALAYDE MARQUES DE OLIVEIRA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHO1. Fls. 67/68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré.2. Intime-se.

**0000902-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000902-7) - DARCINO RAIMUNDO DUTRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 46/50: É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.2. Indefiro a intimação da CEF para apresentação dos extratos bancários, haja vista a pesquisa realizada pela CEF às fls. 37/41.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001078-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001078-9) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.1.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.1.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Intimem-se

**0001079-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001079-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.1.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.1.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Intimem-se

**0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante da informação de concessão, na via administrativa, do benefício de auxílio-doença, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício relativo ao NB 5260106675.2. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

**0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 38 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000163-85.2010.403.6118 (2010.61.18.000163-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANDRE DE CASTRO**

DESPACHO1. Tendo em vista o domicílio do réu ser na cidade de São José dos Campos-SP, conforme demonstra a petição de fl. 380, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária a que pertença a mencionada cidade.2. Intime-se.

**0000310-14.2010.403.6118 - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23, 28, 32 e 33, mediante substituição por cópia a ser apresentada pela parte autora.3. À Secretaria para expedir a certidão de objeto e pé requerida pela parte autora.4. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 29.

**0000326-65.2010.403.6118 - MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 36/50, afasto a prevenção apontada à fl. 222. Cite-se a CEF.3. Intime-se.

**0001285-36.2010.403.6118 - ZILDA DE SIQUEIRA PIRES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprimento do item 03 do despacho de fls. 115. 2. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000090-79.2011.403.6118 - ZALINA GUIMARAES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. À parte autora para regularizar a representação processual, tendo em vista que a petição de fls. 95 está desacompanhada da guia de encaminhamento da AJG.2. Após o cumprimento do item 01, os autos permanecerão à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 4. Intime-se.

**0000135-83.2011.403.6118 - MARIA FLORIPES BORRET COSTA X JOSE GONCALVES COSTA JUNIOR -**

ESPOLIO X MARIA FLORIPES BORRET COSTA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000136-68.2011.403.6118** - MARIA HELENA SILVA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 14 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000384-34.2011.403.6118** - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 127/128, devendo esclarecer se é casada com Benedito José de Toledo.2. Intime-se. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0000562-80.2011.403.6118** - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Tendo em vista que a procuração outorgada ao causídico não lhe confere poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração conferindo expressamente tais poderes.2. Intime-se.

**0000632-97.2011.403.6118** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento de Neusa Ribeiro Rodrigues como terceira interessada.2. Fica a interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000967-19.2011.403.6118** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ciente da manifestação de fl. 91.2. Com razão a parte autora, porém, muito embora o equívoco no despacho de fl. 90, subsiste o indeferimento da prova pericial nesta fase processual, haja vista se tratar de matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores, e sim se o reajuste é permitido por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0000976-78.2011.403.6118** - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Cirmac Comércio Ind. Materiais Acessórios e Construções, cabendo à parte ré as diligências para obtenção do documento que entender necessário à instrução da causa, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte de seu representante legal (art. 333. I, CPC). 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF.

**0001293-76.2011.403.6118** - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X LEONY MARISE CAVALCA SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Considerando o tempo transcorrido desde a petição de fl. 49/50, manifeste-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 47, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

**0001295-46.2011.403.6118** - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Considerando o tempo transcorrido desde a petição de fl. 55/56, manifeste-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 45, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

**0001347-42.2011.403.6118** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora quanto a alegação do INSS de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias.2. Outrossim, informo que, para tanto, deve a parte autora apresentar instrumento de mandato com poderes especiais para desistir e/ou renunciar, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0001381-17.2011.403.6118** - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 76/77.

**0001464-33.2011.403.6118** - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora quanto a alegação do INSS de fl. 151.2. Outrossim, informo ainda que, para tanto, deve a parte autora apresentar instrumento de mandato com poderes especiais para desistir e/ou renunciar, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0000274-98.2012.403.6118** - CIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 56: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000286-15.2012.403.6118** - OSWALDO MULER(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Fl. 36: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000515-72.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO - MANDADO Autor(a): ANTONIO CARLOS ESTEVAM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: RUA OLIMPIO MAXIMILIANO, 70, VILA PASSOS - LORENA/SP FINALIDADE DO MANDADO: INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A). 1. Fls. 181/182: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da referida Proposta. 2. No caso de não aceitação, defiro a devolução do prazo ao INSS para oferecimento da contestação, conforme requerido. 3. Intimem-se.

**0001122-85.2012.403.6118** - BENEDITO GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 106: Traga a parte autora o comprovante de rendimentos atualizado, no prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento de fl. 06 data de 1997, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.2. Cumprido o item supra, cite-se a União, conforme determinado no despacho de fl. 103.3. Intime-se.

**0000123-98.2013.403.6118** - ANGELA MARIA CASTRO DOS ANJOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido do porte de remessa e retorno. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 31/36.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0000136-97.2013.403.6118** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 65/67: Defiro o requerimento da parte autora.2. Intime-se o médico perito para elaborar laudo complementar com a resposta aos quesitos de fls. 11/12.3. O perito deverá, ainda, manifestar-se sobre as demais enfermidades apontadas pela parte autora na inicial, quais sejam: artrite polidrômica, glaucoma, hipertireoidismo e

tendinite, esclarecendo se causam incapacidade para o trabalho.4. Após, dê-se vista às partes do laudo médico complementar.5. Intimem-se.

**0000294-55.2013.403.6118** - MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando os documentos constante nos autos, mormente o de fls. 21/23, DEFIRO a GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-40.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Depreque-se a citação da parte ré SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Oswaldo Aranha, nº 257, Bairro Vila Celeste, CEP: 12606-000, no município de Lorena-SP, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2013, devidamente instruída com cópia da contra-fê ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LORENA-SP para efetiva citação.3. Fica a parte autora cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimentos de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de distribuição.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000423-60.2013.403.6118** - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fl. 259, declaro deserto o recurso de apelação interposto.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

**0000639-21.2013.403.6118** - BENEDITO ALVES CORREA SERAFIM(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Ciente de fls. 175/176. Mantenho a decisão de fl. 168 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cite-se o INSS.3. Intime-se.

**0000756-12.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista que não houve citação do réu na presente ação, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 80.2. Atenda-se o item 4 do referido despacho, com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.3. Intimem-se.

**0001162-33.2013.403.6118** - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 116/117, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**Expediente Nº 4046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000085-86.2013.403.6118** - BENEDITO ROSALVES DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II

c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d da Constituição da República. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral desta decisão e dos autos, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9732**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003477-46.2004.403.6119 (2004.61.19.003477-0)** - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010381-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X MARIA CLEIDE BARROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA)

Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela, situado à Rua Jacarau, 1033, Novo Portugal, Lote 120, Quadra 08, Guarulhos, SP, concedendo ao ocupante do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do expropriado. Servirá a presente decisão como MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE nº 444-2013. Int.

**0011377-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DO CARMO SOARES MARTINS

Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela, situado à Rua Mamanguape, nº 85, Jardim Portugal, Lote 07, Quadra 03, setor 1, Guarulhos, SP, concedendo ao ocupante do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do expropriado. Servirá a presente decisão como MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE nº 442-2013. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-97.2002.403.6119 (2002.61.19.000497-4)** - AUGUSTO CARDOSO VALENTE(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0005913-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005913-7)** - MARIA NUNES GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 375, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-418-2013.Int.

**0003514-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003514-2)** - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7)** - DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 231/272, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-435-2013.Int.

**0007260-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007260-6)** - ROGERIO LEAL PORTO X ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009049-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009049-9)** - ARLINDA MARINHO DE MENEZES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1)** - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao INSS, uma vez que não são devidos juros, e, quanto à atualização monetária, a mesma é feita automaticamente quando for efetivado o pagamento do requisitório. Int. Após, conclusos para transmissão do ofício de fl. 234.

**0008626-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008626-9)** - CLAUDIO FLORENCIO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 203, uma vez que, conforme se verifica na procuração juntada à fl. 18, a advogada da autora possui poderes para receber, junto à devida instituição bancária, o valor oriundo do ofício requisitório expedido nos presentes autos. Neste sentido, expeça-se a devida certidão conforme requerido, devendo a parte providenciar a retirada da mesma no prazo de 5 (cinco) dias em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4)** - LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de curatela acostado à fl. 10, defiro o levantamento do valor pela curadora MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 1181005507598309, oriunda do precatório 20130011567, existente em nome do autor, pela mãe do mesmo, senhora MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 035.464.008-95, RG 14.207.149. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 365/2013, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o certificado à fl. 162, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8)** - EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI - INCAPAZ X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO DINELLI DOS SANTOS X REGIANE DINELLI PORTELA OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004434-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004434-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006570-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006570-2)** - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a questão atinente à reabilitação profissional não é matéria a ser discutida nos presentes autos. No mais, colacione a patrona do autor o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes. Após, em caso positivo, expeça-se o devido ofício requisitório conforme requerido à fl. 130. Int.

**0013223-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013223-5)** - HERCILIA PAZINI DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subscreva a procuradora da parte sua petição de fls. 182/191. Sem prejuízo, ciência do ofício acostado à fl. 192. Após, vista ao INSS do teor da sentença proferida à fl. 180. Int.

**0004617-08.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 105/108, intimando-se a advogada subscritora para retirada em Secretaria, haja vista que o Recurso de Apelação da parte autora já foi recebido às fls. 98/101, evidenciando-se assim o equívoco no protocolo da peça recursal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF, para julgamento do recurso interposto. Int.

**0004924-59.2010.403.6119** - ZENILDO QUERINO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001607-19.2011.403.6119** - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002294-93.2011.403.6119** - JOAO BATISTA CARNEIRO (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. retro, torno nula a certidão de trânsito lançada à fl. 127 e determino a regular publicação da sentença passando a fluir, a partir de então, o prazo para eventual interposição de recurso. Int. sentença: SENTENÇAVISTOS ETC JOÃO BATISTA CARNEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 85/86. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 93/100, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 23. Não foram especificadas provas pelas partes (Fls. 108/109). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora pleiteia a conversão dos seguintes períodos: Selen Serv. Técnicos Profissionais Ltda., período: 17/01/1981 a 31/10/1981, como vigilante (fl. 47); Empresa de Seg. Bancária Califórnia Ltda., período: 01/11/1981 a 04/01/1983, como vigilante (fl. 47); Italaia Ltda., período: 23/09/1983 a 02/01/1984, como vigilante (fl. 47); Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., período: 18/06/1985 a 13/10/1986, como vigilante (fl. 48); Empresa Alvorada, período: 28/01/1987 a 09/09/1987, como patrulheiro (fl. 48); Sjobim Segurança e Vigilância Ltda., período: 17/11/1988 a 04/07/1989, como guarda de patrimônio (fls. 56); Seg Serviços Especiais de Guarda, período: 04/07/1989 a 13/05/1996, como vigilante (fl. 56); Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., período: 14/02/1997 a 03/10/2000, como agente de vigilância (fl. 56); Montreal Segurança e Vigilância Ltda., período: 01/10/2000 a 15/07/2001, como vigilante (fl. 56); Jericó Vigilância e Segurança S/C, período: 18/07/2001 a 24/03/2002, como vigilante (fl. 57); Montreal Segurança e Vigilância Ltda., período: 25/03/2002 a 05/12/2007, como vigilante (fl. 57); Master Security Segurança Patrimonial Ltda., período: 12/11/2007 a atual, como vigilante (fls. 57 e 63/65). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS À exceção do vínculo com a empresa Master Security, todos os demais períodos de enquadramento pleiteados constam apenas na CTPS do autor, não tendo sido apresentados documentos das empresas esclarecendo as circunstâncias e atividades desenvolvidas no desempenho das funções. Apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso dos motoristas, cobradores e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista, cobrador ou vigia na CTPS nessas situações). Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. Com efeito, considera-se especial a atividade de vigia e de

vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Assim, é preciso aferir pela descrição das atividades, prestadas pela empresa, se é cabível essa analogia, não bastando a mera citação da função na CTPS. Em razão disso, não foi demonstrado nos autos o direito ao enquadramento dos períodos questionados. Cumpre anotar, por fim, que o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir dessa data, como visto, é necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Porém, embora tenha sido apresentado Perfil Profissiográfico da empresa Master Security, esse documento não informa exposição a agentes agressivos considerados pela legislação como prejudiciais à saúde, pelo que também não cabe enquadramento do período laborado nessa empresa (fls. 63/65). Sem o enquadramento dos períodos questionados o autor não atinge o tempo de contribuição mínimo necessário para a concessão do benefício, conforme se observa de fls. 68/76. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003998-44.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008100-12.2011.403.6119** - HILDA ROCHA DE CARVALHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010261-92.2011.403.6119** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010910-57.2011.403.6119** - VANDERLEI CASSIANO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011576-58.2011.403.6119** - CICERO SOARES (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012429-67.2011.403.6119** - CANDIDO FERNANDES NETO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000869-45.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000747-81.2012.403.6119** - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0001913-51.2012.403.6119** - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008041-87.2012.403.6119** - CRISTIANO LOPES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008344-04.2012.403.6119** - SINVALDO SILVA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009171-15.2012.403.6119** - MARIA FRANCISCA CAZELATO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009957-59.2012.403.6119** - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da CTPS originais da autora, mediante substituição das mesmas por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Int.

**0010303-10.2012.403.6119** - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010426-08.2012.403.6119** - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010759-57.2012.403.6119** - JOSE EDMILSON DE MACEDO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010984-77.2012.403.6119** - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004084-44.2013.403.6119** - CONCEICAO APARECIDA DE SANTANNA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004331-25.2013.403.6119** - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005283-04.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS BOLONHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005424-23.2013.403.6119** - NADIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005494-40.2013.403.6119** - VANDERLEI NUNES FONSECA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005950-87.2013.403.6119** - NELSON CLARO CATARINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005954-27.2013.403.6119** - MOACIR ALVES VENTURA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006005-38.2013.403.6119** - LAZARO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006113-67.2013.403.6119** - JOAO JOSE RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006511-14.2013.403.6119** - JAQUELINE ALVES DE JESUS BOA MORTE(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006435-87.2013.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido às fls. 183/184. Int.

#### **Expediente Nº 9743**

#### **ACAO PENAL**

**0001543-38.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA(SP256650 - FATIMA APARECIDA DA SILVA E SP242390 - MARCUS MENEZES)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA, brasileiro nascido em 10/01/1968, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 28 de fevereiro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o réu tentou embarcar em voo da companhia aérea SINGAPORE AIRLINES, com destino a Barcelona, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,8 kg de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 90/94. Às fls. 56/71, a defesa pediu a revogação da prisão preventiva, alegando que o réu tem residência certa e é primário. O pedido foi negado pela decisão de fls. 77/78. A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 112/131). Por decisão de fls. 133/133v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 06/08), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 90/94, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria. O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu exerceu seu direito ao silêncio (fl. 05). A testemunha MARCOS DE MORAIS, agente de Polícia Federal, disse que abordou o réu no check in da empresa SINGAPORE. Estava muito nervoso, o que motivou a abordagem. Solicitaram que o réu os acompanhasse até uma cabine de revista. Nada encontraram em sua bagagem. Na revista pessoal, encontraram um volume junto a suas pernas. Na delegacia, juntamente com uma testemunha civil, extraíram o volume das pernas, que foi submetido ao teste químico e deu positivo para cocaína. O réu levava pouco menos de dois quilos de cocaína. O réu não lhe deu nenhum detalhe acerca da droga ou de quem a forneceu. O réu não esboçou qualquer reação, e colaborou em toda a diligência. Às perguntas da defesa disse que, em sua opinião, não pode afirmar se o réu é ou não marinho de primeira viagem. Pela experiência da testemunha, o réu se comportou como mula padrão, demonstrando nervosismo, e tinha outra viagem em seu passaporte para o exterior alguns meses antes, o que levou a polícia a suspeitar ainda mais de que estaria transportando droga. A testemunha RODRIGO MOREIRA ZACARIAS, agente de proteção no Aeroporto de Guarulhos, afirmou que se recorda dos fatos. Foi chamado para servir de testemunha na revista do réu. Presenciou quando a droga foi retirada de junto a suas pernas. O teste químico confirmou que se tratava de cocaína. O réu presenciou o teste químico. O réu estava transportando a droga para a Espanha, e não reagiu à prisão. Deu informações vagas a respeito do recebimento da droga, que teria sido fornecida por nigerianos, e que estes teriam arrumado a droga em seu corpo. As testemunhas de defesa AMARILDO LAURETTE, CLÁUDIO DE OLIVEIRA REIS e NILTON CESAR TORRES nada souberam relatar a respeito dos fatos, limitando-se a atestar a idoneidade moral do réu. O primeiro disse que o réu comentou que estava precisando de dinheiro. A



respeito da viagem anterior à Espanha, disse que o réu comentou que tinha muita vontade de assistir um jogo no exterior, e que trouxe fotos da viagem e mostrou aos amigos no bar. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que transportava droga. Fez uma viagem a Barcelona e conheceu um africano (acha que é nigeriano) com quem fez uma breve amizade e deixou seu telefone. Tempos depois o nigeriano ligou e encontraram-se no terminal São Mateus, em São Paulo. Estava trabalhando em Londrina, mas vinha a São Paulo todos os meses. Estava em dificuldades financeiras, com uma dívida de quase R\$8.000,00, pois foi fiador de uma pessoa. Em razão dessa dívida aceitou fazer o transporte da droga, pelo qual receberia R\$20.000,00, em duas parcelas, a primeira de R\$10.000,00 quando chegasse em Barcelona, e a segunda quando retornasse ao Brasil. Não recebeu nenhum adiantamento. Questionei o réu quanto a suas viagens anteriores, e o mesmo demonstrou surpresa quando mencionei viagens feitas no primeiro semestre de 2012, com outro passaporte. A respeito da viagem em julho, disse que tinha muita vontade de conhecer Barcelona, tinha se divorciado recentemente e precisava fazer uma viagem. Pagou R\$5.000,00 pelo pacote. Todavia, não soube dizer um único ponto turístico que tivesse visitado na cidade catalã. A respeito da viagem de abril/maio, também para Barcelona (o que se depreende do voo utilizado, também pela SINGAPORE), o réu disse que na verdade foi para Madri, cidade que também ansiava muito conhecer. Da mesma forma, não soube detalhar nenhum ponto turístico na capital espanhola, mesmo tendo ido, como declarou, com sua namorada na época. Questionei o réu ainda quanto a sua viagem de janeiro para Roma pela ALITALIA, e o réu, demorando para responder, disse que tinha vendido um bar por R\$40.000,00 e decidiu conhecer a capital italiana. Como o réu declarou ganhar entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00 por mês e que ainda paga pensão alimentícia para um filho de 14 anos, perguntei se achava compatível três viagens internacionais - duas para cidades praticamente vizinhas, Madri e Barcelona - e o réu não soube explicar. Disse que pensou alguns dias sobre a proposta do nigeriano, chamado ROBERTO, e quando este lhe ligou novamente, acabou aceitando. Foi levado em um Fiat Stilo para uma casa próximo da estação Tiradentes, onde ROBERTO e outros homens afixaram a droga a seu corpo. Sabia que se tratava de cocaína. Quando terminaram, já havia um táxi lhe esperando. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Além disso, a dívida alegada pelo réu, de R\$8.000,00, não era, de forma alguma, impagável diante da renda declarada, que ficava entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que

o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Barcelona). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Há registro de outras viagens para o exterior entre 2012 e 2013, para as quais o réu não deu explicação convincente, o que, entretanto, não é suficiente para negar-lhe o benefício, podendo ser sopesadas na dosimetria desta causa de diminuição por permitir aferir seu envolvimento com o mundo do crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na

maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando (ou que transportaria quando aceitou o serviço), já recebendo o pacote ou a mala preparados: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra o réu. Este sabia que estava transportando quantidade considerável de cocaína (pouco mais de 1,8kg), o que se conclui pela forma como o entorpecente estava oculto - em pacotes transparentes presos com fita adesiva a sua roupa íntima (vide foto de fl. 06). Não é possível considerar o grau de pureza do entorpecente como dado negativo, pois seria necessário prova de que o réu participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Neste caso, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elemento estranho à sua conduta. Logo, tanto pela quantidade quanto pelo tipo de droga - já que o réu sabia que estava levando cocaína, que é mais deletéria que outras substâncias também proibidas - deve o réu ser punido mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu (quantidade e tipo de entorpecente), que devem ser levadas em conta com prevalência, fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido reiteradamente o TRF3. Revendo posicionamento anterior, aplico a redução em fração inferior, considerando que a atitude do réu de deixar para confessar apenas em juízo (no último ato da instrução) impede a Polícia Federal de buscar a identificação dos traficantes responsáveis pelo aliciamento e fornecimento do entorpecente ao réu. Com a redução em 1/10, resulta pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e 585 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento no mínimo legal, considerando que não há nada digno de nota no que se refere à transnacionalidade, já

que o réu (brasileiro) que levaria a droga até Barcelona, cidade com barreiras linguísticas pequenas e destino comum de brasileiros. Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão e 682 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Adoto, como critério de dimensionamento da redução, o grau de envolvimento do réu com a organização criminosa por trás do crime, e por esta razão entendo que esta diminuição não pode se dar na fração máxima, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, já que foi aliciado no Brasil para fazer o transporte da droga para exterior, estando ciente, portanto, que a organização a que serviu atuava, pelo menos, no Brasil e na Europa. Além disso, há indícios de que o réu pode ter cometido este tipo de delito anteriormente, diante dos registros de outras três viagens para a Europa entre 2012 e 2013, tendo como destinos Roma e Barcelona, viagens para as quais o réu não deu explicação plausível - não soube mencionar sequer um ponto turístico que teria visitado nessas viagens - e são totalmente incompatíveis com a profissão e renda declaradas, a indicar que devem ter sido financiadas, também, por grupos criminosos. Além disso, pelo extrato do STI (fl. 105), o réu providenciou a emissão de outro passaporte mesmo tendo usado o anterior apenas duas vezes, permitindo inferir que não o fez em razão do vencimento do documento anterior. Assim, por todas estas razões, aplico a diminuição no mínimo, em 1/6, pelo que fixo a pena definitivamente em 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 568 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde 11 de fevereiro de 2013, ainda não teria o direito à progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 568 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se preso desde 28 de fevereiro de 2013, que é brasileiro e tem endereço comprovado nos autos, não oferecendo, em princípio, risco à aplicação da pena, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu, bem como dos valores referentes ao reembolso da passagem aérea. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Observe a Secretaria a resposta da agência de turismo ao ofício já enviado para depósito do reembolso da passagem em conta vinculada a este processo. Oficie-se à Superintendência de Polícia Federal comunicando a oposição dos agentes de polícia federal a retirar as algemas do réu, inclusive requerendo que sua discordância constasse em ata (o que foi deferido), mesmo depois de o Juiz tê-los questionado e os mesmos terem informado que não tinham nada de objetivo para sustentar a sua opinião. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9745**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003423-36.2011.403.6119** - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls.48: Designo audiência de depoimento pessoal da autora para o dia 12 / 02 / 2014 às 15:00 horas, na sede deste Juízo, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 8957**

#### **ACAO PENAL**

**0001217-49.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fl. 225: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos endereços das testemunhas de defesa. Com as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

### **Expediente Nº 8958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005631-22.2013.403.6119** - GIANNE BARBOSA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação à fl. 109, DESIGNO nova data para a perícia médica que realizar-se-á no dia 13 de setembro de 2013, às 11:30 no CONSULTÓRIO do senhor perito, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Int.

**0005826-07.2013.403.6119** - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). RODRIGO UENO TAKAHAGI, oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 100.421 para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito, localizado na Avenida dos Expedicionários, 1.056, sala 11, 1º andar, Edifício Cerejeiras, Vila Flora Regina, Arujá, SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05

(cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0005960-34.2013.403.6119** - ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação à fl. 42, DESIGNO nova data para a perícia médica que realizar-se-á no dia 13 de setembro de 2013, às 11:30 no CONSULTÓRIO do senhor perito, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1965**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024815-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024815-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO)

1. Fls. 342/356. Nada a decidir, por ora, tendo em vista a iminência da hasta pública designada para 10/09/2013, mantenho a realização do leilão e, após a 2ª Praça, determino a IMEDIATA vista dos autos à exequente, para que se manifeste em 05 (CINCO) DIAS, acerca do alegado pela executada. 2. Na hipótese de eventual arrematação, fica SUSPENSA A LAVRATURA DO RESPECTIVO TERMO, até ulterior deliberação. 3. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para decisão. 4. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4215**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006880-08.2013.403.6119** - FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n 0006880-08.2013.4.03.6119IMPETRANTE: FLACIPEL

COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDAIMPETRADA: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALDECISÃO No caso em tela é evidente que o proveito econômico pretendido é o valor dos débitos fiscais que se pretende ver extintos. Assim, regularize a impetrante o valor da causa e recolha as custas complementares, sob pena de extinção do feito, em 10 (dez) dias. Após, com ou sem a manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006966-76.2013.403.6119** - FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006966-76.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, a fim de obter, em sede de medida liminar, a suspensão das multas nos importes de R\$ 15.797,74, R\$ 7.932,85 e de R\$ 957,84, constantes das informações cadastrais da Impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a Impetrante que, em 27/06/2013, efetuou o pagamento dos importes de R\$ 105.680,77, R\$ 52.571,44 e de R\$ 6.159,81, referentes ao tributo de imposto de renda decorrente de ganho de capital, recolhidos através de guias DARF, sob o código 4600, incluídos os juros de mora devidos, sem o recolhimento das respectivas multas, em razão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, concretizada justamente com a declaração de imposto de renda, em 30/04/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/19. Custas recolhidas à fl. 20. Os autos vieram conclusos (fl. 23). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar deduzida pela Impetrante não pode ser acolhida, senão vejamos. Alega a Impetrante estar sendo cobrada ilegalmente pela Receita Federal do Brasil à título de multa incidente sobre o Imposto sobre a Renda-IRPF do exercício de 2012, a qual seria indevida, pois não obstante os prazos para declaração e recolhimento do tributo, a Impetrante realizou todos os procedimentos de retificação antes de qualquer ação fiscal, o que ensejaria a denúncia espontânea e, assim, a exclusão de qualquer multa. Ocorre que tais fatos não estão provados através dos documentos que instruem a inicial, vejamos. De acordo com o RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS do Ano-Calendarário 2012, Exercício 2013, o total de rendimentos tributáveis aferidos pela Impetrante foi de R\$ 1.156.967,85, sendo o imposto sobre a renda devido de R\$ 306.125,89 (fl. 15). O aludido recibo, contudo, aponta saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 21.901,00. De outra parte, o CÁLCULO DO IMPOSTO - ALIENAÇÃO PARCELADA de fl. 18, informa valor do imposto devido e pagamento na quantia de R\$ 149.407,29. Por sua vez, alega a Impetrante ter recolhido as quantias de R\$ 105.680,77, R\$ 52.571,44 e de R\$ 6.159,81 à título de imposto sobre a renda decorrente de ganho de capital no exercício de 2012, incluídos os juros de mora devidos, conforme guias DARF juntadas às fls. 12/14. Todavia, pela documentação juntada aos autos, não é possível concluir se os valores recolhidos estão corretos a ponto de deferir o pedido de liminar. Além de não ter sido juntada pela Impetrante toda a documentação relativa ao IRPF do exercício de 2013, as poucas folhas juntadas apresentam valores diversos como tributo devido, não tendo sido demonstrado pela petição inicial como se obteve o cálculo das quantias recolhidas pela Impetrante e se esta satisfaz exatamente o crédito tributário devido. Da mesma forma, não se pode inferir que os débitos constantes nas Informações Cadastrais da Impetrante à fl. 19 referem-se a multas, notadamente porque estão sob o código 4600 - IRPF, justamente o código utilizado pela Impetrante para pagar o tributo de imposto de renda decorrente de ganho de capital, conforme ela própria asseverou. Portanto, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações iniciais, isto é, o *fumus boni iuris*, pois há fundada controvérsia fática sobre as alegações, as quais não permitem sequer avaliar se o cálculo do crédito tributário foi efetuado corretamente, sendo indevida a cobrança. A inexistência de violação clara à legislação federal desfigura o preenchimento do requisito da fumaça do bom direito, o que, por si só, inviabiliza a concessão de medida liminar. Ademais, a própria Impetrante menciona não haver sequer procedimento fiscal instaurado para a cobrança em questão, justificando o perigo de dano irreparável na cobrança que um dia poderá ser efetuada pela Fazenda Federal. Nesse ponto, em que pese haver respeitável entendimento no sentido de que a existência de controvérsia sobre dívida tributária consistir em perigo abstrato ao contribuinte, esta magistrada não compactua de tal posição. Isso porque caberia à parte descrever elementos mínimos que demonstrem, concretamente a existência de lesão ou perigo iminente, a fim de caracterizar o *periculum in mora*. Conforme assevera o Superior Tribunal de Justiça, o simples receio de que o crédito tributário seja executado, sem indicação objetiva do perigo em aguardar o julgamento da ação principal, não é suficiente para o sucesso da Cautelar, precedente: EDcl no Ag 570.116/DF, j. 03.04.2008, DJe 01.09.2008. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional

em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0007297-58.2013.403.6119** - MARIA DARCI DA CONCEICAO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Darcy da Conceição Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP  
E C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 157.970.079-6 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, interposto recurso em 11/05/2012, fls. 19/20, a Oitava Junta de Recursos, em 29/11/12, remeteu o processo para a Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências, fl. 19. O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, todavia, sequer houve a devolução dos autos à instância superior. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (... ) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (... ) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditagem e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à



autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 157.970.079-6 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007302-80.2013.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Armando Ferreira Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 157.531.171-0 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/25. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, interposto recurso em 27/04/2012, fls. 14 e 25, a Oitava Junta de Recursos, em 23/11/2012, remeteu o processo para a Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências, o qual foi recebido em 05/12/2012, consoante o documento de fl. 25. O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, todavia, sequer houve a devolução dos autos à instância superior. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao

sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 157.531.171-0 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006169-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006169-2) - NAZARENO RICCI (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Autos nº 2001.6119.006169-2 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Compulsando os autos, verifico que resta pendente o pagamento do Precatório protocolado sob nº 20130071138, protocolado em 29/04/2013 (fl. 273). 4. Desse modo, revejo em parte os termos do despacho de fl. 278, apenas no que tange à extinção da execução, para determinar a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da do Precatório supracitado, observando-se a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006910-43.2013.403.6119 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Jose Lucena da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 37, na qual consta os autos n.º 0007642-97.2008.403.6119, da 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 22/25, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2013, às 17h20min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma

deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007364-23.2013.403.6119 - ALTINO RAMOS DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0007364-23.2013.403.6119Vistos e examinados os autos.Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 41, na qual consta os autos n.º 0018945-13.2009.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, pois discute a existência de incapacidade pela existência de moléstia ou doença diferente da anteriormente apresentada, conforme os relatórios médicos de fls. 35, 36.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu

pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4221**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007367-75.2013.403.6119** - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA (SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Classe: Cautelar de Exibição Autos n 0007367-75.2013.4.03.6119 Requerentes: Peterson Barbosa Ferreira Lima e Vanessa Ferreira Lima Requerida: Caixa Econômica Federal DECISÃO Dê-se ciência aos requerentes acerca da distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Ratifico os atos anteriormente praticados. Inicialmente, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determino aos requerentes que apresentem seus respectivos comprovantes de endereço, assim como providenciem a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4226**

##### **ACAO PENAL**

**0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO)

Fl. 443: intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para que informe diretamente nos autos da carta precatória (0010488-22.2013.403.6181 - Quarta Vara Federal Criminal de São Paulo-SP) o endereço correto, completo e atualizado da testemunha MARCELO SANTOS MOTA, no prazo de 3 (três) dias. Caso a testemunha

possua endereço em local diverso daquele para o qual foi expedida a carta, a defesa deverá informar o endereço a este Juízo, no mesmo prazo, caso a intimação por parte deste Juízo seja necessária. Não atendido o quanto disposto nos parágrafos anteriores, impreterivelmente no prazo consignado, a testemunha deverá ser apresentada a este Juízo no dia da audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2990**

### **MONITORIA**

**0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO**

Fls. 154/159: ciência às partes acerca do resultado da 109ª Hasta Pública Unificada - CEHAS da Justiça Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003929-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS(SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS, na quadra da qual postula a cobrança do valor de R\$ 22.075,67, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. A ré foi citada à fl. 58 e propôs parcelamento para pagamento do débito às fls. 60/61. A autora não demonstrou interesse na composição por meio da Central de conciliação (fl. 72). À fl. 76 foi deferido o requerimento da autora, para bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud (fl. 76). Após bloqueio parcial de valor (fl. 80), foi determinada a transferência da quantia para conta à disposição do juízo (fl. 81). Por fim, a autora requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável (fl. 82), assim também a ré, que pugnou pelo cancelamento do bloqueio em sua conta, apresentando documentos (fls. 83/90). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, consoante dizeres das petições de fls. 82 e 83/84, instruída com os documentos de fls. 85/90, as partes formalizaram composição, com a renegociação da dívida. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pela ré à fl. 84, determinando o imediato desbloqueio do valor indicado no documento de fl. 80. Por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fl. 81. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012276-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DE SOUSA FONTES**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANETE DE SOUSA FONTES, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Após citação da ré (fl. 40), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 42/45). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 41, instruída com os documentos de fls. 42/45. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na

esfera administrativa.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prejudicada a análise do pedido de fl. 36, visto que o número do CPF da demandante, indicado na inicial, está correto, conforme documento de fl. 16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da concordância das partes, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

**0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6)** - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3)** - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte de cinco) por cento, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Relata a autora que é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral hemorrágico, ansiedade e hipertensão arterial severa, sem condições para o exercício de atividade laboral. Narra que requereu o benefício auxílio-doença, protocolizado sob nº 531.422.924-9, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de segurado.Segundo afirma, a autora foi dispensada pela empregadora Domotec Metais Indústria e Comércio Ltda. em junho de 2007 e, à época do pedido administrativo, estava filiada ao regime geral da Previdência Social - CTPS, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.Sustenta a demandante que é segurada da Previdência Social e se encontra incapacitada para o desempenho de suas funções, razão pela qual faz jus ao benefício postulado.A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 14/57. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61/64.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 69/84.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/95), acompanhada de documentos (fls. 96/101), na qual sustenta a falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa Domotec Metais Indústria e Comércio Ltda. e não cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade. Ao final, a autarquia requereu a improcedência dos pedidos.Deferida a realização da prova pericial médica (fls. 105/107), o réu indicou assistente técnico à fl. 109 e a autora reiterou os quesitos colacionados à petição inicial. Consoante decisão copiada às fls. 130/131, o agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido em agravo retido.Laudo médico judicial às fls. 135/140.Às fls. 143/144, a autora acostou documentos médicos e, às fls. 145/146, pleiteou a realização de perícia com clínico geral.Em cota subscrita à fl. 147, o INSS apresentou contraminuta ao agravo retido e sustentou a improcedência do pedido.Deferida a produção de nova perícia médica (fls. 148/149), o segundo laudo judicial foi apresentado às fls. 154/158, tendo a autora requerido esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial e trazido documentos médicos (fls. 162/178). A respeito deste laudo judicial, o INSS se manifestou à fl. 179.O laudo complementar foi apresentado às fls. 185/186 e 188/189.Peticionou a autora, às fls. 192/193, para impugnar os esclarecimentos prestados pelo perito judicial e para pleitear a produção de nova prova pericial médica com especialista em cardiologia, o que foi indeferido à fl. 199.Convertido o julgamento em diligência para que o Sr. Perito Judicial, subscritor do segundo laudo oficial, esclarecesse a este Juízo sobre o período de incapacidade da parte autora, o seu parecer foi acostado à fl. 204.Pela decisão de fl. 209, foi o julgamento convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica em cardiologia na pessoa da autora cujo laudo médico se encontra acostado às fls. 214/222. Em fls. 231/233, foram juntados os esclarecimentos do perito judicial, em cumprimento do despacho de fl. 227.As partes ofereceram manifestação às fls. 236/237 e 238.À fl. 239, foi indeferido o pedido formulado pela autora, no sentido da produção de nova prova pericial.Em petição de fl. 241/242, a autora requereu o complemento da prova pericial para fixação correta da data de início do benefício, argumentando com o período de incapacidade reconhecido no segundo laudo judicial.É o relatório.DECIDO.Fls. 241/242 - Conforme acima relatado, a questão ora reiterada pela demandante foi analisada pelo Sr. Perito Judicial em laudo complementar de fls. 231/233, em cumprimento

do despacho de fl. 227. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. Nestes autos foram elaborados 3 laudos médicos judiciais, que se encontram acostados às fls. 135/140, 154/158 (complementado às fls. 185/186, 188/189 e fl. 204) e 214/222 (complementado às fls. 231/233). Concluíram os peritos judiciais que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Contudo, em resposta ao quesito complementar da parte autora sobre eventual incapacidade pretérita, consignou o segundo Perito Judicial, Dr. Antonio Oreb Neto (CRM/SP 50.285) o seguinte: Podemos estimar o período de 180 dias a contar de 02.08.2008, ou seja, até 02.02.2009. Considerando resumo de alta de internação por AVCH em 02.08.2008 no Hospital Geral de Guarulhos; considerando que em documento de fls. 48 não foram vistas seqüelas motoras, nem comportamentais do AVCH sofrido pelo autor; como também considerando a recomendação nas Diretrizes de Apoio à Decisão Médico Pericial(...), sem comprometimento neurológico na data do exame de natureza médico legal. (...) À luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi seu objeto não é incapacitado para o trabalho; como também não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana. (fls. 185/186; 188/189). Em laudo complementar de fl. 204, ratificou este Perito Judicial os dizeres do laudo de fls. 185/186, no sentido de que a autora esteve incapacitada para o exercício de suas atividades laborais no período de 2.8.2008 e 2.2.2009. Em reforço à conclusão deste perito, verifica-se do documento de fl. 50, consubstanciado em Relatório de Alta Hospitalar, datado de 2.8.2008, que a autora esteve internada no Hospital Geral de Guarulhos entre 2.8.2008 e 12.8.2008, com diagnóstico de AVCH e indicação para tratamento clínico. Consta deste documento na alta melhorado e retorno à Unidade Básica de Saúde. Os exames de diagnósticos de fls. 51/52, produzidos durante esse interregno, apontam o parecer de lesão hemorrágica núcleo-capsular esquerda. E, ainda, em fl. 174, foi juntada cópia da Guia de Encaminhamento ao médico cardiologista, emitida em 18.8.2008. O relatório médico de fl. 48, datado de 16.9.2008 e mencionado pelo perito judicial (conforme excerto acima reproduzido), demonstra que a autora se submeteu, em momento posterior à alta hospitalar, a tratamento médico ambulatorial em virtude das moléstias apresentadas (hipertensão arterial, sequelas AVC e ansiedade). À época, foram prescritos os medicamentos de fls. 53/57. Assim, faz jus a demandante ao pagamento do benefício auxílio-doença no período estipulado pelo segundo Perito Judicial, por estar incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Ademais, a própria perícia médica administrativa, realizada em 21.8.2008, constatou a existência da incapacidade laboral, consoante laudo médico pericial de fl. 101. Examinado, em movimento seguinte, o tema relativo à qualidade de segurado e à carência. O documento apresentado com a contestação comprova que a autora, em 29.7.2008, requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado (fl. 97), já que a cessação da última contribuição previdenciária teria ocorrido em 9.2.2006, relativo ao vínculo empregatício junto à empresa SR Trade Indústria e Comércio Ltda. (fl. 96). No entanto, na peça inicial, a autora sustenta a qualidade de segurada, visto que teria mantido contrato de trabalho com a empresa Domotec Metais Indústria e Comércio Ltda. até junho de 2007, conforme anotação em CTPS (fl. 17). In casu, a referida anotação em CTPS de fl. 17, que acompanha a própria peça inicial, devidamente corroborada pela cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 27), bem como pela cópia de peças da ação trabalhista nº 01879-2007.315.02.00.4, distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, em que foram partes a autora e a referida empresa (fls. 19/26 e 29/32), demonstram que a autora exerceu atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS entre 17 de agosto de 2006 e 14 de junho de 2007. Neste contexto, resta evidenciada a qualidade de segurada da autora ao tempo do requerimento administrativo de auxílio-doença (29.7.2008 - fl. 97) ante o período de graça previsto no artigo 15, II, e 2º, da Lei de Benefícios. Não prospera, portanto, a alegação do réu, no sentido da falta de comprovação do vínculo em questão ante a farta documentação constante dos autos, sem esquecer que, neste caso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30 V, da Lei 8.213/91). Bem por isso, não se pode atribuir à demandante a responsabilidade pelo adimplemento delas (contribuições) ao tempo da relação de trabalho. De outra parte, é inconteste o cumprimento da carência, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 96. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, tão somente para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período compreendido entre 29.7.2008 (DER) e 2.2.2009 (termo final fixado em laudo médico pericial). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo

pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Gorete Fernandes Carvalho da Costa INSCRIÇÃO: 1.230.141.871-7NB: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pagamento benefício auxílio-doença no período de 29.7.2008 a 2.2.2009. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.7.2008 (DER)RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Fls. 217/218 e 271/272: nada a prover. Assiste razão ao INSS, haja vista que a sentença proferida nos presentes autos foi clara no sentido de que o autor deveria ser submetido à reavaliação médica, respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) meses a partir da data da perícia judicial, realizada em 02/10/2009 (fl. 146 - item 6.2). Assim, em face do esgotamento do provimento jurisdicional pleiteado e do trânsito em julgado (fl. 212), tenho que o requerimento do autor de fls. 217/218 deve ser intentado mediante ação própria. Providencie a secretaria à transmissão da requisição de pagamento atinente aos honorários advocatícios de fl. 277, acautelando-se o presente feito em arquivo provisório, aguardando-se o efetivo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7) - MARLY FERREIRA BARBOSA EFIGENIO X CLAYTON BARBOSA EFUGENIO X LANA RUBIA BARBOSA EFIGENIO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá figurar como requerente no ofício requisitório minutado à fl. 218. Caso queira que aludido ofício seja expedido em favor de todos os autores, deverá ser apresentado, em igual prazo, cópia da certidão de casamento de Walter Efigênio e Marly Ferreira Barbosa Efigênio. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005936-11.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 269/271 e 273/275: ciência à autora. Ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001989-12.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA PERES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0005685-56.2011.403.6119 - ANTONIA DE JESUS SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida em 19.6.2006. Pede-se, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença entre 2004 e 2006, porém foram indeferidos os pedidos formulados para seu restabelecimento, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Segundo afirma, a autora não pode exercer qualquer atividade remunerada devido ao seu estado clínico incapacitante. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/20. A autora emendou a inicial para



esclarecer as especialidades médicas adequadas à realização da prova pericial (fl. 25). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 26/27. Nesta oportunidade, também foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/34), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 35/39), sustentando que não estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica, os laudos médicos foram apresentados às fls. 46/59 e 60/67. Sobre os laudos oficiais, as partes ofereceram manifestação às fls. 69 e 71. Convertido o julgamento em diligência para realização de perícia médica na especialidade neurologia, o respectivo laudo foi acostado às fls. 84/89. Instada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre o laudo médico judicial, conforme certificado à fl. 90. O réu se manifestou à fl. 91. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, não assiste razão à autora. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade. No caso concreto, foram realizadas 3 três perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 46/59, 60/67 e 84/89. O perito médico judicial, especialista em ortopedia (subscritor do segundo laudo oficial), informou que a autora é portadora de pós operatório prótese quadril esquerdo (Z98.8), espondilose lombar. De acordo com a conclusão deste laudo pericial judicial, a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente (fls. 60/67). Qualidade de segurado e carência. Com relação à data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII), o perito judicial, em perícia realizada em 25.4.2012, informou que se deram em 2005 e em 25.7.2011, respectivamente (quesitos 4.2 e 4.6 do Juízo - fl. 64). Além disto, consoante relato de fl. 61, consta que a autora sofreu queda em 25.7.2011 (DII), demandando intervenção cirúrgica. Conforme informação do CNIS às fls. 73/74, a demandante possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 11/1999 a 12/2005 e de 4/2011 a 7/2011 e recebeu benefício previdenciário nos períodos de 6.8.2004 a 8.1.2005, de 29.3.2006 a 19.9.2006 e de 11.11.2011 a 22.7.2012. Fixadas tais premissas, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício postulado. Explico. A data do início da incapacidade laborativa (DII) foi fixada pela perícia judicial em julho de 2011, na data do trauma (fl. 64). Ocorre que na DII a parte autora não possuía a qualidade de segurado nem mesmo a carência necessária, tendo em vista que, nesta data, somente havia recolhido 3 (três) novas contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, correspondentes apenas aos meses de maio, junho e julho de 2011 (fl. 74vº). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Por fim, cabe salientar que, por ocasião da concessão do benefício nº 548.826.821-5, em 11.11.2011 (fl. 73vº) a autora havia recuperado a condição de segurada da Previdência Social. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIA DE JESUS SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0005741-89.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO**

FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 75, item b: Indeiro o requerimento formulado pela autora, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Aguarde-se a juntada da cópia do alvará liquidado expedido à fl. 77 e, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007533-78.2011.403.6119** - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0009585-47.2011.403.6119** - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIZETH FERREIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito em 6.12.2010 ou desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13.5.2011. Sustenta a autora, em síntese, que vivia sob dependência econômica de seu filho Wellington Barros de Oliveira, falecido em 6 de Dezembro de 2010, mas que, não obstante, o INSS, em resposta ao requerimento formulado em 13.5.2010 (NB 21/154.456.362-8), não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômico, bem como não teriam sido verdadeiras as contribuições previdenciárias de seu último vínculo empregatício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/46. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/59), apontando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, argumenta com a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Requer a improcedência do pedido. Pede a expedição de ofício à empresa Unialimentar Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., a fim de comprovar o termo final do contrato de trabalho com o de cujus. Na fase de especificação de provas, a autora postulou a produção da prova testemunhal (fl. 62). Réplica às fls. 63/70. Apresentou documentos às fls. 73/80. Indeferido o pedido de prova testemunhal, a autora interpôs agravo retido às fls. 74/75. Chamado o feito à ordem, para retificar a determinação judicial que indeferiu o pedido de produção de prova oral, as partes foram intimadas a apresentar rol de testemunhas. Deferida a produção de prova oral (fl. 78), foram colhidos, em audiência, os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas e apresentadas as alegações finais (fls. 88/92). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, visto que, tendo a autora pleiteado a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 13.5.2011 (fl. 42), com a distribuição da ação em 12.9.2011 (fl. 2), não houve, no presente caso, o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da controvérsia principal. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de seu filho, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 06 de dezembro de 2010. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante dicção do documento de fl. 42, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão, dentre outros motivos, da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação ao segurado falecido. Inicialmente, observo que a prova documental produzida não demonstra a alegada dependência da mãe em relação ao filho. Há, isto sim, apenas comprovação de que o falecido residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, Rua Corumbá, nº 14, Jardim Arujá, Guarulhos/SP, conforme documentos de fls. 21/22 e 26. A par disto, a prova oral produzida igualmente não revelou a dependência econômica sustentada pela autora. Deveras, em depoimento pessoal, a demandante confessou que sempre exerceu atividade laborativa informal, recebendo aproximadamente um salário mínimo mensal. Ainda de acordo com o depoimento da autora, o filho falecido prestava auxílio, consistente no pagamento de contas de água, luz ou supermercado, mas este fato, só por si, não caracteriza a dependência econômica reclamada pela dicção da Lei nº 8.213/91. As testemunhas arroladas igualmente confirmaram o labor da demandante, bem como o fato de as despesas da residência serem

compartilhadas entre mãe e filho, de modo que não se sustenta a alegação de estrita dependência econômica nos termos da lei. Em outro plano, considerando que o filho residia com sua genitora, não há dúvida de que a ele também incumbia participar das despesas do lar, para inclusive prover o próprio sustento. Com palavras outras, o mero auxílio no âmbito da sociedade familiar não configura a dependência econômica exigida para a conquista do benefício, aqui desnaturada pelo labor contínuo e incontestado da demandante. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. PERÍODO DE RENDA INSIGNIFICANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PROVIDOS. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Lapso laboral de quatro meses (último contrato de trabalho), desenvolvido por um jovem de vinte e dois anos de idade, não é idôneo a configurar estado de dependência econômica por parte da genitora. A participação do falecido no orçamento da família, se de fato existiu, se limitou a mero auxílio financeiro - situação notória em famílias de baixa renda -, sem expressiva repercussão que pudesse ensejar considerável desestabilização do padrão de vida de sua mãe com ausência desse tipo de ajuda. 4. Reexame Necessário e Apelo do INSS providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200601990256472 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA - Publicação: e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:645) Em movimento derradeiro, anoto que não há prova da superveniência de dificuldades financeiras após o óbito do segurado, o que também arrefece a pretensão aqui posta. Logo, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de pensão por morte, porquanto não comprovada a relação da dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0012947-57.2011.403.6119** - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 141/142 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença proferida às fls. 129/131, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 129/131, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da sentença de fls. 129/131. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0001029-22.2012.403.6119** - EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 20.10.2011. Afirma o autor, em síntese, que, embora seja portador de diversas patologias incapacitantes, a autarquia ré indeferiu os pedidos formulados no sentido da concessão do benefício auxílio-doença. Inicial instruída com os documentos de fls. 9/30. Deferido, às fls. 34/35, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, tendo sido nomeado o perito judicial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS indicou assistente técnico à fl. 37. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 37vº. O autor informou sua ausência à perícia médica designada, requerendo sua redesignação, o que foi deferido à fl. 42. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/49), acompanhada de documentos (fls. 50/54), sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da ação e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Formulou quesitos à fl. 49vº. Laudo médico judicial às fls. 56/63 (cópia às fls. 67/82). Intimadas as partes sobre o laudo oficial, o réu postulou a improcedência do pedido. O autor peticionou às fls. 86, 87/90 e 91, para requerer a designação de perícia médica na especialidade ortopedia, apresentar réplica e

se manifestar contrariamente ao laudo apresentado. Deferida nova perícia médica judicial, o laudo, elaborado por ortopedista, foi acostado às fls. 97/100. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o requerimento administrativo de auxílio-doença foi protocolizado em 20.10.2011 (fl. 29) e a presente ação foi proposta em 22.2.2012 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial, apresentado às fls. 56/63 (idem às fls. 67/82), que a documentação médica do autor indica a presença de quadro de insuficiência venosa profunda e hérnia de disco (item 1 - fl. 60vº). Concluiu o expert, Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais do ponto de vista clínico. Sugiro perícia ortopédica (fl. 76). Em perícia na especialidade ortopedia, aduziu o expert, à fl. 98vº, que embora o autor descreva apresentar lombalgia, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 99). Concluiu, assim, Não caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Saliento que a impugnação do autor aos laudos médicos judiciais se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EZEQUIEL ALVES SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0010155-96.2012.403.6119 - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTONIEL LEAL CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.09.2012. Afirmo o autor, em síntese,

que, embora seja portador de diversas patologias incapacitantes, a autarquia ré cessou o benefício auxílio-doença em 20.09.2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/37). Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Os laudos periciais foram apresentados às fls. 45/51 (ortopedia e traumatologia) e 69/83. Citado (fl. 52), o INSS ofertou contestação (fls. 53/58), acompanhada de documentos (fls. 59/68), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 95/96. Manifestação das partes sobre os trabalhos técnicos às fls. 56/57, 91-verso e 97/99. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS, visto que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 21.09.2012 e a presente ação foi proposta em 02.10.2012, não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia atestou, por meio do laudo de fls. 45/51, que o autor, por ser portador de espondilodiscoartrose, hérnia discal lombar, lesão ligamento e menisco joelhos (item 1 e 4.1 - fls. 48/49), encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.4 e 4.5 - fl. 49). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (sic - fl. 48). Além disso, considerando-se a profissão do demandante (ajudante geral), sua idade atual (59 anos), o estado degenerativo do mal que lhe acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, bem como o fato de possuir baixa escolaridade, é de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos 22.10.2004 a 30.11.2008, 24.07.2010 a 03.09.2010 e de 10.08.2012 a 20.09.2012, consoante se depreende do CNIS de fls. 59/60. Ademais, o perito fixou o surgimento da incapacidade em 2012, ocasião em que concedido o benefício auxílio-doença (item. 4.6 - fl. 49). Termo inicial do benefício. Não obstante o perito tenha atestado o surgimento da incapacidade na data da concessão do auxílio-doença, o benefício é devido apenas a partir da sua cessação (21.09.2012), conforme pleiteado na inicial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OTONIEL LEAL CARDOSO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 21.09.2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única

vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: Otoniel Leal Cardoso BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.09.2012 CPF: 921.127.308-00 RG. 11.756.163-0 NASCIMENTO: 31.12.1953 NOME DA MÃE: Laura Ferreira Leal Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010949-20.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição juntada às fls. 64/71 (Embargos de Declaração - protocolo n.º 2013.61190034996-1), assinando-a. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/15. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 19/23). Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 28/31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), acompanhada de documentos (fls. 40/49), na qual oferece proposta de transação judicial. A autora manifestou concordância com a proposta conciliatória (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 33/39). A demandante manifestou expressa concordância com a proposta apresentada pelo réu (fl. 54) e a advogada tem poderes para tanto (fl. 07). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 33/39) e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a concordância da autora, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001672-43.2013.403.6119 - JOAO DE ALCANTARA MENDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DE ALCANTARA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/068.342.925-6 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.03.1995. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 50 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 23/67). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 68 (fl. 71). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/81), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/96. Na fase de especificação de provas, as partes

nada requereram (fls. 83 e 97). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma

nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-95.2013.403.6119 - LUIZ NAKAMURA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/107.664.356-3 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.10.1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 35 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria integral, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou os documentos de fls. 14/55. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59/61). Devidamente citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/72), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/77. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-



CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002488-25.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOBRAL(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BOSCO DE SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua manutenção até a recuperação da capacidade laboral. Pede-se, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença nº 541.073.382-3 no período de 25.5.2010 a 15.10.2010, por estar acometido de tendinopatia e lombocotalgia. Alega que formulou pedidos de prorrogação de benefício, os quais foram negados administrativamente. Sustenta o demandante, em suma, que conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade e não está apto a exercer sua atividade laborativa habitual. O demandante apresentou procuração e documentos de fls. 7/34. Consta à fl. 35 termo de prevenção que informa a existência de ações movidas pelo autor junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nas quais também pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e concessão do benefício assistencial (processos n.º 0011286-79.2011.403.6301 e 0038210-30.2011.403.6301). Instado a comprovar não haver litispendência entre o presente feito e aqueles noticiados no referido termo de prevenção, o autor informou que o processo nº 0011286-79.2011.403.6301 já transitou em julgado, tendo requerido o prosseguimento da presente demanda (fl. 40). Cópias de peças do referido processo foram acostadas às fls. 41/57. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 7). Anote-se. O demandante João Bosco de Sobral reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo - 1ª Vara Gabinete, atinente à ação previdenciária n° 0011286-79.2011.403.6301, em que postulou o restabelecimento do benefício auxílio-doença n° 541.073.382-3 e concessão da aposentadoria por invalidez, tendo, inclusive, sido submetido à perícia médica judicial com especialista em ortopedia (fls. 50/57). Naqueles autos foram julgados improcedentes os pedidos, com trânsito em julgado em 26.6.2012, conforme documento de fl. 41. Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que tramita perante aquele Juízo Especial, a ação de rito ordinário n° 0038210-30.2011.403.6301, na qual se postula a concessão do benefício assistencial, sendo certo que O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária movida por APARECIDO TAVARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença descritos na exordial, mediante a aplicação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, considerando os 80% dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/15). Indeferido, á fl. 30, o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), acompanhada dos documentos de fls. 44/51, suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, disse que o autor não conta com mais do que 144 contribuições, razão pela qual foi adotada a fórmula de cálculo do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Argumenta com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Requeru, assim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55, na qual o autor reitera a procedência do pedido e pede a antecipação dos efeitos da tutela. O réu não manifestou interesse na dilação da instrução probatória (fl. 56). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 16, pois são distintos os objetos dos feitos. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, passo à análise do mérito. No presente caso, a parte autora sustenta que o INSS não teria observado o estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, na apuração da Renda Mensal Inicial de seus benefícios, mediante a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição, mas que o utilizou todos os salários-de-contribuição do período e, com isso, reduziu o valor dos benefícios. Pois bem. Tendo em vista que a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, peço vênias para transcrever a fundamentação utilizada pela eminente juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo nos autos 2008.70.51.007584-9 (julgamento realizado em 09.07.2009): Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo do benefício mencionado nas linhas acima: as chamadas regras atuais (para os segurados inscritos após 28.11.1999) e as regras de transição (para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/99). As regras de transição foram estabelecidas pela Lei nº 9.879/99, que em seu artigo 3º, caput, previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo (período decorrido da competência 07/94 até a data de início do benefício), mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do Art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do artigo 3º da Lei 9.876/99 não tratem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, este sim contendo parágrafo específico ao tema. Tal Decreto previu regras especiais para os casos em que há falhas no período

contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo. Dispõe o artigo 188-A do Decreto 3.048/99: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. (Negritos não originais). Sendo assim, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a DER. Caso negativo, o cálculo do salário de- benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. Isto porque no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). A expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Assim, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/99) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. E, sendo assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Vejamos as regras atuais. A Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício. O artigo 32, 20, do Decreto 3.048/99 está assim redigido: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste; ... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Faço apenas a observação de que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399 de 24.03.2005 (DOU 28.03.2005), e que reapareceu através do Decreto 5.545, de 22.09.2005 (DOU 23.09.2005). Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não abarcadas na lei. Resta analisar, assim, se são válidos os Decretos que regulam as regras atuais, nesse aspecto. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto 5.545/05, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos

segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Deste modo, não há possibilidade de se computar no PBC contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. A redação do artigo 29, II, é taxativa ao dispor que devem ser considerados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho/1994 até a DER. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da CR), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Ressalto que se busca, com tal raciocínio, dar tratamento igualitário a segurados que se encontram na mesma situação, privilegiando os preceitos constitucionais que garantem isonomia e igualdade aos segurados. Tal raciocínio, já adiantado, não pode ser adotado para os casos das demais aposentadorias, justamente pelo fato de os segurados que ingressaram no sistema após a Lei 9876/99 não se encontrarem na mesma situação de fato que aqueles já filiados. Isto porque em razão da aplicação da regra do artigo 3º da Lei 9876/1999, vigente para os segurados já filiados, no PBC considerar-se-ão as competências posteriores a julho/1994, ainda que a maior parte delas esteja em período anterior. No caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser imprescindível a manutenção da qualidade de segurado, ao menos as contribuições necessárias ao preenchimento da carência serão contemporâneas à data de início do benefício, o que coloca na mesma situação os segurados inscritos antes e depois da Lei 9876/99. O mesmo não ocorre com as demais aposentadorias, em que cumprida a carência, não é necessária a qualidade de segurado (em razão da Lei 10666/04), o que pode levar à situação extrema de inexistirem contribuições após julho/1994. Nessas hipóteses, não é possível dar o mesmo tratamento aos segurados inscritos antes e depois da Lei 9876/99, sendo necessária a análise de cada caso concreto. Logo, enquadrando-se a parte autora nos requisitos supra citados, imperioso concluir que faz jus à revisão pleiteada. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor APARECIDO TAVARES DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença percebidos pela parte autora (NB 502.875.108-7, NB 524.579.767-0, NB 530.378.993-0 e NB 543.823.756-1 - fl. 7), na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal. Mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006551-93.2013.403.6119 - VRV EMBALAGENS LTDA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VRV EMBALAGENS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação por

danos materiais e morais sofridos em razão de saques indevidamente efetuados na conta-corrente nº 003/0000211-9, agência Gopoúva, por meio de cheques que não foram emitidos pelo representante legal da empresa autora. Inicial instruída com documentos de fls. 15/49. Em face da suspeição declarada à fl. 53, vieram-me os autos conclusos (fl. 56). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 15) confere poderes à subscritora da petição de fl. 57 para desistir da ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007197-06.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal nº 0008479-21.2009.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000947-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Fl. 212: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001573-73.2013.403.6119** - UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL em GUARULHOS/SP, em que se postula (i) a emissão de relatório fiscal, com a inclusão do débito previdenciário inscrito sob nº 557048311 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; (ii) de relatório Sinal da Oitava Região Fiscal ou outro documento equivalente, indicando todos os recolhimentos de tributos e contribuições já realizados no âmbito do dito parcelamento, e (iii) expedição da certidão de regularidade fiscal. Relata a impetrante que aderiu ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual incluiu todos os débitos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles que estavam sob judice. Afirma que, não obstante a referida adesão e os pagamentos efetuados, há controvérsia acerca do débito nº 55704831, objeto da execução fiscal nº 278.01.2002.01.013972-1, em tramitação na Justiça Estadual, haja vista a divergência de informações fornecidas pela Fazenda Nacional. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/93. Intimada a adequar o valor da causa, a impetrante juntou guia de recolhimento de custas judiciais iniciais às fls. 98/99. A impetrante emendou a inicial, para retificar o polo passivo da ação, bem como apresentou extrato atualizado de Informações Fiscais ao Contribuinte e certidão de inteiro teor do processo nº 0013972-14.2002.8.26.0278 em tramitação perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP às fls. 104/135. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP prestou informações às fls. 141/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/152, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança. Em fls. 153/154, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP diz que o débito em discussão nesta ação é regido pelo parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pede, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Junta extratos do sistema informatizado da Receita Federal às fls. 155/157. É o relatório. Decido. Analisando o teor da informação de fls. 141/144, verifica-se a necessidade de retificar o polo passivo deste feito, tornando-se, destarte, manifesta a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus. Considerando que, em ação mandamental, a competência se estabelece em face da sede da Autoridade Impetrada e, que a fiscalização do domicílio da impetrante (Itaquaquecetuba/SP) passou a ser de responsabilidade da autoridade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, nos termos da Portaria RFB nº 95, de 26.9.2008 (fl. 147), DECLINO da competência em favor de UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES, a qual couber por distribuição. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de constar como Autoridade Impetrada o Procurador

Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006614-21.2013.403.6119** - SIGN IN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGN IN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do BRASIL em GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula obter provimento jurisdicional para que se proceda à liberação da máquina de impressão a jato de tinta modelo CP-3000, objeto da Declaração de Importação nº 13/0867068-2, fixando-se prazo razoável para a finalização do desembaraço aduaneiro. Relata a impetrante que adquiriu o equipamento acima mencionado do fabricante sediado na China, tendo a negociação observado os ditames legais e comerciais aplicáveis. Narra que, não obstante isto, o maquinário encontra-se apreendido pela Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sob o fundamento de supostas irregularidades quanto ao valor declarado. Segundo afirma, a demandante foi notificada para apresentação de documentos junto à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, para instrução da Declaração de Importação e, embora tenha cumprido a exigência, permanece o equipamento retido neste Aeródromo. Fundamentando seu pleito, argumenta a impetrante com o princípio da segurança jurídica e dever de decidir da Administração. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações, consoante determinação de fl. 50. Às fls. 51/54, a impetrante acostou originais do instrumento de mandato, substabelecimento e da guia de recolhimento de custas judiciais. Por meio do Ofício nº 240/2013/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MFSP, informou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos que a legítima autoridade para responder nestes autos pertence à Alfândega da Receita Federal (fl. 59). É o relatório. Decido. Considerando a informação de fl. 59, constato a ausência de uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade de parte passiva. Postula a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à liberação da mercadoria mencionada na inicial, retida em face de suposta irregularidade no valor declarado. Contudo, embora a impetrante aponte o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP como a Autoridade Coatora, de se notar que não trouxe aos autos nenhum elemento indicativo de que esta autoridade tenha, de fato, praticado o ato tido por ilegal ou abusivo, em detrimento de seu alegado direito líquido e certo à imediata liberação do equipamento. O extrato da declaração de importação nº 13/0867068-2 indica a mercadoria, o fabricante, o valor e respectivos tributos incidentes sobre a operação realizada pela impetrante, apontando que a encomenda está armazenada no recinto aduaneiro do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fls. 32/34). O extrato Acompanhamento do Despacho - Perfil Importador, emitido em 24.7.2013, noticia que o despacho aduaneiro foi interrompido, tendo sido parametrizado em canal vermelho, para verificação física e documental da importação (fl. 35). Segundo este documento, em 14.6.2013, havia mensagem no sentido de perdimento por abandono de mercadoria. O extrato da solicitação da DI alude à multa aplicada à impetrante no setor aduaneiro sem redução (fl. 37). Calha observar que os documentos em análise sempre mencionam a Secretaria da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, ou seja, no âmbito da respectiva Aduana. Nesse passo, vislumbra-se a ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, indicado no presente feito como autoridade impetrada, não cabendo ao Juiz, de ofício, substituir o pólo passivo no mandado de segurança. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (STJ - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 11378 - Proc: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540). Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pleiteada em face da autoridade responsável pela Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, haja vista a causa de pedir exposta na inicial e documentos que a acompanham, a qual não guarda relação hierárquica ou operacional com o Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme noticiado à fl. 59. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade de parte passiva. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006849-85.2013.403.6119** - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 -

**LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Considerando a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo de fls. 59/63, ante a diversidade de objetos. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Intime-se. Cumpra-se

**0007301-95.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO JOSÉ COUTINHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/159.443.913-0 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado Inicial com os documentos de fls. 07/21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi interposto recurso pelo impetrante em 26/10/2012 (fl. 12), sendo que a Oitava Junta de Recursos remeteu o processo para a Agência Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências em 19/04/2013, conforme consulta ao site da Previdência Social realizada por esta magistrada, cuja juntada aos autos ora determino. O recurso apresentado deveria ter sido concluído e julgado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia neste prazo sequer houve a devolução dos autos à instância superior. Nesse ponto, a Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora no pedido do impetrante, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos,

o que, sem dúvida, implicaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, tal objetivo só pode ser alcançado caso implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 159.443.913-0 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)** - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 335/348: vista às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1)** - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: indefiro o requerido pelo autor. Aguarde-se em arquivo sobrestado a liquidação do Ofício Requisitório expedido nos presentes autos. Int.

**0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9)** - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS. Sem prejuízo, providencie o exequente a apresentação de cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se.

**0000121-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000121-0)** - GILBERTO FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FLORENTINA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GILBERTO FLORENTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: verifico nessa oportunidade que o nome do autor, assim como o cadastro de seu CPF MF encontram-se em situação regular perante a base de dados da Receita Federal, conforme comprovante de situação cadastral de fl. 192. Diante do exposto, e tendo em vista a transmissão das requisições devidamente regularizadas (2013.0000213 e 2013.0000214) às fls. 201/202, determino o arquivamento dos autos, acautelando-se em secretaria, até ulterior pagamento dos créditos devidos. Cumpra-se.

**0012004-74.2010.403.6119** - IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da



Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**0011331-47.2011.403.6119** - JOAO PAULO BOLSNAWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO BOLSNAWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4936**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004931-46.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Relatório O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1968, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo, fls. 1141/1145, julgando inepta a inicial. Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial, fls. 1147/1159. Apelação do Ministério Público às fls. 1161/1175, contrarrazões às fls. 1178/1390. Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso, fls. 139/1399. Provida a apelação para prosseguimento do feito, fls. 1401/1404, decisão em face da qual foi interposto agravo legal, fls. 1407/1422, cujo provimento foi negado, fls. 1466/1473. Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente, fls. 1426/1447. A ré apresenta contestação, fls. 1484/1667, sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, inexistência de ilícito ou dano indenizável e violação à legalidade. Réplica do Ministério Público às fls. 1670/1689. Remetidos os autos à Justiça Federal, fl. 1691. Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal, fl. 1698. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a sanear o feito. Defiro a inclusão da Municipalidade de Guarulhos como litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 7.347/85, reconhecida a pertinência temática, dada sua competência comum em matéria ambiental, art. 23, VI, da Constituição, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, tendo em conta que a

pretensão inicial visa a proteger precipuamente a atmosfera no Município de Guarulhos, por atividade desenvolvida em aeroporto nele sediado, destacando que a ação em tela decorreu de representação deste Ente Político. Admito também a atuação da ANAC como assistente simples da ré, art. 50 do CPC, tendo em vista o interesse jurídico evidenciado por sua competência de gestão do serviço público de aviação civil, supervisionando as empresas privadas do setor mediante concessão e autorização, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.182/05, tendo atribuição específica também no tocante ao controle das emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, inciso V do referido dispositivo. A Resolução ANAC n. 30/08, na linha da legislação interna e internacional, da mesma forma incumbe a autarquia da tutela ambiental na aviação civil, neste campo devendo zelar pela uniformidade com as normas estrangeiras: Art. 3º. Conforme disposto no art. 37 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto n. 21.713, de 27 de agosto de 1946, a edição de normas que tratem de requisitos de operações de aeronaves, infraestrutura aeroportuária, licença de pessoal, proteção contra atos de interferência ilícita, aeronavegabilidade e proteção ambiental buscará, sempre que possível, manter uniformidade com normas similares de organizações estrangeiras. Sendo a pretensão inicial uma espécie de política pública ambiental com impacto financeiro permanente às companhias aéreas e sem equivalente na legislação internacional sobre aviação civil, há evidente interesse jurídico da ANAC no deslinde da demanda, em razão de relação jurídica que mantém com tais companhias, uma vez que, de um lado, tem interesse direto na proteção ambiental e redução da emissão de poluentes nesta atividade, exercendo regulação direta nesse sentido em face da ré, de outro, pode ser eventualmente responsabilizada por omissão perante a coletividade, instada a reequilibrar financeiramente os contratos de concessão ou intervir no mercado e a responder no âmbito internacional por quebra de uniformidade na regência da aviação civil, caso procedente a demanda. As preliminares invocadas pela ré devem ser de plano afastadas. A inicial é apta, contém descrição suficiente do pedido e da causa de pedir de forma a viabilizar a compreensão da controvérsia posta e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se à ré se aponta responsabilidade por gases emitidos no exercício de sua atividade. Já as alegações de falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito. Quanto às provas já requeridas pelo Ministério Público em sua réplica, indefiro o pleito. Isso porque o cerne da lide é eminentemente de direito, é incontroverso que as aeronaves que operam no aeroporto de Guarulhos emitem gases poluentes na atmosfera, ainda que atuando em plena regularidade, sendo o objeto da lide as consequências jurídicas disso. Não se imputa em qualquer parte na inicial que a ré viole qualquer norma específica de controle de poluentes, mas sim que sua atividade, ainda que dentro de todos os parâmetros pertinentes, é poluidora, demandando reparação proporcional. Se alguma reparação é devida a tal título, é questão que independe de prova. Eventualmente procedente a ação, afirmando-se que alguma reparação é devida, a medida desta, sendo algo devido, o quanto, a intensidade da poluição e o quantum de sua compensação, são questões próprias não ao mérito, mas sim à liquidação de sentença. Conciliação Por fim, tendo em vista que é consenso também que embora haja contribuição das companhias aéreas para a poluição atmosférica, ainda que atuando dentro de todos os parâmetros legais e regulamentares, trata-se de serviço público franqueado a particulares sobre regime de atividade econômica, do qual não se pode prescindir, a mim me parece que a melhor solução para o caso há de vir mediante conciliação entre os envolvidos, melhor forma de compor os interesses em lide, todos voltados em alguma medida ao interesse público, embora a ré com este conjugue interesse privado, como é típico a esta natureza de serviço. Ressalto que o fato de se lidar com direitos indisponíveis não obsta a transação, mormente em casos como o presente, em que se discutem direitos difusos em face de serviço público, com pedido aberto, conforme formulado na inicial, dando margem a diversas possíveis soluções para o problema posto, sem prejuízo do serviço público de transporte aéreo civil, cada vez mais necessário. Conforme a doutrina de Marco Antônio Marcondes Pereira, citada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 328, a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação. É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (Resp 299.400/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator para Acórdão destaco: Entendo que, diante da específica tutela própria da ação civil pública, a postura do Parquet na primeira instância é o que mais se coaduna com a demanda. Afinal, dizer que os direitos difusos não são insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante. Nessa esteira, insto, até a data da audiência de conciliação a ser oportunamente agendada: - o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal a apresentar propostas de medidas específicas e concretas à solução do problema posto na inicial, sem prejuízo da regular prestação do serviço de aviação civil; - o Município de Guarulhos a apresentar os meios que tem a seu dispor para viabilizar ou facilitar medidas ambientais em favor da redução da poluição atmosférica no âmbito do

aeroporto de Guarulhos; - a ré companhia aérea a apresentar propostas acerca de meios de redução dos danos ambientais atmosféricos na aérea do aeroporto de Guarulhos que esteja disposta a promover espontaneamente; - a ANAC, no âmbito de sua competência ambiental, a apresentar propostas de meios de redução dos danos ambientais atmosféricos na aérea do aeroporto de Guarulhos que possam ser adotadas pelas companhias aéreas sob sua fiscalização. Para tanto, decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito à Central de Conciliação de Guarulhos, a fim de que adote os procedimentos de sua competência a fim de viabilizar o ora proposto. Ao SEDI para inclusão do Município de Guarulhos e do Ministério Público Federal no pólo ativo e da ANAC como assistente do pólo passivo. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto-----  
-----

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009606-23.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA

Informe a INFRAERO se a ocupação do imóvel em questão se dá pelos expropriados constantes do feito. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento. Com a informação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011366-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA X SANDRA LUCIA DOS SANTOS FREITAS

Informe a INFRAERO se a ocupação do imóvel em questão se dá pelos expropriados constantes do feito. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento. Com a informação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012651-98.2012.403.6119** - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002839-95.2013.403.6119** - BENATON FUNDACOES S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005893-69.2013.403.6119** - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fls. 103/107 - Acolho o valor atribuído à causa. Recolha a parte impetrante as custas iniciais faltantes, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0007392-88.2013.403.6119** - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0007395-43.2013.403.6119** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E

SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Providencie ainda, cópias das petições iniciais e r. sentenças proferidas, relativos aos processos indicados no termo de fls. 25, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação da liminar ao MM. Juiz. Intime-se.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012649-31.2012.403.6119** - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Classe: Ação de Prestação de Contas Autores: DWR Comercial, Exportadora e Importadora Ltda., Djanira Maribel Eslava Rengifo e Guadalupe Del Pilar Rengifo de Eslava Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pedem a condenação da ré na prestação de contas de forma mercantil das operações financeiras realizadas na conta corrente da Empresa autora desde a abertura da conta em novembro de 2004. Afirmam a parte autora que promoveu a abertura de conta corrente na agência ré em novembro de 2004 e que durante todo o período realizou contratos diversos, como cheque especial, financiamentos, entre outros, e como tais contratos decorreram da movimentação da conta corrente, desconhece os números destes, bem como não dispõe de cópias dos contratos, porque não lhes foram entregues. Sustenta que em determinado momento a ré passou a acusar em desfavor da parte autora, débitos com os quais não concorda, pois desconhece a natureza dos lançamentos que vieram a resultar no montante então cobrado. Alega que procurou a agência na intenção de resolver amigavelmente a questão, mas não obteve êxito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/39. Houve emenda da petição inicial (fl. 45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 57/60). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 66/71). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fls. 73), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 76). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Constatado a ilegitimidade ativa das pessoas físicas Djanira Maribel Eslava Rengifo e Guadalupe Del Pilar Rengifo de Eslava, pois o que se pretende nesta ação, conforme seu pedido, é a prestação de contas relativa à movimentação de conta corrente mantida pela pessoa jurídica DWR perante a ré, não havendo menção ou prova quanto à eventual existência de conta corrente em nome das pessoas físicas cuja prestação de contas tenha sido requerida sem sucesso. Quanto ao interesse processual, por seu turno, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Tampouco se exige, é certo, que a autora pormenorize de forma rigorosa os pontos que lhe apareçam duvidosos, o que, a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação. Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista delimite, ao menos, o período que pretende ver esclarecido e aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas. No caso presente isso não se verifica, embora, evidentemente, a empresa autora tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os débitos tidos por duvidosos, não apresenta extrato algum, não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados de forma confusa, mas meramente fala, da forma mais genérica possível, em depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos; contratos diversos, como cheque especial, financiamentos, entre outros e vários lançamentos, debitando encargos, juros entre outros, não concordando com valores estipulados a título de juros, encargos, etc, pelo que requer contas de toda a relação entre as partes. Ora, não é possível que a empresa autora tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré. Assim, se não aponta período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata. Além disso, claramente se extrai que o que pretende a autora efetivamente é a contestação de cobranças em sua conta corrente, até mesmo geradoras de inscrições em cadastros de inadimplentes, que pede sejam suspensas antecipadamente, por via oblíqua, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo

desta espécie de ação:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito.Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão formulada por Djanira Maribel Eslava Rengifo e Guadalupe Del Pilar Reginfo de Eslava, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas e inadequação da via eleita quanto à pretensão de revisão valores cobrados e sustação da inscrição em cadastros de inadimplentes. Condene as autoras às custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa, pro rata. Ao SEDI, para alteração da classe processual destes autos para Ação de Prestação de Contas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4937**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011243-09.2011.403.6119** - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Clínico Geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 19/09/2013, às 17:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua da Pedreira, nº. 85, Aracaré, Itaquaquetuba/SP, Cep: 08580-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0012589-92.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de produção de novo exame médico pericial, e para tanto, nomeio o médico oncologista, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 19/09/2013, às 15:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA APARECIDA CALDEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Canadá, nº. 68, Cumbica, Guarulhos/SP, Cep: 07183-490 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0001037-96.2012.403.6119** - APARECIDO CUNHA LOBO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de produção de novo exame médico pericial, e para tanto, nomeio o médico ortopedista e clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 19/09/2013, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) APARECIDO CUNHA LOBO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Quatro nº 50, Jardim Otakuyama, Guarulhos/SP, CEP 07142-391, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo

no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0004046-66.2012.403.6119** - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 19/09/2013, às 16:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CECÍLIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Luzia Balzia, nº. 139, Vila Moreira, Guarulhos/SP, Cep: 07020-021 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0010857-42.2012.403.6119** - JOAO AROLDO SOUZA LEMOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JOÃO AROLDO SOUZA LEMOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de remarcação da perícia médica, e para tanto, designo o dia 12/09/2013, às 16:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOÃO AROLDO SOUZA LEMOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Conde nº 214, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07170-200, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espirito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0011020-22.2012.403.6119** - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de remarcação da perícia médica, e para tanto, designo o dia 12/09/2013, às 17:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Aurora do Norte nº 87, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07193-250, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espirito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0011332-95.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de remarcação da perícia médica, e para tanto, designo o dia 12/09/2013, às 17:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Sul Norte E, nº 297, CJ Marcos Freire, Guarulhos/SP, CEP 07263-600, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0003966-68.2013.403.6119** - SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Clínico Geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 19/09/2013, às 16:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SOLANGE DE SOUZA MAGALHÃES CORREIA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Caravari, nº. 100, Vila Barros, Guarulhos/SP, Cep: 07193-260 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0005003-33.2013.403.6119** - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico urologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 19/09/2013, às 17:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Hélio Arrelaro, nº. 336. Guarulhos/SP, Cep: 07191-200 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.



**Expediente Nº 4938**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008916-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008916-2)** - VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007902-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007902-9)** - BRUNA NATALIA FERREIRA DA ROCHA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CICERA SEVERINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8)** - JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5)** - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0009995-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009995-5)** - ANA MARIA DA SILVA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0011994-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011994-2)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005046-72.2010.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls. 244/246.Após, à conclusão.

**0007866-64.2010.403.6119** - HILARIO SOUZA DE JESUS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009469-75.2010.403.6119** - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000857-17.2011.403.6119** - LAURICELIA MARIA DA SILVA X ELIVELTON SILVA SANTOS X ELIELTON SILVA SANTOS X LAURICELIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007559-76.2011.403.6119** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0012440-96.2011.403.6119** - ELIZABETE CORREIA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000817-98.2012.403.6119** - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0001218-97.2012.403.6119** - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JURACY PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002344-85.2012.403.6119** - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008136-20.2012.403.6119** - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes acerca da cópia do prontuário médico juntado às fls. 219/227 verso dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

**0009154-76.2012.403.6119** - MARTINHO MINORU OI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009206-72.2012.403.6119** - BENEDITO ALVES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011002-98.2012.403.6119** - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0011066-11.2012.403.6119** - DOMINGOS SOARES DOS SANTOS(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 287/399 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003659-22.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-84.2005.403.6119 (2005.61.19.000407-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Dê-se ciência ao embargado acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000587-6)** - JAIME DIAS CARDOSO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JAIME DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0006000-94.2005.403.6119 (2005.61.19.006000-0)** - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JONAS DOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005036-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005036-9)** - ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo

794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000465-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000465-0)** - FABIO ANTONIO CAMILO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIO ANTONIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0003501-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003501-4)** - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6)** - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0008843-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008843-2)** - DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0008889-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008889-4)** - CARLOS GALDINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004127-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004127-4)** - JOSE SILVA LIMA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004223-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004223-0)** - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1)** - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA

MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006395-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006395-6)** - ALEXANDRE MENDES CANELAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE MENDES CANELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6)** - JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE DONIZETE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0)** - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)** - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA POSSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003835-98.2010.403.6119** - AKIMINE SAKURADA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKIMINE SAKURADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0004635-29.2010.403.6119** - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OTACILIO POMPEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006130-11.2010.403.6119** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo

794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009015-95.2010.403.6119** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0009300-88.2010.403.6119** - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ODUVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009520-86.2010.403.6119** - MOACIR FREITAS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MOACIR FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010327-09.2010.403.6119** - ZELITA LEMOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELITA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010575-72.2010.403.6119** - DAVI PEREIRA SANTIAGO X KATIA PEREIRA SANTIAGO X MARCELO MARIANO SANTIAGO X DANIEL MARIANO SANTIAGO X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO X LEANDRO MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAVI PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011084-03.2010.403.6119** - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARLENE DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0001282-44.2011.403.6119** - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SELVINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001820-25.2011.403.6119** - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOELIA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002251-59.2011.403.6119** - MANOEL PROENCA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL PROENCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002854-35.2011.403.6119** - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITOR DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003020-67.2011.403.6119** - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003992-37.2011.403.6119** - FRANCISCA GUSMAO NETA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA GUSMAO NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004042-63.2011.403.6119** - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004732-92.2011.403.6119** - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JAILSON BIZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0005541-82.2011.403.6119** - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERIVALDO CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005719-31.2011.403.6119** - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005750-51.2011.403.6119** - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BRUNO ANDREI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006146-28.2011.403.6119** - JOAO COSTA NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006434-73.2011.403.6119** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006620-96.2011.403.6119** - DARCI BORTOLO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DARCI BORTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007410-80.2011.403.6119** - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAZARA MORENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007535-48.2011.403.6119** - ALEXANDRE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE LUQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007985-88.2011.403.6119** - RUBENS GUBOLIN(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RUBENS GUBOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.



**0008388-57.2011.403.6119** - HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008697-78.2011.403.6119** - SIDNEY NIGLIO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEY NIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009400-09.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010557-17.2011.403.6119** - VALDOMIRO ZOTARELI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDOMIRO ZOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011084-66.2011.403.6119** - JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011694-34.2011.403.6119** - TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012582-03.2011.403.6119** - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0001042-21.2012.403.6119** - CONCEICAO DE MOURA SANTANA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CONCEICAO DE MOURA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo

794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001050-95.2012.403.6119** - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001498-68.2012.403.6119** - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GUIMARIO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002099-74.2012.403.6119** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena**

**Expediente Nº 8595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000557-13.2001.403.6117 (2001.61.17.000557-9)** - XISTO SILENCIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por XISTO SILÊNCIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001664-43.2011.403.6117** - APARECIDO QUINAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO QUINAGLIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000200-47.2012.403.6117** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X MARIA BEATRIZ GOMES X YURI GABRIEL GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES)

ARANDA) X BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, MARIA BEATRIZ GOMES e YURI GABRIEL GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro e padastro, Iranildo Ferreira de Oliveira, ocorrida em 25/08/2009. A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de f. 42, foi determinado à parte autora que providenciasse a inclusão dos enteados do segurado na relação jurídico processual, uma vez que, segundo constou nos autos da ação penal que ensejou a prisão do segurado, as duas enteadas dele, menores à época, foram as vítimas da conduta delitiva, praticada em concurso com a autora Rosângela Aparecida da Silva. A parte autora apresentou aditamento à inicial às f. 43, incluindo os filhos menores Maria Beatriz Gomes e Yuri Gabriel Gomes no polo ativo da ação, qualificando a outra enteada à f. 56, já maior de idade. O INSS apresentou contestação (f. 81/86), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir dos filhos menores da autora, uma vez que não requereram o benefício na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a dependência econômica da autora Rosângela não restou comprovada. Juntou documentos. O MPF requereu a presença dos enteados do segurado na relação jurídico processual, acompanhada da declaração do segurado junto à Previdência Social. Atestado de recolhimento prisional à f. 101. Saneamento do feito à f. 108. Audiência de instrução e julgamento às f. 121/122, onde foram coletados o depoimento pessoal da autora e debates finais. O MPF ofertou parecer em audiência. É o relatório. A preliminar sustentada pelo INSS já foi apreciada no saneamento do processo. Quanto à declaração de dependência dos enteados em relação ao segurado, conforme prevê o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, entendo que neste caso dificilmente o segurado preso tenha providenciado tal declaração. A autora Rosângela Aparecida da Silva, coautora do crime de estupro que vitimou sua própria filha, igualmente, não produziria tal prova, uma vez que totalmente contrária aos seus interesses econômicos. Assim, entendo que a dependência dos enteados em relação ao segurado preso é fato notório, uma vez que viviam com ele e sua mãe na mesma residência, onde foram, inclusive, vítimas do crime de estupro. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro e padastro. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 101, 39 e 93). O requisito da baixa renda do segurado encontra-se preenchido, pois, no último contrato de trabalho celebrado, com término em 2009, ele recebia o valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) por mês. No tocante à qualidade de dependentes dos autores, são necessárias algumas considerações. De início, importante observar que o fato típico criminal que ensejou a prisão do segurado foi praticado por ele em concurso de agentes com a autora Rosângela Aparecida da Silva que, segundo a sentença condenatória proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, segurava sua filha, a requerida Bianca Priscila da Silva Oliveira, para que o segurado a estupra-se. Conforme relatado pela requerida Bianca no Termo de Declarações prestado na Delegacia de Polícia de Bocaina de f. 26, o mesmo também havia acontecido com a menor Maria Beatriz Gomes, autora nestes autos, que vive atualmente em companhia de sua mãe, a autora Rosângela Aparecida da Silva. Como bem observou o Dr. Procurador Federal em suas alegações finais, corroboradas pelo Dr. Procurador da República em seu parecer final, é princípio basilar do direito que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Em seu depoimento pessoal, a autora Rosângela Aparecida da Silva informou que também foi condenada juntamente com o segurado pelas condutas praticadas em desfavor de suas filhas. Pela prova dos autos, pode se perceber que só não está presa em razão do recurso de apelação criminal interposto, sem a decretação de prisão preventiva, aplicada esta apenas ao segurado preso (f. 65/77). Com efeito, por também ter sido autora do crime que ensejou a prisão do segurado, não pode a autora Rosângela Aparecida da Silva beneficiar-se de sua própria conduta penal ilícita, requerendo o benefício previdenciário daí advindo. No entanto, o benefício é devido aos autores menores, Maria Beatriz Gomes e Yuri Gabriel Gomes, enteados do segurado e dependentes dele, pois segundo a prova dos autos moravam com ele e sua mãe na data da prisão, em um contexto familiar. Em sendo comprovada a dependência econômica deles em relação ao padastro, ainda que não haja a declaração do segurado, o benefício será devido, na forma do art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, equiparando-se-os aos filhos. O benefício previdenciário, como seguro social, tem natureza indenizatória, devendo, sempre que possível, ser direcionado às vítimas do evento que gerou a contingência previdenciária. E neste caso as principais vítimas do crime de estupro que gerou a prisão do segurado são as filhas da autora Rosângela, Bianca Priscila da Silva Oliveira e Maria Beatriz Gomes. A dependência delas na qualidade de enteadas do segurado preso ficou comprovada também pelo depoimento pessoal da autora Rosângela, quando informou que a remuneração do segurado mantinha a casa em que viviam todos. Assim, entendo que o benefício de auxílio-reclusão deve ser deferido tão somente aos autores Maria Beatriz Gomes e Yuri Gabriel Gomes, na qualidade de enteados do segurado preso, sendo a primeira, inclusive, vítima do crime de estupro por ele e sua mãe praticados no contexto da relação familiar existente. Não cabe a este juízo proferir decisão concedendo benefício à requerida Bianca Priscila da Silva Oliveira, ainda menor de 21 (vinte e

um) anos, haja vista que não é autora neste processo e tampouco requereu o benefício na via administrativa. A autora Maria Beatriz Gomes, também vítima do estupro e com interesses colidentes com os interesses de sua mãe, está atualmente com 16 (dezesesseis) anos de idade, razão por que o benefício deverá ser depositado, mês a mês, em conta poupança bloqueada, que somente poderá ser disponibilizada quando ela completar 18 (dezoito) anos ou, em momento anterior, mediante autorização do juízo da infância e juventude. A parcela mensal devida ao enteado Yuri Gabriel Gomes poderá ser paga à autora Rosângela Aparecida da Silva, na qualidade de sua representante legal, enquanto ele não puder gerir sozinho seus recursos, a fim de permitir um mínimo de subsistência a ele e sua irmã menores, que ainda vivem com sua mãe. O valor das parcelas atrasadas, devidas a ambos os autores Maria Beatriz Gomes e Yuri Gabriel Gomes, deverá ser depositado em conta poupança bloqueada, que também só poderá ser disponibilizada quando completarem 18 (dezoito) anos de idade ou, em momento anterior, mediante autorização do juízo da infância e juventude competente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelos autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar tão somente aos autores Maria Beatriz Gomes e Yuri Gabriel Gomes, o benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu padrasto, ocorrida em 13/08/2009 (f. 16), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Embora sua cliente não tenha sido vencedora neste feito, foi seu advogado quem trouxe aos autos a qualificação completa dos autores menores. Fixo os honorários da Curadora Especial também em R\$ 500,00 (quinhentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Notifique-se o MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000969-55.2012.403.6117 - PLACIDO DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que PLACIDO DOS SANTOS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/09/1991 (f. 20) e a concessão de outro benefício, de natureza diversa, qual seja, aposentadoria por idade, com renda mensal mais vantajosa. Com inicial acostou documentos. Nos termos do art. 285-A, este juízo proferiu sentença de improcedência do pedido às f. 43/47. A parte autora apresentou embargos de declaração às f. 49/50, rejeitados à f. 52. Inconformada, interpôs recurso de apelação às f. 55/65, contrarrazoado às f. 68/74, restando anulada a sentença por força da decisão proferida à f. 84. O INSS apresentou contestação às f. 92/100, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o ato que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor está amparado sob o manto do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Réplica às f. 104/108. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acato a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS. Todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão deve ser exercido do prazo de dez anos ainda que contados a partir da Medida Provisória que instituiu a caducidade. De fato, o Superior Tribunal de Justiça asseverou: O art. 103 da Lei de Benefícios, ao dispor sobre o prazo decadencial, o fez de forma abrangente, não se limitando apenas à revisão de benefício, mas, sim, fixando prazo para todo e qualquer direito ou ação no sentido de alterar o ato de concessão do benefício, o que inclui o direito de renunciar à aposentadoria (AgRg no REsp 1271728/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). Ainda que assim não fosse, a demanda seria julgada improcedente. Posto que objetivando um benefício de natureza diversa, a aposentadoria por idade, o que visa o autor é a desaposentação. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-

previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, mesmo que o novo benefício seja uma aposentadoria por idade urbana, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que parte do tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria por tempo de serviço seria, por ele, utilizado no cálculo da renda mensal da aposentadoria por idade, na forma do art. 50 da Lei 8.213/91. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 20 (vinte) anos recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo uma aposentadoria por idade, mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Grifei. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Grifei. Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato

previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, ao contrário do que alegam, há sim norma expressa a vedar a desaposentação. A teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria. Há mais de 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses mais de 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001203-37.2012.403.6117 - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DIRCEU CARFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 02/09/2010. Juntou documentos (f. 08/88). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 91). O INSS apresentou contestação às f. 93/95, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 97/118. Réplica às f. 121/122. Decisão de saneamento do feito (f. 124). Laudo médico pericial às f. 127/135. Alegações finais da parte autora às f. 144/147. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 149), que não foi aceita (f. 152). Ele reiterou o pedido de improcedência e, em caso de acolhimento do pedido, que o seja de acordo com os parâmetros da proposta (f. 154). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O autor está incapacitado de forma total e definitiva para as atividades que desenvolvia como operador de máquinas agrícolas. Poderá ser reabilitado para uma atividade na qual não exerça esforços de flexão com a coluna lombo sacra (f. 131). Está incapaz total e permanentemente para atividades em que sejam exigidos esforços e flexão com a coluna lombo sacra (f. 132). Entretanto, há possibilidade de reabilitação. Assim, não preenche o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois pode ser reabilitado para desempenhar atividades que não exijam esforços de flexão com a coluna lombo sacra. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em abril de 2008, quando lhe foi concedido o benefício por incapacidade - NB n.º 545.330.134-8, de 19/05/2008 a 19/11/2008. Posteriormente, foram-lhe concedidos dois benefícios consecutivos, de 06.01.2010 a 02.09.2010 e 15.03.2011 a 23.05.2012 (f. 116). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DIRCEU CARFE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do NB n.º 545.005.602-4, em 23/05/2012 (f. 116), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários

advocáticos, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001541-11.2012.403.6117** - FATIMA DE ANDRADE PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FÁTIMA DE ANDRADE PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001788-89.2012.403.6117** - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO ANTONIO SAPRICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 15/47). O rito foi convertido em ordinário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 51). O INSS apresentou contestação às f. 57/59 e juntou documentos às f. 62/69. Réplica às f. 73/85. Laudo médico pericial às f. 88/91. A prova oral foi indeferida (f. 92). Alegações finais do autor às f. 98/113. A proposta de acordo feita pelo réu (f. 115/116), não foi aceita (f. 119/129). Manifestou-se o INSS (f. 131). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: Requerente portador de doença arterial aterosclerótica coronariana e periférica, com cardiopatia isquêmica e claudicação intermitente. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços, incluindo suas atividades laborativas habituais (pedreiro). (f. 89) Entretanto, há possibilidade de reabilitação para exercer atividades laborativas que não dependam de esforço físico dos membros inferiores, de forma que não lhe é devida a aposentadoria por invalidez. Está incapacitado totalmente para o seu trabalho habitual e, parcialmente, para o exercício de outras atividades. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2011, quando esteve em gozo do benefício por incapacidade - NB n.º 545.452.627-0, de 29/03/2011 a 28/02/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROBERTO ANTONIO SAPRICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 28/02/2012 (f. 66), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros

de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001902-28.2012.403.6117** - DIONE DELMENICO RODRIGUES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIONE DELMENICO RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002005-35.2012.403.6117** - MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 06.08.2012 e implantação de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 45/48). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 63). Saneado o feito (f. 35), foi deferida a realização de prova pericial. Laudo médico acostado às f. 68/74. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 81), que foi aceita pela parte autora (f. 89). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. F. 89 - Como houve a homologação do acordo, não cabe a este juízo estabelecer a data em que deverá ser cessado o benefício. De qualquer forma, constou na proposta do acordo que a data de cessação do benefício será na reabilitação, não cabendo novas ponderações. P.R.I.

**0002187-21.2012.403.6117** - VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANDIR DONIZETE VIARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/125.134.845-6. Juntou documentos (f. 09/166). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido facultado o recolhimento das custas (f. 170). Foi interposto agravo de instrumento (f. 174/203), ao qual foi dado provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita (f. 230/232). O INSS apresentou contestação às f. 206/209 e juntou documentos às f. 210/227. Réplica às f. 236/242. Decisão de saneamento do feito (f. 243). Laudo médico pericial às f. 247/252. Alegações finais às f. 259/260 e 264/265. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen,



Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: Diante do quadro cirúrgico ao qual o autor foi submetido, e com possibilidade de nova cirurgia, considero-o incapacitado para atividades laborativas, onde tenha que permanecer ou deambular por trechos maiores bem como a permanência em pé por tempo prolongado. (f. 249) Está incapaz totalmente para atividades onde tenha que caminhar por longos trechos ou permanecer em pé por tempo prolongado. Considerando-se que o autor exerce mandato eletivo (vereador) na cidade de Itapuí/SP, desde 01.01.2005 até a presente data, não o considero incapaz para o seu trabalho habitual. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando-se que esta ação tramitou sob o rito ordinário, embora ajuizada pelo rito sumário, converto-o em ordinário e determino a remessa ao SUDP para as anotações necessárias. P.R.I.

**0002264-30.2012.403.6117 - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO VITOR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação. Juntou documentos (f. 12/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 39). O INSS apresentou contestação às f. 45/47, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 48/56. Réplica às f. 62/64. Laudo médico pericial às f. 71/75. A prova oral foi indeferida (f. 76). Alegações finais do autor à f. 81. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 83/84), que não foi aceita (f. 87/88). Requereu o INSS a improcedência do pedido (f. 90). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Há incapacidade laboral temporária. Sugiro afastamento por 120 dias para completa reabilitação para o labor. (f. 74). O autor sofreu perda completa da visão do olho esquerdo, sem possibilidade de cura e/ou tratamento, e fratura de fêmur e tíbia, provavelmente passível de cura. Está totalmente incapaz para a atividade que vinha desempenhando como ajudante geral na cartonagem, e de forma temporária. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 22.10.2011 (f. 75), quando mantinha contrato de trabalho com a empresa Edmur Siqueira Camargo - ME, de 11.01.2010 a 11.2011 (f. 56). E, logo depois, esteve em gozo do benefício por incapacidade, no período de 07.11.2011 a 23.09.2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO VITOR PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 23.09.2012 (f. 56), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios do advogado dativo, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0002307-64.2012.403.6117** - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALÁIDE MACHADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 06/02/2012. Juntou documentos (f. 14/105). O rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 108). O INSS apresentou quesitos contestação às f. 115/118, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 120/125. Réplica às f. 128/132. Laudo médico pericial às f. 134/137. A prova oral foi indeferida (f. 138). Alegações finais da parte autora às f. 144/149. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 151), que não foi aceita (f. 154/155). Manifestou-se o INSS (f. 157). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente portadora de doença aterosclerótica do coração com sintomas de angina estável classe funcional C2 (antiga NYHA II) e evidência de isquemia miocárdica aos esforços. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços. (f. 135). A doença a incapacita parcialmente para atividades que exijam grandes esforços, incluindo suas atividades habituais (trabalho rural). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não há como lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é para todos os tipos de atividade laborativa. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2011, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença, que permaneceu ativo até 13.12.2011. Considerando-se que a autora manteve contrato de trabalho com Ozorio Ferrucci até 02.02.2012 (f. 125), presumindo o exercício de atividade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença, este será devido a partir de 03.02.2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ALÁIDE MACHADO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 03.02.2012, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência predominante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0002388-13.2012.403.6117 - SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que SOLANGELA MARIA ASSENCIO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a realização de estudo social e perícia médica (f. 36/38). O INSS apresentou contestação às f. 41/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 49/52). Laudo médico pericial às f. 58/63. Estudo social acostado às f. 68/74. Alegações finais às f. 78/79, 80/81 e 82. Parecer do MPF às f. 84/86, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O perito concluiu que Diante do que foi encontrado no exame pericial e confirmado nos exames de imagem, a autora é incapaz, não apresentando condições de trabalho para seu sustento, de forma total e permanente. (f. 61) A autora apresenta impedimentos de natureza física que atuam como impeditivos para o trabalho evidenciados pelo exame pericial, de natureza adquirida na primeira infância e de forma permanente (f. 61). Está, assim, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tal requisito, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto somente pela autora e por sua neta Tamara Jessica Kill Assencio, de 13 anos de idade. Nenhuma das duas exerce atividade laborativa. Consta do estudo social que o filho da autora encontra-se preso há 01 (um) ano na cidade de Balbinos. Informou que recebe ajuda de suas duas irmãs Fátima Luzia Assencio e Tania Lucia Assencio, mas que há alguns meses não vem recebendo ajuda, por estarem sem condições financeiras. As condições de vida são bem simples e não apresenta condições de exercer atividade laborativa, de forma que possa manter-se. Logo, faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial desde a data da citação. Não há como ser concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, pois a composição do núcleo familiar era outra. Residia na mesma casa a sobrinha Joseane Emanuele da Cruz, que exercia atividade laborativa remunerada (f. 23), com renda mensal à época de R\$ 700,00 (setecentos reais) (f. 27). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, desde a data da citação (11/01/2013, f. 40), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/08/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a

sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da advogada dativa nomeada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos e da assistente social serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002474-81.2012.403.6117** - ROBERTO SIQUEIRA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO SIQUEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a manutenção do benefício de auxílio doença, até a possibilidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44/47). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 56/58, oportunidade em que foi requerida a realização de prova oral. Laudo médico acostado às f. 61/68. À f. 69 foi indeferida a realização de prova oral. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 78/79), que foi aceita pela parte autora (f. 84). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002477-36.2012.403.6117** - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANILDO MARTINS PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 48). O INSS apresentou contestação às f. 54/58, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 59/63. Réplica às f. 66/69. Laudo médico pericial às f. 71/74. Alegações finais do autor às f. 81/82. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 84) que não foi aceita (f. 87/88), tendo-se manifestado pela improcedência (f. 90). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente portador de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo com sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II) e fibrilação atrial crônica. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços. (f. 72) Está incapaz parcialmente para atividades que exijam grandes esforços, incluindo para a sua atividade atual (carregamento de carga). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o perito afirmou que o autor estaria apto para exercer as atividades anteriormente desempenhadas (faxineiro e operador de máquinas). (f. 73) CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem

como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2012, época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., e passou a receber benefício por incapacidade (f. 63). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVANILDO MARTINS PEDRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, em 08/11/2012 (f. 63), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios do advogado dativo, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0002548-38.2012.403.6117 - JOB DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOB DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, de 07.07.1974 a 03.01.1977, 07.12.1979 a 28.02.1980, 02.05.1989 a 30.04.1996 e 01.05.1996 a 05.03.1997 e 2) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 05.09.2012. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 17/172). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 175). O INSS apresentou contestação às f. 177/185. Juntou documentos (f. 186/195). Réplica (f. 203/212). Decisão de saneamento do feito (f. 213). Na audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas, bem como apresentadas as razões finais (f. 225/226). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d)

eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a

atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO** Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70** permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

**EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados como servente de pedreiro nas empresas Construtora Tardelli S/A, de 07.07.1974 a 03.01.1977 (f. 27) e Construtora L.R., de 07.12.1979 a 28.02.1980 (f. 73), e como motorista nas empresas Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, de 02.05.1989 a 30.04.1996 (f. 76) e Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, de 01.05.1996 a 05.03.1997 (f. 76), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. A atividade por ele desempenhada de servente de pedreiro não se encontra nos decretos, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-la como especial. E o autor não comprovou, por meio de formulário, que esteve sujeito a agente nocivo que permita o reconhecimento como tempo de atividade especial. Passo à análise dos períodos em que trabalhou como motorista nas empresas Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, de 02.05.1989 a 30.04.1996 (f. 76) e Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, de 01.05.1996 a 05.03.1997 (f. 76). Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao

menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Consta do formulário acostado à f. 163, que, no período em que trabalhou na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, esteve sujeito ao agente ruído, com intensidades variadas: Período .PA 1,15 Intensidade 02.05.1989 a 31.12.1990 .PA 1,15 84,7 dB(A) 01.01.1991 a 31.12.1991 .PA 1,15 92,7 dB(A) 01.01.1992 a 31.12.1994 .PA 1,15 92,7 dB(A) 01.01.1995 a 30.04.1996 .PA 1,15 84,7 dB(A) O próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 02.05.1989 a 30.04.1996 (f. 76), que deverá ser convertido em comum. Quanto ao período de 01.05.1996 a 05.03.1997 (f. 76), em que trabalhou na Companhia Agrícola Quatá (incorporadora da Cia. Agric. Zillo Lorenzetti), consta no formulário de f. 164/165, que o autor esteve sujeito, no período de 01.05.1996 a 17.12.1998, ao agente nocivo ruído de 84,7 dB(A). Dessa forma, também é possível o reconhecimento do período de 01.05.1996 a 04.03.1997 como tempo de atividade especial. Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de f. 163 e 164/165, constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Quanto aos períodos em que o autor trabalhou com registro em CTPS e não constam do CNIS, também devem ser considerados, haja vista o princípio da automaticidade, ou seja, ainda que não haja as devidas contribuições em relação ao segurado empregado, a responsabilidade pelo pagamento delas é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por omissão a que não deu causa. Neste sentido, segue decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita. V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. (...) (Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726) O autor completou, na data do requerimento administrativo em 05.09.2012 (f. 170), 35 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem anexa e integrante desta sentença, devendo ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer como atividade especial, sujeita a ruído intenso, os períodos em que trabalhou como motorista nas empresas Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, de 02.05.1989 a 30.04.1996 (f. 76) e Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, de 01.05.1996 a 05.03.1997 (f. 76); 2) condenar o INSS a convertê-los em comum, aplicando-se o multiplicador 1.4; 3) condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 05.09.2012. 4) pagar as diferenças daí decorrentes. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01.07.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

**0002652-30.2012.403.6117 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DIAS X ANDRE LUIZ DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DIAS, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. Às f. 43/45, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita,



designada perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 48/55), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Estudo social às f. 126/130 e laudo médico às f. 131/132. Alegações finais (f. 139/141 e 142). Parecer do MPF às f. 144/148, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O perito concluiu que a autora (...) Apresenta história de adoecimento classificado na CID-10 como G80.1 - Paralisia Cerebral de forma diplégica e espástica com predomínio dos membros inferiores. Assim, entende este perito que a autora apresenta deficiência congênita importante e que necessita do benefício Auxílio de prestação continuada (...). (f. 132) Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Verifica-se do estudo social e da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, que a autora reside com sua mãe e seu pai, com renda mensal de R\$ 1.458,00, e seu irmão Andrei, de 12 anos de idade. Assim, considerando o núcleo familiar, chega-se que a renda per capita no valor de R\$ 364,50, não a inserindo na condição de miserável de acordo com o requisito objetivo da renda mensal per capita. Apesar disso, pode-se constatar a vulnerabilidade da família por outros meios. A deficiência da autora é seriíssima, congênita e inquestionável. Necessita de cuidados constantes. Sua mãe não pode trabalhar para ficar com ela. Em função da renda familiar não estão conseguindo levar a efeito os tratamentos necessários, nem comprar as fraudas para repouso noturno. A família não tem imóvel próprio, nem auxílio de terceiros. Com alugueres atrasados poderá perder a residência. Um filho já está preso por tráfico de drogas, o que demonstra a vulnerabilidade do ambiente familiar. O pai, batalhando, tenta dar o melhor para sua família. Mas isso não vem sendo o bastante, em função da deficiência de sua filha, nascida prematura. Não se trata de dar renda a quem não valoriza o trabalho, mas de o Estado ajudar nas agruras por que se passa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.11.2012 (f. 22). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de trinta dias. Fixo a DIP em 01/08/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença dispensa o reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000010-50.2013.403.6117** - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/537.173.260-4), com data de cessação prevista para 13.09.2013 e a condenação do réu a efetuar o pagamento da diferença relativa à redução de sua renda. E, caso fique comprovado que a autora necessita da assistência permanente de terceiros, requer seja deferido o acréscimo de 25% ao benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Juntou documentos (f. 11/156). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 159). O INSS apresentou contestação às f. 162/165 e juntou documentos às f. 167/177. Réplica às f. 179/180. Laudo médico pericial às f. 183/191. Alegações finais às f. 196/197 e 198. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o

cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: A principal patologia diagnosticada na pericianda foi a artrose do joelho direito e esquerdo concomitante a alterações degenerativas na coluna lombar, mãos e pés. Assim sendo após o exame pericial e a análise dos documentos apresentados, conclui-se que a autora está com incapacidade total e permanente para exercer a atividade laboral de empregada doméstica. (f. 187). Entretanto, há possibilidade de reabilitação para exercer atividades laborativas que não dependam de esforço físico dos membros inferiores. Está incapacitada totalmente para o seu trabalho habitual e, parcialmente, para o exercício de outras atividades. Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dadas pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omni-profissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omni-profissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116):

[...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na seqüência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omniprofissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, a autora está inapta a exercer atividades que exijam esforços físicos com os membros inferiores e coluna. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra. Além disso, já

conta com 68 anos de idade. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. A autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, pois não necessita da assistência permanente de terceiros (f. 191). DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação até a reimplantação do benefício. reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deverão ser descontados valores já pagos pela autarquia, inclusive a título de mensalidades de recuperação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2013. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000068-53.2013.403.6117 - REGINA GERALDO BUTTURA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por REGINA GERALDO BUTTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Acostou documentos às f. 08/275. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 278). O INSS apresentou contestação às f. 280/284 e juntou documentos (f. 285/291). Réplica (f. 294/297). Na decisão de saneamento do feito, foi deferida a prova oral (f. 302). Na audiência, foram ouvidas três testemunhas (f. 311/313), tendo sido apresentadas as razões finais. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). De outra parte, pela Lei Complementar 11, de 25/05/1971, vigente antes de 1991, a aposentadoria rural somente era devida a um componente da unidade familiar, ao respectivo chefe ou arrimo. E, nos termos do artigo 4º, a idade prevista era de 65 (sessenta e cinco) anos de idade: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. (grifo nosso) Nota-se que somente o arrimo de família tinha direito ao benefício, quando da data dos fatos geradores. O artigo 5º da mesma lei, a propósito da aposentadoria por invalidez, também mandou observar o disposto no parágrafo único, de modo que somente uma pessoa da família tinha direito ao benefício. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a ser garantida em seu artigo 201, 7º, inciso II, a aposentadoria rural para a mulher que contasse com 55 anos de idade, porém, dependente de regulamentação, consoante entendimento majoritário, advinda somente com a vigência da Lei nº. 8.213/91. Na conclusão da entrevista rural, realizada na esfera administrativa (f. 269/270), consta que trabalhou na zona rural até mudar-se para a cidade, há mais ou menos 32 anos atrás (sic) (conforme o declarado). Depois que mudou-se para a cidade não trabalhou mais

na lavoura; um filho casado ficou tomando conta do sítio, que não tem mais café, somente cana. (...). Pelas testemunhas ouvidas em audiência, não há como precisar até que data efetivamente a autora exerceu atividade rural. Antonio Corbe afirmou que seu pai era colono e a autora trabalhava lá. A fazenda do sogro dela era de uns 20 alqueires, aproximadamente. O marido da autora é falecido. Tinham uns cunhados dela que trabalhavam lá. Na propriedade tinha café e um pedaço de cana, cereais (milho, arroz, feijão). Tinha uma colônia lá, com quatro famílias, fora os proprietários. Faleceu o sogro dela, eles ficaram juntos e depois dividiram tudo, e cada um ficou com a sua parte. Faz muito tempo que dividiram lá, mais de 20 anos. Ela ficou só no pedaço dela. Depois disso, o depoente passou a trabalhar com caminhão. Depois que foi dividido, a autora e seu marido S. Antonio passaram a plantar cana. Há uns 15 anos, arrendaram para a usina. Faz muito tempo que deixaram o café. Eles moravam na propriedade rural. A autora mora na cidade, há uns 12, 13 anos. S. Antonio só cuidava da terra. Mesmo depois que se mudaram para a cidade, iam no sítio, pois cuidavam da criação. Tinham uns 20 mil pés de café. Waldo Calandrin conhece a autora, porque seu pai precisava de pessoas para trabalhar com ele e iam buscar na fazenda da autora. Isso foi em torno de 1948 a 1951, quando trabalhava com café. Depois, passou a cortar cana, durante uns 5, 6 anos. Depois, comprou caminhão e trabalhou por uns 12 anos. Parou de trabalhar com isso em 1986. A propriedade deles era do sogro. Tinham muitos colonos lá e quando eles não davam conta, pegavam os avulsos. A propriedade tinha em torno de 70 alqueires e para a autora ficou 14 alqueires. Depois que o pai do S. Antônio faleceu, plantaram cana. Os filhos dela eram pequenos. Ela e seu marido plantavam e precisavam de ajuda na colheita. Eles moravam no sítio e depois foram para a cidade, mas não se recorda bem quando foi. A usina corta, mas eles produzem. Acredita ter trabalhado lá por uns 35 anos, a partir de 1942. Na época da safra, não trabalhava só com ele. Vera Lúcia Marsola conhece a autora há mais de 35 anos. A depoente saiu do sítio há uns 20 anos. A autora e seu marido, que é falecido, trabalhavam com o café. Depois, na cana. Trabalharam a vida toda na roça. Quando precisavam, eles colocavam empregados. Em regra, só eles trabalhavam. A propriedade deve ser de uns 12 alqueires. Ultimamente, não sabe dizer se arrendaram para usina, para plantio de cana. Só tinham ajudantes quando não davam conta de concluir o trabalho. Da prova coletada dos autos, conclui-se que ela parou de trabalhar antes da Lei 8.213/91, de modo que as disposições desta lei não a beneficiam. Consta-se dos autos, ademais, que não há qualquer documento capaz de configurar início de prova material produzido na vigência da Lei nº 8.213/91. Para além, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.02.1980 (f. 17), também na vigência da antiga CLPS. Vale dizer, quando a autora completou a idade mínima para a concessão do benefício, estava em vigor legislação pretérita. Enfim, a Lei nº 8.213/91 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, já que a lei, no direito positivo brasileiro, possui aplicação imediata. Aplica-se aqui o tempus regit actum no direito previdenciário. Nesse sentido, a lição de Marina Vasques Duarte : No tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural nos termos do artigo 143, é importante salientar que o implemento das condições deve-se dar após a vigência da Lei n.º 8.213/91. Se ocorreu antes - mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 -, a legislação a ser observada é a Lei Complementar n.º 11/71, artigo 4º, e o Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, art. 297 (A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez.). Afora a provável inconstitucionalidade da exigência de idade mínima de 65 anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (afronta expressa ao artigo 202, inciso I), nesta hipótese (legislação anterior à Lei 8213/91), não se deve esquecer que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de unidade familiar. Assim, o cônjuge do segurado especial (que não o chefe ou arrimo da unidade familiar) não era considerado segurado, mas dependente. Por isto, se deixou de trabalhar, em tese, antes da entrada em vigor da Lei 8213/91 não tem direito à concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, uma vez que ela na época sequer existia. (grifo nosso). Logo, não faz jus a autora ao benefício requerido, seja porque na lei anterior não havia previsão para seu caso, seja porque que não há prova de eventual trabalho rural por ela realizado, após o advento da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000122-19.2013.403.6117 - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por CARLOS JOÃO PERLATTI, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, objetivando a procedência da ação para: a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com o CREA/SP, no que tange à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em razão da inconstitucionalidade do artigo 2, 2º, da Lei 6.496/77, por ofensa ao princípio da estrita legalidade (artigo 150,

inciso I, da Constituição Federal), até a efetiva eficácia da Lei n.º 12.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA, que instituíram validamente a referida taxa, o que se deu no dia 30 de janeiro de 2012, por força e obediência ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal); b) condenar o réu a repetir todos os valores pagos indevidamente, a título dessa taxa, durante o período imprescrito, correspondente aos últimos 05 (cinco) anos, limitados até a eficácia da Lei n.º 11.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA, que se dá em 30 de janeiro de 2012, por força do artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo cada ART corrigida monetariamente da data de seu pagamento pela taxa Selic, sem incidência de juros, perfazendo, até o ajuizamento da presente demanda, o montante de R\$ 16.526,95 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Afirmo ser engenheiro civil regularmente inscrito nos quadros do CREA/SP sob n.º 0600797894, e possui registro como profissional sujeito à fiscalização do réu. E, no exercício de suas atividades profissionais, está sujeito à fiscalização e é compelido a recolher a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), criada pela Lei n.º 6.496/77, visando à definição dos responsáveis técnicos por cada empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Aduz ser ilegal e inconstitucional a cobrança de ART pelo CREA/SP com valores estabelecidos por meio de Resoluções do CONFEA, por ofensa ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da CF). Alega também ser ilegal e inconstitucional a cobrança de ART pelo CREA/SP com valores estabelecidos por meio do artigo 11 da Lei 12.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA até 29.01.2012, por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, da CF). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 32/157). O réu apresentou contestação (f. 167/180), em que aduziu: a) carência do direito de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (Lei n.º 6.994/82, artigo 2º, parágrafo único); b) necessidade de litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEA-MUTUA, pois são destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), integrando a relação jurídica de crédito - artigo 27, p, artigo 28, I, ambos da Lei n.º 5.194/66 - artigo 11, I, da Lei n.º 6.496/77; c) prescrição quinquenal do direito de cobrar judicialmente a restituição (Decreto n.º 20.910/32). No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - Lei n.º 6.496/77. Juntou documentos (f. 181/182). Réplica (f. 185/206). As partes não requereram provas (f. 207/208 e 209). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (Lei n.º 6.994/82, artigo 2º, parágrafo único) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEA-MUTUA. A relação jurídico-tributária estabelece-se diretamente entre o CREA e o profissional. O destino dado às verbas não influencia esta relação jurídica. Inaugura uma nova. Assim, a condição de destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), não dá legitimidade necessária para figurar no polo passivo desta ação para CONFEA e MUTUA. Tampouco o fato de o CONFEA exercer o poder regulamentar lhe torna parte obrigatória na ação. A extrapolação de seu poder regulamentar pode ser discutida incidenter tantum nestes autos a fim de se concluir que a exigência tributária imposta pelo CREA é ilegítima. Nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional, sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. No caso da taxa ART, a pessoa jurídica incumbida da arrecadação do tributo é apenas do Conselho Regional, ora demandado. Rejeito a preliminar de prescrição. Por se tratar de taxa, espécie de tributo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. A parte autora efetivamente requereu na inicial a repetição do tributo correspondente aos últimos 5 (cinco) anos. Passo à análise do mérito propriamente dito, para analisar a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - Lei n.º 6.496/77. Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. (...). A exigência da ART decorre do exercício do poder de polícia conferido aos Conselhos na fiscalização do exercício das profissões, por força do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 5.194/66. O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. E, nos termos do artigo 78 do CTN, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A instituição de taxa (espécie de tributo - artigo 145, inciso II, da

Constituição Federal), deve ser por lei. O artigo 150, I, da Constituição Federal estabelece o princípio da reserva legal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Não se pode falar em tarifa/preço público, pois não há voluntariedade. Ao contrário, em decorrência do caráter obrigacional, a natureza jurídica é de taxa. E sobre a inconstitucionalidade da taxa instituída por meio de Resolução, transcrevo decisão monocrática proferida pela Ministra Carmen Lucia: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150 DA CF E 7º E 97 DO CTN. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei n. 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. A Lei n. 6.496/77, art. 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei n. 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (fl. 535). (...) Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República, fundamentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: O art. 150, 1º, da Constituição Federal, dispõe ser vedado exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, representando o alicerce do enunciado do Princípio da Legalidade Tributária. A legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei, isto é, a lei é pressuposto necessário e indispensável de toda conduta da Administração, e que nela esteja definido em que medida ou circunstâncias o tributo deve ser recolhido, limitando e vinculando a atuação da Administração. (...) A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica [ART] foi prevista quando da edição da Lei n. 6.496/77, no art. 1º, que assim dispôs, verbis: (...). (...) Contudo, o 2º do art. 2º, da citada Lei, delegou o poder de tributar ao CONFEA, quando determinou que esse órgão deveria fixar os critérios e valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Também, a fixação das alíquotas da taxa da ART, por meio da Lei n. 6.994/82, art. 2º, parágrafo único, foi delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Entendo, desse modo, que o legislador ao elaborar essas Leis não observou, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade nem a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para as ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. (...) As Resoluções n. 370/92 e 379/92, vigentes à época do ajuizamento da ação, revogadas pela Resolução n. 385/94, definiram os valores das taxas, multas e emolumentos a serem pagos aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por pessoas jurídicas, nos seguintes termos: (...). Assim, resta claro que a base de cálculo foi, de fato, definida por resolução. (...) Portanto, qualquer restrição nesse sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público. (...) As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, uma vez que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros (fls. 523-527). O julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a submissão das obrigações tributárias impostas pelos conselhos profissionais ao princípio da legalidade. Nesse sentido, em caso idêntico ao destes autos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei n. 6.496/1977, configura manifestação do exercício do poder de polícia. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança efetuada em decorrência daquela anotação possui natureza de taxa e, portanto, deve se submeter ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a validade da cobrança da ART que, por possuir natureza de preço público, não está submetida ao mandamento do art. 150, I, da Constituição. A pretensão recursal não merece acolhida. A jurisprudência desta Corte enfatiza a distinção entre taxa, espécie de tributo, e preço público com fundamento na compulsoriedade da primeira e facultatividade do último. Sobre o tema, assim me manifestei no

Julgamento do RE n. 576.189/RS, de minha relatoria: (...) se a alguém é dado optar por certo comportamento dentre vários outros igualmente possíveis, e estando um ou mais deles liberados do pagamento de determinada obrigação pecuniária, a submissão ao ônus passa a ter caráter voluntário, o que não se coaduna com o conceito de tributo. Se, por outro lado, todos os meios legítimos de realização desse mesmo comportamento levarem ao pagamento compulsório da obrigação, o ônus, por não depender da vontade do responsável, apresentará inequívoca natureza tributária. (). Tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico. A distinção entre ambas está em que a primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade por decorrer de uma relação contratual. Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. A obrigação de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei n. 6.496/1977, que em seu art. 1º prescreve: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Constatado, dessa forma, que o dispositivo citado impõe às partes contratantes um dever legal. Assim, inviável aos obrigados a possibilidade de se esquivarem ao registro determinado pela lei, não se podendo falar, na hipótese, em facultatividade. Tem-se, no caso, uma obrigação legal marcada pela nota da compulsoriedade. Esse caráter impositivo da ART é acentuado pelo art. 3º da Lei n. 6.496/1977, que determina a aplicação de multa ao profissional ou à empresa que não realizar a anotação de responsabilidade técnica. Desse modo, se o descumprimento da obrigação legal sujeita o infrator a uma sanção, impossível afirmar que essa obrigação tenha natureza facultativa. Na espécie, o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui, como assentado na decisão a quo, nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. De fato, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pela recorrente no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle. Ressalto que esta Corte, no julgamento da ADI n. 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, assentou que a fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão citado: (...). Concluo, portanto, que a Anotação de Responsabilidade Técnica [ART] prevista no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 presta-se ao exercício do poder de polícia, fiscalização de profissões, atribuído ao CONFEA. Assim, a remuneração dessa atividade, dada a sua natureza compulsória, não provém da cobrança de preço público, como quer fazer crer o recorrente, mas sim da instituição de taxa cuja criação deve ser realizada com observância do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição (RE 599.778, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 6.3.2012 e transitada em julgado em 16.3.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 596440/DF, DJe 18/06/2012, STF, grifo nosso) Assim, reconheço, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º, da Lei n.º Lei 6.496/77. A partir da vigência da Lei n.º 12.514/11, em 31.10.2011, o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (artigo 11). Conseqüentemente, o réu deverá repetir ao autor todas as taxas cobradas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (as taxas pagas posteriormente a 25 de janeiro de 2008), até a exigibilidade da Lei n.º 12.514/11, em 30.01.2012 (em razão da observância da anterioridade nonagesimal, instituída pelo artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal), conforme comprovantes de pagamento autuados em apenso. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º, da Lei n.º Lei 6.496/77 e condenar o réu a repetir ao autor todas as taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cobradas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (as taxas pagas posteriormente a 25 de janeiro de 2008), até a vigência da Lei n.º 12.514/11, em 30.01.2012 (em razão da observância da anterioridade nonagesimal), observando-se os comprovantes de pagamento autuados em apenso, que abrangem o período de 29.01.2008 a 27.12.2011. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 34). Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0000206-20.2013.403.6117 - ALINE DE SOUZA NETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALINE DE SOUZA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos



da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34/37). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 52/53. Laudo médico acostado às f. 56/60. Conforme certidão de f. 64 verso, decorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se em alegações finais. Manifestação do INSS à f. 65. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: CID 10 - CID M51/M54 - radiculopatia, lombalgia. Possuem cura. (f. 59). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede (sic) neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 58). Portanto, a autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante de berçário. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000251-24.2013.403.6117** - ALCIR MESSIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIR MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 69). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 84/85. Laudo médico acostado às f. 86/89. Conforme certidão de f. 94 verso, decorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se em alegações finais. Manifestação do INSS à f. 95. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Sinovite de joelho com estriamento do ligamento cruzado anterior e placa médio patelar. (f. 89). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não vislumbro incapacidade. (f. 88). Portanto, o autor não se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de carregador de álcool. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000373-37.2013.403.6117** - ODAIR GOMES FERREIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODAIR GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 23). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 32/36. Réplica às f. 38/40. Alegações finais às f. 46/47 e 48. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito: Dependente químico com quadro em remissão. (f. 35). Em suas conclusões, afirmou o perito: O autor encontra-se em bom estado geral e com controle psíquico não se justificando o seu afastamento para a continuidade do tratamento laboroterápico que está fazendo na comunidade terapêutica onde reside desde o mês de janeiro de 2013. (f. 34) Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000544-91.2013.403.6117** - LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI E NELLY JEAN BERNARDI LONGHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a declaração de nulidades verificadas quando da arrematação, especialmente aquelas referentes ao preço vil nos autos n 0005734-26.1999.403.6117, tornando nulo o auto de arrematação lá expedido e todos os subsequentes. Juntaram documentos (f. 20/95). Instados a emendar a inicial (f. 102), a fim de atribuírem o correto valor da causa e recolherem as custas, quedaram-se inertes (f. 102 verso). É o relatório. Conquanto tenham sido instados a promover a emenda à inicial para atribuírem corretamente o valor à causa, quedaram-se inertes. Tampouco, recolheram as custas iniciais. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não terem promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de

outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000776-06.2013.403.6117** - ADILSON DONISETTE BARBETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Por não terem sido juntados os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, a inicial foi indeferida. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000977-95.2013.403.6117** - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANA CLÁUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré à restituição do montante recolhido a maior, a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao processo n.º 00581.2007.089.15.00-8, da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, devendo ser feito o recálculo deste imposto e descontado o valor pago para encontrar o valor a ser restituído, conforme seguintes metodologias: a) sejam excluídos os juros de mora resultantes da Reclamação Trabalhista; b) que o IRRF não seja calculado de uma única vez sobre o valor globalizado recebido acumuladamente, mas sim pela divisão de base de cálculo tributável pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos e c) alternativamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento. Com a inicial, a autora juntou os documentos (f. 18/50). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 55/64). Réplica (f. 67/83). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o

imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade

do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia . Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RÊsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre

verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 40/41) no montante de R\$ 23.530,75 (vinte e três mil, quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) (f. 24); verifico que a autora comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 20/42); não obstante, observo do extrato CNIS anexo que, mesmo

considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada pela mesma alíquota de 27,5% (anexo e integrante desta esta sentença). verifíco que sobre o montante total recebido (R\$ 88.148,89, f. 39) incidiu imposto de renda (R\$ 23.530,75) - f. 39 e 44), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, a pedido da autora, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21) (EDcl no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, visto que ilíquida. P. R. I.

**0001454-21.2013.403.6117 - JOSE LABARCE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
**SENTENÇA (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ LABARCE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração na RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB seja fixada em 01/05/1990, computando os períodos de 31/01/1963 a 16/12/1963, de 16/11/1964 a 08/08/1967, e de 02/01/1968 a 31/07/1970 como atividade especial. Sustenta que a DIB fixada em 23/10/1991, como deferida pelo INSS, ensejou RMI menos vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 06/11/1992 (tela INFBEN anexa). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência encontra-se superado, haja vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJe 21/03/2012) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001573-79.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS MAZZO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA**

MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIZ CARLOS MAZZO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 17/07/1996 (f. 51) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado



para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a

inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as

formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000231-33.2013.403.6117** - TEREZINHA GERALDO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por TEREZINHA GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo (07/12/2012). Juntou documentos (f. 10/72). À f. 75, convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 81/87), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 98/99 e 118/121. Alegações finais às f. 132/137. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a

idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora é nascida em 22/04/1951, tendo completado 55 anos de idade em 22/04/2006 e 60 anos de idade em 22/04/2011. Está comprovada a idade mínima. O início de prova material está minimamente demonstrado nos autos, consoante cópia da certidão de casamento, realizado 15/09/1973, constando como profissão do marido da autora como sendo de lavrador; cópia da CTPS da autora, onde consta anotado apenas um contrato de trabalho rural, referente ao ano de 1985; e cópia da CTPS do marido da autora, onde constam vários contratos de trabalho rural nos anos de 1983 a 1995. A tela do CNIS relativa ao histórico laboral do marido da autora (f. 91/92) também comprova atividade em empresas agrícolas até no ano de 1999. Ouvida em audiência, relatou a autora que começou trabalhar na roça com 8 (oito) anos de idade, com os pais, na lavoura de café. Depois de casada, continuou trabalhando nas redondezas de Rosária, em roças de algodão, café e amendoim. Ficava por cerca de 4 (quatro) anos em cada propriedade. Lembra-se do nome dos seguintes proprietários de terras Kossumoto, Abdala, José Comino. Não trabalhava com registro em CTPS. Mora na região de Jaú há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Atualmente, mora na cidade de Itapuú, tendo também trabalhado na Usina Diamante e no Sítio da Catarina. Parou de trabalhar na roça há cerca de 10 ou 15 anos. Trabalhou como empregada doméstica durante uns 4 (quatro) meses, há muito tempo atrás. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que trabalharam com a autora na roça, cortando cana, colhendo algodão, em lavouras de cereais e carpindo, nos idos de 1975/1976, 1982/1983, e 1979. Não há nos autos qualquer prova de trabalho rural da autora nos últimos 20 (vinte) anos, de modo que não restou comprovada a atividade rural em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da Lei 8.213/91). Logo, não preenche a autora os requisitos necessários à concessão do benefício requerido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000358-68.2013.403.6117 - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por GESSI DUTRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 01.12.2009. Juntou documentos (f. 10/28 e 36/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). O INSS apresentou contestação às f. 50/52, aduzindo, preliminarmente, a

prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 53/57. Foi proposto acordo na audiência (f. 59/60), que não foi aceito (f. 61). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Alegações finais (f. 64/65 e 66). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição, pois a parte requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 01.12.2009, e a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, em 27.02.2013. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 29/11/2009, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 37. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (f. 57). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe diversos documentos a comprovar a convivência com Antonio Custódio Filho, dentre eles, a Certidões de Nascimento de Sidney Custodio (f. 18) e Dulcinéia Custodio (f. 22); Projeto de Lei do Legislativo n.º 56/2010, em que atribuiu à Praça encravada entre a Rua Arthuer Comunian com a Rua João Álvares Otero, o nome de Antonio Custódio Filho (f. 20), constando na Justificativa, menção à esposa e a seus filhos Miguel, Carlos, Vera, Zilda, Sidnei, Lucinéia, Aparecido e netos (f. 21); comprovante de endereço em nome dele, em que consta o endereço do domicílio da autora e fotos. As testemunhas confirmaram a convivência da autora com Antonio até a data do falecimento. A autora afirmou que o conheceu há mais de 30 anos e cuidou dele no Amaral Carvalho. Ele era viúvo. Os filhos dele são maiores. Recebe benefício assistencial desde o óbito de seu pai. A testemunha Andreia Cristina Lourenço conhece a autora desde os cinco anos de idade, há uns 30 anos. Ela convivia com o S. Antonio. Ele sempre morou lá. A autora frequenta a casa da depoente. S. Antonio faleceu depois que ficou doente. Ela convivia com ele e ia sempre ao hospital. O Sidney e a Dulcinéia são filhos do casal. Sempre conviveram sob o mesmo teto. Ele tinha outros filhos do outro casamento. A autora cuidou dele até na cama. A testemunha Zuleica Maria Mathias Martins afirmou conhecer a autora há 35 anos. Ela sempre conviveu com S. Antonio. A depoente via a autora no hospital Amaral Carvalho porque também cuidava de seu marido que estava doente e internado lá. O S. Antonio era viúvo e sempre conviveu com a autora. Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que o segurado conviveu maritalmente com a autora até o seu falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (01.12.2009, f. 13). Considerando-se que a autora está em gozo do benefício assistencial ao idoso desde 05.11.2008 (f. 54), inacumulável com o benefício concedido nesta sentença, deverá o INSS providenciar a sua cessação e o desconto das parcelas pagas a esse título desde 01.12.2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Antonio Custódio Filho, a partir da data do requerimento administrativo (01.12.2009, f. 13), devendo ser descontados os valores pagos a título de benefício assistencial ao idoso desde 01.12.2009. Determino ao INSS que implante o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/08/2013, devendo cessar o benefício assistencial. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, relativo às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC, porquanto ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001366-17.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, respectivamente, às f. 56/57 e 58/60, em que o INSS requer o reconhecimento de omissão na sentença quanto à renda mensal inicial do benefício concedido para declarar que ela deve corresponder à renda mensal do benefício restabelecido, e a parte embargada aduz ter apresentado novos cálculos que não foram considerados. As partes manifestaram-se (f. 63/64 e 66/67). É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de

declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Neste caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que buscam a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil: omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos foram opostos em relação aos cálculos apresentados na execução (f. 165/208) e que foram considerados como limite no momento da prolação da sentença. Os cálculos refeitos posteriormente e apresentados pela parte autora não foram levados em consideração, pois o INSS foi citado nos termos da execução, da forma em que proposta. Além disso, os cálculos de f. 23/25, apresentados posteriormente pela embargada, incluem na renda mensal o fator previdenciário, índice que não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o quanto decidido nos autos, inclusive no tocante à RMI, no valor de R\$ 406,82, como pretende o INSS nestes embargos (f. 35). Já em relação ao cômputo das contribuições relativas às competências 09/2002, 10/2003, 12/2003, 01/2004 e 04/2004 a 09/2004, tal matéria é estranha à ação principal, que teve como pedido o restabelecimento do benefício, não se imiscuindo na forma do cálculo da RMI. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000225-94.2011.403.6117** - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X REGINA APARECIDA NETTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por REGINA APARECIDA NETTO COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000313-35.2011.403.6117** - ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do Agravo de Instrumento n.º 0010225-06.2013.4.03.0000. P.R.I.

**0002150-28.2011.403.6117** - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ IZAIAS DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001016-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001016-5)** - FRANCISCO GUILHEN GALVAO X EDUARDO PERONDI GUILHEN X JOSE ROBERTO PERONDI GUILHEN X MARIA CRISTINA PERONDI GUILHEN X ELIANA PERONDI GUILHEN X ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO X HUMBERTO SORIANO X BENEDITO CAMARGO X ELIZABETE VIEIRA CAMARGO X MARCOS JOSE VIEIRA CAMARGO X GILBERTO VIEIRA CAMARGO X ANA LUCIA CAMARGO DA SILVA X ROSELI VIEIRA CAMARGO X ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X FABIO DE SOUZA PINTO X RIDOVAL LETIZIO X RUTE BARROS LETIZIO X BENEDITO APARECIDO ALTIERI X MARIA ZELINDA ALTIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de FRANCISCO GUILHEN GALVÃO (Eduardo Perondi Guilhen, José Roberto Perondi Guilhen, Maria Cristina Perondi Guilhen e Eliana Perondi Guilhen), sucessores de BENEDITO CAMARGO (Elizabete Vieira Camargo, Marcos José Vieira Camargo, Gilberto Vieira Camargo, Ana Lúcia Camargo da Silva, Roseli Vieira Camargo, Adalberto Benedito Vieira de Camargo e Fabio de Souza Pinto) sucessora de RIDOVAL LETIZIO (Rute de Barros Letizio), sucessora de BENEDITO APARECIDO ALTIERI (Maria Zelinda Altieri), sucessora de ALENCAR CACHULO (Rosemary Perosi Cachulo) e HUMBERTO SORIANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001772-38.2012.403.6117 - SILZA NOGUEIRA TERVEDO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SILVA NOGUEIRA TERVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial como técnica em enfermagem e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 06/19). Facultada emenda à inicial (f. 22), manifestou-se a parte autora (f. 26/33 e 53). O INSS apresentou contestação às f. 36/39, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a especialidade da atividade. Juntou documentos (f. 40/51). Réplica à f. 56/57. A emenda à inicial foi recebida à f. 60, tendo sido facultado à autora juntar laudo emitido pela Prefeitura de Jaú/SP. A autora juntou os documentos (f. 63/77), sobrevivendo manifestação do INSS (f. 79). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste âmbito processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) os autos já estão instruídos com o Perfil Profissional Profissiográfico e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde

referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048?1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048?99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de atividade especial o período de 17.08.1992 a 05.03.1997 (f. 37 verso). Passo à análise do período controvertido. Para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pela autora juntou à Prefeitura Municipal de Jaú/SP, desde 17 de agosto de 1992, a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 18/19) e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (f. 64/77). O que determina o reconhecimento como período especial é a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. No mesmo sentido, a seguinte decisão proferida no E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. Grifei. (TRF3, AC 0040850-77.2005.403.9999, DJU DATA: 23/11/2005). Observo do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às f. 32/33, que a autora exerce o



cargo de Técnico de Enfermagem na Secretaria da Saúde, desde 17.08.1992, realizando as seguintes atividades: Aplicação de injeções e vacinas, realiza curativos e retirada de pontos, atendimento de primeiros socorros, acompanhamento, preparo de pacientes para exames e consultas, orientação e auxílio aos pacientes, manuseio de medicamentos, serviços gerais pertinentes à profissão de enfermagem. (f. 32) Nota-se que a autora realiza atividades diversificadas, sem que esteja exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Além disso, no caso das atividades desenvolvidas pela autora no PAS Santa Helena, foram utilizados os equipamentos de proteção individual (luvas de procedimentos, máscara de procedimentos e óculos de proteção) (f. 32). Assim, sem a conversão do tempo, a parte autora não implementou os requisitos necessários ao deferimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 07 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Ao SUDP para correto cadastramento do assunto (Aposentadoria por Tempo de Contribuição). P.R.I.

**0001878-97.2012.403.6117** - ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ALBERTINO DE OLIVEIRA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/35). À f. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 40/46, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 48/53). Réplica às f. 55/64. Saneamento do processo à f. 71. Estudo social (f. 77/85). Laudo médico pericial às f. 89/92. Alegações finais às f. 98/102 e 104/106. Parecer do MPF às f. 108/110, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que o autor é portador de doença aterosclerótica do coração confirmada desde o ano de 2005, sem indicação de intervenção (angioplastia ou cirurgia), atualmente sem evidências de isquemia miocárdica, conforme laudos apresentados. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais pesadas (p. ex.: trabalho rural), não havendo impedimentos para continuar a exercer suas atividades atuais (calçadista, soldador, laboratório de usina de cana). O perito acrescentou, em resposta ao quesito judicial de n.º 07, que É portador de coronariopatia confirmada desde o ano de 2005, a qual não é causa de incapacidade para as suas atividades. (f. 91) Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprocedente a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001896-21.2012.403.6117** - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que LUCAS FERNANDO DA SILVA, representado por PERLA ELIANE LINHARES, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de

benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/53). À f. 56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 58/61, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 63/65). Réplica às f. 70/74. Saneamento do processo à f. 79, da qual foi interposto agravo retido (f. 82/85). Laudo médico pericial às f. 96/98. Estudo social às f. 100/102. Alegações finais às f. 108/113 e 115/117. Parecer do MPF às f. 119/120, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que o autor é portador de cegueira total e irreversível do olho esquerdo., que o incapacita permanentemente para todas atividades que exijam a visão binocular. A incapacidade, parcial e permanente, não permite considerá-lo deficiente para fins de concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, manifestou-se o MPF: Como o autor se trata de pessoa jovem, com dezoito anos, inclusive estudante do 3º colegial, entende este Parquet que há a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, não sendo incapacitado para fins do LOAS. (f. 120) Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001982-89.2012.403.6117 - IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser pessoa idosa, impossibilitada de exercer atividades laborais e não possuir as mínimas condições de promover sua manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares, desde a data do requerimento administrativo, em 29.06.2012. A inicial veio instruída com documentos às f. 20/48. À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53/56), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (f. 62/72). Decisão de saneamento do feito (f. 76). Estudo social (f. 81/84). Alegações finais (f. 89/94 e 95). Parecer do MPF pela improcedência do pedido (f. 97/99). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 24. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como

constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Feitas estas considerações, verifica-se do estudo socioeconômico que a autora reside com seu esposo Francisco Soares de Oliveira, que é aposentado por invalidez e recebe o valor de R\$ 678,00 mensais; a filha Tatiane Soares de Oliveira, que não recebe renda, apenas Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00; a neta da autora que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00; o filho Wellington Soares de Oliveira que colabora com as despesas da casa, embora não tenha sido informada a sua renda. Não vislumbro a miserabilidade do núcleo familiar, ainda que se desconsidere a renda do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Afinal, embora não tenha sido declarada a renda do filho da autora, observo do CNIS que ele recebia salário no valor de um salário mínimo, até abril de 2013 e que contribui nas despesas da casa. Consta do relatório social: A autora declarou que o filho Wellington Soares de Oliveira, 26 anos, soldador, ensino médio completo, colabora na compra de fraldas utilizadas no pai, no pagamento de telefone e outras despesas. Não soube informar o salário do filho. A autora informou que o filho possui um veículo Corsa, mas não sabe o ano (sic). (f. 83) Computando-se a renda recebida por ele, pelas neta e filha da autora, não vislumbro, igualmente, a comprovação de circunstâncias concretas, de especial relevância, para o afastamento do critério monetário (RESP 1112557). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002545-83.2012.403.6117** - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PEDRO CARLOS PAZZIAN em face do INSS, objetivando: i) o pagamento das parcelas decorrentes da revisão efetuada no âmbito administrativo retroativas aos 5 (cinco) anos que antecederam o requerimento administrativo da revisão, ou seja, relativas ao período de 08 de setembro de 1998 a 07 de setembro de 2003, devidamente atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e condenação da ré a lhe pagar a correção monetária pelo que foi pago em atraso e ii) o pagamento da diferença a ser apurada, decorrente da inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação nas parcelas apuradas por ocasião da revisão efetuada no âmbito administrativo (período 08/09/2003 a 31/10/2008), tudo acrescido de juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações inerentes à sucumbência. Juntou documentos (f. 07/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). O INSS apresentou contestação (f. 26/28), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Também juntou documentos (f. 29/39). Réplica (f. 43/46). Não foram requeridas provas em audiência. Com a remessa dos autos à contadoria judicial (f. 48), constatou-se que, no período de setembro de 2003 a janeiro de 2008, os valores foram pagos sem nenhuma correção monetária. Entre fevereiro de 2008 e outubro de 2008, os índices de correção aplicados estão incorretos, conforme pode-se observar na Portaria anexa, o índice aplicado em fevereiro/2008, refere-se a março/2008 e assim sucessivamente até outubro/2008 (f. 50/52). As partes manifestaram-se sobre essa informação (f. 54 e 55). É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido de pagamento das parcelas decorrentes da revisão efetuada no âmbito administrativo retroativas aos 5 (cinco) anos que antecederam o requerimento administrativo da revisão, ou seja, relativas ao período de 08 de setembro de 1998 a 07 de setembro de 2003, não merece ser acolhido. O

requerimento do pedido de revisão foi formulado em 08/09/2003 (f. 12). Consta do pedido de revisão efetuado que foi juntado o formulário DSS-8030, onde descreve a atividade exercida pelo autor, de 02.01.1960 a 30.09.1974, na empresa Cia. Agrícola e Industrial Santa Adelaide, exercendo a função de auxiliar de laboratório. Infere-se da decisão proferida na esfera administrativa (f. 15) que a data de revisão foi considerada a data do pedido, em 08/09/2003, considerando-se a apresentação de novo elemento o impresso DIRBEN 8030 (fls. 32). Nesse ponto, está correta a alegação do INSS (f. 27), (...) Não houve erro algum do INSS, eis que somente em 08/09/2003, a parte compareceu à Agência da Previdência Social munida dos documentos necessários à comprovação dos valores recolhidos no período em questão. Não pode agora o autor querer retroagir os efeitos financeiros da revisão para a DIB, eis que naquela oportunidade não apresentou os documentos necessários à correta análise de seu pedido. (...). Aliás, nesse sentido, é o que dispõe o artigo 347, 4º, do Decreto 3048/99: Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 4o No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008) (grifo nosso). Passo a analisar o pedido de pagamento da diferença a ser apurada, decorrente da inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação nas parcelas apuradas por ocasião da revisão efetuada no âmbito administrativo (período 08/09/2003 a 31/10/2008). A correção monetária é apenas a manutenção do valor real do pagamento devido, sendo consectário lógico do pagamento em atraso (Súmula n.º 8 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e deve ser paga nos índices estipulados pelo próprio INSS, quando o pagamento retroativo é feito administrativamente (art. 175 do Decreto n.º 3.048/99). De fato, se o INSS entende devidas as competências 08/09/2003 a 31/10/2008, deve pagá-las com correção monetária. Porém não pagou, conforme se infere das informações da contadoria judicial de f. 50/52. Em outras palavras, ou as competências anteriores são devidas com correção monetária, ou não são devidas de forma alguma. Não há, na legislação, hipótese que autorize o pagamento sem correção monetária. Assim, nesse ponto, tem razão o autor. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar a correção monetária devida, de acordo com a Portaria n.º 82, de 17.03.2009. Sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A autarquia federal é isenta de custas e o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0002612-48.2012.403.6117** - SEBASTIANA ARAUJO DE FREITAS(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por SEBASTIANA ARAÚJO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 86 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Juntada de documentos pela parte autora (f. 88/94). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 96/98. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 108/111). Laudo médico acostado às f. 114/123. Alegações finais da parte autora às f. 130/134. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 136/137), que foi aceita pela parte autora (f. 140/141). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000093-66.2013.403.6117** - PEDRO TEIXEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que PEDRO TEIXEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portador de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou contestação às f. 69/72, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 85/88 e estudo social às f. 89/92. Alegações finais às f. 99/104 e 105. Parecer do MPF às f. 107/109, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa

portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) O perito informou que o autor: Apresenta limitação funcional nos membros inferiores principalmente no membro inferior direito, com sintomas de claudicação intermitente aos esforços, amputação do hálux e úlcera de difícil cicatrização, conforme constatado em exame médico pericial. (f. 87). Concluiu o perito que: Requerente portador de doença arterial obstrutiva periférica, submetido à revascularização em ambas as pernas (março e novembro de 2012), ainda com sinais e sintomas de isquemia no membro inferior direito, inclusive com amputação do hálux direito e úlcera de difícil cicatrização. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços, incluindo para suas atividades laborativas habituais (pedreiro). (f. 86). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Conforme análise do estudo socioeconômico, observa-se que o requerente reside em imóvel próprio, juntamente com sua companheira. A renda familiar, ao que consta, consiste em cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, decorrente da remuneração informal recebida pela companheira, a qual trabalha como diarista. Ademais, o casal depende de auxílios vindos do filho e dos irmãos. O filho auxilia com R\$ 80,00 (oitenta reais) e os irmãos com despesas com medicamentos. Concluo estar presente o requisito da miserabilidade, haja vista a renda per capita ser inferior a do salário mínimo. Logo, faz jus o autor ao recebimento do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (28/09/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2012, f. 45), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/09/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da advogada dativa nomeada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000118-79.2013.403.6117 - ZENILDA DA SILVA BONFIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENILDA DA SILVA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 37). O INSS apresentou contestação às f. 40/43, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 45/55. Réplica às f. 58/61. Laudo médico pericial às f. 64/70. Alegações finais às f. 76 e 77. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto

Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A Autora é atualmente portadora de doença degenerativa da coluna cervical (uncoartrose) e tendinopatia bilateral dos ombros e cotovelos. CID's: M 19, M 75 e M 65. O exame clínico somado aos exames complementares confirmam os diagnósticos firmados. Nota-se a presença de calosidade palmar bilateral, mesmo alegando a autora incapacidade ao trabalho desde o ano de 2007. A Autora encontra-se incapacitada ao labor de serviços agrícolas, de caráter total e temporário, a partir da data de 19/07/2011 (data dos exames complementares). A Autora é capaz de exercer atividades leves, que não exijam esforços físicos, porém, devendo-se levar em consideração sua idade atual e grau de instrução. (f. 68). O perito apontou a data de início da incapacidade da autora em 19.07.2011 (f. 69). Porém, observo do laudo pericial realizado em 03.09.2012 (f. 47/50), que o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Também na esfera administrativa, a autora foi tida como capaz em setembro de 2012 (f. 51). As perícias de então retratam com mais fidelidade a situação da época, visto que contemporâneas. Assim, apesar da conclusão do perito judicial que fixou a data de início de incapacidade da autora em 19.07.2011, tem-se que em setembro de 2012 houve restabelecimento da capacidade laboral. Fixo a data de início da incapacidade na data da juntada do laudo pericial aos autos, em 11.06.2013 (f. 64). Cabe analisar se à época, ela preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurada. Considerando-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21.04.2009 a 12.09.2012 (f. 51 e 55), e possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurada, preenche os demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ZENILDA DA SILVA BONFIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 11.06.2013 (f. 64), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0000208-87.2013.403.6117 - DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: a) o reconhecimento da especialidade de sua função de auxiliar de enfermagem, no período posterior a 05.03.1997; b) a concessão da aposentadoria especial, com o cálculo da R.M.I. (renda mensal inicial) em 11.05.2011 (data da entrada do requerimento administrativo). Afirma ter requerido a concessão do benefício de aposentadoria especial em 11/05/2011, protocolizado sob n.º 155.551.616-2, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. O INSS enquadrando como especiais os períodos em que laborou na Irmandade de Misericórdia de Bariri, de 01.12.1985 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 05.03.1997, em razão de sua exposição a agentes insalubres no exercício da função de atendente de enfermagem. Informada, recorreu à 15ª Junta de Recursos do CRPS, órgão colegiado de controle jurisdicional das decisões do INSS, que negou provimento ao recurso. Também, ao recurso especial interposto pela autora à 3ª Câmara de Julgamento do CRPS foi negado provimento. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 12/46). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 49). O INSS apresentou contestação às f. 51/58, em que aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 59/62). Réplica à f. 65/70. Decisão de saneamento do feito à f. 75. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora, duas testemunhas, acostados documentos pela parte autora e ofertadas as razões finais (f. 88/116). É o relatório. Quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que

precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera

existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da atividade especial desempenhada pela autora, na função de auxiliar de enfermagem, no período posterior a 05.03.1997 a 11.05.2011, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri/SP. Consta do Perfil Profissional Profissiográfico (PPP), emitido em 26.04.2011, acostado às f. 24/26, que, nos períodos de 01.04.1991 a 31.07.2002 e 01.08.2002 a 26.04.2011, a autora desempenhou, respectivamente, as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem e realizou as mesmas atividades: (...) verificação de sinais vitais, cateterismo vesical, punção venosa, limpeza da unidade, administração de medicamentos; circula pela sala de parto e cesariana, faz oxigenioterapia, pesagem de recém-nascido, organização, lavagem e reposição de material e medicamentos, e instrumentos cirúrgicos em UTI. Esteve exposta a agentes biológicos e fez uso de equipamentos de proteção individual tidos por eficazes (f. 25). No relatório médico de f. 96, emitido pelo médico do Trabalho, Dr. Luiz Carlos Ferraz do Amaral, consta que a autora tem contato com os agentes biológicos descritos: Vírus da Hepatite B, hepatite C, H.I.V., citomegalovírus (CMV), parvovírus B19, herpes simples, rubéola, Influenza, Legionella. Especificou que fazem parte de suas atribuições: Puncionar acesso venoso; Remover acesso venoso; Trocar curativos; Auxiliar equipe em procedimentos invasivos; Auxiliar em reanimação e paciente; Efetuar tricotomia; Coletar material para exames; Realizar instrumentalização cirúrgica; Desinfetar aparelhos e materiais; Providenciar limpeza concorrente e terminal; Acondicionar pérfuro-cortantes para descarte; Descartar material contaminado. (f. 96). No excerto do laudo pericial, consta que no setor maternidade, os trabalhadores estão expostos de forma habitual e permanente com pacientes e materiais infectocontagiantes - micro-organismos (vírus, bactérias, protozoários) (f. 107/111). Consta do laudo emitido, às f. 114 e 115, na descrição das atividades que: Função: Técnico Enfermagem Descrição da Função: Desempenhar atividades técnicas de enfermagem; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Exposição a Fatores de Risco: Biológico - Micro-organismos, de forma habitual e permanente. Equipamento de Proteção Individual NR-6: Óculos de Proteção, Touca de Algodão, Máscara Descartável, Luva de Procedimento e Avental de Manga Longa. Função: Auxiliar de Enfermagem Descrição da Função: Desempenhar atividades técnicas de enfermagem atuando em cirurgia, prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; verificar sinais vitais; realizar trabalhos de tricotomia; cateterismo vesical, punção venosa; administrar agenda retorno ginecológico e pediátrico, orientar na alta da parturiente, verificar perímetro encefálico e torácico do recém nascido, administrar vacinas de hepatite B, SOG, coletar sangue do cordão para tipagem; coletar sangue e urina para exames laboratoriais, executar teste de HIV, organizar, lavar e desinfetar instrumentos cirúrgicos, manipular aparelho de medir pressão arterial, termômetros de temperatura, bomba de infusão, eletrocardiograma, oxímetro, aspirador, foco central, incubadora e materiais perfuro cortantes como agulha, pinças e tesoura. Exposição a Fatores de Risco: Biológico - Micro-organismos, de forma habitual e permanente. Equipamento de Proteção Individual NR-6: Óculos de Proteção, Touca de Algodão, Máscara Descartável, Luva de Procedimento e Avental de Manga Longa. O INSS entende, nos termos da OI n.º 187/2008, com base no Decreto 3048/99 que a partir de 06.03.1997 o tempo especial ficará restrito aos segurados que trabalham de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes destas áreas. Porém, no caso da autora, os documentos acostados aos autos comprovam a sua exposição, habitual e permanente, aos agentes de natureza infectocontagiosa. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou descreveu as atividades realizadas nos períodos



especificados no Perfil Profissional Profissiográfico. A depoente Maria Alice Ambrózio afirmou conhecer a autora do serviço há quase 25 anos, na Santa Casa de Misericórdia. Ela auxilia no procedimento de parto, cesária e tem contatos com os materiais pós-cirurgia, inclusive lava todos eles. É comum ter pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas. Após o parto, auxilia na medicação, banho, etc. Faz um complemento e acompanhamento após a cirurgia. A limpeza das salas da maternidade e do centro cirúrgico também é feita pelos técnicos de enfermagem (chão, material, mesa). Às vezes, acontecem cortes com bisturi, agulha, inclusive com o uso de luva. O hospital fornece luvas, máscaras, de forma habitual. Elaine Patrícia Ferrer Lopes trabalha com a autora desde 1996, na Irmandade de Misericórdia de Bariri/SP. Sempre trabalharam no mesmo setor e depois que ela voltou da licença, passou a trabalhar no centro cirúrgico. Antes, trabalhava na maternidade. As atribuições da autora são lavar materiais usados na cesária, parto normal, limpar as salas, inclusive passar panos no chão. Ajudava na maternidade, com os pacientes, colocar soro, fazer injeção. A autora auxiliava as parturientes, tanto em parto normal, como em cesária. É comum ter pacientes com doenças infectocontagiosas (sífilis, HIV, hepatite, condiloma). É comum acontecer acidentes com lâmina de bisturi, agulha, materiais de cirurgia (pinças), mesmo com o uso de luvas. O profissional da enfermagem ajuda levantar paciente depois da cesária, arruma e troca a cama de sangue, o soro, observa o sangramento, etc. Há fornecimento de equipamentos de proteção individual. É comum acontecer acidentes, mas não tem conhecimento se alguém foi infectado na Santa Casa dessa forma. A autora conta com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bariri (de 01/12/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 26/04/2011). O termo do início da aposentadoria é a data do requerimento administrativo, em 11.05.2011 (f. 22). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 06.03.1997 a 26.04.2011, devendo conceder-lhe a aposentadoria especial daí decorrente. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que a autarquia implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício, fixando a DIP em 01.09.2013. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia é isenta de custas. Em face da iliquidez do título judicial, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000225-26.2013.403.6117 - NELSON DOS REIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NELSON DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2008). Juntou documentos (f. 10/67). À f. 70, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 72/74), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 81/84. Saneamento do feito à f. 86. Audiência de instrução e julgamento às f. 94/95, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143

da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) PERÍODO REGISTRADO COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A NOV/1991 Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência. Tal se justifica porque já eram segurados obrigatórios. O denominado Estatuto do Trabalhador Rural - previsto na Lei n. 4214/63, já conceituava o trabalhador rural nos seguintes termos: Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro. O referido Estatuto já previa como segurados obrigatórios os: trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço (art. 160). Sendo assim, conclui-se que o recolhimento das contribuições tornou-se obrigatório desde a edição da referida lei supra citada, permanecendo tal imposição com a Lei Complementar nº 11/71, em vigor até o advento da Lei n.º 8.213/91, que então, unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, não se pode exigir do trabalhador rural com registro em CTPS o recolhimento retroativo das contribuições que eram impostas ao empregador, sob pena de ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia; razão pela qual deve ser computado, para fins de carência, o período laborado pelo rurícola, devidamente registrado em CTPS, anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91. Tal situação difere das hipóteses em que o

trabalhador rural exerce sua profissão sem o devido registro em CTPS, pois nestes casos aplica-se a disposição contida no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, conforme acima referido. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Des. Fed. Marisa Santos, Proc. n.º 2001.03.99.013747-0, j. 11-05-2005, DJU 14-07-2005, p. 167.) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. (...) - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Ação rescisória que se julga improcedente. (TRF da 3ª Região, AR 1252, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., D: 28/11/2007, DJU: 08/02/2008, pág: 1872) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. III - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 263.425/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u.; J. 21.08.2001; DJ 17.09.2001). Acrescente-se que o empregado rural é dispensado do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço registrado em CTPS, posto que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nessa esteira: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554068 - 2003/0115415-4/SP; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 378). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA.

CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 6- Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos artigo 29, inciso I e parágrafos 2º, 3º, 7º e 8º, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e artigo 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. 7- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 8- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 9- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. 11- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, EI 0009465-84.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 960) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Contando a autora, trabalhadora urbana, com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalho urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado. II - O período exercido na atividade rurícola anteriormente à Lei nº 8.213/1991 com o devido registro na CTPS, deve ser computado para fins de implementação do período de carência. III - A contagem recíproca do tempo rural e urbano encontra respaldo no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. IV - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. V - Cumprido o período de carência em face dos registros em Carteira de Trabalho. VI. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1.062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC) e, posteriormente, calculados mês a mês, de forma decrescente. VII - Verba honorária que se eleva de 10% para 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir do trânsito em julgado. VIII - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da autora provido. (0037954-03.2001.4.03.9999) Assim, devem ser computados para efeito de carência os períodos que trabalhou com CTPS devidamente assinada em atividade rural, anteriores à Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o autor é nascido em 03/12/1947, tendo completado 60 anos de idade em 03/12/2007. Está comprovada a idade mínima. Ocorre que, no presente caso, o autor conta com registros do trabalho rural em sua CTPS, de modo que prevalece a presunção juris tantum de veracidade das anotações. Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. Como o documento mais antigo a indicar tempo de atividade rural é a própria CTPS do autor, tenho que só pode ser reconhecido o período posterior à sua emissão. O INSS havia computado 147 contribuições na atividade rural até 2008 (f. 34), ao que se somam 78 contribuições na atividade rural, referente ao período de 2/9/1982 a 28/2/1989 ora reconhecido, num total de 225 contribuições na atividade rural. Essas contribuições são superiores às 156 contribuições na atividade rural necessárias ao deferimento do benefício, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. E atividade é imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (2007), na realidade, suplanta-o. Assim, considero satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ou seja, com redução etária de 5 (cinco) anos, porém, tendo em vista que não se utilizou de tempo de atividade mas unicamente de contribuições, a renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos arts. 29 e 50 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2008), com renda mensal a ser apurada em liquidação. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor apurado até a sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença ilíquida, portanto sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000230-48.2013.403.6117** - JOSE CARLOS LOPES DINIZ(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS LOPES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: a) a conversão e enquadramento como atividade especial/insalubre do labor prestado até a presente data na função de enfermeiro na UTI adulto do Hospital Irmandade de Misericórdia do Jahu posterior a 10.01.1997; b) reafirmação da data da DER administrativa para mais 06 meses em meados de novembro/dezembro de 2010, momento em que implementa 35 anos de tempo de contribuição; c) novo levantamento do tempo de contribuição com a inclusão das devidas conversões e d) implantação do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 05/49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 52). O INSS apresentou contestação às f. 54/61, em que aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 62/67). Réplica à f. 70/71. Saneamento do feito à f. 75. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor, três testemunhas (f. 85/86) e ofertadas as razões finais. É o relatório. Quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no

ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de atividade especial de 09.01.1997 a 18.05.2010 (PPP, f. 12) ou 28.01.2011 (PPP, f. 15), em que laborou no Hospital Irmandade de Misericórdia do Jahu. Para a comprovação da especialidade da atividade neste período, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (f. 12 e 15), onde consta o cargo de enfermeiro e a seguinte descrição de atividade, realizada na Unidade de Terapia Intensiva, orientar e supervisionar os funcionários, distribuir tarefas; prestar assistência direta aos pacientes (sic) críticos e nas urgências e emergências, visitar todos os leitos diariamente, executar procedimentos de risco, tais como sonda, curativos e colher exames de gasometria e encaminhar ao laboratório, realiza consulta e prescrição de enfermagem, acompanhar os médicos na visita ao paciente (sic) controlar estoque de roupas; elaborar escala de enfermagem; fazer glicemia capilar e monitorizar pacientes. O INSS entende, nos termos da OI n.º 187/2008, com base no Decreto 3048/99 que a partir de 06.03.1997 o tempo especial ficará restrito aos segurados que trabalham de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes destas áreas. Em seu depoimento pessoal, o autor falou que é o enfermeiro responsável pela UTI. Apenas em caso de férias é que cobria outros setores do hospital. A testemunha VALDI

GARBULHO afirmou que o autor trabalhava na UTI e à noite fazia supervisão de outros setores. Disse que ele estava exposto a organismos infectocontagiosos. À época havia oito leitos de UTI e não havia separação. Só com um diagnóstico que exigisse o isolamento de algum paciente é que isso era realizado. MARIA APARECIDA NAZARÉ AMÉRICO DAMAS afirmou que trabalhou com o autor na UTI da Santa Casa de 80 a 92. Segundo a testemunha apenas às vezes o autor deixava a UTI. O autor aspirava secreção, fazia exames, curativos etc. NEUZA DE FÁTIMA POSSANI BRAGUINI relatou que pegava o plantão do autor, em continuação. Ele trabalha na UTI adulto. Recebia pacientes com meningite, tuberculose, dentre outros. Respondeu que havia isolamento na UTI. Na UTI debaixo havia isolamento, mas o autor trabalhava com todos os leitos. Entendo que o autor, trabalhando como responsável pela UTI, unidade restrita, onde havia, inclusive, um setor de isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas preenche o requisito de permanência na exposição a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, nos termos dos itens 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2.197/97 e 3.048/99. O termo do início da aposentadoria é a data do requerimento desde que nela o segurado já tenha completado os requisitos. Correta a denegação da aposentadoria em 20.05.2010 já que mesmo com o reconhecimento da especialidade do labor, o autor não teria tempo em 20.05.2010, porém incorreta a negativa em 12.07.2011 (f. 14), devendo ser esta a DIB. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, no item 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2.197/97 e 3.048/99, o período de 06.03.1997 a 28.01.2011, devendo conceder-lhe a aposentadoria especial daí decorrente. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que a autarquia implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia é isenta de custas. Em face da iliquidez do título judicial, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000233-03.2013.403.6117** - GUERINO PAULO ZAGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por GUERINO PAULO ZAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 82, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 85/86). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 109/113). Laudo médico acostado às f. 115/119. A prova oral foi indeferida (f. 120). Alegações finais da parte autora (f. 125/130). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 132/133), que foi aceita (f. 136/140). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000259-98.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.05.2012. Juntou documentos (f. 12/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 26). O INSS apresentou contestação à f. 45 e juntou documentos às f. 47/62. Laudo médico pericial às f. 64/68. Alegações finais às f. 71/72 e 73. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: Do ponto de vista médico, a periciada se encontra incapacitada total e permanente. (f. 67) A autora é portadora de anomalia congênita da articulação coxo-femoral desde o nascimento, para todo tipo de

trabalho e de forma permanente. Está incapacitada totalmente para o seu trabalho habitual. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Rejeito a indenização por danos morais. O INSS tem a obrigação legal de reavaliar periodicamente aqueles que estão em gozo de benefício por incapacidade, encerrando os benefícios em que houve recuperação da força laboral. O ato é legal e salutar para o sistema, que deve proteger apenas os que incorrem em contingências. Em muitos casos, como o presente, a lide não passa de uma divergência de avaliação médica. Não se trata de um ato antijurídico. Por isso, a alta médica do INSS não gera ipso facto direito à indenização por dano moral e, no caso, a parte não apresentou nenhuma outra circunstância especial que leve à conclusão de que o dano ocorreu. Ademais, a parte continuou a receber as mensalidades de recuperação. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação até a reimplantação do benefício. reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deverão ser descontados valores já pagos pela autarquia, inclusive a título de mensalidades de recuperação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2013. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-30.2013.403.6117 - WILSON GUSSON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
**SENTENÇA (TIPO B)** Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WILSON GUSSON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000480-81.2013.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS ANASTACIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
**SENTENÇA (TIPO B)** Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por TEREZINHA DE JESUS ANASTACIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001747-88.2013.403.6117 - ELIANA REGINA CAPPELOZZA DIAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
**S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ELIANA REGINA CAPPELOZZA DIAS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08/04/2005 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o



autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 8 (oito) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 8 (oito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses mais de 8 (oito) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001753-95.2013.403.6117** - DIRCEU APARECIDO FERRARESI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que DIRCEU APARECIDO FERRARESI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/10/1997 (f. 31) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO

182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 16 (dezesesseis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 16 (dezesesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 16 (dezesesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA: 03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª

REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002504-19.2012.403.6117** - JOSE JAIR POSSANI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada por JOSÉ JAIR POSSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 05.06.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial (f. 68). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 72/76). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 83/87). Laudo médico acostado às f. 90/96 e impugnado às f. 102/103. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 105/106), que foi aceita pela parte autora (f. 109). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000113-57.2013.403.6117** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da primeira tentativa de agendamento do requerimento administrativo em 05.12.2012. Acostou documentos às f. 10/25. O rito foi convertido em sumário, designada audiência e instrução e julgamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 28). O INSS apresentou contestação às f. 33/39 e juntou documentos (f. 40/46). Na audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha (f. 53/54) e as demais testemunhas por carta precatória (f. 65/68). Alegações finais (f. 71/75 e 77). É o relatório. De início, importante ressaltar que a tentativa de agendamento eletrônico junto ao INSS, em município que não dispõe de tal serviço, não comprova o requerimento do benefício na via administrativa. Assim, caso seja deferida a pretensão da autora nestes autos, o termo inicial do benefício será a data da citação. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência

do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais, contida no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. No caso dos autos, a autora é nascida em 08/06/1951, tendo completado 55 anos de idade em 08/06/2006. O início de prova documental está minimamente demonstrado nos autos, pelos documentos do marido da autora, tais como certidão de casamento, onde consta ele como lavrador; e a CTPS dele, com 4 (quatro) contratos de trabalho rural, dois deles de longa duração (f. 15/21). A autora afirmou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar na roça desde os 14 anos de idade, no Paraná, com o pai e família, na colheita de café, na fazenda São Paulo, por uns dois, três anos. Depois, na fazenda Santa Maria na colheita de arroz, por uns dois anos, três anos. Trabalhou na fazenda Santa Luzia, na colheita de arroz, feijão, milho, com seus pais. Foi para o sítio do Chico, ainda em Londrina, onde ficou por um ano. Faz uns 29 anos que se mudou para Jaú/SP. Trabalhou na fazenda Guarani. Quando veio para cá, foi para a fazenda Rubi, onde ficou morando por 12 anos, e trabalhou por cinco anos, no cultivo de algodão. Atualmente, trabalha só em casa. O último trabalho foi de algodão, na fazenda Rubi. Seu marido trabalhava na usina nesse período. Faz uns 12 anos que se mudou de lá. Já



havia parado de trabalhar uns três anos antes, porque estava doente. Deve fazer uns 15 anos que parou de trabalhar. Trabalhou até os 45 anos de idade. Só uma testemunha arrolada trabalhou com a autora aqui em Jaú/SP. A depoente Ivanilda G. de Oliveira Mendes trabalhou com a autora na roça, mas há muito tempo, há uns 12, 15 anos. Na época, trabalhava na cana, na roça, fazendo bicos, no algodão. Foram várias propriedades e trabalhavam com caminhão de turma. Os empreiteiros (Bil, Severino, Guido) passavam pegar as pessoas para trabalhar. Trabalhou com a autora por uns três, quatro anos. A autora era casada e tinha filhos. Faz tempo que a autora parou de trabalhar. Não sabe a data exata. Na cidade, acha que a autora não trabalhou. O depoente Márcio Aparecido Roberto afirmou que o sustento da família da autora provinha exclusivamente da lavoura e que a sua família saiu primeiro da propriedade por volta dos anos de 1990, 1992 e a da autora continuou na propriedade e não sabe até que momento a família da autora permaneceu na propriedade (f. 66). Edna Batista Roberto afirmou que residiu na mesma propriedade da autora por volta do ano de 1990 e depois nada acrescentou sobre a atividade da autora (f. 67). Alexandre Aparecido Roberto afirmou que não se recorda com quem a autora morava no sítio e que possuía 4 anos de idade quando morou próximo da autora. Não se recorda por quanto tempo residiram próximos no mesmo sítio. Pelo que se recorda a autora trabalhou na roça. (f. 68). Da prova coletada, tem-se que não está comprovado, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade, o exercício de atividade rural. A própria autora e as testemunhas afirmaram que a autora parou de exercer atividade rural há aproximadamente 12, 15 anos, em período muito anterior ao preenchimento do requisito etário. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000139-02.2006.403.6117 (2006.61.17.000139-0)** - IDALINO ALVES PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IDALINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IDALINO ALVES PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002429-19.2008.403.6117 (2008.61.17.002429-5)** - ADEMAR ALVES PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ADEMAR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADEMAR ALVES PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000577-23.2009.403.6117 (2009.61.17.000577-3)** - ANTONIO EVILASIO CAMPOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO EVILASIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO EVILASIO CAMPOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1)** - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002406-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002406-8) - LUIZ MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000433-15.2010.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000662-38.2011.403.6117 - ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002165-94.2011.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002606-75.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000759-30.1997.403.6111 (97.1000759-9) - OFICINA CAETES LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS**

PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do recurso extraordinário interposto pela ré.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7)** - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)  
Fls. 842: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.INTIMEM-SE.

**0008622-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008622-4)** - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001816-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001816-3)** - DIRCE NOGUEIRA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002333-51.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 110: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a patrona da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca de eventual nomeação de curador provisório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000742-83.2012.403.6111** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001028-61.2012.403.6111** - CICERO LUCIANO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/110, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001156-81.2012.403.6111** - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 146/147: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seus cálculos de liquidação.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001847-95.2012.403.6111** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo social, do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003074-23.2012.403.6111** - VILMA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em cumprimento à decisão de fls. 31, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a autora possa pleitear a concessão do benefício junto à autarquia previdenciária. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003468-30.2012.403.6111** - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003803-49.2012.403.6111** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003890-05.2012.403.6111** - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 74/75. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000232-36.2013.403.6111** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 115, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 07/11/2013, às 14:30 horas. CUMPRASE.

**0000556-26.2013.403.6111** - VALDIR PEREIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000694-90.2013.403.6111** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000793-60.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 147/159. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000878-46.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000941-71.2013.403.6111** - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 64/65, nomeio em substituição ao Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM, 86.892, o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701/ (11) 6363-0077, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para a perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001239-63.2013.403.6111** - JUCELI APARECIDA ZAVARIZA BIFFI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001241-33.2013.403.6111** - SIMONE CAMILO FERNANDES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001321-94.2013.403.6111** - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001790-43.2013.403.6111** - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para, em virtude da certidão negativa de fls. 74, trazer a autora na audiência designada às fls. 69, independente de nova intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002369-88.2013.403.6111** - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002927-60.2013.403.6111** - CICERO FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003141-51.2013.403.6111** - APARECIDA BARBOSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003225-52.2013.403.6111** - ELIZABETH BARBOSA VILAR(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 92/110 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003435-06.2013.403.6111** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003442-95.2013.403.6111** - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. César Augusto Baaklini, CRM 101.387, com consultório na Rua 21 de Abril, 251, telefone 3221-9423, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2988**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001251-77.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-02.2012.403.6111) ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 306: Vistos. Conforme disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, sendo-lhe lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal. Dessa forma, deixo de apreciar o requerido às fls. 277/278, tendo em vista que a embargante deve vir aos autos devidamente representada por advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. De qualquer forma, dê-se ciência ao patrono da parte embargante acerca do teor da petição e documentos apresentados às fls. 277/305. Outrossim, intime-se a embargante, por carta, acerca da audiência designada nestes autos (fl. 276). Publique-se este, bem como o despacho de fl. 276. Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 276: Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para

o dia 03/10/2013, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2989**

##### **ACAO PENAL**

**0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)  
Vistos. À vista da ausência de recolhimento das custas pela defesa constituída, depreque-se à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA a intimação pessoal do réu PAULO CÉSAR CHAVES (Avenida Pará, 696, Vitória da Conquista/BA) para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar na Secretaria da 3.ª Vara Federal de Marília cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Em atenção ao requerido pelo MPF, requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília que informe se as máquinas apreendidas às fls. 10/11 estão sujeitas à pena de perdimento no âmbito administrativo, servindo cópia desta de ofício. Para melhor conhecimento da autoridade fiscal, instrua-se o expediente com cópia de fls. 10/11, do julgado de fls. 1052/1057 e da última informação trazida aos autos por aquele órgão (fls. 963/971). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0003226-42.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em secretaria notícia do trânsito em julgado do recurso interposto, conforme certificado à fl. 1737. Anualmente deverá ser juntado extrato do referido recurso, dando-se vista ao MPF. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0000372-70.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)  
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 439: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 365/365-verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3302**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100595-50.1995.403.6109 (95.1100595-2)** - RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X RUTH BONETTI MOSSO X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

...Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu credito.

**1103349-62.1995.403.6109 (95.1103349-2)** - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria. (Parte autora- 5 dias)

**1100235-13.1998.403.6109 (98.1100235-5)** - FRED ALLAN SMANIA X MARIA ROSA SIMIONI SMANIA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
MANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA. (PRAZO DE DEZ DIAS - PARTE AUTORA\_)

**0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7)** - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0073461-50.2000.403.0399 (2000.03.99.073461-2)** - LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de Ação de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação do índice de 44,80% relativa ao mês de abril/1990. 3. Transitada em julgado, retornou o processo tendo sido requerida a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu depósito em garantia do débito para possibilitar a interposição de embargos à execução. Entretanto, apesar de deferido o pleito, o pedido há de ser reconsiderado. 4. Com efeito, trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado e que condenou a executada a calcular e creditar nas contas dos exequentes, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, as diferenças decorrentes dos índices nela reconhecidos. Ora, trata-se, pois, de típica execução de obrigação de fazer consistente no cumprimento de algumas operações típicas levadas a cabo pelos empregados da executada, quais sejam, identificar as contas vinculadas, verificar os índices concedidos pela decisão exequenda, fazer os cálculos devidos e creditar o quantum nas respectivas contas. Estas atividades caracterizam as obrigações in faciendi. É o que se verifica no caso presente onde o processo de conhecimento foi encerrado com a imposição de uma típica obrigação de fazer, qual seja a de calcular diferenças e levar a crédito de uma conta vinculada, sendo a entrega do numerário mera consequência, aliás, que quase sempre corre em momento futuro e dependente do implemento de condição prevista em lei. Ocorre que o regime legal do cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer foi alterado para dispensar o processo de execução. De fato, o artigo 644 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer será cumprida na forma do artigo 461 do mesmo código e este dispositivo trata do cumprimento por meio da concessão específica da obrigação, ou por meio de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O objetivo das referidas normas legais foi o de simplificar o procedimento de satisfação do comando da sentença e tornar possível, dentro do menor espaço de tempo, o resultado prático que guarde equivalência com o cumprimento da obrigação, dispensando-se, assim, o processo formal de execução. Nesse sentido, e apontando firme norte para a jurisprudência, colho os seguintes excertos: 1. Não se tem dúvida tratar-se, na espécie, de uma obrigação de fazer, o que enseja a aplicação da específica tutela que foi alterada em boa hora para dispensar a execução. Se houve a dispensa da execução, como processo autônomo, é intuitivo que não mais sejam admitidos os embargos, os quais funcionavam como uma espécie de contestação ou resposta do executado. Com efeito, diz o art. 644 do CPC que a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461 do CPC. A Lei 10.444/2002 generalizou o uso do processo executório, para impor a tutela executiva das obrigações de fazer ou não fazer, cuja principal característica é a abolição do processo de execução, o qual fica reservado apenas para as obrigações de pagar ou obrigações



consagradas em títulos executivos extrajudiciais. A dispensa do processo de execução como autônomo e obediente às suas fases procedimentais, também dispensa as ações incidentes, tais como os embargos, por absoluta falta de racionalidade. Sim, porque se não há execução, não há embargos, como disciplinados no art. 738 CPC (STJ, REsp nº 742.319/DF, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., julgado em 02.06.2005). 2. (...). Recaindo a tutela específica sobre obrigação constante de título judicial, não há falar em possibilidade de ajuizamento de embargos à execução, mediante depósito da coisa (STJ, REsp nº 595.950/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., julgado em 23.11.2004). 5. De outro lado, observo que a discussão envolve o cálculo dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, do qual a Caixa ainda pretende impugnar. 6. Pelos motivos expostos, reconsidero os despachos de fls. 116, 136 e 150 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo dos valores devidos. 7. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 8. Sem prejuízo, havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 deverá a requerida apresentar o respectivo termo. 9. Solicite-se por meio eletrônico a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 151 e distribuída à 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se e cumpra-se

**0000826-13.2000.403.6109 (2000.61.09.000826-2) - OSVALDO CASARIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o CÁLCULO DO INSS, no prazo de dez dias.

**0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
MANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA. (PRAZO DE DEZ DIAS - PARTE AUTORA\_)

**0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5) - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da receita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinentem, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende

executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(PARA O AUTOR MANIFESTAR-SE SOBRE INFORMAÇÃO/CALCULOS DE FLS. 221/223).

**0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8)** - ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Noticiado o cumprimento, intime-se à parte autora para manifestar-se sobre o interesse na execução da multa, a qual devesse apresentar seus cálculos e proceder nos termos do artigo 730 e ss do CPC.(PARTE AUTORA)

**0000589-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000589-8)** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS COELHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 117: Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se à CEF, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1)** - UMBERTO CALDERAN(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA. (PRAZO DE DEZ DIAS - PARTE AUTORA\_)

**0000981-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000981-1)** - LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciaria. (PARTE AUTORA)

**0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7)** - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria. (Parte autora- 5 dias)

**0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7)** - MARIA ROCHA VENTURA X BENEDITO HARTUNG VENTURA X JOSE MARIA HARTUNG VENTURA X VANDA APARECIDA VENTURA X VANDERLEI APARECIDO HARTUNG VENTURA X VANIA DE FATIMA HARTUNG VENTURA X VALDEMIR DONIZETI HARTUNG VENTURA X VALTAIR HARTUNG VENTURA X ROSELI DE CASSIA VENTURA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

ls. 211: Defiro.Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça o extrato do histórico de créditos do autor devendo constar à data do início do benefício e a data de inicio de pagamento.Com a resposta, manifeste-se à parte autora em igual prazo.Tudo cumprido tornem-me conclusos.Int.

**0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2)** - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

**0015403-73.2008.403.0399 (2008.03.99.015403-5)** - FIRMINO FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0003490-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003490-9)** - MOISES GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciaria. (PRAZO DEZ DIAS- PARTE AUTORA)

**0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária. (PRAZO DEZ DIAS- PARTE AUTORA)

**0001250-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001250-5) - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária. (PRAZO DEZ DIAS- PARTE AUTORA)

**0001399-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001399-6) - MARIA DO ROSARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

(. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(DESPACHO PARA PARTE AUTORA)

**0008274-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008274-0) - TEREZA MARIA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária. (PRAZO DEZ DIAS- PARTE AUTORA)

**0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - JORGE LUIS BELLOTTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
MANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA. (PRAZO DE DEZ DIAS - PARTE AUTORA\_)

**0000887-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000887-5)** - PEDRO EGIDIO DANTAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária. (Parte autora)

**0006267-23.2010.403.6109** - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira ao INSS o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007068-36.2010.403.6109** - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária. (Parte autora)

**0009100-14.2010.403.6109** - GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária. (PRAZO DEZ DIAS- PARTE AUTORA)

**0010136-91.2010.403.6109** - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que nada seja requerido , arquivem-se os autos.Int.

**0011351-05.2010.403.6109** - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciária. (parte autora- 5 dias)

**0009246-21.2011.403.6109** - HORACELIA POMMER QUATRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3.

Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte

credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(MANIFESTAÇÃO PARA PARTE AUTORA).

**0011576-88.2011.403.6109** - ANA MARIA VIEIRA(SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria. (Prazo CINCO DIAS)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003909-51.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-92.2003.403.0399 (2003.03.99.006211-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALICE GONZALEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

**0001335-21.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES PETRUCELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
AaPÓS,manifestem-seas partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int. (parte embargada)

**0002207-36.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)  
Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.(PARA EMBARGADA MANIFESTAÇÃO)

**0002208-21.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)  
Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.(PARA EMBARGADA MANIFESTAÇÃO)

**0002209-06.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)  
Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.(PARA EMBARGADA MANIFESTAÇÃO)

**0002210-88.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)  
Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de

Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva. Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int. (PARA EMBARGADA MANIFESTAÇÃO)

**0004981-39.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026259-72.2003.403.0399 (2003.03.99.026259-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAMIR PEDRO FLORENCIO X ANTONIA DA SILVA CESARIO X ARLI MORAES PEREIRA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELUCCI X GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL X GILMAR TADEU PAES X IRACEMA CLARO TEIXEIRA X IRACY LONGO RODRIGUES X ISABEL VIEIRA GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)  
...Manifestem-se as parte em 10 dias. (Embargado)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003110-52.2004.403.6109 (2004.61.09.003110-1)** - JAIR TACCELLI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (IMPETRANTE), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal

**0012244-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012244-6)** - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Piracicaba, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o montante atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente processo. Com a resposta supra, cuide a Serventia de expedir alvará(s) de levantamento do valor integral constante nas contas indicadas, em favor da autora e/ou advogado outorgado com poderes especiais para receber e dar quitação. Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se o beneficiário e/ou advogado para retirá-lo(s) neste Juízo, ressaltando-lhe que nesta Justiça Federal o alvará de levantamento tem validade de 60(sessenta) dias contados de sua expedição, período no qual deverá também manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

**0005598-79.2010.403.6105** - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL  
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a Procuradoria da Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100945-72.1994.403.6109 (94.1100945-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**1103351-32.1995.403.6109 (95.1103351-4)** - CIRCE SIMERMAM GELLACIC(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)  
Considerando a manifestação tanto do INSS (fls. 133/139) quanto a parte autora (fls. 142/144) inexistem valores a serem executados. Sendo assim, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS. DE outra parte considerando que o início da execução se deu nos termos do despacho de fls. 131, de forma invertida, por iniciativa deste Juízo, não há que se falar em condenação de qualquer das partes em litigância de má-fé. Ressalte-se que a presente ação foi proposta em 1995, antes, portanto, da ação que tramitou na 2ª Vara. Int. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa

**0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8)** - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X WALDOVINO SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO

ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0002557-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002557-7)** - JOSE GOMES RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0003147-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003147-4)** - CARMEN CRESPO FRANCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CARMEN CRESPO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7)** - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 186/187: Defiro.Intime-se o INSS para que providencie a relação de salários de todo o período contributivo, bem como, o CNIS completo do autor, no prazo de vinte dias.Após, em igual prazo, intime-se à parte autora para apresentação dos cálculos.Int.(PARA A PARTE AUTORA APRESENTAR CALCULOS).

**0001080-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001080-3)** - SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/231.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0001877-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001877-2)** - ANTONIO PEREIRA NETO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Com a informação do pagamento, de-se vista a parte credora para que informe sobre a satisfação do credito...

**0002553-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002553-3)** - BARBUIO PRESENTES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BARBUIO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

**0006498-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006498-0)** - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 167v: Defiro, intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Histórico de Créditos - HISCRE relativo ao NB 554.547.668-3 - Maria Domingas da Silva.Cumprida a diligência supra, dê-se ciência à parte autora, publicando o presente no DEJF.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007305-56.1999.403.6109 (1999.61.09.007305-5)** - CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO

...Com a resposta manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito.

**0004068-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004068-0)** - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA CRUZ SENE  
...Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J , 2ª parte do CPC.

**0000004-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000004-6)** - NAIM RODRIGUES X CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIM RODRIGUES  
Fls. 275: Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção

**0001360-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001360-8)** - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE MUNNO JUNIOR  
...Em não havendo pagamento do d´b´b...Em não havendo pagamento do débito no prazo acima sera acrescida multa de 10% (dez por cento), devenod a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parate, do CPC. (para exequente)

**0010228-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010228-9)** - ANTONIO AUGUSTO REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO AUGUSTO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
+++Apos, d^-^-...Após, dê-se vista dos cálculos as partes e retornem-me os autos conclusos para sentença...

**0006747-98.2010.403.6109** - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a CEF, para manifestação sobre o CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de dez dias

**0011898-11.2011.403.6109** - EXPRESSO MIL LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIL LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME  
...Em não havendo pagamento do d´b´b...Em não havendo pagamento do débito no prazo acima sera acrescida multa de 10% (dez por cento), devenod a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parate, do CPC. (para exequente)

## **Expediente Nº 3324**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005115-32.2013.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO VIEIRA X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA X GUSTAVO MISSIO X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X HILDA MASSON PADOVANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Hilda Masson Padovani.Para o cumprimento da deprecata, designo o dia 24 de SETEMBRO de 2013 às 16:30 horas, e determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no



Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): HILDA MASSON PADOVANI CPF 440.242.588-34 - Rua Antonio Rufino, 361, Vila Industrial, Piracicaba/SPA  
testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005165-58.2013.403.6109** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha de acusação Maurício Alcine. Designo para o ato deprecado o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013 às 17 HORAS. A testemunha abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, a fim de ser ouvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004643-31.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE ANTONIO FERNANDES PAIVA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)  
Designo o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013 \_\_\_\_ às 14:00 \_\_\_\_\_ horas para audiência, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, do AVERIGUADO abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima, a fim de anuir ou não a proposta de transação penal, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. AVERIGUADO ENDEREÇO(S): JOSÉ ANTONIO FERNANDES PAIVA CPF 002.126.808-89 Rua dos Peixotos, 305, Nova Piracicaba, Piracicaba/SP. O averiguado deverá comparecer acompanhado de seu defensor constituído e caso não tenha condições de constituir um, deverá avisar este juízo com antecedência para que possa ser-lhe nomeado um defensor dativo. Cientifique-se ao averiguado que deverá comparecer ao ato munido de atestados de antecedentes criminais da Polícia Civil e da Polícia Federal, bem como de certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual na Comarca de Piracicaba e da Justiça Federal de São Paulo. Utilize-se vias deste como mandado de intimação n. 185/2013/CRIM/JME. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003557-25.2013.403.6109** - PANTOJA E CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Vistos em DECISÃO PANTOJA E CIA LTDA impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA pleiteando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa ante a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 510.01.2003.019575-2 relativamente às Inscrições números 80.6.03.007345-62, 80.2.04.022610-44, 80.6.03.093932-10, 80.2.05.031337-93, 80.6.05.043344-06 e 80.6.05.043345-89 (fls. 02/12). Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. A Impetrante afirma que, os débitos representados nas inscrições nº 80.6.03.007345-62, 80.2.04.022610-44, 80.6.03.093932-10, 80.2.05.031337-93, 80.6.05.043344-06 e 80.6.05.043345-89 estão garantidos pela penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal nº 510.01.2003.019575-2, o que lhe confere o direito de obter a certidão pleiteada que permitirá a sua participação em licitações do poder público e a alienação de um imóvel de sua propriedade. Não vislumbro, porém, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. De fato, a Impetrante admite que tem débito para com a Fazenda Nacional, sustentando, porém, que o mesmo se encontra garantido por meio de regular penhora nos autos da execução fiscal, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 31 dos autos. A esse respeito, porém, entendo prudente ouvir previamente a Autoridade Impetrada, notadamente pela possível irreversibilidade da medida pleiteada. Ademais, não se me afigura claro, neste momento, o risco de perecimento do direito caso a medida seja concedida somente a final, vez que não existe nos autos qualquer documento que indique que a Impetrante perderá

a oportunidade de fazer o negócio, caso não venda o imóvel imediatamente e nem que há uma licitação na iminência de ocorrer e que exija a apresentação do documento pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos em sentença. Eduardo dos Santos Ferro e Luciano Pereira Garcia, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 07 de agosto de 2005, por volta da 8h30m, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na rua 3, em Rio Claro, os acusados agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram obter para si vantagem indevida mediante fraude, consistente em valores de clientes do referido estabelecimento bancário. Afirma a inicial que na oportunidade os acusados foram abordados e revistados por policiais militares; que em poder de Luciano foram apreendidos diversos cartões de bancos de contas diversas, as quantias de US\$ 6 (seis dólares) e de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) e um dispositivo eletrônico avulso, tipo chip; que em poder de Eduardo também foram apreendidos diversos cartões bancários e a quantia de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais); que foi constatado pelos policiais que um dos caixas eletrônicos encontrava-se visivelmente danificado, notadamente no teclado; que Luciano confessou que havia fixado o chip naquele caixa eletrônico visando a clonagem de cartões; que Eduardo estava com vestígios de cola super bonder nos dedos; que foram apreendidos em poder dos acusados dois celulares e, atrás do caixa eletrônico, foram encontrados um tubo de cola super bonder, um rolo de fita crepe e um jornal utilizado para limpar vestígios de cola; que no interior do veículo VW/Bora, azul, placa DFH2527, utilizado pelos acusados, foram encontrados um terceiro celular, mais quatro componentes eletrônicos, um rolo de fita dupla face, dois formões, uma régua de alumínio, um estilete, um rolo de fita crepe e mais um tubo de cola super bonder; que realizada a perícia o laudo (fl. 213/215) descreveu dois dos itens apreendidos com os denunciados como dois dispositivos eletrônicos para memorização de informações, sem marcas ou numerações, cada qual constituído de placa de circuito impresso com chips de memória e conectores. Arrolou testemunhas. Às fls. 05/392, o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 23/02/2007 (fl. 395). O réu Eduardo foi citado em 23/08/2007 (fls. 449/449 vº) e apresentou defesa prévia às fls. 428/429 arrolando testemunhas. O réu Luciano apresentou defesa prévia às fls. 430/431 arrolando testemunhas. Os réus foram interrogados, Luciano às fls. 452/453, e Eduardo às fls. 455/456. As testemunhas de acusação foram ouvidas. Antonio Sérgio Cavalli às fls. 487/487vº. Rosana Aparecida Cattai de Andrade e Valter Luís Biscaro Júnior, mídia digital de fls. 616. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Cláudio Pereira Garcia (fl. 615). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Bernadete Moreira de Andrade (mídia digital - fl. 624) e Rita de Cássia de Oliveira (mídia digital - fl. 700). Notificada regularmente (fl. 705), a Caixa Econômica Federal informou não haver arquivo de gravação de imagem para o dia 07/08/2005 (fl. 708). À fl. 716, foi declarado precluso o direito à oitiva das testemunhas de defesa Keite Cristina Torres, Keitiana Cristina Torres, Daniel de Oliveira e José Adão Júnior, bem como decreta a revelia do réu Eduardo dos Santos Ferro. À fl. 721, foi declarado precluso o direito à oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Rodrigues Luiz, Lourdes Pereira Garcia e Rita de Cássia Pereira Garcia e encerrada a fase instrutória. Na fase do artigo 402, CPP as partes nada requereram. Em sede de memoriais, por entender demonstrados autoria, materialidade e dolo, a acusação pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 727/731vº). Já, a defesa do réu Luciano Pereira Garcia aduziu preliminarmente, a necessidade da vinda aos autos das filmagens realizadas no interior da agência bancária. No mais, requereu a absolvição do acusado por falta de prova. Por fim, a defesa do réu Eduardo dos Santos Ferro, postulou pela sua absolvição ante a inexistência de provas. Informações sobre antecedentes criminais foram acostadas aos autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 708, resta prejudicada a preliminar da necessidade da vinda da gravação das imagens do interior da agência bancária no momento dos fatos. Ressalto outrossim que o feito será apreciado com as provas nele existentes. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da Tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois

terços).A materialidade restou demonstrada nos autos, pelo laudo pericial 3674/05, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Rio Claro - SP (fls. 202/203):(...)DO LOCAL E DO EXAMEO local apontado correspondeu a um imóvel comercial, onde funcionava a Agência Central da Caixa Econômica Federal em Rio Claro, de vários pavimentos, isolado, erigido ao nível recuado do alinhamento geral da via pública. Ofereceu interesse pericial, a área de auto atendimento, cuja porta de vedação com a via pública, de placa vítrea e de folha simples, teve a lingüeta da fechadura tipo YALE calçada com papel para que não travasse.Na área de auto-atendimento havia vários caixas eletrônicos dos quais ofereceu interesse o de número 2010, localizado na parte posterior do cômodo, que ostentava o teclado solto e quebra das abas dos parafusos de fixação em virtude de esforço imposto de fora para dentro do equipamento. A obtenção do dano supra, utilizou-se instrumento(s) indeterminado(s) à guisa de alavanca.O teclado solto apresentava, nas teclas, uma peça metálica grudada com fita adesiva de dupla face, na moldura, um fio de cola instantânea, e na parte inferior, um dispositivo eletrônico estranho ao equipamento. Estas peças foram recolhidas e examinadas em capítulo próprio.Na parte posterior dos caixas eletrônicos, área de acesso restrito, havia um tubo de cola instantânea depositado sobre algumas peças localizadas ao lado (à direita) do caixa eletrônico danificado. Este tubo de cola foi recolhido e examinado em capítulo próprio.Segundo informes colhidos no local e junto à requisição de exame, presume-se ter o fato ocorrido por volta das 08:30 h do dia 07/08/2005.DAS PEÇAS E DOS EXAMESA) Trata-se de um segmento de perfilado de alumínio, de secção transversal retangular, a qual, colada nas teclas do teclado solto era eficazmente utilizada para puxá-lo para cima. Suas dimensões são:- Comprimento: 5,0 cm- Comprimento da Base: 4,7 cm;- Largura da Base: 2,2 cmB) Trata-se de um dispositivo eletrônico, constituído de placa de circuito impresso, chips de memória, conectores e fio. Este dispositivo, que foi removido da parte inferior do teclado solto, pode ter sido eficazmente utilizado para armazenar informações que trafegassem pela placa de circuito impresso localizada sob o teclado. Cumpre salientar que não dispomos, neste IC, de equipamentos para leitura de eventuais informações memorizadas no dispositivo;C) Trata-se de um tubo de cola instantânea, da marca Super Bonder, de 1,5g, contendo cerca de de produto ainda líquido quando do atendimento da ocorrência.(...) Observo que nada obstante a conclusão da perícia quanto a utilização do dispositivo eletrônico para o armazenanmento de informações tenha sido colocada como uma possibilidade, não vislumbro outra finalidade, em razão do local em que foi encontrado, embaixo do teclado solto de um caixa eletrônico. Lado outro, o fato de não restar comprovado que efetivamente houve o armazenanmento destas informações e ainda, de serem necessários outros atos para a realização de saques fraudulentos de numerário, também não ilide a materialidade do delito, uma vez que se trata na espécie de crime tentado, abortado durante sua execução, e que só não teve seguimento em razão da pronta atuação do sistema de segurança por intermédio do central de monitoramento e acionamento da Polícia Militar.A autoria é também inquestionável.Os réus foram presos em flagrante no interior da agência da Caixa Econômica Federal. Após revista pessoal foram encontrados com eles cicrcuitos integrados, chips, e outros materiais utilizados para preparo de cixas eletrônicos para clonagem de cartões (fls. 07/44).A testemunha de acusação Antonio Sérgio Cavalli, ouvida às fls. 487/487vº, disse:sou policial militar e pelos nomes que foram lidos lembro-me dos réus; naquele dia, salvo engano um fim de semana, pelo ´radio, veio a notícia de que havia dois indivíduos no interior da Caixa Econômica Federal, no recinto dos caixas eletrônicos, mexendo nas máquinas; foram dadas as descrições das pessoas, inclusive das vestes; lembro-me que um era branco, calvo e de camisa cinza; o outro branco, gordo, de calça jeans e camisa branca; fomos até o local, quando perceberam a nossa presença afastaram-se do caixa eletrônico; entramos para abordá-los; logo notei que o indivíduo depois identificado como Eduardo tinha vestígios de cola super bonder nos dedos; nas máquinas que eles estavam mexendo, o teclado estava danificado e a perícia foi chamada; havia sinais mde colagem com super bonder e embaixo do teclado foi apreendido um chip, conhecido como chupa-cabra; atrás da máquina localizamos um tubinho de cola super bonder e um jornal com vestígios de cola; os dois tinham telefones celulares e em poder de Luciano foi encontrado outro chip semelhante àquele aplicado na máquina; questionados sobre o que faziam ali disseram que estavam sacando dinheiro; em poder do Eduardo havia a chave de um veículo Volkswagen posteriormente achado na frente do Banespa; era um Bora, com placas de São Paulo; nesse veículo encontramos materiais como cola super bonder, régua de alumínio e chips, além de fita dupla face; em razão desse achado eles admitiram que pretendiam colher dados para clonagem de cartões bancários; havia em poder dos dois vários cartões bancários e dinheiro; com Luciano também havia seis dólares americano; o celular que estava com Luciano tocou e eu atendi a ligação; o interlocutor sugeriu que els fossem liberados mediante vantagem econômica, cujo valor não foi declarado; ficou registrado no celular que eu atendi o número da ligação feita; era de São Paulo, número 94289565. (...) Por seu turno, a testemunha de acusação, Valter Luis Bísvaro Júnior, ouvida na mídia digital de fl. 616, afirmou:Que no dia do fato estava em serviço; que momentos antes de receber o chamado havia passado em frente ao Banco Santander, localizado no centro de Rio Claro; que ali no local havia um veículo da marca Bora parado, com a placa de São Paulo; que realizou a pesquisa desta, porém, nada constava, assim, continuou a patrulhar normalmente; que depois de um certo tempo houve a solicitação da Caixa Econômica Federal, localizada a cerca de 200 (duzentos) metros do Banco Santander, alegando haver dois indivíduos mexendo no caixa eletrônico; que a pessoa que realizou a solicitação junto à PM, através do 190, disse que os suspeitos estavam até clonando o cartão; que ao chegar na Caixa Econômica Federal, abordou os dois indivíduos; que um deles portava no bolso uma certa quantia em dólar,

reais e vários cartões de várias agências. Ao ser indagado sobre a identidade dos indivíduos, respondeu o Luciano e o Eduardo. Continuando, disse: que o Luciano portava uma certa quantia em reais, dólares, cartões de diversas agências e um dispositivo eletrônico que eles chamam de chip; que tudo isso se encontrava dentro do bolso dele, juntamente com um celular; que com o Eduardo havia uma certa quantia de dinheiro, vários cartões e um celular; que no momento da abordagem, eles tentaram até dar uma esquivada com o intuito de dar a entender que não era com eles; que no momento da abordagem havia um jornal sujo de super bonder em cima de uma cômoda onde fazem depósitos no Banco; que as mãos dos suspeitos estavam sujas; que um dos caixas eletrônicos estava com o teclado visivelmente danificado; que neste momento indagou os indivíduos sobre o que eles estavam fazendo; que os indivíduos eram de São Paulo; que se dirigiu até o veículo (Bora); que no veículo foram encontrados mais quatro dispositivos, juntamente com fita crepe, super bonder, régua de alumínio, fita dupla face...; que é o material usado para cometer o delito; que posteriormente, o perito que foi ao local informou que encontrou atrás do caixa eletrônico um tubo de super bonder; que depois ligaram no telefone do Luciano e quem atendeu foi um outro policial que estava com ele, chamado Cavali; que nessa ligação foi oferecido dinheiro para que os indivíduos fossem liberados; que prontamente esta tentativa de suborno não foi atendida e todos foram deslocados para a delegacia; que foi solicitada perícia; que foram feitas as de praxe; que se apresentaram no plantão. Perguntado pelo MPF como ocorreu a identificação do veículo e sua utilização pelos réus, disse que em princípio os suspeitos disseram que estavam sozinhos, mas um deles tinha a chave do carro no bolso; que pelo fato de eles serem de São Paulo e a placa do carro também ser de São Paulo, dirigiram-se até o veículo e ele abriu; se no momento da abordagem, os réus fizeram alguma alegação, afirmou que o Luciano admitiu que estava violando o caixa eletrônico, e que, inclusive, tinha acabado de instalar o chip; se foi acionado algum responsável pela agência, disse que tinha tipo uma porta que estava entreaberta e que o responsável do Banco falou que aquele local não deveria estar aberto; que posteriormente eles iriam averiguar o porquê ali estava aberto. Perguntado pela defesa se testemunhas civis acompanharam a detenção, a revista e a suposta confissão do acusado Luciano, disse que não; se acompanhou a perícia, disse que não, que o perito o informou posteriormente; se se recordava o dia em que o perito o informou, disse que posteriormente, no plantão; se sabia informar se o caixa eletrônico era monitorado, disse que desconhecia; se foi subtraído alguma coisa do caixa eletrônico, disse que não, que somente o teclado que estava visivelmente danificado; que não tinha sinais de arrombamento de onde sai o dinheiro; qual foi o tempo necessário para chegar da Comunicação do CAD até o local, disse que não deu nem dois minutos, pois ele estava próximo ao local; em relação ao réu Eduardo, o que foi alegado pelo mesmo sobre o que ele estava fazendo no local, disse que quem mais conversou com os PMs foi o Luciano; se houve tentativa de evasão, disse que somente na hora da abordagem os indivíduos tentaram dar a entender que não era com eles, mas que não dificultaram o trabalho dos policiais. Nesse passo, não são convincentes as declarações dos réus em seus interrogatórios negando a prática do delito. Também não procedem as alegações da defesa no sentido da inexistência de provas. Observo, por fim, que as testemunhas de defesa nada trouxeram para contrariar os depoimentos acima transcritos. Ora, todos estes fatos são indícios veementes de que os acusados promoveram a instalação do dispositivo eletrônico encontrado embaixo do teclado do caixa eletrônico, com a finalidade de mediante fraude obter valores de clientes da Caixa Econômica Federal. Com efeito, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto ao aproveitamento de indícios veementes como meio de prova para condenação. Nesse sentido a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no processo penal, Saraiva, 1994, p. 99: Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. Uma vez analisados todos os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios reunidos são suficientes para levar à indispensável certeza que sustentam a sentença. No mesmo diapasão: Prova Indiciária - Circunstâncias provadas. O indício é meio de prova e serve à comprovação que se busca no processo, podendo assim sustentar decisão condenatória. Trata-se de prova indireta, baseada nas circunstâncias provadas de maneira indubitosa. Não há necessidade de que alguém tenha presenciado a contrafação - CP art. 299 - para que se prove a autoria (TRF - 1a. Reg. - Rel. Tourinho Neto, Coad-Nossos Tribunais, verbete 54.491, 1992) Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação (TACRIM-SP - AP - 12a. C. - Rel. Junqueira Sangirardi - j. 03.02.97 - RJTACRIM 34/69). A prova não se faz de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação (TACRIM-SP - AP - Rel. Marrey Neto - RJD 07/105). Lado outro, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados é meio de prova idôneo a embasar decreto de condenação, mormente quando coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos, como ocorre no presente caso em que foram apreendidos em poder dos réus instrumentos para a prática do delito a eles imputados. Nesse sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO

RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) (...). TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO USO DE ENTORPECENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201300833824, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.) (não há negrito no original)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. 1. (...) 3. Autoria comprovada pelo próprio estado de flagrância corroborado pelos depoimentos testemunhais dos Policiais Militares. 4. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática, tendo valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. 5. Verifica-se, in casu, quão coesas e uníssonas são as declarações dos policiais. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. 6. Se suspeição houvesse em relação aos policiais, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência, que é a forma processual adequada para arguir a suspeição ou inidoneidade de uma testemunha, consoante dispõe o artigo 214, do Código de Processo Penal. Todavia, nada foi requerido a esse respeito. 7. (...) 10. Apelação desprovida.(ACR 00042896220054036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2011 PÁGINA: 146 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (não há negrito no original)PENAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DEMONSTRADA POR PROVA ORAL - VERSÃO DE INOCÊNCIA ISOLADA NOS AUTOS - VALIDADE DE DEPOIMENTO DE POLICIAIS - APELO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado por crime definido no art. 289, 1º do Código Penal. 2. Materialidade delitiva comprovada pelo auto de apreensão e pela prova pericial. 3. Autoria demonstrada pela prova testemunhal coerente e harmônica, revelando que as cédulas falsas encontravam-se na carteira do recorrente. Versão de inocência do apelante isolada no acervo probatório e infirmada pela prova oral. 4. A alegação de que são suspeitos os depoimentos de policiais, que efetuaram a prisão do acusado, já se encontra superada pelo orientação jurisprudencial: o depoimento de agente policial não pode ser inquinado de inidôneo ou de suspeito, considerando-se tão-somente sua condição funcional, devendo ser valorado tendo em vista sua firmeza e coerência. 5. Apelação a que se nega provimento.(ACR 10069465419974036111, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (não há negrito no original)Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configurada a prática do crime de estelionato tentado, previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, pelos réus Eduardo dos Santos Ferro e Luciano Pereira Garcia. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.Eduardo dos Santos FerroNo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu ostenta antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 552 (STF, HC 7665-3/SP). Observo, neste ponto, que o delito apontado na Certidão de fl. 584 é posterior ao deste processo, não se prestando seja para antecedentes, seja para reincidência. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes.Concorrem causas de diminuição e de aumento.Cuidando-se de crime tentado, tendo e vista que sua execução encontrava-se no final, eis que o dispositivo eletrônico já estava instalado, fixo a causa de diminuição pela tentativa em 1/3 (um terço). De outra margem, como o estelionato tentado foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público, impõe-se o reconhecimento da presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. De sorte que, a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porque as circunstâncias judiciais

não são favoráveis ao réu (CP, art. 44, III). Luciano Pereira Garcia No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 521, 533, e 549 (STF, HC 7665-3/SP). Observo que, no entanto, não se prestam para fins de reincidência (art. 64, I, CP). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Concorrem causas de diminuição e de aumento. Cuidando-se de crime tentado, tendo e vista que sua execução encontrava-se no final, eis que o dispositivo eletrônico já estava instalado, fixo a causa de diminuição pela tentativa em 1/3 (um terço). De outra margem, como o estelionato tentado foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público, impõe-se o reconhecimento da presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. De sorte que, a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porque as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu (CP, art. 44, III). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: a) EDUARDO DOS SANTOS FERRO, brasileiro, solteiro, motoboy, RG 29.261.419.258-88 SSP/SP, CPF/MF 278.378.258-88, natural de Cascavel/PR, nascido aos 19/09/1997, filho de José Alceu Ferro e de Ednalva dos Santos Ferro, domiciliado à Rua Duarte Lobo, 83, apto. 42, cj. José Bonifácio, São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; eb) LUCIANO PEREIRA GARCIA, brasileiro, solteiro, empresário, RG 19.857.617 SSP/SP, CPF/MF 291.304.398-41, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14/04/1973, filho de Antonio Garcia Filho e de Lurdes Pereira Garcia, domiciliado à Rua Nossa Senhora Candeias, 76, Itaquera, São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

**0001335-55.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDA TEIXEIRA AMORIM(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

TERMO DE DELIBERACAO - AUDIENCIA: Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO DESPACHO SUPRA.

**0010058-63.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO FERNANDO OLIVEIRA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Rodrigo de Oliveira às fls. 222/223. Considerando-se que não há mais testemunha a ser ouvida, designo para o dia \_\_06\_\_ de NOVEMBRO\_\_ de 2013 às 16:00\_\_ horas para ao interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.

**0003534-16.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas Celso Luiz e Marcio Maciel às fls. 131/133. Considerando-se que não há mais testemunha a ser ouvida, designo para o dia \_\_\_06\_\_\_ de NOVEMBRO\_\_\_ de 2013 às \_15:30\_ horas para ao interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.

**0010015-92.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

TERMO DE DELIBERACAO AUDIENCIA - Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DA DELIBERACAO SUPRA.

### **Expediente Nº 3330**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005016-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005016-9)** - RENATO ROBERTO BIRAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X WALDONIER DIAS MARCHI X WALTER MARCHI FILHO X IVANETTE DIAS MARCHI X ROLF SIEGFRIED POTTAG(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO ROBERTO BIRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDONIER DIAS MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCHI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETTE DIAS MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF SIEGFRIED POTTAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que os valores depositados em relação ao débito principal foram informados de forma global, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente sobre as minutas de Alvará a serem expedidos (fls. 334/339), considerando-se que a divisão dos valores se deu na mesma proporção dos informados às fls. 307/323.2. Apresentada a concordância, expeçam-se os Alvarás conforme minutas. Caso haja discordância, tornem conclusos para apreciação.3. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3332**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103481-85.1996.403.6109 (96.1103481-4)** - LYDIA NEVES DE SALLES X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X ROBERTO QUADROS X ANTONIO JONAS GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X MARIA IMACULADA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X VALDEMAR GANDELINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X LYDIA NEVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JONAS GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Roberto Quadros (fls. 137/142), respectivamente a viúva HENRIQUETA DELAZARO QUADROS. Valdemar Gandelini (fls. 143/159), respectivamente os filhos ANTONIO JONAS GANDELINI, INES APARECIDA GANDELINI, MARIA IMACULADA GANDELINI, ANGELA ELIANA GANDELINI e MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN.2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra mencionados.3. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para alteração de todos os herdeiros habilitados cima descritos.4. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora às fls. 160, expeça-se RPV em favor do(s) herdeiro(s) supra, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.7. Cumpra-se e intime-se.Int.-----  
-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10

da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0009273-38.2006.403.0399 (2006.03.99.009273-2)** - MIROVALDO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIROVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5769**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100957-52.1995.403.6109 (95.1100957-5)** - EDSON ANTONIO TREVIZAN X MARCOS ANTONIO SALMI X CARLOS JOSE COELHO X NEYDE CIAMPONE DE SOUZA X VERA LUCIA DE NADAI BONIN(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**1104806-61.1997.403.6109 (97.1104806-0)** - 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIO CLARO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

**1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls



**0004522-91.1999.403.6109 (1999.61.09.004522-9) - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/10/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0075085-37.2000.403.0399 (2000.03.99.075085-0) - JULIO CESAR FERREIRA X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARCIA ADRIANA TOT X MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO X MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA X MILTON VIEIRA X PEDRO EDUARDO BALDONI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

**0011814-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011814-1) - ISABEL DINIZ RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre a informação do perito de fl. 160. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0001466-35.2008.403.6109 (2008.61.09.001466-2) - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

**0001615-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001615-4) - LEONICE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

**0001755-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001755-9) - INES ARTONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0005171-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005171-3) - WANDERLEY DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

**0008971-77.2008.403.6109 (2008.61.09.008971-6) - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA(SP055487 - REINALDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora em promover a regularização do feito, suspendo o processo nos termos do artigo

265, I do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0012248-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012248-3) - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0012319-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012319-2) - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consta dos autos que a parte autora arrolou inicialmente quatro testemunhas Cícero Barros, José Roberto, Manoel Ferreira e Cecília Barros (fl. 133), sendo que, deprecadas as oitivas, Cícero e Cecília não foram intimados para o ato devido à incorreção do endereço indicado (fls. 153 e 156). Requerida a substituição das testemunhas não intimadas por Célia Regina e Luciano Narciso (fl. 140), também estes últimos não foram localizados (fl. 177 verso). Devolvida a precatória, requer a autora a substituição de Célia Regina por Luana Maria e insiste na oitiva de Luciano Narciso (fl. 187), e a parte ré protesta pelo indeferimento da substituição (fl. 195). Destarte, indefiro nova oitiva da testemunha Luciano Narciso eis que o endereço informado é o mesmo no qual não foi encontrado e defiro a substituição da testemunha Célia Regina por Luana Maria Mendes Reis. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha Luana no endereço informado à fl. 187. Intimem-se.

**0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 09:40 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 09:20 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0006441-32.2010.403.6109 - CRISLAINE ANTONIADE ANUNCIACAO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

dias, caso não os tenha apresentado.

**0006806-86.2010.403.6109 - IVAN CESAR FRANCO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007630-45.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 12:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 12:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0003781-31.2011.403.6109 - TIAGO AUGUSTO POMPEO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004330-41.2011.403.6109 - IVO NAGODE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/10/2013 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0005094-27.2011.403.6109** - LEONIL CORREIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

**0009385-70.2011.403.6109** - RUBIS PINTO PEREIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Prejudicado o pedido de pagamento das parcelas vencidas haja vista que não houve trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

**0001430-51.2012.403.6109** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05/11/2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 199), bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o documento de fls. 207. Intimem-se.

**0001954-48.2012.403.6109** - BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 12:45 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0004973-62.2012.403.6109** - VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/10/2013 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0006710-03.2012.403.6109** - LAURA IVONE TOLEDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proposta de acordo apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0007390-85.2012.403.6109** - TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 05/11/2013, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 09), bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos as informações requeridas pelo INSS à fl. 114 Intimem-se.

**0007821-22.2012.403.6109** - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 13:00 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0007881-92.2012.403.6109** - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/10/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0008095-83.2012.403.6109** - SUSANA RAMOS BERGAMINI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/10/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0009746-53.2012.403.6109** - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/10/2013 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0000507-88.2013.403.6109 - JOAO LUIS MESQUIATI - INCAPAZ X ANDREA MARIANO MESQUIATI(SP300430 - MARCELO DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 13:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0000531-19.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 62), que comparecerão neste Juízo independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 07/11/2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/11/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0001446-68.2013.403.6109 - SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/12/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0001614-70.2013.403.6109 - CLARICE SEBASTIAO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 04/12/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0002014-84.2013.403.6109 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 11/12/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0004921-32.2013.403.6109 - IZOLINA ROMERO JOIA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS OLIVEIRA MACIEL, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008249-04.2012.403.6109 - LUIS GUSTAVO IZAIAS DA SILVA X MARCIA REGINA IZAIAS(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 122: Prejudicado o pedido de pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região conforme despacho de fl. 101. Intime-se.

**0009997-71.2012.403.6109 - GERVASIO REMEDI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Sentença de fls. 62/66: S/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 455/2013 Folha(s) : 285GERVASIO REMEDI com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial (fl. 39). O órgão da representação judicial da autoridade coatora apresentou contestação alegando a constitucionalidade e legalidade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para obtenção de aposentadoria, que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que não se trata de mera desaposestação, arguiu prescrição quinquenal e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 44/53). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações alegando que o INSS não encontra respaldo na legislação para que haja possibilidade de renúncia e/ou de nova concessão de aposentadoria administrativa (fls. 56/57). Após, o Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 59/60 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a

correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão dos autos, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/ contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.



É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004350-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004350-5) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004949-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004949-0) - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO CHIAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0005101-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005101-0)** - MALVINA JORGE DE OLIVEIRA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALVINA JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0012572-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012572-1)** - MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0007283-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007283-6)** - EDIVAL URBANO DE ARAUJO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDIVAL URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **ACAO PENAL**

**0006474-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006474-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X VALDECI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Fica a autora VALDECI MARIA DA SILVA, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/09/2013 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005194-16.2010.403.6109** - PEDRO DE OLIVEIRA MIGUEL X BENEDITA AGUIAR MIGUEL(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **Expediente Nº 5771**

#### **ACAO PENAL**

**0006715-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO MOLINA ESPINDOLA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)**

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 305 PORQUE NÃO CONSTARAM TODOS OS PROCURADORES DOS RÉUS:Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 234/236, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Ausentes testemunhas de acusação, determino se expeça carta precatória para Rio Claro/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da testemunha arrolada às fls. 304. Ficam as defesas intimadas, por meio desta decisão, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, da expedição das precatória acima. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X**

EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X CICERA APARECIDA ARAUJO DECISÃO DE FLS. 1338/1339: Vistos em inspeção. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos sucessores de: Jovino Vicente da Silva, João Ribeiro dos Santos, Nadil Narcizo de Oliveira, Inácia Guilhermina Sallsutiriano, reservando a quota parte referente a Maria José, e aos co-autores Maria Passareli, Izabel da Silva Modesto, Ana Alves Pires, Geneam Fabrício da Silva, Astrogildo José Cardoso, Ignez Silva de Souza. Tendo em vista a nomeação de Francisca Destro da Silva como curadora de Honoria Flumignan (Certidão de Curatela definitiva, fl. 613), expeça-se ofício em nome daquela. Ao SEDI para as devidas alterações. Informe o patrono dos co-autores o CPF de Maria Araújo de Lima, Anízia do Carmo Pires, Laudionor Cardoso de Miranda, Angélica Trancolina da Silva, Vicentina Gonçalves da Silva, Adalgiza Ambrósio, Josepha da Conceição, Antônio Santos, Luiza Huerta Acosta Gimenez, Lirya Garagnani Fustinoni, Manoela Parron Munhoz e Rosa Dias Monteiro no prazo de 10 dias. Neste mesmo prazo, proceda a regularização do CPF de Laura Alves de Barros, sucessora de Maria Alves de Barros, Valdemar Alves da Silva e Maria de Lourdes Silva de Souza, ambos sucessores de Leonídia Guilhermina Benevides. Determino que seja juntado aos autos informações sobre o óbito de José Teodoro da Silva Irmão. Esclareça a parte autora sobre a não habilitação de Francisco, herdeiro de Francisca Ramos, sob pena de exclusão da execução. Prazo de 10 dias. Além do mais, reitero as determinações feitas no item 4., alínea e e item 5., em relação à Aparecido, constantes na decisão de fls. 1139/1140. Em relação à habilitação de herdeiros dos co-autores Jovino Vicente da Silva, incluindo a cônjuge de seu filho Edésio Vicente da Silva, Maria Vela, Maria Joana Paes, Maria de Jesus Melin, Maria Aparecida Verniz Seribelli, Joana Brandão, Izaura da Cruz Marques, Zoraide Pelegrine Biajante José dos Santos Gonçalves, Josefa Alves Csuk, Maria José da Silva, Antônia Moreira dos Santos, José Domingos Neves, Rosa Ana de Jesus Silveira e Francisco Vieira da Silva, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

**1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)** - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a co-autora Rute Teresa Marques Cotini intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela União às fls. 501/502. Após, voltem conclusos. Int.

**0003100-72.1999.403.6112 (1999.61.12.003100-8)** - DARCI FERNANDO PASSONE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela autarquia ré às fls. 174.

**0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3)** - SANDRA ELI LEME MESSINETTI(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício encaminhado à Penitenciária de Sorocaba (fls. 277), bem como solicitando informações acerca do recluso Anderson Lemes Messinetti. Dê-se ciência ao MPF. Com as providências efetivadas, venham conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução formulado pelo INSS (fls. 279/280). Intime-se.

**0007286-31.2005.403.6112 (2005.61.12.007286-4)** - I S SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES E PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fls. 330/337: Defiro a penhora sobre os direitos do bem em alienação fiduciária, conforme indicado à fl. 333. Providencie a Secretaria as anotações junto ao RENAJUD, bem como oficie-se ao CIRETRAN local para as

providências cabíveis. Após, depreque-se à Subseção Judiciária Federal de São Paulo a intimação dos executados (fls. 332) sobre o ato de constrição. Sem prejuízo, com a comunicação da CIRETRAN, determino a intimação do proprietário do bem alienado, na pessoa do credor-fiduciário. Intime-se.

**0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2)** - ODAIR GIACOMINI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00051013920134036112. Intimem-se.

**0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5)** - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 250/251, relativamente ao óbito da autora.

**0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8)** - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00051005420134036112. Intimem-se.

**0003236-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003236-7)** - GILVANE DIONISIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005301462013403611. Intimem-se.

**0002639-17.2010.403.6112** - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (exceção de pré-executividade) às fls. 107/123.

**0000949-16.2011.403.6112** - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 125/129.

**0004337-24.2011.403.6112** - JOSEFA SOUZA MIRON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 125/136, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0009330-13.2011.403.6112** - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 88/94 (Exceção de Pré-Executividade).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0)** - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº

00052901720134036112. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002719-78.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 658/670.

**0009654-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 41/61, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0002307-45.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 15/17, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005100-54.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005101-39.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ODAIR GIACOMINI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de

05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 243/244.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010528-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da certidão negativa de citação de fl. 39. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014330-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014330-2)** - LUIZ FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 140/146 (Exceção de Pré-Executividade).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002299-39.2011.403.6112** - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 107), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204080-57.1995.403.6112 (95.1204080-8)** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa da União (fl. 325), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, considerando o pedido de fl. 313 (primeira parte) e o documento de fl. 318, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o nome da parte autora para Regina Indústria e Comércio S/A. Int.

**1205668-31.1997.403.6112 (97.1205668-6)** - MARLENE PONTES GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da portaria n. 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado, por se tratar de requisição por meio de precatório, para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**1206446-98.1997.403.6112 (97.1206446-8)** - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se

ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)**

Ante a manifestação da União, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8) - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Tendo em vista a manifestação das partes, expeçam-se ofícios requisitórios relativo aos cálculos de fls. 175, nos termos da resolução vigente. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003660-72.2003.403.6112 (2003.61.12.003660-7) - JONAS UMBELINO FERREIRA (REP P/ MARIA APARECIDA UMBELINO FERREIRA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)** Fls. 263/264, 278, 281 e 288/289: Considerando a concordância expressa do INSS (fls. 278), bem como a manifestação do autor (fls. 288/289), desde já homologo os cálculos apresentados às fls. 263/274. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 159/167: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente à verba sucumbencial e valor principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias,



manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Considerando a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 208/220 (Exceção de Pré-Executividade). Fica, também, cientificada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/207.

**0002876-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002876-5) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 186.

**0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL**

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, também, a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 123/124.

**0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4)** - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001689-08.2010.403.6112** - ROSALINA CABRERA SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 366/367: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Em caso de discordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, relativamente aos cálculos (fls. 357/362). Intímem-se.

**0002277-15.2010.403.6112** - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004050-95.2010.403.6112** - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

**0006096-57.2010.403.6112** - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 122/126 (Exceção de Pré-Executividade).

**0006898-55.2010.403.6112** - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0007257-05.2010.403.6112** - ANELZINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007396-54.2010.403.6112** - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 93/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fls. 92: Por ora, fica suspenso o cumprimento das deliberações, aguardando-se pela manifestação da autora neste feito. Intimem-se.

**0008298-07.2010.403.6112** - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fica a parte autora ciente para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0001257-52.2011.403.6112** - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003127-35.2011.403.6112** - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos

autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003659-09.2011.403.6112** - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a subscritora da petição de fls. 100/101, proceder à regularização da mesma, visto ser apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da r. decisão de fls. 88. Int.

**0007120-86.2011.403.6112** - LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, considerando que o contrato de fls. 83/88 não contém assinatura de testemunhas a rogo, sendo o autor analfabeto, indefiro o destaque de honorários. Int

**0007238-62.2011.403.6112** - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 60, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008195-63.2011.403.6112** - ANA MARIA CAVASSO ROSA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0009198-53.2011.403.6112** - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005580-66.2012.403.6112** - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006850-28.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE JESUS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010045-21.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Tendo em vista manifestação expressa do procurador do INSS nos autos principais em apenso (fls. 178), dou por prejudicado o processamento do recurso interposto pela autarquia ré (fls. 23/25). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002436-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002436-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da União em relação aos cálculos apresentados, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4)** - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168,

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005878-92.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007569-44.2011.403.6112** - MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009009-75.2011.403.6112** - APARECIDO AMARILDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO AMARILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove que averbou o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e

comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9)** - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002276-30.2010.403.6112** - SILVIA HELENA DE MOURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA HELENA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 93/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 80/92). Intime-se.

**0006899-40.2010.403.6112** - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 113, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002650-15.2011.403.6111** - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fls. 94/95: Providencie a regularização do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

**0001458-44.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 121/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da

Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 113/120). Intime-se.

**0001858-58.2011.403.6112** - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o subscritor da petição de fls. 69/70 (Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006836-78.2011.403.6112** - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 82/86: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 72/81). Intime-se.

### **Expediente Nº 5313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1)** - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0)** - YOUSSEF IBRAHIN YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR ( DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0)** - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.



**0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8) - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO X MARIA JOSE SALES FIGUEIRA X LUIZ SALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005432-26.2010.403.6112 - JAIME JOSE DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006542-60.2010.403.6112 - MAISE CRISTINA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007511-75.2010.403.6112** - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008441-93.2010.403.6112** - BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001502-63.2011.403.6112** - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002775-77.2011.403.6112** - EDMAR MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004804-03.2011.403.6112** - JOAO ADAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005013-69.2011.403.6112** - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006322-28.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006845-40.2011.403.6112** - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007561-67.2011.403.6112** - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008121-09.2011.403.6112** - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008613-98.2011.403.6112** - IRYAN DOS SANTOS ZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 80. Intimem-se.

**0008751-65.2011.403.6112** - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008805-31.2011.403.6112** - TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009162-11.2011.403.6112** - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009164-78.2011.403.6112** - LAERCIO CREPALDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009165-63.2011.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009374-32.2011.403.6112** - MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009462-70.2011.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002431-62.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003354-88.2012.403.6112** - ANISIA DIAS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003801-76.2012.403.6112** - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005321-71.2012.403.6112** - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006424-16.2012.403.6112** - WALTER VOLPE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007233-06.2012.403.6112** - CELSO RIBEIRO LEITE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007633-20.2012.403.6112** - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008441-25.2012.403.6112** - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008505-35.2012.403.6112** - SUELI REGINA DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008795-50.2012.403.6112** - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000195-06.2013.403.6112** - CREUZA JOSE DA SILVA INSENHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004991-40.2013.403.6112** - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de folha 50, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005774-32.2013.403.6112** - GERSINO GOMES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 49/69 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006283-60.2013.403.6112** - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP080349 - JOSE RICARDO NARCISO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007595-08.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006948-47.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (embargante) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003022-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. À parte apelada (embargante) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5337**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204051-07.1995.403.6112 (95.1204051-4)** - CALIMAN & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 300: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

**1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)** - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)  
Petição e documentos da União de fls. 313/334: Vista à parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

**1205424-05.1997.403.6112 (97.1205424-1)** - ANA MARIA GARCIA ZINEZZI X MARIA ENOE COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)  
Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, apresentando os cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1204183-59.1998.403.6112 (98.1204183-4)** - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fls. 711/712: Já decorrido o prazo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

**0009633-42.2002.403.6112 (2002.61.12.009633-8)** - IRENE DE FREITAS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4) - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Folhas 334/335:- Indefiro o requerido. Compete à demandante (exequente) a apresentação da conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intime-se.

**0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014615-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014615-0) - MARISA RAMIRES ROZENDO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015445-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015445-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0018952-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018952-5) - MARIA BERNAL DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003044-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003044-9) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1) - JOSEFA ALVES BASILIO(SP161260 - GUSTAVO**

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8)** - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2)** - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001941-11.2010.403.6112** - URBANO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003014-18.2010.403.6112** - MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008023-58.2010.403.6112** - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003425-30.2011.403.6111** - GERSON ZAN(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002015-31.2011.403.6112** - JOAO BATISTA IGNACIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)



Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003124-80.2011.403.6112** - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004444-68.2011.403.6112** - PEDRO LEANDRO DE FARIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004464-59.2011.403.6112** - MARCOS CESAR ZAINA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006183-76.2011.403.6112** - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009954-62.2011.403.6112** - HERMELINDA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Folha 84:- Arquivem-se os autos, com baixa findo, conforme determinado à folha 82, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000042-07.2012.403.6112** - IRAILDA DE OLIVEIRA FURTUNATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001113-44.2012.403.6112** - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação, em arquivo. Int.

**0002893-19.2012.403.6112** - ALONSO PEREIRA GONCALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004343-94.2012.403.6112** - GILSON RODRIGUES SENA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006053-52.2012.403.6112** - APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007322-29.2012.403.6112** - OSMAR CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008033-34.2012.403.6112** - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008041-11.2012.403.6112** - JOSE ELEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008273-23.2012.403.6112** - ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008914-11.2012.403.6112** - RITA DE CASSIA DA SILVA DANTAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009432-98.2012.403.6112** - ADEMIR RONCOLATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000375-22.2013.403.6112** - RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002393-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002393-6)** - JUDITH PEREIRA DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 160/163:- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**0000064-65.2012.403.6112** - PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003203-25.2012.403.6112** - IVONE SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007744-04.2012.403.6112** - OSVALDO LUIZ DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 49 verso: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48 verso. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, como requerido. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte embargada (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013055-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013055-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO - SP(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X UNIAO FEDERAL

Cota de fls. 85: Nada a deferir. Aguarde-se pelo trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 5352**

#### **MONITORIA**

**0003346-14.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Cite-se o réu, conforme o endereço informado (fls. 49). Int.

**0004384-61.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO LUIZ

Considerando que o aviso de recebimento de fl. 30 foi assinado por pessoa estranha à lide, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação, pessoal, do requerido (Fernando Luiz). Expeça-se mandado de citação. Int.

**0001383-34.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MACHADO

Ante a devolução da carta de citação, e considerando-se que a parte requerida, procurada por três vezes, encontrava-se ausente, conforme noticiado pelos Correios (folha 24), determino sua citação pessoal. Expeça-se mandado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3)** - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. A demandante afirma, em sua inicial, que desenvolve atividade de trabalhadora rural. Não apresentou, no entanto, qualquer documento indiciário da alegada atividade campesina. O INSS, por sua vez, afirma que a autora não desenvolve atividade remunerada, uma vez que declinou nas perícias administrativas que era dona de casa, bem como que ela (demandante) vertia contribuições como segurada facultativa (sem vínculo de emprego). Nesse contexto, e considerando a conclusão lançada no laudo complementar de fl. 152, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se pretende o enquadramento como segurada especial, apresentando, em caso positivo, documentos relativos à atividade rural e rol de testemunhas. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à autora. Intimem-se.

**0003886-33.2010.403.6112** - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONALIZA KNG ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de falsificação de valor de cheque dado em pagamento de mercadoria comprada da Corré Monaliza Kang - ME. Acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Com efeito, narra a inicial que, em 5.12.2009, a Autora comprou mercadorias da Ré Monaliza no valor de R\$ 47,00, tendo ofertado como pagamento um cheque no valor da compra, pós-datado para 6.1.2010. Entretanto, foi surpreendida ao verificar que havia sido apresentado antecipadamente e por valor maior (R\$ 2.007,00), tendo sido falsificado o montante que havia consignado na cártula. Embora busque estender a responsabilidade à Caixa, a exordial não atribui nenhum ato ilícito à instituição, pois aponta como tal a falsificação grosseira do cheque e sua apresentação antecipada, atos que teriam sido cometidos pela representante da loja. Não há atribuição de nenhum ato ilícito por parte da agência bancária, nem vinculação de ato seu aos fatos narrados, mas somente invocação de Resolução do CMN que determina a óbvia obrigação dos bancos de prevenir e reparar danos causados a clientes e usuários. Mas é necessário apresentar um ato próprio do banco e nexos de causalidade, não bastando para a atribuição de responsabilidade o simples fato de ter sido o cheque sacado em face dessa instituição bancária. Observe-se, inclusive, que a agência bancária procedeu à devolução do cheque à origem, estornando o débito em conta, o que é uma obrigação sua, de modo que agiu dentro do estrito cumprimento de seu dever legal. E, se não chegou a pagar, também não se fala em incidência do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 7.347/85, invocado pela Autora, de manifesta inadequação ao caso. Assim, considerando que os atos ilícitos invocados (falsificação e apresentação antecipada) e suas consequências não têm relação alguma com a Caixa, hei por bem acolher a preliminar de ilegitimidade, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a essa Ré. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Consequentemente, retirado do polo passivo o ente federal, cessa a competência deste Juízo, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicada a instrução. Comunique-se à nobre Relatora do Agravo de Instrumento. Cientes os presentes, intimem-se. (Pedi a palavra o advogado da corré Monaliza Kang ME, requerendo a manutenção nos autos da contestação, tendo em vista que há pendência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.) Embora já determinado o desentranhamento, e a despeito de já ter havido manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal no sentido de negar o efeito suspensivo ao agravo, tenho por bem, considerando a declinação de competência, determinar a manutenção da contestação nos autos, cujo efeito e eventual novo desentranhamento deverá ficar ao crivo do Juízo competente, haja vista a declinação ora procedida.

**0002026-60.2011.403.6112** - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 111, 113/113 verso e 149 - Por ora, determino que o IBAMA apresente nos autos o procedimento administrativo original como determinado à fl. 109 no prazo de cinco dias. Após, se em termos, intime-se novamente o perito para realização dos trabalhos periciais e, desde já, esclareço que o expert, tendo fé pública, deverá informar diretamente o autor acerca da data, horário e local para colheita de padrões de seu punho (fl. 149), conforme conveniência das partes. Em seguida, com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0006238-27.2011.403.6112** - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Nada a determinar, pois a cópia do documento já foi encaminhada como se observa no ofício expedido à fl. 125. Aguarde-se (fl. 101 - parte final).

**0004368-10.2012.403.6112** - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 72/73: Indefiro nova intimação do perito, pois o expert já respondeu os quesitos complementares, como se observa às fls. 69/70. Por ora, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0008760-90.2012.403.6112** - VILMA GOMES PIMENTEL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento do julgado. Petição de fl. 72: Defiro. Providencie a

Secretaria o desentranhamento das imagens fotográficas de fls. 28/30, substituindo-as por cópia. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 12) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente)Int.

**0008769-52.2012.403.6112** - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 76/77: Defiro a juntada dos documentos. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico de fls. 45/49 e a contestação de fls. 71/73. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

**0009538-60.2012.403.6112** - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 11/09/2013, às 14:15 horas.

**0009680-64.2012.403.6112** - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 28/10/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 60/61 em suas demais determinações. Int.

**0002090-02.2013.403.6112** - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo as petições de fls. 41/42, 43/55, 56 e 57/58 como emendas à peça inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que, consoante fl. 52 dos autos, o fundamento da cessação da benesse pela autarquia Ré foi a perda de qualidade de segurada da Autora, o que é plausível, uma vez que a data do início da incapacidade (DII) da Demandante foi fixada em 15/05/2012, momento em que ela não contava com a qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS (fl. 36). Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002656-48.2013.403.6112** - MARIA ROSA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a Autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 700.240.591-9), especificando os motivos do indeferimento na esfera administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003519-04.2013.403.6112** - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fls. 47, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0001967-14.2007.403.6112, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0003858-60.2013.403.6112** - MARCELO ELIAS DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/51 - O Autor, à vista do r. despacho de fl. 44, que manteve a decisão de fls. 31/32, a qual, de sua parte, entre outras providências, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apresentou nova manifestação à guisa de suprimento da carência de demonstração de que seria a Ré a responsável pela sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, fundamento essencial para a negativa da antecipação da prestação jurisdicional. Nesse sentido, reiterou, uma vez mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Razão não assiste ao Autor, sem levar em conta que nada de novo acrescenta ao processo, e mais, bem ao contrário, tem-lhe causado retardamentos absolutamente desnecessários. As razões que agora elenca e articula, às fls. 46/51, são, de modo impressionante, as mesmas já rechaçadas, de modo exauriente, às 31/32, e já renovadas às fls. 35/39, de igual modo também afastadas. Importante destacar que o prazo para o recurso competente foi deflagrado com a intimação da decisão de fls. 31/32. O Demandante insiste no fato de que a Requerida promoveu sua inscrição junto ao CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF, em cumprimento à Resolução nº 1.682 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, e, para a comprovação desse fato, trouxe mais um documento ao processo, juntado à fl. 41, que indica exatamente essa ocorrência. Acontece que, conforme amplamente fundamentado às fls. 31/32, inscrição no CCF é uma coisa, e inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é outra. E também foi explicitado que um cadastro não leva ao outro, nem um alimenta o outro. E, por fim, foi também asseverado que ao credor, à ordem em favor do qual foi emitido o cheque, e que não se sabe quem é, cabe a legitimidade para promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O Autor, portanto, repete as mesmas razões já exaustivamente apreciadas e decididas, de modo que não há matérias que mereçam conhecimento e resolução, uma vez que todos os argumentos novamente invocados já restaram afastados na decisão primitiva. Desta forma, por todo o exposto, NÃO HÁ O QUE DECIDIR acerca das alegações de fls. 46/51, visto que são meras repetições dos argumentos expostos na exordial e já apreciados às fls. 31/32, sob pena de ofensa ao art. 471 do CPC, notadamente porque não caracterizada a hipótese ressalvada pelo inciso I do mesmo dispositivo. Cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 44. Intimem-se.

**0004059-52.2013.403.6112** - MARCELO ALVES MENEZES (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumprida a determinação da r. decisão de fl. 33/34 (prévio requerimento administrativo), passo, pois, a apreciação do pedido de antecipação da prestação jurisdicional. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no

qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 13/15 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/11/2013, às 08:00 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004079-43.2013.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fls. 40, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0003164-62.2011.403.6112, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0004858-95.2013.403.6112 - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004938-59.2013.403.6112 - MARLI NUNES DA SILVA PORTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial



agendado, conforme informado pelo senhor Perito à folha 46.

**0006780-74.2013.403.6112 - MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria da Silva Augusto em face do INSS. Consoante extratos do CNIS e PLENUS colhidos por este Juízo, verifico que não há elementos que demonstrem a realização do requerimento administrativo referente à benesse pleiteada pela parte Autora. Assim, considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem prejuízo às partes, determino que a Demandante regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de assinatura do outorgante que é requisito essencial da procuração por instrumento particular, de modo que não

podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. Intime-se.

**0006900-20.2013.403.6112 - FRANCIMAR DA SILVA (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19 e 35, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 25.07.2013, conforme documento de fl. 36), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendada para o dia 18.11.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007016-26.2013.403.6112 - FLAVIO MARQUES DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/19, 23/24 e 27 juntados, embora noticiem as patologias que acometem o Autor, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm

presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.10.2013, às 11:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007296-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo do valor de 25% sobre esta, sob o fundamento de que necessita de acompanhante. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0001488-16.2010.4.03.6112, visto que na demanda anterior foi discutido o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.412.170-0) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação da benesse, em período remoto (10/07/20117), até sentença final (fls. 77/83), que julgou procedente a demanda concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora desde 14/01/2010, a qual vem recebendo até a presente data (conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo), contrapondo-se com a presente ação em que a Requerente busca a majoração de 25% na aposentadoria por invalidez que recebe, consoante artigo 45 da LBPS. Entretanto, em relação a essa conversão não houve requerimento administrativo. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento

do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INBEN/CONIND referente à Demandante.Intime-se.

**0007530-76.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a

apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011124-35.2012.403.6112** - SANDRO ACULHA ESPINDOLA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Retifico a parte final da sentença de fls. 230/231 para conceder ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 237: Defiro. Considerando a indicação pela OAB (fl. 13), arbitro a verba honorária do defensor no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem prejuízo, ante a petição de fl. 237 (parte final), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

**0000408-12.2013.403.6112** - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 156/159 (decisão agravo de instrumento nº 2013.03.00.003133-5/SP): Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, como determinado na parte final da sentença de fls. 143/149. Int.

#### **Expediente Nº 5353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2)** - ORLANDO REZENDE X ANTONIA RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.02.2008, bem como sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia indireta, o laudo de fls. 210/213 informa que o demandante era portador de Doenças Psiquiátricas (transtorno Esquizofrênico e Uso abusivo do Álcool), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 211. Conforme respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo (fl. 211), tal condição determinava incapacidade laborativa total, de caráter permanente, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 12.04.2004 (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 211). No entanto, leio nas respostas conferidas aos quesitos 07, 08 e 09 do Juízo, que a perita fixou o início da doença em 2001 e que a incapacidade decorreu de agravamento pelo uso abusivo de álcool, indicando o início da incapacidade em 2004 ao tempo em que o demandante esteve internado por patologia psiquiátrica. Lado outro, a autarquia ré alega que o quadro de incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS (ocorrido na competência 02/2003) uma vez que o autor já estivera internado no Hospital Bezerra de Menezes nos períodos 11.01.2001 a 04.07.2001, 13.08.2002 a 27.09.2002 e 06.08.2003 a 20.09.2003, conforme peça defensiva de fls. 85/94 e Laudo Médico Pericial do SABI de fl. 100. Nesse contexto, determino inicialmente a expedição de ofício ao Hospital Bezerra de Menezes para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome de Orlando Rezende (data de nascimento: 09.06.1950), indicando todos os tratamentos por ele realizados, notadamente os períodos de internação naquela instituição. Em seguida, intime-se a senhora perita para que, com amparo nos novos documentos, ratifique, ou se for o caso, retifique a data de início da incapacidade laborativa do extinto Orlando Rezende. Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente ao demandante. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

**0005551-50.2011.403.6112** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas acerca do documento de fl. 44, que informa sobre a audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - 1ª Vara), em data de 09/09/2013, às 13:30 horas.

**0007153-76.2011.403.6112** - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0000654-42.2012.403.6112** - MANOEL NONATO DA SILVA X PRISCILA MADALENA NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA X DELFINA MADALENA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro e em complementação à decisão de fls. 106/107, designo o exame pericial indireto, pois o autor é falecido, com o(a) Dr(a).Denise Cremonesi, CRM nº 108.130, para o dia 08/10/2013, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 106/107 em suas demais determinações. Cientifique-se o INSS. Int.

**0001801-06.2012.403.6112** - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio-SP - 2ª Ofício Judicial), em data de 20/11/2013, às 14:15 horas.

**0008105-21.2012.403.6112** - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 22/10/2013, às 15:00 horas.

**0000135-33.2013.403.6112** - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. A Autora postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, de forma retroativa à data de sua interrupção. Apontada hipótese de prevenção à fl. 20, a Demandante apresentou manifestações às fls. 22/24 e 27/59. Documentados os autos, decidido. Os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEM/HISMED colhidos por este Juízo, demonstram que a Autora pretende restabelecer benefício espécie 91, ou seja, auxílio doença por acidente de trabalho. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBIO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a

produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente / SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000222-86.2013.403.6112** - MAGALI APARECIDA DE ANDRADE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de auto de constatação, visto ser necessário para o julgamento do feito. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Fl. 53: Oficie-se ao CDP-Caiuá, solicitando a certidão de permanência relativo ao recluso João Marcelo de Andrade Paz. Intime-se.

**0004263-96.2013.403.6112** - MARIA CECILIA MANFRIM(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0018075-14.2013.4.03.0000/SP (cópia às folhas 77/80), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004271-73.2013.403.6112** - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/50, conforme determinado no r. despacho de fl. 48. Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos médicos acostados aos autos apenas noticiam estar a demandante acometida por moléstias ortopédicas, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem

alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.10.2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e HISMED colhidos pelo juízo.Publicue-se, intimem-se e registre-se.

**0004805-17.2013.403.6112 - ISAURA ROSSI CORREIA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto o documento de fl. 25 acostado aos autos apenas indica que a Demandante é portadora de patologia psíquica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, já que tal documento apenas noticia o prejuízo da capacidade laboral da Autora. Não há, também, esclarecimentos ou prova robusta acerca da renda do núcleo familiar daquela, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/11/2013, às 08:50 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.15. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.17. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à Demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/32 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Além disso, o indeferimento administrativo do benefício que a Autora postula (NB 539.115.337-5) ocorreu em 25/01/2010, sendo que somente após três anos de sua negativa foi que aquela intentou na via judicial.4. Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações tampouco de urgência, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade, além do intervalo considerável entre o requerimento administrativo e a presente demanda que demonstram a ausência do periculum in mora. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Denise Cremonezi, CRM 108.130, agendado para o dia 08.10.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à Demandante.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006862-08.2013.403.6112 - IVONI MARIA DA CRUZ(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 40 e 46, apesar de posteriores à cessação do benefício auxílio-doença (em 15.08.2011, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.11.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006865-60.2013.403.6112 - CLEUZA RITA MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 21, apesar de posterior à cessação do benefício auxílio-doença (em 30.12.2012, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre as patologias que acometem a Autora, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.10.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006953-98.2013.403.6112 - SILVIO PADILHA DE MIRANDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 19, apesar de posterior à data de cessação do benefício (em 28.05.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo e documento de fl. 39), apenas noticia a patologia que acomete o Autor e sua necessidade de submissão a tratamentos médicos e ambulatoriais, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por

ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.10.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente ao demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007081-21.2013.403.6112 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/17 apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante das patologias em relação à atividade habitual exercida por ele. Ademais, trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre as patologias, além de serem anteriores ao indeferimento administrativo (fl. 10).3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, agendada para o dia 19.09.2013, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente ao Demandado. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007441-53.2013.403.6112 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2636, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/11/2013, às 08:50 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó - SP), em data de 22/10/2013, às 15:00 horas.

**Expediente Nº 5354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004196-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004196-7) - JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011138-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011138-6) - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)**

Arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado na parte final do despacho de fl. 214. Int.

**0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove o benefício reconhecido em favor da parte autora. Ante o acordo homologado a folha 115, por ora, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, informe ainda, a parte autora, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010536-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010536-6) - RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 140 verso), arquivem-se os autos com baixa findo.

**0015197-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015197-2) - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016239-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016239-8) - LUZIA FERREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007427-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007427-1) - ANTONIO RICARDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 77: Ciência à parte autora. Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo**

de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011087-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011087-1) - CARLOS ALBERTO CAMARINHA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002667-82.2010.403.6112 - ROSALINA HERRERIAS MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004460-22.2011.403.6112 - ALZIRA ROSA DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009868-91.2011.403.6112 - ISMAEL QUEIROZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO**



SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ESPERANCA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007618-22.2010.403.6112** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005896-50.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3153**

**MONITORIA**

**0010538-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu LUCIANO CARVALHAES DA SILVA, com endereço na Rua Antonio Matheus, 170, Parque Furquim, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3169**

#### **MONITORIA**

**0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se em arquivo.Int.

**0010536-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO SALOMAO VIEIRA

Frustradas as tentativas de localização de bens do devedor, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

**0003062-69.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE MECEGOSO

Tendo em vista que o réu não foi encontrado nos endereços pesquisados, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9)** - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, retifiquem-se as RPVs expedidas. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

**0008737-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008737-6)** - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a parte autora se efetivou o saque do FGTS. Em hipótese positiva ou diante do silêncio, ao arquivo.Int.

**0009435-87.2011.403.6112** - LAZARO PALMEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0010084-52.2011.403.6112** - MAGALY GOMES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA)

Vistos, em sentença. MAGALY GOMES DE ALMEIDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do EXERCITO BRASILEIRO, visando, em síntese, a condenação do réu em proceder ao pagamento de pensão de ex-combatente em razão do falecimento de seu pai (ex-combatente) e de sua mãe viúva, na proporção de 1/3 do benefício concedido a suas irmãs Lígia Almeida Rios e Márcia Eugênia Gomes de Almeida Pedro valor este acrescido das cominações legais e de forma retroativa à data do falecimento de sua genitora. Alega a autora que é filha herdeira do ex-combatente - Sr. Moacyr Gomes de Almeida, sendo certo que este último veio a falecer em 28 de junho de 1977. Com seu falecimento, a esposa passou a receber pensão, que perdurou até a data do seu óbito (27/02/2011), iniciando-se, após, processo de transferência para a autora e suas irmãs. Todavia, senda a autora funcionária pública municipal, o Comando Militar negou a cota/parte da demandante e dividiu o benefício apenas entre suas irmãs Lígia e Márcia Eugênia. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/34. O despacho de fls. 37 determinou a emenda a inicial, tendo a parte autora alterado o pólo passivo, excluindo o Exército Brasileiro para fins de incluir a UNIÃO e as irmãs LÍGIA ALMEIDA RIOS E MÁRCIA EUGÊNIA GOMES DE ALMEIDA (fls. 38/39). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41. Citada, a ré Márcia Eugênia Gomes de Almeida apresentou contestação às fls. 62/69, pugnando pela improcedência da ação. Juntou instrumento procuratório às fls. 72. A UNIÃO contestou a pretensão (fls. 74/84), aduzindo a preliminar do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o benefício em questão está disciplinado no o artigo 53 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, que veda a cumulação de pensão especial com rendimentos recebidos dos cofres públicos. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 85/100. Réplica às fls. 106/107, oportunidade em que a autora informou o falecimento de Lígia, conforme documento de fls. 108. Ante o falecimento da ré, antes de sua citação, o despacho de fls. 113 tornou nulo o ato de citação de Lígia. A parte autora pediu a exclusão da ré falecida do pólo passivo (fls. 115), o que foi deferido (fls. 116). A parte autora e a União, requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 119 e 122, respectivamente. A ré Maria Eugênia não apresentou alegações finais. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo a analisar o mérito da pretensão. A questão que se impõe nesta lide refere-se ao direito da filha MAGALY GOMES DE ALMEIDA, funcionária pública municipal, a receber a pensão de ex-combatente de seu falecido pai Moacyr Gomes de Almeida. Nesse ponto, é fundamental ater qual legislação é aplicável ao caso, visto que o direito em questão que era disciplinado pelas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, foi previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.059/90. Sob a égide do disposto nas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63 vigiam os seguintes preceitos, que interessam à resolução do conflito de interesses: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Lei nº 4.242/63) Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Lei nº 3.765/60) Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (Lei nº 3.765/60) Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. (Lei nº 3.765/60) Ou seja, por força do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 institui-se pensão militar aos ex-combatentes da segunda guerra mundial e a seus herdeiros, sendo certo que os critérios de recebimento de tal pensão são regidos pela Lei nº 3.765/60. Esse último diploma legal consagra o recebimento de pensão correspondente a remuneração de um segundo sargento, instituindo como beneficiários do ex-combatente a viúva e as filhas (sexo feminino) de qualquer condição (maiores, casadas ou solteiras), excluindo apenas os filhos (masculinos) maiores, desde que não inválidos. Ademais, e por relevante, estabelece no 3º do artigo 9º que a cota-parte do descendente fica integrada à pensão da viúva, prevendo expressamente a reversão no caso da morte dela. No presente caso, na época em que o de cujus faleceu, em 28 de Junho de 1977 (fls. 16), referidos dispositivos vigiam em sua inteireza, ressaltando-se que a autora e suas irmãs já eram nascidas na época em que o pai veio a falecer, fazendo jus a cota-parte que inicialmente foi integrada à sua genitora, que veio a falecer em 27/02/2011. Destarte, a questão reside em se definir se a legislação supracitada gerou um direito adquirido à autora, ou se é necessária a aplicação das novas disposições contidas na Lei nº 8.059/90. Com efeito, a autora e a corre Márcia Eugênia na qualidade de descendentes mulheres do falecido já possuíam na data do óbito o título jurídico da pensão, não obstante tal título fosse recebido inicialmente somente pela viúva. A previsão da reversão constante no artigo 9º, 3º contempla a

existência de um título jurídico pré-constituído em favor da autora e da corré, fato que não foi repudiado pela administração pública, tanto que concedeu às irmãs Maria Eugênia e Lígia a pensão. Em sendo assim, a revogação da Lei nº 3.765/60 pela Lei nº 8.059/90, não tem o condão de prejudicar uma situação jurídica consolidada e devidamente constituída sob a égide de um sistema anterior, de sorte que o benefício não poderia ter cessado com fundamento na referida Lei nº 8.059/90. Portanto, possuindo a autora condição de filha do falecido antes do advento da Lei nº 8.059/90, detêm o direito adquirido a receber pensão de ex-combatente sem a limitação de cumulação com rendimentos recebidos dos cofres públicos trazida ao mundo jurídico em momento posterior à morte do instituidor do benefício (artigo 53 do ADCT e artigo 4º da Lei 8.058-90), posto que a Lei 3.765/60 dispunha a possibilidade de cumulação da pensão por morte com vencimentos. Art. 29. É permitida a acumulação: a) - de duas pensões militares; b) - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. Neste caso, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as condições de habilitação da pensão devem ser apuradas com base na legislação vigente à época do óbito do instituidor. Nesse sentido, temos o MANDADO DE SEGURANÇA nº 22.604-8/SC, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/1999, cujo relator foi o Ministro Maurício Correa, dentre outros. Especificamente em relação ao caso de morte de ex-combatente antes do advento da Lei nº 8.059/60, existe um julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal que encampa a tese de que as normas que incidem no caso referem-se à data do óbito do instituidor. Tal julgamento foi proferido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 21.707/DF, Relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/09/1995, in verbis: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR À DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO À FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. Neste ponto, afigura-se relevante considerar que a Constituição Federal de 1988 limitou-se a recepcionar a pensão do ex-combatente disposta no artigo 53, inciso III, que em caso de morte do ex-combatente seria devida pensão à viúva ou companheira ou dependente. Ou seja, as normas antigas supracitadas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei nº 8.059, em 04/07/1990, quando então foram criadas restrições. Por fim, reitera-se que a regra de concessão de pensão a filha maior foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não ferindo o princípio da igualdade, muito embora a discriminação esteja calcada na distinção de sexo. Isto porque o artigo 5º, inciso XXXIX assegura o respeito ao direito adquirido, sendo certo que somente nos casos em que a Constituição Federal excepcionou e revogou expressamente direitos anteriores é que o direito adquirido cede diante das novas diretrizes emanadas do Poder Constituinte Originário. No mesmo sentido desta decisão, citem-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ÀS FILHAS SOLTEIRAS MAIORES DE 21 ANOS. LEIS NºS 4.242/63, 4.297/63 E 8.059/90. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTES DE 04/07/1990. I - A pensão por morte de ex-combatente rege-se pela legislação vigente na data de seu óbito. II - Nos termos da legislação anterior (Lei nº 4.242/63) fazem jus à pensão dos ex-combatentes os filhos de qualquer condição, salvo os do sexo masculino, se maiores e não interditados ou inválidos. Direito adquirido dos impetrantes. Precedentes deste Tribunal. III - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS nº 1999.01.00.070515-4/MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Maguerian, DJ de 12/04/2004). ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - SEGUNDO-TENENTE - CONCESSÃO À FILHA MAIOR. 1 - As filhas de ex-combatente adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que têm aferida a sua condição de dependentes; o que não se perde, ainda que a sua cota-parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva, na forma da legislação então vigente. 2 - O benefício conferido e assegurado às filhas de ex-combatente, que se encontrem nesta situação específica - isto é, filha maior e válida; óbito do ex-combatente antes da vigência da Lei nº 8.059/90 -, é aquele estabelecido pela Lei nº 4.242/63, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento, não se confundindo com a pensão especial prevista na Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão. 3 - Embargos Infringentes desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região; EIAC nº 2000.02.01.005005-6/RJ; 4ª Seção, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 07/06/2005). Destarte, a pretensão da autora é procedente, recebendo a sua quota-parte da pensão correspondente à remuneração integral de um segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60) desde a morte de sua genitora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, condenando a ré ao pagamento de pensão correspondente à sua quota-parte à remuneração integral de um segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60) à autora MAGALY GOMES DE ALMEIDA, desde a data do falecimento de sua genitora (27/02/2011). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5 (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a concessão da gratuidade da

justiça e por ser o INSS delas isento. Concedo à Márcia Eugênia Gomes de Almeida, os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Dada a natureza alimentar do benefício, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar a parte ré que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimada. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente/SP (AGU), com endereço à Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, CEP 19015-770, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o Agravo de Instrumento de fls. 98/100, juntando aos autos corretos e renumerando as páginas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001043-27.2012.403.6112** - ELISETE LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

**0004426-13.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006002-41.2012.403.6112** - TEREZINHA ALVES CANAZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010948-56.2012.403.6112** - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 48 designou audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha, deprecando para a Comarca de Teodoro Sampaio a oitiva das demais. De acordo com a fl. 50, o INSS foi intimado de todos os atos processuais, apondo o seu ciente. No dia 07/05/2013 foi realizada a audiência, comparecendo neste Juízo a autora e todas as testemunhas arroladas, espontaneamente. Assim, foi determinado o retorno da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Também, na oportunidade, foi determinada a citação do INSS para, querendo, apresentar resposta e se manifestar acerca da prova oral produzida (fl. 51/52). O INSS foi citado à fl. 54 e apresentou contestação (fls. 62/68), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou sobre a ausência de

início de prova material a comprovar a atividade rural da autora. Juntou documentos (fls. 69/72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 25/12/1997, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 96 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia de Ficha Cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em nome do marido da autora, com data de admissão em 16/12/1977 (fl. 15); Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome da autora (fls. 16/17); Cópia da Certidão de Casamento, datado de 1962, onde o marido da autora é qualificado como comerciante (fl. 20); Termo de Permissão de Uso de lote rural, expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 2005, para a autora e seu marido (fls. 21/22); Contrato de parceria em plantação de tomate, do ano de 1984, em nome do marido da autora (fl. 25); Declaração Cadastral de Produtor, sendo designado como tal Jose Luciano de Andrade e Outra, com início de atividade em 02/12/2003 (fl. 26); Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Raquel, Mezaque, Isac, Ozeias e Gilberto, datados de 1978, 1979, 1980 e 1982, respectivamente, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 27/31); Cópia de Contrato de Concessão de Crédito pelo INCRA à autora e seu marido, datado de 2004 (fls. 32/34); Recibo firmado pela autora e seu marido de crédito concedido pelo INCRA (fl. 35); Termo de Convocação expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva em 2003, convocando a autora e o marido a ocuparem o lote rural designado (fls. 36/37); Comunicação de desistência do lote, firmado pela autora e seu marido, à Fundação Instituto de Terras - ITESP, no ano de 2007 (fl. 38); Notas Fiscais de compra e venda, em nome de Jose Luciano de Andrade e outra, datadas entre os anos de 2001 e 2004 (fls. 42/45). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Observo que o marido da autora, o senhor José Luciano de Andrade, foi aposentado por tempo de contribuição, no ramo de atividade de comerciante, percebendo tal benefício desde 1998 (fl. 71). Contudo, pela análise do CNIS do autor e demais provas encartadas aos autos, constato que este intercalou, durante toda a sua vida laboral, trabalho rural e urbano. Portanto, o tipo de benefício recebido pelo marido da autora não prejudica a parte, sendo possível a extensão das provas produzidas em nome daquele. Ademais, constato a existência de início de prova material no próprio nome da autora, como por exemplo, a cópia do termo de permissão de uso de lote rural e a declaração cadastral de produtor (fls. 21/22 e 26). Desta forma, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que nasceu em um sítio, no município de Taquaruçu, onde seu pai era campeiro. Quando se casou, o marido trabalhava na cidade, mas depois foram trabalhar na roça. Afirmou que ela e o marido tiveram um lote no assentamento Santa Edwirges, no município de Teodoro Sampaio, onde permaneceram por 07 anos. Alegou que entregaram o lote e venderam as benfeitorias, mudando-se para a cidade, porque estava com problemas de saúde e não conseguia mais trabalhar. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Paulo Fernando Silva afirmou que conheceu a autora e seu marido no assentamento em Teodoro Sampaio, onde moraram de 2002 a 2008, mais ou menos. No local criavam gado leiteiro, porque nas terras só havia capim. Vendiam o leite para laticínios da região, em Primavera, Quatá e Mirante do Paranapanema. Emitiam nota fiscal, recebiam holerite e o gado era registrado na Casa da Lavoura. Sabe que a autora e a família

vieram de Apiacá e que trabalhavam na lavoura antes de residirem no assentamento. Por fim, a testemunha Antonio Gusmão Reis disse que conhece a autora há mais de dezenove anos e que a conheceu quando esta e o marido moravam em uma chácara da Vitória Régia, cujo dono era o senhor Antonio e trabalhavam no cultivo de flores. Ficaram nesse lugar por quase vinte anos, quando então receberam um lote no assentamento em Teodoro Sampaio. Neste local permaneceram 07 anos, vivendo da venda do leite produzido. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Benedita do Espírito Santo Andrade 2. Nome da mãe: Antonia do Espírito Santo 3. CPF: 269.590.078-364. RG: 26.882.339-X SSP/SP 5. PIS: 1688277642406. Endereço do(a) segurado(a): Rua Graça Aranha, n 729, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 20/05/2013 (intimação do INSS - fl. 50) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.691,64 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 369,16 (trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010964-10.2012.403.6112 - VANDERLEI CORREA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0000306-87.2013.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI**

E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/56. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 06/09/2012, baseando-se data da realização de radiografia da coluna lombar e nas queixas do autor que são congruentes com os achados de exame complementar. Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 68/69), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1991, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 15/02/2011. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 12/03/2010 até 05/10/2010 (NB 539.938.751-0) e de 13/07/2011 até 10/03/2012 (NB 547.154.447-8). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral e espondilolistese da coluna lombar, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (quesitos n 3 e 7 de fl. 51). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-



médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDEIR JOSÉ DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Francisca de Oliveira Silva 3. Data de Nascimento: 18/09/19704. CPF: 097.514.158-965. RG: 23.392.521-1 SSP/SP6. PIS: 1.245.686.876-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Vantini, nº 160, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 553.867.265-09. DIB: auxílio-doença: desde indeferimento administrativo do benefício previdenciário 553.867.265-0 em 23/10/2012 (fl. 26). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades leves e que não necessitem movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0000483-51.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO QUADROS DALMEIDA**

Depreco a Vossa Excelência, a **CITAÇÃO** da parte ré FREDERICO QUADROS DALMEIDA para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Endereço para diligência: INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALISTICA, localizado no SAS, Quadra 6, Lotes 09/10, ED.SEDE/DPF. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 43/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/62. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/65, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 78/82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 14 de março de 2000, data da concessão do auxílio-doença pelo INSS conforme o CNIS, relatou também que a doença teve início em 1994, data do acidente com fratura no quadril esquerdo e que houve agravamento da doença decorrente da soltura da prótese (quesitos n.ºs 10, 11 e 12 de fl. 59). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 69), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1985, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 13/03/2000. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 25/01/2001 até 09/10/2006 (NB 119.753.995-3) e desde 10/10/2006 (NB 560.284.201-9), estando este ativo por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequelas de fratura no quadril esquerdo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (quesitos n.º 3 e 7 de fl. 58). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-

doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS 2. Nome da mãe: Augusta Maria de Jesus 3. Data de Nascimento: 07/05/19654. CPF: 068.136.578-105. RG: 18.608.812-7 SSP/SP6. PIS: 1.219.850.089-47. Endereço do(a) segurado(a): Rodovia Arthur Boigues Filho, nº 843, Bairro Jardim Horizonte, na cidade de Álvares Machado/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 560.284.201-99. DIB: auxílio-doença: desde a cessação administrativa do benefício previdenciário 560.284.201-9 em 05/07/2012 (fl. 48-verso). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades leves, sentada e que não necessite movimentos frequentes de flexão e extensão do quadril esquerdo, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002106-53.2013.403.6112 - MARIA SANDRA DE SOUZA LUNA (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, seja instado o perito a esclarecer os pontos que menciona. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros

documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, na consideração de que os quesitos complementares conduzem questões já elucidadas ao longo do laudo. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002365-48.2013.403.6112 - ANTONIO MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido da parte autora e determino a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora ANTONIO MARIA DOS SANTOS, residente na Rua Paranapanema, 50, Distrito de Itororó do Paranapanema, município de Pirapozinho, SP. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designando o dia 01 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em juízo, fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, manifestem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

**0003328-56.2013.403.6112 - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. JAQUELINE LAILA KOMODA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO objetivando condenar a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação que lhes é devido desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período, devidamente atualizadas e corrigidas. Ao que consta, a autora é servidora pública pertencente ao quadro de pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância e, nessa condição, recebe benefício de auxílio-alimentação arbitrado em valores que alega estar aquém daqueles pagos aos servidores lotados em Tribunais Superiores. Sustenta que o pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União rompe com o caráter unitário e nacional próprio desse Poder. Aduz que a diferença de tratamento não tem qualquer justificativa e viola todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial os princípios constitucionais e garantias fundamentais. Com a inicial vieram aos autos procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/30). Citada (fl. 35), apresentou a UNIÃO contestação às fls. 37/46, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a pretensão lançada nos autos contrasta com o disposto no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei n. 11.798/2008, porquanto propõe a usurpação de competência própria do CJF. Discorreu sobre a vedação constitucional à equiparação remuneratória destacando o teor da Súmula 339

do Supremo Tribunal Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja delimitada a condenação ao período compreendido entre abril/2008 e dezembro/2011, uma vez que a partir da vigência da Portaria Conjunta n. 05/2011 do CNJ, o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus passou a ser idêntico ao valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores. Réplica veio aos autos (fls. 54/62). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. Decido. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impossibilidade jurídica do pedido As alegações da União colocadas no sentido de que o pedido seria juridicamente impossível, na medida em que a combatida exclusão decorreria da própria Constituição Federal e não caberia ao Poder Judiciário conceder reajuste de remuneração de servidor, consistem em questões de mérito e com ele serão apreciadas. Do mérito A questão trazida a julgamento consiste na pretensão da parte autora em receber diferenças decorrentes da diferença entre os valores do benefício de auxílio-alimentação que lhes é devido desde 01/04/2008 e aqueles pagos aos servidores de Tribunais Superiores, devidamente atualizadas e corrigidas. Pois bem, sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, a o teor do que prescreve a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. A par disso, tem-se que no presente caso, a questão não versa sobre parcela remuneratória, mas sim de natureza indenizatória, de forma que não o referido enunciado sumular não se amolda ao presente caso. É certo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao apreciar a questão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 05028447220124058501, concluiu que não cabe ao Poder Judiciário equiparar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus ao valor recebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Entretanto, pondera-se que o julgamento não se deu por unanimidade, sobressaindo, embora de forma minoritária, o entendimento do Excelentíssimo Juiz Federal Gláucio Maciel, no sentido de que não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. A propósito, trago a lume o teor do voto vencido lançado na ocasião daquele julgamento pelo Excelentíssimo Juiz Federal Gláucio Maciel, o qual, passo a transcrever e adoto como razão de decidir: Peço vênia ao relator, Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, para discordar do seu entendimento e votar pelo desprovemento do incidente, mantendo o acórdão recorrido em sua inteireza. Não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. O suposto óbice previsto pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição e pela Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia - não se verifica, devendo ser feito o distinguir do verbete sumular. Por expressa disposição legal dos parágrafos 1º e 3º do art. 22 da Lei 8.460/92, o auxílio-alimentação é verba indenizatória e não integra a remuneração, de forma que o controle de constitucionalidade ou legalidade do ato administrativo que o fixa não impõe majoração de vencimento. Além do mais, esse enunciado é da década de 60 do século passado e por algumas vezes depois disso o Supremo Tribunal Federal o desconsiderou e entendeu devida determinada parcela da remuneração a toda uma categoria, como no caso da diferença dos 28,86% prevista inicialmente apenas para certos servidores federais, levada a efeito por meio do RMS 22.307-DF, Tribunal Pleno, DJ 13-6-1997, relator o Sr. Ministro Marco Aurélio. Afastada a alegada vedação, deve ser analisada a compatibilidade da dualidade de valores do benefício indenizatório para servidores com as mesmas funções e pertencentes à mesma carreira. O auxílio-alimentação foi instituído pelo art. 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, a todos os servidores públicos federais civis ativos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No âmbito da justiça federal comum, o benefício foi regulamentado por ato do Conselho da Justiça Federal, qual seja a Resolução 4, de 14-3-2008, que fixou o valor do auxílio-alimentação em R\$590,00 para os seus servidores e aqueles da justiça federal de primeiro e segundo graus. Diversamente, no Supremo Tribunal Federal, cujo benefício foi implementado pela Ordem de Serviço 21, de 26-11-1999, o auxílio-alimentação restou fixado para os seus servidores em R\$632,00, a partir de 21-5-2008, em R\$670,00, a partir de 1-5-2009, e em R\$710,00, a partir de 1-5-2010, conforme despachos dos então Presidentes, nos autos do procedimento administrativo 328.186. Já os servidores da justiça federal, que recebiam R\$590,00, passaram a receber, a partir de 1-7-2009, R\$630,00 de auxílio-alimentação, por força da Portaria 88/09 do Conselho da Justiça Federal. Somente com a edição da Portaria Conjunta n. 5, de 5-12-2011, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve a unificação dos valores do auxílio-alimentação no âmbito do poder Judiciário da União. Isso, a partir de 20-12-2011, de maneira que, atualmente, tanto os servidores da justiça federal de primeiro e segundo grau quanto aqueles lotados no tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal recebem o mesmo valor, de R\$710,00. Conquanto a citada portaria tenha corrigido, com efeitos futuros, a disparidade verificada entre os valores de auxílio-alimentação pagos aos servidores judiciários, nada dispôs sobre as diferenças operadas no passado, que não se justificam entre agentes integrantes da mesma carreira. Nos termos

da Lei 11.416, de 15-12-2006, todos os servidores do Judiciário da União integram a mesma carreira, que é composta pelos cargos de analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário, traçando a norma primária suas atribuições básicas. Se as atribuições básicas são as mesmas, independentemente do órgão do Judiciário da União trabalhado, inclusive porque é permitida remoção entre os órgãos, não há justificativa para que uma verba indenizatória, ligada à alimentação, seja paga em valores distintos para uns e outros. A diferença de tratamento em tela não teve nenhum embasamento legal ou fático. Ainda que se viesse a invocar a distinção no valor do auxílio-alimentação em função do local de trabalho, com base no custo de vida das diferentes localidades em que os servidores são lotados, tornar-se-ia imperioso que viessem à tona os seus fundamentos justificadores. No entanto, pela forma como se deu o pagamento diferenciado, o ato da administração se materializou de maneira desproporcional. O acórdão da Turma Recursal de Sergipe deve ser mantido na sua totalidade, em homenagem à garantia constitucional da isonomia, a fim de se evitar injustificada distinção dentro de uma mesma classe de servidores públicos federais. Como bem salientado pelo eminente Relator de origem, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito, não sendo razoável a diferenciação da verba alimentar sem um fundamento pertinente. Diante disso, o que se faz é corrigir uma flagrante distorção na carreira dos servidores do Judiciário da União, ampliando-se uma situação já existente aos servidores não beneficiados. Embora a questão já tenha sido examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se trata de jurisprudência ainda, uma vez que só há registro de um julgamento isolado de uma das suas turmas. Em face do exposto, data venia, voto no sentido de se negar provimento ao incidente - grifo não original. Por oportuno, acrescento que até seria possível a combatida diferenciação, sem que isso representasse ofensa ao Princípio da Isonomia, desde que tal diferenciação fosse fundamentada em razões justificadoras para tanto, como, por exemplo, a diferença de custo de vida entre localidades, fato não ocorrido no presente caso. Em suma, o que não se pode admitir é que o discrimen seja baseado apenas no fato de os servidores prestarem serviços em instâncias diferentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação devido à parte autora desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora computados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condono a ré ao pagamento em favor do patrono da parte autora, de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003331-11.2013.403.6112 - LUCIANA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. LUCIANA SANCHEZ MARQUES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO objetivando condenar a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação que lhes é devido desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período, devidamente atualizadas e corrigidas. Ao que consta, a autora é servidora pública pertencente ao quadro de pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância e, nessa condição, recebe benefício de auxílio-alimentação arbitrado em valores que alega estar aquém daqueles pagos aos servidores lotados em Tribunais Superiores. Sustenta que o pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União rompe com o caráter unitário e nacional próprio desse Poder. Aduz que a diferença de tratamento não tem qualquer justificativa e viola todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial os princípios constitucionais e garantias fundamentais. Com a inicial vieram aos autos procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/24). Citada (fl. 32), apresentou a UNIÃO contestação às fls. 35/44, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a pretensão lançada nos autos contrasta com o disposto no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei n. 11.798/2008, porquanto propõe a usurpação de competência própria do CJF. Discorreu sobre a vedação constitucional à equiparação remuneratória destacando o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja delimitada a condenação ao período compreendido entre abril/2008 e dezembro/2011, uma vez que a partir da vigência da Portaria Conjunta n. 05/2011 do CNJ, o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus passou a ser idêntico ao valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores. Réplica veio aos autos (fls. 52/60). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importar relatar. Decido. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impossibilidade jurídica do pedido As alegações da União colocadas no sentido de que o pedido seria juridicamente impossível, na medida em que a combatida exclusão decorreria da própria Constituição Federal e não caberia ao Poder Judiciário conceder reajuste de remuneração de servidor, consistem em questões de mérito e com ele serão apreciadas. Do mérito A questão trazida a julgamento consiste na pretensão da parte autora em receber diferenças decorrentes da diferença entre os valores do benefício de auxílio-alimentação que lhes é devido desde 01/04/2008 e aqueles pagos aos servidores de Tribunais Superiores, devidamente atualizadas e corrigidas. Pois bem, sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, a o teor do que prescreve a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. A par disso, tem-se que no presente caso, a questão não versa sobre parcela remuneratória, mas sim de natureza indenizatória, de forma que não o referido enunciado sumular não se amolda ao presente caso. É certo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao apreciar a questão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 05028447220124058501, concluiu que não cabe ao Poder Judiciário equiparar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus ao valor recebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Entretanto, pondera-se que o julgamento não se deu por unanimidade, sobressaindo, embora de forma minoritária, o entendimento do Excelentíssimo Juiz Federal Gláucio Maciel, no sentido de que não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. A propósito, trago a lume o teor do voto vencido lançado na ocasião daquele julgamento pelo Excelentíssimo Juiz Federal Gláucio Maciel, o qual, passo a transcrever e adoto como razão de decidir: Peço vênias ao relator, Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, para discordar do seu entendimento e votar pelo desprovemento do incidente, mantendo o acórdão recorrido em sua inteireza. Não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. O suposto óbice previsto pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição e pela Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia - não se verifica, devendo ser feito o distinguir do verbete sumular. Por expressa disposição legal dos parágrafos 1º e 3º do art. 22 da Lei 8.460/92, o auxílio-alimentação é verba indenizatória e não integra a remuneração, de forma que o controle de constitucionalidade ou legalidade do ato administrativo que o fixa não impõe majoração de vencimento. Além do mais, esse enunciado é da década de 60 do século passado e por algumas vezes depois disso o Supremo Tribunal Federal o desconsiderou e entendeu devida determinada parcela da remuneração a toda uma categoria, como no caso da diferença dos 28,86% prevista inicialmente apenas para certos servidores federais, levada a efeito por meio do RMS 22.307-DF, Tribunal Pleno, DJ 13-6-1997, relator o Sr. Ministro Marco Aurélio. Afastada a alegada vedação, deve ser analisada a compatibilidade da dualidade de valores do benefício indenizatório para servidores com as mesmas funções e pertencentes à mesma carreira. O auxílio-alimentação foi instituído pelo art. 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, a todos os servidores públicos federais civis ativos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No âmbito da justiça federal comum, o benefício foi regulamentado por ato do Conselho da Justiça Federal, qual seja a Resolução 4, de 14-3-2008, que fixou o valor do auxílio-alimentação em R\$590,00 para os seus servidores e aqueles da justiça federal de primeiro e segundo graus. Diversamente, no Supremo Tribunal Federal, cujo benefício foi implementado pela Ordem de Serviço 21, de 26-11-1999, o auxílio-alimentação restou fixado para os seus servidores em R\$632,00, a partir de 21-5-2008, em R\$670,00, a partir de 1-5-2009, e em R\$710,00, a partir de 1-5-2010, conforme despachos dos então Presidentes, nos autos do procedimento administrativo 328.186. Já os servidores da justiça federal, que recebiam R\$590,00, passaram a receber, a partir de 1-7-2009, R\$630,00 de auxílio-alimentação, por força da Portaria 88/09 do Conselho da Justiça Federal. Somente com a edição da Portaria Conjunta n. 5, de 5-12-2011, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve a unificação dos valores do auxílio-alimentação no âmbito do poder Judiciário da União. Isso, a partir de 20-12-2011, de maneira que, atualmente, tanto os servidores da justiça federal de primeiro e segundo grau quanto aqueles lotados no tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal recebem o mesmo valor, de R\$710,00. Conquanto a citada portaria tenha corrigido, com efeitos futuros, a disparidade verificada entre os valores de auxílio-alimentação pagos aos servidores judiciários, nada dispôs sobre as diferenças operadas no passado, que não se justificam entre agentes integrantes da mesma carreira. Nos termos da Lei 11.416, de 15-12-2006, todos os servidores do Judiciário da União integram a mesma carreira, que é composta pelos cargos de analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário, traçando a norma primária suas atribuições básicas. Se as atribuições básicas são as mesmas, independentemente do órgão do Judiciário da União trabalhado, inclusive porque é permitida remoção entre os órgãos, não há justificativa para que uma verba indenizatória, ligada à alimentação, seja paga em valores distintos para uns e outros. A diferença de tratamento em tela não teve nenhum embasamento legal ou fático. Ainda que se viesse a invocar a distinção no valor do auxílio-alimentação em função do local de trabalho, com base no custo de vida das diferentes localidades em que os servidores são lotados, tornar-se-ia imperioso que viessem à tona os seus fundamentos justificadores. No entanto, pela forma como se deu o pagamento diferenciado, o ato da administração se materializou de maneira desproporcional. O acórdão da Turma Recursal de Sergipe deve ser mantido na sua totalidade, em homenagem à garantia constitucional da isonomia, a fim de se evitar injustificada distinção dentro de uma mesma classe de servidores públicos federais. Como bem salientado pelo eminente Relator de origem, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito, não sendo razoável a diferenciação da verba alimentar sem um fundamento

pertinente. Diante disso, o que se faz é corrigir uma flagrante distorção na carreira dos servidores do Judiciário da União, ampliando-se uma situação já existente aos servidores não beneficiados. Embora a questão já tenha sido examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se trata de jurisprudência ainda, uma vez que só há registro de um julgamento isolado de uma das suas turmas. Em face do exposto, data venia, voto no sentido de se negar provimento ao incidente - grifo não original. Por oportuno, acrescento que até seria possível a combatida diferenciação, sem que isso representasse ofensa ao Princípio da Isonomia, desde que tal diferenciação fosse fundamentada em razões justificadoras para tanto, como, por exemplo, a diferença de custo de vida entre localidades, fato não ocorrido no presente caso. Em suma, o que não se pode admitir é que o discrimen seja baseado apenas no fato de os servidores prestarem serviços em instâncias diferentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação devido à parte autora desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora computados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento em favor do patrono da parte autora, de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006032-42.2013.403.6112** - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 16/10/2013, às 13h30min para ter julgar audiência no juízo deprecado. Int.

**0006513-05.2013.403.6112** - LEONICE VALENTIN DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da folha 43, revogo a decisão de fls. 37/40, no tocante à expedição de mandado de constatação. Determino que se depreque à comarca de SANTO ANASTÁCIO, SP a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO ou ESTUDO SOCIAL, conforme quesitos em anexo, na parte autora LEONICE VALENTIN DOS SANTOS, residente na Avenida Brasil, 410, Fundos, Ribeirão dos Índios, Santo Anastácio, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da petição inicial e dos quesitos, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da referida decisão. Intimem-se.

**0006543-40.2013.403.6112** - SANDRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em resposta a manifestação judicial de fl. 31, a advogada da autora alega na petição de fls. 36/37 que não conseguiu contatar com a autora, não conseguindo localizá-la, pois disse obter a informação de que ela havia se mudado do endereço que consta na petição inicial de fl. 02. É o relatório. Decido. Assim sendo, atendendo ao pedido da advogada da demandante que consta na petição de fl. 37, concedo o prazo de 30 (dias) para que a advogada localize a requerente, trazendo aos autos seu comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

**0006592-81.2013.403.6112** - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE RAMOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da



natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSANA APARECIDA MESSIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os

questos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABIO YOSHIKI SUZUKI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência

injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006961-51.2008.403.6112 (2008.61.12.006961-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X MARIA IZABEL VINHARSKI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para o feito principal, vindo-me eles conclusos. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0010215-90.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-41.2012.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório K KOGA EPP e outro propôs Embargos à Execução Diversa nº 0008815-41-13.2012.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 24.0337.555.0000058-81. Alega, preliminarmente, que o contrato deve ser extinto por ausência de assinatura de duas testemunhas. No mérito, afirma que há excesso de cobranças e que ao contrato se aplica o CDC. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Aduz que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Defende a impenhorabilidade do bem de família. O despacho de fls. 68 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 72/91 na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. O Despacho de fls. 1125/126 saneou questões relacionadas a necessidade de provas, indeferindo o requerimento de provas. Desta decisão o embargante apresentou agravo retido, juntado às fls. 128/130. O embargado apresentou contra minuta às fls. 132/134. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Das preliminares Alega a parte embargante a inexigibilidade do título. Ao que consta a parte embargante firmou contrato de crédito bancário - empréstimo para capital de giro - com garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações), assinado em 28 de setembro de 2010, com vencimento em 28 de setembro de 2012, sobre o qual alega inexecutibilidade em razão da falta de assinatura de duas testemunhas no documento. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA:19/11/2010 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART.585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art.585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida.(Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.(Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010)A parte embargante alega inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, sob o fundamento que estaria em confronto com a Lei Complementar 95/98 e que tal inconstitucionalidade teria sido reconhecida por decisão da 23ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.Data vênua, o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vincula futuras decisões. A par disso, tenho que o dispositivo em questão não padece do alegado vício, posto que conexo à abrangência da Lei nº 10.931/04.Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios.Assim, afasto a presente preliminar. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA.A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada.Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ.A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS).Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova.Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012)Passo ao mérito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC.É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR

PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Volvendo os olhos ao contrato de abertura de consolidação, confissão e renegociação de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifiqui entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante por meio da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24 0337 555.0000058-81, emprestou da parte embargada o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) em 28/09/2010, com vencimento em 28/10/2012, onde está prevista em sua cláusula oitava a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (fls. 35/36 dos embargos e 11/12 da execução diversa). Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 18/20 da execução, a partir de 27/06/2011 a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise do referido documento observa-se que a cobrança de juros cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Por fim, aprecio a alegação de excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor de R\$ 46.598,44, atualizado para 31/08/2012, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 18/20 da execução. Da análise de referido demonstrativo sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado da dívida em 27/06/2011 não seria de R\$ 35.903,75. Ocorre que, como não há nos autos demonstrativo analítico de evolução da dívida, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação ao contrato 24 0337 555.0000058-81 foram ou não apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que o demonstrativo de débito de fls. 18/20 da execução diversa considera a data da inadimplência e consolidação da dívida como sendo 27/06/2011 e não a data das parcelas iniciais. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de crédito direto caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas no contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica e no de Cédula de Crédito Bancário, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil (vide fls. 06 e 09 da Execução Diversa e fls. 30 e 33 destes embargos). A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido nestes contratos. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Da Tabela Price no Financiamento Importante registrar que no Contrato de Cédula de Crédito Bancário não há previsão de utilização da Tabela Price, em face da própria sistemática do contrato, razão pela qual não há nada a decidir em relação a tal ponto. Da impenhorabilidade do bem de família Em relação ao bem de

família, a embargante informa que foi pedida a penhora de bem que se enquadra no conceito legal de bem de família. Ocorre que referida penhora sequer chegou a ser formalizada, de tal sorte que a análise da questão nestes embargos resta prejudicada totalmente prejudicada (vide fls. 34-verso e 38 da execução diversa). De fato, a impenhorabilidade ou não do imóvel referido na inicial dos embargos deverá ser objeto de apreciação nos próprios autos de execução fiscal, podendo eventual penhora sequer vir a ser concretizada, ou se concretizada, vir a ser liberada mediante simples petição nos autos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula oitava contrato. Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no contrato 24 0337 555.000058-81 os valores correspondentes a outras prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0088154120124036112 em apenso. A impenhorabilidade ou não do imóvel referido nos embargos deverá ser objeto de apreciação nos próprios autos de execução fiscal, podendo eventual penhora sequer vir a ser concretizada, ou se concretizada, vir a ser liberada mediante simples petição nos autos. Traslade-se cópia de fls. 34-verso e 38 da execução diversa para estes autos, a fim de instruí-lo corretamente. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0004323-69.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a embargada sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0)** - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À embargante para depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Feito o depósito, intime-se o perito para que indique data, horário e local para início dos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. Int.

**0005186-25.2013.403.6112** - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo porquanto integralmente garantida a execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, medida já adotada recentemente sem êxito. Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF, levantando-se as restrições anotadas no RENAJUD. Int.

**0005165-54.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Frustradas as tentativas de localização de bens do devedor, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

**0008413-28.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGO (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória, sobretudo sobre a notícia de falecimento da executada Gines Gallego. Int.

**0004123-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI  
Por ora, informe a exequente o local onde o veículo pode ser encontrado.Int.

**0010939-94.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME X ANDERSON ONOFRE ROSA  
Frustradas as tentativas de localização de bens do devedor, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

**0003117-20.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA DA SILVA  
Tendo em vista que a executada não foi localizada nos endereços pesquisados pelo juízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006894-13.2013.403.6112** - EKILIBRIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RANCHARIA LTDA - EPP(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.EKILIBRIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RANCHARIA LTDA - EPP impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000.Disse que a autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 27 DRF, publicada no DOU em 11/07/2013, excluiu-a do mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade.Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos.Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade da exclusão, uma vez que, a despeito de a impetrante realizar os pagamentos das parcelas do REFIS em dia, o débito principal jamais será pago, estando, a dívida, atualmente, muito maior do que antes de sua inclusão ao referido Programa.É o relatório. Decido.Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Neste caso, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque a Impetrante está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente com base em 0,3% sobre a receita bruta, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela Impetrante serem insuficientes à amortização da dívida.Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9.964/2000:Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º;V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.A autoridade impetrada, com fundamento no inciso II, do art. 5º acima



transcrito, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Sem razão, contudo. Com efeito, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento. Se assim é, então as normas da Lei 9.964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário.Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação constante das informações do Senhor Delegado da Receita Federal, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Além disso, a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo:Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS.Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet ( 1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivoA propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.(INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100)Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é incontestado, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso,

com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante permaneça inscrita no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000576/2013 ao Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. No mais, cumpra-se a parte final do despacho da folha 91, verso, intimando-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007582-72.2013.403.6112** - COROADOS TENIS CLUBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão. COROADOS TENIS CLUBE impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e UNIÃO, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que a autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 27 DRF, publicada no DOU em 11/07/2013, excluiu-a do mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Neste caso, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque a Impetrante está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente com base em 0,3% sobre a receita bruta, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso, conforme se pode observar do documento da folha 84. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela Impetrante serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, rel ativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Em feito de mesma natureza, em trâmite perante esta Vara, a autoridade impetrada, com fundamento no inciso II, do art. 5º acima transcrito, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Sem razão, contudo. Com efeito, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Se assim é, então as normas da Lei 9.964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação apresentada pela autoridade impetrada, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que

considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Além disso, a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS. Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, a manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100) Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inconteste, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso, com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante permaneça inscrita no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000580/2013 ao Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente, bem como para que, no prazo legal, preste suas informações. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca do que ficou aqui decidido, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6)** - NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2)** - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA DE ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7)** - INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Na sequência, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1)** - VANIA MARIA DE FREITAS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO PAULO FREITAS CAMPOS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intimem-se.

**0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9)** - JOEL MARQUES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6)** - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intimem-se.

**0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0)** - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NIVALDO FERRER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se a UNIÃO FEDERAL para os fins do artigo 730 do CPC, bem como para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5)** - EDILSON SANTANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeça-se as RPVs na forma da resolução vigente, observados os valores objeto de acordo em segundo grau. Deverá a parte autora esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7)** - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais,

limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001863-17.2010.403.6112** - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

**0001924-38.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO PASSIANOTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ROBERTO PASSIANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 103 para determinar o arquivamento dos autos, ante o que restou decidido nos embargos. Int.

**0008138-45.2011.403.6112** - VICENTE MINE (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos pela parte autora. Int.

**0000044-74.2012.403.6112** - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000829-36.2012.403.6112** - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MALICI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos

termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009158-37.2012.403.6112** - IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2405**

#### **ACAO PENAL**

**0000333-71.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h, a audiência marcada para o dia 18.09.2013, às 14h30. Retifique-se a pauta. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002889-46.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO MICHETTI (SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 23 de setembro de 2013, às 15h30, a audiência marcada para o dia 12.09.2013, às 14h30. Retifique-se a pauta. Cumpra-se conforme determinado na deliberação de fl. 602. Ciência ao MPF.

**0008165-24.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA LUCIA BARBOSA (SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de setembro de 2013, às 15h, a audiência marcada para o dia 19.09.2013, às 14h. Retifique-se a pauta. Intimem-se. Ciência ao MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2426**

#### **ACAO PENAL**

**0001578-74.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES)  
Fls. 84/92: Defiro a juntada dos documentos. O MPF poderá ter vista dos documentos por ocasião da audiência, tendo em vista que não existe questão a ser decidida no presente momento. Aguarde-se a audiência designada. Int.

### **Expediente Nº 2427**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004695-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

Sentença tipo A Vistos, Cuida-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Ferreira, em que requer seja concedida, liminarmente e ao final, a busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária. Foi indeferida a busca e apreensão em medida liminar (fl. 43). A CEF opôs embargos de declaração não providos.

Após, interpôs agravo de instrumento. Negado o efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 83). O réu, citado, não apresentou contestação (fl. 107). É o relatório. Decido. A CEF, considerando a citação do réu, aduz que a citação tem os mesmos efeitos da notificação extrajudicial. Cumpre mencionar que o art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor. Nota-se que a mencionada norma não prevê especificamente a citação judicial como meio para se purgar a mora. Todavia, entendo que seria excesso de formalismo, entender que a citação judicial não constitui o devedor em mora por não estar prevista no Decreto-lei 911/1969. Para além, seria um menosprezo da citação judicial em relação aos meios de notificação extrajudiciais. Por fim, significaria negar vigência ou eficácia ao art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, razão assiste à douta advogada da CEF (fl. 115, penúltimo parágrafo) no sentido de que a citação judicial é suficiente para constituir em mora o devedor. Não havendo contestação, cumpre julgar procedente a presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva dos mencionado bem no patrimônio da autora, podendo aliená-lo, caso queira. Em face do réu, condeno-o em honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se a prolação da presente sentença ao douto Relator do Agravo de Instrumento (fl. 83). P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024272-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024272-8)** - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA



MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 766/767 e 768/785: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo, advertindo que o novo desarquivamento, somente mediante o recolhimento das custas, conforme a Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001123-61.2003.403.6126 (2003.61.26.001123-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0005682-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005682-3)** - WILSON MIGUEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000412-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000412-8)** - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0006024-33.2007.403.6126 (2007.61.26.006024-7)** - JESUS DE ASSIS(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003270-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003270-0)** - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Acolho o parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 172/173) para homologá-lo e determinar a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que observe o percentual de isenção de 19,64%. Após, adotadas todas as providências, determino o encaminhamento dos autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001968-78.2012.403.6126** - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 261/262. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 255, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001491-21.2013.403.6126** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo M) Cuida-se de embargos declaratórios, aduzindo omissão da sentença de fls. 111/120 quanto ao pedido de declaração da possibilidade de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e com atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da decisão que alterar a compensação. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante, havendo efetiva omissão na sentença quanto ao pedido em questão (fl. 27, item 5). Talvez na verdade até se pudesse considerar implícito que, uma vez reconhecido o direito de compensação, ele, na forma da lei, incidiria sobre os valores dos tributos considerados indevidos pela sentença nos últimos cinco anos. Até porque, de outro modo, a sentença seria inútil. De nada adiantaria reconhecer o direito de compensação desses valores indevidos futuros, se a própria sentença determina que os tributos indevidos não sejam mais recolhidos. De qualquer modo, é melhor esclarecer para que não haja quaisquer dúvidas a respeito. Assim, o direito de compensação reconhecido na sentença permite a compensação dos tributos considerados indevidos efetivamente recolhidos nos últimos cinco anos. Tal compensação poderá ser feita com outros tributos da Receita Federal do Brasil, até porque, pelo teor da sentença, os mesmos tributos considerados indevidos não serão mais cobrados. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, para reconhecer o direito da embargante de compensar os tributos considerados indevidos pela sentença (fl. 119verso, primeiro

parágrafo do dispositivo) recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. A compensação poderá ser feita com quaisquer outros tributos da Receita Federal do Brasil, com atualização dos valores pela taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Prevalecem, no mais, todos os demais termos da sentença de fls. 111/120.P.R.I.

**0002379-87.2013.403.6126** - JOAO MEDEIROS FELICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 96/97: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

**0002469-95.2013.403.6126** - JOSE HENRIQUE MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 83/84: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

**0002704-62.2013.403.6126** - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA(DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0002962-72.2013.403.6126** - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em liminar.Como já dito anteriormente, o cerne da questão debatida nestes autos é a indevida inscrição de dívida já paga, parcelada ou de qualquer modo indevida, descrita na NFCG/NRFC 100268013, em dívida ativa da União Federal e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional esclareceu que referido débito teve cancelada sua inscrição na dívida ativa da União Federal.Tendo em vista a decisão de fl. 266/266 verso, a impetrante, às fls. 275/281, apresentou documento expedido pela Gerência de Filial FGTS São Paulo, datado de 12/08/2013, notificando-a a pagar valores decorrentes da NFCG/NRFC 100268013.Assim, diante da prova documental da exigência de débito já cancelado, fica patente a ilegalidade do ato praticado pela Gerência de Filial FGTS São Paulo.O perigo da demora reside na possibilidade ter rescindido parcelamento (fl. 280).Isto posto, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito constante da NFCG/NRFC 100268013, bem como que as autoridades se abstenham de praticar atos de cobrança relativos a ele, não devendo, ainda, servir de óbice à eventual parcelamento de outras dívidas, caso presentes os demais requisitos legais, providenciando-se, por fim, a retirada da referida dívida do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).Reconsidero a parte final da decisão de fl. 266/267, sendo desnecessárias, agora, as informações lá requisitadas das autoridades coatoras para solução do feito, facultando-lhes, contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, carrear em autos outras informações complementares que julgarem importantes, quando da notificação desta liminar.Verifico que constou da decisão de fls. 266/267, por um lapso, a determinação de inclusão do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo no polo ativo da ação, quando o correto seria polo passivo. Isto posto, encaminhem-se os autos ao SEDI para nova retificação, devendo o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo ser excluído do polo ativo e incluído no passivo.Formalizada a notificação desta liminar e retificado o polo ativo e passivo deste feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

**0003208-68.2013.403.6126** - JULIO ANGELO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIO ANGELO GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.611.846-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 01/02/1980 a 30/09/1985, e de 03/12/1998 a 12/01/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/62.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/92, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal prestou informações

às fls. 98/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 20/21, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante entre 01/02/1980 e 30/09/1985, e entre 03/12/1998 e 12/01/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, acima do limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir:- de 01/02/1980 a 31/07/1985 (91 dB (A))- de

01/08/1985 a 30/09/1985 (92 dB (A))- de 03/12/1998 a 31/01/1999 (92 dB (A))- de 01/02/1999 a 31/12/2000 (91 dB (A))- de 01/01/2001 a 12/01/2012 (93,2 dB (A)) Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Assim, merece prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 01/02/1980 a 30/09/1985, e de 03/12/1998 a 12/01/2012, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0003565-48.2013.403.6126** - FRANCISCO DA SILVA BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO DA SILVA BRITO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.408.014-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Remo Janaudis & Cia LTDA, de 01/04/1997 a 01/11/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/65. À fl. 68 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 75/76, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 79. É o relatório. 2.

Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 01/04/1997 a 01/11/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, o qual indica que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído equivalente a 90,1 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que há informação de inexistência de alteração no ambiente do trabalho (fl. 43, campo das observações, item 5). Ademais, consta cópia de laudo subscrito por engenheiro de segurança do trabalho em 2003 (fls. 37/38). Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com o já reconhecido pelo INSS (fl. 59), o impetrante computa 26 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do

STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 26/07/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 13/03/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/04/1997 a 01/11/2012, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 59) e conceda e implante aposentadoria especial, NB164.408.014-9, em favor de FRANCISO DA SILVA BRITO a partir da DER: 13/03/2013.A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0003659-93.2013.403.6126** - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO - ESPOLIO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

**0004215-95.2013.403.6126** - DERCI DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.Derci de Souza, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual ainda não se manifestou acerca da concessão da aposentadoria n. 165.711.889-1, requerida em 19/07/2013. Requer o reconhecimento judicial de períodos especiais, bem como a conversão em especial de períodos comuns.Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. O pedido formulado pelo impetrante importa em antecipação do objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão de liminares e antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Em todo caso, a concessão de liminares pressupõe a existência de perigo de dano ao impetrante. No caso dos autos, em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Industria Mecânica Samot, recebendo salário superior a nove salários-mínimos. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança.Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições recolher meio por cento incidente sobre R\$500,00, que é do valor atribuído à causa. Ademais, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício encontra-se, conforme andamento de 15/08/2013, pendente de análise. O documento de fl. 35 comprova que o INSS, naquela data, formulou exigência, com prazo de trinta dias para cumprimento. Assim, é possível que, sequer, exista condições de prosseguimento do mandado de segurança, na medida em que o alegado ato coator - indeferimento do pedido de aposentadoria - não se encontra comprovado.Isto posto, indefiro a liminar, bem como o pedido de justiça gratuita.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, prova documental do indeferimento do pedido de aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.Não recolhidas as custas processuais ou não comprovado documentalmente a prática do ato coator, venham-me conclusos para sentença. Recolhidas as custas processuais e comprovado a ocorrência do ato coator, requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0004216-80.2013.403.6126** - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Jurandir Soares Zurdo, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual ainda não se manifestou acerca da concessão da aposentadoria n. 165.711.889-1, requerida em 19/07/2013. Requer o reconhecimento judicial de períodos especiais, bem como a conversão em especial de períodos comuns. Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. O pedido formulado pelo impetrante importa em antecipação do objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão de liminares e antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Em todo caso, a concessão de liminares pressupõe a existência de perigo de dano ao impetrante. No caso dos autos, em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Suzano Papéis, recebendo valor superior a sete salários-mínimos. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher meio por cento incidente sobre R\$500,00, que é do valor atribuído à causa. Ademais, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício encontra-se, conforme andamento de 12/08/2013, pendente de análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não há informação acerca de seu indeferimento, conforme narrado na inicial. Assim, é possível que, sequer, exista condições de prosseguimento do mandado de segurança, na medida em que o alegado ato coator - indeferimento do pedido de aposentadoria - não se encontra comprovado. Isto posto, indefiro a liminar, bem como o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, prova documental do indeferimento do pedido de aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC. Não recolhidas as custas processuais ou não comprovado documentalmente a prática do ato coator, venham-me conclusos para sentença. Recolhidas as custas processuais e comprovado a ocorrência do ato coator, requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004145-78.2013.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X MAURICIO HERMINIO CAYRES X CAROLINE MARIA STEFANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Fls. 82/84: Incorreto o raciocínio do procurador municipal no sentido de que a CEF se deu por citada no presente feito. Aliás, sua manifestação de fls. 82/84 é claramente contraditória à sua petição anterior de fls. 74/75, requerendo o aditamento da inicial e inclusão da CEF no pólo passivo. Agora, a fls. 82/84, alega o procurador municipal que a CEF já se deu por citada e já apresentou contestação (fls. 82, último parágrafos e 83, primeiro parágrafo). A despeito da contradição já mencionada com a petição anterior de fls. 74/75, o raciocínio é incorreto. A CEF não poderia ter se dado por citada se a ação não foi proposta contra ela. A CEF se manifestou a fls. 57/64 na clara condição de terceiro interessado (fl. 63, antepenúltimo parágrafo). Assim, não apresentou contestação ao pedido até porque ainda não tinha havido o aditamento da inicial para inclusão da CEF no pólo passivo. Desta forma, não pode o Município aditar a inicial após a manifestação da CEF e dizer que ela já se deu por citada. O absurdo lógico e insuperável seria o seguinte: a parte CEF já se daria por citada antes de sua inclusão no pólo passivo da ação. Manifestamente incorreto, pois, o raciocínio de que seria desnecessária nova citação da CEF, até porque não houve uma primeira citação nem a manifestação como terceiro interessado da CEF equivale ao dar-se como citado, sendo que não havia sequer sido incluída no pólo passivo da ação. Lembre-se, a propósito, que a CEF ainda poderá aduzir a sua ilegitimidade passiva em preliminar de contestação, a qual poderá ainda eventualmente ser acolhida por este Juízo. Afinal, trata-se de alegação de invasão do passeio público por obra indevida em imóvel. Assim, pretende-se, ao final, a demolição apenas da obra que invadiu a rua e não de todo o imóvel. É mister, então, analisar a alegação de que qualquer alteração no imóvel depende de anuência da CEF (fl. 54). Cumpre, enfim, indagar: a obra que invadiu o passeio público foi realizada com autorização da CEF? Desta forma, mantenho a decisão de fl. 80 e apenas a complemento para que a CEF seja citada com cópia desta decisão para que se manifeste expressamente sobre a eventual autorização que tenha dado para a obra apontada como irregular na inicial e se é necessária sua autorização para que a obra seja desfeita. 2) De outro lado, o pedido liminar (fl. 83, último parágrafo) é completamente destituído do fundamento de urgência. Segundo consta na

inicial, o Município constatou a irregularidade da obra em 21 de julho de 2002! Somente passados mais de dez anos, ingressou com ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição! Sendo a irregularidade conhecida desde 2002, a posse é mais do que velha, de modo que deveria ter sido objetivamente demonstrada qual a urgência do presente pedido. Se o Município demorou dez anos para ingressar com a ação, totalmente descabido alegar urgência ao Judiciário sem qualquer argumento que justifique eventual perigo na demora. Indefiro, pois, o pedido de reintegração liminar na posse. Cite-se a CEF, com observância da determinação contida no tópico 1 da presente decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2428**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004441-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP X PRISCILLA COLLADO DIAS(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X RICARDO LUIZ COLLADO DIAS

Intime-se a executada Priscilla Collado Dias para que compareça pessoalmente nesta secretaria, conforme despacho de fl. 175, para a retirada do alvará de levantamento, expedido em 04/09/2013, cientificando-a que o alvará expedido tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3580**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3)** - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0006984-28.2003.403.6126 (2003.61.26.006984-1)** - ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL Fls.:265/266:dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Santo André, data supra

**0009016-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009016-7)** - JOSE CARLOS DE MENEZES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Iniciada a fase de execução, o réu noticiou ter concedido a aposentadoria por invalidez administrativamente, no curso da lide, requerendo que o autor opte pelo benefício administrativo ou pelo judicial. De seu turno, o autor expressamente opta pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, requerendo também o recebimento de valores decorrentes do benefício por incapacidade e a execução dos honorários sucumbenciais. É o relato. Registre-se que, pretendendo o autor receber a aposentadoria com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, cabe a ele abrir mão da execução do julgado. Nesse sentido: AI 00074467820134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - OITAVA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Quanto ao pagamento de eventuais verbas em atraso anteriores à concessão da Aposentadoria por Invalidez, tenho que o pedido é estranho aos autos, devendo ser reclamado em demanda própria. Contudo, a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor pelo benefício administrativo, vez que ostenta natureza autônoma. É deste teor o julgado que segue: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503334 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013 - AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. (g.n.) Isto posto, retornem os autos ao réu para que apresente cálculo dos honorários advocatícios fixados nesta demanda.

**0004072-24.2004.403.6126 (2004.61.26.004072-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003747-9)) CATARINA DONIZETI DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0)** - EXPEDITO FERNANDES PINTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5)** - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6)** - JOSE TADEU BROGNARA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)



Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)**  
Colenda Corte, Cuida-se de ação ordinária onde pretende o autor a declaração de nulidade dos registros nº 826867260 e 826867278 junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, relativos ao nome empresarial e marca GALUTTI. A demanda foi distribuída pelo autor, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, local de sua sede; contudo, sobreveio a decisão de fls. 203/204 declinando da competência em favor da Subseção de Mauá, por força da regra do artigo 100, IV, a, do CPC. Recebidos os autos no Juízo de Mauá, este determinou a remessa dos autos a esta 26ª Subseção ao argumento de que, na data do ajuizamento da ação, cabia à Justiça Federal de Santo André o processamento da demanda, vez que aquela Subseção foi instalada pelo Provimento 322 do Conselho da Justiça Federal tão somente em 10/12/2010. É o relato. De início, cabe registrar que esta Magistrada não desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que a jurisdição se perpetua ainda que haja superveniente instalação de subseção judiciária abarcando competências que, até então, pertenciam a outro Juízo. Nessas hipóteses, o feito prossegue perante a Vara de origem, descabendo a remessa para a subseção recém inaugurada. Contudo, não é a hipótese dos autos. A presente demanda foi proposta perante a Subseção de Sorocaba e redistribuída à Justiça Federal de Mauá, local de domicílio do réu, por força da decisão de fls. 203/204, proferida na Exceção de Incompetência nº 0013236-51.2010.403.6110. Assim, reconhecida a incompetência territorial do Juízo de Sorocaba, salientando que a demanda deve ser processada na Subseção Judiciária que abrange a sede da pessoa jurídica, descabe ao Juízo de Mauá qualquer questionamento sobre a determinação daquele Juízo, notadamente em vista da preclusão da questão. Atuou, desta forma, o Juízo de Mauá como órgão revisor da decisão preferida pelo Juízo originário. Pelo exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 108, I, e, da Constituição Federal e artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

**0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls.:96: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Santo André, data supra.

**0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**  
Fls.105/106: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao E.TRF tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se.

**0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**  
Assino o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor traga aos autos as cópias necessárias à verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito, uma vez que os motivos declinados a fls. 190 não impedem a obtenção das peças.

**0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls.152/153: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário conforme fls.143/147. Int. Santo André, data supra.

**0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 136-153: Requer o autor, nesta oportunidade, a nomeação de perito especialista em neurologia, ao argumento de que o Perito nomeado por este Juízo carece de conhecimentos específicos na área. Registro, de início, que a

jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N. Além disso, verifico que o laudo de fls. 123-128 encontra-se fundamentado e conclusivo. Outrossim, releva registrar que a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Anote-se, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do CPC). Pelo exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Venham conclusos para sentença.

**0004223-09.2012.403.6126** - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 83/84 - Tendo em vista a comprovação da interdição permanente do autor, cite-se o réu. Cumpra-se.

**0004953-20.2012.403.6126** - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 263-264: Dê-se ciência ao autor. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000836-49.2013.403.6126** - JEFFERSON DE JESUS MENESES - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS MENEZES (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, eis que necessária para a comprovação da alegada incapacidade para o exercício de atividade laboral. Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 14 de Outubro de 2013 às 13:40 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e

temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Outrossim, tenho como imprescindível a realização do estudo sócio-econômico a fim de ser comprovada a real condição financeira vivida pelo autor. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santo André para elaboração do laudo. Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, antes da realização da perícia. Int.

**0001214-05.2013.403.6126** - NESTOR CAMACHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.500,77 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.658,23 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 31.898,76 (trinta e um mil reais e noventa e oito reais e setenta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 31.898,76 (trinta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0003616-59.2013.403.6126** - DENISE GOMES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, alegando ter mantido união estável com o de cujus. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$130.736,10. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. A

autora alega ter mantido união estável com o de cujus, fazendo jus à pensão por morte. Contudo, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003717-96.2013.403.6126 - IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$62.722,89. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003785-46.2013.403.6126 - JOAO GABRIEL DE OMENA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$151.456,36. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$67.208,51. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata reanálise administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$61.947,36. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003833-05.2013.403.6126** - NELSON ANTONIO SANCHES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$60.734,64. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9)** - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Informação supra: Oficie-se o E. TRF da 3ª Região a fim de converter em depósito judicial a conta de fls. 284

**0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6)** - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo às verbas honorárias (dos autos principais e dos embargos à execução), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5)** - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5)** - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.:181;dê-se ciência ao autor do desarquivamento.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Santo André, data supra.

**0006068-23.2005.403.6126 (2005.61.26.006068-8)** - ANAITES ZULATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAITES ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-172: Expeçam-se os ofícios requisitórios intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7)** - MANOUTCHEHR ABRAPOUR X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

**0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2)** - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDUJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Tendo em vista os cálculos da contadoria às fls. 201/203 , HOMOLOGO a conta de liquidação no valor de R\$232.569,80 já descontados os valores referentes ao auxílio-acidente .Expeçam-se os ofícios requisitórios intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int. Santo André, data supra.

**0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6)** - AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003274-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003274-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ATAIDE JESUINO DE LIMA X ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls.270: intimem-se às partes da audiência designada para 11/09/2013 às 13:30 horas a se realizar perante o juízo da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.Intimem-se..

**0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0)** - CARLOS ALVES VELOSO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ALVES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000554-79.2011.403.6126** - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003960-74.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) FRANCISCO PINTO DE ASSIS X VALDEREZ ALVES DE ASSIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005590-68.2012.403.6126** - TEODOSIO CARLOS BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TEODOSIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004170-91.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ATOS STURARO

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. Santo André, data supra

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)** - KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KELZIA HENRIQUE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o alvará de levantamento é sempre expedido em nome do autor e do seu advogado, com poderes para receber e dar quitação, bem como que a intimação acerca da expedição ocorre através de publicação no Diário Eletrônico, ou seja, direcionada ao Ilmo. Patrono, indefiro o pedido de dedução de valores correspondentes aos honorários contratuais, os quais poderão ser levantados diretamente pelo causídico. Expeça-se o alvará de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 3581**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000676-24.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

AUTOS Nº 0000676-24.2013.4.03.6126 EMBARGANTE: WILSON ROBERTO PAGGE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo A Registro nº 821\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON ROBERTO PAGGE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alega, em síntese, que a coexecutada Fireline Comércio Ltda ME foi encerrada definitivamente em razão de grave situação financeira e, em razão disso, os sócios passaram a ter o patrimônio pessoal afetado, existindo outras ações judiciais perante a Justiça Comum Estadual em Santo André, onde houve penhora do parco patrimônio que pertencia ao ora embargante. Aduz que, atualmente, inexistente patrimônio passível de constrição, motivo pelo qual deixou de nomear bens à penhora, mesmo passados cerca de 11 (onze) anos do encerramento da empresa. Afirma que é aposentado com renda mensal de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e que a coexecutada Fireline não possuía patrimônio

físico, vez que instalada, à época, em prédio alugado. Pugna pela iliquidez dos valores pretendidos pela exequente, requerendo a designação de data para a tentativa de conciliação. Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.9), a embargada ofertou impugnação (fls.11/15), protestando pela improcedência destes embargos. Designada data para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls.25 e verso). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas (fls.25 e verso), vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Colho dos autos da execução (0004249-51.2005.403.6126) que as partes (Fireline e CEF) firmaram contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, tendo por avalistas o ora embargante e Sandra Lucia Ferreira Monte Pagge, em 5/11/2001, contrato este que atende aos requisitos legais de título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo. 2. O contrato de empréstimo bancário, cujo crédito é determinado e no qual as cláusulas financeiras são expressas, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil. Aplicação da súmula nº233 do STJ afastada. 3. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, a que se nega provimento. (AI 00228752220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) negrito nosso

A questão posta pelo embargante, acerca da inexistência de patrimônio próprio ou da empresa passível de constrição, não interfere no julgamento destes embargos e será decidida, se o caso, nos autos da execução. A providência que cabia a este Juízo foi tomada, designando-se data para a tentativa de conciliação (fls.25 e verso), que restou infrutífera, muito embora a CEF tenha reduzido o valor da dívida, para efeitos de proposta, de R\$ 353.903,71 (em maio de 2005) para R\$ 42.745,00 à vista ou R\$ 51.024,00 (parcelado), em abril de 2013. Não vislumbro, ainda, o alegado excesso de execução, especialmente porque prevê o contrato, no item 20 que, quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, haveria a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não há prova de que a embargada tenha cumulado comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, mas ao contrário, a planilha de fls.22 (dos autos principais) demonstra exatamente que não houve a cumulação indevida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente, quais sejam, R\$ 353.903,71 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e três reais e setenta e um centavos), em 30 de maio de 2005. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5555**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0)** - ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA X FRANCISCO BENONES SILVA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls 1.146/1.156. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação em face do coautor Altamiro Cláudio Costa, após a publicação da decisão nos apensos. Venham conclusos após.

**0204424-26.1988.403.6104 (88.0204424-4)** - WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Iniciada a execução, o exequente apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 127/128), impugnado pela autarquia à fl. 149. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 189. As partes concordaram, o ofício precatório foi expedido e seu pagamento foi comprovado nos autos. Alvará à fl. 217. Instado a se manifestar, o exequente pugnou pelo prosseguimento da execução, com relação aos valores atinentes à correção e juros em período posterior ao cálculo (fls. 221/222). O INSS insurgiu-se às fls. 227/229. Novamente remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer à fl. 232. À fl. 244 foi proferida decisão que homologou o parecer contábil. Agravado o decurso, foi negado provimento, contudo, interposto recurso especial, foram reformulados os critérios para apuração do quantum debeatur. Os autos retornaram ao contador, que acostou novo trabalho técnico à fl. 281. Noticiado o falecimento do demandante, foram habilitados seus herdeiros, ora exequentes. Regularizado o pólo ativo, expediu-se alvarás de levantamento, já retirados pelas partes. Decido. Firmados os parâmetros da liquidação pelo Superior Tribunal de Justiça e apurado o valor efetivamente devido, foram expedidas ordens de pagamento, já quitadas. Dessa forma, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7)** - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA R. ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 915. Com base nos cálculos apresentados à fl. 539, expeça-se RPV a favor da coautora Tereza Maria da Rocha Abrantes. Pesquise-se no sistema BACENJUD possíveis endereços dos autores Antonio Vieira Constantino e Idalício Marques.

**0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X CYRO LAFEMINA NETO X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fls. 767/768. Defiro a habilitação de Nidia da Silva Lafemina, pensionista-viúva do coautor Cyro Lafemina Neto, à vista dos documentos de fls 771/776. Ciente o INSS, encaminhem-se os autos ao SUDP para incluí-la no polo ativo em substituição ao falecido. Ato contínuo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que transfira o valor em depósito no RPV n.º 2012.0215384 (2012.0000292R), à disposição deste Juízo, diante da sucessão causa mortis ocorrida. Com a regularização, expeçam-se alvarás de levantamento a favor de Cláudio Jorge Alves, Maria Julia de Mattos Moreira e de Nidia da Silva Lafemina, habilitados no feito. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 764, expedindo precatório em favor de Simone Esteves Dederer, sucessora da falecida Arlete Esteves Dederer, cujo RPV foi cancelado, conforme notícia e comprovante de fl 802. Por fim, quanto ao pedido de fls 757/758, do coautor Ary Cardoso, anoto que vem a destempo, considerando as manifestações a respeito de fls 579v, 584/586 e 654/722, onde fica comprovado que o referido autor recebeu anteriormente o devido na ação ordinária n.º 98.0209279-7, nada havendo a restituírem estes autos, sendo defeso qualquer compensação com a referida ação. Ademais, a parte interessada, na época, deixou de manejar recurso adequado para insurgir-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0202193-55.1990.403.6104 (90.0202193-3)** - DINA FERREIRA DOS SANTOS X DARCI FERREIRA DOS SANTOS PINHO X DIVA DOS SANTOS LOPES X DUCILIA DOS SANTOS SOBRAL X DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X LUCI ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DINA FERREIRA DOS SANTOS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0205322-97.1992.403.6104 (92.0205322-7)** - RUBENS DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Aguarde o cumprimento do hoje determinado nos embargos apensados. Após, venham conclusos.

**0206011-44.1992.403.6104 (92.0206011-8)** - MARIA CECILIA MARCHESANO(SP034714 - SALVADOR SANCHES E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)  
Fl 170. Com base no Estatuto da Advocacia, concedo vista pelo prazo legal ao Dr. José Ivanóe Freitas e Julião. Retornados, remetam-se incontinenti ao arquivo findo.

**0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4)** - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILA SILVA X EURIDICE VILAS SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Chamo o feito à ordem. A questão de fundo prende-se ao integral cumprimento do determinado no v. acórdão, passado nos autos dos embargos à execução, conforme cópia r. trasladada. O que foi feito. Às fls 261/270 transitou em julgado a nova sentença proferida no incidente acima, acordes as partes com o valor de R\$ 50.282,31. E ponto final. O título está valorado desde então. Assim, acolho os termos da petição de fls 404/406 por guardarem estreita relação com o processado. No prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no demonstrativo de fl. 269, promova o autor a vinda de planilha, discriminando por autor as parcelas devidas, considerando a atual autuação após as sucessões já ocorridas, totalizando o valor acima, atualizado para maio/2010. Após, se em termos, expeçam-se na brevidade possível os officios requisitórios. Quanto ao depósito noticiado às fls 225, 228 e

374, à ordem deste Juízo, manifeste-se o réu, oportunamente, requerendo o que for de seu interesse.

**0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9)** - ZULEIDE BERTO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 326/330. Defiro, por ora, a expedição de precatório complementar, em face da conta apresentada pelo executado às fls 307/322, com a qual concorda o exequente. Oportunamente, venham conclusos para apreciação da incidência de juros intercorrentes, como demonstrado à fl. 298.

**0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0)** - LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Cota de fl 330. Acolho. De fato, a sucessão processual, neste feito, cinge-se à ordem sucessória civil, independente da existência de inventário ou arrolamento. Na inexistência de habilitados à pensão por morte, necessária a vinda dos demais herdeiros-descendentes, conforme documentação acostada. Regularizem-se, pois, as representações dos demais sucessores do coautor falecido Antonio Duarte Fonseca e de sua falecida esposa, para prosseguimento, no prazo de vinte dias.

**0200155-89.1998.403.6104 (98.0200155-4)** - ARNALDO PEREIRA BRAZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao autor e ao seu advogado da efetivação dos depósitos diretamente em contas à disposição dos beneficiários, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham para extinção.

**0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6)** - RUBENS GONCALVES ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR )

Cumpra a parte autora o determinado à fls. 219, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7)** - ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APPARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos exequentes da efetivação dos depósitos diretamente em contas à disposição dos beneficiários, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

**0206280-73.1998.403.6104 (98.0206280-4)** - CELINDO MOREIRA X MANOEL CABRAL DA SILVA X LUIZ JOSE DE SOUZA X HERNANDES DE CARVALHO X MANOEL EDUARDO GARCIA X AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X LUIZ BENEDICTO RAMOS X LUZITETE MARIOTTINI DOS SANTOS X FERNANDO JOSE ALEXANDRINO X LECI SOARES PEREIRA(Proc. VLADIMIR CONFORTI LEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fl. 399: concedo vistas os autos aos autores pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0206879-12.1998.403.6104 (98.0206879-9)** - JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA X ADEMARIO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO FELIPE NERY X EDUARDO VIVEIROS X HAROLDO LUSTOSA X LEONOR DE ALMEIDA MOREIRA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X ELIZA NACACHIMA MAGARIO X NILDO DA SILVA FRANCO X ADHEMAR LAZZARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 588: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002554-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002554-5)** - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APPARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRAINIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 255/256. Manifeste-se o INSS sobre a pretensão deduzida pela coautora Corina Gomes Tavares, aqui exequente. Com a manifestação, venham conclusos.

**0008185-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008185-8)** - AYRES RAMOS X MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpridas as obrigações de fazer, realizados os pagamentos devidos, tudo em obediência à coisa julgada, tenho que o feito tende ao seu final. À vista do processado, manifeste-se o autor, requerendo o que for do seu interesse no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. No silêncio, venham para extinção.

**0001712-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001712-0)** - ERICK LUIS LISBOA MARTINS - INCAPAZ X YVAN GREGORY LISBOA MARTINS - INCAPAZ X ANA PAULA LISBOA MARTINS X ANA PAULA LISBOA MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6)** - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

R.H. após redistribuição. Em matéria previdenciária, a habilitação de sucessores processuais atenderá ao disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91, com preferência aos beneficiários à pensão por morte. Assim, antes, deve vir aos autos certidão previdenciária atualizada indicativa de inexistência de dependentes habilitados à pensão ou certidão que habilite o saque do PIS/FGTS e outros. Juntada, venham conclusos.

**0001911-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001911-0)** - YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido à fl. 150. Intime-se o autor e cumpra-se.

**0003337-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003337-3)** - MANUEL DA COSTA MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos. Este feito está albergado por prioridade legal. Anotem-se os advogados constituídos. Dada a demora na abertura da fase de execução, determino a vista ao executado para que proceda incontinenti ao cumprimento do julgado, implementando-se a revisão do benefício previdenciário nos termos nele determinados.

Concomitantemente, apresente a execução invertida, procedendo aos cálculos da liquidação nos termos da coisa julgada, na brevidade possível. Dê-se vista pessoal ao INSS. Intime-se o autor e cumpra-se.

**0003849-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003849-8)** - CLAUDIO ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA X CRISTIAN RICARDO DA COSTA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls 179/180. Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo, antes, o autor providenciar planilha discriminando as parcelas devidas a cada um, com base nos valores indicados às fls. 138/141, já considerando a autuação atualizada, após a sucessão ocorrida, totalizando R\$ 222.041,73.

**0005860-13.2002.403.6104 (2002.61.04.005860-6)** - JAIR TRINDADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519

- ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0006982-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006982-3)** - MANOEL ROBERTO PERES X NESTOR CORDEIRO PESSOA X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

R.H. após redistribuição. Na habilitação de sucessores processuais, nesta matéria, deve-se observar o artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, tendo preferência os beneficiários habilitados à pensão por morte. O que deve ficar comprovado no feito. Assim, venham aos autos em 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque do PIS/FGTS e outros, expedidos pela Autarquia Previdenciária em relação ao falecido coautor Nestor Cordeiro Pessoa. Se em termos, venham para apreciar o pedido de sua sucessão, formalizado às fls 365/374.

**0008876-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008876-3)** - LUIZA GONZAGA PEREIRA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SOLANGE SILVA (SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Cumpra-se a v. decisão de fls 205/207v. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004438-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004438-7)** - ALONSO LEANDRO DE CARVALHO X DAMIAO MALAFAIA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA DA CRUZ X NAIR CORTEZ X ROSA THOMAZ MARI X TAKAYUKI URASHIMA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 373/374. Ciência aos exequentes e ao seu advogado da efetivação dos depósitos diretamente em contas à disposição dos beneficiários, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção.

**0005040-57.2003.403.6104 (2003.61.04.005040-5)** - SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS X CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS X VANESSA MATIAS DOS SANTOS X JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - MENOR (SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS) (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão de fls 496/503. Silentes as partes, arquite-se com baixa findo.

**0006123-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006123-3)** - ANTONIO FERNANDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006389-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006389-8)** - MARIO CARLOS JACINTO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão de fls 165/167v. Digam as partes, com urgência, em cinco dias, indicando provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as. Silentes as partes, intime-se pessoalmente o autor para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0)** - MANOEL SANTANA NETO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso. Int.

**0014608-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014608-1)** - POMPILIO BALSEIRO GREGO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA

LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 147/152. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0015495-81.2003.403.6104 (2003.61.04.015495-8)** - BENEDITA ANTUNES MARTINS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Cumpra-se a v. decisão de fls 92/95. Silentes as partes, arquite-se o feito com baixa findo.

**0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6)** - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JUCYRA ALVES DE ARAUJO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aberta a fase de execução, o autor requer a intimação do INSS para apresentar documentos de José Santana e de Jucyra Alves de Araújo, às fls 112/116. Às fls 120 e ss. a Autarquia informa o valor de R\$ 34.203,23 para José Santana e outro valor para Valter Acácio, este excluído do feito, informando que nada mais é devido a Ademir Ramos Justo, Jucyra Alves de Araújo e a Mario Antonellini de Moraes, coautores, em face de pagamento em processos dos JEFs de São Paulo e Registro, juntando documentos. Às fls 188/189 o autor concorda com o valor para José Santana e discorda das colocações em relação a Jucyra Alves de Araújo, negando a litispendência com o feito do JEF, AFIRMANDO que são devidos valores relativos às parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, até a data do pagamento realizado NAQUELES AUTOS. Silencia quanto ao afirmado em relação a Ademir Ramos Justo. É o bastante. Chamo a atenção da parte autora para os termos da parte dispositiva da sentença de fls 89/98, onde NÃO consta condenação para pagamento de parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, muito menos em se tratando de EXECUÇÃO ESTRANHA AOS AUTOS. Por ora, susto a expedição de ofício requisitório ao autor José Santana, ainda que determinada no r. provimento de fl 194. Acostados às fls 195/196 os cálculos de Jucyra Alves de Araújo, concedo ao autor o prazo de quinze dias para o aporte do que entende a ela devido, atentando para o acima dito. Ciência ao autor da manifestação de fls 192 e 197, do INSS. Atendido o determinado, intime-se a Autarquia do quanto processado, vindo conclusos em seguida.

**0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2)** - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 145/147: concedo a parte autora o prazo improrrogavel de 15 (quinze) dias. Int.

**0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0)** - DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETTE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Chamo à ordem. Fls 784. A esta altura, indevida a citação do INSS para opor embargos, em relação à autora Dalila Aparecida Affonso Diniz, de vez que é sucessora processual do coautor falecido Geraldo Soares Diniz, conforme r. decisão de fl. 709. Ademais, os cálculos do falecido autor já foram objeto de citação nos termos do artigo 730, considerando que foram apresentados englobadamente com os demais valores, vide fls 450/666, contra os quais não houve insurgência, exceto em face do coautor João Sebastião Ferreira. Tal fato está estampado na r. decisão de fl 689, que noticia o falecimento do embargado, acima referido. Às fls 779/780 vem a lume o fato da inexistência de herdeiros ou da falta de interesse de sucessores em habilitação do falecido embargado, com requerimento de extinção da fase executória e dos respectivos embargos. Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção da execução e dos respectivos embargos, acima referidos. Após, venham para apreciar o pedido de expedição de precatório, realizado às fls 728/729, tomando-se como base de cálculo o resumo de fl. 730, com destaque dos honorários advocatícios.

**0016785-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016785-0)** - NEUSELINA DE SOUSA CARVALHO(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

R.H. após redistribuição. Publique-se a r. decisão de fl 108. Silente o autor, retornem ao arquivo findo incontinenti. A DECISAO DE FL 108: Fls. 107: Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefícios do INSS em Santos/SP., instruindo-se com cópia integral da sentença, do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado, solicitando-se informações, no prazo de 15 dias, sobre a revisão/implementação do benefício do(s) autor(es),

conforme determinação judicial. Efetuada a revisão, deverá remeter a este Juízo o histórico de pagamentos. Com a resposta, publique-se este despacho para ciência da parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000238-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000238-5)** - ROBERTO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se a v. decisão de fls 168/172. Requeira o autor. No silêncio, aguarde sobrestado em arquivo eventual provocação das partes.

**0008793-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008793-7)** - EDVALDO CARLOS CORREIA - INTERDITO(JOSE CARLOS CORREIA)(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão de fls 155/160. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

**0009973-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009973-3)** - LUIZ ELOI DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS a decisão de fls. 220, a qual indeferiu o pedido de correção monetária e juros de mora do interregno da data em que o cálculo foi apresentado e data da expedição do RPV. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

**0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1)** - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 212/214. Ciência ao INSS para que proceda ao integral cumprimento do julgado, implementando o benefício da pensão por morte, obedecidos os seus termos, noticiando nos autos. Promova, igualmente a execução invertida, procedendo aos cálculos da liquidação.

**0010875-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010875-8)** - ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls 123/124. Manifeste-se o autor sobre os cálculos da liquidação, apresentados em execução invertida pela Entidade Autárquica Previdenciária.

**0011050-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011050-9)** - NAZARETH FERREIRA BONFIM(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS a decisão de fls. 220, a qual indeferiu o pedido de correção monetária e juros de mora do interregno da data em que o cálculo foi apresentado e data da expedição do RPV. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na

convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

**0013276-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013276-1)** - NIVIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a v. decisão de fls 103/104. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

**0009406-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009406-5)** - DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo C. STJ e em sede de agravo de instrumento.Int.

**0009487-20.2005.403.6104 (2005.61.04.009487-9)** - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP184575 - ALINE DE CASTRO VIEIRA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a v. decisão de fls 97/103. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0900060-71.2005.403.6104 (2005.61.04.900060-2)** - NILDA MARQUES PASCHOAL X MARIO MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Cumpra-se a v. decisão de fls 205/206. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000841-84.2006.403.6104 (2006.61.04.000841-4)** - OZIAS DOS SANTOS NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5)** - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X CARLA CRISTINA DA SILVA MATOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. De rigor a reconsideração da decisão que determinou a inclusão dos filhos do falecido no pólo passivo da demanda - eis que nenhum deles é ou foi titular do benefício inicialmente pretendido somente pela autora Maria Aparecida. Assim, determino a exclusão de Bárbara Siqueira Matos, André Siqueira Matos e Carla Cristina da Silva Matos do pólo passivo do feito, com sua inclusão no pólo ativo. Por conseguinte, desnecessária a atuação da DPU - já que não há possível conflito de interesses entre Bárbara e André e a genitora e representante legal, sra. Maria Aparecida. Indo adiante, verifico que a autora Maria Aparecida menciona ter formulado requerimento administrativo - entretanto, apresenta comprovante somente de requerimento administrativo no nome de Bárbara e André, e não em seu próprio nome. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de documentos que comprovem ter requerido o benefício também em seu próprio nome. Da mesma forma, verifico que a coautora Carla - filha do falecido - aduz ter requerido o benefício em sede administrativa, ocasião em que lhe foi negado. Nada apresenta, porém, para comprovar. Concedo-lhe o mesmo prazo de 10 dias para apresentação de documentos que comprovem ter requerido o benefício em seu nome. Após esgotados os prazos acima - que serão comuns para a autora Maria Aparecida e para a autora Carla, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para cumprimento. Após, intemem-se - pessoalmente a DPU. Cumpra-se.

**0001203-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001203-3)** - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a pretensão deduzida às fls. 69/70, pois essa providência compete a parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0001334-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001334-7)** - CLEIDEONICE ALVES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002921-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002921-5)** - JOSE SEBASTIAO DA HORA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/109, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0)** - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Diante da proposta de acordo elaborada pelo INSS às fls 92/93, manifeste-se o autor sobre os seus termos, especialmente sobre a falta de planilha demonstrativa de cálculos e o disposto nas cláusulas II, VII e X. Na negativa, diga sobre os termos da manifestação, aí entendida como peça constestatória, vindo os autos conclusos em seguida.

**0011050-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011050-0)** - AMANDA SANTOS DE MORAIS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 112/114v. Silentes as partes, arquive-se com baixa findo.

**0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9)** - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo o autor ser intimado para o comparecimento, munido de todos os exames que estiver em seu poder, através de seu patrono. Int.

**0008855-81.2007.403.6311** - SERGIO PEDRINHO CLOSS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005484-20.2008.403.6103 (2008.61.03.005484-9)** - MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000623-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000623-2)** - WAGNER PAULO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Recebo o apelo do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as nossas homenagens.

**0000951-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000951-8)** - JAILTON JOSE BENVINDO(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001294-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001294-3)** - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 290/291. Manifeste-se o autor, requerendo o que for de direito.

**0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7)** - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores, sra. Nadiege Calixto Machado, sra. Stefani Calixto Machado e sr. Thiago Mariano da Silva, a condenação do INSS a pagar-lhes benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo e pai, sr. Benedito Mariano da Silva, ocorrido em 23/12/2005. Alegam, em suma, que tem direito ao benefício, já que o falecido fazia jus a um benefício por incapacidade - o qual foi indevidamente negado pelo INSS, sob a alegação da perda da qualidade de segurado, nada obstante a anotação de vínculo empregatício em sua CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/67. Às fls. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/79, com os documentos de fls. 80/81. Manifestação do MPF às fls. 83. Réplica às fls. 90/93. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 94/116. Réplica às fls. 75/81. Manifestação do INSS às fls. 119/120, e do autor às fls. 126/127. Nova manifestação do MPF às fls. 129. Convertido o julgamento em diligência, foi designada perícia médica, cujo laudo consta às fls. 146/149. Manifestação do INSS às fls. 154v, e do autor às fls. 155/156. Intimada a parte autora a apresentar cópia de fls. 42 da CTPS do falecido, bem como a informar o local onde pode ser encontrado o antigo empregador, conforme requerido pelo INSS, quedou-se ela inerte. Parecer do MPF pela improcedência do pedido às fls. 166/167. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Benedito já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em maio de 1990, muitos anos antes de seu óbito, ocorrido em 2005. Não tinha o falecido, quando de seu óbito - ao contrário do que afirmam os autores, direito a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, o falecido estava incapacitado, de modo total, desde 2001. Em 2001, entretanto, o falecido - ao contrário do que afirmam os autores, não mais tinha qualidade de segurado, já que não pode ser considerada, para comprovar sua qualidade de segurado, somente a anotação em sua CTPS de vínculo empregatício no período de 1995 a 2001. Isto porque sua CTPS foi emitida em 1996 - depois, portanto, do início do vínculo anotado às fls. 12. Ademais, devidamente intimada, a parte autora não apresentou o restante da CTPS, nem informou o local onde poderia ser encontrado o antigo empregador, Nelson Ribeiro. Assim, verifico que a anotação do vínculo está desacompanhada de quaisquer outros elementos a indicar sua efetiva existência, razão pela qual não há como se reconhecer a qualidade de segurado do falecido na data de início de sua incapacidade. Por conseguinte, não há como se reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nem tampouco o direito dos autores ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002708-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002708-9) - GILSON CAMPEAO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, pois entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0005378-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005378-7) - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo.Às fls. 79 o INSS informou a existência de outra demanda com mesmo objeto, já sentenciada e em fase de execução, juntando os documentos de fls. 80/118.Dada ciência à parte autora, esta afirmou que as alegações carecem de ampara legal, e requereu o julgamento de procedência.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há coisa julgada, a ensejar a extinção do feito.De fato, ainda que o processo n. 0006850-10.2008.8.26.0093 aparentemente tenha sido ajuizado pouco depois da presente demanda - em agosto de 2008, nele foi primeiramente proferida sentença e certificado o trânsito em julgado, conforme extratos processuais em anexo.Assim, há coisa julgada sobre o pedido da autora - no sentido de sua procedência, vale salientar.Por conseguinte, resta configurada a hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Considerando que o ajuizamento da outra demanda se deu após o ajuizamento da presente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

**0007723-91.2008.403.6104 (2008.61.04.007723-8) - LAURO DE JESUS WENCESLAU(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a v. decisão de fls 63/64. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Ademais, conforme noticiado pela própria parte autora, o encerramento das atividades de parte das empregadoras inviabiliza a realização de perícia.Int.

**0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a oitiva de outras testemunhas, pois já constam nos autos inquirição de várias testemunhas arroladas tanto pela parte autora quanto pela corré Maria Zenilde Cardoso.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001665-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001665-5) - CARLOS ARMANDO PAIVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R.H. após redistribuição. Embora o autor não tenha dado cumprimento ao determinado, deixando de juntar os documentos elencados no r. despacho de fl 95, fez prova do exercício da atividade de cobrador de passagens, conforme faz ver documentos às fls 11/13. Ademais, tratava-se de atividade considerada insalubre por força de norma legal, ínsita à fl. 03, da petição inicial. Assim, providencie o autor o nome e o endereço correto da sucessora das empresas empregadoras para fins de requisição dos documentos acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos.

**0002978-34.2009.403.6104 (2009.61.04.002978-9) - CARLINDA MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 81/83. Receba a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0003433-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003433-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006051-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006051-6) - CARMEN CARRILHO MARIN X MANUEL CARRILHO DANIEL - INCAPAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 113/118: dê-se ciência a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0006246-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006246-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Vistos. Diante do cumprimento do acordo homologado por sentença, por parte do INSS, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0006569-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006569-1) - MOACIR SOUZA NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, a existência de contradição na sentença, já que sua fundamentação menciona que o pedido é improcedente, mas o dispositivo é de procedência. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao autor. De fato, há erro no início da fundamentação da sentença, quando mencionado que o pedido é improcedente. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar o início da fundamentação da sentença proferida às fls. 342/348, que passará a ser: Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. (...) No mais, mantenho a sentença proferida.

**0006803-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006803-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo à ordem. Ciência ao autor da implementação do benefício previdenciário. Publique-se a r. decisão de fls 74/74v. Cite-se, conforme nela determinado. A DECISÃO DE FLS 74/74V: Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não ocorreu litispendência em relação às demandas apontadas no termo de prevenção de fls. 33/34. Importa observar, em relação ao feito que tramitou na 6ª Vara desta Subseção, que nele se pretendia a revisão da sua renda mensal inicial (RMI), aplicando-se o teto de 20 salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, todavia, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei nº 8.213/91. Isso significa que o autor pretendia a adoção de um sistema híbrido para a apuração da renda mensal inicial do benefício, com incidência de dispositivos mais favoráveis da Lei nº 8.213/91 tanto quanto da Lei nº 6.950/81, como ressaltou o Eminentíssimo Desembargador Relator da apelação interposta naqueles autos (fl. 58). Nesta ação, no entanto, busca o autor, conforme o pedido formulado no item 4.1 da exordial, o reconhecimento de direito adquirido e o cálculo da renda mensal inicial segundo legislação vigente à época que teria preenchido os requisitos, ou seja, até 02/07/89. Assim, resta afastada a litispendência, pois neste feito não se busca a adoção de um sistema híbrido, mas sim o reconhecimento de direito adquirido, para apuração do benefício mais vantajoso. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a citação da autarquia, bem como a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, NB 56.595.087/8. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Intimem-se. Cumpra-se servindo cópia da presente decisão como mandado.

**0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7) - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 133. Int.

**0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4) - VANDIR MONTEIRO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que tem direito à conversão do período não convertido, de 1973 a 1976. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Saliento, por oportuno, que não foi apresentado o laudo técnico, e que o documento de fls. 74/75 não é um PPP. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia, oitiva de testemunha e expedição de ofícios. Int.

**0011632-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011632-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 128/133. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as cautelas de praxe.

**0012079-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012079-3) - GILBERTO DE ALMEIDA FERREIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 517/525. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Fls 515 e 516v. Intime-se o autor das manifestações. Após, se em termos, subam ao 2.º Grau.

**0012727-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012727-1) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 271/279, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos endereços de fls. 51 e 52, conforme determinado às fls. 53, in fine. Cumpra-se. Int.

**0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7) - TANIA MARIA DE MOURA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ciência ao autor da implementação do benefício, nos termos do ofício do INSS, acostado às fls 93/94. Ciência ao exequente e ao seu advogado da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl 87 in fine.

**0001641-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001641-4) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se o v. acórdão de fls 164/171. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 88/122. Acostado o prontuário médico requisitado pelo Sr. Perito Judicial, é caso de prosseguimento. Redesigno, em continuidade, realização de nova perícia médica para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, ao encargo do Dr. Washington Del Vage. Agende-se. Intime-se pessoalmente o autor através de seu curador Carlos Medeiros, indicado à fl. 46, e ao INSS, especialmente quanto ao teor dos documentos juntados. Quanto ao mais, reporto-me à r. decisão de fl. 72, aos quesitos de fls 73/74, do autor, e de fls 76/77, do INSS, os quais acolho, devendo o experto judicial ater-se aos seus termos na formulação do exame pericial. Aprovo os assistentes técnicos das partes e defiro eventuais quesitos suplementares, se o caso, a critério judicial.

**0004151-59.2010.403.6104 - JOAO CARVALHO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 69/85, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004231-23.2010.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Int.

**0004647-88.2010.403.6104 - UBIRATAN DA SILVA SALTAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/03/1997 a 22/06/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/07/2009. Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 01/08/1978 a 16/11/1978, de 01/07/1979 a 08/09/1979, de 29/07/1980 a 27/01/1981, de 02/04/1981 a 06/11/1985, de 01/12/1985 a 16/01/1987, de 22/01/1987 a 25/02/1987 e de 18/03/1987 a 06/11/1987. Subsidiariamente, requer o cômputo de todos estes períodos para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/107. Às fls. 109 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 113/124. Réplica às fls. 127/131. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu, caso o Juízo entendesse útil, a realização de perícia. O INSS nada requereu. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/03/1997 a 22/06/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/07/2009. Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 01/08/1978 a 16/11/1978, de 01/07/1979 a 08/09/1979, de 29/07/1980 a 27/01/1981, de 02/04/1981 a 06/11/1985, de 01/12/1985 a 16/01/1987, de 22/01/1987 a 25/02/1987 e de 18/03/1987 a 06/11/1987. Subsidiariamente, requer o cômputo de todos estes períodos para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras

palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 05/03/1997 a 22/06/2009 - ruído - fls. 57/81. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado administrativamente menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. E, da mesma forma que para o período de 97 a 2003, demonstra a exposição do autor a nível de ruído superior a 85dB, em grande parte. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/03/1997 a 22/06/2009. Indo adiante, passo a analisar o pedido de conversão em especial dos períodos comuns de 01/08/1978 a 16/11/1978, de 01/07/1979 a 08/09/1979, de 29/07/1980 a 27/01/1981, de 02/04/1981 a 06/11/1985, de 01/12/1985 a 16/01/1987, de 22/01/1987 a 25/02/1987 e de 18/03/1987 a 06/11/1987. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a



conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Feitos essas considerações, verifico que os períodos que a parte autora pretende converter de comum para especial são anteriores a 1995 - de 01/08/1978 a 16/11/1978, de 01/07/1979 a 08/09/1979, de 29/07/1980 a 27/01/1981, de 02/04/1981 a 06/11/1985, de 01/12/1985 a 16/01/1987, de 22/01/1987 a 25/02/1987 e de 18/03/1987 a 06/11/1987. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, que, porém, deve ser feita com a multiplicação por 0,71, e não por 0,73, como pretende o autor - a qual, somada ao período reconhecido como especial nesta sentença, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido (conforme tabelas em anexo). Com efeito, a

aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ubiratan da Silva Saltão para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 05/03/1997 a 22/06/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer seu direito à conversão do tempo de atividade comum de 01/08/1978 a 16/11/1978, de 01/07/1979 a 08/09/1979, de 29/07/1980 a 27/01/1981, de 02/04/1981 a 06/11/1985, de 01/12/1985 a 16/01/1987, de 22/01/1987 a 25/02/1987 e de 18/03/1987 a 06/11/1987, com a redução devida (0,71); 4. Determinar ao INSS que averbe tal conversão; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 16/07/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0005897-59.2010.403.6104** - ANTONIO AUGUSTO TAVARES RENDEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0006531-55.2010.403.6104** - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Int.

**0006732-47.2010.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X ANTONIO RODRIGUES ROCHA X HAROLDO DUARTE GASPAS X LILIAN ESTHER GIGLI X WALTER LOPES DE ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 205/208. Esclareço à parte autora que, segundo o Provimento nº 253/2005, a competência do Juízo Especial Federal Cível - JEF, nesta Subseção, é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Daí a necessidade da discriminação, por autor, da pretensão econômica pretendida e, via de consequência, o valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, pelos cálculos informados à fl 28 da inicial, verificam-se que os valores da causa, individualmente considerados, não atingem os valores mínimos a ensejar alçada para competência deste Juízo, razão pela qual declaro a incompetência desta 1.ª Vara Federal e declino da competência em favor do Juízo Especial Federal Cível, para onde deve o presente feito ser remetido, para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0007080-65.2010.403.6104** - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/2001 a 31/01/2006, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/75. Às fls. 77 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/91. Réplica às fls. 94/98. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/2001 a 31/01/2006, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto

Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os

reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda):1. de 06/03/1997 a 30/09/1997 - ruído - fls. 36/39;2. de 01/10/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 36/39;3. de 01/01/2004 a 31/01/2006 - ruído - fls. 40/43.Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2006, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/2001 a 31/01/2006 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 29 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por João Dias do Rosário Júnior para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/2001 a 31/01/2006; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/03/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0008788-53.2010.403.6104** - REGINA MARIA FERNANDES MORAES SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/108, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0009669-30.2010.403.6104** - DANIEL RICARDE(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0001925-42.2010.403.6311** - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

**0000923-42.2011.403.6104** - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que, somados os períodos comuns do autor com o período especial reconhecido na sentença não resulta no tempo total de serviço nela mencionado. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao INSS, em parte. De fato, há erro na sentença proferida, que deve ser retificada. Entretanto, o erro não é aquele apontado pelo INSS, e sim o não reconhecimento, no dispositivo, do caráter especial do período de 26/09/1986 a 05/03/1997. Este período foi requerido na inicial, e reconhecido na fundamentação da sentença (que, vale mencionar, julgou procedente o pedido). Tal resta claro pela fundamentação, que menciona (fls. 222v) os laudos de fls. 25/26 e 28/29, e o desempenho de atividades, pelo autor, junto à Codesp, com exposição a agentes nocivos. Assim, de rigor o

acolhimento dos presentes embargos, em parte, para retificar em parte o dispositivo da sentença, incluindo nele o reconhecimento do caráter especial do período de 26/09/1986 a 05/03/1997 - que, somado ao período também reconhecido como especial, de 13/11/1979 a 25/09/1986, e com os períodos comuns do autor, resulta em 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria integral.No mais, mantenho a sentença proferida, em todos os seus termos, e ratifico a antecipação dos efeitos da tutela.P.R.I.O.

**0001805-04.2011.403.6104** - WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSS/FAZENDA  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 342/343, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002144-60.2011.403.6104** - LAZARO DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002349-89.2011.403.6104** - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 54/61, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002540-37.2011.403.6104** - ADILSON DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES X EDISON DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FILHO X OTO ANTONIO DE LA COLETTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 230/235, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002922-30.2011.403.6104** - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a v. decisão de fls 58/60v. Silente o autor, archive-se o feito com baixa findo.

**0002986-40.2011.403.6104** - ADELIA DA SILVA MARTINS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002991-62.2011.403.6104** - GELSSI MARIA BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em demandas cujo objeto seja a existência de dependência para fins de concessão de pensão por morte, na qualidade de companheiro/a, em regra faz-se necessária a oitiva de testemunhas, a corroborar os documentos apresentados. Assim, determino, de ofício e diante da inércia do patrono da parte autora - que, ao ser intimado a especificar provas, apresenta manifestação incoerente com o objeto da demanda, e deixa de esclarecer sua conduta, quando novamente intimado - a oitiva do sr. José Roberto da Silva e da sra. Valéria Cristina Franco (fls. 09), que serão ouvidos como testemunhas do Juízo na audiência que ora designo para o dia 08 de novembro de 2013, às 14:00 horas.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, bem como para intimação pessoal da parte autora.Expeça-se, por fim, ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos - comunicando a conduta do patrono da parte autora, nestes autos, para eventuais providências que entender cabíveis. Instrua-se tal ofício com cópia integral da demanda.Cumpra-se.Int.

**0003225-44.2011.403.6104** - FERNANDO GAZAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição tanto na sentença proferida neste feito - fls. 107/108, quanto na sentença dos embargos - fls. 121/122.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, novamente o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, pretendendo reanálise do pedido e apresentando documentos após a prolação da

sentença. Os documentos anexados antes da prolação da sentença foram considerados pelo Juízo - e não cabe ao autor, em embargos de declaração, discutir o posicionamento adotado. Oportuno mencionar, neste ponto, que tanto o pedido de aplicação do índice teto quanto o pedido de aplicação do reajuste proporcional em junho de 2003 foram devidamente analisados, quando da prolação da sentença, tendo o Juízo entendido que a parte autora não comprovou qualquer equívoco da autarquia-ré - em outras palavras, entendeu o Juízo que a parte autora não comprovou que a aplicação não foi feita, em sede administrativa. Sua discordância com relação a esta conclusão do Juízo deve ser manifestada pelo meio adequado, e não pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0003664-55.2011.403.6104** - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 68/72. Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0004481-22.2011.403.6104** - WALDIR TAVARES DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da do réu (INSS), de fls. 79/97, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004720-26.2011.403.6104** - WANDERLEY DE GODOY (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004900-42.2011.403.6104** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0005083-13.2011.403.6104** - MARCEL DOS SANTOS DANTAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 136/137. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0006493-09.2011.403.6104** - GENILDA DA SILVA (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Waldete José Dias de Oliveira, ocorrido em 17/01/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 48/51. Às fls. 52/120 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora, de 2010. Réplica às fls. 123/125 - ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal. O INSS não requereu novas provas - fls. 126. Deferida a produção de prova testemunhal, foi designada audiência. Às fls. 132/251 o INSS apresentou cópia dos dois procedimentos administrativos da autora - de 2005 e 2010. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas - fls.

271/275. Alegações finais da autora e do réu em audiência - fls. 271. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Waldete tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS, que inclusive implantou pensão por morte em favor de sua filha (benefício cessado em 2005, em razão de sua maioridade). Por outro lado, com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira devem ser verificados dois aspectos: se efetivamente a autora era companheira do falecido, na data de sua morte, e se há provas a afastar a dependência econômica presumida (de forma relativa) pela Lei n.º 8.213/91. De fato, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, há que ser verificado se a autora Genilda efetivamente era companheira do sr. Waldete, quando do óbito dele, e se há provas de que dele não dependia, afastando a presunção legal. Primeiramente, sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Genilda não comprovou viver em união estável com o falecido sr. Waldete quando da morte dele, em 2000. As provas acostadas aos autos demonstram que a autora e o falecido viveram em união estável durante muitos anos - tendo o casal, inclusive, filhos. Entretanto, demonstram também que o falecido não mais residia com a autora, estando em Minas, na casa de sua genitora - local onde faleceu e foi enterrado. As alegações de que o falecido somente estaria em Minas a passeio não prosperam, já que a própria autora afirmou que ele já estava lá, quando de sua morte, há uns seis meses. Ademais, o falecido transferiu o pagamento de seu benefício previdenciário para uma agência em Minas - fls. 190, conduta não condizente com quem somente está a passeio. Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido sr. Waldete, na data de sua morte. Ademais, e ainda que assim não fosse, e que estivesse demonstrada a união estável na época da morte, há nos autos elementos a afastar a dependência econômica presumida pelo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Isto porque a autora não dependia economicamente do falecido - ela tinha suas próprias fontes de renda, como ela mesmo reconheceu em seu depoimento. Ademais, o benefício estava sendo sacado pelo falecido em Minas, não sendo, portanto, seu sustento. Dessa forma, ainda que restasse comprovada a união estável - o que não está, ressalto, não haveria que se falar na concessão do benefício em razão do afastamento da presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0007181-68.2011.403.6104 - MARIANGELA TIerno X MARIA MANUELA GANDARA MENDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99, arquivem-se os autos com baixa findo.



**0007460-54.2011.403.6104** - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007732-48.2011.403.6104** - CLEIDE DA SILVA MOREIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/91, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008184-58.2011.403.6104** - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls 64/100. Intime-se o autor da juntada do processo administrativo. Fls 101/108. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação do INSS, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

**0008412-33.2011.403.6104** - JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Recebo a apelação da do réu (INSS), de fls. 86/104, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008638-38.2011.403.6104** - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 110/117, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009890-76.2011.403.6104** - GETULIO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010400-89.2011.403.6104** - DOMINGUES ROSA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 98/108, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010593-07.2011.403.6104** - JOSE FERNANDO PACHECO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Publique-se o despacho de fl. 137. Silente o autor, subam os autos com as nossas homenagens.

**0011493-87.2011.403.6104** - MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 145/154, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011499-94.2011.403.6104** - NIELSON BARROSO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação

acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011730-24.2011.403.6104** - GILZEN RIBEIRO DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 102/103. De fato, com razão a autora. Ainda falta a perícia ortopédica. Assim, em continuidade, aos cuidados do Dr. Washington Del Vage, redesigno perícia daquela natureza para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas. Agende-se. Fica advertida a autora que tal perícia está sendo renovada apenas mais esta vez, ficando ciente de que, em caso de falta ao exame pericial, sujeitar-se-á ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se pessoalmente a autora. No mais, reporto-me ao mais que dos autos consta, com fiel observância do experto à resposta dos quesitos formulados, com apresentação do respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS.

**0011824-69.2011.403.6104** - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 83/88, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0011941-60.2011.403.6104** - WALDEMAR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0011968-43.2011.403.6104** - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 78/85, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0012493-25.2011.403.6104** - DIRCEU JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 92/110, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0012520-08.2011.403.6104** - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização da perícia requerida às fls 84/85. Intime-se o autor e venham conclusos.

**0012600-69.2011.403.6104** - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 88/92. Recebo o adesivo, do autor, nos mesmos efeitos do principal. Às contrarrazões. Se em termos, subam ao 2.º Grau.

**0012668-19.2011.403.6104** - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 97/100, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001165-59.2011.403.6311** - WALDIR MANOEL LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Diante da revisão administrativa do benefício, em 2011, com o pagamento, ao autor, das diferenças devidas, conforme documentos anexados nesta data, manifeste-se ele, em cinco dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0001172-51.2011.403.6311** - OTACIANO LUCAS(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001390-79.2011.403.6311** - AGRICIO THIAGO DE OLIVEIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002045-51.2011.403.6311** - SIDNEY MARQUES(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Às fls. 80/81 o INSS informou ter efetuado a revisão administrativa do benefício da parte autora, em agosto de 2011.Dada ciência à parte autora, esta ficou inerte.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.403.6183, pagando os valores devidos apurados retroativamente.Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

**0002845-79.2011.403.6311** - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 97, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002983-46.2011.403.6311** - AUREA ALICE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

R.H. após redistribuição. Manifeste-se a autora sobre os cálculos da liquidação ofertados em execução invertida pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Acorde a autora, expeça-se requisitório, nos termos da r. sentença de fls 88/88v. Consigne-se o trânsito em julgado.

**0003009-44.2011.403.6311** - ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0003035-42.2011.403.6311** - HERALDO DE ASSIS CORREA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 98/116, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Int. Cumpra-se.

**0003213-88.2011.403.6311** - JOSE ALVES DE LIMA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 75/81, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003262-32.2011.403.6311** - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 74, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004596-04.2011.403.6311** - JAIRO BARGA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0005232-67.2011.403.6311** - MARCOS ANTONIO DE AMORIM(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DE AMORIM em face do INSS, com vistas a obter a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, cumulado com o pagamento das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 34/49.Instado a se manifestar sobre a contestação, o demandante requereu o esclarecimento do pagamento dos atrasados, sendo estes apresentados às fls. 55/64 pelo INSS. O autor manifestou-se à fl. 68, aduzindo a realização dos reajustes, bem como dos atrasados pagos anteriormente e, portanto, requereu a extinção da ação.É o relatório. Decido.Da análise detida nos documentos juntados pelo réu (fls. 55/64), é possível asseverar sem qualquer espaço a dúvida, que o valor objeto desta ação já foi satisfeito.Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a revisão e o pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora, que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0005290-70.2011.403.6311** - ISABEL DOMBIDAU(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005301-02.2011.403.6311** - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias..AP 1,5 Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0005715-97.2011.403.6311** - ANTONIO PIPOCA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/35. 2- Indefiro o pedido de fl. 42, formulado pela parte autora e determino que apresente os cálculos que acha devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006390-60.2011.403.6311** - MARIA DA CONCEICAO MIQUILIS BATISTA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 135/138, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000215-55.2012.403.6104** - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença contém erro material e contradição, já que a data do requerimento administrativo é 16/06/2011, e não 20/05/2011 - data do agendamento do benefício. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, não há qualquer erro material ou contradição na sentença, eis que a data do agendamento é considerada como DER - o que resta claro no procedimento administrativo, que menciona o dia 20/05/11 como sendo a DER do benefício do autor - ex. fls. 120 e 123. Vale esclarecer que a data do agendamento é considerada a data de entrada do requerimento administrativo por expressa determinação normativa - já que a demora na obtenção de uma vaga para atendimento pelas agências do INSS não pode implicar em prejuízo para o segurado. Assim, se o agendamento é feito hoje, mas somente há vaga para o ano que vem, por exemplo, a DER é a data de hoje, para não prejudicar o segurado. De fato, dispõe a IN INSS/PRES n. 45/2010: Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento: I - Internet, pelo endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br); II - telefone, pela Central 135; e III - Unidades de Atendimento: a) APS; b) APS Móvel - PREVMóvel; e c) PREVCidade. 1º Qualquer que seja o canal remoto de protocolo será considerado como DER a data do agendamento do benefício ou serviço, observado o disposto no art. 574. (...) Art. 574. Qualquer que seja a forma de protocolo, será considerada como DER do benefício a data da solicitação do agendamento, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para fins de protocolo do benefício, exceto nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado; II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; e III - incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, diante da situação verificada, na forma do art. 621, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento. 1º Nas hipóteses em que o atendimento não for realizado por questões não atribuíveis ao interessado, permanecerá garantida a DER na data do agendamento. (...) (grifos não originais) Assim, não há qualquer erro ou contradição na sentença, que considerou a DER na data do agendamento. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0001254-87.2012.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que o INSS não efetuou os reajustes da forma devida, de modo a preservar o valor real do poder de compra do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/72. Réplica às fls. 75/80. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor formulou pedido de perícia contábil, se necessário. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, se necessário, já que não foi justificada sua pertinência - conforme determinado na decisão de fls. 73. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que os reajustes sejam aplicados da forma devida, com a manutenção de seu poder de compra. A tese da revisão do benefício da parte autora, entretanto, não merece ser acolhida, já que não demonstrou ela qualquer irregularidade na evolução de seu benefício. De fato, não apresentou a parte autora quaisquer documentos - histórico de créditos, extratos mensais de pagamento do benefício, entre outros - que comprovem que o INSS não cumpriu as determinações normativas existentes, deixando de efetuar os reajustes anuais da forma devida. A atuação da autarquia é presumida legítima - sendo necessário que o segurado demonstre que, no seu caso, não o foi. No caso destes autos, o autor limitou-se a afirmar que o INSS não cumpriu as determinações - sem anexar um único documento que comprove suas alegações. Vale mencionar, ainda, que a parte autora menciona planilha supra, em

sua petição inicial - fls. 12 - sem que exista qualquer planilha. Em réplica, apresenta tese que não condiz com a petição inicial, pleiteando a aplicação de lei mais benéfica para o autor, que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício pelas regras anteriores - o que teria sido desconsiderado pelo INSS. Manifestação totalmente desconexa da petição inicial, portanto. Assim, não há como se acolher sua pretensão. Por fim, saliento, por oportuno, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001262-64.2012.403.6104 - JAIME MARINHO PAIVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001996-15.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 90/93, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002298-44.2012.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que tem direito aos reajustes de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente, decorrentes da fixação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/90. Réplica às fls. 95/108. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, em junho de 1999 e em maio de 2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual aplicado ao teto com relação aos benefícios - estes, os benefícios, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não

será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002887-36.2012.403.6104** - AROLDO DUARTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003245-98.2012.403.6104** - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da questão. Prescindindo, digam sobre o julgamento antecipado.

**0003402-71.2012.403.6104** - HELIEL GOMES DAMASCENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0004458-42.2012.403.6104** - ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que o Juízo deixou de considerar que seu benefício foi revisado pelo buraco negro. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, ao contrário do que afirma o embargante, constou expressamente da sentença embargada que o benefício havia sido revisado pelo buraco negro - que nada mais é do que a revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, in verbis: No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora (pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0004667-11.2012.403.6104** - JOSEFA ALVES DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 92/98, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004715-67.2012.403.6104** - JUAN MULERO GIMENES X LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA X RICARDO MIGUEL ROMANO X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 146/147 in fine. Acolho. Nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao coautor LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Trânsita em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do polo ativo. No mais: 1. Afasto a possibilidade de prevenção.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (art. 71, 1º da Lei 10.741/03). Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004871-55.2012.403.6104** - SIDNEY PETER LANZELOTTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0004921-81.2012.403.6104** - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da do réu (INSS), de fls. 86/104, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0006044-17.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença não analisou a exposição do autor a agentes químicos, no período posterior a outubro de 1998. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Saliento, por oportuno, que da sentença expressamente constou: Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial do período posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 até 23/07/2009. Isto porque sua exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente - exigência existente a partir de 06/03/1997 - conforme se verifica dos documentos de fls. 53/61. Assim, os agentes químicos apontados pelo autor foram analisados na sentença - que usa o plural (agentes nocivos) e não o singular (agente nocivo), a indicar a análise somente do agente nocivo ruído, e menciona as fls. nas quais consta o PPP apontado pelo autor em seus embargos. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0006865-21.2012.403.6104** - MESSIAS GOMES SILVESTRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 101/113, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0006987-34.2012.403.6104** - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 68/75, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007030-68.2012.403.6104** - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 60/66, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007239-37.2012.403.6104** - ADRIANA LIMA DE JESUS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ADRIANA LIMA DE JESUS, com qualificação nos autos, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter o restabelecimento de seu auxílio-doença ou sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela fixação de danos morais.Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente nas dependências do escritório onde trabalhava, com lesões na coluna, em decorrência das quais encontra-se inapta para o trabalho.Às fls. 41/41v foi determinada a emenda à exordial.Publicada a decisão, o patrono da autora ficou-se inerte, o que deu ensejo à tentativa de intimação pessoal da demandante. Contudo, a tentativa de localização do endereço declinado na inicial foi infrutífera.DECIDO.A parte autora, intimada, por intermédio de seu patrono, a emendar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo (10 dias, consoante artigo 284, parágrafo único, do CPC).Não bastasse isso, em cumprimento ao artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, foi diligenciada a intimação pessoal da demandante, a qual restou infrutífera, consoante certidão de fl. 47.Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV e 267, I c.c. 284, caput e parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade da Justiça concedida. Ademais, não foi angularizada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**0007781-55.2012.403.6104** - GUSTAVO FERREIRA LOURENÇO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008337-57.2012.403.6104** - ROBERTO NUNES DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa, indicando-as objetivamente.

**0008809-58.2012.403.6104** - JORGE DE SOUZA SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008937-78.2012.403.6104** - JOSE HONORATO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 95/106, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009184-59.2012.403.6104** - CLAUDIO MORETI DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0009319-71.2012.403.6104** - JUSTINO LOURENCO VIEIRA X MARIA LUCIA VICENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 68/73, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009477-29.2012.403.6104** - EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/26.Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/32.Réplica às fls. 36/40.Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas (fl. 44). De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no percentual de 1,2721, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão das EC. N. 20 e N. 41. Assim, tornam-se irrelevantes os novos tetos, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 ( fl. 33- R\$ 2.126,69) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo - fl. 45).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0010134-68.2012.403.6104** - LAURIVAL DE MOURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebida a petição de fls. 52/54 em Secretaria na data de hoje. Promova a Secretaria a repulicação da decisão de fl. 51 dos autos. Int. Despacho de fl. 51 do teor seguinte: 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se..

**0010221-24.2012.403.6104** - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011050-05.2012.403.6104** - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1989 a 31/05/1992 e de 29/04/1995 a 08/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/55. Às fls. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 59/72. Réplica às fls. 76/82. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, nada requereu. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos em atos normativos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1989 a 31/05/1992 e de 29/04/1995 a 08/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim,

apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de

modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da

Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta ao agente nocivo umidade - que, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64, caracterizava o período como especial. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 a 08/08/2006, já que o PPP apresentado - fls. 29/33 - não menciona o nível de ruído a que estava exposto o autor, e os agentes umidade e esgoto, por si só, não mais são suficientes para caracterizar a atividade como especial - como acima amplamente esmiuçado. Da mesma forma, o período de 01/01/1989 a 31/05/1992 não pode ser caracterizado como especial, haja vista que o PPP também não menciona o nível de ruído (e somente aquele superior a 80dB seria considerado nocivo), e os agentes cal e cimento, por si só, não caracterizavam o período como especial, nos anexos aos Decretos n. 53831/64 e 83.080/79. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral - com o recálculo de seu fator previdenciário, na DER, em 08/08/2006. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Ricardo dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 141.713.622-4, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0011491-83.2012.403.6104** - ESTELITA OLIVEIRA SANTOS DAMIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 25 foi determinada a regularização da inicial, sob pena de indeferimento. Publicada a decisão, o patrono da parte autora ficou inerte. Tentada a intimação pessoal da parte autora, esta restou infrutífera - fls. 30. Novamente intimado o patrono, novamente ficou inerte. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inicial deve ser indeferida, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

**0011845-11.2012.403.6104** - VALTAIR MARQUES RIBEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0000418-75.2012.403.6311** - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas

no período de 03/02/1987 a 11/02/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05v/25. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foi naquele Juízo determinado o aditamento da inicial, o que foi feito às fls. 39/44. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/47. Às fls. 56/73 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Às fls. 83/87v foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Santos, em razão do valor da causa. Redistribuída a demanda, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, e ratifico os atos não decisórios praticados pelo JEF de Santos. Indo adiante, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. A mera alegação de sonegação de informações, por parte da Cosipa, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. No mais, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao período de 03/02/1987 a 31/05/1998 - eis que este período já foi considerado especial, pelo INSS, conforme se verifica às fls. 69v. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período. Com relação ao período de 01/06/1998 a 11/02/2012, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/06/1998 a 11/02/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o

doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.



Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/06/1998 a 11/02/2012 - conforme PPPs anexados às fls. 64 e 65. De fato, neles consta que o autor estava exposto, até 29/11/2001, a ruído de 86,8 dB - período em que a exposição a ruído acima de 90dB caracterizava a atividade como especial. Depois, de 2001 a 2012, estava exposto a 82dB, ocasião em que era exigido 85dB - como acima esmiuçado. Esclareço, por oportuno, que o fato do autor receber adicional de risco não influencia no reconhecimento do caráter especial do período, para fins previdenciários. O adicional de risco é pago com base na legislação trabalhista, e a periculosidade da atividade não mais é ensejadora de aposentadoria especial, como acima mencionado. Assim, não demonstrou o autor estar exposto a nível de ruído acima do mínimo previsto para caracterizar a atividade como especial, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão. Sem este período, não há como se reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Ante o exposto, com relação ao período de 03/02/1987 a 31/05/1998, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000773-85.2012.403.6311** - MARIA ANA DA SILVA BANDEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da falecida autora, Elizabeth Ana Bandeira Arias, Eduardo da Silva Bandeira e Alfredo Honório Bandeira Neto (fls. 62/63). Ao SEDI, para as providências cabíveis. No mais, verifico que há indícios de que o vínculo do falecido - no período de 01/07/2008 a 31/08/2008 - não é verídico, conforme apontado pelo INSS às fls. 31/39. Assim, de rigor a oitiva do ex-empregador do falecido, sr. João Ferrute de Oliveira, responsável pela microempresa João Ferrute de Oliveira - ME, com endereço na Rua Luis de Farias, 127, Gonzaga, Santos/SP (fls. 57v), como já havia sido antes deferido (fls. 43). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha do Juízo acima indicada, para que compareça à audiência e apresente todos os documentos que possuir em relação ao antigo empregado João de Souza Bandeira, notadamente a ficha de registro de empregado (com o respectivo livro). Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que apresente, em 10 dias, extrato detalhado da conta vinculada de FGTS do falecido sr. João de Souza Bandeira - inscrito no CPF sob o n. 800.974.648-72, e portador do PIS n. 1.169.195.416-5. Cumpra-se., primeiramente remetendo os autos ao SEDI. Int.

**0001978-52.2012.403.6311** - PERSYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/11/1972 a 05/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/173. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi o INSS citado, e apresentou a contestação de 182/191. Às fls. 218/235 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Às fls. 259/267 foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal - excetuados os decisórios, razão pela qual tenho como pronto para julgamento o feito. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas no período de 02/11/1972 a 05/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 12/05/1980 a 23/08/1990 - fls. 2242. de 24/08/1990 a 05/03/1997 - ruído - fls. 225/230. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 02/11/1972 a 11/05/1980, já que nenhum documento foi apresentado com relação a este período, a demonstrar seu caráter especial. Da mesma forma, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/05/1997 a 05/07/2006 - já que os documentos apresentados demonstram que a exposição do autor era a nível de ruído inferior a 90dB (até 2003) e inferior a 85dB (de 2003 a 2006). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/05/1980 a 23/08/1990 e de 24/08/1990 a 05/03/1997, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e

o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não tem o autor direito a tal benefício.Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo

próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 12/05/1980 a 23/08/1990 e de 24/08/1990 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/138.537.872-4. Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Percy Vieira Risco para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/05/1980 a 23/08/1990 e de 24/08/1990 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 138.537.872-4, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DER - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0003605-91.2012.403.6311 - JOSE PEDROSO FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1971 a 27/07/1976, de 03/08/1976 a 18/11/1977, de 17/03/1978 a 28/04/1979, de 01/02/1980 a 28/02/1982 e de 01/11/1982 a 21/02/1983, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas, afastando-se eventual teto limitador determinado pelas ECs 20 e 41. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5v/55. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi o INSS citado, e apresentou a contestação de 68/78. Às fls. 79/146 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Às fls. 159/163 foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal - excetuados os decisórios, razão pela qual tenho como pronto para julgamento o feito. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1971 a 27/07/1976, de 03/08/1976 a 18/11/1977, de 17/03/1978 a 28/04/1979, de 01/02/1980 a 28/02/1982 e de 01/11/1982 a 21/02/1983, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas, afastando-se eventual teto limitador determinado pelas ECs 20 e 41. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em

Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 04/01/1971 a 27/07/1976, de 03/08/1976 a 18/11/1977, de 17/03/1978 a 28/04/1979, de 01/02/1980 a 28/02/1982 e de 01/11/1982 a 21/02/1983 - já que a mera apresentação de CTPS, na qual constem a função de eletricitista, é insuficiente para caracterização do período como especial. Isto porque o Anexo ao Decreto 53.381/64 exigia a exposição à tensão superior à 250 volts - o que não demonstrou o autor, para nenhum destes períodos. De fato, o único formulário apresentado - fls. 20v - não informa a exposição a esta tensão. Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de quaisquer destes períodos. Por conseguinte, nada há a ser revisado no seu benefício. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004910-13.2012.403.6311 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1973 a 14/01/1977 e de 01/02/1979 a 27/02/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), afastando-se o fator previdenciário e eventual teto limitador determinado pelas ECs 20 e 41. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7v/58v. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo, às fls. 66/82 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Ainda no JEF, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de 83/85. Às fls. 96/99 foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em



razão do valor da causa.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal - excetuados os decisórios, razão pela qual tenho como pronto para julgamento o feito.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1973 a 14/01/1977 e de 01/02/1979 a 27/02/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), afastando-se o fator previdenciário e eventual teto limitador determinado pelas ECs 20 e 41.Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal,

não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade

especial nos seguintes períodos: 1. de 05/02/1979 a 05/03/1997 - ruído e guarda armado - fls. 18 Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 01/02/1979 a 04/02/1979, já que o PPP apresentado informa nível de ruído inferior a 80dB, e os agentes químicos apontados não caracterizam a atividade como especial. Tampouco há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 27/02/2003, já que neles o autor estava exposto a nível de ruído de 80,2 dB, e o mero porte de arma, na função de guarda, não enseja mais o enquadramento do período. Da mesma forma, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 15/01/1973 a 14/01/1977 - eis que documento algum apresentou o autor, a demonstrar o caráter especial deste intervalo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/02/1979 a 05/03/1997, o qual implica em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Prejudicados, por conseguinte, seu pedido de afastamento do fator previdenciário e de eventual teto limitador determinado pelas ECs 20 e 41. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 05/02/1979 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/128.470.698-0. Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário. Entretanto, somente tem direito ao autor ao recebimento das diferenças entre os dois benefícios desde a data da citação - já que o documento que comprova sua exposição a agentes nocivos no período ora reconhecido não foi juntado ao procedimento administrativo - no qual o autor somente apresentou o documento de fls. 75v, limitado a 28/04/1995, e devidamente aceito pelo INSS. Assim, somente quando da sua citação teve o INSS ciência do caráter especial deste período. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jorge Sandré dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 05/02/1979 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 128.470.698-0, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a data da citação, em 14/02/2013 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000228-20.2013.403.6104** - MARIA RILZA PACHECO NUNES(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000552-10.2013.403.6104** - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 96/99. Acostados os exames subsidiários requeridos pelo Sr. Perito Judicial, é caso de prosseguimento. Designo data da perícia complementar para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas. Agende-se. Intimem-se as partes.

**0000847-47.2013.403.6104** - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de conseqüência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

**0001032-85.2013.403.6104** - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 38/42, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para, querendo, apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

### **0001041-47.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 52/56, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

### **0001071-82.2013.403.6104 - PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/02/1980 a 07/07/1992, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42.Às fls. 44/47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 53/65.Réplica às fls. 69/74.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/02/1980 a 07/07/1992, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento

de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de

março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente

possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 05/02/1980 a 07/07/1992, durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior a 80dB, conforme docs. de fls. 19/20 - laudo pericial cuja conclusão é O ex-empregado trabalhou em locais com níveis de ruído acima de 80 decibéis. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 05/02/1980 a 07/07/1992, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 04/05/2011, o autor contava com 37 anos e 22 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Paulo Jerônimo da Silva Junior para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 05/02/1980 a 07/07/1992; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/05/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão da tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor dos atrasados devidos até a data da implantação do benefício (21/02/2013), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001221-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001392-20.2013.403.6104** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, bem como esclareça qual ponto controvertido será elucidado. Int.

**0001451-08.2013.403.6104** - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 52/62. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença proferida; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as nossas homenagens.



**0001454-60.2013.403.6104** - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18.Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS não apresentou contestação, mas manifestou-se em razões finais às fls. 23/24.Manifestação da autora às fls. 26/28.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide - fls. 30, e o INSS informou que não pretendia produzir mais provas - fls. 31.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.A alegação de falta de interesse de agir, feita pelo réu, confunde-se com o mérito da demanda, e será adiante analisada.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora não tem à revisão pretendida, já que seu benefício - uma aposentadoria por tempo de contribuição - foi concedido observado o disposto no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, e não tem qualquer relação com o artigo 29, II, eis que não é uma aposentadoria por invalidez ou um auxílio-doença.De fato, determina o artigo 29 da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)Assim, em sendo o benefício da autora uma aposentadoria por tempo de contribuição - benefício previsto na alínea c do inciso I do artigo 18, aplica-se a ele o disposto no inciso I.O que foi de fato feito, quando da concessão, conforme demonstra, de forma clara, o documento de fls. 16.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendidos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0001527-32.2013.403.6104** - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de dilação probatória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002207-17.2013.403.6104** - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0002722-52.2013.403.6104** - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0003048-12.2013.403.6104** - RAFAEL RODRIGUES COELHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0003094-98.2013.403.6104** - ANGELA BARBOSA MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0003198-90.2013.403.6104** - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

**0004945-75.2013.403.6104** - VERA CRISTINA DOS SANTOS ROSAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão, em sua apuração, de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra sua antiga empregadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/82. Às fls. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85/88, na qual aduz, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. Réplica às fls. 93/99. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que sequer é titular de um benefício previdenciário, a ensejar o pedido de revisão de benefício formulado nestes autos. De fato, a autora não é titular de qualquer benefício - conforme se verifica pelas telas do CNIS, anexadas aos autos nesta data - razão pela qual não tem qualquer sentido o pedido de revisão formulado nestes autos. Assim, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Ademais, diante da nítida violação de dever das partes e de seus procuradores - notadamente aqueles descritos nos incisos I, II e III do artigo 14 do CPC, bem como da caracterização da conduta da autora como litigante de má-fé (artigo 17, II e V do CPC), condeno-a ao pagamento de multa que ora fixo em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cujo pagamento não é abrangido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 - suspensão que não abrange a condenação em multa. Custas ex lege. Ainda, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos, com cópia integral desta demanda, para eventuais providências que entender cabíveis, diante da conduta do patrono da parte autora. P.R.I.

**0005302-55.2013.403.6104** - JOSE ANANIAS COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 30/36, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005455-88.2013.403.6104** - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0005548-51.2013.403.6104** - MIGUEL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0005581-41.2013.403.6104** - APARECIDA ANDRADE NAKAMOTO(SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que o INSS, quando da revisão de seu benefício pelo artigo 58 do ADCT, aplicou a equivalência salarial somente até agosto de 1991, quando o correto seria aplicá-la até dezembro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Distribuída a demanda perante a Justiça Estadual - Vara de Acidentes do Trabalho, foi naquele Juízo o réu citado, e apresentou a contestação de fls. 28/33, com o documento de fls. 34. Às fls. 38/46 o INSS apresentou as informações do benefício da autora, bem como dos

benefícios que o originaram. Às fls. 53/54 foi o feito sentenciado. Contra a sentença, a parte autora apresentou o recurso de fls. 56/64. Pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi proferido o acórdão de fls. 75/77, com a anulação da sentença e determinação de remessa do feito à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, razão pela qual o feito se encontra pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, o benefício da parte autora já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT em sede administrativa, com a aplicação da equivalência salarial correta, qual seja, até agosto de 1991. A pretensão da autora de aplicação da equivalência até dezembro de 1991 não encontra respaldo. Isto porque, a partir de setembro de 1991, passou a ser devido o percentual de 147,06% - concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, em setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92 - e que correspondia à manutenção do reajuste do artigo 58 do ADCT. Assim, por ter o benefício da autora sido reajustado por tal índice, em sede administrativa, não há que se falar no acolhimento de sua pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005647-21.2013.403.6104** - CECILIA VERONICA DA SILVA OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmo, em síntese, que o INSS, quando da revisão de seu benefício pelo artigo 58 do ADCT, aplicou a equivalência salarial somente até agosto de 1991, quando o correto seria aplicá-la até dezembro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Distribuída a demanda perante a Justiça Estadual - Vara de Acidentes do Trabalho, foi naquele Juízo o réu citado, e apresentou a contestação de fls. 24/34, com os documentos de fls. 35/38. Às fls. 42/52 o INSS apresentou as informações do benefício da autora, bem como dos benefícios que o originaram. Às fls. 61/62 foi o feito sentenciado. Contra a sentença, a parte autora apresentou o recurso de fls. 64/72. Pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi proferido o acórdão de fls. 83/91, com a anulação da sentença e determinação de remessa do feito à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, razão pela qual o feito se encontra pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, o benefício da parte autora já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT em sede administrativa, com a aplicação da equivalência salarial correta, qual seja, até agosto de 1991. A pretensão da autora de aplicação da equivalência até dezembro de 1991 não encontra respaldo. Isto porque, a partir de setembro de 1991, passou a ser devido o percentual de 147,06% - concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, em setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92 - e que correspondia à manutenção do reajuste do artigo 58 do ADCT. Assim, por ter o benefício da autora sido reajustado por tal índice, em sede administrativa, não há que se falar no acolhimento de sua pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0006037-88.2013.403.6104** - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0006904-81.2013.403.6104 - LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do ex-marido da autora. Sustenta ter sido casada com o segurado João Evangelista Gonçalves, no entanto, separou-se judicialmente do de cujus em março de 1995. Na oportunidade, foi fixada pensão alimentícia em favor da demandante. É o breve relatório. Decido. De início, recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à exordial. Não está presente um dos requisitos para concessão da tutela, tendo em vista que não há documentos suficientes a demonstrar, de forma inequívoca, que de autora era financeiramente dependente do segurado à época do óbito. Da análise detida dos documentos acostados aos autos, constato que a autora comprovou receber pensão alimentícia do segurado apenas até o ano de 2007 (fl. 30), ou seja, anos antes de seu óbito. Com efeito, o próprio INSS, na via administrativa, conferiu à demandante a oportunidade para comprovação de que seu sustento era mantido pelo segurado (fl. 36), no entanto, nesta análise dos autos, fase antecipatória, tenho por certo que a mesma não se desonerou de seu ônus probatório. Mas não é só. Às fls. 28 e 29 ficou demonstrada a existência de outras dependentes do de cujus. Dentre elas, anoto, especialmente, a presença da senhora Ciçara Melarmino Correia de Melo, nascida em 22/12/1957 (ou seja, já maior de idade à época), e Cibele Oliveira dos Santos, nascida em 07/08/1997 (ainda menor de idade). Há, portanto, fundados indícios de que existam outras pessoas habilitadas à percepção do benefício ora reclamado, as quais, caso efetivamente o sejam, devem ser incluídas no pólo passivo do feito. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Apresente a autora certidão de dependentes habilitados do INSS para o segurado João Evangelista Gonçalves, emendando a inicial para regularização do pólo passivo, se for o caso (apresente cópias para instruir as respectivas contra-fês). Por fim, apresente cópias das principais peças processuais (petição inicial e eventual sentença ou Acórdão proferidos) dos autos n. 0001681-84.2012.403.6104, apontado no termo de prevenção. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que nele passe a constar a autarquia previdenciária apontada à fl. 41.

**0007595-95.2013.403.6104 - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, aposentadoria por idade, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/13. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 23/07/2001 (fl. 11) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 - , mas a autora somente ingressou com ação em 16/08/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2011 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**0007597-65.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, referente aos autos da ação n. 0002082-03.2001.403.6126, cuja demanda tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André, uma vez que, conforme termo de prevenção acostado à fl. 17, a ação supramencionada tem o mesmo objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, emende sua petição inicial, esclarecendo seu pedido - que não confere com sua

fundamentação, e justificando sua planilha de fls. 15/16, já que o benefício tem DIB em dezembro de 1990, e não em janeiro de 1994.Int.

**0007806-34.2013.403.6104 - MARCELO SANTOS PANCHORRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007806-34.2013.403.6104À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, cuja data e designação de profissional, médico ortopedista, deverá ser solicitada ao setor administrativo por meio eletrônico.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Certidão de fl.62 do teor seguinte: C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ de que foi designada perícia médica para a data de 28/11/2013, às 14h:30min..

**0007821-03.2013.403.6104 - ELIGIO PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre as prevenções apontadas à fl. 15.Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

**0007823-70.2013.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por UBALDO ALVES MANGUEIRA em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, para que sejam considerados os valores referentes as contribuições sobre

gratificação natalina, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/17.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de sua renda mensal inicial, para que sejam considerados os valores referentes as contribuições sobre gratificação natalina. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 07/10/1991), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**0007831-47.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios de utilizados com relação ao salário de benefício e, via de consequência, o valor da renda mensal inicial, bem como a concessão da aposentadoria especial, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/19. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 29/11/1999 (fl. 03) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 22/08/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2009 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Impõe registrar que a interposição de requerimento administrativo, conforme noticiado à fl. 13, não possui o condão de interromper, tampouco suspender o prazo decadencial. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**0007922-40.2013.403.6104 - REGINA CELIA BATISTA DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Afirma ter obtido aposentadoria por invalidez (NB 32/502.293.105-9), derivado do Benefício de Auxílio-doença n. 31/502.063.645-9, e que, apesar de ter sempre contribuído pelo teto do salário de contribuição, o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria não alcançou o teto do salário de benefício, à época de R\$ 2.400,00, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/28. Tendo o sistema processual indicado possibilidade de prevenção, foi

efetuada pesquisa investigativa, cujos extratos se encontram às fls. 31/38.É o relatório. DECIDO. Da análise da petição inicial com os extratos da pesquisa efetuada no Sistema Processual acerca do processo n. 2005.63.11.011474-0, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Santos, cuja sentença transitou em julgado em 02 de dezembro de 2008 (fls. 31/38), verifica-se que as demandas são idênticas, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. De fato, incidiu a autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso nos artigos 267, V e 301, VI, parágrafos 1º, 2º e 3º: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V- quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Art. 301. (...) Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Dessa forma, reconheço, de ofício, nos termos do disposto no art. 267, 3º, do CPC, a ocorrência de coisa julgada, pois, conforme informação obtida no Sistema Processual, a sentença proferida no Processo n. 2005.63.11.011474-0, transitou em julgado em 02/12/2008. Ante o exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas ex lege. Não tendo havido a formação da lide, são indevidos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008127-69.2013.403.6104 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA VEIGA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Samuel Marques da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, senhora Luana da Silva Veiga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu pai à prisão. Assevera ser filho de Diego Marques Araújo, preso. Em decorrência, dirigiu-se a um posto da autarquia, no intuito de obter a concessão do benefício ora requerido; foi-lhe, entretanto, negado o auxílio-reclusão, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite legal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. O terceiro (recebimento de remuneração ou benefício), depende de contra-prova, a ser produzida oportunamente pelo INSS. No entanto, por se tratar de demonstração negativa (prova de inexistência), poderia ser presumido nesta fase antecipatória. Contudo, da análise dos documentos acostados, não restou comprovado o preenchimento do primeiro e do quarto requisitos, senão vejamos. Não há nos autos nenhum documento que comprove tivesse o preso qualidade de segurado quando de seu recolhimento à prisão. Não foi demonstrada a vigência de contrato de trabalho no período, nem mesmo em interregno anterior. Com relação ao quarto requisito, igualmente, também não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, já que não foram juntados comprovantes dos rendimentos auferidos pelo segurado. Além disso, à vista do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, em cotejo com o Motivo do indeferimento apontado à fl. 14, tenho que a renda do segurado preso não se enquadra no critério legal de baixa renda. No que se refere à baixa renda - limitação imposta pela Emenda Constitucional n. 20 - importante mencionar que, nada obstante meu entendimento pessoal em sentido contrário, acolho o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal (em apreciação de Repercussão Geral), passando, então, a analisá-la em relação ao segurado preso (e não ao dependente). Segue transcrita, abaixo, a apreciação da repercussão geral, pelo E. STF, Corte Suprema, a quem compete a guarda da Constituição Federal: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar

acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. Leading case: RE 587.365, Min. Ricardo Lewandowski, RE 486.413, Min. Ricardo Lewandowski (Matérias com mérito da Repercussão Geral julgado, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 21/07/2009). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, por ser o autor menor impúbere. Cite-se. Intimem-se.

**0008271-43.2013.403.6104** - ROMUALDO ANTONIO PINTO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.003,41, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 24.040,92, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

**0008287-94.2013.403.6104** - MARIA HELENA LIMA MARQUES PIERRY(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.315,78, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 27.789,36, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000509-73.2013.403.6104** - TERESA BITARES SOARES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encaminhe-se o feito ao SUDP para alterar a classe para procedimento comum ordinário, de vez que o processamento não prescindirá de dilação probatória, incabível na via estreita do procedimento eleito. Após, cite-se.

**0008295-71.2013.403.6104** - JOAO DA CONCEICAO RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Com vistas a melhor prestação da tutela jurisdicional, determino a conversão do rito de Sumária para Ordinário.Considerando o valor atribuído à causa, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, razão pela qual, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012527-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012527-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 307. A DECISÃO DE FL 307:Vistos.Tendo em vista novo pedido de habilitação,aguarde-se o desfecho nos autos principais.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora da informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial.

**0010874-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010874-0)** - UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TELES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)  
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 51.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int

**0005129-36.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)  
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA CASCARDI (processo nº 0017089-33.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na ausência de comprovação da apuração da renda mensal do benefício previdenciário revisado, na utilização de coeficiente incorreto para o cálculo da pensão e na inadequação da data de atualização da dívida.Instada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 05).Providenciada a juntada de informações pela embargante a requerimento do Juízo, a Contadoria Judicial apurou o valor do débito (fls. 08, 09, 12/26 e 29/36). Cientes as partes, apenas a embargante impugnou o parecer e cálculos da contadora, além de oferecer proposta de acordo à embargada (fls. 60/76).Foram apreciadas todas as questões controvertidas, bem como determinado o recálculo do valor do débito pela Contadoria Judicial, pelas decisões de fls. 77 e 85.Sobrevieram os cálculos e o parecer, sobre o quais as partes, devidamente intimadas, manifestaram expressa concordância (fls. 87/102).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não remanescem nos autos questões pendentes de apreciação e as partes, instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados conforme o decidido às fls. 77 e 85, manifestaram expressamente a concordância com os valores apurados.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 65.345,89, atualizado até setembro de 2008, conforme fls. 87/98), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do julgado (fls. 36/44 e 57/70 dos autos principais), os juros de mora de 1% ao mês incidirão até a expedição do precatório, afastada a incidência da Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo da correção monetária para atualização da dívida.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da incorreção dos cálculos de ambas as partes, não são devidos honorários advocatícios, consoante aplicação do princípio da causalidade.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 130/142 e 148/150) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

**0003597-90.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Sr. Contador Federal às fls. 13/29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009889-91.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA X FRANCISCO BENONES SILVA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Vistos. Ciente o Juízo da impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial. O pedido de remessa urgente, às fls 192/193, em devolução ao Setor de Cálculos, no momento não poderá ser atendido por duas razões: a uma porque o embargante deles ainda não teve vista, e a duas porque este incidente encontra-se com seu processamento sustado diante de pedido de habilitação ainda não resolvido nos autos principais. Aguarde-se a regularização para prosseguimento.

**0005929-59.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)  
1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0009143-73.2004.403.6104.2- Ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

**0007976-06.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL SANTANA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0007530-52.2003.403.6104.2- Ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0206381-18.1995.403.6104 (95.0206381-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X RUBENS DE MORAES(Proc. LUIZ CARLOS LOPES)  
Cumpra-se a v. decisão de fls 77/80v. Oportunamente, trasladem-se os atos decisórios e os cálculos de fls 68, 71/73 e a decisão acima aos autos principais, nele prosseguindo-se. Desapensem-se e arquivem-se estes embargos com baixa findo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000730-66.2007.403.6104 (2007.61.04.000730-0)** - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fl. 105. Nada a deferir. Intimada a parte interessada pelo DJE de 24/05/2013 sobre a expedição do RPV, quedou-se inerte. Não é mais possível a retificação do requisitório, de vez que disponibilizado o pagamento. Requeira o que for do seu interesse.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206227-92.1998.403.6104 (98.0206227-8)** - ZULEICA SIMOES GARCIA X EMILIA ROQUE DE JESUS X SILVIA SANTANA MARQUES X ALZIRA MACHADO MARROCHI X DINALVA DE JESUS SOUZA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X VALDIR TABOR X VALTER TABOR X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZULEICA SIMOES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ROQUE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SANTANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MACHADO MARROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ROSELAN ROCHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Após a apuração do valor da execução e a anuência pelas partes, foram expedidos ofícios requisitórios, com exceção da exequente Genilda Bernardo Pereira. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 654/656 e 668/682, no entanto, não foram acostados os comprovantes de crédito para as exequentes Zuleica Simões Garcia e Silvia Helena Alvim Costa. Assim, determinei, nesta data, a consulta sobre o pagamento dos RPV's de fls. 631 e 638 (Zuleica e Silvia Helena), o que resultou na localização dos extratos que comprovam o creditamento, cuja juntada ora determino. Instados os exequentes sobre a satisfação do crédito, aquiesceram expressamente ao montante depositado e requereram a extinção da execução. Decido. Restou comprovado nos autos que a exequente Genilda Bernardo Pereira já satisfaz a pretensão executiva em outro processo (2003.61.04.016970-6). Assim, referidos montantes não comportam mais discussão nestes autos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Com relação aos demais exequentes, constato a satisfação do crédito; destarte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

**0206887-86.1998.403.6104 (98.0206887-0)** - MARIO CARLOS AUGUSTO(Proc. TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIO CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA)

Intime-se o autor-exequente para manifestar-se sobre a liquidação do julgado, acostada às fls 146/158 pela Autarquia Previdenciária.

**0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0)** - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Vistos. Com todo o respeito devido ao r. provimento de fl. 156 e ao seu Eminentíssimo Prolator, ousou discordar do seu conteúdo. Entendo o discutido como mera questão de conferência do quanto alegado, eis que se trata de créditos ditos remanescentes, a partir da coisa julgada, podendo perfeitamente ser dirimido pela Contadoria Judicial, considerando, inclusive, a impugnação de fls 152/155. Assim, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para verificação do quanto alegado pelas partes, a partir de fls 139 e ss.

**0015433-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015433-8)** - ISABEL BARROSO NUNES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISABEL BARROSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da informação retro. Inicialmente, encaminhe-se o feito ao SUDP para regularizar o nome da autora, nos termos do comprovante de fl 88, retificando-o para Isabel Barroso Nunes. Após, intime-se o advogado da autora para esclarecer os motivos do cancelamento do CPF e do cessamento do pagamento da pensão, no prazo legal, requerendo o que for de direito. Silente, aguarde o feito em arquivo sobrestado eventual provocação das partes. Dê-se ciência pessoal ao INSS.

**0018869-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018869-5)** - JOSE CARLOS DE PONTES X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X LILIA YOKOTA LIMA X MARA RUBIA STAUEMEIER X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X MARIA INES CORREA RODRIGUES X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA YOKOTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA RUBIA STAUEMEIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS foi condenado a proceder à revisão da renda mensal

inicial dos benefícios previdenciários dos exequentes, mediante a atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 03/94, que compõem o período básico de cálculo, considerando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 (fls. 63/71, 91, 92 e 121/123).Retornados os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações, bem como os cálculos do débito (fls. 132/211), com os quais concordaram os exequentes (fls. 218/257).Houve notícia da transferência do valor requisitado para conta à disposição deste Juízo sem impugnação da parte exequente, bem como do respectivo levantamento (fls. 286/298).É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0000510-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000510-6) - GABINO ALVAREZ VICENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABINO ALVAREZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 112/118).Retornados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o executado apresentou cálculo dos valores devidos - fls. 153/162, bem como informou a revisão do benefício - fls. 163/165.Às fls. 167, o credor se manifestou concordando com os valores apresentados pelo INSS.Houve notícia da transferência do valor requisitado para conta à disposição deste Juízo (fls. 183), sendo este valor impugnado sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor depositado (fls. 184/186).O INSS impugnou a pretensão do exequente às fls. 189/197.É o relatório.DECIDO.A impugnação do exequente não merece prosperar.Os valores devidos foram apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou plenamente, sem qualquer ressalva.Expedido as requisições para pagamento, o débito foi atualizado monetariamente, e da forma como devido.De fato, a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido, a atualização monetária é aplicada diretamente pelo E. TRF da 3ª Região, com base nos índices corretos, conforme disposto na Resolução 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça.Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009)Saliento, por oportuno, que os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual do regime de precatório não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6) - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Int.

**0009195-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009195-7) - EDSON BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Expeçam-se os requisitórios com base nos valores indicados na fl 224/226, de vez que acorde o autor com a manifestação autárquica à fl 258v. Após, deem-se ciência às partes para manifestação. Nada sendo requerido, venham para envio ao 2.º Grau.

**0009363-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009363-6) - JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO(SP194380 -**

DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder à concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, acrescido de correção monetária e juros e honorários advocatícios (fls. 94/97).Retornado os autos da Instância Superior, o executado apresentou o cálculo, bem como informou que o benefício foi implantado (fls. 102/108).À fl. 113, o credor se manifestou concordando com os valores apresentados pelo INSS.Houve notícia da transferência do valor requisitado para conta à disposição deste Juízo (fls. 121/122), sem impugnação do exequente (fls. 126/132).É O RELATÓRIO. DECIDO.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0001720-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001720-1)** - ARMANDO PEREIRA MESQUITA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 112/117. Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, em prosseguimento, o que for de direito.

**0001728-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001728-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofícios requisitórios (honorários e principal).A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 151 e 154.Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente cingiu-se a questionar a cessação do benefício na esfera administrativa, o que já foi objeto de análise na decisão de fls. 170/173. Quedou-se inerte, contudo, sobre o valor dos atrasados.Decido.À vista do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita ao creditamento dos valores requisitados.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

**0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5)** - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

R.H. após redistribuição. Fls 208/213. Impugnados os cálculos da execução invertida, é caso de prosseguimento. Cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 5556**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000341-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004283-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Fl. 48: esclareça a CEF o seu pedido de desentranhamento, uma vez que o réu não pertence a este autos. Int.

**0006212-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDELVAN MARTINS DE OLIVEIRA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9) - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

O patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nestes autos, postula expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios em nome da ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob alegação de os advogados da CEF terem-se reunido em assembléia e aprovado ratio do fundo comum constituído pelos honorários arrecadados. Decido. Estabelece o artigo 15 da Lei 8.906/94 (g. n.): Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Ademais, recentemente, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, por votação unânime (g. n.): PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n. 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n. 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009)No caso em tela, verifico que no decorrer de todo o processo de conhecimento, ao qual, frise-se, referem-se os honorários ora vindicados, o patrocínio da ação não esteve afeto à Sociedade de Advogados, mas sim, ao Procurador da CEF. Assim, não pode ser aceita a alegação de que o levantamento de honorários deverá ser emitido em nome da ADVOCEF. Diante disso e do firme entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome da ADVOCEF.De outra parte a questão, suscitada pela CEF, sobre possível compensação de imposto de renda, é estranha à lide, razão pela qual deverá ser dirimida administrativamente.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF e de patrono com poderes especiais, com a respectiva dedução da alíquota de imposto de renda.Int.

**0006363-82.2012.403.6104 - JANAINA DE CASSIA BERNARDINI(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009439-37.2000.403.6104 (2000.61.04.009439-0) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL**

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.190,85 (hum mil cento e noventa reais e oitenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 279/282), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7) - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe,

verbis: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (saliente) O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida in initio litis ou provada no curso do processo. A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005842-16.2007.403.6104 (2007.61.04.005842-2)** - CARLOS EDUARDO DE JESUS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0)** - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008028-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008028-0)** - NORIVAL DA SILVA BODEAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/125: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0009895-35.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito ao pagamento das parcelas de condomínio em atraso. O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 292/293. A CEF procedeu ao depósito do montante reclamado às fls. 353 e 354. Dada vista ao exequente, cingiu-se a pugnar pela expedição de alvará de levantamento (fl. 356). É o relato. Decido. Diante do silêncio do exequente, reconheço sua anuência tácita aos valores depositados. Dessa feita, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para levantamento: em favor do exequente, do depósito de fl. 353; em favor do seu patrono, do depósito de fl. 354. Após o trânsito em julgado e a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

**0000814-91.2012.403.6104** - ISABEL BARBOSA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes das v. decisões proferidas em sede de agravo de instrumento. 2- Após isso, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 577/578, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e União Federal da presente lide e na sequência remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Int.

**0003596-71.2012.403.6104** - REGINA HELENA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO)



DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1056: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento.Cumpra-se.

**0006368-07.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0007743-43.2012.403.6104** - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Vistos ETC.RIVALDO PEDROSA GUEDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para anular processo de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 ou, subsidiariamente, para obter a devolução integral e atualizada dos valores despendidos no pagamento da dívida.Segundo a inicial, o autor firmou com a CEF, em 26/07/2001, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Guedes Coelho, n. 21, apto. 81, em Santos/SP, com previsão de restituição do valor mutuado em 240 prestações mensais, pelo sistema de amortização constante - sac.Faz considerações acerca da forma de amortização sobre o sistema SAC em comparação com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como sobre a previsão contratual acerca da ocorrência de saldo residual, ao final do prazo contratual, e da forma de pagamento desse saldo, que considera absurdo.Aduz ter encontrado dificuldades no pagamento das prestações do financiamento em virtude de doença em pessoa de sua família, o que motivou a execução extrajudicial do contrato e a arrematação do imóvel hipotecado, pela própria credora, conforme Carta de Arrematação registrada em 13/07/2010.Sustenta nulidade da execução extrajudicial do seu contrato de financiamento, ante a ocorrência de vício na notificação, a qual afirma não ter obedecido o previsto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, que exige notificação pessoal do mutuário para purgar a mora.Alega, também, a inconstitucionalidade do referido ato normativo, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Na hipótese de não ser anulado o procedimento, pede a devolução integral dos valores despendidos com a aquisição do imóvel, haja vista a impossibilidade de retenção destes pela ré.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68).Citada, a Caixa Econômica Federal, em preliminar, denunciou à lide a COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA, na qualidade de Agente Fiduciário, e arguiu a decadência do direito pleiteado.No mérito, sustentou a constitucionalidade do Dec. Lei n. 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, não havendo motivo que justifique sua anulação. Quanto ao pedido subsidiário, aduziu não haver respaldo legal ou contratual para devolução de quaisquer quantias, eis que, mesmo com a adjudicação do imóvel, ainda restou-lhe o prejuízo de R\$ 2.195,43. Trouxe documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 137. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Foi deferida a denunciação da COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA e esta, regularmente citada, ofereceu contestação defendendo a constitucionalidade, legalidade e regularidade do procedimento executório. Trouxe documentos. Intimado, o autor não se manifestou em réplica.Instadas à produção de provas, as partes nada requereram.Designada audiência de tentativa de conciliação, a ré manifestou-se noticiando a inviabilidade de composição amigável.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial de decadência suscitada pela ré porque, embora o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel, tenha se aperfeiçoado em 24/01/2007, com o registro da Carta de Adjudicação no Cartório competente, até a data da propositura desta ação, permanecia o autor na posse do referido bem, afastando a presunção de conhecimento do ato que decorre do registro público.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No caso dos autos, é necessário salientar que às relações entre mutuário e Agente Financeiro decorrentes do contrato em tela se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com garantia hipotecária. Firmado o contrato, foi emprestado o dinheiro ao mutuário para aquisição do imóvel, o qual, no mesmo ato, foi hipotecado à CEF em garantia do pagamento da dívida.Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.Primeiramente, observo, que, embora tenha o autor afirmado tratar-se de contrato firmado pelo sistema de amortização constante - sac, pela leitura do contrato acostado à inicial, verifica-se tratar-se de sistema de Amortização Crescente - SACRE. Ademais, embora tenha o autor tecido considerações acerca de ambos os

sistemas de amortização, não deduziu qualquer pedido atinente a tais considerações. Quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nas disposições do referido Decreto-Lei, fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66, porque, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do Agente Financeiro de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Assim, não há nulidade a ser declarada na cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial da dívida. No caso específico discutido nestes autos, tanto a Caixa Econômica Federal, quanto a corré COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A trouxeram, juntamente com suas contestações, os avisos de cobrança e tentativas de notificação do mutuário, as quais ele alegou não lhe terem sido enviadas (fls. 104/136 e 190/210), demonstrando terem sido as correspondências enviadas para o endereço do imóvel financiado, bem como através do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santos. Observo, aliás, que, em algumas delas (fls. 109, 192, 198) constam assinaturas do recebedor, as quais são similares à assinatura constante na Carteira de Identidade do autor, juntada à fl. 30. Não verifico irregularidades, também nas publicações dos editais dos leilões. Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (26/11/2001), o autor permanece residente no imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia, quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS, sem restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Tampouco lhe socorre o direito à devolução de quaisquer valores, eis que, conforme se verifica na Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 88/92, todas as quantias pagas foram devidamente computadas para amortização do saldo devedor, tendo sido o imóvel adjudicado à Caixa Econômica Federal, por conta de seu crédito, pelo valor da dívida, remanescendo, ainda em aberto, a quantia de R\$ 2.195,43. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em face da condição de beneficiário da justiça gratuita, reconheço a isenção das custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0008692-67.2012.403.6104** - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1178: susto o andamento do feito até decisão final em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

**0010378-94.2012.403.6104** - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
1- Fls. 723: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

**0011134-06.2012.403.6104** - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a v. decisão proferida nos embargos de declaração em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência as partes. Após, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fls. 737, encaminhando os autos a Justiça Estadual com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0011143-65.2012.403.6104** - ANTONIO CARDOSO FILHO X MARLENE DE SOUZA CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE

PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 612: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento.Cumpra-se.

**0000912-42.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de obter provimento jurisdicional para anular o débito decorrente do processo administrativo n. 339023607692010-50, referente de ressarcimento de despesas médicas.Regularmente citada a ré apresentou contestação às fls. 1612/1634.Réplica às fls. 1636/1646.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a apreciação da questão referente à prescrição, bem como postulou a realização de prova pericial. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Vieram-me os autos conclusos.De início, cumpre analisarmos a questão referente à prescrição. Prevê o artigo 32 de Lei n. 9656/98. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Do texto legal supratranscrito, depreende-se que a obrigação de ressarcimento dos atendimentos médico-hospitalares pelo plano de saúde ao SUS, possui elementos e características próprias, não se subsumindo ao regramento geral do enriquecimento sem causa, constante no artigo 884 do Código Civil.Dessa forma, não se aplica no caso o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV, do CC (03 anos), pois o ressarcimento de valores pagos pelo SUS constitui receita pública de natureza não tributária, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece o prazo prescricional quinquenal.Nesse sentido:

(g/n)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (AC 00002259620114058103, AC - Apelação Cível - 533096, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador, Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498)Acrescente-se, ademais, que consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, uma vez que o processo administrativo somente foi concluído em 2012, cuja decisão rejeitou a impugnação interposta pela autora.De outra parte, no que se refere às provas, oportuno registrar que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Dessa forma, à vista dos elementos constantes nos autos em relação aos fatos deduzidos, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001419-03.2013.403.6104** - WALNEID DE LIMA X EDINA APARECIDA SIBRAO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE)

WALNEID DE LIMA e EDINA PARECIDA SIBRÃO DE LIMA, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para obter provimento que declare seu direito à cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário objeto do contrato n. 509866/1, firmado com o segundo réu, para aquisição do imóvel situado na Av. Washington Luiz, n. 309, apto. 13, no Município de Santos/SP, registrado na matrícula n. 23.276, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para quitação do saldo devedor, mediante utilização do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS.Em síntese, relataram

ter adquirido, anteriormente à Lei n. 8.100/1990, dois imóveis pelo Sistema Financeiro Habitacional, ambos com contratação de cobertura do saldo residual, ao término do prazo contratado, pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial. Aduziram que, tendo obtido a quitação do primeiro imóvel com cobertura do saldo residual pelo FCVS, após o término do prazo contratado, foi-lhes negada a mesma cobertura para o saldo remanescente do segundo financiamento, o qual fora adquirido em 30 de setembro de 1982 e cujo prazo contratado se encerrou em 30 de setembro de 2012, sob alegação de multiplicidade. Alegaram que, embora tenham efetuado o pagamento de todas as parcelas avençadas no contrato acima referido, fazendo jus à quitação total do saldo devedor remanescente, nos termos da Lei n. 8.100/1990, com a redação que lhe deu a Lei n. 10.150/2000, as rés vêm se negando a lhes conceder o benefício a que têm direito, sob alegação de fato impeditivo, consistente na duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS. Sustentaram fazer jus à cobertura de saldo devedor, nos termos da Lei n. 10.150/2000, por terem firmado, ambos os contratos de financiamento, anteriormente à limitação de utilização do FCVS para um único saldo devedor, na forma imposta pela Lei n. 8.100/1990, a qual não pode alcançar os contratos celebrados anteriormente à sua edição, pelo princípio da irretroatividade das Leis. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, em preliminar, o chamamento da União Federal para intervir na lide, bem como sua própria exclusão em razão de conflito de interesses. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização do FCVS para cobertura de saldo residual, diante da constatação de duplicidade de financiamento de imóvel no mesmo Município. Trouxe documento. O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, por sua vez, requereu a suspensão do processo, em face de sua liquidação extrajudicial, requereu a intervenção do Ministério Público Federal e, no mérito, esclareceu ser a responsabilidade da concessão da quitação do saldo devedor residual com recurso do FCVS, encargo da Caixa Econômica Federal. Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por decisão fundamentada às fls. 110/113. Réplicas às fls. 122/128 e 129/136. Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito, na qualidade de assistente simples da parte passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 144, sem opinar sobre o mérito da questão. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Não existe controvérsia quanto aos fatos narrados na inicial, sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, indefiro a intervenção na lide da União Federal, por não haver interesse jurídico que o justifique, sendo seu interesse meramente econômico. Nesse sentido: Processo AGRESP 201001376250 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. As demais questões preliminares suscitadas pelas rés já foram objeto de apreciação quando da antecipação dos efeitos da tutela. Passo à análise do mérito. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que os autores, em 23/09/1975, adquiriram o imóvel situado na Rua Alexandre Herculano, n. 84/88 B A A 37, no Município de Santos/SP, mediante financiamento imobiliário - contrato n. 304332232/1, liquidado em 22/09/1985, por término do prazo contratual, mediante cobertura do FCVS. Ainda durante a vigência daquele contrato, os autores, em 30/09/1982, adquiriram, também pelo sistema financeiro habitacional com cobertura do FCVS, o imóvel situado na Av. Washington Luiz, n. 309, apto. 13, cujo prazo contratual expirou em 30/09/2012. Não consta nos autos a existência de débitos em atraso. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do

contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, corroboradas pelos termos da contestação e pelo documento de fl. 26, foi negada aos autores a cobertura do saldo devedor pelo FCVS ao contrato de financiamento n. 50.986-6, em razão da ocorrência de duplicidade de financiamentos em nome dos mesmos mutuários, ambos com cobertura do FCVS, tendo sido o primeiro contratado em 23/09/1975 e o segundo em 30/09/1982. O fundamento da negativa foi o artigo 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, que vedava a aquisição de imóveis pelo SFH a pessoas que já fossem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóveis na mesma localidade. Pelo que dos autos consta, de fato o indeferimento não teve outro embasamento legal, senão a própria irregularidade do contrato como um todo. Isso porque, não havia à época qualquer norma que restringisse o uso do Fundo nos moldes pactuados (a não ser, ressaltado, que fosse discutida nestes autos a validade do próprio contrato, o que não ocorre). Dessa feita, sem razão a parte ré, por absoluta ausência de fundamentação jurídica. Mister ressaltar que, em momento posterior, a legislação fundiária inovou o ordenamento com a Lei n. 8.100/1990, cujo artigo 3º restringia a utilização da cobertura do FCVS. Contudo, da leitura detida dos documentos acostados, verifica-se que o segundo contrato foi firmado em 30/09/1982, anteriormente, portanto, à vedação legal (Lei n. 8.100/90). Dessa feita, por tratar-se de contratação pretérita ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, espandindo qualquer dúvida sobre a matéria: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nessa linha, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELACORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004. 6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o

pedido, para declarar o direito dos autores à cobertura residual do saldo devedor do contrato n. 509866/1, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, com sua conseqüente quitação, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, daquele mesmo Estatuto Legal.No ensejo, mantenho os efeitos da tutela antecipada às fls. 110/113, no sentido de que as rés se abstenham de efetuar quaisquer atos de cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel objeto da lide, ou de promover a execução do contrato em questão, até decisão definitiva. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atualizado monetariamente.Deixo de condenar o corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A nas verbas da sucumbência, em face da sua manutenção na lide por mera formalidade, eis que não contribuiu para a negativa de cobertura do saldo devedor. Custas ex lege.P. R. I.

**0005626-45.2013.403.6104** - MILTON ALVES BORGES X MARIA REDES BORGES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 126: manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, como requerido pela parte autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009578-86.2000.403.6104 (2000.61.04.009578-3)** - WALTER PERALES(Proc. ROBERT MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SANTOS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000995-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000995-4)** - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 428: concedo ao impetrante vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002742-24.2005.403.6104 (2005.61.04.002742-8)** - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004121-63.2006.403.6104 (2006.61.04.004121-1)** - RURAL TRADING S/A(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E Proc. MARIO GIL RODRIGUES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004993-78.2006.403.6104 (2006.61.04.004993-3)** - AFONSO DONIZETI GOMES DOS SANTOS(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008823-18.2007.403.6104 (2007.61.04.008823-2)** - REGEANE SOARES NUNES(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE E SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 60: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0014554-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014554-9)** - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001397-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001397-8) - TEACU ARMAZENS GERAIS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria a v. decisão a ser proferida em sede de recurso extraordinário.Int. Cumpra-se.

**0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS**

Berta Hubberman de Jesus impetra este mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santos/SP, para que seja determinada a disponibilização de vista e cópias de seu procedimento administrativo. Alega, em suma, que vem diariamente tentando obter cópias de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, o que, porém, vem sendo negado pela autoridade impetrada, injustificadamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de São Paulo, às fls. 23/24 foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Santos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Decorrido o prazo sem que estas fossem prestadas, às fls. 36/36v foi deferida a liminar pleiteada. Manifestação do MPF às fls. 42v. Às fls. 53/72, a autoridade coatora apresentou cópia do procedimento administrativo da impetrante. Manifestação do MPF às fls. 74/75. Manifestação da impetrante às fls. 83/84, na qual requer a prolação de sentença, já que as cópias somente foram disponibilizadas após a concessão da liminar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. De fato, há interesse de agir no presente mandado de segurança, já que a impetrante tentou obter cópia de seu procedimento administrativo em sede administrativa, mas não obteve êxito. Passo à análise do mérito. Verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Valho-me das razões que fundamentaram a concessão da liminar, eis que esgotaram a análise do pedido. A impetrante comprovou ser titular do benefício NB 21/107.254.267-3, consoante extrato anual de fls. 18. Também foi demonstrada a tentativa de agendamento de data para extração de cópias, como se pode ver às fls. 19. No entanto, no mesmo documento, restou consignado: Atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Quanto às diversas tentativas no sentido de conseguir vistas dos autos administrativos pessoalmente, diretamente na agência, apesar de não comprovadas, é possível asseverar sua verossimilhança, diante da reiteração de feitos em trâmite neste Juízo com insurgências muito semelhantes. Aliás, esses fatos sequer são controversos, à medida que a autoridade optou por ignorar a requisição de informações do Poder Judiciário. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, reafirmando o direito da impetrante de obter vista e cópias de seu procedimento administrativo de concessão do NB n. 21/107.254.267-3, nos horários de funcionamento da agência mantenedora, e independentemente de prévio agendamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0009613-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001670-21.2013.403.6104 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Luiz José da Silva impetra este mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, para que sejam convertidos em comuns os períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que requereu sua aposentadoria em 20/10/2012, a qual, porém, foi indeferida pela autoridade coatora, que deixou de considerar especiais os períodos de 23/04/1987 a 27/09/1991 e de 24/10/1994 a 25/10/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 43/65 a autoridade coatora apresentou cópia do procedimento administrativo do impetrante. Informações da autoridade impetrada às fls. 66/68, com o documento de fls. 69. A liminar foi deferida às fls. 71/75 - e cumprida às fls. 79/80. Às fls. 87 o impetrante reafirmou seu interesse no feito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de

Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Verifico a existência de direito líquido e certo do impetrante sendo violado somente em parte por ato da autoridade coatora. De fato, pretende o impetrante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/04/1987 a 27/09/1991 e de 24/10/1994 a 25/10/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida. Antes, porém, de apreciar o caso específico do impetrante, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais,



portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante. No caso em tela, o impetrante comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 23/04/1987 a

27/09/1991 - exposição a agentes biológicos - item 1.3.2 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - fls. 36/372. de 24/10/1994 a 05/03/1997 - exposição a agentes biológicos - item 1.3.2 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - fls. 39/40 Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 a 25/10/2012 - já que, neste período, vigoravam os anexos ao Decreto n. 2172/97 e 3048/99. Tais decretos, na parte de exposição a agentes biológicos, determinavam (ainda determinam, já que o Decreto 3048/99 ainda está em vigor): 3.0.0 - BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. (grifos não originais) Assim, somente o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados pode ser considerado especial - o que não é o caso do impetrante, que trabalhava para um estabelecimento de saúde, mas dirigindo a ambulância (e não dentro do estabelecimento). Ademais, somente quando necessário (ou seja, não de forma contínua) auxiliava a mobilização do acidentado para colocação sobre a maca. Não demonstrado, portanto, o caráter especial deste período de 06/03/1997 a 25/10/2012. Por conseguinte, somente há direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23/04/1987 a 27/09/1991 e de 24/10/1994 a 05/03/1997. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - seja a integral, seja a proporcional (até mesmo porque conta com menos de 53 anos de idade). Isto posto, revogo a liminar antes concedida, e concedo a segurança somente em parte, para determinar à autoridade coatora que averbe os períodos de trabalho do impetrante, de 23/04/1987 a 27/09/1991 e de 24/10/1994 a 05/03/1997, como especiais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. e oficie-se, dando ciência da revogação da liminar antes concedida.

**0002086-86.2013.403.6104** - MAERSK LINE (SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº MSKU 9935896. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que já foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner em comento, as quais já possuíam data marcada para realização de leilão. A unidade de carga, por conseguinte, já estaria no limiar de ser desunitizada. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu positivamente, justificando a persistência da pretensão resistida, diante da retenção do contêiner mesmo após a data designada para o leilão. A liminar foi deferida às fls. 121/122. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 130, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. Decido. Valho-me das razões que fundamentaram o deferimento da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas

finalidades. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a desunitização e liberação da unidade de carga identificada pelo n. MSKU 9935896 no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da ordem liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0004345-54.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

FOX CARGO DO BRASIL, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 4913774 . Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se na iminência de serem desunitizadas para entrega da respectiva unidade de carga à interessada. A liminar foi deferida às fls. 87/88. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 98, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que fundamentaram o deferimento da liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada no feito. Nos termos das informações de fls. 56/58, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado, estando na iminência de serem desunitizadas. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é hipótese presente nos autos, pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata do cofre à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a desunitização das cargas e entrega do contêiner n. SUDU 4913774 à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da ordem liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0004675-51.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação de 37 contêineres, todos descritos às fls. 03/04 dos autos. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 104. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as alegações da impetrante estão dissociadas da realidade, eis que, in verbis (g.n.): as mercadorias contidas nos contêineres objetos do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono - fl. 108. Requisitadas informações complementares, a autoridade impetrada

informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram apreendidas por suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 161. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que os contêineres reclamados pela impetrante condicionam mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/EQPEA000012/2012 e do respectivo Processo Administrativo Fiscal n. 11128.724942/2013-90, para apuração de fraude na importação, prevista no Decreto n. 6.759/2009, artigo 689, XXII, apenável com o perdimento das mercadorias, e que o procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite, com expedição de notificação ao importador para apresentação de defesa. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de interposição fraudulenta não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas, ressaltando-se que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União). Portanto, não concluído o procedimento fiscal, permanece intacta a relação jurídica contratual entre importador e transportador consubstanciada nos Conhecimentos de Carga n. 602302749, 602281323 e 602343650, que, conforme informado pela autoridade impetrada acobertam os contêineres reclamados neste mandamus, a afastar o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Oficie-se.

**0004676-36.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação de 38 contêineres, todos descritos às fls. 03/04 dos autos. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 111. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as alegações da impetrante estão dissociadas da realidade, eis

que, in verbis (g.n.): as mercadorias contidas nos contêineres objetos do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono - fl. 115. Requisitadas informações complementares, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram apreendidas por suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 173. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que os contêineres reclamados pela impetrante condicionam mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/EQPEA000012/2012 e 0817800/EQPEA000011/2013 do respectivo Processo Administrativo Fiscal n. 11128.724942/2013-90 e 11128.725391/2013-81, para apuração de fraude na importação, prevista no Decreto n. 6.759/2009, artigo 689, XXII, apenável com o perdimento das mercadorias, e que o procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite, com expedição de notificação ao importador para apresentação de defesa. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de interposição fraudulenta não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas, ressaltando-se que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União). Portanto, não concluído o procedimento fiscal, permanece intacta a relação jurídica contratual entre importador e transportador consubstanciada nos Conhecimentos de Carga n. 602305106, 602281325, 602267959 e 602314974, que, conforme informado pela autoridade impetrada acobertam os contêineres reclamados neste mandamus, a afastar o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I.e Oficie-se.

**0004677-21.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como o registro junto ao Denatran/Detran que impeça ou dificulte o exercício pleno de seu direito de propriedade sobre o veículo importado. Alegou que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo Camaro, Versão 2SS, Ano de Fabricação 2012, ano/Modelo 2013, V8, Cor Branco, Transmissão Manual, combustível Gasolina, Cilindradas 6200cc, Potência 426hp, chassi n.

2G1FT1EW8D9191384, e que a Autoridade Alfandegária estava na iminência de exigir-lhe o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurgiu o direito buscado, tendo em vista a não-incidência do IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Pediu a concessão de liminar para que pudesse nacionalizar o veículo importado, independentemente do recolhimento do tributo. A inicial veio instruída com documentos. Emendas à inicial, com alteração do valor da causa, à fl. 25 e com esclarecimento do número correto do chassi do veículo importado às fls. 39/41. A União Federal manifestou-se às fls. 68 e 109. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/102, defendendo a legalidade do ato atacado. A liminar foi indeferida às fls. 103/105, tendo sido, entretanto, autorizado o depósito do valor do tributo discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito. Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 132. É o relatório. Fundamento e Decido. Repito os argumentos que serviram de base ao indeferimento da liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada nos autos. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado,

a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Prejudicada a análise quanto ao registro junto ao Denatran/Detran. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relatora no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I. Oficie-se.

**0004678-06.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação de 41 contêineres, todos descritos às fls. 03/04 dos autos.Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.A União Federal manifestou-se à fl. 115.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as alegações da impetrante estão dissociadas da realidade, eis que, in verbis (g.n.): as mercadorias contidas nos contêineres objetos do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono - fl. 119.Requisitadas informações complementares, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram apreendidas por suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação.A liminar foi indeferida às fls. 161/162.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 179.Relatado. DECIDO.Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus.Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que os contêineres reclamados pela impetrante condicionam mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/EQPEA000012/2012 e do respectivo Processo Administrativo Fiscal n. 11128.724942/2013-90, para



apuração de fraude na importação, prevista no Decreto n. 6.759/2009, artigo 689, XXII, apenável com o perdimento das mercadorias, e que o procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite, com expedição de notificação ao importador para apresentação de defesa. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de interposição fraudulenta não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas, ressaltando-se que a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União). Portanto, não concluído o procedimento fiscal, permanece intacta a relação jurídica contratual entre importador e transportador consubstanciada nos Conhecimentos de Carga n. 602288578, 558476214, 558218002 e 602281318, que, conforme informado pela autoridade impetrada acobertam os contêineres reclamados neste mandamus, a afastar o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I.e Oficie-se.

**0005082-57.2013.403.6104 - NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 15983.720454/2012-01, interposto contra a decisão que a excluiu do regime do simples nacional. A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 148/152, sustentando que o efeito suspensivo do recurso administrativo não impede a fiscalização e autuação para prevenir a decadência tributária. Liminar parcialmente deferida às fls. 158/159v, para determinar a suspensão da exigibilidade das penalidades e tributos dos anos-calendário 2008 e 2009, decorrentes da exclusão do simples nacional. Agravada a decisão, não há, até esta data, notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público se manifestou nos autos, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. DECIDO. Valho-me das razões da MM. Juíza Federal Substituta que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de forma que enquanto não apreciadas as razões do inconformismo apresentadas pelo contribuinte, não pode o Fisco exigir o recolhimento do tributo questionado. Contudo, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito à manifestação do contribuinte ou sua natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do CTN. No caso concreto, a impetrante foi excluída do regime do simples nacional e ingressou tempestivamente com recurso administrativo, cujo efeito suspensivo é manifesto diante da previsão contida no parágrafo terceiro, do artigo 75, da Resolução CGSN nº 94/2011 c/c o parágrafo 6º, do artigo 39, da Lei Complementar 123/2006. Embora a autoridade impetrada admita o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo contra o ato de exclusão do simples, sustenta o direito de fiscalização e de autuação da empresa em relação aos anos-calendário de 2008 e 2009, para prevenir a decadência tributária. É certo que o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo não impede a administração tributária de fiscalizar a empresa recorrente, bem como de autuá-la, para prevenir a decadência. Contudo, é evidente que as penalidades e os tributos devidos em razão da exclusão do regime do Simples Nacional não podem ser exigidos enquanto o recurso administrativo estiver pendente de julgamento. Assim, a administração

tributária pode e deve fiscalizar e, se o caso, autuar a impetrante, mas não pode exigir o pagamento de qualquer valor desde logo, pois a exigibilidade permanecerá suspensa, o que não impede a impetrante de recorrer contra cada uma das autuações, administrativamente ou em juízo, se entender conveniente. O artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011 determina que a empresa excluída do Simples Nacional somente se sujeitará às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e ao pagamento da totalidade ou da diferença dos respectivos tributos, após o julgamento do recurso administrativo. No entanto, isso não significa que a autoridade administrativa esteja impedida de fiscalizar e autuar a empresa, mas tão somente de proceder à cobrança dos tributos e das penalidades apurados. Quanto aos demais efeitos da exclusão do simples nacional - de cunho administrativo -, tenho por certo que devem ser analisados caso a caso, e dependem diretamente da solução a ser dada ao recurso interposto pela impetrante. Dessa feita, não é possível ao Judiciário, na estreita via mandamental (que não autoriza a dilação probatória) e antes do trânsito em julgado administrativo, prever a qual hipótese do artigo 76, da Resolução CGSN nº 94/2011 (c/c o parágrafo 6º, do artigo 39, da Lei Complementar 123/2006) ficará subsumida a conduta da demandante. Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade coatora que atribua efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante no PA n. 15983.720454/2012-01, nos termos do artigo 75, da Resolução CGSN nº 94/2011 c/c o parágrafo 6º, do artigo 39, da Lei Complementar 123/2006, até o julgamento administrativo. Por oportuno, acrescento que esta sentença não alberga o interregno posterior à fase de julgamento do processo administrativo, admitindo-se, portanto, a aplicação da retroação dos efeitos da exclusão, previstos no artigo 76, da Resolução CGSN nº 94/2011 (c/c o parágrafo 6º, do artigo 39, da Lei Complementar 123/2006). P.R.I.O.

**0005200-33.2013.403.6104 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alegou que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo Camaro, Versão 2SS, Ano de Fabricação 2012, ano/Modelo 2013, V8, Cor Branco, Transmissão Manual, combustível Gasolina, Cilindradas 6200cc, Potência 426hp, chassi n. 2G1FT1EW1D9160073, e que a Autoridade Alfandegária estava na iminência de exigir-lhe o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurgiu o direito buscado, tendo em vista a não-incidência do IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Pediu a concessão de liminar para que pudesse nacionalizar o veículo importado, independentemente do recolhimento do tributo. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 38/39. A União Federal manifestou-se às fls. 51 e 94. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/84, defendendo a legalidade do ato atacado. A liminar foi indeferida às fls. 86/88, tendo sido, entretanto, autorizado o depósito do valor do tributo discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 97. É o relatório. Fundamento e Decido. Repito os argumentos que serviram de base ao indeferimento da liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada nos autos. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau

de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir:Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

**0005468-87.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
FOX CARGO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner MEDU 8027398.Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado.Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A

apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 49 e 86. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as alegações da impetrante estão dissociadas da realidade, eis que, in verbis (g.n.): as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono - fl. 54 verso. A liminar foi indeferida às fls. 77/79. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que o contêiner reclamado pela impetrante condiciona mercadorias objeto de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e do respectivo Processo Administrativo Fiscal n. 11128.723127/2013-11, para apuração de infração mais gravosa que o abandono, prevista no Decreto n. 6.759/2009, apenável com o perdimento das mercadorias, e que o procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite, tendo o importador apresentado defesa. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente de indícios de irregularidade na importação não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas, ressaltando-se que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União). Portanto, não concluído o procedimento fiscal, permanecem intactas as relações jurídicas contratuais entre importador e transportador, a afastar o direito líquido e certo alegado pela impetrante à liberação do contêiner MEDU 802.739-8. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Oficie-se.

**0005603-02.2013.403.6104 - DILSON BARBOSA(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à anulação do ato administrativo que determinou o desconto de R\$58.837,18 do valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário concedido ao impetrante na esfera administrativa. Sustenta, em síntese, ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21 de outubro de 2009. O pedido foi indeferido, contudo, interposto recurso administrativo, a decisão foi revista, e a aposentadoria implantada em março de 2013, com pagamento das parcelas contado desde a data de entrada do requerimento (DER). No entanto, surpreendeu-se com o desconto de aproximadamente 40% dos atrasados, notadamente em razão da ausência do devido processo legal, já que não lhe foi dada oportunidade para defesa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 270/278. Liminar indeferida às fls. 282/283. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 292/292v sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório do necessário. Decido. Valho-

me das razões que fundamentaram o indeferimento da ordem liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada nestes autos. Da análise das informações, verifica-se que os descontos realizados referem-se ao valor correspondente ao auxílio-acidente recebido pelo impetrante no período compreendido entre sua concessão (15 de janeiro de 1999) e a implantação da aposentadoria. Com efeito, com a alteração do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, trazida pela Lei n. 9.528/97, o ordenamento jurídico pátrio passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Na hipótese destes autos, em que a concessão do benefício ocorreu já na vigência da nova sistemática (após 11 de dezembro de 1997), tenho por certo que não era possível o recebimento cumulativo do auxílio-acidente (DIB em 15 de janeiro de 1999) e da aposentadoria concedida posteriormente, mas com efeito retroativo à data do requerimento. Destarte, não há qualquer ilegalidade na conduta do INSS, que deixou de pagar ao segurado o valor correspondente a dois benefícios cuja cumulação foi obstada expressamente por disposição legal. Mister salientar que não há se falar em direito ao contraditório ou ampla defesa. O não pagamento de valor indevido pelo Poder Público, além de um direito, é um dever da Administração. Trata-se de uma prestação negativa (omissão do pagamento em duplicidade) fundada em texto de lei (artigo 86, 2º, da Lei n. 8.213/91), cujo descumprimento não se justifica. Além disso, em respeito ao princípio da legalidade estrita - que, em síntese, assevera que o agente público é proibido de praticar qualquer ato não previsto em lei - não se poderia sequer cogitar que a autoridade, ciente da coexistência de dois benefícios distintos e incompatíveis, procedesse à disponibilização do numerário em favor do particular, sem que, por esse ato, fosse responsabilizada nas esferas administrativa, cível e até penal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0006779-16.2013.403.6104 - CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Trata-se de ação mandamental ajuizada por CASTE FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na exordial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SANTOS, com pedido liminar para anular o Termo de Inspeção, Interdição e Infração lavrado pela autoridade sanitária (Auto de Infração n. 0505880135 - fl. 19, Termo de Interdição n. 2260460/077/13 - fl. 20 e Termo de Inspeção . 2260460/057/2013 - fl. 21), com a consequente liberação dos produtos - insumos farmacêuticos. Sustenta atuar no mercado de importação de insumos farmacêuticos há mais de 25 anos e, no exercício de seu mister, ter importado os produtos objeto da lide. No entanto, durante a fiscalização sanitária, foi surpreendida pela retenção de seus produtos, em decorrência da inexistência de Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE. Alega que o indeferimento do pedido de renovação da AFE só se referia à importação de medicamentos, sendo que a nacionalização dos insumos não estava vedada. Alega, ademais, que na data da negociação da mercadoria com o fornecedor estrangeiro (04/04/2013), a AFE ainda estava no prazo de validade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 40/44. Liminar indeferida às fls. 68/68v. Às fls. 86/87 a impetrante pugna pela reconsideração da decisão, trazendo notícia do deferimento da AFE no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. Fls. 86/87: o pleito não se trata de reconsideração da decisão de fls. 68/68v. Com efeito, o decisum foi firmado adequadamente, diante das provas acostadas aos autos até a data de sua prolação. Na verdade, trazidos novos fatos à colação, passo a proceder a nova análise do pedido liminar. E, com a notícia do deferimento da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE na própria esfera administrativa, não persiste o óbice que justificou a retenção dos produtos nacionalizados pela impetrante. Por outro lado, o pedido de anulação do Termo de Inspeção, Interdição e Infração é incompatível com a fase processual, à vista da expressa vedação legal para deferimento de provimento liminar irreversível. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, exclusivamente para afastar o óbice referente à inexistência de Autorização para Funcionamento da Empresa - AFE, atinente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do Auto de Infração Sanitária n. 0505880135 - PP-Santos-SP (fl. 19), sem prejuízo das demais diligências intrínsecas da atividade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Intimem-se (inclusive a União). Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0007056-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC SHIPPING COMPANY S.A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MEDU 1150219. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se

confundirem nem integrem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. À fls. 216, a própria demandante noticiou a devolução da unidade de carga e asseverou a ausência de interesse processual superveniente. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à impetrante durante o curso do processo, independentemente de provimento jurisdicional. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

**0007061-54.2013.403.6104** - JOSE JULIO DA SILVA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007482-44.2013.403.6104** - ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
ROGÉRIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0007499-80.2013.403.6104** - JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise

da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0007500-65.2013.403.6104** - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0007522-26.2013.403.6104** - KSOLDA COM/ E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Traga o impetrante aos autos cópias das peças principais (petição inicial e, se houver, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n. 0004626-10.2013.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos), no prazo de 10 dias, a fim de que seja possível averiguar a existência de litispendência ou conexão com este feito. No silêncio, venham para extinção.

**0007710-19.2013.403.6104** - LUIZ ANTONIO FERNANDEZ(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Da análise dos depósitos referentes ao FGTS do vínculo empregatício do impetrante (alíquota de 8% - fls. 25 a 29), constato, por simples raciocínio aritmético, que seus rendimentos são incompatíveis com a miserabilidade jurídica apontada na petição inicial. Destarte, reconsidero a decisão que deferiu a gratuidade da Justiça. Proceda o demandante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente cancelamento da distribuição.

**0007712-86.2013.403.6104** - CAROLINA CASARO GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAROLINA CASARO GONÇALVES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao

levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0007768-22.2013.403.6104 - PATRICIA OLIVEIRA GUERRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Os vencimentos da impetrante são incompatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. Dessa feita, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 34, para revogar o benefício da gratuidade da Justiça. Recolha a impetrante as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias.

**0007769-07.2013.403.6104 - VALMIR CANDIDO DE ANDRADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Os vencimentos da impetrante são incompatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. Dessa feita, reconsidero parcialmente o despacho inicial, para revogar o benefício da gratuidade da Justiça. Recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias.

**0007791-65.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por sua agente no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº CGMU 650.563-0, CAIU 232.725-2, ECMU 209.558-0, ECMU 106.275-0 e FSCU 772.889-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) o contêiner CAIU 232.725-2 foi devolvido à impetrante; b) o contêiner CGMU 650.563-0 teve sua mercadoria interdita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; c) as mercadorias contidas no contêiner ECMU 106.275-0 aguarda a efetiva destinação (leilão); d) o desembarço aduaneiro dos bens trazidos nas unidades de carga FSCU 772.889-3 e ECMU 209.558-0 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação



de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. No que tange ao contêiner cuja mercadoria já foi objeto da pena de perdimento (ECMU 106.275-0), não se justifica a demora na remoção, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Quanto ao contêiner CGMU 650.563-0, há notícia que a retenção do seu conteúdo é consectário da atividade fiscalizatória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Destarte, não há se falar em legitimidade da autoridade alfandegária. Por fim, à vista da devolução do contêiner CAIU 232.725-2, reconheço, quanto a ele, a falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a relação processual atinente aos contêineres CAIU 232.725-2 e CGMU 650.563-0, nos termos do artigo 267, VI (falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, respectivamente), do Código de Processo Civil. No mais, defiro parcialmente a liminar para determinar a desunitização e liberação da unidade de carga ECMU 106.275-0. Concedo, para tanto, prazo de 15 dias, considerando as diligências necessárias para acomodação da mercadoria neles contida. Quanto aos demais, indefiro a liminar rogada, ante a ausência da relevância do direito invocado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007794-20.2013.403.6104 - JEFFERSON DA SILVA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**  
JEFFERSON DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise

da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0007824-55.2013.403.6104** - LUCIANE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Os vencimentos da impetrante são incompatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. Dessa feita, reconsidero parcialmente o despacho que concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça, para revogá-los. Recolha a impetrante as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias.

**0008014-18.2013.403.6104** - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008021-10.2013.403.6104** - SANDRA DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda demonstrado pelo impetrante não é compatível a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0008039-31.2013.403.6104** - VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008040-16.2013.403.6104** - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008041-98.2013.403.6104** - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008042-83.2013.403.6104** - RUBENIR MEDEIROS DE PAULA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008053-15.2013.403.6104** - JONAS APARECIDO DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008070-51.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN LOGISTICA LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008073-06.2013.403.6104** - FABIO DE OLIVEIRA ALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda demonstrado pelo impetrante não é compatível a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0008123-32.2013.403.6104** - HUANGLONG LTDA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP194399E - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Preliminarmente, promova a impetrante a emenda a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o representante da autoridade coatora para sua notificação. 2- Em igual prazo cumpra o determinado no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Int.

**0008210-85.2013.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008239-38.2013.403.6104** - JULIO CESAR GONCALVES(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008274-95.2013.403.6104** - MAURICIO COSTA GANDARES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da inicial.

**0008279-20.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.Pena: indeferimento da inicial.

**0008292-19.2013.403.6104** - RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA(SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra, em igual prazo, também, o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.Pena: indeferimento da inicial.

**0008299-11.2013.403.6104** - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008350-22.2013.403.6104** - FABIANA ALEXANDRE DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

**0008416-02.2013.403.6104** - FABIO LUIS SANTOS DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
A renda demonstrada pelo impetrante não é compatível a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0008441-15.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008455-96.2013.403.6104** - LUCIANA DA SILVA POVOAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002103-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Trata-se de notificação judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR para que pague todo o valor pendente referente ao contrato noticiado na inicial ou, subsidiariamente, devolva o imóvel arrendado.Antes, porém, de efetivada a notificação, a autora informou a liquidação do débito pelo réu (fl. 69).Relatados. Decido.Ante a notícia da quitação do débito, a

hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0209292-32.1997.403.6104 (97.0209292-2)** - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP097960 - CARLOS GAGGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 480: concedo vistas dos autos a CODESP pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003630-03.1999.403.6104 (1999.61.04.003630-0)** - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

1- Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. 2- Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno dos autos principais. Int. Cumpra-se.

**0008506-64.2000.403.6104 (2000.61.04.008506-6)** - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 191,08 (cento e noventa e um reais e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 349/352), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0009077-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009077-1)** - IRINEU FERNANDES DOS SANTOS(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X UNIAO FEDERAL X DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Arquivem-se os autos com baixa finco. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### **Expediente Nº 3106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove a presente ação de rito ordinário em face de REGINA MARIA COSTA E OUTROS, objetivando a cobrança de valores referentes ao contrato de financiamento vinculado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) nº 00000022683. A corrê REGINA MARIA COSTA foi regularmente citada à fl 38 e ofereceu contestação às fls. 57/62. Noticiado o falecimento da corrê MARIA FERREIRA SOUZA (fl. 124), foi determinado à parte autora a apresentação de certidão dos distribuidores do local de falecimento e última residência desta, bem como eventuais certidões de registros imobiliários (fl. 131). Regularmente intimada, a CEF apresentou documentos (fls. 144/152). À fl. 159 foi determinado à CEF o integral cumprimento da determinação de fl. 131. A CEF requereu a extinção do processo em relação à corrê REGINA MARIA COSTA, e ainda, o bloqueio eletrônico de eventuais valores existentes em nome das rés, por meio do

sistema BACENJUD (fls. 170/171). À fl. 173, os autos foram convertidos em diligência para que a CEF apresentasse procuração com poderes especiais para desistir. A CEF apresentou documentos (fls. 176/179). À fl. 185, e em decorrência de não haver sido dado regular cumprimento à determinação de fl. 173, os autos foram novamente convertidos em diligência para que a CEF apresentasse procuração com poderes especiais para desistir. A CEF requereu a realização de pesquisa por meio do sistema BANCENJUD, a respeito dos endereços atualizados das rés (fls. 187/188), tendo sido indeferido referido pedido (fl. 189), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para indicação dos representantes legais de Espólio de Maria Ferreira de Souza e Maria Ferreira Souza ME. À fl. 191, a CEF reiterou o pedido de desistência da ação. À fl. fl. 192 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, para fins de apreciação do pedido de desistência. Decorrido o prazo para manifestação da CEF e encontrando-se o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias (fl. 194), foi determinada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 195). Regularmente intimada (fl. 198vº), a CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da providência (fl. 199). À fl. 200 foi determinada nova intimação pessoal da CEF, tendo-lhe sido concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do provimento de fl. 189. Regularmente intimada (fl. 203/vº) a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 204). É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2013.

**0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 493/502. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante ao termo final da tutela e compensação do valor pago em excesso com as prestações vencidas e não pagas pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Não se verifica a existência de vício no julgado. Com efeito, a tutela foi deferida para determinar que a CEF se abstenha de inscrever os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito decorrente do financiamento ora em discussão, e de promover a respectiva execução extrajudicial. Ademais, a possibilidade de compensação será averiguada após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013.

**0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., em face da sentença de fls. 522/527. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão no tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido considerado o conteúdo econômico da demanda e o grau de zelo dos patronos da autora. Pugna, por fim, pela majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verifica a alegada omissão no decisum, o qual expressa a convicção do Juízo, no sentido de que a verba honorária deve ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2013.

**0005551-74.2011.403.6104** - ALEXANDRE DE ALMEIDA X ANDRE COSTA DE MELO X CIRO TADEU MORAES X FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS X GUSTAVO SIMOES DE BARROS X IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE X LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA X MICHEL ISSA ABRACOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANDRÉ COSTA DE MELO, CIRO TADEU MORAES, FABRÍCIO PANARIELLO VASCONCELOS, GUSTAVO SIMÕES DE BARROS, IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE, LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA e MICHEL ISSA ABRACOS, em face da sentença de fls. 484/490. Alegam os embargantes, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão no tocante à necessidade de interpretação do art. 39, 4º, da Constituição Federal em consonância com o disposto no art. 39, 1º, III, da Constituição Federal, que permitiria a cumulação do subsídio com os adicionais pleiteados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a parte embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verifica a alegada omissão no decisum, o qual expressa a convicção do Juízo no sentido de que é incabível a percepção cumulada de subsídio com as verbas pleiteadas na exordial. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOLHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2013.

**0010398-22.2011.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FERTIMPORT S/A., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário maternidade. Postula, ainda, a repetição de indébito das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, devidamente atualizadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não devendo, por isso, compor a base de cálculo da exação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/36, complementados às fls. 39/40 e 48/83. Custas à fl. 31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/96, sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legitimidade da exação. Asseverou, por fim, que eventual compensação deve aguardar o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 170-A do CTN. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 101 e 103). É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a prejudicial de mérito, fundada na alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para repetição do indébito, contada da data do pagamento antecipado, tendo em vista que o pedido de restituição veiculado na prefacial contempla, tão somente, as contribuições sociais incidentes sobre o salário maternidade nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério

legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei n. 8.212/91, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Nessa toada, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário indicado na inicial, o que afasta, por consequência, a análise da respectiva compensação tributária. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2013.

**0000651-14.2012.403.6104** - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
TERMINAL MARÍTIMO DE GUARUJÁ - TERMAG, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário maternidade. Postula, ainda, a repetição de indébito das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, devidamente atualizadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não devendo, por isso, compor a base de cálculo da exação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/46, complementados às fls. 57/132. Custas à fl. 47. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/142, sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da



legitimidade da exação. Asseverou, por fim, que eventual compensação deve aguardar o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 170-A do CTN. Réplica às fls. 148/156. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 155 e 158). É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a prejudicial de mérito, fundada na alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para repetição do indébito, contada da data do pagamento antecipado, tendo em vista que o pedido de restituição veiculado na prefacial contempla, tão somente, as contribuições sociais incidentes sobre o salário maternidade nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei n. 8.212/91, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inca, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o

juízo da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.)Nessa toada, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário indicado na inicial, o que afasta, por consequência, a análise da respectiva compensação tributária.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2013.

**0002179-83.2012.403.6104 - FRANCELINA FUSAKO TAMAYOSHI CAVALCANTE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

FRANCELINA FUSAKO TAMAYOSHI CAVALCANTE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais.Para tanto, aduziu, em síntese: que contratou os serviços de advogado para ingressar com ação de revisão de benefício, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos e, ao final, foi julgada procedente; que os honorários advocatícios contratuais foram ajustados em 30% sobre o valor líquido a receber em caso de acolhimento do pedido revisional e que, do total recebido - R\$ 3.946,11 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos) -, R\$ 1.183,83 (um mil cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) foram destinados ao pagamento da referida verba.Sustentou que o prejuízo sofrido com a redução do montante recebido em razão do desconto da verba honorária contratual há de ser reparado pelo INSS, pois deu causa ao ajuizamento da demanda ao deixar de aplicar os índices adequados sobre o benefício mensal.Asseverou que a espera pela solução do impasse e a necessidade de buscar a via judicial para reconhecimento de seu direito geraram transtornos caracterizadores de dano moral.Postulou o ressarcimento do valor dos honorários advocatícios contratuais pagos em razão da demanda previdenciária e do montante ajustado para patrocínio da presente ação, além de indenização por danos morais no importe de 60 salários mínimos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.858,97. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e juntou documentos (fls. 11/66).Regularmente citado (fls. 73/74), o INSS ofertou contestação (fls. 75/86), arguindo a inexistência do dever de ressarcir os honorários contratuais e a inocorrência dos alegados danos morais.Houve réplica (fls. 90/95).As partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 101/105). É o relatório. Fundamento e decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame da questão de fundo. O pedido é improcedente. A despeito das assertivas da autora, não é viável atribuir ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento da soma destacada para pagamento dos honorários do causídico contratado para patrocínio desta e da demanda previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos. O artigo 395 do Código Civil, invocado pela autora para fundamentar a pretensão reparatória, ao prever que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, trata de responsabilidade civil contratual e, nesse diapasão, atribui ao contratante inadimplente o dever de reparação integral dos prejuízos causados ao outro contratante, o que inclui as despesas geradas para obtenção do cumprimento das obrigações pactuadas.Os honorários de advogado mencionados no dispositivo integram o conceito de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, notadamente em razão da necessidade de buscar os serviços de advogado para tornar efetivo o direito de receber a prestação objeto da relação jurídica obrigacional. Referida norma, no entanto, não se aplica ao caso vertente, pois não há relação contratual que permita imputar ao INSS a obrigação de ressarcir os honorários convencionais. Os honorários convencionais pagos decorreram de tratativas e de ajuste livremente firmado entre cliente e advogado, desvinculados da relação de direito material que originou a demanda previdenciária. Tampouco os v. acórdãos colacionados às fls. 33/46 e 48/54 revelam-se como precedentes aptos a corroborar a tese inaugural. Isso porque os julgados têm como substrato uma relação contratual - trabalhista e securitária, respectivamente - com obrigação inadimplida, aspecto que, como visto, não se verifica na presente lide.Versando a causa, portanto, hipótese de responsabilidade civil extracontratual atribuída, em tese, a pessoa jurídica de direito público, é mister analisar a presença dos pressupostos decorrentes do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ainda que a natureza da responsabilidade dispense a incursão primária no elemento subjetivo do agente, a

comprovação do ato ilícito é imprescindível. De início, importa frisar que a exordial não relata qualquer conduta ilícita praticada por agentes da autarquia ré. Nem sequer consta dos autos que o INSS tenha sido provocado administrativamente para conceder a revisão e que eventual negativa haja sido manifestada com infringência de dever funcional ou legal. Ainda que se cogite de omissão, a simples não aplicação de índice de reajuste sobre a pensão, ainda que posteriormente tal direito tenha sido judicialmente reconhecido, não consubstancia conduta ilícita necessária à caracterização do dever de indenizar. Assim não fosse, todo reconhecimento judicial de direito implicaria responsabilidade por danos materiais e morais daquele que não o cumprira anteriormente de forma voluntária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISPENDIDOS EM AÇÃO EM QUE SE PLEITEAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Ação em que se busca a condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou contra o INSS. 2- O dever de indenizar, previsto no art. 927 do Código Civil, decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. 3- Não se pode olvidar que o direito à integridade moral, psíquica e material é garantia fundamental do indivíduo, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. 4- Hipótese em que não há como se atribuir à Autarquia Previdenciária a prática de qualquer ato ilícito, mormente porque o INSS sequer foi provocado administrativamente para conceder o benefício assistencial buscado pelo apelante na ação de origem. 5- Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00034925520124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013.) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DA DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Ação que tem por objeto a reparação por danos materiais, decorrente do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, quando do ajuizamento de ação para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente. 2. O Instituto Previdenciário não praticou qualquer ato ilícito, passivo de indenização material em relação ao autor, até porque a decisão acerca do cumprimento dos requisitos para concessão do referido benefício constitui ato da administração autorizado por lei, cujo critério de julgamento não está adstrito aos fundamentos apresentados pelos segurados. 3. Apelação improvida. (AC 00038752720114058500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 503.) Ademais, após o trânsito em julgado da decisão concessiva da revisão, o INSS cumpriu integralmente a obrigação imposta no título judicial - tanto que foram pagos os honorários arbitrados sobre o valor da condenação -, efetuando o pagamento do principal com seus consectários legais e honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há mora lesiva do direito reconhecido, o que poderia, em tese, caracterizar ato ilícito para fins de responsabilidade civil. A ausência desse primeiro requisito inviabiliza a análise dos elementos referentes ao dano e ao nexos causal e afasta a configuração da responsabilidade, inclusive extrapatrimonial. Frise-se, por fim, que idêntico raciocínio há de ser aplicado com relação ao pedido de ressarcimento dos honorários convencionados para a propositura da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2013.

**0004400-39.2012.403.6104 - ELIAS MOREIRA DA MATA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de não ter sido creditado na conta de Genia Evangelista da Silva o montante por ele depositado, através de envelope, na caixa eletrônico. Narra o autor, em síntese, que no dia 15 de julho de 2010 efetuou dois depósitos de R\$ 1.500,00 cada, na conta poupança de titularidade de Genia Evangelista da Silva, na companhia da mesma, através de dois envelopes. Entretanto, continua, no final do dia recebeu uma ligação da ré informando que o valor de um dos envelopes não conferia com o apontado nele. Alega que o valor depositado era exatamente este, e que a CEF não resolveu o ocorrido, o que o levou a lavrar boletim de ocorrência. Requer, assim, a restituição em dobro do montante não creditado, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Às fls.

22 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 25/33. Réplica às fls. 48/51. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a oitiva de testemunha, enquanto o autor nada requereu. Designada audiência, foi ouvida a testemunha da CEF. Alegações finais em audiência - fls. 91. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A competência deste Juízo é definida pelo valor da causa - no caso, superior ao limite do Juizado Especial Federal. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova - eis que a alegação da parte autora não é verossímil. Não é verossímil a alegação da parte autora de que efetuou dois depósitos de mesmo valor, na mesma conta, na mesma ocasião, em dois envelopes separados - e que somente um deles não foi creditado. De fato, o razoável e esperado, para depósito de determinada quantia para uma mesma pessoa, numa mesma ocasião, é a realização de um único depósito, por meio de um único envelope. O autor, entretanto, afirma ter depositado dois envelopes - e apresenta comprovante de dois envelopes, sem porém sequer mencionar a razão pela qual o montante não foi depositado uma única vez. Ademais, não é verossímil que a Caixa, analisando os depósitos do terminal (mesmo terminal, depósitos seqüenciais - conforme se verifica dos comprovantes de fls. 17 e 18) tenha deixado de computar integralmente um deles, computando, porém, o outro, também integralmente. Assim, em não sendo verossímil a alegação do autor, ausente hipótese para inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente. Não comprovou o autor qualquer irregularidade no não creditamento do montante, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ele qualquer prova de que de fato havia R\$ 1500,00 nos dois envelopes depositados. Intimado a especificar provas, o autor quedou-se inerte - nem ao mesmo requerendo a oitiva da sra. Genia, que o acompanhava no dia dos fatos, e que, ao que consta da inicial, presenciou o depósito dos dois envelopes, com o montante em cada um deles. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia, razão pela qual deve seu pedido ser julgado improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2013.

**0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gledson Alves Santos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos lançados em sua conta corrente e fatura de cartão de crédito, repetição dos saques indevidamente efetivados em sua conta corrente e condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega, em síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta corrente, os quais desconhece, tanto que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil. Ressalta que, além disso, recebeu cobrança de valores supostamente gastos com cartão de crédito de emissão da ré, importâncias que igualmente desconhece. Em razão desses fatos, postula a repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ampara sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e postula inversão do ônus da prova. Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.510,00. Juntou procuração e documentos (fls. 22/44). Postulou assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda de manifestação da ré (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/57), acompanhada de documentos, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que não foram constatados indícios de fraude nas transações impugnadas. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67/68v.), para retirada das anotações restritivas em bancos de dados de proteção ao crédito. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 77); o autor não se manifestou, conforme se nota da certidão de fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo

nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Neste diapasão, devem-se observar os contornos da responsabilidade fixados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves: "...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. Assim, é necessário perquirir, antes da análise dos prejuízos morais e materiais sofridos, se efetivamente houve ações ou omissões lesivas praticadas pela ré, consistentes na autorização para 15 saques indevidos no período de 07/07/2011 a 25/07/2011, cobrança indevida de débito decorrente do uso de cartão de crédito, bem como negatização indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. No que tange aos pontos destacados, a CEF, em contestação, expôs, em síntese, que: a frequência com que os saques ocorreram e o valor dos saques não se coadunam com a hipótese de fraude, haja vista que o modus operandi é sacar a maior quantidade no menor prazo possível; os saques foram efetuados com cartão e duas senhas pessoais e intransferíveis, assim, ainda que os saques tenham sido realizados por terceiro, houve negligência do autor na guarda do cartão e das respectivas senhas; não houve prova de abalo à honra ou dignidade; o autor não comprovou efetivo prejuízo. Em que pese tais argumentos, tem-se que a CEF não comprovou adequadamente que o réu não efetuou os saques contestados, trazendo aos autos imagens de circuitos fechados de segurança ou outros elementos, como extrato de utilização do cartão que indique precisamente os locais dos saques. Note-se, a propósito, que os documentos acostados aos autos pela ré nem sequer identificam os locais onde se situam os caixas eletrônicos em que foram realizadas as operações. Apenas indicam seus códigos, dificultando a análise da situação fática discutida no feito. As alegações da ré, de maneira isolada, não são hábeis a afastar a robustez dos fundamentos que dão suporte à pretensão do autor. Conforme se nota dos documentos que acompanham a contestação, foram efetuados diversos saques na conta corrente do autor em caixas eletrônicos distintos. Ademais, o autor nega peremptoriamente ter realizado a retirada das quantias, tanto que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência. Embora a ré afirme que não estão presentes indícios de fraude, não é de se crer que o autor mentiria em juízo ou perante a autoridade policial, aduzindo que não teria efetuado os saques questionados apenas para buscar incerto benefício decorrente desta demanda judicial. Ao contrário, as diligências que empreendeu conduzem à convicção de que realmente não teve envolvimento no levantamento dos valores. Da análise dos autos, chega-se à mesma conclusão no que diz respeito às despesas efetuadas em seu cartão de crédito. Em face das circunstâncias da causa, notadamente da lavratura de boletim de ocorrência, é de se concluir que os débitos indicados na inicial não são de responsabilidade do autor, sendo indevida, por conseguinte, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Resta, portanto, demonstrado o dano material narrado na inicial, o que conduz à procedência do pedido de devolução dos valores correspondentes aos saques indevidos em sua conta corrente no mês de julho de 2012, no importe de R\$ 10.170,00. Importa consignar que não há lugar para devolução das quantias em dobro, pois não restou comprovada a má-fé da instituição financeira ao autorizar os saques realizados em caixas eletrônicos. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição inculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. - Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. (...) (REsp 1032952/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 26/03/2009). Resta analisar o pedido de reparação pelos supostos danos morais que alega o autor ter sofrido. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos supramencionados: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII). Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Feitas estas considerações, presencia-se, na situação fático-jurídica trazida aos autos, a ocorrência do dano moral passível de indenização. O envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito a princípio não é ilegal. No entanto, como no caso em exame, o que é inadmissível e não tem lastro na lei, é a negativação do nome da parte autora sem que haja débito por ela efetivamente contraído. O simples envio indevido do nome para a rede de informações e proteção ao crédito, pela sua natural publicidade, já constituiu gravame ao complexo moral da parte autora, causando-lhe, desse modo, constrangimento e sofrimento injustificados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. (...). (g.n.) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 419365; Processo: 200200286780 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 11/11/2002 Documento: STJ000466049 Fonte DJ DATA: 09/12/2002 PÁGINA: 341 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - PROTESTO GENÉRICO DE PROVAS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MANUTENÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO E DA INSCRIÇÃO NO SERASA APÓS PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO CRITÉRIOS RAZOÁVEIS. I - A jurisprudência dos nossos tribunais vem entendendo que o indeferimento de realização de provas diante de pedido genérico não configura cerceamento de defesa, restando ao magistrado avaliar a necessidade ou não da produção de novas provas. II - Uma vez saldada a dívida, não se justifica a manutenção do protesto do título e da inscrição no SERASA. III - Para a fixação do quantum devido, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária, deve-se tomar como base o valor pactuado pelas partes, o tempo em que a inscrição no SERASA não mais se justificava, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, assim como a não condução ao enriquecimento ilícito. IV - Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). V - Recurso

parcialmente provido. (g.n.)(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341940; Processo: 200251010155795 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF200122817 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE).CIVIL. DANO MORAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO E DOS AVALISTAS NO SERASA. QUANTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA I - Financiamento Estudantil - FIES em que as parcelas atrasadas foram pagas antes do envio de cobrança por parte da instituição financeira.II - Registro no SERASA, mesmo após efetuado o pagamento. Ocorrência de dano moral indenizável.III - Quantificação da indenização, com dúplice caráter de aliviar o dano e alertar o agente que o causou, isso para evitar a ocorrência de novos eventos danosos, sem, no entanto, configurar fonte de enriquecimento ilícito.IV - Apelação a que se nega provimento. (g.n.)(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 309786; Processo: 200283000125061 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF500092059 Fonte DJ - Data: 07/03/2005 - Página: 698 - Nº: 44 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia).CIVIL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÉBITO QUITADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.- Não se pode atribuir ao devedor, a responsabilidade pela comunicação ao SERASA de que o débito foi quitado. Ao devedor, cabe a purgação da mora pelo pagamento.- Se o pagamento foi efetuado antes da inscrição do nome no SERASA, caracteriza-se o ato ilícito de responsabilidade da instituição credora.- A inscrição no SERASA é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa a perda de reputação negocial, gerando dever de indenizar.- Apelação provida. (g.n.)(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 310289; Processo: 200284000046862 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 16/09/2004 Documento: TRF500086420 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 657 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo).Em decorrência de todos esses fatores, considerando-se leve o dano, uma vez que as alegações do autor no sentido de que teve que pedir dinheiro emprestado a amigos e familiares não restaram devidamente comprovadas, tem-se por razoável, ante o abalo de crédito, a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir:DANO MORAL. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE.1. A liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar (STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10; AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.10; REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08; REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 11.09.06);2. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06).3. No dia 11.09.02, o apelado, que então contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, compareceu à Agência Faria Lima da CEF para realizar saque no caixa eletrônico, sendo que, ao encontrar dificuldades na retirada do dinheiro, foi abordado por indivíduo de terno e com crachá de identificação que se prontificou a ajudá-lo na transação. Dois dias depois, em 13.09.02, descobriu que seu cartão magnético havia sido trocado por aquele indivíduo, que realizou um saque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e uma transferência eletrônica na quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ambos ainda no dia 11.09.02. O agravante imediatamente comunicou o fato à instituição financeira (fls. 11/14) e à autoridade policial, que lavrou o boletim de ocorrência de fl. 9.4. Por se tratar de relação de consumo, incumbia à Caixa Econômica Federal, prestadora do serviço, comprovar que os saques foram realizados regularmente e que houve culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. Reputa-se, assim, verossímil o fato narrado, devendo o autor ser ressarcido pelos danos materiais e morais sofridos.5. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0022107-47.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013)DISPOSITIVOIsso posto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.170,00 (dez mil cento e setenta reais).A quantia acima deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora consoante a taxa Selic, que é a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil, a partir da data dos saques indevidos (julho/2012).Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a esse título, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça e da mencionada Resolução 134/2010 do CJF, bem como acrescida de juros de mora a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), correspondente à data da inscrição indevida, consoante a taxa Selic. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patronoCustas ex lege e pro rata. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013.

**0009391-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de JAMILSON PEREIRA LIMA, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 15.800,47 (quinze mil oitocentos reais e quarenta e sete centavos). A autora, em síntese, narrou que firmou com o réu o contrato de cartão de crédito CAIXA, contudo, este deixou de efetuar o pagamento da fatura, o que acarretou o cancelamento automático do cartão. Aduziu que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém não quitou a dívida até a presente data. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.800,47 e instruiu a inicial com documentos (fls. 07/80). Custas à fl. 81. A inicial foi emendada (fls. 95/96). Regularmente citado, o réu não apresentou resposta, sendo decretada a revelia. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pretensão cinge-se à cobrança de dívida vencida antecipadamente, por força do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não bastasse a presunção legal, os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados na inicial. O autor fez juntar os extratos das faturas do cartão de crédito contendo as compras realizadas pelo réu, bem como a memória de cálculo do débito (fls. 21/80). Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora. Dispositivo. De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 15.800,47, devidamente corrigido na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2013.

**0010913-23.2012.403.6104 - HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS, em face da sentença de fls. 129/132, para prequestionamento da matéria. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão no tocante à análise do disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, com as alterações operadas pela Lei nº 12.350/2010, bem como contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece parcial provimento. Não se verifica a alegada omissão no decisum, o qual expressa a convicção do Juízo no sentido de que houve declaração sponte própria de valor menor que o efetivamente recebido, o que configura omissão de receita e acarreta prejuízo ao Erário, razão pela qual permanece hígido o lançamento de ofício do imposto suplementar acrescido dos consectários legais. Ademais, é certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc.199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p.21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Cumpre reconhecer, por outro lado, a alegada contradição na sentença relativamente à verba honorária, que deve corresponder ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 2 de setembro de 2013.

**0011573-17.2012.403.6104 - JOSE AMADOR PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA**



CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) JOSÉ AMADOR PIRES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou procuração e documentos (fls. 23/63).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 72/75), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual com relação ao índice de março/1990, pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Posteriormente, a CEF noticiou que o autor manifestou adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, fazendo juntar cópia do acordo extrajudicial firmado e dos pagamentos efetuados (fls. 78/79 e 81/90), sustentando, por isso, a ausência de interesse processual quanto aos demais índices abrangidos pelo ajuste.Instada a manifestar-se a respeito, a parte autora requereu a homologação do Termo de Adesão apresentado (fl. 94).É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência.Com efeito, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na Lei Complementar 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, bastando a menção aos precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de

junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Sendo assim, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001 e, com amparo no artigo 269, inciso I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 08 de agosto de 2013.

**0011755-03.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DA GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NOVA DA GAIA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso de imóvel de propriedade da ré, situado na Rua Dr. João Eboli nº 73, apto. 07, em Santos/SP.Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.823,45 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 156.À fl. 172 o autor veio informar que a CEF quitou o débito condominial, razão pela qual requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do autor de fl. 172 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o próprio autor informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2013.

**0001562-89.2013.403.6104** - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do respectivo requerimento administrativo, bem como a restituição das quantias descontadas a título de contribuição previdenciária a partir da data em que preenchidos os requisitos para aposentadoria, sem incidência de imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 25 determinou que a autora comprovasse documentalmente fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, apresentando cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ou providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 28).DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 23 de agosto de 2013.

**0002758-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança,

pelo rito ordinário, em face de LUCIANO CORREA SIMÕES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 22.215,18 (vinte e dois mil duzentos e quinze reais e dezoito centavos). A autora, em síntese, narrou que firmou com o réu o contrato de cartão de crédito CAIXA, contudo, este deixou de efetuar o pagamento da fatura, o que acarretou o cancelamento automático do cartão. Aduziu que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém não quitou a dívida até a presente data. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.215,18 e instruiu a inicial com documentos (fls. 07/21). Custas à fl. 22. Regularmente citado, o réu não apresentou resposta, sendo decretada a revelia. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pretensão cinge-se à cobrança de dívida vencida antecipadamente, por força do inadimplemento do contrato de cartão de crédito. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não bastasse a presunção legal, os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados na inicial. O autor fez juntar os extratos das faturas do cartão de crédito contendo as compras realizadas pelo réu, bem como a memória de cálculo do débito (fls. 12/21). Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora. Dispositivo. De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 22.215,18, devidamente corrigido na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2013.

**0005551-06.2013.403.6104 - OJENALDO FIRME NETO - ESPOLIO X IZAUIR DA SILVA FIRME (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
ESPÓLIO DE OJENALDO FIRME NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o creditamento de índices de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à parte autora a comprovação da qualidade de inventariante de Izair da Silva Firme, bem como a juntada aos autos de cópias das ações autuadas sob os nºs. 0208683-88.1993.403.6104 e 0000225-46.2005.403.6104 (fl. 33). Regularmente intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial (fls. 35). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a parte autora, regularmente intimada, deixou de promover a regularização do polo ativo, mediante a comprovação da qualidade de inventariante do espólio, bem como não trouxe aos autos os documentos necessários a afastar a ocorrência de coisa julgada. Assim, verifica-se que a parte autora não providenciou a juntada aos autos de documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 23 de agosto de 2013.

## **Expediente Nº 3125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 1571, determino o arquivamento da petição de fls. 1529/1550, em pasta própria (expedientes diversos). Conforme consignado à fl. 1526, fica mantido o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - à fl. 1431. Considerando que os depósitos relativos à verba honorária já foram integralizados pela parte autora e tendo em conta que o processo consta inserido na denominada META 2 do E. CJF, determino a intimação do perito FABIO CAMPOS FATALLA, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, efetue a retirada dos autos (07 volumes) e promova a entrega do LAUDO, em 30 (TRINTA) dias, conforme despacho exarado à fl. 1551. Int. DESPACHO DE FL. 1577 (04/09/2013): Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega, solicitando que adote as providências necessárias à realização da perícia, conforme requerido à fl. 1577.

**0002404-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002404-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO -**

CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA POTENZA DE PETROLEO LTDA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN)  
Promova-se a conclusão dos autos para sentença, conforme determinado à fl. 349. Publique-se, dê-se vista à DPU e AGU.

**0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Indefiro nova tentativa de citação, haja vista que o endereço apontado à fl. 53 é do escritório de advocacia, que representava a CEF na ocasião. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Int.

**0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0)** - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/534: Dê-se ciência ao autor para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores calculados pela Alfândega do Porto de Santos, sob pena de aplicação de pena de perdimento, por abandono das mercadorias. Int.

**0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Republique-se o edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a CEF ser intimada, na mesma oportunidade, para que promova as duas publicações em jornal local, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias (contados da publicação no órgão oficial), trazendo aos autos, independentemente de nova intimação, um exemplar de cada publicação, nos 05 (cinco) dias subsequentes à última.[ATENCAO - EDITAL DISPONIBILIZADO NO DOE EM 09/09/2013]

**0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI

Concedo prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o endereço onde o réu possa ser citado. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Int.

**0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8)** - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data designada para perícia complementar (04/04/2013), determino a intimação do Sr. Perito, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o laudo apresentado ou apresente considerações suplementares, se houver.Com a manifestação do perito, expeça-se requisição para pagamento dos honorários arbitrados à fl. 88 e dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Int.[ATENÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JÁ JUNTADA AOS AUTOS]

**0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8)** - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, tornem conclusos.

**0004768-19.2010.403.6104** - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora se insiste na oitiva das testemunhas não localizadas, e, em caso positivo, forneça os respectivos endereços atualizados, de modo a viabilizar a intimação destas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005042-80.2010.403.6104** - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 -

OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)  
INTIMACAO DO ADVOGADO DA CEF PARA QUE PROMOVA RETIRADA DA CONTESTACAO DE  
FLS. 357/369, DESENTRANHADA POR ORDEM EXARADA À FL. 380, POR TER SIDO  
PROTOCOLIZADA EM DUPLICIDADE.

**0003634-20.2011.403.6104** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Retifique-se o edital, a ser expedido em 03 (três) vias, devendo duas delas serem acostadas à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação. [ATENÇÃO - EDITAL DISPONIBILIZADO NO DOE EM 09/09/2013]

**0007915-19.2011.403.6104** - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Ciência à autora sobre os documentos trazidos pela ré (fls. 179/183), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012855-27.2011.403.6104** - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)  
Fls. 169/170: Vistos. Solicite-se ao Juízo deprecado de fl. 150 e 159, informações a respeito da data designada para oitiva de AGNELLO DARCY MARQUES FILHO, e, se a diligência de sua intimação pessoal foi cumprida com resultado positivo. Em caso negativo, depreque-se sua oitiva no outro endereço informado pelo denunciado (Banco Santarder Brasil S.A.) à fl. 169. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú, nos moldes explicitados à fl. 170. Concedo ao Banco Santanter Brasil S.A. o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe o endereço da agência para onde deverá ser encaminhada a correspondência. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 17/09/2013. Publique-se. Initime-se. Cumpra-se com urgência.

**0000568-90.2011.403.6311** - VALERIE NICOLE BERCOVICI(SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ALBERT BERCOVICI ERMEL(SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL - INCAPAZ

Tendo em vista as petições de fls. 225/228 e 229/231, dando conta de que a autora e seu filho Albert, correu nesta ação, fixaram residência em Israel, redesigno para o dia 06 de novembro de 2013, às 13:00h (horário de Brasília) a audiência, anteriormente marcada para o dia 11/09/2013, a fim de possibilitar o depoimento pessoal das mencionadas partes, por meio de videoconferência através do sistema Skype (usuário VF2-Santos), devendo as advogadas constituídas darem ciência a seus clientes. utrossim, determino seja dada ciência à parte autora acerca da certidão negativa da oficiala de justiça, à fl. 224, para que forneça pontos de referência, que possibilitem nova diligência visando à intimação da testemunha José Souza da Anunciação, em 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, desentranhe-se e adite-se o mandado. Expeça-se contramandado às testemunhas intimadas às fls. 219/220 e 221/222, dando-lhes ciência de que a audiência anteriormente marcada para o dia 11/09/2013, foi redesignada para o dia 06/11/2013, às 13:00 horas. Dê-se ciência à DPU, AGU e MPF. Int.

**0000538-60.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 00000538-60.2012.403.6104 TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao dia 29 do mês de agosto de 2013, às 16:00 horas, na sede da 2ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava o Dr. Fabio Ivens de Pauli, MM. Juiz Federal Substituto, comigo, Analista Judiciário, ao final assinada, foi declarada aberta a presente audiência do processo nº 00000538-60.2012.403.6104 (ação de rito ordinário), que MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA. Apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada de seu patrono Dr. Henrique Perez Esteves (OAB/SP 235827 ) e o advogado da CEF, Dr. Danilo Almeida da Cruz (OAB/SP 291734). Ausentes o representante de RHIAD

DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA. e seu patrono. Iniciados os trabalhos, foi perguntado às partes se havia oposição a que a audiência fosse gravada, ao que foi respondido que não. Ressalte-se que as partes e servidores que manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, consoante art. 5º, XXVIII, da CF/88), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, seja escrita ou falada ou por meio da rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Conforme o disposto na Ordem de Serviço n 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Tentada a conciliação das partes, resultou infrutífera. Após a oitiva da autora, pelo MM. Juiz foi dito: Declaro encerrada a instrução. Aberta a palavra às partes nos termos do artigo 454 do CPC, em alegações finais ambas reiteraram suas anteriores manifestações nos autos. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando que a decisão que indeferiu o pleito de redesignação desta audiência foi publicada em 27 de agosto de 2013, faculto à litisdenunciada RHIAD a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a referida pessoa jurídica.. Saem as partes presentes intimadas. Nada Mais. Segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, RF 5113, Analista Judiciária, digitei.

**0011299-53.2012.403.6104** - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI)

Fls. 250/251: Considerando que a aplicação do mês de agosto foi viabilizada através de alvará de levantamento, conforme deferido à fl. 226 e tendo em vista a informação da Procuradoria do Estado (fls. 238/240) no sentido de que o medicamento encontra-se à disposição para retirada, defiro a intimação do Estado de São Paulo, via Oficial de Justiça, em plantão, para que forneça o medicamento LUCENTIS à autora, Phenizia Maria Scarmagnani, ou a um de seus procuradores, regularmente constituídos (mediante apresentação de documentos pessoais, cópia da procuração de fl. 14 e desta decisão), até o dia 06/09/2013, destinado à continuidade do tratamento no mês de setembro. Encaminhe-se cópia desta decisão à DRS IV da Baixada Santista (drs4-gaj@saude.sp.gov.br) Int.DESPACHO DE FL. 258 (29/08/2013): Intimem-se os advogados da parte autora para que regularizem a petição de fls. 250/253, assinando-a. Tendo em vista o tempo decorrido, considero prejudicado o pedido de fls. 203/206, relativo ao fornecimento antecipado de 03 (três) doses do medicamento, eis que o relatório médico, datado de 21/06/2013 (fl. 207) mencionava a necessidade de mais 2 frascos, não havendo nos autos documento médico posterior atestando a necessidade de continuidade do tratamento. Uma vez que as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória, faculto-lhes a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Decorrido o prazo assinalado para a autora, dê-se vista à União (AGU). Em seguida, expeça-se mandado de intimação para a Procuradoria do Estado de São Paulo. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0001434-69.2013.403.6104** - JOSE LUIZ DOS SANTOS X EVANEIDE REIS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento, noticiado à fl. 692 e seguintes., sem que tenha sido comunicada possível concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada, cumpra-se o tópico final do provimento de fls. 689, remetendo estes autos e eventuais apensos à Egrégia Justiça Estadual. Int.

**0005742-51.2013.403.6104** - VALMIR SOARES DOS SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo já decorrido desde o ajuizamento, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para atendimento da determinação de fl.90. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006679-61.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda enviando-lhe cópia da guia de recolhimento, para o fim de, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário, se for integral. Outrossim, intime-se a parte autora para que atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Prazo: 10 dias (CPC, art. 284). Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem. Int.

**0007265-98.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007266-83.2013.403.6104** - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007391-51.2013.403.6104** - ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007397-58.2013.403.6104** - LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007508-42.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME

Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá guardar a maior correlação possível com o benefício econômico almejado, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.No caso, o autor postula, além do cancelamento do título, no valor de R\$ 677,50, levado a protesto, indenização por danos morais, que estima em 20 vezes o valor do protesto ( R\$ 740,57 (valor do título + custas), o que totaliza a importância de R\$ 15.488,90 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Atendida a determinação, citem-se os réus, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial e para que, querendo, ofereçam resposta a presente ação, no prazo legal de 15 dias (art. 297 do CPC), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285).Int.

**0007860-97.2013.403.6104** - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em)

citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SPFica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.

**0007861-82.2013.403.6104** - MARCIO DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SPFica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.

**0007862-67.2013.403.6104** - JOEL DE OLIVEIRA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SPFica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.

**0007863-52.2013.403.6104** - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SPFica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.



**0007868-74.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Regularize a parte autora sua representação processual, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza originais, visto que os documentos que acompanharam a inicial são meras cópias reprográficas. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

**0007884-28.2013.403.6104** - JOSE DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.

**0007885-13.2013.403.6104** - ELIAS JORGE NUNES DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.

**0007886-95.2013.403.6104** - LEANDRO DE ARAUJO SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Regularize a parte autora sua representação processual, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza originais, visto que os documentos que acompanharam a inicial são meras cópias reprográficas. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, tornem para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0008119-92.2013.403.6104** - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Regularize a parte autora sua representação processual, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza originais, visto que os documentos que acompanharam a inicial são meras cópias reprográficas. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

**0008121-62.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.

**0008229-91.2013.403.6104** - MARCOS PAULO SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0008246-30.2013.403.6104** - RENATO TRONCOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0008250-67.2013.403.6104** - EDUARDO ORLANDO DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere

competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0008252-37.2013.403.6104 - RENATO FERREIRA DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0008255-89.2013.403.6104 - FRANCISCO ALDENIR DE SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0008256-74.2013.403.6104 - ADEMIR SANTOS FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0007476-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7)) SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)**  
Trata-se de exceção de suspeição oferecida por SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., autuada em apenso à ação de rito ordinário de n. 2007.61.04.005643-7. Alega a excipiente que este Magistrado, dois anos após a nomeação de perita de sua confiança, que apresentou trabalho técnico contrário aos interesses da Fazenda Nacional, houve por bem destituir a expert e nomear outro profissional, para o qual concedeu o dobro do prazo concedido à perita anterior. Prossegue dizendo que, a partir da postura procrastinatória deste Juízo, está sofrendo ilegal dilação do prazo para obtenção da prestação jurisdicional. Nesse sentido, argumenta: 4- Primeiro porque não há qualquer justificativa para que, entre uma perícia e outra, tenha este MM Juízo PROCRASTINADO AS DECISÕES e DEIXADO O FEITO PERMANECER EM SECRETARIA por diversos períodos SEM AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, vez que as partes se manifestaram rigorosamente dentro dos prazos processuais. 5- Segundo porque não há qualquer justificativa para a concessão de 60 (sessenta) dias para realização de trabalho técnico para o qual Vossa Excelência já havia concedido 30 (trinta), e cujo resultado CORROBORA tudo quanto foi afirmado na inicial e DESMENTE a contestação. 6 - Enquanto isso, a requerente verifica que a ARMAZENAGEM das mercadorias ILEGALMENTE APREENDIDAS pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos alcança, em 25 de junho de 2013, a cifra de R\$ 271.797,79 (duzentos e setenta e hum mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos). É o que cumpria relatar. Nos termos do artigo 313 do CPC, passo a expor minhas razões. De início saliento que os autos somente me foram encaminhados no dia 03 de setembro de 2013, não obstante conste certidão de conclusão datada de 19 de agosto de 2013. É o que se nota da minuta de despacho que segue anexa, inutilizada por dois traços transversais, cuja juntada ora determino. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta em 31.05.2007 por SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer a nulidade da decisão administrativa, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 06/1170676-2, a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10451/07 e a conseqüente liberação das mercadorias. A impetrante refere (fls. 02/41) ter promovido a regular importação das mercadorias objeto da fatura comercial nº I-6/C00816, adquiridas da empresa PICASSO COMPANY LTD., sediada em Hong Kong, sendo que após o registro da Declaração de Importação, que recebeu o nº 06/1170676-2, o Auditor Fiscal, mais precisamente, quando da verificação física das mercadorias (2.232 dúzias entre mochilas e pastas, classificadas na posição NCM 4202.12.20), requereu a elaboração de laudo técnico, no intuito de analisar o material constitutivo das mercadorias. A partir do parecer técnico, o agente fiscal concluiu ter havido subfaturamento, em virtude da suposta falsificação ideológica pertinente à quantidade e redução do preço final das vendas das mercadorias importadas, motivo pelo qual entendeu pela aplicação da pena de perdimento, aviando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10451/07, em 02 de abril de 2007. Afirma a não-observância dos métodos de valoração aduaneira, bem como a ausência de subsunção do fato à norma, uma vez que o ordenamento pátrio prevê, na hipótese de subfaturamento, tão-somente, a aplicação de multa, e não do perdimento. Sustenta, outrossim, que a fiscalização não obedeceu ao princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou o nível da relação comercial entre as partes e a quantidade de bens importados. Requer, por fim, a liberação dos produtos importados do exterior e, na sua impossibilidade, o oferecimento de caução idônea. Diferido o exame da tutela e feita a citação, a ré manifestou-se sustentando não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. A União apresentou contestação sustentando a legalidade dos atos praticados pela fiscalização aduaneira, haja vista que, diante da constatada falsidade ideológica da documentação instrutiva da DI submetida a despacho aduaneiro, em decorrência de subfaturamento, seria cabível a penalidade de perdimento dos bens. A autora juntou aos autos comprovante do depósito integral do valor das mercadorias. Veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.085521-6, concedendo parcialmente a antecipação de tutela, apenas para que fossem os bens, objeto do decreto de perdimento, preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até solução do mérito pelo Juízo a quo. Foi juntado aos autos ofício oriundo da Alfândega da RFB no Porto de Santos, com informações acerca dos óbices existentes para a liberação das mercadorias objeto da DI nº 06/1170676-2. A União manifestou-se, informando que, a despeito do depósito judicial efetuado pela parte autora, com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário à liberação das mercadorias apreendidas, não havia mais possibilidade de liberação dos bens. Na decisão proferida às fls. 418/419 dos autos principais foi indeferido o pedido de liberação das mercadorias apreendidas. Houve interposição de agravo de instrumento. Autorizado o levantamento do depósito efetivado nos autos em favor da autora, foram as partes instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A União informou não ter outras provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que restou deferida. As partes apresentaram quesitos. Foi dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 2007.03.00.085521-6 para suspender a aplicação da pena de perdimento no tocante à destinação ou leilão dos bens, a fim de que ficassem sob a guarda da autoridade aduaneira até a solução do mérito pelo Juízo a quo. Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099192-6, negando provimento ao recurso. Com a juntada do laudo pericial, as partes se manifestaram. Foi proferida decisão, nos seguintes termos: Em que pese a apresentação da peça elaborada pela Professora Elenice Maria Santanna, às fls. 589/615, verifico que os quesitos formulados às fls. 484/486 e 492 não foram respondidos pela sra. perita, tampouco foram acrescidos elementos técnicos especializados relativos às matérias-primas utilizadas na confecção dos produtos importados, que pudessem ser úteis à elucidação da lide. Diante disso, destituo a perita ELENICE MARIA SANTANNA e nomeio perito o engenheiro FÁBIO CAMPOS FATALLA, telefone (0XX13) 3234-3058, com escritório à Rua Brás Cubas, nº 09 - térreo, Centro - Santos - SP, CEP 11013.161 (e-mail fatalla@uol.com.br), independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado, por carta, para, em 05 (cinco) dias, justificar eventual impedimento à aceitação do encargo. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 546, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e depositados à fl. 571. Os assistentes técnicos, indicados à fl. 483 e 491. Não obstante, fixo honorários em favor da perita, Profª Elenice Maria Santanna no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por razão da elaboração do relatório circunstanciado apresentado, intime-se a parte autora para que efetue o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal). Cumprida a determinação, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da perita, Elenice Maria Santanna, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Aceita a nomeação, intime-se o perito, engenheiro FABIO CAMPOS FATALLA, para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga dos autos. Observo que o laudo deverá reproduzir os quesitos propostos pelas partes (fls. 484/486 e 492), seguidos das respectivas respostas. Saliento que o sr. perito fica desonerado de responder a quesitos que impliquem opinião pessoal ou pronunciamento quanto ao direito das partes. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega para que informe onde se encontram e disponibilize ao perito as amostras das mercadorias acobertadas pela DI 06/1170676-2 (Auto de Infração nº 0817800/10451/07). Publique-se e intime-se, por carta, os peritos FÁBIO CAMPOS FATALLA e

ELENICE MARIA SANTANNA.Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/05/2013 (segunda-feira). A presente arguição de suspeição foi protocolizada em 12/07/2013.Veio aos autos laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla. Feito o relato dos pontos essenciais, e tendo em conta que é vedado ao juiz apreciar qualquer questão levantada na exceção ou formular juízo a respeito de sua admissibilidade, é viável apenas consignar nessas razões, para análise pelo E. TRF da 3ª Região, que, a princípio, a presente exceção é intempestiva. A decisão que destituiu a perita Elenice Maria Santanna e nomeou novo perito, com vistas a elaboração de novo laudo, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/05/2013 (segunda-feira). A arguição de suspeição foi protocolizada em 12/07/2013, quando já esgotado o prazo a que alude o artigo 305 do CPC. Superada tal questão, tem-se que, conforme se nota do relato acima, a excipiente afirma existir suspeição alegando que não possui a necessária isenção para julgamento do feito em razão de, em suma, ter destituído a perita Elenice Maria Sant'Anna e nomeado novo perito, com vistas a elaboração de novo laudo, concedendo a este prazo maior do que o concedido para elaboração do primeiro laudo. Considero, no entanto, não haver suspeição de parcialidade, tendo em vista os argumentos que passo a expor:De início, importa observar que não é correta a informação do item 2 de fl. 03, tendo em vista que a perita Elenice Maria Sant'Anna foi nomeada em decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar. Portanto, este Magistrado não a nomeou como expert da SUA CONFIANÇA, conforme aduz o excipiente. Tampouco há de se falar em conduta procrastinatória do Juízo, conforme narrado no item 3 de fl. 04. Considerei necessária a nomeação de profissional porque a perita inicialmente nomeada apresentou apenas razões jurídicas em seu laudo, sem adentrar nas questões técnicas necessárias para análise de eventual subfaturamento das mercadorias objeto da ação. Ademais, nos termos do artigo 437 do CPC, é facultado ao juiz determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Ressalte-se, ainda, não ser correta a afirmação de que este Juízo estaria procrastinando decisões, pois a conclusão dos feitos para decisão é promovida pela Secretaria da Vara, sendo que após a juntada do primeiro laudo e das demais petições apresentadas, as decisões foram proferidas em prazos razoáveis - 9 dias - fl.649 e 6 dias - fl. 663. A respeito do prazo para nova perícia, fixado em 60 (sessenta) dias, saliento que decorre de novo procedimento que tem sido adotado pela Secretaria da Vara em casos semelhantes, dada a insuficiência do prazo de 30 (trinta) dias, constatada diante dos diversos requerimentos de peritos solicitando maior prazo para entrega dos laudos. Por fim, saliento que a nova perícia já foi realizada, sendo que o respectivo laudo foi juntado aos autos em 20 de agosto de 2013. O feito encontra-se suspenso, em virtude do oferecimento da presente exceção, nos termos do despacho de fl. 687, proferido pela MM. Juíza Federal Substituta Anita Villani. Com tais razões, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da parte final do art. 313 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005701-84.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP212254 - FERNANDA MARTINEZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

A contestação protocolizada em 27/06/2013 é TEMPESTIVA, haja vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 22/07/2013 (fl. 111). Ao contrário do que alega o requerente, o mandado juntado à fl. 72, em 27/06/2013 refere-se à intimação da requerida sobre o deferimento da medida de urgência a fim de que se abstinhasse de promover o leilão designado para o dia 20/06/2013 - termo inicial para a propositura da ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC.Assim, diante da perda da eficácia da medida cautelar, em razão do não ajuizamento da demanda principal no prazo legal estabelecido, tornem os presentes autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1) - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 121 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2013 às 14:00 horas, oportunidade em

que será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista o teor da petição de fls. 189, intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da aprazada. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS, bem como da DPU. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002801-02.2011.403.6104** - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP145610 - LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANTANA)

Tendo em vista a informação de fl. 306, torno sem efeito a certidão de fl. 304. Providencie a Secretaria o cadastramento do representante da corrê no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fls. 301.DECISÃO DE FL. 301:antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Roberto Simi, ora falecido, à época do óbito. Nos termos do artigo 407, parágrafo único, a parte pode oferecer, no máximo, 10 (dez) testemunhas, sendo limitada a oitiva de 3 (três) para cada fato.Na espécie, a autora apresentou um rol de 7 (sete) testemunhas (fls. 16 e 275/276), requerendo ainda a intimação pessoal de todas. Ao passo que a corrê ofereceu um rol de 11 (onze) testemunhas (fls. 158), deixando, também de apontar as razões para a ouvida das testemunhas.Sendo certo que a controvérsia a ser apurada na fase instrutória cinge-se à união estável, aliada ao fato das partes terem coligido aos autos extensa documentação, além de terem requerido a expedição de ofícios, torna-se abusiva a produção de prova testemunhal com o arrolamento total de 18 (dezoito) testemunhas, além dos depoimentos pessoais das partes.Insta ressaltar que pode o Juízo limitar as testemunhas a serem inquiridas ao máximo de 3 (três), para a prova de cada fato, podendo o Juiz avaliar após a oitiva, a necessidade de serem ouvidas outras testemunhas, convocadas na qualidade de testemunhas do Juízo.Desta forma, com o objetivo de evitar um tumulto e desequilíbrio na relação processual, preservando o seu regular andamento, bem como sua razoável duração, uma vez que a parte autora requereu a intimação pessoal de todas as testemunhas arroladas, e a corrê apresentou um rol com 11 (onze) testemunhas, INDEFIRO, com fundamento no artigo 130 do CPC, a produção de prova testemunhal nos termos requeridos, devendo as partes reapresentar seu rol, no prazo de 10 (dez) dias, nos parâmetros aqui fixados, indicando 3 (três) testemunhas por fato a ser comprovado. No mesmo prazo, deverão esclarecer se as testemunhas a serem arroladas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.Com o novo rol apresentado, venham conclusos para designação da audiência.Indefiro o requerimento da parte autora quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, uma vez que o objeto da presente ação é a comprovação da sua relação de companheirismo junto ao segurado falecido, sendo certo que a procedência desta ação, caso alcançada, bastará para exclusão, na seara administrativa, do benefício da pensão por morte ora recebido pela corrê Neide.Indefiro, outrossim, o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao INSS em relação ao benefício de pensão por morte requerido pela corrê Neide pelos mesmos fundamentos acima descritos.Indefiro, a perícia grafotécnica, uma vez que a comprovação do alegado deverá ser feita por outros meios admitidos em direito, no caso, documentos e depoimentos.Defiro a expedição de ofício à empresa C&A para que encaminhe cópia do cadastro completo que deu origem aos cartões de titularidade de Roberto Sini e Katia Jacintho Barreiro. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias informa o endereço da empresa para envio do ofício.Intime-se. Cumpra-se.

**0000477-05.2012.403.6104** - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Justifique, a parte autora, a pertinência da prova pericial aduzida às fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Designo para o dia 07/11/2013 às 16 horas audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, através de publicação, para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3180**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009016-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009016-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 -

JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Fls. 53/58 e 61/109: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0004629-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004629-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 93/99 e 102/105: Dê-se ciência à parte embargada. Fls. 107/152: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a habilitação pendente nos autos principais. Publique-se.

**0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001556-19.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TSUNEAKI YAMAMOTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001102-05.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0002696-54.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005539-89.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FREIRE REZENDE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005598-77.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005599-62.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ANA MARIA BORGIO REZENDE X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005715-68.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005725-15.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALBERTO INACIO(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005764-12.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSNI FERNANDES LOUZA(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO E SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0007037-26.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X ODETE CASTANHO SERRAO X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001723-17.2004.403.6104 (2004.61.04.001723-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO(Proc. RENATA SAGADO LEME)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203685-09.1995.403.6104 (95.0203685-9)** - ERASMO ANTONIO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X JOSE CANDIDO DE BRITO X GUILHERME FILHO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X NICHOLAS HANSON ALBERTO X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SARTORI X MARIA DE FATIMA MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 947/948: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206090-47.1997.403.6104 (97.0206090-7)** - JOSA NUNES DA MOTA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA CONCEICAO X JOSE DE SOUZA MENEZES(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIODO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte ré, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5)** - LINALDO VICENTE BEZERRA X JOAO BATISTA DE FRANCA MONTEIRO X JOSE VICENTE BEZERRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO



BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2)** - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005370-93.1999.403.6104 (1999.61.04.005370-0)** - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7)** - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 659/750, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006275-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006275-0)** - NOELITO ALVES ADEGAS X JUDITH PEREIRA RAMOS OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o réu BRADESCO SEGUROS S/A., em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9)** - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)** - VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0014736-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014736-4)** - DENILSON SOLDANI SANTOS(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001610-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001610-4)** - LEONEL LOPES DE SOUZA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003872-73.2010.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor executado, conforme demonstram os documentos de fls. 162/164, bem como a petição de fl. 167. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 4 de setembro de 2013.

**0006399-27.2012.403.6104** - CLAUDIA KERN RIBAS(SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005559-51.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007906-57.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010102-97.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010437-19.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285577 - CASSIO GARCIA CIPULLO E SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Fls. 257/258: Primeiramente, dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual (fl. 256). Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 254, expedindo-se o alvará de levantamento. Publique-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000865-05.2012.403.6104** - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

LAURO BRAGA DE FRANÇA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0006603-86.2003.403.6104), por si promovida, em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/15, complementados às fls. 25/92. Citada, a UNIÃO trouxe aos autos cópia integral do procedimento de acompanhamento judicial nº 12998.00312/2004-59, com cópias de peças do processo a ser restaurado (fls. 104/259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos cópias do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos nº 2000.61.04.003961-5, e de petições e decisões proferidas no referido processo. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos, apresentando, outrossim, cópias de documentos do processo a ser restaurado. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviciados. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o extravio decorreu de ato de terceiros. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2013.

**0002952-94.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

LAURO BRAGA DE FRANÇA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de embargos à execução (processo nº 0008147-31.2011.403.6104), contra si opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instado, o requerente informou que não teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria ventilada nos embargos porque os autos originais foram subtraídos logo após a realização da carga em secretaria. A União trouxe aos autos cópia do ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que lastreou a petição inicial dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente juntou aos autos principais cópia do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos do processo, trazendo aos presentes autos cópias das petições e cálculos pertinentes à fase de embargos à execução. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviciados. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o extravio decorreu de ato de terceiros. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7)** - HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X HELENA PERES BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0012667-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012667-7) - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X UNIAO FEDERAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002889-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002889-1) - SILVANO DE SOUZA LIBANO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X SILVANO DE SOUZA LIBANO X UNIAO FEDERAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0001121-89.2005.403.6104 (2005.61.04.001121-4) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0007993-52.2007.403.6104 (2007.61.04.007993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003627-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003627-3) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA X UNIAO FEDERAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008097-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008097-3) - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SODRE FILHO X UNIAO FEDERAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0009591-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009591-5) - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1)** - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor executado, conforme demonstram os documentos de fls. 161/162 e 166/168. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 4 de setembro de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3)** - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0209250-46.1998.403.6104 (98.0209250-9)** - VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Fls. 330/333: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0042245-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042245-6)** - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X MARLI SOUZA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOUZA FERREIRA

Fls. 494/496: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7)** - LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP162432E - ERIK LUIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LUIZ GUSTAVO LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1)** - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA  
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7)** - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor executado, conforme demonstram os documentos de fls. 190/200, bem como a petição de fl. 271. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 4 de setembro de 2013.

**0009189-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009189-1)** - IDEVAL MARTINS SILVA X LUIZ ANTONIO PESSOA X JOAO MARTINS X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X JOSE BARBOSA MACHADO X JOSE AUGUSTO BARBOSA X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X EDIO GUEDES DA SILVA X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X LUIZ ANTONIO CENZI (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDEVAL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado que condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte exequente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989. Informou a Caixa Econômica Federal que o valor pago administrativamente referente ao índice de fevereiro/89 foi maior que o concedido pelo acórdão, trazendo extrato comprobatório, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 315/316). A parte exequente aduziu não ter havido a satisfação do débito, haja vista que haveria diferença de reflexos referente a fevereiro de 1989 ainda a ser paga. É o relatório. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, as razões da parte exequente não merecem guarida, haja vista que o extrato apresentado pela CEF à fl. 316 denota que o índice creditado administrativamente de 18,35%, à época do plano verão, foi superior ao concedido pelo julgado exequendo. Assim, não subsiste o interesse da parte exequente no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 06 de setembro de 2013.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201661-47.1991.403.6104 (91.0201661-3)** - EDNA DA SILVA DIOGO X ELIA MACEDO POMONET X EDSON INACIO ALMEIDA X SUZERLAINE ALMEIDA X SANDRA HELENA MOREIRA X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X MARCILIO ALVES X MAGNOLIA ALVES CLAUDIO X MIGUEL ALVES X MARIA ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS X OSACIR PRIETO SILVEIRA X HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA X ALCINO LOPES GOMES X VERA GOMES RODRIGUES X MIRNA GOMES SANTOS X MARILENE GOMES PAIVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, EDSON INACIO ALMEIDA, SUZERLAINE ALMEIDA e SANDRA HELENA MOREIRA em substituição à autora Helenilde Santos Almeida. Remetam-se os autos ao SEDI para a

devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 20100131830, (2010.00001000) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7402**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010144-15.2012.403.6104 - JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
SENTENÇA JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para depósito judicial no valor de R\$ 37.387,72 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), que entende corresponder ao saldo devedor de contrato de mútuo com garantia hipotecária de imóvel, firmado no âmbito do Sistema da Habitação. Alega o autor, em suma, ter sofrido grave acidente doméstico que o impossibilitou de continuar desenvolvendo seu trabalho e, conseqüentemente, de pagar as 200 (duzentas) prestações restantes do financiamento. Informa ter procurado a ré para quitar referido contrato, obtendo informação de que o total devido seria de R\$ 51.023,72 (cinquenta e um mil, vinte e três reais e setenta e dois centavos). boleto pago apontava um saldo devedor teórico de R\$ 51.023,72, afirma o autor que o valor correto para quitação total do contrato, todavia, que além das prestações, são cobradas mensalmente taxas de seguro (R\$ 43,18) e de administração (R\$ 25,00), as quais devem ser abatidas do saldo devedor, pois com a quitação do financiamento não há mais o que ser assegurado nem administrado. Seguindo este raciocínio, afirma fazer jus ao desconto de R\$ 13.636,00 (treze mil, seiscentos e trinta e seis reais). Comprovado o depósito judicial, determinou-se a citação da Caixa Econômica FedAssim, considerando que o último boleto pago apontava um saldo devedor teórico de R\$ 51.023,72, afirma o autor que o valor correto para quitação total do contrato seria de R\$ 37.387,72 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). insuficiente o valor depositado, pois os valores decorrentes do seguro obrigatório e da taxa administrativa cobrados mensalmente Com a inicial vieram documentos (fls. 07/105). 120/125). Juntou documentos. Comprovado o depósito judicial, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal. Em contestação, arguiu a ré ausência de pressupostos processuais para o ajuizamento da presente ação, pois não comprovou o mutuário ter efetuado prévio depósito bancário da quantia devida, tampouco a recusa da credora (fls. 120/125). No mérito, sustentou ser insuficiente o valor depositado, pois os valores decorrentes do seguro obrigatório e da taxa administrativa cobrados mensalmente não estão incluídos no saldo devedor (fls. 120/125). Juntou documentos. o, objetivando depósito judicial para pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo. Intimado a se manifestar, o autor reiterou os termos da petição inicial (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. guia, pois o depósito bancário é apenas uma faculdade oferecida ao devedor que poderá, desde logo, utilizar-se da via judicial. Nesses termos, o disposto Trata-se de demanda ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando depósito judicial para pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com o valor que entende devido e, conseqüentemente, a extinção da obrigação. cimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção Rejeito, de início, a preliminar arguida, pois o depósito bancário é apenas uma faculdade oferecida ao devedor que poderá, desde logo, utilizar-se da via judicial. Nesses termos, o disposto no art. 890, 1º do CPC: naves a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de recusa. (negritei). Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. a considerado pagamento (art. 890 do CPC e 334 do CC), cumpre observar o que dispõe o art. 335 do Novo Código Civil: Pois bem. A Ação Consignatória tem como fim específico o depósito com efeito liberatório da obrigação assumida, em razão da recusa injustificada do recebimento. A presente ação é proposta pelo devedor e visa obter a declaração de

que a dívida em discussão está quitada. II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição. Para que o depósito judicial da quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC e 334 do CC), cumpre observar o que dispõe o art. 335 do Novo Código Civil: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; a) terá cabimento. III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; perante a requerida IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; recusa-se a receber o valor por ele oferecido. De fato, a ré, em sua defesa, alega litígios sobre o objeto do pagamento. r inferior ao efetivamente devido (art. 896, IV). Assim, somente na presença de alguma das hipóteses acima transcritas a ação consignatória terá cabimento. Inge-se em saber se o montante depositado pelo mutuário é suficiente para dar quitação ao contrato de financiamento, diante da alegação da ré de que o depósito não é integral. Para tanto, faz-se necessário investigar, inicialmente, qual o sistema de amortização eleito pelas partes a fim de compreender como se dá a evolução do saldo devedor. valor do saldo devedor é atualizado mensalmente, na data de assinatura do contrato de mútuo acostado aos autos, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 09). Para melhor entendimento, reporto-me à planilha de evolução teórica do financiamento. Nos termos da cláusula quinta, cada prestação é composta pela parcela de amortização e juros (a+j), prêmios de seguro e taxa de administração. o documento detalha os encargos incidentes mensalmente em cada prestação, sendo possível verificar o valor do saldo devedor é atualizado mensalmente, na data de assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia do vencimento do encargo mensal (cláusula oitava). Para melhor entendimento, reporto-me à planilha de evolução teórica do financiamento, fornecida pela Caixa na data da assinatura do contrato e acostada pelo autor juntamente com a peça inicial (fls. 55/60). Referido documento detalha os encargos incidentes mensalmente em cada prestação, sendo possível verificar que a primeira parcela foi calculada no valor total de R\$ 770,54, correspondente a: R\$ 700,88 a título de parcela de amortização e juros; R\$ 44,66 referente às taxas de seguro e R\$ 25,00 como taxa de administração. taxas de seguro e de administração, pois referidas taxas não integram aquele saldo. Cuidam-se do saldo devedor, ou seja, da quantia emprestada pelo mutuário (R\$ 60.000,00) foi descontada apenas a parcela de amortização no importe de R\$ 250,00, redundando, assim, em um novo saldo devedor de R\$ 59.750,00, a ser reajustado pelo índice aplicado aos depósitos de poupança. Financiamento acostada às fls. 130/133 demonstra, claramente que, desde o início do financiamento, descontou-se do saldo devedor apenas a parcela de amortização. Como se vê, o autor incide em equívoco ao afirmar que do saldo devedor apresentado pela ré deveria ser abatida a quantia correspondente às taxas de seguro e de administração, pois referidas taxas não integram aquele saldo. Cuidam-se de encargos recolhidos mês a mês juntamente com a prestação. Do saldo devedor subtrai-se apenas a parcela de amortização. + R\$ 25,00 (taxa de administração). De igual modo, a Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 130/133 demonstra, claramente que, desde o início do financiamento, descontou-se do saldo devedor apenas a parcela de amortização. Vejamos. 249,99), resultando em um novo saldo devedor de R\$ 59.804,23. As parcelas de juros, taxa de seguro e A primeira prestação recolhida pelo mutuário foi calculada no valor total de R\$ 770,94 compreendendo: R\$ 249,99 (parcela de amortização) + R\$ 451,29 (juros remuneratórios) + R\$ 44,66 (taxa de seuro) + R\$ 25,00 (taxa de administração). o devedor corresponderia a R\$ 59.734,57 (R\$ 60.054,22 - R\$44,66 - R\$ 25,00 = R\$ 59.734,57), o que não se dá na espécie. Do valor do saldo devedor devidamente corrigido (R\$ 60.054,22) foi deduzido apenas o montante referente à parcela de amortização (R\$ 249,99), resultando em um novo saldo devedor de R\$ 59.804,23. As parcelas de juros, taxa de seguro e administração tiveram destinação própria. A prevalecer a tese do autor, quando do pagamento da primeira prestação o saldo devedor corresponderia a R\$ 59.734,57 (R\$ 60.054,22 - R\$44,66 - R\$ 25,00 = R\$ 59.734,57), o que não se dá na espécie. a questionar a validade dos depósitos, pois tais valores não satisfazem os requisitos legais para substituir o pagamento. Desse modo, se o mutuário pretende pagar quantia inferior àquela realmente devida, não há se falar em extinção do contrato, porquanto somente a quitação total da dívida o eximiria da obrigação. das linhas precedentes ser descabida a pretensão do mutuário, porque não tem por base qualquer das hipóteses legais que a legitimam. Resta evidente que a insuficiência do depósito oConforme já anteriormente ressaltado, objetivando-se por meio da presente ação, precipuamente, liberar o devedor da dívida,



quando o credor, sem justa causa, recusa-se a receber o pagamento ou dar a quitação na devida forma, em se tratando de pagamento de quantia certa, o efeito liberatório não restará alcançado se o resultado da discussão em torno do quantum devido demonstrar ser inviável a extinção da obrigação através do depósito judicial. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO Resta evidente que a insuficiência do depósito ofertado fez com que o objeto buscado - pagamento integral do financiamento - não tenha sido alcançado, desobrigando, destarte, o agente financeiro a receber valor inferior ao devido, o que torna patente a justa causa na recusa. declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. 2. Com relação ao comprometimento de renda jurisprudência não discrepa desse pensamento, a alteração da categoria profissional, a percepção de benefício previdenciário que dêem causa, porventura, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. REDUÇÃO DA RENDA. RENEGOCIAÇÃO DO ENCARGO MENSAL. AUSÊNCIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. INOVAÇÃO DE PEDIDO NA APELAÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A finalidade da ação consignatória é a liberação, do devedor, da obrigação assumida com o credor, mediante declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. 2. Com relação ao comprometimento de renda, tem decidido este Tribunal que o desemprego, a alteração da categoria profissional, a percepção de benefício previdenciário que dêem causa, porventura, à diminuição da renda do mutuário, só por si, não implicam revisão automática das prestações contratualmente ajustadas, tampouco intervenção judicial, pois essas hipóteses não revelam afronta ao que restou estabelecido no contrato (AC 1999.01.00.120968-9/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 11/11/2011). No caso, não houve renegociação do valor da prestação. 3. Se o depósito é insuficiente para quitação dos valores devidos, e não houve pedido de complementação após a sentença, não há possibilidade de deferir o pedido de consignação em pagamento, com força de quitação total do débito. Correta, portanto, a sentença em que julgado improcedente o pedido, com autorização de levantamento, pela CEF, do saldo existente em conta judicial. 4. No tocante à alegação de direito à liquidação total do saldo devedor, apenas nas razões de apelação, não merece conhecimento o recurso, eis que, além de ser vedada a inovação de pedido em grau de recurso, não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença. 5. Apelação conhecida apenas em parte e improvida. o nos termos do artigo 899 do CPC, a parte (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200638130098818, Rel. Des. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/06/2012, PAGINA: 102) fetuado, eis que o valor consignado é inferior àquele apurado, não está o credor obrigado a aceitar menos do que o devido, nos termos do art. 336 do Código Civil de 2002 e dos arts. 890 e seguintes do CPC. Curvo-me, entretanto, ao entendimento jurisprudencial de que o depósito de valores inferiores ao da dívida, na ação de consignação em pagamento, não importa na improcedência total do pedido (STJ, AgRg no AgRg no Resp 937435/DF, Min. Nancy Andrighi), porque se tem admitido a extinção parcial da obrigação até o montante incontroverso da importância consignada (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1290493, Rel. Juiz Convocado João Consolim, e-DJF3 Judicial 1, de 11/07/2012). Código de Processo Civil. Por isso, não há falar em condenação parcial da ré nas verbas de sucumbência, conquanto mostra-se correto o valor da dívida por ela apurado. ara abatimento o saldo devedor (art. 899, 1º, do CPC), cujo valor é de R\$ 50.767,37 (cinque). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar parcialmente extinto o valor da obrigação até o montante efetivamente depositado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. enção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (da parte autora fica parcialmente liberada do débito, até o limite dos valores consignados nestes autos, que deverão ser utilizados pela CEF para abatimento do saldo devedor (art. 899, 1º, do CPC), cujo valor é de R\$ 50.767,37 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) na data de 26/11/2012 (fls. 125/133). Santos, 13 de agosto de 2013. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor consignado e o efetivamente devido, observando-se, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do imposto de renda recolhido sobre valores pagos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, após adesão a Programa de

Desligamento Voluntário. Segundo a inicial, o autor, funcionário da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP desde 20/12/1960, aderiu em 30/04/1994 ao Plano de Desligamento Voluntário instituído pela empresa, ocasião em que percebeu montante correspondente a verbas trabalhistas. Argumenta, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório, compensando a perda do emprego, não se traduzindo em acréscimo patrimonial e, assim sendo, não poderiam sofrer a incidência do Imposto de Renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/52. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 67/81). Arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as verbas recebidas possuem caráter remuneratório. Sobreveio a réplica de fls. 83/112. Pela r. sentença de fls. 114/118 o pedido foi julgado procedente. Em sede de apelação interposta pela parte autora, a C. 6ª Turma do TRF da 3ª Região anulou aquela decisão por considerá-la citra petita, determinando o retorno dos autos a esta instância para novo julgamento (fls. 220/232 e 244/250). É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a sentença proferida às fls. 114/118 foi integralmente anulada pela Corte Superior. Assim, neste ato, procedo ao julgamento da lide a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o litígio à verificação se a indenização paga aos que aderem a planos de desligamento voluntário ou incentivo à aposentadoria, representa hipótese de incidência tributária. Nesse contexto, postula o autor, in verbis: 1) Restituição de 7.421,60 UFIRs (maio/94 a dez/94), mediante a apuração em perícia contábil dos valores a serem atualizados desde a retenção, com juros legais e aplicação da taxa selic; 2) Restituição de R\$ 2.332,29 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), do período de jan/95 a abril/95); 3) Restituição dos valores indevidamente recolhidos por este Autor, nas declarações de Ajuste Anual de 1995/94 e 1996/95, docs. 08 a 19 - guias darf, mediante a apuração em perícia do imposto pago a maior (obtido através da subtração do incentivo dos rendimentos tributáveis, pois indevidamente foi declarado como tributável). Antes de examinar a questão de fundo, aprecio a prejudicial de mérito suscitada pela União. Com efeito, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirma-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a

partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Na hipótese vertente, como a presente ação foi ajuizada em 17/02/2000, tem incidência quanto à contagem do prazo de prescrição, o entendimento consolidado à época no Eg. STJ, ou seja, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Assim, neste caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o recolhimento mais antigo se deu em maio de 1994 (fl. 25) e a demanda foi proposta em fevereiro de 2000. Passo ao mérito. Pois bem. Entendo que o pagamento da aludida indenização não acresce ao patrimônio na forma de renda, tendo sim caráter reparatório. Com efeito, o Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em nenhum dos diplomas acima citados, é certo que como elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nesta perspectiva não é razoável conceber que verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte sejam tributadas. E, em razão destas situações excepcionais, a legislação contempla hipóteses de não recolhimento do tributo. Tanto assim, dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifei) Entretanto, as isenções devem ser interpretadas restritivamente, impondo-se, por conseguinte, verificar se o caso dos autos encontra-se abrangido pela exceção. Diz a lei que não se tributam as indenizações, até o limite previsto, e em se tratando de indenização trabalhista adicional, a conclusão seria simples: não haveria incidência do imposto de renda caso não ultrapassado tal limite. Todavia, o silogismo que só se completaria se fosse reconhecida a efetiva natureza indenizatória dessas verbas, peca por excluir o princípio que condiciona a incidência do imposto à ocorrência do acréscimo patrimonial dos contribuintes. Porém, a pretexto de cumprir a legislação infraconstitucional não se pode afastar a regra matriz, cujo pressuposto é a aquisição de riqueza para justificar a cobrança. O que pretendeu a lei ordinária, veladamente, foi determinar a tributação de um excedente, sem, contudo, respeitar a não ocorrência do fato gerador. Aliás, em consonância com os princípios que motivam a exação, não se justifica a restrição quanto ao limite previsto em lei, independentemente do exame da causa, isto é, da verificação se efetivamente se trata ou não de hipótese de incidência do tributo. Inocorrendo a disponibilidade econômica ou jurídica, não há falar sobre a ocorrência do fato gerador, tampouco cogitar a tributação. E, no caso em tela, a verba paga na ocasião do desligamento incentivado possui, inquestionavelmente, característica compensatória, pois visa reparar direito que foi privado ao autor. Sendo assim, corresponde à recomposição de dano sofrido pelo beneficiário. Portanto, não encontra equivalência no conceito de renda e, nem mesmo representa acréscimo patrimonial. Nestas condições, o autor ao perceber apenas a recomposição da lesão sofrida, não poderá ser penalizado com mais esse gravame, aqui traduzido em recolhimento de tributo, cujo fato gerador não se encontra configurado. Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento por intermédio das Súmulas 125 e 215, que assim estabelecem: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Sendo assim, na linha do raciocínio ora desenvolvido, apresenta-se manifesto o direito de o autor ver restituído o imposto de renda que incidiu na fonte sobre o montante pago pela empregadora a título de incentivo ao desligamento, comprovado às fls. 17 e 25/26. O mesmo não ocorre, porém, com os valores constantes das DARFs de fls. 40/41 e 48/49, relativos às Declarações de Ajuste Anual dos anos-base de 1994 e 1995. Quanto a esses períodos, a documentação acostada aponta que a quantia percebida em razão do programa de desligamento voluntário foi declarada como rendimento isento e não-tributável nas respectivas Declarações de Ajuste Anual (fls. 34 e 43, verso), não havendo, portanto, nada a ser ressarcido. Por fim, surgindo dúvida sobre os critérios adotados pelo autor quanto à apuração inicial do real valor perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a parcela referente ao incentivo ao desligamento voluntário, descrita às fls. 25/28 dos autos. O montante indevido apurado em regular liquidação deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocáticos dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). P. R. I.

**0005582-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005582-5)** - ANTONIO DA LUZ PALERMO X ANTONIO DE JESUS X CELSO NEY NOGUERIA X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO X MARIA ANGELICA INACIO X RUI DA SILVA X SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A ANTONIO DA LUZ PALERMO, ANTONIO DE JESUS, CELSO NEY NOGUEIRA, HELECIR ANACLETO RIBEIRO, HELENO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSÉ FREITAS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO, MARIA ANGÉLICA INÁCIO, RUI DA SILVA e SEBASTIÃO, LOPES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Determinada a emenda da inicial, de modo a se atribuir à causa valor condizente com o pedido, os autores se manifestaram às fls. 107/108. Diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 113/114). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 142/145). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 152/154). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do referido Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra

Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

**0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7) - CID ARAUJO SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A CID ARAUJO SILVA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Em cumprimento ao despacho de fls. 44 sobreveio emenda à petição inicial (fls. 51/53). O feito foi sentenciado às fls. 76/78, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição. Em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o prosseguimento da ação (fls. 104). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 120/121). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC\_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Não obstante, na hipótese dos autos, os extratos de fls. 13/42 demonstram a incidência da taxa aplicada sobre a conta vinculada do autor. Superada a arguição de prescrição a vista do decidido no v. acórdão de fls. 104, que considerou prescritas tão só as parcelas vencidas antes de 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Na linha do trilhado na decisão, ingressando a parte autora com a ação somente em julho de 2005, prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1975. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a

retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...).É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. ( in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

**0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9) - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇAESPOLIO DE WILTER FANTINATTI, por meio de seu representante legal, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração

desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 38/57) arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Juntou documentos. ls. 144/146. Houve réplica.

FUNDAMENTO E DECIDO Em cumprimento ao despacho de fl. 106, a CEF juntou aos autos os extratos de fls. 113/130. Cientificada, a parte autora requereu extratos faltantes, os quais foram apresentados às fls. 144/146. esse modo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois, a despeito dÉ O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no Juizado Especial FFls. 171/173: Acolho os argumentos, mantendo o Espólio no polo ativo da presente demanda. onalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois, a despeito de o valor atribuído a causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no Juizado Especial Federal (artigo 6º). Com efeito, o espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254). s encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta de caderneta de poupa Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. autos, como, aliás, fez no presente caso. Cumpre consignar também que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta de caderneta de poupança nº 00679.380-1 (fls. 24/28). Além disso, trata-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Nesses termos, não há que se falar em prescrição. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) em constas de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. 0 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Nesses termos, não há que se falar em prescrição. Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a tCom efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o la Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. ido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econ Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são r Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.. 730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as c Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC -

LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. no p1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.ertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinqüen3 - Recurso improvido.maneceram à disposição do correntista, depositados na i(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008)No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.mil cruzados novos).Determinou o citado dispositivo legal: 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela varia 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)o 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de cElucida a questão, com maestria, o Eminent Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, par(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.anco Central.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.íveis aoPor ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -AFácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:mas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando ínteDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)dos valores depositados que 2.(...)litam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente esta3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. na variação do IPC ocorrida no período.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pel5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.na L6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PA8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)DENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC9(...).ÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 206(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção



monetária de valores depositados em caderneta de poupança - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)Extraordinário 206.048/RS, no sentido (TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJI DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) as cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA: 104) o Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BEMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) ar o contrário. Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fisca CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) e de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditada 2. (...) 1 de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança confor 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. o. Apelações da CEF e do BACEN pr 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser

creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. O MONETÁRIA. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)IDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMI(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)ECEDENTES DO STJ.(...)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.ção das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN(...)067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - qu5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese (...)dido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representa(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).endimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi eNo que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.ão da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:ão monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.netas de poupança 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal., AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.%. PLANO COLLO4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).010, PÁGINA: 962)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.78.478-1, 678.233-9, 6(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenandDestarte, no caso dos autos, incumbindo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), devidamente intimado, não demonstrou sequer a existência das contas poupança nº 678.478-1, 678.233-9, 680.299-2 e 680.062-0, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.oupança nº 00679380-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoanteDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00679380-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.ntos na fase de liquidação.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consecutórios, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.co índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.6Sobre o montante da condenação (TRF 3ª

Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO GASPAR(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)**

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de Repetição de Indébito em face de JOSÉ ANTONIO GASPAR, objetivando a restituição de depósitos vinculados ao FGTS, levantados de modo indevido, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Santtur Transportes e Turismo Ltda. Alega a Autora, em síntese, que o Réu foi admitido na referida empresa em 01.10.2005 e, apesar de não haver rescisão de seu contrato de trabalho, logrou sacar o saldo fundiário em razão de equívoco na avaliação da sua aposentadoria. Sustenta, assim, ser credora da importância de R\$ 2.228,26 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e seis centavos) decorrente do levantamento efetuado na conta vinculada nº 9970507753345/14002. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 96/100) requerendo a improcedência do feito, sob a alegação de que não agiu de má-fé no levantamento dos valores. Tanto assim, ao ser notificado extrajudicialmente, restituiu a importância reclamada. Apresentou, por outro lado, reconvenção (fls. 91/95), postulando pagamento em dobro da quantia ora exigida e indenização por danos morais. Sobrevieram réplica e resposta à reconvenção (fls. 108/115 e 116/119), aduzindo a CEF não existir nos autos qualquer demonstração da alegada restituição administrativa. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o Réu a oitiva de testemunhas (fl. 122), pleito indeferido à fl. 124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de cobrança visando à restituição de valores levantados indevidamente da conta vinculada ao FGTS do réu, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Santtur Transportes e Turismo Ltda. Em resposta à inicial, afirmou o Requerido ter tomado conhecimento de que, na condição de aposentado, teria direito ao saque da quantia depositada em conta fundiária de sua atual empregadora. Tal informação foi confirmada pelo funcionário da Autora, Fábio Roberto de Queiroz Araújo, o qual procedeu a análise de seus documentos e autorizou o saque do saldo existente. Alegou que ao receber correspondência da CEF solicitando a devolução dos valores, compareceu à agência e, mais uma vez, foi atendido pelo referido funcionário o qual lhe explicou que não poderia ter realizado o saque antes da rescisão definitiva do seu contrato de trabalho. Asseverou, ainda, já ter procedido à restituição da quantia exigida, motivo pelo qual formulou pedido de indenização em face da Autora. Pois bem. Analisando os documentos acostados às fls. 13, 17/20, não há dúvidas quanto a realização do saque na conta nº 9970507753345/14002. Os extratos de fls. 21/22 demonstram, igualmente, que no dia 18.01.2008 a Caixa, de per si, efetuou a reposição dos valores levantados pelo Réu. Tendo o Requerido alegado que restituiu, no âmbito administrativo, aqueles valores, juntou os extratos de fls. 101/102. Conforme se infere daqueles documentos, na data de 10.08.2009, a conta vinculada possuía um saldo de R\$ 7.655,40, decorrente de crédito de juros, depósitos dos percentuais mensais cabíveis ao empregador, bem como multa decorrente de rescisão do contrato de trabalho. É possível verificar do mesmo documento que, em 26.08.2009, após a propositura da presente ação, houve um saque no valor de R\$ 3.084,90, com a seguinte indicação: AC SAQUE DEP CPF GTS 18/01/2008. Observo que referida importância não foi incluída no valor base para fins rescisórios, apurado em R\$ 2.388,52, o que significa dizer que não foi considerada como de titularidade do fundista. Antevejo, ainda, que a data ali indicada (18/01/2008) reporta-se àquela na qual realizada a reposição dos valores pela CEF, levando a crer este Juízo que, efetivamente, houve um acerto de contas no âmbito administrativo por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, tratando-se de documento não impugnado especificamente pela CEF, tenho que razão assiste ao Réu quanto à assertiva de já haver restituído os valores ora cobrados (art. 333, II, CPC). Cuida-se, assim, a hipótese em apreço de típico caso de falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento,

v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Por fim, ressalto que, à época da propositura da ação de repetição de indébito, detinha a Autora substrato jurídico e legitimidade para reaver a importância questionada. Contudo, no transcorrer da causa, em razão da parte devedora quitar suas obrigações, perdeu objeto a presente ação. De fato, na data da propositura da presente ação (12/01/2009), a reposição dos valores pelo Réu/Reconvinte ainda não havia se efetivado, o que se deu somente em 26.08.2009.Observo, assim, que o causador de toda a celeuma vem a ser o próprio Requerido/Reconvinte, que, além de ter logrado sacar numerário existente em conta vinculada em situação não prevista em lei, procedeu à restituição tardiamente; e mesmo sabendo tê-lo feito após o ajuizamento da ação de repetição de indébito ofereceu, em 02/04/2012, reconvenção. Por tais fundamentos:1) ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinta a ação de repetição de indébito, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e;2) julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção ofertada pelo Réu, nos termos do artigo 269, I, do Código Processual Civil e;Custas pro rata, observando-se quanto ao réu/reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

**0004860-31.2009.403.6104 (2009.61.04.004860-7) - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE ROBERTO BISPO X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença.JOSE PASCOAL PONCE, JOSE ROBERTO BISPO, JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 250/292), noticiando o recebimento pelos autores através de outros processos (98.02028940, 98.02082945, 98.02076198, 98.02082813 e 1999.9104.0057900).Instados a se manifestarem sobre a contestação os autores não cumpriram tal determinação (fl. 310).É o relatório. Decido.Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, por força da notícia trazida pela ré.Pois bem. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita que ora defiro.P. R. I.

**0001788-02.2010.403.6104 - RIVALDO HIDEO ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
SENTNEÇARIVALDO HIDEO ARAKAKI ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 53/63) arguindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Juntou documentos.Sobreveio réplica.Em cumprimento ao despacho de fl. 110, a CEF juntou aos autos os extratos de fls. 115/132. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDONão merece prosperar o pedido de suspensão do presente feito formulado pela ré, pois o Recurso Extraordinário nº 591797, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I. Não está, portanto, o Juízo de primeira instância jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar também que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar saldo nas contas de caderneta de poupança nº 674.554-9, 294.552-6, 294.773-1, 002.087-6, 108.602-0, 112.037-7 e 113.029-1, nos períodos reclamados. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) em constas de poupança, nos períodos de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real

inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PÁGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte,

do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Destarte, no caso dos autos, incumbindo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), devidamente intimado, não demonstrou sequer a existência das contas poupança nº 678.478-1, 678.233-9, 680.299-2 e 680.062-0, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 674.554-9, 294.552-6, 294.773-1, 002.087-6, 108.602-0, 112.037-7 e 113.029-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

**0003409-34.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇAMERION LUIZ PEREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66, acrescida das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. Intimado o autor a comprovar seu interesse de agir (fl. 56), juntou os extratos de fls. 64 e 90. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em abril de 2010, prescritas as parcelas anteriores a abril de 1980. No tocante ao mérito, a Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que os contratos de trabalho mantidos pelo autor se deram na vigência da Lei nº 5.107/66. O vínculo laboral com a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, iniciou-se em 31 de agosto de 1968 e findou-se em 11 de janeiro de 1971 (fls. 09/10). Já a relação de emprego com a empresa Themag Engenharia Ltda. teve início em 26 de abril de 1971 e término em 28 de janeiro de 1974. Embora tenha o fundista optado originariamente pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por, no mínimo, três anos, prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada. Correta, portanto, a incidência do percentual de 3% (três por cento), na forma do art. 4º, I, da Lei nº 5.107/66. Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os



benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0005310-37.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.696/730) em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002446-89.2011.403.6104 - EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Edine Rabelo dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante limitação dos juros remuneratórios no percentual de 4,073% ao ano; exclusão da capitalização mensal de juros e correção monetária de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança. Pleiteia, ainda, em sede tutela antecipada, seja determinada a suspensão do leilão do imóvel e autorizado o depósito das prestações mensais pelo valor que entende correto.Alega a autora, em suma, ter firmado com a ré, em 12.11.2007, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua João Tomaz Tangary nº 56, Santa Rosa, Guarujá/SP, para pagamento em 240 prestações mensais reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma, todavia, desequilíbrio contratual verificado a partir da 24ª prestação, quando o reajuste passou a ser feito trimestralmente. Sustenta, também, que o contrato se revela prejudicial ao mutuário na medida em que permite a prática de capitalização de juros e afasta a possibilidade de atualização das parcelas de acordo com a categoria profissional do devedor. Em razão da abusividade contratual, restou impossibilitada de cumprir com suas obrigações no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, tendo sido notificada em fevereiro de 2010 a quitar o valor de R\$ 1.943,39 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), correspondente a três prestações vencidas. Relata, contudo, que tentou purgar a mora em dezembro de 2010, mas foi informada de que somente a quitação integral da dívida impediria o processo de retomada do imóvel.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/71).Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada a autora interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal negado seguimento ao recurso (fls. 85/87). Citada, a CEF ofereceu defesa arguindo, em preliminar, carência da ação, diante da consolidação da propriedade imóvel em seu favor (fls. 109/124). Juntou documentos, comprovando, inclusive, a alienação do bem a terceiros. Diante da referida notícia, restou prejudicada a possibilidade de conciliação (fl. 220). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, letra a).Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, em 05 de março de 2010 (fl. 158/159), a mutuária foi intimada pessoalmente para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas na quantia de R\$ 1.943,39 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), apurado em 22/02/2010, a qual será acrescida das prestações que se vencerem até a data do efetivo pagamento, nos termos da cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro do contrato.Afirma a devedora, porém, ter se dirigido perante a instituição financeira em outubro de 2010, momento em que a purgação da mora, para fins de retomada do financiamento, somente poderia ocorrer com o pagamento integral das parcelas vencidas, e não apenas do montante apontado na carta de intimação, como interpreta, equivocadamente, a autora. Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação (fl. 160), o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 168), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 04 de novembro de 2010, antes da propositura da presente demanda, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da

tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consolidação da propriedade e extinção do contrato, a exemplo da ementa adiante transcrita: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20073500020312, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA: 30/07/2012 PAGINA: 30) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2013

**0003506-97.2011.403.6104** - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de janeiro de 89 e abril de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, procedeu-se à citação da Caixa, a qual apresentou contestação (fls. 23/50) arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica (fls. 54/80). Julgado o feito pelo Juízo Estadual (fls. 70/80), interpôs a ré recurso de apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal acolhido a preliminar de incompetência absoluta. Redistribuídos os autos a esta Vara, a autora pugnou pela procedência da ação (fls. 132/133). O julgamento foi convertido em diligência para que a instituição financeira providenciasse extratos de conta poupança em nome da demandante (fl. 135). Às fls. 138/140, noticiou a requerida ter localizado apenas a conta de poupança nº 00108300-5, cuja abertura se deu em 1995. Intimado, a demandante manifestou-se às fls. 143/144, formulando pedido. Determinada à autora que juntasse qualquer documento comprobatório da existência de outra conta de sua titularidade (fl. 145), respondeu não possuí-lo (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, a demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) em conta poupança, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro de 1989 e abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de

creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, no caso dos autos, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência de conta poupança de titularidade da demandante nos períodos reclamados, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. Mister destacar, nesse passo, que a CEF, ao efetuar pesquisa de extratos utilizando o número do CPF da autora, localizou apenas um registro de conta poupança nº 00108300-5 aberta em 1995 (fl. 139). Cientificada acerca da existência e abertura da referida conta, a autora requereu fosse a ré intimada a apresentar extratos do período informado na exordial, bem como a expedição de ofício ao Banco Central para que informasse sua movimentação financeira durante aquele período (fls. 143/144 e 147/148). Entretanto, é dever da parte autora, porque se trata de fato constitutivo de seu direito, indicar, ao menos, a existência de conta suscetível de receber os créditos aqui pleiteados, não cabendo ao réu, tampouco ao Juízo, substituir-se a ela em busca de ativo financeiro incerto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II.). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0005047-68.2011.403.6104 - SANDRA ALBERTI PEREIRA (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Sandra Alberti Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.128,00 (dois mil cento e vinte e oito reais) e danos morais em quantia equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor subtraído de sua conta poupança nº 013.00.003.150-1. Segundo a exordial, a autora teve subtraído da referida conta, mediante fraude, o valor de R\$ 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais). Afirma a requerente haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude nas operações reclamadas. Informa, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, o qual era utilizado para a compra de material de construção empregado na reforma de sua residência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação asseverando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos supostos prejuízos alegados pela parte autora (fls. 40/50). Cópia do processo administrativo de contestação de movimentação em conta às fls. 58/65. Em réplica (fls. 66/68), a autora juntou cópia de cupom fiscal emitido pela Drogasil S/A, a fim de demonstrar que se encontrava no município de Praia Grande na mesma data em que sua conta poupança era indevidamente fraudada por terceiros na cidade de São Paulo. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a requerente pela oitiva de testemunhas (fls. 72/73), deferida às fls. 75. Entendendo, contudo, tratar-se a presente matéria exclusivamente de direito, determinou o Juízo que viessem os autos conclusos para sentença (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem examinadas, a questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela autora, em razão de diversas compras fraudulentas realizadas na cidade de São Paulo, no período de 01 a 04 de abril de 2011, que resultaram em prejuízo financeiro em sua conta poupança. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a Caixa não deve ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco/falha na prestação do serviço e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha da titular da conta. Trata-se, ademais, de fato não impugnado pela autora, que os saques foram efetuados com cartão dotado de duas senhas pessoais e intransferíveis: uma criada pela própria correntista e a outra gerada de modo automático pelo sistema, conferindo, assim, maior segurança às operações bancárias realizadas mediante o uso do cartão magnético. Com efeito, diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte da requerente, pois admitiu confiá-lo a terceiros, conforme se extrai da Contestação de Movimentação em Conta de Depósito (fl. 63). A própria autora informou que seu namorado tem conhecimento da senha, bem como efetua saques, obtém extratos ou saldos com o cartão de débito. Verifico, de outro lado, que a versão apresentada pela autora mostra-se inverossímil diante das provas acostadas, destacando-se a sua afirmação de que se encontrava trabalhando (de segunda a domingo) no estande da Americanbox, nas dependências da empresa Telha Norte, dentro do Shopping Litoral Plaza em Praia Grande, no período em que realizadas as compras por ela contestadas, ou seja, de 1º a 3 de abril de 2011. Contrariando suas alegações, a própria reclamante

apresentou com a petição inicial Atestado Médico concedendo-lhe 05 (cinco) dias de afastamento do trabalho, a partir de 31/03/2011. Fez juntar, inclusive, embalagem e cópia de cupom fiscal (fls. 69) de medicamento que teria adquirido em 01/04/2011 (sexta feira, às 21h39min). Além de coincidir a licença médica com aquele período, quanto à assertiva de que não poderia estar, na mesma data, em lugares diversos e na posse do cartão magnético, verifico que a primeira compra foi efetuada em São Paulo às 20h14min, e o medicamento adquirido somente às 21h39min na cidade de Praia Grande, interregno de tempo suficiente para haver deslocamento de uma cidade a outra. Mister destacar que os valores contestados foram utilizados em datas alternadas (01, 02 e 03 de abril de 2011 - sexta, sábado e domingo - fls. 61/62), circunstância que, aliada à licença, prejudica a suspeita da existência de fraude na movimentação da conta poupança em discussão. Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima à autora ser responsável pelas transações contestadas, relembrando que a própria requerente afirmou compartilhar a sua senha do cartão de débito com o namorado, que também dele se utilizava para realizar saques e consulta de extratos e saldos (fl. 63). Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário. Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu a autora de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ela mesma, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173) O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0010086-46.2011.403.6104 - PAULO SERGIO GODOY GOMES (SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por PAULO SERGIO GODOY GOMES, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e por dano moral no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Segundo a inicial e documentos que a acompanham (fls. 11/36), o autor vendeu, em 28/11/2009, a embarcação JET SKY, de nome FAKA, ano 2005, Chassi YDV05118D505 a Sergio Ricardo Rodrigues, que se comprometeu a transferi-la para seu nome tão logo quitasse a última parcela do contrato em 21/02/2010, e que até essa data não a utilizaria. Sustenta o autor que em 15/02/2010 foi comunicado pela Capitania dos Portos que havia sido autuado por infração aos artigos 12, inc. I, e 16, inc. II, da Lei nº 9.537/97, porque sua embarcação havia sido apreendida no Município do Guarujá na posse de menor de idade e sem portar a documentação do veículo. Relata que em razão da infração foi condenado e pagou multa no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais). Porém, quando se dirigiu ao galpão onde se encontrava retida a embarcação, foi surpreendido com a notícia de que havia sido subtraída no dia 16/04/2010, conforme boletim de ocorrência que lhe foi exibido por funcionários da Capitania. Esclarece que passados cerca de 18 (dezoito) meses da data do furto, nenhum representante da ré se manifestou sobre o ressarcimento do prejuízo causado pela omissão na guarda de bem que estava sob responsabilidade total dos agentes da Capitania dos Portos. Com fundamento no artigo 186 do CC e no Código de Defesa do Consumidor, assevera que o prejuízo material é latente em razão da perda da embarcação, acrescido do desgosto e apreensão ao descobrir o furto de bem de seu patrimônio e a forma negligente como foi tratada a grave situação. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 45/54) arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade em face de culpa exclusiva do requerente ou, subsidiariamente, que as reparações pecuniárias levem em consideração a culpa concorrente da vítima, proporcionalmente. Trouxe com a defesa os documentos de fls. 55/61. Houve réplica (fls. 65/67); as partes não se interessaram pela produção probatória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de o autor obter provimento que lhe assegure o ressarcimento por alegados danos materiais e morais em

decorrência do furto de embarcação que se encontrava custodiada pela Capitania dos Portos de Santos. Cumpre assinalar de início a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Com efeito, nas ações de indenização, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso, o autor previamente quantificou o montante que poderá recompensar o suposto prejuízo por ele sofrido, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa, o qual, na hipótese, não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal. Superada a preliminar arguida pela ré, firmando-se, portanto, a competência do Juízo Federal comum, passo a examinar as condições da ação, porquanto o pedido indenizatório decorre da perda involuntária de bem móvel que seria de propriedade do autor. Contudo, consta da inicial que o requerente teria negociado a embarcação bem antes da ocorrência do ilícito. Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. In casu, de fato, a embarcação objeto dos autos encontra-se em nome do autor, conforme demonstra o documento de fl. 15. Porém, também de acordo com a prova acostada (fl. 56), o veículo foi alienado por meio de instrumento particular de compra e venda datado de 28/11/2009, tendo o adquirente tomado posse do bem e pago ao autor o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de sinal. Avençaram, outrossim, mais três pagamentos mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada. Nesse passo, revela, contraditoriamente, a exordial: [...] Esclarece o requerente que negociou a embarcação objeto da apreensão com outra pessoa que se comprometeu a transferir a mesma assim que o último pagamento fosse efetuado em 21/02/2010 e que até esta data ficaria parada, coisa que não ocorreu. [...] O autor sofreu efetivamente o dano material no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pelo furto da sua embarcação nas dependências da requerida, entretanto, não se pode relegar a plano inferior ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano o dano moral sofrido. O dano moral configura-se não somente pelo desgosto e apreensão ao descobrir o furto da sua embarcação, mas também pela forma negligente como foi tratado, sendo certo que empreendeu todas as tentativas de resolver o problema de forma amigável, infelizmente não conseguindo. (grifei). Em depoimento prestado nos autos do Inquérito instaurado pela Capitania dos Portos, o autor confirma que não mais detinha a posse do veículo que fora utilizado irregularmente por menor de idade. Afirmo inclusive que quem pagou a multa em virtude da infração foi a Sra. Vanessa, esposa do adquirente da embarcação (fls. 23/27). Pois bem. De acordo com o sistema do vigente Código Civil, o contrato gera tão somente obrigações. A propriedade, no caso de bem móvel, é adquirida pela tradição (CC, art. 1.267, parágrafo único), o que significa dizer que o instrumento de compra e venda é apenas ato formal de propriedade, não a transfere de per si. Em resumo, realizada a tradição, transmite-se a propriedade dos bens móveis. Destarte, se houve a entrega da embarcação ao terceiro adquirente, em razão de contrato de compra e venda, não mais pode o vendedor, ora autor, ser considerado proprietário, tampouco possuidor, pois, repito, a aquisição da propriedade se deu com a tradição real. Nesses termos, o autor não pode ora reclamar os prejuízos oriundos do furto de bem móvel que não mais lhe pertenciam. Em verdade, pleiteia o demandante direito alheio em nome próprio, contrariando, aliás, a disciplina do artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A ressalva expressa neste dispositivo da lei processual diz respeito à substituição processual ou legitimação extraordinária em hipóteses excepcionais e rigorosamente reguladas por lei, o que, absolutamente, não é o caso dos autos. Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0010208-59.2011.403.6104 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A JOSUE FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Em cumprimento ao despacho de fl. 42, o autor juntou os documentos de fls. 58/76. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 110/113). Juntou termo de adesão firmado pelo autor (fls. 106). Cientificado, o demandante pugnou pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90. Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No tocante ao mérito, resta analisar o pedido de aplicação de índices de correção monetária nos períodos de junho, julho de 1990 e março de 1991. A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

**0003216-43.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS SQUINCA (SP229026 - CAROLINA MARIANO**

FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0003216-43.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Antonio Carlos Squinca NB: 46/84.409.584-2 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. ANTONIO CARLOS SQUINCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/ 17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Cópia do procedimento administrativo (fls. 45/81). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 82/88), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 08, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor,

será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Despacho de fl. 112 - Tendo em vista a certidão supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada a fl. 109. Providencie a secretaria o cadastramento da Dra. Carolina Mariano Figueroa Melo no sistema informatizado da Justiça Federal. Republique-se a sentença de fls. 96/104. Intime-se

**0001691-31.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

SENTENÇA José Pereira da Cruz Junior e Verônica de Oliveira Paiva Cruz, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante recálculo das prestações a cada 12 (doze) meses, exclusão da capitalização de juros e amortização do saldo devedor na forma do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pleiteia, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como seja a ré condenada a restituir, em dobro, os valores pagos em excesso. Alegam os autores, em suma, terem celebrado com a ré, em 17.09.2009, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária para aquisição do imóvel localizado na Rua 13 de Maio nº 73, apto. 24, Vila Nova, Cubatão/SP. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Insurgem-se, assim, contra a prática de anatocismo, a imposição do seguro habiSustentam, contudo, que em virtude de problemas financeiros (perda de renda), situação agravada pela existência de cláusulas abusivas no contrato e índices reajuste excessivos, viram-se impedidos de prosseguir com o adimplemento das prestações. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/132). Insurgem-se, assim, contra a prática de anatocismo, a imposição do seguro habitacional, o método de amortização, bem como a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, por contrariar os princípios do contraditório e do devido processo legal. para que os mutuários exercessem o direito de pagar, diretamente à instituição financeira, as prestações pelos valores que entendem corretos Com a inicial vieram documentos (fls. 27/132). Antecipação da tutela indeferida às fls. 135/136. Contra esta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal dado parcial provimento a recurso, para que os mutuários exercessem o direito de pagar, diretamente à instituição financeira, as prestações pelos valores que entendem corretos (fls. 210/214). a. Citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (fls. 160/172), defendendo os termos pactuados e ressaltando não haver qualquer abusividade ou prática de anatocismo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Sobreveio réplica. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. ois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 É o relatório. Fundamento e decido. construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancia Pois bem. O



Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regu Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SENo uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). bsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denomi Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. im de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recu Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. eda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de corre Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. erda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, dev A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Nos termos da cláusula décima primeira, pactuou-se que o valor da prestação de Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 17.09.2009, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 5,5% ao ano e efetiva de 5,64%. ser feito trimestralmente (parágrafo segundo). Nos termos da cláusula décima primeira, pactuou-se que o valor da prestação de amortização e dos juros será recalculado, nos dois primeiros anos, a cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato. Decorrido aquele prazo e somente na hipótese de ocorrer desequilíbrio econômico financeiro poderá o reajuste das prestações e dos prêmios de seguro ser feito trimestralmente (parágrafo segundo). las acima transcritas, verifica-se que a periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor está claramente delineada Por sua vez, o valor do saldo devedor é atualizado mensalmente, também na data de assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona). parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, verifica-se que a periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor está claramente delineada no contrato e livre de qualquer mácula. mortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo dev Na modalidade contratada, o financiamento é pago em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 125/1 Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. ta e três centavos) na data do inadimplemento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 125/127, revela que o valor das prestações, inicialmente fixado em R\$ 742,66 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 713,33 (setecentos e treze reais e trinta e três centavos) na data do inadimplemento. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização sempre foi suficiente A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. 85.961,65 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 17.04.2 Evidencia a mesma planilha que a

parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. Assim, não obstante os termos da cláusula décima, parágrafo segundo, não se vê de igual modo, é possível observar que a prestação paga mensalmente sempre foi debitada do saldo devedor, cujo montante era de R\$ 85.961,65 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 17.04.2012. No que se refere ao alegado desrespeito ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, assim, não obstante os termos da cláusula décima, parágrafo segundo, não se verificou, não hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Não se verifica que satisfaçam as seguintes condições: No que se refere ao alegado desrespeito ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, incidem os mutuários em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: o, que incluam amortização e juros. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64, como anteriormente dito, foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, mesma data. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade daquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ademais, merece destaque o seguinte fragmento extraído do Acórdão proferido na Competência ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. A atualidade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. Ademais, merece destaque o seguinte fragmento extraído do Acórdão proferido na Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, da lavra do I. Juiz Federal Maurício Kato: a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento..., mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. No que toca à pretensa exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a pacificando a questão sobre a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Rise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro. No que toca à pretensa exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Por fim, argumentam os autores, de forma genérica e confusa, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença,

ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. om efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade. ontra exaurida. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. rição. Em conclusão, vê-se que almejam os autores a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. ões. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. , celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência dos mutuários, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. teca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a pDesse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. itação total da dívi a. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constiNessa trilha, não prospera a insurgência da autora contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. io e da ampla defesa (art. 5º, LV). Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). rativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do arA propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). TO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na juriCom igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: ispoAGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. esso

com resolução de mérito (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fôr Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. I. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001806-52.2012.403.6104** - EDISON MOREIRA JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

S E N T E N Ç A EDISON MOREIRA JUNIOR, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especificam. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 41, o autor se manifestou às fls. 44/45. Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 73/76). Juntou termo de adesão firmado pelo autor (fls. 70). Cientificado, o demandante pugnou pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o autor não comprova vínculo empregatício no período de dezembro de 1988 a março de 1991. Conforme se verifica dos documentos de fls. 37/38, o demandante manteve relação de emprego entre fevereiro 1987 a março de 1988, outubro de 1991 a dezembro de 1994 e agosto a novembro de 2003. Observo, também, que apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ainda que se comprovasse a existência de saldo na conta do FGTS nos períodos abrangidos pela referida Lei Complementar. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

**0001995-30.2012.403.6104** - SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAS ANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar indenização no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, equivalente a R\$ 40.430,00 (quarenta mil, quatrocentos e trinta reais), a título de danos morais. Segundo a exordial, na data de 10/02/2012, a autora compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Santos, com o propósito de efetuar o pagamento de prestação de financiamento. Relata, em síntese, ter sido a autora retida por porta giratória instalada na agência acima indicada e, mesmo após a entrega de todos os objetos de metal que trazia, não lhe foi permitida a entrada no estabelecimento bancário. Aduz que, solicitada a presença do representante da requerida, foi orientada a deixar seus pertences em armário localizado do lado externo da agência. Diante do impasse, houve por bem a mutuária pedir auxílio à polícia militar, tendo sido impedido seu ingresso mesmo depois de franqueada uma revista em sua bolsa e nada de ilícito ter sido encontrado, conforme registrado em Boletim de Ocorrência. Sustenta que em virtude do fato narrado sofreu forte constrangimento e humilhação, devendo, assim, a ré reparar o prejuízo moral causado por seus prepostos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta e falta de interesse. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que agiu de acordo com os procedimentos de segurança, não tendo seus funcionários atuado de forma abusiva a justificar a condenação (fls. 20/29). Sobreveio réplica (fls. 36/38). Instadas as partes especificarem provas (fls. 42), pugnou a ré pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência, uma vez que a autora, que deve suportar o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, sequer reiterou os protestos de produção de probatória. De início, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo, diante do erro material em que incidiu o procurador da parte ao requerer a condenação da ré no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 40.430,00 (quarenta mil, quatrocentos e trinta reais), quantia equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos à época de seu ajuizamento (R\$ 622,00), nos termos da fundamentação. Ademais, não obstante questionado o valor da causa atribuído pela demandante, o incidente de impugnação restou rejeitado pela decisão juntada por cópia à fl. 41. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será examinada. Pois bem. A questão de fundo consiste em perquirir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos morais, em razão de a autora não ter conseguido adentrar em agência bancária, devido ao travamento da porta giratória. Vale lembrar de antemão, que a utilização de equipamento detector de metais constitui medida de segurança, visando à prevenção de furtos e roubos no interior de estabelecimentos de crédito, haja vista os níveis alarmantes atingidos pela violência urbana. E, tendo em vista o objetivo maior de preservar a segurança da coletividade, algum dissabor ou pequeno prejuízo experimentado relativos ao direito ao livre acesso e trânsito, fragilizam esse direito em razão de um interesse maior da sociedade. Nas palavras do Eminentíssimo Ministro César Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp nº 337.771/RJ, DJ 19/08/2002, p. 175). Deste modo, eventuais aborrecimentos causados pelo funcionamento de porta giratória, que costuma travar na presença de um simples chaveiro de metal, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Restará, todavia, configurado, menos do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, e mais dos desdobramentos daí decorrentes, ante as iniciativas que o estabelecimento venha a tomar para solução do impasse. Nessa linha de raciocínio, e diante das provas coligidas, não me convenci, in casu, da existência da conduta causadora de vergonha ou humilhação, a ensejar reparação a título de dano moral. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Analisando a peça inicial, verifico que a própria autora, podendo minimizar os efeitos dos acontecimentos, transformou aquilo que poderia ser um simples contratempo em aborrecimentos que teve de suportar na presença de pessoas que circulavam na agência da ré. Conforme ali relatado, após a porta giratória ter sido bloqueada, seguindo orientações dos seguranças, a autora retirou todos os pertences metálicos do interior de sua bolsa e os depositou em local próprio. Não obstante proceder conforme lhe fora determinado, seguiram-se novos travamentos, fazendo crer aos seguranças que a requerente portava algum outro objeto além daqueles já apresentados. Por tal motivo, foi aconselhada que aguardasse ao lado, a fim de possibilitar o andamento da fila que ali se formava. Inconformada e recusando-se a atender àquele pedido, a autora solicitou a presença do representante legal da instituição, o qual informou que se a requerente quisesse entrar na agência deveria deixar sua bolsa e os seus pertences no armário localizado no lado externo da agência (fl. 03). Corroborando, no Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião dos

fatos, a requerente confirmou que lhe foi pedido guardar sua bolsa em compartimento apropriado. Tal procedimento, diga-se, padrão usado em diversas instituições bancárias, não constitui qualquer constrangimento. Porém, recusou-se a fazê-lo, preferindo provocar a intervenção de policiais militares. Como se vê, a requerente insistentemente tentou adentrar no banco portando sua bolsa, a qual acionava o sistema de alarme e provocava o travamento da porta giratória. Sua atitude em negar-se a guardar sua bolsa, foi a maior causa dos aborrecimentos que alega ter sofrido. Dominada pelo nervosismo que a acometia naquele momento, após ser impedida de entrar na agência por justo motivo, optou por um comportamento que gerou todo o evento danoso. Desse modo, não antevejo excesso de conduta por parte dos seguranças ou do gerente da CEF capaz de ensejar o dever de indenizar, tendo em vista que não restou configurada qualquer agressão, física ou moral. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. - TRAVAMENTO REITERADO - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1- A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2- O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exacerbada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3- In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4- Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 479147, Rel. Min. Dês. Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 28/02/2011, Pág.: 236/237) A prova coligida aos autos levam ao convencimento deste Juízo de que a vigilância bancária, no caso em apreço, não foi abusiva e excessiva, tampouco capaz de ofender a esfera íntima do homem médio. A situação à qual foi submetida a autora não extrapolou os padrões de normalidade dos procedimentos de segurança, merecendo ser acolhido o argumento da ré no sentido de que o evento abriga os dissabores decorrentes da vida em sociedade. Não se afigura, portanto, caracterizada a responsabilidade civil da empresa pública uma vez que não comprovada ofensa à imagem, à honra e à reputação da requerente. Muito embora tenha sido oportunizada a produção de provas, não se desincumbiu a demandante do ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇA Ana Lúcia Gomes Mendonça, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Segundo a exordial, o autor teve subtraído de sua conta poupança nº 00002727-2 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por meio de saque não autorizado, realizado por terceiros desconhecidos, mediante fraude. Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada. Informa, ainda, que jamais forneceu sua senha pessoal a terceiros e que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/21. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 30/35). Houve réplica (fls. 62/70). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos morais sofridos pela autora, em razão de débito não autorizado em sua conta poupança. Análise, de início, a arguição de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nessa seara, deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência dominante, os usuários de serviços bancários são consumidores, bem como os bancos são considerados como fornecedores, conforme dispõe o art. 3º do CDC (Súmula 297 - STJ), sujeitando-se às prescrições desse último diploma legal. Cuida-se de suposta falha na execução contratual que teria dado ensejo a prejuízos de ordem moral à autora, aplicando-se, por consequência, o prazo prescricional previsto no artigo 27 da lei consumerista (05 anos), conquanto se trata de pretensão indenizatória: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Na hipótese dos autos, alega o demandante ter tomado conhecimento dos fatos que deram origem ao dano

em outubro de 2007, quando retirou extrato e verificou que havia sido realizado saque da sua conta poupança, no dia 12 de setembro daquele ano. Desse modo, ajuizada a ação em abril de 2012, não há se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que o processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pela movimentação financeira apontada como fraudulenta, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco e a operação questionada, a qual foi efetuada com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Ora, se o cartão magnético estava na posse do titular da conta e se verdadeira a afirmação do autor no sentido de que não teria permitido acesso de terceiros ao cartão e à senha, não haveria condições de alguém se valer de sua conta, descobrir o número, criar um cartão magnético, descobrir a senha secreta e sacar os valores em questão, salvo hipótese de clonagem aqui não comprovada. Assim, não há como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado pelo próprio autor, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275956, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/06/2009, PÁGINA: 173) O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II.). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0003830-53.2012.403.6104** - REGINALDO CARVALHO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

REGINALDO CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ampla revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante recálculo das prestações mediante utilização do Preceito Gauss; exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; recálculo do saldo devedor e dos prêmios de seguro pelos mesmos índices utilizados para os reajustes dos encargos mensais observando-se, ainda, o método de amortização previsto no art. 6º da Lei nº 4.380/64. Pleiteia, também, a devolução, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré, em 14.11.1989, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Maria Mercedes Fea nº 268, apto. 31, Saboó, Município de Santos/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relata, contudo, que a ré cobrou taxas referentes às despesas operacionais em total desrespeito à legislação do SFH e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros compostos em decorrência da utilização da Tabela Price, contra a aplicação do método de amortização em desacordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 e a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/93. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ausência de interesse

de agir uma vez que o contrato que se pretende revisar encontra-se liquidado desde 03.09.2007, bem como ilegitimidade passiva ad causam em face da cessão de crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, após sustentar ocorrência de prescrição e decadência, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 101/114). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré. Com efeito, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente o mutuário, não trouxe qualquer prova nesse sentido e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva de esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. A fim de melhor apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, faz-se necessário algumas considerações acerca do contrato em questão. Analisando os autos, verifico que o financiamento foi concedido originariamente pela CEF em 14.11.1989, tendo o autor assumido a dívida na data de 20.09.1993, que era de Cr\$ 120.858.613,13. Do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado pelo autor, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, tendo sido fixada taxa de juros crescente inicial de 1% (um por cento) ao ano. Referido instrumento previu, também, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, instituído pela Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993. Juntamente com o valor das prestações, eram recolhidas taxas de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel (cláusula décima nona). Nos moldes da cláusula nona e seus parágrafos, as prestações e acessórios eram reajustadas em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia de assinatura do contrato. Para tanto, declarou o mutuário pertencer à categoria do Sindicato dos Op. do Serv. Portuários de Santos. Constata-se da análise da planilha de evolução de financiamento (fls. 120/144) que o reajuste das prestações era monitorado (MON), o que significa dizer que os índices aplicados à sua categoria eram informados pelo empregador à instituição financeira. O saldo devedor era atualizado mensalmente, também no dia correspondente ao da assinatura do contrato e mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia de assinatura do contrato. Insurge-se o autor contra a aplicação do CES desde a primeira prestação, a inversão do método de amortização, a imposição do seguro habitacional, o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Pois bem, ainda que fosse viável apurar por meio de perícia, o exato montante dos juros incluídos indevidamente no saldo devedor, e suportados pelo autor por 12 anos, tenho que o desconto dado pela CEF quando da renegociação do contrato, qual seja, R\$ 130.732,44 (cento e trinta mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), afeta sobremodo o seu interesse de agir. Apesar de nada dizer a respeito a petição inicial, referido desconto visou corrigir as distorções verificadas ao longo do financiamento, mostrando-se, pois, deveras vantajosa para o mutuário a novação do contrato realizada em 03.10.2005 (fls. 58/61) que compreendeu, também, a alteração do sistema de amortização para o SACRE e a redução da taxa de juros (antes crescente), a qual, em junho de 2005 encontrava-se no patamar de 14% (fl. 143). Igualmente, vale destacar ter sido suprimida a cobrança da taxa relativa ao seguro. Observo, ainda, que o Termo de Renegociação firmado pelo autor já atingiu o prazo fatal (03/09/2007), não remanescendo qualquer saldo residual de responsabilidade do mutuário (fls. 144/147). Também não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse invalidar o novo ato jurídico, como erro, dolo, simulação, coação, incapacidade ou desrespeito à forma prevista em lei, sendo o referido termo plenamente válido. Neste contexto, o interesse de agir do autor encontra-se afetado pela renegociação da dívida, verdadeira novação, conquanto o autor, com ânimo de novar, contraiu com a CEF nova dívida para extinguir e substituir a anterior (art. 360, I, CC), que agora, porém, busca discutir em Juízo. Com efeito, a novação é um acordo pelo qual se extingue uma obrigação, com a imediata criação de outra que substitui a primeira. Em outras palavras, a novação é a transformação de uma obrigação em outra, com a extinção da primitiva (Luiz Guilherme Loureiro, Curso Completo de Direito Civil, pág. 337, 3ª Ed., Editora Método). Ora, se a obrigação anterior deixou de existir, configura-se, conseqüentemente, inviável e inoportuna sua pretensa revisão. Nessa linha de raciocínio, trago à colação os seguintes julgados: SFH - REVISÃO DO FINANCIAMENTO - DESCABIMENTO - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Situa-se a novação no civilístico ordenamento jurídico dentro dos Direitos das Obrigações, consistindo em criar nova relação entre os pactuantes, em substituição/extinção de originária/prévia obrigação,



assumindo novos termos, forma e critérios. 2- Incontrovertido dos autos que a mutuária assumiu nova obrigação a partir do ano de 1998, a qual decorrente de originário mútuo habitacional celebrado no ano de 1994, ao passo que todo o debate trazido vestibularmente apegar-se ao PES e aos acessórios inicialmente firmados, panorama este que alija, em absoluto, a sistemática instaurada com o novel pacto celebrado, que alterou substancialmente o âmbito do financiamento, não mais sendo vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, in exemplis, mas ao SACRE, traduzindo este cenário em impossibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, tal como lançado pela r. sentença. Precedentes. 3- Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 855846, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, 1T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. NOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS ANTERIORES JÁ EXTINTAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Os mutuários firmaram com a CEF novação para a liquidação do contrato anterior de mútuo, no qual assumem novo prazo de amortização e saldo devedor reduzido, adotando o sistema de amortização crescente - SACRE, desvinculando-se da categoria profissional do autor os reajustes das prestações mensais. - A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que os mutuários em comum acordo com o agente financeiro, extinguem o contrato anterior, concordando com a legalidade de suas cláusulas e com a expressa intenção de transformar a relação contratual antiga modificam suas cláusulas afirmando a sua legalidade. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1362964, Rel. Des. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011)PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. 1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 866768, Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011, PÁG. 262) Descabe, assim, a apreciação do pedido de revisão das cláusulas do contrato firmado anteriormente, uma vez que as obrigações ali assumidas foram extintas, tendo em vista o inequívoco ânimo de novar das partes. De consequência, resta configurada a falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na condição de assistente litisconsorcial da ré. P. R. I.

**0008369-62.2012.403.6104** - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu (fls.248/264) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011811-36.2012.403.6104** - MARIA COLOSSI DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.81/87) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001173-07.2013.403.6104** - ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA ajuizou a presente ação com pedido de liminar, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela para determinar que a ré suspenda a exigibilidade de multa referente à entrega em atraso da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB, bem como emita Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, postula a declaração de inexigibilidade da referida multa. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 130). Regularmente citada, a UNIÃO contestou o pedido (fls. 138/139), noticiando a perda do objeto da demanda

tendo em vista o cancelamento da multa na esfera administrativa. Instada a se manifestar sobre a contestação, a demandante apresentou a réplica de fls. 170/178. É o relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que a impugnação administrativa foi julgada procedente, cancelando-se assim, a multa imposta pelo atraso na entrega da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. Pois bem. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Por fim, entendo deva a ré arcar com as verbas de sucumbência. Conforme bem ressaltou a autora, a impugnação administrativa foi apresentada em 19/07/2012, não tendo havido qualquer solução até 18/02/2013, data da propositura da presente ação. Somente em 15/04/2013, a multa veio a ser cancelada pela União. Assim, se houvesse sido resolvida a questão na esfera administrativa, não teria sido ajuizada a presente ação judicial. Portanto, pelo princípio da causalidade, deve a ré arcar com a verba honorária e custas. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011911-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011911-7) - UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176323 - PATRICIA BURGER)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.008191-1, argumentando, a priori, o excesso de execução. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 17/22). Os autos foram à Contadoria do Juízo que anexou informação e cálculo às fls. 24/27, dos quais as partes foram intimadas. O embargado nada falou. A União se manifestou às fls. 34/36. Intimado novamente, o embargado não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de excesso de execução, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitado valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1997, de modo que os benefícios subseqüentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 22/07/2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 2004.61.04.008191-1, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condeno o

embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, entretanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária deferida à fl. 23 da ação principal. Traslade-se cópia da presente para a ação em apenso. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAVANDERLEI SILVEIRA JUSTINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão do imóvel situado na Rua Coronel Candido Gomes nº 20, apto. 13, Município de Santos/SP, designado para o dia 29.05.2012, mantendo-o na posse até sentença transitada em julgado. Pleiteia, ainda, a anulação de eventual registro de alienação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega o Requerente ter firmado com a CEF, em 01.08.2005, Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 65.000,00, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais. Relata que, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, não foi possível continuar saldando o financiamento. Surpreendeu-se ao receber notificação extrajudicial noticiando que o imóvel seria levado a leilão, sem que lhe fosse oportunizado o direito do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/22. A fim de comprovar a legitimidade ativa, foi o Requerente intimado a juntar cópia do contrato de mútuo ou da matrícula do imóvel financiado, acostados às fls. fls. 31/47. Contra o indeferimento do pedido liminar (fls. 49/50), o Requerente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal negado seguimento ao recurso (fls. 56/66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 92/126). Após, sobreveio contestação (fls. 127/138), acompanhada de documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar, na qual o Requerente, ex-mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteia a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido liminar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. Analisando os termos da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, verifico que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº

70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0000072-02.2013.403.6114 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA JULIO CESAR COSTA e ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a permanecerem em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e retomado pelo credor fiduciário por meio de execução extrajudicial. Requerem, liminarmente, suspensão dos efeitos da adjudicação e a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sucessivamente, postulam autorização para depositar determinado valor correspondente à parte do saldo devedor, além das parcelas vencidas e vincendas. Afirmam os requerentes, em suma, terem adquirido o imóvel residencial situado na Av. Canadá, 716, Balneário Flórida Mirim, Município de Mongaguá - SP, por meio de financiamento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que diante do inadimplemento, a ré promoveu a execução extrajudicial do bem, sem lhes dar ciência, ou seja, não abriu oportunidade aos devedores para purgar a mora, tampouco os intimou da designação da praça, do que decorre a nulidade dos atos praticados e, conseqüentemente, da adjudicação do imóvel. Instruíram a inicial os documentos de fls. 57/80. Distribuídos inicialmente perante a Subseção de São Bernardo do Campo, os autos foram encaminhados a esta Subseção e redistribuídos a este Juízo (fls. 84 e verso). Previamente citada a requerida apresentou contestação, juntando documentos (fls. 97/129). O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 131/133. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Desta forma, o pedido liminar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que razão não assiste aos requerentes, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, analisando os termos da cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, verifico que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária cuida-se de negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 127), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a

compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) De outro lado, ao contrário do alegado na inicial, os documentos juntados às fls. 101/129 demonstram que a credora, após três tentativas frustradas (fls. 111/117), logrou notificar pessoalmente os mutuários em 16/07/2009 (fls. 119/120), a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas. Ficaram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu. O oficial do competente Registro de Imóveis, certificando o cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 26 e parágrafos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 127). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005184-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de EDINE RABELO DOS SANTOS, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel identificado como Prédio nº 56 da Rua 04, situado no Jardim Santa Rosa, Município de Guarujá-SP. Aduz que celebrou com a ré contrato de mútuo imobiliário, tendo sido referido imóvel oferecido como garantia fiduciária, nos termos da cláusula décima quarta. Informa que a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, após concessão de prazo para purgação da mora. Após o registro da carta de consolidação na correspondente matrícula, restou configurada a prática de esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração de posse, nos moldes do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Contra a decisão que deferiu a reintegração de posse (fls. 46/47), a requerida interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal negado seguimento ao recurso (fls. 82/87). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/65). Sobreveio réplica (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação, pois a impugnação ao valor da causa deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 261 do CPC, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes verifico que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97). Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre o bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de

Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Da simples leitura do referido dispositivo, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela Averbação nº 14, lançada à margem da matrícula nº 42.880 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 31). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel denominado como Prédio nº 56 da Rua 04, situado no Jardim Santa Rosa, Município de Guarujá-SP. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2013.

## **Expediente Nº 7415**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1)** - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Publique-se o despacho de fl. 446. Tendo em vista o contido no item 4 do despacho de fl. 370, intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a habilitação dos sucessores dos autores mencionados às fls. 370, item 4. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 449/451. Intime-se. Despacho de fls. 446 - Expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores Vergílio Dias Andréa e João de Abreu Madeira. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 437/443. Não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA como sucessora de José Américo Gama, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório para a sucessora. Fls. 429/433: Indefiro. Embora o pedido de habilitação de fls. 171 tenha sido apreciado e deferido, não é possível a expedição de ofício requisitório para o curador dos sucessores do falecido autor Sebastião Mariano de Azevedo, em virtude do falecimento de ambos em 15.01.2006 e 26.11.2010, conforme informações de fls. 444 e 445. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 410/411 por 120 dias. Int.

**0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0)** - TERESA ROSARIO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Tendo em vista a inércia da parte autora, bem como a notícia de que o seu CPF encontra-se pendente de regularização (fl. 282), o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0206833-91.1996.403.6104 (96.0206833-7)** - JUAREZ XAVIER DE MELO (Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em que pese a certidão supra, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista

na legislação pertinente.Intime-se.

**0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5)** - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA DA CONCEICAO X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a diferença entre o cálculo elaborado pelos autores (R\$ 27.280,61) e o apresentado pelo INSS (R\$ 25.703,26), conforme noticiado às fls. 244/262, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se concordam com a conta ofertada.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)** - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X RICARDO BLANCO PERES X LIDIA BLANCO CARVALHO X JOSE BLANCO PEREZ X DOMINGO BLANCO PEREZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência dos pagamentos efetuados (fls. 521/524).Tendo em vista o noticiado à fl. 520, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que Raquel de Oliveira requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 306, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o cumprimento do despacho de fl. 304.Intime-se.

**0004276-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004276-7)** - PLINIO CARRERA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora à fl. 168, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0007441-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007441-0)** - NELSON PASCHOAL MARINACCI(SP104652 - MONICA MARINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 127/129 no sentido de que não há diferença em seu favor pois a variação da ORTN para 11/09/1981 foi negativa.No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4)** - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o determinado à fl. 333, bem como o noticiado à fl. 345, no sentido de que o montante depositado em favor de José Batista de Andrade foi convertido em depósito judicial a ordem do juízo, intime-se a sucessora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Considerando que Izael Antunes da Silva constitui novo advogado à fl. 348, providencie a secretaria o cadastramento no sistema informatizado.Intime-se Izael Antunes da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pleiteado às fls. 350/358, tendo em vista o noticiado nos embargos a execução n 2006.61.04.005359-6 (fls. 233/234), no sentido de ter firmado acordo com a administração ocorrendo o pagamento das diferenças de forma parcelada.Intime-se.

**0013552-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013552-6)** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 211/213.No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-

se.

**0014830-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014830-2) - VALTER TAVARES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 90/103, no sentido de que o cumprimento do disposto no título executivo judicial trará diminuição no seu rendimento, devendo informar se tem interesse na efetivação da revisão.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015614-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015614-1) - CARLOS AUGUSTO GAZZOLA DA CRUZ - MENOR (REINALDO JOSE SIVEIRA DA CRUZ)(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista que não houve manifestação nestes autos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Outrossim, informe, no mesmo prazo: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo, sem manifestação, expressa, quanto aos cálculos, aguardem-se no arquivo. Despacho de fl; 117 - Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 116), e considerando a existência de conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 91/111), intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a conta elaborada.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Ciência da descida.Tendo em vista ao teor do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de planilha constando o saldo remanescente, bem como requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7) - SONIA PEREIRA GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 102/107, bem como dê-se ciência do informado à fl. 115 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

**0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3) - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 182/193.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o



nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002482-97.2012.403.6104 - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0) - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR GOMES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a advogada dos autores do pagamento efetuado (fl. 607). Intime-se a advogada dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerido no tópico final da petição de fl. 602 no tocante ao sobrestamento do feito em relação a Agenor Gomes Bonifácio, pois no segundo parágrafo da referida petição somente informa a dificuldade encontrada para localizar o endereço de Alberto Alves Nogueira, não fazendo menção ao autor em questão. No mesmo prazo, informem os demais autores se a execução foi satisfeita. Intime-se.

**0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4) - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 176/185, no sentido de que o cumprimento do disposto no título executivo judicial não trará benefício pois a renda mensal inicial apurada é inferior a que já foi implantada anteriormente. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006495-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006495-0) - ARACY LEITE DA SILVA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARACY LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 108. Intime-se

**Expediente Nº 7416**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8)** - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Dra. Patricia Burger para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas às fls. 389/390, no tocante a verba honorária. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A conferência do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal é ônus da parte exequente, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 312. Oportuno salientar que a remessa dos autos a contadoria só é cabível na hipótese do exequente apresentar o valor que entende devido e a executada manifestar discordância, neste caso, se faz necessário o pronunciamento do setor de cálculos para dirimir a divergência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3)** - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 0029026-04.2012.403.0000 (fls 503/512). Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento supramencionado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado em favor de Hélio Magalhães, conforme determinado às fls. 485/486. Intime-se.

**0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2)** - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 365, em relação ao cálculo de fls. 349/357, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9)** - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de devolução dos valores depositados a maior na conta fundiária de José Luiz dos Santos, deverá ser formulado em ação própria, caso o exequente já tenha efetuado o levantamento. Caso o montante depositado na conta fundiária em decorrência desta ação ainda não tenha sido sacado, proceda a Caixa Econômica Federal a adequação do crédito efetuado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001810-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001810-4)** - RUBENS MESQUITA X ANTONIO NUNES DA MOTA X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X FELIX DO NASCIMENTO X HELENO JOSE DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 293/296) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0)** - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a dificuldade apontada à fl. 208, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 206. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Intime-se.

**0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0)** - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação requerida pelos exequentes às fls. 345/346. Intime-se.

**0014932-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014932-0)** - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JURACY CARLOS DE NOVAIS X WALTER ALVES PINHEIRO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELICIO SOARES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY CARLOS DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Delicio Soares dos Reis com o crédito efetuado (fl. 254). Tendo em vista o noticiado à fl. 254, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos extrato em que conste o depósito noticiado às fls. 245/251. Intime-se.

**0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5)** - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 231, no sentido de que já efetuou o desbloqueio dos valores incontroversos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado às fls. 238/240, no sentido de que enviou a documentação solicitada pelo banco depositário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação. Na hipótese de não ter obtido os extratos, deverá informar, no mesmo prazo, o fato a este juízo. Intime-se.

**0001410-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001410-7)** - EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 130. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006324-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006324-6)** - JOSE JULIAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE JULIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 109/112 no tocante a adesão aos termos da Resolução n 608 de 12/11/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008819-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008819-0)** - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X DILSON FERREIRA DE ANDRADE X EZIQUIEL PINHEIRO BISPO X FLAVIO LUIZ PANIZ X JOAO TAVARES CARDOSO X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LUIZ PANIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 304/312) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0900151-64.2005.403.6104 (2005.61.04.900151-5)** - RUBENS AMORIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X RUBENS AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como em relação a guia de depósito de fl. 118. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5)** - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 225/226) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000774-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000774-8)** - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUSTIN GONZALEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 96/97 no sentido de que o índice creditado administrativamente é superior ao concedido no julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1)** - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EDUARDO TERNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 134/143, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

### **Expediente Nº 7458**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Consoante todo o processado, intime-se o autor para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a que áreas de lavra refere-se o ofício CETESB nº 1133/2013 juntado às fls. 4860. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)** - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO NEWTON DA SILVA ARAGÃO e ELISA FERNANDES ARAGÃO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da UNIÃO, de ELZA MONTEIRO HOFFMANN, HERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN, HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN, HELENA MONTEIRO HOFFMANN, ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA, JORGE KAMOGAWA, PAULA BAPTISTA KAMOGAWA, BRUNO KAMOGAWA, JOSÉ ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA, MARGARIDA ROSENDO, FELIPE CANTUSIO CASTRESE, ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE, CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, ALEXANDRE de CAMARGO, ROSANA LUCIA MANTOVANI, MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR, SERGIO CASTRESE DE SOUZA CASTRO, SÉRGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR, VERA LÚCIA CANTÚSIO STOCO, ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA E DE SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA, nos termos do artigo 1.241, 1242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio sobre o imóvel localizado no 2º andar do Condomínio Edifício Antares, situado na Avenida Presidente Wilson nº 61, apartamento 201, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, por aproximadamente 14 (quatorze) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do

domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteiam, ainda, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais e morais, a serem fixados no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Narra a inicial que o referido imóvel está registrado em nome de Holmar Neto Hoffmann e Elza Monteiro Hoffmann, os quais o venderam para Octavio Gonzalez, Josephina Cantusio Gonzalez e Odete Gonzalez Cintra Baptista. Estes, de seu turno, transmitiram o bem aos autores, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 28.04.1994. Afirmam os requerentes que se encontram na posse do imóvel desde a sua aquisição e, não obstante já terem quitado o preço ajustado no referido instrumento, de terem recolhido o ITBI e o respectivo valor de laudêmio, os compromissários vendedores exigiram a quantia de R\$ 30.000,00 como condição para outorga da escritura definitiva. Informam, ainda, ter sido incluído indevidamente no instrumento de compra e venda um terreno de sua propriedade, como parte de pagamento do imóvel usucapiendo. Diante de tais arbitrariedades, não lhes restou alternativa senão a apresentação de queixa-crime junto ao 7º Distrito Policial de Santos. Relata o autor, contudo, ter sido procurado pelo advogado dos compromissários compradores, os quais não se opunham à outorga da escritura no prazo de 180 dias, desde que fosse arquivado o inquérito policial, responsabilizando a imobiliária pelo erro ocorrido na elaboração do instrumento de compromisso de compra e venda. Até o momento, porém, nada foi feito, segundo alegado. Requerem por fim, o ressarcimento de todos os prejuízos materiais e morais que lhes foram causados. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a regularização da exordial (fl. 62). Naquele Juízo determinou-se também a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, solicitando cópia do memorial descritivo do imóvel objeto da presente ação (fl. 74). Em cumprimento, sobreveio cópia da matrícula nº 10.819 (fls. 82/83). Certidões de Distribuições perante a Justiça Federal e Estadual foram acostadas às fls. 70, 90/94 e 110/124. Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o imóvel localiza-se em terreno de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião (fls. 165/179). Citados pessoalmente os réus Felipe Cantusio Castrese e Ana Maria de Arantes Castrese, Elza Monteiro Hoffmann (fls. 162/163), Jorge Kamogawa (fls. 192/194), Odete Gonzalez Cintra Baptista (fls. 235/238), deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Intimidadas as Procuradorias do Município e do Estado de São Paulo, não demonstraram interesse no feito. Os confrontantes Miguel André de Resende Filho e Narcisa Ximenes de Resende, citados (fl. 242 verso), não se opuseram ao pedido de usucapião (fls. 244/245). Noticiado o falecimento de Carlos Alberto Cintra Baptista e Sidnéa Rodrigues Cintra Baptista (fl. 196) e comprovado o óbito de Tereza Stocco de Camargo e Vera Lucia Baptista Kamogawa (fls. 265 e 297), procedeu-se à regularização do polo passivo para inclusão de Heriberto Monteiro Hoffman, Humberto Monteiro Hoffman e Helena Monteiro Hoffman, Alexandre de Camargo, Rosana Lucia Mantovani, Mario Pôncio de Camargo Junior, Paula Baptista Kamogawa e Bruno Kamogawa (fl. 472). Devidamente citados, os sucessores de Holmar Hoffmann (fls. 513/514) apresentaram contestação arguindo, preliminarmente, litigância de má-fé e existência de coisa julgada em relação a Ação de Adjudicação Compulsória nº 1830/1995, tramitada perante a 10ª Vara Cível de Santos, no tocante ao pleito de indenização por danos materiais e morais, bem como litispendência com a ação nº 2009.040005562-1, em curso nesta 4ª Vara Federal. No mérito, não se opuseram ao pedido de usucapião, pugnano pela improcedência do feito quanto à pretensa indenização por perdas e danos (fls. 562/566). Juntaram documentos. Regularizado o valor da causa e recolhida a diferença das custas de distribuição, prosseguiu-se com a citação de José Antonio Gonzalez Baptista e Margarida Rosendo (fls. 779), Regina Helena Rodrigues Cintra Baptista, representante do Espólio de Carlos Alberto Gonzalez Cintra Baptista e de Sidneia Rodrigues Cintra Baptista (fls. 793/800), Vera Lucia Cantusio Stocco (fls. 871), Alexandre de Camargo, Mario Poncio de Camargo Junior e Rosana Lucia Mantovani (fls. 929/931), Carlos Alberto de Camargo (fl. 1000), Bruno Baptista Kamogawa (fls. 1038/1039), Paula Baptista Kamogawa (fls. 1084 verso), Espólio de Maria Cristina Castrese de Souza Castro (fl. 1106). Dando-se por citado nos autos, o requerido Sérgio de Souza Castro Junior apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, em razão da localização do imóvel em terrenos de marinha. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que os autores não se responsabilizam pelas despesas do imóvel, deixando de comprovar, assim, o animus domini (fls. 981/984). Sobreveio contestação de Sérgio Castresi de Souza Castro, na condição de sucessor universal de Maria Cristina Castrese. Aventou, igualmente, a existência de coisa julgada material com a ação de adjudicação compulsória promovida perante a 10ª Vara Cível de Santos. No mérito, argumentou que os autores deixaram de efetuar o pagamento integral do imóvel, inclusive despesas condominiais; tanto assim que restou julgada improcedente aquela adjudicatória (fls. 1107/1109). Juntou documentos Edital de citação de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos às fls. 1166/1167. Réplica às fls. 1171/1176. Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1182/1184, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Não há que se falar em irregularidade na apresentação da defesa de fls. 562/660. Aliás, causa estranheza a este Juízo as argumentações dos autores, em réplica, no sentido de que a contestação deveria ser apresentada somente pela inventariante Elza Hoffmann, representante do Espólio de Holmar Netto Hoffmann. Analisando os autos, observo que os próprios autores requereram a citação e a inclusão no polo passivo dos herdeiros de Holmar Netto Hoffman, por meio de petição

datada de 25.11.2009 (fls. 468/469). O pedido foi acolhido pelo Juízo, pois, tomando em consideração a data do falecimento do Sr. Holmar (06.10.2003 - fl. 259), certamente já expedido o formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus, fato, inclusive, confirmado por meio de consulta realizada perante o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Também salta aos olhos a indignação dos autores quanto à representação processual do Espólio de Maria Cristina Castrese de Souza Castro. Com efeito, observo que, tentada a localização pessoal da Sra. Maria Cristina, o Sr. Oficial de Justiça foi informado sobre o seu falecimento (fl. 1105). Intimados a se manifestarem acerca da citação do espólio ou dos herdeiros da requerida (fl. 1066), os autores requereram a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, solicitando cópia da certidão de óbito. Tal pedido restou indeferido pelo despacho de fl. 1086, por se tratar de incumbência que compete à parte, sendo concedido prazo suplementar para cumprimento. Os autores, então, afirmaram terem diligenciado junto ao Distribuidor Cível da Capital, não logrando localizar inventário ou arrolamento de bens em nome do espólio. Ressaltaram, por fim, que, ficando esclarecido e deliberada a inexistência de INVENTARIANTE, que no caso, seria o marido da falecida, Sérgio de Souza Castro Júnior, que já foi CITADO COMO RÉU, como consta dos autos do Usucapião (confira-se), restando, somente, a necessidade de citação do filho do casal, Sérgio Castrese de Souza Castro (...) (negritei, fl. 1087) Ato contínuo, acolhendo o que foi requerido pelos demandantes, determinou o Juízo a citação do espólio de Maria Cristina Castrese de Souza Castro na pessoa de seu inventariante ou herdeiro, Sergio Castrese de Souza Castro (negritei, fl. 1088). Inexistindo inventário ou arrolamento de bens, não há se falar em citação de espólio, na pessoa do inventariante. Seguindo este raciocínio, a citação do Espólio de Maria Cristina, na pessoa de Sérgio de Souza Castro Junior, apresenta-se equivocada (fl. 1106). Não obstante, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Foi o que ocorreu no caso em apreço quando o Sr. Sergio Castrese de Souza Castro, filho da falecida, dando-se por citado, compareceu espontaneamente em Juízo e ofertou contestação, na condição de sucessor universal dos bens deixados por Maria Cristina Cantusio Castrese (fls. 1107/1109). De outro lado, afasto, quanto ao pedido de indenização, a preliminar de coisa julgada material com a Ação de Adjudicação Compulsória promovida autores perante a 10ª Vara Cível de Santos. Nos termos do artigo 301, 1º do CPC, caracteriza-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente julgada. O 2º do referido dispositivo preceitua que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando a petição inicial da presente demanda, verifica-se que os autores almejam indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 100.000,00, em razão da exigência de quantia indevida, como condição para outorga da escritura definitiva (R\$ 30.000,00); pela inclusão indevida de terreno de sua propriedade no instrumento de compra e venda, como forma de pagamento do negócio; bem como pelo adiantamento de valor a ser utilizado na quitação de laudêmio. Já o pedido de reparação de danos materiais formulado na Ação de Adjudicação Compulsória (fls. 622/634), além da restituição de despesas adiantadas para pagamento de laudêmio (US\$ 400,00), tinha por objeto, também, a devolução de quantia que lhe foi pago a maior na compra do imóvel (R\$ 10.000,00); ressarcimento dos gastos efetuados com reparos realizados no imóvel e dos valores correspondentes aos objetos de lá retirados indevidamente, tais como lâmpadas, lustres, espelhos. A despeito de a questão controvertida coincidir em alguns pontos com a ação adjudicatória, definitivamente os pedidos lá deduzidos não se confundem com os destes autos, direcionados, inclusive, contra a União Federal. Desse modo, ajuizada ação, mediante alteração de um dos elementos ou subelementos da ação (isto é, partes, pedido ou causa de pedir), já não será idêntica à ação anterior. Rejeito, também, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado no 2º andar do Condomínio Edifício Antares, situado na Avenida Presidente Wilson nº 61, apartamento 201, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel localiza-se em terreno de marinha, portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Em razão da contestação do ente federal, os demandantes, em réplica, supondo ser suficiente e legítimo, sustentaram a possibilidade de ser declarada a aquisição do domínio, uma vez que já procederam à transferência do imóvel para seu nome junto ao Serviço do Patrimônio da União, tendo, inclusive, efetuado o pagamento de laudêmio. Analisando a Certidão acostada pelos autores à petição inicial (fl. 36), observo que o imóvel pretendido encontra-se registrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7071.0291500-08, em regime de ocupação, constando como ocupante Sr. Holmar Netto Hoffmann, nos termos do art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46. Conforme se infere daquele documento, o ocupante estava obrigado ao recolhimento de taxa anual de ocupação de 2% ao ano não gerando, para ele, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias

realizadas (negritei). Ressalvou-se, ainda, o direito de a União proceder ao cancelamento da inscrição do regime de ocupação e reintegrar-se na posse do terreno. Com efeito, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando, inclusive, a obtenção do domínio útil. Daí porque aquela certidão foi expedida, especificamente, para a transferência da benfeitoria perante o S. P. U., após o recolhimento do respectivo laudêmio, nos moldes do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88. O apartamento em questão, portanto, cuida-se de bem imóvel por acessão artificial, que por sua aderência permanente ao solo é considerado acessório deste. Pelo princípio da acessoriedade, a unidade residencial pertence ao proprietário do terreno em que foi edificado (arts. 79 e 1.255 do Código Civil). A acessoriedade dessa construção não permite que ela seja adquirida sem aquisição do bem principal (Precedentes do TRF da 1ª Região: EAC 9001090338, AC 89.01.23795-4 e AC 8901204584; do TRR da 2ª Região: AC 199651010152512). Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) No tocante ao pedido de reparação por danos morais e materiais, o Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em tela, afirmam os autores que, depois de quitado o apartamento, recolhido o ITBI e antecipado o pagamento do laudêmio, a compromissária-vendedora passou a exigir o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 para assinar a escritura definitiva de venda e compra. Além disso, tomaram conhecimento de que havia sido incluído, indevidamente, no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, um terreno situado na Rua Morvan Dias Figueiredo nº 268, em São Vicente, de sua propriedade. Argumentam, contudo, que a compromissária-vendedora, Odete Gonzalez Cintra Batista, em face da descoberta, retirou na palavra o terreno do negócio, atribuindo à Imobiliária Alse a responsabilidade pela elaboração irregular do contrato. Requereram, assim, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nos moldes do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na hipótese dos autos, contudo, embora aleguem, os autores não comprovam que o terreno localizado em São Vicente foi indevidamente incluído como forma de pagamento do negócio entabulado no Compromisso de



Compra e Venda. Tanto assim que o voto proferido em recurso de apelação interposto pelos autores perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória, demonstra que referido terreno fazia, sim, parte de pagamento (fls. 1115/1117):(...) não há prova de quitação do pagamento previsto na cláusula IV, item d, do Instrumento Particular de Compra e Venda. E, ainda, o terreno localizado em São Vicente, dado para quitar parte do imóvel discutidos nestes autos, encontra-se em débito com a Prefeitura de São Vicente equivalente ao imposto predial referente ao período de 1991 a 1994. E ainda que fosse verdadeira a afirmação dos compromissários-compradores, não se poderia atribuir a responsabilidade de tal fato aos réus desta lide, porquanto também não demonstrado que eles deram causa à irregularidade na elaboração do contrato. No que se refere à suposta extorsão, também não há prova de que realmente tenha ocorrido. O único documento que a ela se refere é de lavra do corretor que teria intermediado a transação (fl. 373). Quanto à força probante do documento, dispõe o artigo 368 do Código Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifos nossos) Mais uma vez, não se desincumbiram os demandantes do ônus que lhes competiam quanto ao fato constitutivo do seu direito alegado. Oportunizada a especificação de provas, optaram pelo silêncio, quando poderiam ter requerido a oitiva de testemunhas, ao menos. Por fim, verifico, também, a existência de Ação de Cobrança promovida pelo Condomínio Edifício Antares em face dos autores e seus sucessores para reaver despesas condominiais relativas a dezembro de 1998 a fevereiro de 2000 (fls. 1134/1155). Não obstante os requerentes afirmarem, na presente ação, que se encontram na posse do imóvel desde 1994, contestaram sobredito feito pugnando pela sua exclusão do polo passivo ao argumento de não serem eles proprietários, condôminos ou compromissários-compradores. Afirmaram, categoricamente, que (...) sequer, residem no citado APARTAMENTO Nº 201, DA AVENIDA PRESIDENTE WILSON Nº 161, apontado na esdrúxula, inepta, NULA, incabível e ilegal ação de cobrança. As despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, ainda que atinente a período anterior à aquisição (art. 1.345 C.C.), o que não é o caso daquela ação. A postura dos autores naquela ação de cobrança leva a crer este Juízo que agem apenas de acordo com seus interesses, pois, para obterem a outorga da escritura definitiva apresentam-se como possuidores e legítimos proprietários, mas para o pagamento das despesas condominiais dizem ser partes ilegítimas. Como se sabe, o comprador somente poderá providenciar a lavratura da escritura definitiva depois de pago o imóvel e de posse dos recibos de pagamento devidamente quitados, da certidão negativa de débitos junto à Prefeitura Municipal e da declaração negativa de débitos condominiais. Diante das considerações expostas, o pedido de indenização por danos morais não merece guarida, às quais se agregam o fato de não restar comprovado qualquer constrangimento ou humilhação, capazes de interferir intensamente em suas condutas. Igualmente, o pedido de ressarcimento do valor antecipado pelos autores para recolhimento de laudêmio (US\$ 400,00), não merece ser acolhido. Com efeito, apesar de o recibo acostado à fl. 37 demonstrar o nexo de causalidade entre o empréstimo feito pelos requerentes e o recolhimento do laudêmio em nome da então compromissária-compradora Odette Gonzalez Cintra Baptista (fl. 38) trata-se de mera liberalidade deles e/ou conveniência para viabilizar a posterior transferência da titularidade do imóvel, sugerindo, pois, o interesse em ter sido adiantada a quantia. E, se o negócio não atingiu o resultado esperado, cuida-se de motivo que escapa da esfera de atuação da beneficiária. Nos moldes do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88, a responsabilidade pelo seu pagamento, na ausência de estipulação em contrário, é do alienante do imóvel: Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DRAF); (...) Por fim, indefiro o pedido de aplicação aos requerentes da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa. In casu, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto, pois o cerne da questão vinculou-se principalmente à pretensão aquisitiva do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único), que serão proporcionalmente rateados entre os co-réus. P. R. e Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2013.

**0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X**

CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324: O endereço da Arqhab Engenharia e Construções Ltda. obtido junto à Receita Federal é o de fls. 259/260, pelo que indefiro a expedição de ofício requerida. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 111/124 e 240/253 para citação de Daniel Ursic e Helena Ursic e de Maria Nenêga Tavares Teixeira e Alexandre Teixeira nos endereços indicados às fls. 324. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a indicação dos endereços dos herdeiros/sucedores de Ermelinda Aguir Neves, Maria Lucia Tavares Pereira e Manoel Tavares Pereira. Int. e cumpra-se.

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULTZIAN X ELIZABETH KIULTZIAN X ASSADUR KIULTZIAN X HERMINE KILULTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Proceda-se à consulta do endereço de Mario Arca junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse. Considerando a notícia do falecimento de Assadur Kiultzian, Stepan Kiultzian e Olavor de Barros Garcia e suas esposas, desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias para citação de seu(s) herdeiro(s) no mesmo endereço. Desentranhem-se, também, as Cartas Precatórias de fls. 204/212, 213/221 e 222/234, para nova tentativa de citação. No mais, para consulta do endereço de Ada Pelegrini, indiquem os autores, corretamente, o seu CPF. Intimem-se e cumpra-se.

**0001207-79.2013.403.6104** - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIUM LTDA

Dê-se ciência aos autores da manifestação da Secretaria do Patrimônio da União de fls. 208/218. Sem prejuízo, providenciem a juntada aos autos da minuta do Edital. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int.

**0005904-46.2013.403.6104** - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à consulta do endereço de Ivone Cruz Azenha junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse à sua citação. Considerando que no endereço indicado para citação de ALBINA SILVA, consta do aviso de recebimento juntado às fls. 151, que a mesma mudou-se, indiquem a qualificação e endereço do confrontante do lote 12/10 para sua citação, que poderá ser obtido por meio de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Regularizados, citem-se. Int.

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 278/279: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2)** - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0)** - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/168: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0013750-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013750-4)** - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA ELIAS DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA, para obter integralmente o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.537.525-1) de seu companheiro, o segurado Oryl da Silva, desde a data do seu óbito, ocorrido em 08/01/2003. Afirma a autora, que manteve relacionamento de união estável com o de cujus de 23/12/1992 até a data do seu falecimento. Que requereu ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi desdobrado para favorecer também a ex-esposa do falecido, a Sra. Irma Amaral de Paiva da Silva, com o que não concorda. Fundamenta sua pretensão, alegando que a Sra. Irmã percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não recebia pensão alimentícia e encontrava-se separada de fato do Sr Oryl há mais de dez anos, razão pela qual não há dependência econômica que justifique ser repartida a pensão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23) Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Citada, a corrê ofertou contestação (fls. 31/38), pugnando pela improcedência do pedido, porque jamais se separou do Sr. Oryl, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens. Igualmente, arrazou ser legítima a cumulação de pensão por morte com aposentadoria. Juntou documentos (fls. 39/50). O INSS apresentou defesa (fls. 52/59), sustentando a legalidade do ato de desdobramento do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 16, I e 4º cc 2º, art. 76). Réplica às fls. 75/77. Requisitadas cópias de procedimentos administrativos, anexadas às fls. 81/103 (105/122). A corrê Irmã carrou novos documentos (fls. 132/186). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora (fls. 192/194), a quem foi deferida a juntada de novos documentos (fls. 201/203). Testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 210/211; 255 e verso; em audiovisual fl. 273/275), assim como a corrê (fl. 254 e verso). Ante a ausência das demais testemunhas arroladas, a autora manifestou desistência (fl. 282) da respectiva oitiva. Memoriais às fls. 289/292 e 293/289. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber, integralmente, o benefício de pensão por morte de seu companheiro, a despeito de casado com a corrê na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos e sobre ela não se discute. Quanto à condição de dependente, alegou a autora, que conviveu com o segurado desde 23 de dezembro de 1992, como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em 08/01/2003. Examinando a prova documental e oral produzida nos autos, mostra-se inequívoca a união estável mantida entre a requerente e o Sr. Oryl, a exemplo do termo de audiência de fls. 16/17, presumindo-se, daí, a dependência econômica. Não menos verídico, igualmente, é o casamento do Sr. Oryl com a corre Irmã, vigente na data de seu falecimento, donde também se presume a dependência econômica, ex vi do disposto no artigo 16, I, 4º, da LBPS, não desmerecida pelo fato de ela também receber aposentadoria por tempo de contribuição, até porque não há vedação a esta acumulação (LBPS, art. 124). A despeito de o falecido manter uma relação extraconjugal com a autora, certo é que permaneceu casado com a corrê, pessoa de idade avançada e de saúde frágil, demonstrando que hoje em dia há necessidade de amealhar os valores provenientes da pensão. Nesses casos, relações de expressiva longevidade e com o intuito de manter família, não podem ser relegadas pelo direito. Tanto assim, o enunciado da Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A dispensa de alimentos quanto da separação judicial não impede a percepção do benefício de pensão por morte quando comprovada sua necessidade. A Lei nº 8.213/91 veio a amparar os dependentes do segurado que falecer. Restou inconteste, no caso, que a corrê dedicou grande parte da sua vida ao Sr. Oryl, tiveram filhos e construíram patrimônio comum. Embora careça de maiores elementos de cognição, o conjunto probatório nada revela de modo suficiente no sentido de elidir a presunção legal de dependência econômica, porque hoje a necessidade encontra-se justificada. A tanto não se presta, sequer, o fato de ocorrer (e não se sabe se de modo contínuo e permanente) pagamento de aluguel ao Sr. Oryl pelo uso da floricultura, também por um dos filhos dos cônjuges. Ao revés, a autora, pessoa jovem, houve uma filha de outro relacionamento, iniciado um ano após o falecimento de seu companheiro, sugerindo que reconstruiu sua vida. Quanto a possibilidade de rateio do benefício de pensão por morte entre a esposa e a companheira do falecido, a jurisprudência dos nossos tribunais é firme neste sentido. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CÔNJUGE E COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos é de legalidade. II - Resta caracterizada a condição de dependente da companheira que comprova em sede de justificação administrativa, realizada nos termos do regulamento vigente à época da prática dos atos procedimentais, a condição de dependente, nos termos do comando inserto no 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. III - Não há qualquer impedimento legal no rateio da pensão por morte entre a cônjuge e a companheira, em consonância com o comando da Súmula 159, do extinto TFR, que consolidou o entendimento de ser legítima a divisão de pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) V - Preliminar

rejeitada. Apelo da autora improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 785501, 0205304-03.1997.4.03.6104, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/06/2007).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCUBINA. RATEIO DE PENSÃO. SÚMULA 159 DO EXTINTO E.TFR. DECRETO 83.080/79. I - Verifica-se nos artigos 349 e seguintes do Decreto 83.080/79 que a companheira do homem casado não era contemplada como sua dependente para fins previdenciários, mas após inúmeras discussões judiciais sobre tal matéria veio a ser editada a Súmula 159 do extinto E. TFR, concorrendo, desta forma, também a apelante ao benefício de pensão por morte. II- Desde que assegurada ampla defesa à legítima esposa do falecido segurado, tem a companheira deste o direito de comprovar que faz jus à divisão do pagamento da correspondente pensão por morte. III - Nos casos em que há previsão legal para o rateio da pensão a mesma somente é devida a partir da habilitação do novo dependente, tendo em vista o direito de defesa que deve ser assegurado ao dependente que já recebe a pensão. (art. 69, do Decreto 83.080/79, vigente à época do óbito e observado pela legislação previdenciária, também atualmente em vigor, nos termos do art. 76, da Lei 8.13/91). IV -Apelação da autora improvida, apelação do réu parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200939, 0205144-90.1988.4.03.6104 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/12/2002). (grifos meus).Passo a colacionar o teor da Súmula 159 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, mencionada nos julgados acima:TFR Súmula nº 159 - 06-06-1984 - DJ 13-06-84Divisão da Pensão Previdenciária entre a Esposa e a Companheira - LegitimidadeÉ legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (grifos no original).Destarte, em face da prova documental e testemunhal produzida nos autos, verifico que além de a autora comprovar a condição de companheira do segurado, hipótese em que presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8213/91, o mesmo ocorre em relação à esposa e corrê, fazendo jus, portanto, ambas, ao benefício de pensão por morte previdenciária.Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com solução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em virtude do benefício da gratuidade da justiça a ela concedido (art. 12 da Lei nº 1.060/50), refletindo, sobremodo, na dispensa de ressarcimento das custas judiciais.Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 03 de setembro de 2013.

**0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial.À fl. 34 foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação.Em despacho proferido à fl. 124, determinou-se o seguinte:Fl. 123: a determinação judicial é para que seja informado se realizou os exames solicitados pelo perito, uma vez que na redesignação de perícia o autor compareceu sem nenhum dos exames (fl. 119), decorridos mais de 2 anos da perícia inicial. Deta feita, comprove o autor que realizou os exames, carregando-os autos autor, quando, será designada noa data. Int.O autor foi intimado pessoalmente (fls. 127), quedando-se inerte. De outra parte, os sucessivos requerimentos formulados pelo I. Causídico mostram-se injustificados, ante os reiterados indeferimentos (fls. 129, 131 e 134).Diante do exposto, patente o descumprimento do encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2013.

**0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA**

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 72/74, para citação de Dina Mara Nunes da Silva Correa no endereço indicado às fls. 81. Int. e cumpra-se.

**0007577-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007577-1) - VALDEMIR MANOEL DE RESENDE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDEMIR MANOEL DE RESENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial.Às fls. 94/96 foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação.Em despacho proferido à fl. 121, determinou-se o seguinte:Intime-se pessoalmente o autor para trazer

aos autos os exames médicos solicitados, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se mandado. O autor não foi localizado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122vº e 125. Intimado por edital, ficou-se inerte. Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2013.

**0012145-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012145-8) - ACILENE DOS SANTOS (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 121/133: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o agravo retido interposto às fls. 150/153, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**  
DAVID CABRAL DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 028/12/1983 a 31/05/1984 e 01/09/1989 a 03/07/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (28/07/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/66. À fl. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 71/75). Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 78/112) Réplica às fls. 115/121. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/09/1980 a 22/12/1983 e 06/03/1997 a 06/08/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição

do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o

advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 55), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 28/12/1983 a

31/12/2003 - ruído - fls. 92;2. de 01/01/2004 a 03/07/2009 - ruído - fls. 44. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/12/1983 a 31/05/1984 e 01/09/1989 a 03/07/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontrovertidos, resultam no total de 25 anos, 06 meses e 07 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total
Dias	Anos	Meses	Dias	1
28/12/1983	31/12/2003	7.204	20	- 4 2
1/1/2004	3/7/2009	1.983	5 6 3	Total 9.187 25 6 7

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Davi Cabral da Silva: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 28/12/1983 a 31/05/1984 e 01/09/1989 a 03/07/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 28/07/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 04 de setembro de 2013.

**0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o agravo retido interposto às fls. 182, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

**0012987-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012987-5) - GENARIO BEZERRA DE LIMA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/114. Após, remetam-se os autos ao arquivado por findos. Int.

**0003495-97.2009.403.6311 - JOSE APRIGIO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se expressamente o patrono do autor sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 39/56 pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, dando-lhe ciência da sobredita proposta de acordo. Após, tornem conclusos. Int.

**0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o agravo retido interposto às fls. 157, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

**0004048-52.2010.403.6104 - LUIZA MARIA DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/55: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0006145-25.2010.403.6104** - ADALBERI MARTINS JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar os Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos pelo autor, entendo necessária, à vista de suas considerações, seja dada oportunidade ao INSS para que se manifeste sobre o ora requerido. Int.

**0007087-57.2010.403.6104** - PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 30/10/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (11/11/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/74. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 79/90). Réplica às fls. 93/97. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 05/03/2010, tendo ingressado com a ação em 24/08/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/10/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da

Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de

medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 65), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial apenas de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído (fls. 47, 50 e 54). Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 56), mostra-se controvertido e o autor, por outros meios de prova, não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Por outro lado, no período de 01/05/2009 a 30/10/2009, o mesmo documento (PPP) revela que o nível de ruído atingiu 82,0000 dBA, nível inferior ao legalmente previsto para efeito de se caracterizar como trabalho exercido em condições especiais. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do

caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 19 anos e 06 meses (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 4/7/1984 31/3/1986 628 1 8 28 2 1/4/1986 30/9/1997 4.140 11 6 - 3 1/10/1997 31/1/1999 481 1 4 1 4 1/2/1999 31/12/2003 1.771 4 11 1 Total 7.020 19 6 0 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Pedro Brasil Silveira Junior para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 03 de setembro de 2013.

**0009916-11.2010.403.6104** - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000744-06.2010.403.6311** - MARIA JOSE FONTES DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Dê-se cência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 97/99. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006350-15.2010.403.6311** - SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 202 para receber o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Int. e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003295-61.2011.403.6104** - JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS SANTANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/09/1980 a 22/12/1983 e 06/03/1997 a 06/08/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (09/08/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/56. À fl. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 61/73). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 74/83) Réplica às fls. 86/91. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/09/1980 a 22/12/1983 e 06/03/1997 a 06/08/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador

executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos

meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de

05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 45), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 01/09/1980 a 22/12/1983 - ruído - fls. 24; 2. de 06/03/1997 a 06/08/2010 - ruído - fls. 29, 33 e 34/39. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1980 a 22/12/1983 e 06/03/1997 a 06/08/2010, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 29 anos, 11 meses e 01 dia (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	1/9/1980	22/12/1983	1.192	3	3	22	2
2	28/12/1983	28/2/1988	1.501	4	2	1	3
3	1/3/1988	31/7/1999	4.111	11	5	1	4
4	1/8/1999	31/12/2003	1.591	4	5	1	5
5	1/1/2004	6/8/2010	2.376	6	7	6	6
Total				10.771	29	11	1

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Carlos Santana dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/09/1980 a 22/12/1983 e 06/03/1997 a 06/08/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 09/08/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 04 de setembro de 2013.

**0005345-60.2011.403.6104** - JUREMA FERNANDES LOUREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006336-36.2011.403.6104** - ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006383-10.2011.403.6104** - JOAQUIM BISCAR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007165-17.2011.403.6104** - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe o autor os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 100/101, para que nela deixe de constar que a parte autora reconheceu o pagamento das diferenças postuladas na inicial, visto que tal ressarcimento se deu apenas de forma parcial, afastando-se, por consequência a extinção

do feito sem resolução de mérito. Pois bem. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálísimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Em relação à formação da convicção quanto à inexistência de interesse de agir superveniente, cumpre apenas assentar que a sentença expressamente consignou: [...] A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (28/07/2011), tendo o INSS já efetuado o pagamento das diferenças em atraso. (fl. 101). Nesses termos, tornou-se desnecessária a manifestação judicial sobre o mérito da demanda. In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença, irresignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.

**0007191-15.2011.403.6104** - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007194-67.2011.403.6104** - ZEFERINO GERALDO TABARIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009494-02.2011.403.6104** - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009991-16.2011.403.6104** - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010131-50.2011.403.6104** - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011145-69.2011.403.6104** - MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011834-16.2011.403.6104** - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0011943-30.2011.403.6104** - FERNANDO MARTINS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 94/100, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012635-29.2011.403.6104** - WALDYR MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012642-21.2011.403.6104** - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001983-11.2011.403.6311** - EDUARDO JOSE MACEDO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002557-34.2011.403.6311** - FERNANDO LAMEIRAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000003-34.2012.403.6104** - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002187-60.2012.403.6104** - IVANETE DOS SANTOS SERPA X MELLANIE DOS SANTOS SERPA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002491-59.2012.403.6104** - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004119-83.2012.403.6104** - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004875-92.2012.403.6104** - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 96/102, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005444-93.2012.403.6104** - DURVAL COLEVATI GARCIA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005581-75.2012.403.6104** - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005953-24.2012.403.6104** - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006010-42.2012.403.6104** - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 143/149, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006868-73.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 100/104, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006938-90.2012.403.6104** - LUCIANA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73: À vista das dificuldades apontadas, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado em audiência. Int.

**0007005-55.2012.403.6104** - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007454-13.2012.403.6104** - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0008706-51.2012.403.6104** - ARNALDO FERNANDES NEPOMUCENO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 186: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0009134-33.2012.403.6104** - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado à fls. 54, eis que os honorários advocatícios indicados na planilha juntada às fls. 56 não fazem parte do benefício patrimonial pretendido. Int.

**0009186-29.2012.403.6104** - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BELARMINO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Havendo interesse de incapazes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, à teor do art. 82, I, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0009474-74.2012.403.6104** - AUGUSTIN GONZALES PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009581-21.2012.403.6104** - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Intimem-se a voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0009871-36.2012.403.6104** - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 110/116, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010272-35.2012.403.6104** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 50, eis que a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter poderá ser obtida no site da Previdência Social. Intime-se o INSS para que, querendo, especifique as provas que queira produzir, justificando-as Int.

**0010734-89.2012.403.6104** - LUIZ MANDIRA DO VALE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Passo a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Objetivando a modificação da sentença de fls. 104/112, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que o julgado questionado deixou de se pronunciar expressamente sobre o fato de que a pretensão inicial envolve a revisão da aposentadoria, em virtude de contribuição previdenciária recolhida no ano-calendário 2004, por força de execução em reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora, razão pela qual o prazo decadencial estaria suspenso até aquela data. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Com efeito, na hipótese dos autos o tema decadência foi exaustivamente analisado, não havendo que se falar em quaisquer dos vícios elencados nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença, irresignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0011607-89.2012.403.6104** - CLAUDIO ESTEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001427-77.2013.403.6104** - PEDRO ILHOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Fls. 40/46: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Indefiro o pedido de intimação para que o INSS

apresente a documento referente ao seu benefício eis que é incumbência que cumpre à parte. Cite-se o INSS. Int.

**0002068-65.2013.403.6104** - SAMUEL PEREIRA MARTINS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, diga se pretende produzir provas, justificando-as, dando-se, ciência, outrossim, do ofício de fls. 150/235. Int.

**0002191-63.2013.403.6104** - ROSANGELA NAZARETH DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 16, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002918-22.2013.403.6104** - ALZIRA DAS FLORES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/36: A planilha juntada não atende ao determinado às fls. 28, eis que dela não consta os valores do benefício efetivamente pagos, necessários para apurar as diferenças que entende devidas. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0003399-82.2013.403.6104** - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos termos do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, por tempestivo. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0003802-51.2013.403.6104** - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS, cientificando-lhe, também, do ofício de fls. 55/56. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005316-39.2013.403.6104** - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005428-08.2013.403.6104** - ALCINDO FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/368: Dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS e digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-se. Int.

**0005791-92.2013.403.6104** - JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 236, com o qual concordou a CEF (fl. 240), extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento do 4º, do artigo 20, do C.P.C. arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005866-34.2013.403.6104** - ANTONIO REYNALDO DUARTE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/48 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de

Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0006327-06.2013.403.6104** - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Prossiga-se. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006606-89.2013.403.6104** - SONELVA MARIA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 87/90: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0006719-43.2013.403.6104** - MILTON DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 22/30: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

**0006739-34.2013.403.6104** - EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 25/47 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0007005-21.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 57: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0007029-49.2013.403.6104** - MANOEL TAVARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 27/29: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0007033-86.2013.403.6104** - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 34. Int.

**0008015-03.2013.403.6104** - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008048-90.2013.403.6104** - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0008055-82.2013.403.6104** - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011911-88.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011163-56.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

A Embargante ajuizou os presentes embargos à execução, julgados procedentes, fixando o valor de R\$ 515,16 a título de honorários sucumbenciais devidos na lide principal. A r. sentença condenou, ainda, a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 12/13). Às fls. 19/21 a União apresentou proposta de compensação do valor total do débito acima fixado com o crédito que tem a receber a igual título nos presentes embargos (R\$ 266,96). A parte exequente concordou com a proposta. Daí o despacho de fl. 24 ter fixado a quantia de R\$ 248,20 para prosseguimento da execução nos autos 0047607-57.1999.403.6104. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MESSIAS

Considerando que a execução já encontra-se suspensa à teor do decidido no r. despacho de fls. 406, aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005139-80.2010.403.6104** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do agravado. Mantenho a decisão de fls. 308 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0006879-39.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)  
Tornem ao arquivo. Int.

**0005130-50.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Cumpra a CEF, corretamente, o determinado em audiência, juntando aos autos planilha do débito, já descontada a importância levantada e a taxa de condomínio de julho de 2013, comprovadamente quitada. Int.

**0005134-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES  
Proceda a Secretaria, primeiramente, à consulta dos endereços dos requeridos junto ao site da Receita Federal. Com o resultado, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 90/118 para citação no endereço indicado.

Oportunamente, se necessário, proceda-se à tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 121. Int. e cumpra-se.

**0005668-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA**

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, apartamento 205, Bloco 03, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 212,67 (duzentos e doze reais e sessenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 12/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagarem os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos, não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência dos Requeridos. Informou, outrossim, o Cartório haver apurado, por meio de funcionário do condomínio, que o arrendatário Gilvan Nicolau da Silva não reside no local (fls. 23/26). Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, apartamento 205, Bloco 03, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

**0005669-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO CARLOS BASTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BASTOS**

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Profª Herenice R. do Nascimento, 150, apartamento 41, Bloco 08, Condomínio Residencial DCapri, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 12/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagarem os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 29/34), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência dos Requeridos. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Profª Herenice R. do Nascimento, 150, apartamento 41, Bloco 08, Condomínio Residencial DCapri, Vila Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

**0006455-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

EDSON PEDRO DA SILVA

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, apartamento 403, Bloco 03, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 216,05 (duzentos e dezesseis reais e cinco centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 30/31), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência do Requerido. Nesses termos, descumpra o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, apartamento 403, Bloco 03, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6952**

**ACAO PENAL**

**0007149-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007149-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)**

Fls. 235: Por necessidade de readequação da pauta, redesigno para dia 10 de outubro de 2013, às 14:30 horas a audiência de oitiva das testemunhas da acusação LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA, HUMBERTO MANHANI e JOSÉ ROBERTO VAIRO. Designo para a mesma data o interrogatório da acusada. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, assim como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca deste despacho, inclusive sobre a efetiva expedição das cartas precatórias supracitadas. Em face dos documentos acostados no apenso deste feito, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, devendo ter acesso à partes e os defensores regularmente constituídos. Anote-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2013 - SUBS JUD CARAGUATATUBA - TEST DENE GUIMARÃES; Nº 158/2013 - COMARCA IGUAPE - TEST ANTONIO MARCOS; 159/2013 - SUBS JUD DE SAO JOSE DOS CAMPOS - TEST MARCO ANTONIO)

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Pedro de Farias Nascimento**  
**Diretor de Secretaria em exercício**



## **Expediente Nº 3808**

### **ACAO PENAL**

**0006780-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006780-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BAPTISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X MAURICIO MIYAZI(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)  
decisão de fls. 269: ...Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF e, após, para a defesa. (OS AUTOS ENCONTRM-SE COM VISTA À DEFESA DO RÉU RICARDO BAPTISTA)

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

## **Expediente Nº 152**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002382-31.2001.403.6104 (2001.61.04.002382-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP065068 - VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPOLAR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fl. 849: publique-se, de imediato, a decisão exarada na fl. 879 dos autos.DECISÃO DE FL. 834: Fl. 782 - Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2672**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001016-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Cumpra o réu o despacho de fls. 67, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

**0002805-38.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0002926-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CAROLINE STURARE XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0002928-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0002929-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR JOSE DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Volkswagen, modelo Gol, Chassi nº 9BWCA05X529056757, ano de fabricação/modelo 2002/2002, placas AJC7611, RENAVAL nº 775796727, cor branca. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. A decisão da fl. 24/25 deferiu a liminar para a busca pretendida. Efetuada a entrega do veículo, o réu foi citado, deixando fluir in albis o prazo para resposta (fl. 37). É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 19/19vº) e Notificação extrajudicial (fl. 17), o que autorizou a concessão da medida liminar requerida. Efetuada a entrega do automóvel, o réu quedou-se inerte, devendo ser reconhecida sua revelia e, por via de consequência, a ocorrência de seus efeitos (art. 319 do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a posse e a propriedade do o veículo marca Volkswagen, modelo Gol, Chassi nº 9BWCA05X529056757, ano de fabricação/modelo 2002/2002, placas AJC7611, RENAVAL nº 775796727, cor branca, em favor da CEF. Oficie-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do citado veículo. Arcará o requerido com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001748-82.2013.403.6114** - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora expressamente.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003811-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003811-5)** - ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI(SP207256 - WANDER SIGOLI) X WANDERLEY GOUVEIA X BENEDITO GOMES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal de fl. 625, na qual informa seu desinteresse no presente feito, falece a este Juízo competência para processamento e julgamento destes autos. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restitua-se os autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0002840-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002840-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)  
Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005269-06.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008474-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008731-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002025-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE LIMA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002031-42.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi devidamente citada através do mandado juntado aos autos em 12/11/2012, às fls. 44/45. Assim, deixo de receber os embargos monitorios de fls. 65/81, face à preclusão temporal. Anote-se na contracapa do feito o ingresso da DPU na presente demanda, na sua atual fase processual. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002696-58.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-

se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002845-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDESIO ALVES SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007417-53.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007698-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007703-31.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA DAS DORES SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000307-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE CRISTINA BEZERRA ROCHA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000317-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO APARECIDO GENERALI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das

copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000688-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS DE LIRA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 34 e 36/38.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001008-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 34 e 36/38.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001327-92.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAISON FREITAS VIANA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 35 e 37/39.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001333-02.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MORAIS OLIVEIRA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 36 e 38/40.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001868-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA NASCIMENTO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001953-14.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE JESUS VIEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002360-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das

copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002812-30.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE PIEROBON

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002891-09.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL LOURENCO TOGNOLLI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008220-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008652-89.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008735-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Preliminarmente, libere-se a quantia bloqueada às fls. 50/51, por ser irrisoria face ao valor da divida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006231-92.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA BACHIEGA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001011-79.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004904-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RONALDO LUIZ CIRIACO

Preliminarmente, esclareça a CEF sobre o interesse da permanencia dos autos nesta Subseção Judiciaria, face ao endereço do executado informado no contrato firmado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003204-48.2005.403.6114 (2005.61.14.003204-5) - PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007948-76.2011.403.6114 - GIOVANE FERREIRA X THIAGO PIO ROCHA X MARINA FATIMA PIO(SP300221 - ANDREIA ALVES PEREIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Face à expressa concordancia das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 48/49, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0001997-33.2013.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado.Alega o embargante que apresentou petição anterior a prolação da sentença requerendo a desistência do feito, a qual deixou de ser apreciada. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso em tela, vê-se que o Impetrante não teve qualquer contato físico com os autos ao alegar que a petição, por meio da qual requereu a desistência do processo, não foi apreciada por este juízo antes da prolação da sentença, porquanto a sentença foi prolatada em 04/07/2013 e a petição protocolada no Fórum de Mauá (protocolo integrado) em 05/07/2013. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0002912-82.2013.403.6114 - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

VALDECI PIRES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, que em novembro de 2006 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que antes, em 1995, ingressou com ação acidentária que resultou na concessão de auxílio-acidente a partir de dezembro do mesmo ano.Em abril de 2007 o INSS suspendeu o benefício de auxílio-acidente que recebia em função da concessão da aposentadoria.Afirma lhe assistir direito adquirido à percepção dos dois benefícios, vez que, na concessão do auxílio-acidente, vigorava a redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o qual previa a sua vitaliciedade, sendo que apenas com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 fixou-se a inacumulatividade.Requereu liminar e pede final concessão de segurança que determine o restabelecimento do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.Os autos formam distribuídos perante a Justiça Estadual.A liminar foi deferida à fl. 29.Às fls. 35/43 o INSS informa o restabelecimento do auxílio-acidente, bem como a devolução dos valores descontados durante o período de 13/11/2006 s 30/04/2007.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada.A autoridade coatora noticia nos autos (fls. 51/64) a interposição de Agravo de Instrumento, sendo negado-lhe provimento (fls. 122/127). Em seu parecer, o Ministério Público Estadual opinou pela concessão da ordem.Prolatada sentença concedendo a segurança para o fim de restabelecer definitivamente o auxílio-acidente indevidamente cessado, o Impetrado interpôs recurso de apelação sendo acolhida a sua preliminar de incompetência do Juízo Estadual para julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal a 3ª Região.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 146/154.O Tribunal Regional Federal em decisão de fls. 156/159 determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, considerando que a ele cabe a análise de recurso contra sua decisão.Com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, foram anulados os atos praticados pelo Juízo

de Primeira Instância e determinada a devolução dos autos à origem para a redistribuição à esta Justiça Federal, os quais foram recebidos em 02/05/2013. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 185/185vº). O impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 192/197. A autoridade coatora presta informações às fls. 198/212. Parecer do Ministério Público às fls. 214/214vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. O auxílio-acidente de que goza o Impetrante foi concedido retroativamente a 05/12/1995, na vigência da redação originária do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o qual não proibia a cumulação com a aposentadoria, o que ocorreu apenas com a edição da Lei nº 9.528/97. Nesse quadro, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, 3º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/1997. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, é possível a cumulação dos benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria -, porquanto a moléstia incapacitante eclodiu em data anterior à edição da norma proibitiva, qual seja, a Lei n.º 9.528/1997. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório constante nos autos, tratar-se de lesão anterior à Lei n.º 9.528/1997, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201100343405, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004). 2. Caso em que juntou-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 14/8/2003 (fl. 76), após 10/11/1997, quando já estava em vigor a Medida Provisória n.º 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei n.º 9.528/1997. Aqui, a data do laudo médico deve ser levada em conta, uma vez que o acórdão impugnado não faz menção à data da incapacidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900506067, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/06/2012 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP 431249/SP - Rel. Min. Jane Silva, DJU 04/03/2008, pág.01) Neste ponto, cabe apenas destacar que em caso de reconhecimento da possibilidade de acumulação dos benefícios, indevida será a aplicação das disposições do art. 31 da Lei 8.213/91, que determina a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo da aposentadoria, já que tal procedimento configuraria bis in idem. Assim, tendo o benefício de auxílio-acidente, sido concedido em 05/12/1995 inaplicável a vedação de acumulação dos benefícios imposta pela Lei 9.528/97. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada a fim de que seja mantido o direito à percepção cumulada do auxílio-acidente e da aposentadoria em favor do impetrante, devendo o INSS proceder às alterações necessárias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C.

**0004333-10.2013.403.6114** - APARECIDA BARROS COELHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP APARECIDA BARROS COELHO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a manutenção da pensão por morte que lhe foi concedida em 10/10/2005. Narra que no ano de 1999 seu então marido, Tito Paulino Coelho, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi indeferida. Apresentado recurso administrativo em 12/09/2003, apenas em agosto de 2006, meses após a morte de Tito, a autarquia notificou o segurado para dar andamento ao recurso interposto. Relata que revelou seu interesse na continuidade da insurgência, a qual, após julgada, reconheceu o direito do falecido à aposentadoria postulada. Afirma que foi intimada para manifestar sua opção pela manutenção da pensão que recebia ou pelo pagamento das prestações atrasadas da aposentadoria, com a consequente revisão da RMI da pensão, menor àquela do benefício que percebia. Refere que optou pela continuidade da pensão inicialmente implantada, pois a renda lhe é mais favorável. Alega que no dia 05/04/2013 foi comunicada pelo INSS acerca da concessão da aposentadoria e conseqüente revisão, para menor, de sua pensão. Bate pelo direito à melhor prestação, salientando que não detém legitimidade para optar pelo deferimento



da aposentadoria de trabalhador já falecido. A decisão da fl.34 postergou a análise da liminar requerida. A autoridade coatora apresentou as informações das fls.39/55, na qual assevera que o pedido de desistência de aposentadoria não pode ser considerado, já que o dependente do segurado morto não detém legitimidade para exercer atos de cunho pessoal. Frisa que em caso de óbito do segurado, a tramitação do recurso é assegurada, assim como o pagamento das parcelas devidas. Bate pela legalidade da revisão realizada, sinalando a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.57). RELATEI. DECIDO. Com razão a impetrante ao se insurgir contra a redução do valor de sua pensão. A leitura dos autos revela que a parte teve sua pensão deferida dias após a morte de seu então marido Tito, no ano de 2005. Aquele formulara, em 1999, pedido concessório de aposentadoria, o qual foi inicialmente rejeitado ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Apresentado recurso administrativo pela viúva, a 14ª Junta de Recursos da autarquia, somente em julho de 2007, reconheceu o cumprimento dos requisitos para a aposentação. Constatado o direito à aposentadoria pretendida, a autarquia efetuou a simulação de cálculo da renda mensal inicial da pensão a ser paga à viúva, apurando que o valor seria inferior àquele percebido atualmente pela pensionista. A parte foi instada a manifestar a opção pela continuidade do pagamento da pensão concedida quando da morte de seu marido ou pelo pagamento das quantias em atraso, atinentes à aposentadoria deferida tardiamente, e à revisão do valor, para menor, de seu benefício atual. Aparecida optou pela manutenção do benefício que vinha até então lhe sendo pago, abrindo mão dos atrasados calculados a título de prestações atrasadas devidas ao falecido Tito. Segundo afirma, o INSS não acatou sua escolha, implantando a pensão calculada com base na aposentadoria deferida. Entendo que é descabida a obrigação imposta pelo INSS à impetrante de aceitar o pagamento do benefício conforme a aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferida após a morte do segurado. Ora, se o trabalhador tem o direito à opção da melhor prestação, como ocorre quando se implementam os requisitos à aposentadoria antes da EC 20/98 mas há a manutenção do desempenho de atividade profissional, certamente a viúva não pode ser compelida a concordar com prestação de montante inferior àquele que lhe foi inicialmente assegurado. Pontuo, posto oportuno, que não se questiona a legalidade ou a correção do benefício concedido inicialmente a Aparecida. Ao contrário, resta evidenciado que, após a análise do recurso administrativo apresentado, no qual houve o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais, houve o recálculo da RMI da pensão, sendo aferido valor menor daquele inicialmente encontrado. Como se vê, não houve erro da autarquia, mas apenas a alteração dos critérios utilizados para a concessão do benefício de origem, com repercussão em situação fática consolidada há mais de sete anos. Assim, resta evidenciado que a orientação encontrada no Manual de Recursos de Benefícios não é razoável, tampouco encontra amparo na legislação de espécie, de modo que deve ser afastada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o recebimento da pensão NB 137.541.441-8, DIB em 10/05/2005. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.

**0005559-50.2013.403.6114 - UNICROM IND/ E COM/ DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA**

UNICROM IND E COM DE PEÇAS INJETADAS LTDA.-EPP. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido a título de contribuição previdenciária sobre a cota patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional. Postula ainda que a autoridade impetrante se abstenha de cobrar os valores controvertidos, bem como de inscrever seu nome no CADIN e a dívida em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. É o relatório. Decido. Entendo que não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Apresente a empresa impetrante o comprovante original do recolhimento das custas, no prazo de cinco dias. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001009-12.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ZAFANI NUNES X ALINE RODRIGUES**

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de MAURICIO ZAFANI NUNES E ALINE RODRIGUES, objetivando a interrupção do prazo prescricional. Com a inicial juntou documentos. Foi determinada a intimação dos requeridos nos termos do art. 871 do CPC, restando infrutíferas as tentativas do cumprimento do ato. A CEF, às fls. 72/74 informou o pagamento das prestações

devidas, requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os requeridos quitaram a dívida administrativamente, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Solicite a secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 71 independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0001550-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON RICARDO DA GAMA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000583-97.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA X PAULA CELINA FIDENCIO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3131**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1502284-78.1997.403.6114 (97.1502284-7)** - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0007271-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007271-0)** - UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0005714-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005714-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3)) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intinem-se.

**0005423-24.2011.403.6114** - FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intinem-se.

**0005803-47.2011.403.6114** - JOSE ROBERTO RAUCCI(AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI E SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intinem-se.

**0001610-52.2012.403.6114** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intinem-se.

**0001814-96.2012.403.6114** - ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intinem-se.

**0002953-83.2012.403.6114** - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intinem-se.

**0006481-28.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-54.2012.403.6114) CARLOS ROBERTO DUARTE(SC024784 - CARLOS ROBERTO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) Fls.27: Com razão o embargante. Contudo, inicialmente manifeste-se expressamente o Embargado sobre a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001831-98.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Fls. 99/120: Recebo em emenda à inicial.Em que pesem as alegações do Embargante, deixou o mesmo de fundamentar seu pedido de suspensão do executivo fiscal nos moldes preceituados pelos Artigo 739-A do CPC c/c com o Artigo 16 da LEF.Com o advento da Lei 11.382/2006, sem detrimento da Lei específica - 6.830/80(Artigo 16 - com garantia do Juízo), os Embargos à Execução somente terão efeito suspensivo quando presentes os

relevantes fundamentos de sua pretensão, bem como o grave dano e de difícil reparação no processamento do executivo. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, no Resp. nº 1.272.827-PE, Relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento convergente in casu consimili:5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni jûris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). Dessa forma, promova o embargante o aditamento da sua exordial, fundamentando suas alegações especificamente quanto ao disposto no Art. 739-A do CPC, sob pena de processamento dos presentes sem efeito suspensivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002292-70.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-61.2010.403.6114) MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA (SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

**0004355-68.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4)) EDILSON PARANHOS MATTOS (SP085913 - WALDIR DORVANI) X INSS/FAZENDA

Promova o embargante a regularização da inicial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium. Procede, ainda, a garantia integral do Juízo, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques:5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni jûris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004502-94.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0)) PEDRO RIGHI NETO X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI (SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PEDRO RIGHI NETO, RICARDO RIGHI e OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora de imóvel nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 1506847-18.1997.403.6114. Com a exordial os embargantes apresentam documentos, dentre os quais consta matrícula do imóvel. Alegam, em síntese, que não figuraram no pólo passivo da ação principal. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a empresa EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Prazo de 10 (dez) dias. Após,

conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Intime-se Wilson José dos Santos a apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, especificamente as páginas relativas aos eventos noticiados às fls.238/240 (rescisão do contrato de trabalho junto à sociedade empresária AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A). Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls.244/247, intime-se o executado supramencionado a apresentar a carta de anuência da proprietária do bem oferecido à garantia nestes autos, no mesmo prazo. Após, conclusos para exame dos pedidos de levantamento das restrições efetuadas. Traslade-se cópia desta decisão para autos em apenso. Cumpra-se e intime-se.

**0007405-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0005580-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal de nº 0002953-83.2012.403.6114, resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade ajuizada às fls. 43/50.Intime-se a União Federal para que informe, em 10 (dez) dias, a vigência, ou não, de parcelamento em relação aos créditos que são executados nestes autos.Na ocasião deverá a União Federal também informar o valor atualizado dos créditos exequíveis, para eventual prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005757-58.2011.403.6114** - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA Vistos.Diante da certidão de fls. 135, para evitar cerceamento de defesa, intime-se o patrono das corrés, Dr. Alexandre Marques Frias, para se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006168-04.2011.403.6114** - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006496-94.2012.403.6114** - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0000989-21.2013.403.6114** - MARIA NEUZA LOURENCO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOURENCO DE QUEIROZ X PAULO CESAR LOURENCO QUEIROZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 12 de Novembro de 2013, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerentes e oitiva das testemunhas arroladas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002160-13.2013.403.6114** - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a remessa dos autos ao Perito, uma vez que não cabe a ele se manifestar sobre o parecer de assistente técnico da parte autora. Indefiro os quesitos complementares apresentados à fl. 88, uma vez que, 1) é óbvio e consta do laudo que a perícia foi realizada com base nos documentos apresentados e exame físico realizado; 2) o perito não tem de discordar ou concordar com exames, muito menos relatórios médicos; 3) idem; 4) consultar Tabela CID; 5) a perícia não afere a existência de moléstias, não é confirmação de diagnósticos, mas sim afere a existência de capacidade laborativa ou não; 6) Não existe incapacidade laborativa consoante a conclusão do perito; 7) idem. Int.

**0002874-70.2013.403.6114** - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0002950-94.2013.403.6114** - CLAUDIO LOTTO X LUIS ODAIR LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14/11/2013, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cumpra-se e intimem-se.

**0003463-62.2013.403.6114** - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003477-46.2013.403.6114** - VALERIA APARECIDA DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 144/157.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, em razão de hemiplegia à direita, secundária a AVC.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 15/05/13, data da propositura da ação. Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0003631-64.2013.403.6114** - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 12 de Novembro de 2013, às 16:30h, para oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.

**0003654-10.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de nova prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 11/11/2013, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Cumpra-se e intimem-se.

**0003927-86.2013.403.6114** - CLAUDINEI ANTONIETTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de nova prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 11/11/2013, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são

suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cumpra-se e intimem-se.

**0003929-56.2013.403.6114 - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudos periciais às fls. 64/69 e 70/79. DECIDO. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e no laudo social apurou-se a inexistência de renda formal. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder benefício assistencial à autora com DIB em 08/01/13 (requerimento administrativo). Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0003965-98.2013.403.6114 - PAULO LESSI (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 91/102. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de carcinoma espinocelular, recidivada por várias vezes, hipertensão arterial, gota, lesão de ombro e condromalacia de joelho. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 02/04/13, dia posterior à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0003975-45.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 65/75. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de miastenia gravis e doença de Parkinson - pontuação 7. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIP em 01/09/13. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.



**0003992-81.2013.403.6114** - JUVERCINO JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 105/117. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de cardiopatia isquêmica grave. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 09/01/13, dia posterior à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0004135-70.2013.403.6114** - MARIA ELZA CAETANO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 120/133. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por um período de doze meses em razão de cirurgia para correção de hérnia. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 23/04/13, dia posterior à cessação do auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 30/10/13, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0004730-69.2013.403.6114** - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se a realização da perícia judicial, bem como a vinda dos laudos. Intime-se.

**0004759-22.2013.403.6114** - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA DA COSTA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o procedimento de curatela informado pela parte autora, bem como o parecer do Ministério Público, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

**0005224-31.2013.403.6114** - CLAUDENILSON DE OLIVEIRA SOARES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 76/78), expeça-se mandado de intimação para que o INSS implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Int.

**0005501-47.2013.403.6114** - MARIA LUCIA ESQUILAR DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, traga a Autora seu endereço atualizado, considerando o motivo de devolução da correspondência de folhas 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005972-63.2013.403.6114** - ISABEL MARIA DA SILVA CANDIDO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005973-48.2013.403.6114 - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias,

após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0005979-55.2013.403.6114 - ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Novembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005985-62.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Bonfim Pereira da Silva, filho da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.

**0006004-68.2013.403.6114** - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006011-60.2013.403.6114** - ONIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Intime-se.

**0006014-15.2013.403.6114** - VALDIZAR ALVES DE LIMA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos,

nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0006023-74.2013.403.6114** - CLAUDIO ROBERTO ROSA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006026-29.2013.403.6114** - UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI (SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento de diferenças devidas referentes a revisão realizada administrativamente nos moldes da Resolução INSS/PRES nº 268/2013. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0006032-36.2013.403.6114** - PATRICIA DE BARROS DA SILVA FRAGOSO (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 17:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?

Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006057-49.2013.403.6114** - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8728**

#### **MONITORIA**

**0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.Int.

**0004833-81.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ALVES DAMASCENO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)  
Vistos. Dê-se ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008720-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos. Fls. 75: Defiro prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a CEF compareça em Secretaria para desentranhar os documentos solicitados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090685-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090685-6)** - MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA(Proc. ANGELA MARIA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES

PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Primeiramente, compareça a parte Autora em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento. Após, cancele-se o alvará de fls. 417 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Autor/Advogado. Intime-se.

**0001533-14.2010.403.6114** - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na revisão das parcelas devidas excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada. Divergindo as partes acerca do cumprimento da obrigação, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, não se deve somar ao saldo devedor os juros, pois isso acarretaria juros sobre juros quando da apuração dos juros devidos no mês, de sorte que a amortização correta é feita utilizando-se o valor pago para amortização integral dos juros do respectivo mês e o restante para amortização do saldo devedor, sob pena de afronta ao julgado. Assim, dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 303/313, observadas as retificações apontadas à fl. 326. Cumpra a CEF o julgado emitindo boletos de pagamento com vencimento para o próximo dia quinze de outubro em diante, no valor de R\$ 274,92, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A parcela com vencimento em 15/9/2013 deverá ser paga diretamente na agência bancária da CEF ou depositada em juízo, no valor ora determinado. Retornem os autos a Contadoria para verificar as compensações requeridas pela autora às fls. 316/319 e apuração de eventual saldo remanescente. Intimem-se.

**0015312-10.2012.403.6100** - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 16/117: Manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006407-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001638-83.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 464 da Exequente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS

AUTOMOTORES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Vistos. Tendo em vista a petição de fls.374 da Exequite, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se o ofício requisitório.intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003711-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003711-9)** - JENIFFER DE MOURA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JENIFFER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 209: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0)** - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Retornem os autos à perita para retificação do laudo, adequando-o ao julgado (fls. 251/257).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4)** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequite, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial às fls. 173, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Vistos. Aguarde-se o pagamento da última parcela referente à dívida do Executado TOLEDO E MORAIS IND. LTDA em face da Exequite ELETROBRÁS. Sem prejuízo, manifeste a Exequite ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, eis que não consta nos autos o pagamento da 2ª parcela em seu favor, no valor de R\$ 960,00, consoante petição de fls. 790/791. Intimem-se.

**0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6)** - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 198/200: Manifeste-se o(a) Exequite, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0003237-62.2010.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequite, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.



**0001807-07.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ Vistos. Tendo a vista a notícia de quitação da dívida pela parte executada às fls. 73, manifeste-se a CEF, urgente. Intime-se.

**0000367-39.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001451-75.2013.403.6114** - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SENA DO NASCIMENTO Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0003726-94.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO Vistos. Tendo a vista a notícia de quitação da dívida pela parte executada às fls. 43, manifeste-se a CEF, urgente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3163**

#### **ACAO PENAL**

**0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Vistos. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa do(a) réu(ré) GUSTAVO ALFREDO ORSI para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) GUSTAVO RAYMUNDO P. GIORDANO, FABIO ANDRE GUERRA FLORA, JOSÉ MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO (testemunhas de acusação), (fls. 1015, 1018, 1032) e MARIO FERNANDO DA CUNHA PORTO, WILLIAN BRAGA FAVERO e GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA (testemunhas de defesa), (fls. 1024, 1027 e 1030), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP). 2. Atente-se o parquet federal com relação às manifestações de fls. 911/913, 920/921 e 931/933. 3. Declaro precluso o direito da defesa do réu JOSÉ IVAN DA SILVA para a substituição da testemunha Maria Aparecida Verdeno, porquanto, devidamente intimada para manifestação, a defesa quedou-se inerte (fls. 945 e 947). 4. Expeça-se a carta precatória determinada às fls. 945. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000089-50.2004.403.6115 (2004.61.15.000089-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ FERNANDO CURY X DURVALINO DOS SANTOS PEREIRA

JUNIOR X JOSE AFONSO MONTEIRO CELESTINO X EDMAR MONTEIRO FILHO X LUIZ CARLOS SOCCA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-233/04 (fls. 02-725), ofereceu denúncia em desfavor de MÁRIO CREPALDI, JOSÉ AMÉRICO BORELLI e JOSÉ EDUARDO GARCIA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, por três vezes. Alega o Parquet Federal que os réus, na qualidade de gestores da empresa Difusão Indústria e Comércio de Produtos de Comunicação Visual Ltda ME, deixaram de apresentar à Receita Federal do Brasil a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, nos anos-calendário de 1999 e 2000, embora a empresa tenha obtido receitas, naqueles anos, da Prefeitura de São Carlos, em virtude de serviços de propaganda, no importe de R\$ 71.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente. Em razão da não apresentação da DCTF, o órgão fazendário solicitou a apresentação do Livro Caixa do estabelecimento, o que não foi atendido pelos gestores da empresa. Consequentemente, a RFB arbitrou o lucro da empresa e apurou um crédito tributário no valor de R\$ 79.285,14, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Afirma a acusação que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito fiscal. A denúncia foi recebida em 15.12.2009 (fl. 734). Os denunciados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 768/778, 809/825 e 904/907). Anoto que o corréu José Eduardo Garcia deixou transcorrer in albis o prazo para resposta à acusação, motivo pelo qual lhe foi nomeado advogado dativo (fls. 786) e que, após isso, foi juntada petição subscrita por advogados constituídos requerendo a devolução do prazo para defesa (fls. 849/850), cujo pedido restou indeferido (fls. 851), assim como as reiterações feitas (fls. 908/909 e 929). As preliminares arguidas foram afastadas (fls. 908/909). Foram ouvidas as testemunhas residentes fora desta cidade (fls. 939 e 960). Em audiência realizada no dia 18/10/2012, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 982), oportunidade em que as defesas de Mário e José Eduardo fizeram requerimentos, que foram analisados em decisão acostada às fls. 995. Em 14/02/2013 foi colhido o depoimento da última testemunha de defesa, bem como os réus interrogados (fls. 1015). Na fase do art. 402 do CPP, foi requerida pelos réus a realização de perícia contábil, que foi indeferida (fls. 1009). Às fls. 1016/1022 há notícia de indeferimento de pedido liminar feito no bojo de habeas corpus ajuizado pelo corréu José Eduardo, bem como requisição de informações, as quais foram prestadas (fls. 1040/1041). Em alegações finais, a acusação pugna pela condenação dos réus. Sustenta que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo e Termo de Verificação Fiscal, assim como pela constituição definitiva do crédito, conforme lançado às fls. 658. Quanto à autoria, igualmente restou comprovada, haja vista pelos interrogatórios judiciais extrai-se que todos os acusados faziam parte da gestão da empresa e mostraram-se cientes acerca das operações realizadas com a Prefeitura Municipal de São Carlos (fls. 1044/1052). O habeas corpus foi negado (fls. 1058). A defesa de José Eduardo, em suas razões finais, consignou que houve ilegalidade na decisão que determinou o desentranhamento da resposta à acusação apresentada pelos patronos constituídos. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, em função da ausência da descrição detalhada da conduta imputada ao réu, bem como o cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o representante fiscal da empresa apresentou os livros ao fisco e com base nos documentos escriturais e fiscais é que foi calculado o tributo devido, de modo que não houve crime. Além disso, argui a ausência de dolo. Pleiteia a absolvição, assim como o reconhecimento da excludente de ilicitude, haja vista as dificuldades financeiras suportadas pela empresa (fls. 1061/1089). Em sede de alegações finais, a defesa de Mário alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, afirmando não haver individualização da conduta do acusado. No mérito, afirma que os documentos exigidos pelo fisco foram apresentados, diferentemente do que alega o parquet federal, motivo pelo qual não há crime e, à época em que os tributos deveriam ser recolhidos (1999 e 2000), Mário não fazia parte da administração de fato da empresa, conforme prova oral (fls. 1090/1113); O patrono dos corréus Mário e José Eduardo pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência para que sejam as partes intimadas do despacho de fls. 1039 e acerca dele se manifestem antes da prolação da sentença (fls. 1114/1116). Por fim, a defesa de José Américo pugna, em alegações finais, pela absolvição. Argui, em preliminar, a nulidade processual, ante a falta de intimação do defensor dativo acerca da expedição das cartas precatórias expedidas e das datas designadas para oitiva dos depoimentos, fato que também acarretou o cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa em razão de ter sido indeferido o pedido de prova pericial. No mérito, aduz que não há prova nos autos que demonstre ter o acusado praticado o crime imputado na denúncia (fls. 1117/1128). Vieram-

me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelos corréus José Eduardo e Mário posto que já enfrentada a questão às fls. 908/909. Pelo mesmo motivo, dispensável tecer qualquer comentário acerca da nulidade por cerceamento de defesa arguida pela defesa de José Eduardo. Quanto à petição de fls. 1114/1116, descabida as alegações ali vertidas, eis que não foram as partes impedidas de se manifestar acerca do instituto da prescrição. Note-se, aliás, que nenhuma das partes arguiu ter operado a prescrição. Outrossim, a determinação quanto à contagem da prescrição exarada às fls. 1039 encontra suporte na Súmula Vinculante nº 24 do sTF, sendo prescindível qualquer manifestação das partes. Afasto as preliminares suscitadas pelo patrono do corréu José Américo. A alegação de ausência de sua intimação pessoal acerca da expedição das cartas precatórias, bem como das datas designadas pelos juízos deprecados não merece guarida. Primeiramente, verifica-se acostado às fls. 915 dos autos mandado de intimação devidamente cumprido pelo qual foi o patrono intimado acerca da decisão de fls. 908/909, onde foi determinada a expedição das deprecatas. Quanto à falta de intimação da designação das audiências pelos juízos deprecados, igualmente não se verifica nulidade, encontrando-se a questão superada pela Súmula 273 do STJ. Por fim, no tocante à alegação de cerceamento de defesa em função do indeferimento da prova pericial requerida em audiência, razão não assiste ao causídico. O requerimento de perícia contábil formulado em audiência visava demonstrar a causa supra legal excludente da culpabilidade, fundada na inexigibilidade de conduta diversa em função das dificuldades financeiras da empresa, e restou indeferido uma vez que referida tese não foi arguida nas respostas à acusação. De outro turno, a produção de prova pericial requerida às fls. 777 não se refere à contabilidade da empresa, mas sim à apuração da autenticidade de documentos. Assim, afasto a preliminar arguida. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia do Auto de Infração a fls. 593/623 e Termo de Encerramento a fls. 629, que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 630). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Insta destacar, quanto aos créditos lavrados, que a única informação documental acerca de eventual parcelamento dos débitos encontra-se às fls. 658, de onde se extrai que a dívida está com a situação ativa ajuizada. Ademais, os réus informaram em seus depoimentos que tentaram aderir a diversos programas de parcelamento, porém não obtiveram êxito. Pois bem. Da análise das provas documentais, verifica-se que a Receita Federal do Brasil foi instada inicialmente pelo Ministério Público Federal (fls. 449) a proceder ação fiscal em empresas de publicidade supostamente envolvidas em irregularidades apontadas em sindicância instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos (fls. 446), sendo que, de início (20/08/2004), o auditor fiscal da RFB informou que a empresa Difusão Ind. E Com. De Prod. De Com. Visual Ltda ME não foi localizada e que a empresa Difusão não apresentou um recolhimento sequer e informou em sua DIPJ/2000 receita bruta de cerca de R\$ 232.608,00 (Não há DCTF) (fls. 456). Noticiou o auditor fiscal que após a localização do corréu Mário, teve início a ação fiscal. Dentre as diversas documentações solicitadas pelo órgão fazendário, exigiu-se do contribuinte a apresentação das DCTF relativas ao período de 1999 e 2000, bem como o Livro Caixa devidamente escriturado. Todavia, conforme apontou o fiscal, as DCTFs só foram apresentadas à RFB após a instauração do procedimento fiscal e o Livro Caixa não fora apresentado (fls. 624/627). O procedimento administrativo demonstra que, de fato, foram lavrados os autos de infração pela conduta de não exibição de livro caixa ou documentação que demonstre a movimentação financeira e, por conseguinte, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de créditos de imposto de renda, programa integração social, contribuição social e contribuição para financiamento da seguridade social por aferição indireta, procedimento perfeitamente válido e previsto expressamente na ordem jurídica. O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, inciso IV). Em regra, a pessoa jurídica deve manter livro caixa, no qual deve ser escriturada toda sua movimentação financeira. Caso não mantenha livro caixa, a pessoa jurídica fica obrigada a

manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (artigo 45, da Lei 8.981/95). Saliento que o lançamento tributário por aferição indireta (ou arbitramento), no caso em questão, encontra fundamento no artigo 33, 3º, da Lei 8.212/91, cuja redação à época dos fatos era a seguinte: 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(destacado) Ressalte-se, neste ponto, que o auditor fiscal afirmou categoricamente que as DCTFs somente foram informadas à Receita Federal após o início da ação fiscal, bem como não lhe fora apresentado o Livro Caixa, razão pela lavrou o auto de infração (mídia eletrônica - fls. 960). Há que se destacar que a testemunha acima referida mencionou que os débitos foram apurados por arbitramento, com base na livro de prestação de serviços apresentados por Mário, em razão da falta de escrituração do Livro Caixa. Veja que a testemunha arrolada pela defesa, Francisco Paulo Mayer (mídia eletrônica - fls. 982) também declarou que foi procurado pelos réus quando houve a atuação fiscal para regularizar a escrituração contábil da empresa, sendo que os réus pagaram as multas pelo atraso na entrega. Exsurge, portanto, incontroverso que as DCTFs não foram apresentadas à RFB tempestivamente, assim como não havia escriturado o Livro Caixa da empresa quando o auditor fiscal exigiu sua apresentação. Logo, a conduta imputada ao acusado, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal e de operação de qualquer natureza em livro exigido pela lei fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90. Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. A testemunha de defesa Edvaldo Luiz Rossini (mídia eletrônica - fls. 939) disse que trabalhou na empresa por aproximadamente nove meses, por volta de 1989/1990 e tinha mais contato com José Eduardo. Disse não saber de nenhuma irregularidade à época em que lá trabalhou. Afirmou que à época dos fatos (1999/2000) o réu Mário trabalhava em outra empresa, cuja proprietária era sua esposa. A testemunha de acusação Luís Antônio Costa de Aquino (mídia eletrônica - fls. 960), confirmou que foi o responsável pela ação fiscal, sendo que a empresa dos réus não apresentou a DCTF dos anos-calendário de 1999 e 2000. Também afirmou que não havia Livro Caixa escriturado, razão pela qual os tributos foram aferidos por arbitramento. Asseverou que teve contato apenas com o réu Mário. Indagada acerca de qual sócio teria o poder de gestão, disse que Mário era o sócio responsável cadastrado perante a RFB além de ser o sócio majoritário. A testemunha de defesa Francisco Paulo Mayer (mídia eletrônica - fls. 982) era o contador da empresa Difusão entre 1994 e 1998/1999. Afirmou que os três réus eram os sócios da empresa. Relatou que deixou de trabalhar para a empresa em razão de dificuldades financeiras que a mesma enfrentava e que em 2004 foi procurado para regularizar a escrituração contábil da empresa. Asseverou que quando houve a atuação pelo fisco, promoveu a regularização da entrega das DCTFs, sendo que houve pagamento de multa em função do atraso. Disse que no período em que prestou serviços à empresa os três sócios eram responsáveis pela gerência da empresa. O depoimento da testemunha de defesa Carlos Luiz Fabiano Junior (mídia eletrônica - fls. 982) nada acrescentou de relevante aos fatos. A testemunha Isaura Zancheta Fonseca (mídia eletrônica - fls. 982) relatou ter trabalhado na empresa de 1993 até 1999, época em que a empresa faliu. Afirmou que os três réus eram os sócios da empresa. Quanto à situação financeira da empresa, disse que sempre houve dificuldades até que em 1999 a empresa foi fechada. Afirmou que na época da atuação da RFB ajudou a separar documentos solicitados pelo fisco. Disse que a empresa continuou prestando serviços até meados de 2000. Asseverou que de direito a administração cabia ao Mário, mas na prática, até 1999, os três sócios administravam a empresa, sendo que após isso houve uma divisão por segmentos. Também afirmou que após a solicitação da RFB em 2004, o contador Francisco Mayer foi contratado para regularizar a escrituração contábil da empresa. A testemunha de defesa Valter Palhares (mídia eletrônica fls. 1015) disse ter trabalhado na empresa Difusão entre 1998 e 1999. Relatou que à época percebia que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Mencionou não saber nada que desabone a conduta dos réus. O réu Mário, em interrogatório colhido por meio de gravação audiovisual (fls. 1015), esclareceu que em meados de 1998 houve uma divisão de atividades entre os sócios e sua esposa, havendo uma subdivisão em três ramos, embora formalmente nada tenha sido mudado. Em razão disso, afirma que nenhum envolvimento teve com relação aos serviços prestados à Prefeitura de São Carlos. Asseverou que a empresa teve como contador o senhor Francisco Paulo Mayer desde a fundação, porém, quando houve a setorização da empresa, como não havia mais condições de pagá-lo, ele devolveu os documentos da empresa para o réu e deixou de prestar serviços. Indagado pela acusação sobre a gestão da empresa, disse apenas que houve a divisão de atividades e que no futuro as notas emitidas seriam separadas em função de cada serviço e atribuída a responsabilidade dos débitos a cada um dos sócios. O réu José Américo Borelli (mídia eletrônica - fls. 1015) afirmou que em razão das dificuldades financeiras, à época dos fatos, a empresa não tinha condições de arcar com as despesas de um contador e, em razão disso, não tinham orientação de nenhuma pessoa sobre a parte contábil/fiscal da empresa. Relatou que a partir de 1999 a empresa Difusão era de fato administrada apenas por ele e pelo corréu José Eduardo, embora formalmente Mário tenha permanecido no quadro societário da empresa e com quem ficavam os talonários de notas fiscais, pois Mário era o sócio majoritário. O réu José Eduardo Garcia (mídia eletrônica - fls. 1015) afirmou que em 1999 e 2000 não houve a declaração dos tributos em função da falta de recursos financeiros. Mencionou que a partir de 1999 Mário afastou-se das atividades prestadas pela empresa Difusão, mas não das decisões que diziam respeito à gestão da empresa. Desta feita, vê-se que os três acusados

eram responsáveis pela gestão da empresa até o encerramento de suas atividades. A conduta imputada aos réus não diz respeito ao não pagamento dos tributos, mas à não apresentação das DCTFs à época devida, além da falta de apresentação do Livro Caixa quando da ação fiscal. Quanto aos réus José Américo e José Eduardo, não há dúvidas de que eram ambos responsáveis pela empresa nos anos de 2000 e 2001, quando deveriam ter sido apresentadas as DCTFs. Quanto a Mário, o fato de ter havido uma divisão de atividades informal no âmbito da empresa entre os sócios não afasta sua responsabilidade pela gestão contábil/fiscal, pois ele próprio afirmou que em algum momento pretendiam separar as notas fiscais emitidas e promover a responsabilização tributária de cada um dos sócios, o que demonstra a confusão das operações e receitas à época da sonegação. Assim, convenço-me do concurso de intenções e deliberações, a fim de omitir fatos econômicos a serem tributados, pelos acusados, que detinham, ao lado da administração formal, poderes decisórios efetivos para condução dos negócios. Anote-se que o fato de terem sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa ao auditor fiscal não afasta a conduta dos denunciados. Ademais os débitos apurados dizem respeito a toda movimentação apurada pelo auditor por meio dos documentos que lhes foram entregues e não apenas aos rendimentos obtidos com vendas realizadas à Prefeitura Municipal de São Carlos, restando incontroverso pela prova oral que não havia a escrituração contábil referente aos anos-calendário de 1999 e 2000. No que tange à causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em que pese a plausibilidade da tese de dificuldade financeira do empresário, para se excluir a culpabilidade é inarredável sopesar as peculiaridades concretas do caso. O risco é próprio da atividade empresarial, portanto não é escusa para a impontualidade das obrigações do empresário: todos os custos e deveres devem ser aquilatados na condução dos negócios, dentre os quais as obrigações fiscais. A sonegação não é meio aceitável de permanência da empresa, especialmente quando o artifício é usado ao longo de anos. Assim, somente as dificuldades financeiras inesperadas, graves e inexoráveis conduzem à exclusão da culpabilidade nos crimes de sonegação. Cabe à defesa comprovar robustamente a tese, além de demonstrar que a situação deficitária não fora causada ou agravada pelo acusado, quando o caso comportar a análise da causa excludente. Disso não se pode concluir cerceamento de defesa, pois deveras, embora ao fim da instrução, a defesa requereu perícia contábil. Entretanto, a perícia contábil dilatária imprestavelmente o curso do processo, por ser falacioso o argumento: não aproveita a alegação de dificuldades financeiras se o crime de sonegação é cometido pela omissão do autolancamento (no caso de DCTF), pela simples razão de que a falta do lançamento não dá ao sonegador a dimensão do quanto recolher e, logo, da dificuldade em fazê-lo. A dificuldade financeira é alegação pertinente apenas nos casos em que se sabe quanto há a recolher, como algumas vezes o reconhece a jurisprudência, em relação à omissão do repasse das contribuições retidas dos trabalhadores - que não é o caso em tela. De outra forma, inaceitável a escusa de dificuldade financeira quanto à obrigação fiscal de apresentar lançamento, bem como de declarar renda, receita ou faturamento. Em suma, a omissão em informar à Receita Federal as rendas recebidas em 1999 e 2000, assim como a omissão em apresentar o Livro Caixa, redundou em supressão de tributo, atraindo a aplicação do art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/91, sob a figura omitir informação e omitir operação de qualquer natureza em livro exigido pela lei fiscal, configurando, como crime único, a sonegação fiscal. Impõe-se a condenação. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Acusado Mário Crepaldi: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 79.285,1 à época dos fatos) não redundava em grave dano à coletividade. Embora não seja insignificante, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. O auto de infração identifica diversas entradas sonegadas, referentes aos períodos de 1999 e 2000, de modo que se trata de dois crimes, com relação à omissão de DCTFs, tipificadas no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91. Além disso, a outra conduta imputada é a omissão de operação em livro exigido pela lei fiscal, subsumida no art. 1º, II, da Lei 8.137/91. Desse modo, há que se reconhecer a continuidade delitiva, no que tange ao delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/91. A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA

TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA(...) 8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (STJ, RESP 200801346938, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/10/2009. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), já que as condutas verificaram-se em dois anos, ficando no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixada a pena definitiva em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão, sem ser reincidente o réu, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, de acordo com o art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91, bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal, e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 11 (onze) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Acusado José Américo Borelli: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 79.285,1 à época dos fatos) não redunde em grave dano à coletividade. Embora não seja insignificante, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. O auto de infração identifica diversas entradas sonegadas, referentes aos períodos de 1999 e 2000, de modo que se trata de dois crimes, com relação à omissão de DCTFs, tipificadas no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91. Além disso, a outra conduta imputada é a omissão de operação em livro exigido pela lei fiscal, subsumida no art.

1º, II, da Lei 8.137/91. Desse modo, há que se reconhecer a continuidade delitiva, no que tange ao delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/91. A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA(...) 8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (STJ, RESP 200801346938, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/10/2009. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), já que as condutas verificaram-se em dois anos, ficando no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixada a pena definitiva em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão, sem ser reincidente o réu, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, de acordo com o art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91, bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal, e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário- mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 11 (onze) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Acusado José Eduardo Garcia: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 79.285,1 à época dos fatos) não redundam em

grave dano à coletividade. Embora não seja insignificante, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. O auto de infração identifica diversas entradas sonegadas, referentes aos períodos de 1999 e 2000, de modo que se trata de dois crimes, com relação à omissão de DCTFs, tipificadas no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91. Além disso, a outra conduta imputada é a omissão de operação em livro exigido pela lei fiscal, subsumida no art. 1º, II, da Lei 8.137/91. Desse modo, há que se reconhecer a continuidade delitiva, no que tange ao delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/91. A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA(...) 8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (STJ, RESP 200801346938, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/10/2009. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), já que as condutas verificaram-se em dois anos, ficando no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixada a pena definitiva em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão, sem ser reincidente o réu, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, de acordo com o art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91, bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal, e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário- mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 11 (onze) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Ante o exposto, condeno MÁRIO CREPALDI, brasileiro, convivente em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.449.263 - SSP/SP e do CPF nº 979.951.188-72, nascido em 07/04/1956, filho de Luigi Giusepe Felice Crepaldi e de Maria Helena Crepaldi, residente e domiciliado na Rua Alameda das Goiabeiras, nº 316, Parque Faber, São Carlos/SP; JOSÉ AMÉRICO BORELLI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.610.139 - SSP/SP e do CPF nº



026.599.458-61, nascido em 23/03/1958, filho de João Nelson Borelli e de Therezinha Conceição Rohrer Borelli, residente e domiciliado na Rua major Manoel Antônio de Mattos, nº 1806, Jd. Cruzeiro do Sul, São Carlos/SP e; JOSÉ EDUARDO GARCIA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 12.815.300-3 - SSP/SP e do CPF nº 074.577.648-52, nascido em 13/06/1961, filho de Eusébio Garcia Carrasco e de Anda D. Agostini Garcia, residente e domiciliado na Rua Abrahão João, nº 1069, Jd. Bandeirantes, São Carlos/SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, por duas vezes e art. 1º, II, ambos da Lei n.º 8.137/90, a: 1. 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída, conforme disposto adiante; 2. pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente. Substituo as penas privativas de liberdade fixadas (item 1) por (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída além de (b) uma pena de prestação pecuniária, correspondente a 11 (onze) salários-mínimos vigentes na época do pagamento efetivo, a entidade pública ou privada com destinação social. Os réus tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0001564-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001564-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM (SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra EDUARDO ANTÔNIO TEIXEIRA COTRIM, inculpada no art. 337-A, caput e I, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o acusado, na qualidade de presidente da Liga São-carlense de Futebol omitiu da folha de pagamento da instituição contribuições previdenciárias de trabalhador avulso/autônomo ou a este equiparados que lhes prestaram serviço. Segundo a acusação, no período de janeiro a maio de 2003, o réu contratou árbitros de futebol e omitiu as contribuições sociais obrigatórias devidas à Previdência Social, conforme recibos constantes às fls. 09/452. Diante da irregularidade detectada, foram constituídas as NFLD nº 35.530.165-2 e 35.424.374-8, no importe de R\$ 6.882,56 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.146,39 (mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), respectivamente. A denúncia foi recebida em 29.09.2010 (fls. 934). O réu foi citado (fls. 940) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 941/963). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 1083 e 1094), bem como o réu interrogado (fls. 1094). Havendo notícia de que o débito teria sido parcelado, foi oficiado à Receita Federal do Brasil, tendo o órgão fazendário informado em um primeiro momento que a dívida encontrava-se parcelada (fls. 1095) e, em uma segunda oportunidade, que houve exclusão do parcelamento (fls. 1104). O MPF requereu o prosseguimento da ação (fls. 1105). Foi oportunizado às partes prazo para memoriais finais escritos (fls. 1106). Nessa fase o MPF nada requereu (fls. 1106vº). A defesa também não apresentou suas razões finais, requerendo o deferimento de prazo para se manifestar sobre a informação da RFB de exclusão do contribuinte do parcelamento, bem como a devolução do prazo para memoriais (fls. 1109/1110). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 337-A, III, do CP: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas I - I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) prevê crime de conduta vinculada, em que a supressão ou redução da contribuição previdenciária e de seus acessórios é alcançada através de um dos comportamentos omissivos descritos em seus incisos. Trata-se de crime material, assim, para a sua consumação, mister a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. A conduta, embora se subsuma ao tipo legal, deve infringir relevantemente os bens protegidos para receber as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal. A denúncia descreve que o acusado omitiu na folha de pagamento da instituição que presidia as contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos árbitros de futebol contratados, no período compreendido entre janeiro e maio de 2003. Classifica penalmente a conduta sob o tipo do art. 337-A, caput e I, do Código Penal. Entendo que o princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade, aplica-se ao delito em apreço, porquanto a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, de modo que já tendo se pacificado na jurisprudência sua aplicação no caso de descaminho e sonegação fiscal, irrazoável que também não seja reconhecida no caso de sonegação de contribuição

previdenciária, delito cuja natureza também é tributária. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1024828 / SC, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE Ao art. 337-A I, do CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a este último delito, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168078 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância incide sobre o crime de descaminho (art. 334 do CP) se o valor do imposto não recolhido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Destarte, como a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, deve ser aplicado o mesmo posicionamento, de sorte a incidir a insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) sempre que o valor sonegado não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1166145 / SC, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 26/09/2011 - negritei). O E. TRF da 3ª Região também já se posicionou na mesma esteira: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL, JÁ QUE O VALOR SUPRIMIDO É MENOR DO QUE DEZ MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão judicial da 2ª Vara Federal de Marília/SP que rejeitou a denúncia apresentada contra os recorridos apuração de suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, I, do Código Penal c.c. art. 71, do Código Penal, tendo o d. juízo assim procedido por considerar insignificante o prejuízo sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois o valor apontado na denúncia (R\$ 7.188,92) é menor que dez mil reais. 2. Narra a denúncia que os acusados no período de 10 de janeiro de 2001 a 30 de março de 2002 na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada Conexão Marília Com e Representação de Produtos Alimentícios Ltda, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, pois contrataram como empregado Carlos César Lombardi, deixando de fazer o registro na contabilidade fiscal da empresa e na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado. Afirma ainda a denúncia que o valor do débito previdenciário originado a partir das condutas delituosas é de R\$ 7.188,92 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), segundo informação prestada pela Justiça do Trabalho (fls. 62). 3. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras

dívidas que, somadas, superem esse montante. Aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime do artigo 337-A do Código Penal. 4. Se a bagatela atinge a tipicidade material, qualquer outra situação fora da densidade da lesão ao bem jurídico não pode ser levada em conta para evitar o reconhecimento da insignificância penal. 5. Se a Procuradoria Federal é orientada a não ajuizar execuções até determinados valores ou pedir arquivamento das já interpostas - artigo 20 da Lei n 10.522/2002, isso indica evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, sinalizando que as mesmas não têm relevância para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material para perseguir o contribuinte relapso na esfera cível. 6. Recurso em Sentido Estrito improvido. (RSE 00044903620064036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012)A aplicação da causa de exclusão da tipicidade (insignificância) pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09).A Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram como patamar para aplicação do princípio da insignificância nos delitos o valor de R\$10.000, conforme se entrevê do julgado acima.No mesmo sentido também já se posicionou o E. TRF da 3ª Região:PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e por não ter havido prejuízo para o acusado. 2. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 3. Aplicação do Princípio da insignificância, uma vez que, consoante consta da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.001100/2007-83, o valor do tributo aduaneiro sonogado pelo réu é de R\$1.875,00 (Um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00007676520084036005, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012)Ademais, a Portaria MF n° 75/12, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determinou em seu art. 1º, I, elevou para R\$ 20.000,00 o patamar mínimo para o ajuizamento não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, não havendo dúvidas quanto à aplicação do princípio da insignificância, no que tange ao requisito do valor do débito.Nessa esteira, recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013)No caso sub judice, verifica-se que a importância das contribuições sonogadas equivalem, originariamente, a R\$ 3.732,66 (fls. 283) e R\$ 1.237,73 (fls. 765), considerando as multas e acréscimos legais.Diante de tais parâmetros e precedentes jurisprudenciais, reputo atendido o requisito de inexpressividade da lesão supostamente causada.Ademais, a conduta do réu narrada na denúncia não denota ofensividade relevante, sem qualquer indicativo de conduta violenta ou ameaçadora. Pela mesma razão, não se pode dizer que tal conduta apresenta periculosidade relevante.Assevero, ainda, que o réu não ostenta antecedentes criminais.Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia.Ante o exposto, ABSOLVO o acusado EDUARDO ANTÔNIO TEIXEIRA COTRIM, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 6.948.182 IIRGD/SP e do CPF n° 020.544.718-01, nascido aos 07/07/1953 em Novo Horizonte/SP, filho de Lauro Xavier Cotrim e de Carolina Teixeira Cotrim, residente e domiciliado na Rua Episcopal, n° 2100, apto. 62, Centro, São Carlos/SP da imputação da prática do delito previsto no 337-A, caput e I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, pois a conduta narrada é materialmente atípica.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Carta Precatória nº 375/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Henrique Nascimento Fonseca (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Sacramento - MG. Local: Rua Isaias Borges da Mata, nº 207, Sacramento-MG. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Claudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). Carta Precatória nº 376/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) José Custódio da Silva, Wilson Cunha de Oliveira, Benedito Dias de Oliveira (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. José Custódio da Silva. Local: Rua Duque de Caxias, nº 959, bairro Centro. Wilson Cunha de Oliveira. Local: Rua Antonio Zanirato, nº 1111, bairro Vila São Pedro. Benedito Dias de Oliveira. Local: Rua José Andreetta, nº 1046, bairro Jardim Brasil, todos em Pirassununga-SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Claudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). Carta Precatória nº 377/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Sergio Luis Moreira da Silva (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Niterói-RJ. Local: Rua Guaianases, nº 95, bairro São Francisco. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Claudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). Carta Precatória nº 378/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Francisco Carlos Pires (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito Porto Ferreira - SP. Local: Rua Antonio Manoel Martins, nº 795, bairro Lagoa Serena. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Claudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). Carta Precatória nº 379/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Antonio Natal Aparecido Gaioto (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Limeira - SP. Local: Rua Jacinto Maria Cabral de Vasconcelos, nº 353, bairro Jardim Nova Sra do Amparo, Limeira - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Claudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). Vistos. 1. Inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 114/115 e 158 quanto à determinação de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Verifico que a defesa apresentada às fls. 65/73 ainda não foi analisada. 2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 3. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de seis anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 168-A do CP) e o réu ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115 do CP). Com efeito, entre a data em que houve a rescisão do parcelamento, 30/11/2004, época em que a prescrição permanecia suspensa e o recebimento da denúncia (03/12/2008), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de seis anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Destaco, ainda, conforme decisão proferida em Habeas Corpus (fls. 129/134), que o prazo prescricional permaneceu suspenso de 30/11/2009 (fls. 86), data de adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, até 31/03/2011, momento final para o contribuinte efetuar a retificação da opção do parcelamento, o que não ocorreu no presente caso, conforme informação de fls. 137, data que deve ser considerada para retorno do cômputo da prescrição da pretensão punitiva. 4. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informação referente ao período em que o contribuinte esteve incluso em programa de parcelamento (fls. 69), tal informação já foi juntada aos autos às fls. 98. Com relação ao valor restante do débito, INDEFIRO o pedido, pois a própria defesa pode diligenciar para obter tal informação. 5. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 6. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 7. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 8. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que indique o endereço completo da testemunha MARCELO OTÁVIO LIMA BARATI ou requeira a sua substituição, sob pena de preclusão de sua oitiva, pois às fls. 06/07 indicadas na denúncia não constam os dados da referida testemunha. 10. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001511-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001511-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AIRTON AUGUSTO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP102652 - HELIO FERNANDES)**

Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ AIRTON AUGUSTO E OSVALDO ROBERTO HELF JUNIOR, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334 1, c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.08.2009 (fls. 73). Designada Audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelos réus e homologada por este Juízo (fl. 253-5 e 259-66). O MPF requereu a extinção da punibilidade de JOSÉ AIRTON AUGUSTO, pelo cumprimento das condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 129). Observo que o réu deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado JOSÉ AIRTON AUGUSTO, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. No tocante ao acusado OSVALDO ROBERTO HELD JÚNIOR, aguarde-se a conclusão do cumprimento das condições impostas, conforme noticiado às fls. 161. 4. Após, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 876**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001047-02.2005.403.6115 (2005.61.15.001047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES E Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos a esta 2ª Vara Federal, bem como da certidão de fl. 1089 informando a tramitação eletrônica no E. Superior Tribunal de Justiça, facultada a manifestação. 2. Aguardem-se os julgamentos dos recursos Especial e Extraordinário admitidos. 3. Int.

**0002043-53.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOPES E BASSI DROGARIA LTDA X JOSE ADRIANO BASSI X ELMA LOPES X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

## **USUCAPIAO**

**0310935-44.1990.403.6115 (90.0310935-4)** - JOAO GONCALVES - ESPOLIO X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se a r. decisão monocrática de fl. 420, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

## **MONITORIA**

**0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

1. Fl. 105: defiro primeiramente a expedição de mandado de citação, fazendo constar os três endereços localizados neste município.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002122-03.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001963-26.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 75, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002727-75.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 14:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

**0000297-19.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

**0000298-04.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000300-71.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO SALDANHA

1. Tendo em vista a petição de de fl. 55, suspendo o cumprimento do r. despacho de fl. 54.2. Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desistência, no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-78.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302792-61.1993.403.6115 (93.0302792-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se a r. decisão monocrática de fl. 191, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002261-81.2012.403.6115** - MARCELO MODOLO(SP304765 - MARCELO MODOLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, primeiramente ao autor e após aos réus, para oferecimento de alegações finais.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000249-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000249-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Em atenção a consulta formulada pela Central de Hastas Públicas, observo que houve às fls. 40 retificação da penhora de fls. 14 para que a mesma incida sobre 50% do imóvel matrícula nº 8.943 do CRI local. Desta retificação o executado e sua cônjuge não foram intimados. Observo ainda que a constatação e reavaliação de fls. 90 teve como base a penhora de fls. 14 e reavaliou a totalidade do imóvel. Considerando tais fatos, reconsidero o despacho de fls. 101 sustando os leilões designados e determino a expedição de mandado de intimação do executado e de sua cônjuge da retificação da penhora, bem como nova constatação e reavaliação do imóvel observando-se os termos da retificação do auto de penhora de imóvel de fls. 40. Comunique-se a Cehas pela via eletrônica e proceda-se ao recolhimento do mandado de intimação expedido às fls. 103. Cumpra-se. Intime-se.

**0000977-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Fls. 144/145: dê-se ciência ao executado da existência de saldo remanescente no valor de R\$ 1.291,85 (atualizado até 03/09/2013), facultada a manifestação, no prazo de 3 dias, sobre eventual pagamento/parcelamento deste débito específico que conforme informação da CEF refere-se aos encargos legais (juros de mora e multa), os quais pertencem ao patrimônio do FGTS e não são alcançados pela quitação passada pelo empregado na Instância Trabalhista. 2. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002139-23.2011.403.6109** - JOSE GUERREIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-96.2013.403.6115** - LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN(SP214486 - CLÁUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000778-79.2013.403.6115** - BRUNA LAIS FRONZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001825-88.2013.403.6115** - DANIELA BURR MOZETO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

BURR MOZETO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-maternidade. Alega que, em 10.05.2013, requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-maternidade, tendo sido indeferido por não ter sido comprovado o período de dez meses de contribuições anterior ao afastamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/172). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, objetivava a concessão do benefício de auxílio-maternidade NB 80/163.516.375-4, a partir de 10/05/2013. Observo que o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária, tendo em vista que não foi comprovado o período de dez meses de contribuições anterior ao afastamento. O mandado de segurança é o instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, entendido este como o direito demonstrado de plano no momento da impetração, sendo inviável a dilação probatória. No caso dos autos, a impetração não veio garantida com prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido nesta via mandamental, já que a impetrante não juntou aos autos nenhum documento apto a provar, de forma inequívoca, que houve o efetivo recolhimento das 10 (dez) contribuições mensais anterior ao afastamento. Ao contrário, de acordo com a consulta realizada junto ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, pelo NIT da impetrante (1.142.623.990-9), verifica-se a existência de recolhimento de contribuições (fls. 50/54), no entanto, não há informação acerca da data da autenticação, o que demonstra a ausência de prova acerca das alegações da impetrante. Assim, o procedimento do mandado de segurança não admite a dilação probatória, de forma que o meio utilizado pela impetrante é inadequado ao fim a que se destina. O pleito formulado nesta demanda deverá ser veiculado pela via ordinária. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0000690-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

1. Intime-se pessoalmente a CEF para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Cumpra-se.

**0001110-51.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARMO DE SOUZA

1. Ciência às partes da informação de fl. 142, facultada a manifestação. 2. Sem prejuízo, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação de fl. 142. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001727-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

1. Indefiro, por ora, a intimação por edital. 2. Considerando a informação fornecida pelo pai da executada, conforme certidão de fl. 82, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação para penhora de bens no endereço



indicado na certidão de fl. 101v. na cidade de Piracicaba - SP.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000771-24.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

1. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

1. Esclareça a CEF a petição de fl. 146, uma vez que o endereço indicado é o mesmo constante na carta devolvida sem cumprimento conforme fls. 176/177.2. Int.

**0001671-75.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0000518-36.2012.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001489-21.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

**0001803-30.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO

de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de RODRIGO SIMPLICIO e GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 20, apto. 12, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 06/12. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados às fls. 15/18. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento da devedora, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 15 e 18, por meio dos quais se constata que existem taxas de condomínio em atraso. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 16 e 18. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se

reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 20, apto. 12, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2624**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003235-14.2013.403.6106 - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar, visando a declaração da nulidade da decisão da Autoridade Coatora por cerceamento de defesa, determinando-se que seja apreciado o pedido de produção das provas requeridas, por decisão fundamentada, prolatando-se nova decisão quanto todas as provas necessárias tiverem sido produzidas. Verifico, num juízo sumário, não estar presente um dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, no caso a relevância do fundamento jurídico da impetração, por uma única e simples razão jurídica: a autoridade coatora analisou a defesa e provas ou documentos que dispunha o impetrante, julgando-a, assim, improcedente, conforme observo da cópia da decisão de fl. 89, fundamentada de forma sucinta, ou seja, a autoridade coatora não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de direito de não ter analisado requerimento do impetrante de dilação probatória no procedimento administrativo previdenciário. Indefiro, portanto, a liminar pleiteada. Observo ausência de segunda via da petição e declaração de fls. 95/96, o que, então, determino que o impetrante apresente cópia das mesmas no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a cópia, por força do contraditório, intime-se o impetrado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe a cópia. Dê-se ciência do writ ao representante judicial do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após manifestação do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004536-93.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP (SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Observo do valor dado ao writ, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraído da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada dos valores indevidamente recolhidos até a data da propositura desta ação mandamental, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se.

## **Expediente Nº 2625**

### **ACAO PENAL**

**0006827-37.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

CERTIDÃO: Certifico que a audiência a ser realizada no Juízo da Vara do Foro Distrital de Neves Paulista, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e será tomado interrogatório do acusado, foi REDESIGNADA para o dia 12/09/2012, às 10h00m.

**0005296-76.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

Vistos, Tendo em vista a informação trazida à folha 271, cancele-se a audiência designada para o dia 03/10/2013, às 16h50min. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Votuporanga/SP com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação, para a Comarca de Araxá/MG com a finalidade de interrogar o acusado EDMAR ALVES BARCELOS e para a Subseção Judiciária de Paracatu/MG a fim de interrogar o acusado BRUNO JORGE CAMPOS. Intimem-se. Dilig.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

## **Expediente Nº 7785**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003146-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR DOS SANTOS LIMA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**0002731-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO

CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO MONITÓRIA.Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111552)Réu: ROBSON SÉRGIO VOLPATO. Tendo em vista o resultado da busca de endereço às fls. 42/43, cite-se o requerido. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO do requerido ROBSON SÉRGIO VOLPATO, com endereço à Rua Lázaro Luiz Barbosa, nº 55- Centro-Jaci/SP, ou à Rua Projetada B, nº 941- Conjunto Élvio Carneira- em Jaci/SP, ou por fim, à Avenida da Saudade, nº 139-Centro- em Mirassol/SP, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 20, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0001662-38.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO OLIVEIRA NETTO(SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE)

Manifeste-se o requerido acerca da impugnação aos embargos apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0001687-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MONICA DE OLIVEIRA FREDERICO(SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES)  
Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Intimem-se.

**0003460-34.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
HELSON PROVASE DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO  
Nº 326/2013 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: HELSON PROVASE DA SILVA,  
RG. 47.520.942-4 SSP/SP, CPF/MF 339.013.438-73, Rua Angelina Marton Sestini, nº 251- Residencial Nato  
Vetorasso, em S.J.Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 18.507,60, posicionado em 30/06/2013. Extraia-se cópia da presente  
decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária,  
para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento  
do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-  
se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista  
no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo  
Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das  
custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor  
atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser  
instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da  
Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal,  
na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora  
para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da  
CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0003462-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
EMERSON CAMPO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO  
Nº 327/2013 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: EMERSON CAMPO, RG. 32.583.009  
SSP/SP, CPF/MF 217.314.348-47, Rua Teófilo Goulart Ribeiro, nº 500- Residencial Dahma II, em S.J.Rio  
Preto/SP.DÉBITO: R\$ 33.579,42, posicionado em 30/06/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá  
como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a)  
requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito,  
devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de  
pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no  
Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo  
Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das  
custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor  
atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser  
instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da  
Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal,  
na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora  
para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da  
CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000670-77.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-  
11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X  
MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO  
SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10  
(dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)** - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO  
BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO  
CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST  
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO  
RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO

HERNANDES PEREIRA)

Fls. 378/379: expeça-se o necessário diante dos cálculos apresentados às fls. 387/392. Fl. 386: Expeça-se Carta de Arrematação. Fl. 393: Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado à fl. 395, proceda a Secretaria à sua liberação através do sistema BACENJUD. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) o cadastramento de RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI como terceira interessada no feito. Sem prejuízo, esclareça o exequente o interesse no prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007834-64.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALLPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

**0008753-53.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME X MARCOS DE LUCCA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

**0001785-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

**0002865-69.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DILENA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

**0004339-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à

anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0001507-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO

Fls. 23/27: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0002368-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO RICARDO

Fl. 23: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0002371-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Fls. 24/28: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0002459-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR MARINHO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Fls. 27/29: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0003723-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIK DE DEUS BRITO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: ERIK DE DEUS BRITO, RG. 47.809.313-5 SSP/SP, CPF/MF 354.506.868-46, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro 2159, Vila América, em Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$ 12.017,23, posicionado em 19/06/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008691-47.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

**0005157-27.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 7828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3)** - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

1- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 340/352), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 4.118,43, em favor de Leonilda Signorini, e de R\$ 12.238,80, em favor de Aparecido Russo, conforme cálculos de fls. 303/307 e 318/327, atualizados em 31/03/2003, dando ciência aos exequentes. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo aos exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 73 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. 2- Diante do teor da certidão de fl. 354, defiro também a habilitação de Cinira Maldonado de Souza como sucessora de Pedro Machado de Souza, resguardado meu entendimento pessoal sobre o tema, haja vista a decisão anterior. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, incluindo a requerente CINIRA MALDONADO DE SOUZA (CPF 212.503.828-58) como sucessora de Pedro Machado de Souza. Deverá, ainda, o SEDI, incluir os autores Pedro Machado de Souza (CPF 024.669.968-04) e Nicolau Raduan (CPF 098.235.258-11), cadastrando-os como sucedidos. Por fim, deverá o SEDI regularizar o cadastramento dos autores Tadeu Machado de Souza, Leonilda Signorini e José Hygino Maldonado de Souza, observando o Comunicado NUAJ 02/2008. Após, dê-se ciência às partes, ao INSS e ao Ministério Público Federal acerca da inclusão da requerente Cinira e voltem conclusos para determinações quanto à requisição de valores aos sucessores de Pedro Machado de Souza. 3- Cumpridas as determinações, diante da notícia de óbito do autor Dario Pereira Braga (fl. 355), abra-se vista à patrona dos autores para providenciar a juntada de cópia da certidão de óbito respectiva, bem como a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade dos autores.

**0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3) - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA**

Fl. 196: Aguarde-se por 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003653-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003653-5) - CARLOS TEIXEIRA GUASQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0008616-42.2009.403.6106, que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 231v: Aguarde-se, conforme requerido. Após, abra-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Petição de fl. 137 e certidão de fl. 140: Intime-se o patrono do autor para que esclareça quanto ao levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013654-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X APPARECIDO RUSSO X TADEU MACHADO DE SOUZA - SUC DE PEDRO MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI SUC DE NICOLAU RADUAN X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA - SUC DE PEDRO MACHADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo (fls. 08/40), da sentença (fls. 78/81), das decisões de fls. 97/99v, 105/110v e 115/117v e da certidão de fl. 119 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000681-43.2012.403.6106 - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/09/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 7834**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000814-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000814-7) - EUNICE BARUFI LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EUNICE BARUFI LOURENCO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EUNICE BARUFI LOURENÇO move contra a UNIÃO, decorrente de ação ordinária julgada procedente, onde a executada foi condenada a restituir os valores cobrados indevidamente a título de imposto de renda e ao pagamento de honorários sucumbenciais. A executada apresentou cálculos dos atrasados (fl. 70) e a exequente apresentou cálculo dos honorários advocatícios (fl. 78). Os valores



executados foram creditados (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DAUTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DAUTO DE OLIVEIRA move contra a UNIÃO FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autor à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 31.12.1995 e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fls. 171/175). A executada concordou com os cálculos (fl. 178/verso). Os valores executados foram creditados (fls. 192/193). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TANIA MARA VILLA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que TANIA MARA VILLA move contra a UNIÃO FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da autora à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 31.12.1995 e honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos (fls. 172/175). A executada concordou com os cálculos (fl. 178/verso). Os valores executados foram creditados (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS move contra JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e JOCELAINE FELICE JUNQUEIRA, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e as executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 516), transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 519). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a CEF a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor depositado (fl. 519). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente ELETROBRÁS. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO move contra REFRIGERANTES ARCO-IRIS, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores (fls. 420/421), estes foram transferidos para a CEF (fls. 433). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, em 10 dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002630-73.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOÃO ROBERTO FIGUEIREDO, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio eletrônico de valores, efetuado às fls. 172/173, transferido o montante devido para Caixa Econômica Federal (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores, transferido o montante devido para a CEF (fls. 175/177), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito de fl. 177 em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7836**

##### **ACAO PENAL**

**0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 7837**

##### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR**

Vistos.Fls. 56/57: Nada obstante o i. representante do Parquet afirme, em sua manifestação, que compete à parte, dada a inércia jurisdicional, postular o que for de seu interesse(...), compulsando os autos, observo que: o presente feito e o processo em apenso foram distribuídos em 08/07/2011, inicialmente em varas distintas (certidão de recebimento de fl. 18, datada de 11/07/11, e decisão judicial de fl. 19, datada de 22/07/11); manifestação do MPF às fls. 21/22, datada de 28/07/11; decisão judicial proferida em 12/08/11 (fl. 23); certidão da Secretaria de fl. 25, datada de 04/10/11, informando divergência nos valores constantes na petição inicial (fl. 25) e decisão judicial proferida em 04/10/11, determinado a emenda da petição icicial (fl. 26); petição da autora juntada em 04/10/11 (fl. 27) e decisão judicial proferida em 10/10/11, determinando que se aguardasse o cumprimento de decisão no feito apensado (fl. 28); regularizada a petição inicial, foram expedidas as cartas rogatórias em 13/12/11 (fl. 32 destes autos e 35 do processo em apenso), encaminhadas à Procuradoria Geral da República em seguida, sendo lá recebidas em 10/01/12 (fl. 33). Desde então, os processos aguardam o cumprimento da carta rogatória. Desta forma, e considerando os documentos que instruíram o ofício 1370/2013, da Procuradoria Geral da República (fls. 59/128), eventual inércia, se existente, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, brasileiro ou espanhol, uma vez que, ao que parece, a carta rogatória sequer foi distribuída ao juízo rogado.Fls. 59/128: Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Após, retornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003807-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003807-9)** - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. JOAO BATISTA PIRES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0030431-94.2001.403.6100 (2001.61.00.030431-6)** - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA.Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0)** - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004097-72.2005.403.6103 (2005.61.03.004097-7)** - MARIO DOMINGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004864-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004864-6)** - MARILEI DIAS DA CRUZ SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005226-78.2006.403.6103 (2006.61.03.005226-1)** - HELVECIO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2)** - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000357-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000357-6)** - EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003442-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003442-1)** - MARCOS LUIS PASQUARELLI(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor apenas nos efeitos devolutivos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005314-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005314-2)** - LOURDES DE LIMA VITORIANO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007442-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007442-0)** - WANDERLEY DE OLIVEIRA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007496-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007496-0)** - JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008215-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008215-4)** - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009388-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009388-7)** - LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. PA 1,15 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009725-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009725-0)** - JOAO BATISTA BORGES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000646-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000646-6)** - PAULO BARBOSA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000650-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000650-8)** - RODRIGO MARQUES FERREIRA(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000982-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000982-0)** - IRACY JOSE DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9)** - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. PA 1,15 Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001362-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001362-8)** - GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001526-26.2008.403.6103 (2008.61.03.001526-1)** - LUIZ ROBERTO PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001672-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001672-1)** - ANA MARIA FERRAZ DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002122-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002122-4)** - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002825-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002825-5)** - BENEDITO MARCOLINO DE ANDRAADE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005063-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005063-7)** - JAIR CARDOSO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005328-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005328-6)** - JOAO MITSUGU MATSUNAGA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3)** - ROSINHA DE MOURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006133-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006133-7)** - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2)** - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007238-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007238-4) - RENATO MACIEL(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022929-39.2008.403.6301 (2008.63.01.022929-6) - ISAIAS FLORENTINO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000676-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000676-8) - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001392-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001392-0) - JOSE AMANCIO FARIA NETO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo o recurso de apelo interposto pela CEF nos regulares efeitos, recurso esse espontaneamente contrarrazado pela parte adversa. Recebo também o recurso adesivo da parte autora sob a mesma eficácia. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001644-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001644-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003187-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005812-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005812-4) - ANTONIO LINO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005821-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005821-5) - ALZIRA MARIA CAVALCANTE(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005895-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005895-1) - VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006792-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006792-7)** - JOAO LUCAS BRAGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007777-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007777-5)** - WILSON ROBERTO CONSIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008530-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008530-9)** - CARLOS ALBERTO PEDRINI - ESPOLIO X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009348-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009348-3)** - JOAO DONIZETI MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000613-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000613-8)** - NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001089-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001089-0)** - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001458-08.2010.403.6103** - ANTONIO EUZEBIO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002677-56.2010.403.6103** - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003403-30.2010.403.6103** - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal,



remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004039-93.2010.403.6103** - JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004121-27.2010.403.6103** - ALEXANDRE MONTEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004619-26.2010.403.6103** - SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005925-30.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA LEME DE ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006235-36.2010.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006567-03.2010.403.6103** - INES ALVES DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007162-02.2010.403.6103** - ANTONIO AILSON LAUREANO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007391-59.2010.403.6103** - TEREZINHA MARIA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO; Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007558-76.2010.403.6103** - ROSANGELA BARBOSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MIACI VIANA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009107-24.2010.403.6103** - VANILDE FERREIRA DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003178-53.2010.403.6121** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000730-30.2011.403.6103** - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001823-28.2011.403.6103** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003422-02.2011.403.6103** - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005515-35.2011.403.6103** - SHONSIRE CARMEN RAFOLS PIRIZ(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005680-82.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005964-90.2011.403.6103** - PAULO PEREIRA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000219-95.2012.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003602-81.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003986-44.2012.403.6103** - GETULIO DOMICIANO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005039-60.2012.403.6103** - JOSE OTAVIO DE CARVALHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005644-06.2012.403.6103** - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001144-57.2013.403.6103** - IGNACIO UBINA ALONSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0001346-34.2013.403.6103** - JOSE AMIM DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007769-78.2011.403.6103** - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008417-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008417-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404032-27.1996.403.6103 (96.0404032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENIS WILTON RAHAL) X MARIO SERGIO PENELUPPI X FRANCISCO PIRES FERREIRA X EVANDRO ALVES DE LIMA X DOMINGOS MARTINHO BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E

SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO..Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026972-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026972-9)** - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO..RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA.Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5645**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005053-64.2000.403.6103 (2000.61.03.005053-5)** - SAO BENTO EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos a SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATÉ-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0009426-55.2011.403.6103** - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 558/581 e 584/587 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0008521-16.2012.403.6103** - LOREN BARBOSA DE PINHO(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA) X DIRETOR DA FACULDADE UNISEB - COC DE SJCAMPOS/SP(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 150/163 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0008558-43.2012.403.6103** - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 289/329 no duplo efeito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se a impetrante.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0008450-

19.2009.403.6103 PROCESSO ORIGINÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.61.03.002678-4

(Numeração do CNJ) 0002678-27.1999.403.6103 EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T e

outro EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. Compulsando os presentes autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF ainda não apresentou as informações solicitadas no nosso Ofício nº 555/2012, cuja cópia recebida na data de 21/08/2012 encontra-se juntada às fls. 271/274. Portanto, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência nº 1400 - Vila Adyana, reiterando a solicitação de informações de que trata o ofício acima mencionado, para resposta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal (PAB/local), com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana, nesta cidade, que deverá ser instruído com cópia da via recebida do nosso Ofício nº 555/2012 (fls. 271/274). 2. Expeça-se. Após, intímem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Certidão retro: não tendo a parte executada oferecido impugnação à penhora efetivada nestes autos, nos termos do despacho de fl. 1661, requeira o exequente Serviço Social do Comércio - SESC o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial de fl. 1659, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de pretender o levantamento da quantia depositada judicialmente, deverá o exequente SESC indicar em qual nome deverá ser efetuado o levantamento, atentando, ainda, para a necessidade de outorga de poderes para receber e dar quitação no instrumento de procuração. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0002864-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002864-6)** - KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO - MENOR X CLAUDIA GRACE DA SILVA X CLAUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente da informação do INSS de fl. 234. 2. Finalmente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de cumprimento da coisa julgada. 3. Intime-se.

**0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1493/1495, verifico que ainda tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000.2. Portanto, nos termos do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento.3. Intimem-se.

**0000775-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000775-6) - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PAULO ROBERTO PERICO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Dê-se ciência à parte executada do ofício do INSS de fl. 289.2. Desnecessária nova abertura de vista ao INSS, considerando a abertura de vista a sua respectiva Procuradora Federal, efetuada à fl. 291.3. Finalmente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se.

**0008252-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008252-3) - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA AMORIM**

1. Dê-se ciência à parte executada do ofício da CEF de fls. 164/168.2. Desnecessária nova abertura de vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL), considerando a abertura de vista ao seu respectivo Procurador Federal, efetuada à fl. 171-vº.3. Finalmente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5659**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0400076-71.1994.403.6103 (94.0400076-0) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP076689 - HAROLD GUEIROS BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(CNPJ nº 34.169.060/0001-54)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO.1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003853-80.2004.403.6103 (2004.61.03.003853-0) - PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PMC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA(CNPJ nº 02.762.900/0001-00)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0001502-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001502-1) - AGRABE SISTEMA CONTABIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AGRABE SISTEMA CONTABIL LTDA(CNPJ nº 04.249.828/0001-39)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.1. Diante do julgamento de fls. 206 e 210/212, da Desembargadora Federal ALDA BASTOS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se decidiu O presente recurso não merece prosperar, porquanto a apelante, apesar de intimada pessoalmente (fl. 182 e 204) e por edital (fl. 207), deixou transcorrer in albis o prazo legal para regularizar sua representação processual (fl. 209). bem como Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso., oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.2. Em nada sendo requerido, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0000395-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000395-7) - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0006874-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006874-5) - VIRGILIO ROBERTO PEDROSA XAVIER(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VIRGILIO ROBERTO PEDROSA XAVIER(CPF nº 830.314.998-91)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0000482-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000482-6) - FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP150683 - ANDRE GOBBI E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Concedo o prazo de 15 dias, nos termos requeridos à fl. 175.Finalmente, decorrido in albis o prazo acima mencionado, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0002449-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002449-7) - MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS(CPF nº 789.200.948-53)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0008051-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008051-8) - CINIRA ALVES DA ROSA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CENIRA ALVES DA ROSA(CPF nº 604.697.308-20)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003670-65.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que apresentou argumentação favorável ao pleito do contribuinte, no que tange ao pedido de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente por cinco anos - nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, mas divergiu da própria argumentação ao determinar que o embargante não tem direito à compensação alguma em relação aos pagamentos pretéritos ao ajuizamento da ação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Por óbvio que o embargante não tem direito à compensação alguma em relação aos pagamentos pretéritos ao ajuizamento da ação: o pedido principal foi julgado IMPROCEDENTE.Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que, ao tratar da prejudicial de mérito prescrição, este Magistrado concluiu restar prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. Superada a questão prejudicial, no mérito o pedido principal foi denegado, portanto, eventual direito à compensação restou prejudicado.Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002516-75.2012.403.6103** - VIACAO JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foram enfrentados pontos levantados ao longo da ação, mormente no que tange a violação aos artigos 5º, III; 150, inciso I, 1º; 145, 1º e 195, inciso I, b, todos da Constituição Federal, aos artigos 97, inciso IV e 110, do Código Tributário Nacional e das Leis 10.833/2003 (art. 1º, 1º e 2º) e 10.637/2002 (art. 1º, 1º). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida.O Juízo rejeitou, de forma fundamentada, o pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, objeto do presente mandamus. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007581-51.2012.403.6103** - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à matrícula fora do prazo (para o 10º período do curso de Direito), com todos os efeitos correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em 26/10/2012, foi o feito chamado à ordem e apreciado o pedido de liminar, tendo resultado no deferimento da medida. Em 29/10/2012 foi expedido ofício determinando o cumprimento da decisão proferida.A autoridade impetrada, em informações, relatou que o impetrante, em 02/10/2012, impetrara outro mandado de segurança, junto à Justiça Comum Estadual desta Comarca, com mesmo objeto do presente, tendo, naqueles autos, obtido decisão liminar



(em 03/10/2012), em razão da qual o impetrado procedeu à rematrícula daquele. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela suscitação de conflito positivo de competência. Autos conclusos aos 04/03/2013.2.

Fundamentação Tenho que o presente feito não comporta apreciação meritória. Consoante informado pela autoridade impetrada e comprovado por documentação idônea (fls.39/41), o impetrante, antes que houvesse sido apreciado o pedido de liminar formulado na presente ação mandamental (o que ocorreu em 26/10/2012), impetrou outro writ, de idêntico objeto, perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca (na data de 02/10/2012), e obteve, junto àquele Juízo, na data de 03/10/2012, a proteção do direito líquido e certo cuja violação informara anteriormente a este Juízo. Não subsiste, portanto, o interesse de agir inicialmente verificado. Com efeito, uma vez que o impetrante, após o ajuizamento da presente ação, sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo, obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificou a propositura desta demanda, tem-se que o objeto desta esvaiu-se, restando o impetrante despido do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, como visto, o impetrante obteve a providência almejada através de outro meio que não ordem emanada deste Juízo, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta do impetrante, o qual, a despeito da instauração da presente relação processual, antes que viesse a ser apreciado o pedido de liminar formulado (com o que, acaso procedentes as razões invocadas, afastar-se-ia o obstáculo erigido pela autoridade impetrante à rematrícula pretendida), ajuizou demanda idêntica em outro Juízo, despida da prévia desistência da presente ação, para, de forma mais rápida, obter o provimento almejado, com o que entendo feriu o princípio do juiz natural esculpido no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o impetrante, antes que viesse a ser apreciado o pedido de liminar formulado nestes autos, ajuizou demanda idêntica em outro Juízo, despida da prévia desistência da presente ação, para, de forma mais rápida, obter o provimento almejado, ao seu mero alvedrio e, assim, à revelia do princípio do juiz natural contemplado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, silenciou o impetrante acerca da intenção de não prosseguir com a presente demanda (deixando, inclusive, que, dias após a obtenção da providência liminar junto ao Juízo Estadual, fossem os presentes autos conclusos para prolação da decisão liminar aqui postulada), em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação do impetrante à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, data vênua do entendimento esposado pelo r. do Ministério Público Federal, entendo

não haver que se cogitar de conflito positivo de competência, para o qual não basta que dois ou mais juízos declarem-se competentes para o julgamento da mesma ação, mas que tal divergência seja manifestada nos mesmos autos. Nesse sentido leciona doutrina autorizada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 24 da Lei nº12.016/2009 JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor da autoridade impetrada, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007691-50.2012.403.6103** - PAMELA SANTOS MOREIRA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à matrícula fora do prazo (para o 10º período do curso de Direito), com todos os efeitos correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros. Afirma a impetrante que apesar da inadimplência outrora ocorrida, firmou, em 13/08/2012, acordo com o impetrado, para parcelamento da dívida, para que pudesse realizar a matrícula em questão. Aduz que, apesar disso, compareceu à instituição de ensino, para a efetivação da matrícula, 03 (três) dias após o encerramento do prazo oficialmente previsto para tanto, diante do que lhe foi obstada a prática do ato em questão. Relata que tem freqüentado normalmente as aulas e que o acordo de parcelamento vem sendo regularmente cumprido, diante do que entende ter direito à matrícula em apreço, ainda que fora do prazo previsto pelo impetrado. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a matrícula da impetrante no 10º (oitavo) período (segundo semestre de 2012) do curso de Direito, com todos os consectários imanentes. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela denegação da ordem de segurança. Autos conclusos aos 04/03/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no 10º Semestre do Curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de freqüência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à matrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. Como bem sublinhado em sede de liminar, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a)

impetrante já estava adimplente desde 13 de agosto de 2012, fazendo despontar que o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). A questão, portanto, versa sobre a legitimidade de negativa de rematrícula por extrapolção do prazo fixado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a

ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 31/35, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em Direito, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

**0008722-08.2012.403.6103** - MONICA SILVA BARBOSA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 131/144 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0009159-49.2012.403.6103** - PRESERVAR PARTICIPACOES S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados (IPI), por ocasião do desembarço aduaneiro da aeronave marca Phenon-300, modelo BEM-505, MSN 50500126, ano de fabricação 2012, equipada com 02 (dois) motores, números de série PCE-DG0235 e PCE-DG0236, em razão do contrato de arrendamento operacional, sem opção de compra, firmado pela impetrante. Afirma a impetrante que a aeronave em questão é objeto de arrendamento operacional de bem de procedência estrangeira, aplicando-se ao caso a legislação do regime aduaneiro especial de admissão temporária - artigos 353 e 358 do Decreto número 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) combinado com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) n. 285, de 14 de janeiro de 2003. Aduz que tal arrendamento equivale a mera locação (importação temporária de aeronave), já que não há opção de compra, e não ao arrendamento mercantil de aeronave, em que a locação se dá com opção de compra, mediante o pagamento de um valor residual, sendo, portanto, inexigível o imposto em questão, não havendo que se falar, na hipótese, de despacho aduaneiro para consumo. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Houve pedido de reconsideração, através do qual o Juízo manteve a decisão anterior, passando, no entanto, a apreciar o pedido alternativo de oferecimento de contracautela, autorizando a impetrante a promover o depósito judicial do valor correspondente ao do IPI questionado sobre o desembarço aduaneiro da aeronave e determinando que, após a medida por parte da impetrante, o desembarço aduaneiro da aeronave indicada na inicial. O depósito judicial foi comprovado nos autos (fls. 134) e foi expedido ofício para cumprimento da liminar. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, afirmou não haver interesse público a justificar a sua intervenção no presente feito. Autos conclusos aos 04/03/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Das preliminares 2.1.1 Inadequação da via eleita - Inexistência de direito líquido e certo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos, consubstanciada no contrato de arrendamento (leasing) operacional de aeronave (exclusivo de equipamento) e na exigência do imposto vergastado, para liberação da aeronave, o que permite o exame claro da situação fática objeto do litígio. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, a impugnação ao mérito da causa.

2.1.2 - Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

2.2 Do mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que, inicialmente, indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, no tocante ao mérito da causa, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 104/110), os quais adoto como razão de decidir:(...) Isso porque a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em operação de importação de aeronave objeto de arrendamento mercantil, tal como se apresenta o caso em concreto, já foi afirmada pela jurisprudência pátria em diversas oportunidades, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este juízo se afastar do entendimento consolidado.

O artigo 153, inciso IV, da CRFB, outorga competência à União para a instituição de imposto sobre produtos industrializados, o IPI. Já os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo dispõem que tal imposto (1) será seletivo, em função da essencialidade do produto, (2) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, (3) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, (4) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei, (5) será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e (6) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, também versando sobre o imposto sobre produtos industrializados, dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Portanto, a incidência do IPI sobre o bem importado objeto de contrato de arrendamento mercantil, devido em seu desembaraço aduaneiro, encontra amparo no acima transcrito artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Encontra amparo, ainda, nos artigos 1º e 2º, 2º, da Lei 4.502/64, e nos

artigos 35 e 36 do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, abaixo transcritos:LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. (...)Art . 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (...)LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.(...) Art. 32. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. (...)DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.(...) Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ouII - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei no 4.502, de 1964, art. 2º, 3º, e Lei no 10.833, de 2003, art. 80).Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:I - na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea a, e Decreto-Lei no 1.133, de 16 de novembro de 1970, art. 1º);II - na saída de armazém-geral ou outro depositário do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea a, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º);III - na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea b, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º);IV - na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea c, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º);V - na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;VI - no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea d, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º);VII - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 1º);VIII - no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade de que trata o inciso I do art. 18, ou na saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei no 9.532, de 1997, art. 40);IX - na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;X - na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no inciso VII do art. 25 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, 4º);XI - no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea e, Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 38);XII - na saída simbólica de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial; eXIII - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, antes de aplicada a pena de perdimento, quando as mercadorias importadas forem consideradas abandonadas pelo decurso do referido prazo (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, e Lei no 9.779, de 1999, art. 18, e parágrafo único).Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, considera-se concluída a operação industrial e ocorrido o fato gerador na data da entrega do produto ao adquirente ou na data em que se iniciar o seu consumo ou a sua utilização, se anterior à formalização da entrega. (...)De se ressaltar, ainda, que o artigo 17 da Lei 6.099/74 (A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação) proíbe a adoção do regime de admissão temporária, mais benéfico ao contribuinte, para as operações amparadas por arrendamento mercantil, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela adequação dessa regra ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o arrendamento mercantil foi adotado no Brasil para que os interessados possam usufruir de suas virtudes intrínsecas sob o ponto de vista operacional e financeiro - e

não para que o contribuinte tenha tratamento fiscal mais benéfico em relação às operações de compra e venda financiada. Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA. 1. Recurso extraordinário em que se argumenta a não incidência do II e do IPI sobre operação de importação de sistema de tomografia computadorizada, amparada por contrato de arrendamento mercantil. 2. Alegada insubmissão do arrendamento mercantil, que seria um serviço, ao fato gerador do imposto de importação (art. 153, I da Constituição). Inconsistência. Por se tratar de tributos diferentes, com hipóteses de incidência específicas (prestação de serviços e importação, entendida como a entrada de bem em território nacional - art. 19 do CTN), a incidência concomitante do II e do ISS não implica bitributação ou de violação de pretensão exclusividade e preferência de cobrança do ISS. 3. Violação do princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição), na medida em que o art. 17 da Lei 6.099/1974 proíbe a adoção do regime de admissão temporária para as operações amparadas por arrendamento mercantil. Improcedência. A exclusão do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária atende aos valores e objetivos já antevistos no projeto de lei do arrendamento mercantil, para evitar que o leasing se torne opção por excelência devido às virtudes tributárias e não em razão da função social e do escopo empresarial que a avença tem. 4. Contrariedade à regra da legalidade (art. 150, I da Constituição), porque a alíquota do imposto foi definida por decreto, e não por lei em sentido estrito. O art. 153, 1º da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas do II e do IPI, observados os limites estabelecidos em lei. 5. Vilipêndio do dever fundamental da prestação de serviços de saúde (art. 196 da Constituição), pois o bem tributado é equipamento médico (sistema de tomografia computadorizada). Impossibilidade. Não há imunidade à tributação de operações ou bens relacionados à saúde. Leitura do princípio da seletividade. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 429.306/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 16/3/11) Sobre o tema - e com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal -, manifestou-se de igual forma o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ADOÇÃO PROIBIDA PELA LEI 6.099/74. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem importado objeto de contrato de leasing financeiro, devido em seu desembaraço aduaneiro, encontra amparo nos arts. 46, I, do CTN, 2º, 2º, da Lei 4.502/64 e 32, I, do Decreto 2.637/98. 2. O art. 17 da Lei 6.099/74 proíbe a adoção do regime de admissão temporária, mais benéfico ao contribuinte, para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela adequação dessa regra ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o arrendamento mercantil foi adotado no Brasil para que os interessados possam usufruir de suas virtudes intrínsecas, sob o ponto de vista operacional e financeiro, e não para que obtenham tratamento fiscal mais benéfico, se comparado ao previsto em relação às operações de compra e venda financiada (RE 429.306/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1136713/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) Oportuna, ainda, a transcrição de parte do voto proferido pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES no julgamento da APELREEX 0035076-94.2003.4.03.6100 (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 120): (...) Às regras que veiculam hipóteses de exclusão tributária não se impõe processo legislativo diferenciado, eis porque concedem-se e revogam-se benefícios por meio de lei ordinária. Como o Decreto-lei 37/66, que instituiu o indicado regime aduaneiro especial, assim também a Lei 9.430/96, cujo artigo 79 reduziu os limites da benesse concedida. Afastou-se a exclusão integral do tributo e adotou-se a tributação proporcional ao tempo de estada do bem em território nacional. Ademais, o regulamento aduaneiro estabelece que o termo desembaraço aduaneiro é utilizado para o despacho de mercadorias importadas a título definitivo ou não (despacho de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, seja ela importada a título definitivo ou não), sendo, pois, descabida a alegação de não incidência do IPI atribuída à ausência de transferência da propriedade no contrato de arrendamento mercantil. Outrossim, não há que se falar em inobservância dos artigos 146, III e 154, I da CF no que toca à base de cálculo do IPI proporcional prevista pelo art. 79 da Lei nº 9.430/96. A fórmula de apuração do IPI e do II devidos na importação, segundo consta do Decreto 2.889/98 e das Instruções Normativas nº 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentam o artigo 79 da Lei nº 9.430/96, continua fulcrada nos critérios dispostos nos artigos 20 e 47, I, do Código Tributário Nacional. O elemento temporal, relativo ao período de permanência do bem, e o fator de vida útil do mesmo prestar-se-iam unicamente à definição da parte daquela base de cálculo insujeita ao benefício fiscal. (...) Por fim, confirmando que a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em operação de importação de aeronave objeto de arrendamento mercantil, tal como se apresenta o caso em concreto, já foi afirmada pela jurisprudência pátria em diversas oportunidades, transcrevo as ementas de acórdãos do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPI DEVIDO.1. A Lei nº 4.502/64 recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STF.2. A entrada no território nacional de bens objeto de arrendamento mercantil não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, estando, portanto, sujeita às normas gerais que regem o regime comum de importação, nos termos do artigo 17 na Lei nº 6.099/74, sendo tal operação disciplinada pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/96.3. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ - REsp 794352 RJ).4. Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010024-52.2001.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 179)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. A teor do disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo. 2. A Lei nº 6.099/74, art. 17, dispõe que o regime de arrendamento mercantil não se confunde com o de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37/66, de sorte que, revestindo-se o contrato entabulado pela recorrente das características do chamado leasing financeiro, aplicáveis as diretrizes dadas pela referida lei. 3. Igualmente não restou viciado o princípio da seletividade do IPI, porquanto tal preceito visa gravar os produtos não tão necessários com alíquotas maiores até a isenção daqueles considerados essenciais certo, ademais, que a sua materialização volve-se mais diretamente às alíquotas a serem estipuladas, donde que indiferente os aspectos inerentes a bases de cálculo. 4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.(TRF3 ,AMS 200661190059270, Rel JUIZ ROBERTO JEUKEN, 3ª T., j.25/06/09, DJF3 CJ2 07/07/09, p. 309)Sintetizando, pode-se afirmar que a operação comercial (arrendamento) e a forma de ingresso do bem no País (admissão temporária) são institutos distintos, sendo que o arrendamento mercantil não é causa suspensiva da cobrança dos impostos, em importações admitidas sob o regime de admissão temporária, descritas no Regulamento Aduaneiro. O artigo 111, do Código Tributário Nacional, determina que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. A exigência do IPI e do II, nas importações de bens internados sob regime de admissão temporária, com objetivos econômicos, têm previsão no artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96, que não criou novo imposto ou modificou os fatos geradores do II e do IPI, que ocorrem, respectivamente, com o ingresso e o desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro.O tributo IPI, como visto, tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ, REsp 794352/RJ). Assim, a operação realizada pelo(a) empresa impetrante é sujeita à incidência do IPI, a ser pago no momento do desembaraço da mercadoria.A segurança, portanto, é de ser denegada.No tocante ao depósito judicial comprovado pela guia de fls.134, foi efetuado na condição de contracautela processual à garantia do desembaraço da aeronave, de forma que, sendo a presente decisão favorável ao Fisco, deverá ser o respectivo montante, após o trânsito em julgado, integralmente transformado em pagamento definitivo da União (AC 06672702119914036100 - trf3 - DJU DATA:20/08/2007). 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c/c o artigo 24 da Lei nº12.016/2009, revogo a decisão proferida às fls.125/129 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, servindo-se de cópia da presente decisão, para que seja transformado o valor depositado às fls.134 em pagamento definitivo à União Federal. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0000384-88.2012.403.6121** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Diante da alegação do impetrante de fl. 350, comprove documentalmente o impetrado o cumprimento do que restou julgado nestes autos às fls. 318/320-vº, salientando que o recurso de apelação interposto às fls. 328/341 foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do despacho de fl. 344.Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se



vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

**0003833-74.2013.403.6103** - EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Anexadas aos autos as informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls. 54/59), passo a apreciar o pedido de concessão da liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Mesmo após a juntada das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fls. 54/59, não é possível afastar de forma segura que os fundamentos utilizados pela Administração no Memorando - Circular n.º 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM, de 05 de novembro de 2009, firmado pelo Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, não devam ser utilizados no caso em concreto. O impetrante, em nenhum momento, afirmou que sua contratação pela URBAN - Urbanizadora Municipal deu-se mediante prévia aprovação em concurso público. Em que pese URBAN - Urbanizadora Municipal ser uma sociedade de economia mista, tal como afirmado pelo impetrante, deve tal pessoa jurídica de direito privado também se utilizar do concurso público para o preenchimento dos empregos disponíveis, conforme artigo 37, inciso II, da CRFB. Não realizado o concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e, nessa condição, não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante insurge-se contra decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que determinou o deferimento de pedido de seguro-desemprego, com a imediata liberação das respectivas parcelas em favor da impetrante. 2. Há uma celeuma envolvendo o contrato de trabalho do Impetrante: se houve apenas seu término normal, gerando direito ao seguro-desemprego, cujo pagamento ora se pretende sustar, ou se houve anulação do mesmo, argüindo-se que o Impetrante havia sido contratado sem observância ao concurso público. 3. Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e o particular sem a realização de concurso público, quando não configurada qualquer das hipóteses legais autorizativas de contratação temporária em virtude de excepcional interesse público. 4. O seguro-desemprego se trata de um benefício previdenciário temporário, cujo fim é proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego. É devido somente nas hipóteses em que o empregado pedir demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda quando ocorrer a expiração do contrato firmado com prazo determinado. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em

concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Assim, diante da violação à Constituição Federal ocorrida com a contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e nessa condição não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 6. No caso dos autos, tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública Trabalhista, determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, por haver graves indícios de violação aos princípios constitucionais, há que se considerar não haver direito do agravado ao seguro-desemprego. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de Instrumento provido para sustar o pagamento de seguro-desemprego deferido em favor da agravada. (destaquei)(AG 00169081020104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/02/2011 - Página::266.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO. NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. NULIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37 DA CF. 1. O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedente: STJ. RESP. 328843/RJ, Min. GILSON DIPP, T-5 - Quinta Turma, decisão unânime, DJ 08.04.2002. 2. No presente caso, o indeferimento da concessão do benefício do seguro-desemprego por decisão administrativa ocorreu em 29.05.2009, conforme documentos anexados aos autos, o prazo decadencial para a interposição de Mandado de Segurança começou a ser contado a partir desta data, assim, tendo o writ sido ajuizado em 04.09.2009, não restou configurada a decadência. 3. Quanto à concessão do seguro-desemprego, percebe-se que a demissão da Agravada decorreu de determinação judicial advinda de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Naqueles autos, o magistrado trabalhista entendeu não estarem configurados os requisitos constitucionais para a contratação de servidores sem concurso público. 4. A Constituição Federal prevê que a não observância dos requisitos estabelecidos no art. 37 para a contratação de servidor sem concurso público implicará na nulidade do ato. 5. Assim, tendo em conta a inválida contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho da Agravante não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. Precedente desta Corte: AC 456931, Primeira Turma, Relator Des. Francisco Cavalcanti, DJ 29/05/2009, p. 257. 6. Agravo de Instrumento improvido. (destaquei)(AG 200905000988096, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::375.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E PARÁGRAFO 2º DA CARTA MAGNA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. 1. A hipótese é de Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança, para determinar ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande que defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelos Impetrantes, exclua a CEF do pólo passivo da demanda e, após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego requeridas. 2. Tendo a demissão dos Agravados decorrido de determinação judicial (Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho) em que não restaram configurados os requisitos constitucionais para a contratação de servidores sem concurso público, há que se reconhecer a nulidade de tal contratação, a qual não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 3. Não merece acolhida a pretensão dos Impetrantes, ora Agravados, de percepção do benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo de Instrumento provido. (destaquei)(AG 00026716820104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/04/2010 - Página::212.)Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).No caso em concreto, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Intime-se o órgão de representação judicial da

UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

**0004354-19.2013.403.6103** - ROMULO MARCIO MENDES FERREIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Anexadas aos autos as informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls. 62/67), passo a apreciar o pedido de concessão da liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Mesmo após a juntada das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fls. 62/67, não é possível afastar de forma segura que os fundamentos utilizados pela Administração no Memorando - Circular n.º 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM, de 05 de novembro de 2009, firmado pelo Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, não devam ser utilizados no caso em concreto. O impetrante, em nenhum momento, afirmou que sua contratação pela URBAN - Urbanizadora Municipal deu-se mediante prévia aprovação em concurso público. Em que pese URBAN - Urbanizadora Municipal ser uma sociedade de economia mista, tal como afirmado pelo impetrante, deve tal pessoa jurídica de direito privado também se utilizar do concurso público para o preenchimento dos empregos disponíveis, conforme artigo 37, inciso II, da CRFB. Não realizado o concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e, nessa condição, não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante insurge-se contra decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que determinou o deferimento de pedido de seguro-desemprego, com a imediata liberação das respectivas parcelas em favor da impetrante. 2. Há uma celeuma envolvendo o contrato de trabalho do Impetrante: se houve apenas seu término normal, gerando direito ao seguro-desemprego, cujo pagamento ora se pretende sustar, ou se houve anulação do mesmo, argüindo-se que o Impetrante havia sido contratado sem observância ao concurso público. 3. Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e o particular sem a realização de concurso público, quando não configurada qualquer das hipóteses legais autorizativas de contratação temporária em virtude de excepcional interesse público. 4. O seguro-desemprego se trata de um benefício previdenciário temporário, cujo fim é proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego. É devido somente nas hipóteses em que o empregado pedir

demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda quando ocorrer a expiração do contrato firmado com prazo determinado. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Assim, diante da violação à Constituição Federal ocorrida com a contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e nessa condição não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 6. No caso dos autos, tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública Trabalhista, determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, por haver graves indícios de violação aos princípios constitucionais, há que se considerar não haver direito do agravado ao seguro-desemprego. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de Instrumento provido para sustar o pagamento de seguro-desemprego deferido em favor da agravada. (destaquei)(AG 00169081020104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/02/2011 - Página::266.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO. NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. NULIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37 DA CF. 1. O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedente: STJ. RESP. 328843/RJ, Min. GILSON DIPP, T-5 - Quinta Turma, decisão unânime, DJ 08.04.2002. 2. No presente caso, o indeferimento da concessão do benefício do seguro-desemprego por decisão administrativa ocorreu em 29.05.2009, conforme documentos anexados aos autos, o prazo decadencial para a interposição de Mandado de Segurança começou a ser contado a partir desta data, assim, tendo o writ sido ajuizado em 04.09.2009, não restou configurada a decadência. 3. Quanto à concessão do seguro-desemprego, percebe-se que a demissão da Agravada decorreu de determinação judicial advinda de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Naqueles autos, o magistrado trabalhista entendeu não estarem configurados os requisitos constitucionais para a contratação de servidores sem concurso público. 4. A Constituição Federal prevê que a não observância dos requisitos estabelecidos no art. 37 para a contratação de servidor sem concurso público implicará na nulidade do ato. 5. Assim, tendo em conta a inválida contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho da Agravante não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. Precedente desta Corte: AC 456931, Primeira Turma, Relator Des. Francisco Cavalcanti, DJ 29/05/2009, p. 257. 6. Agravo de Instrumento improvido. (destaquei)(AG 200905000988096, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::375.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E PARÁGRAFO 2º DA CARTA MAGNA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. 1. A hipótese é de Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança, para determinar ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande que defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelos Impetrantes, exclua a CEF do pólo passivo da demanda e, após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego requeridas. 2. Tendo a demissão dos Agravados decorrido de determinação judicial (Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho) em que não restaram configurados os requisitos constitucionais para a contratação de servidores sem concurso público, há que se reconhecer a nulidade de tal contratação, a qual não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 3. Não merece acolhida a pretensão dos Impetrantes, ora Agravados, de percepção do benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo de Instrumento provido. (destaquei)(AG 00026716820104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/04/2010 - Página::212.)Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).No caso em concreto, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130,

83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

**0006450-07.2013.403.6103 - RINALDO DA CUNHA BARROS(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X GENERAL DE BRIGADA DO EXERCITO BRASILEIRO X COMANDANTE 12 BRIGADA INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL EXERCITO BRASILEIRO**

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 32 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome do impetrante. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 34/43), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Em que pese a apresentação de apenas uma contrafé (artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009), oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de intimação e/ou ofício a ser encaminhado ao GENERAL DE BRIGADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL, WILLIAN GEORGES FELIPE ABRAHÃO (endereço à RUA MARQUES DO HERVAL, Nº 109, CENTRO, MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP, CEP 12.281-510).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Se necessário, providencie a própria Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP a cópia da contrafé já apresentada (contracapa dos autos).Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, devendo constar como impetrado apenas COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL.

**0006732-45.2013.403.6103 - GESSIA ROSA VENEZIANI(SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19/08/2013 contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando o(a) impetrante GESSIA ROSA VENEZIANI que é advogada regularmente inscrita nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e que a autoridade apontada como coatora está a exigir, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para a obtenção de certidões, fazer carga e ter vista de autos de procedimento administrativo, bem como para a obtenção de requerimentos de benefícios previdenciários em geral. Alega a impetrante que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado constituído encontra óbice na legislação em vigor, particularmente o artigo 133 da CRFB, os artigos 6º, parágrafo único, e 7º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII, XIV e XV, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Com a petição inicial de fls. 02/09 foram anexados os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10/17), bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 18).Autuado e distribuído o feito para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi certificada a regularidade do recolhimento das custas (fl. 20), vindo os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.É o relatório, em síntese. Decido.O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu

em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica em fl. 02 da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo a impetrante, em fl. 08/verso, que necessita do livre acesso a Autarquia Pública nas agências do estado de São Paulo, Vale do Paraíba e Região. Não se limita a impetrante a obter provimento jurisdicional apenas em relação às agências da Previdência Social situadas em São José dos Campos, Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna e Santa Branca, municípios abrangidos pela jurisdição desta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, conforme Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013. Logo, não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta), sendo que esta, no caso em tela, é o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo, capital. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a carência de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10, caput, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, bem como o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se o(a) impetrante. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0403204-70.1992.403.6103 (92.0403204-9)** - FRANCISCO CARLOS KUZOLITZ X ANTONIO ALEXANDRE MONTEIRO LOPES X FABIO BASTOS BITTENCOURT X ANDRE REYNALDO MONTEIRO LOPES X ROBERTO TIBIRICA ALVES GUIMARAES X JOSE JULIO VILLELA LEME (SP013458 - JOSE JULIO VILLELA LEME) X DELEGADO DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO EM SAO SEBASTIAO

MANDADO DE SEGURANÇA (numero originário do processo 92.0403204-9) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS KUZOLITZ e outros IMPETRADO : DELEGADO DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO EM SÃO SEBASTIÃO 1. Oficie-se ao impetrado, instruindo-se o ofício com cópias do que restou julgado pela Superior Instância, bem como da certidão de trânsito em julgado, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO ao impetrado. 2. Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal de fls. 167/169. 3. Finalmente, em nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 158 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1321 e ss.: considerando o que foi julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1582-SP (fls. 1326/1341), resta mantida a suspensão da segurança deferida por referido Tribunal, relativamente à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009783-79.2009.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1191/1194). 2. Portanto, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0009296-12.2009.4.03.0000 e nº 0009783-79.2009.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9)** - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fls. 494/495, devendo requerer o que de seus respectivos interesses, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5711**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005700-05.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON SILVA PINTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que no polo passivo figure tão somente o embargado WILSON SILVA PINTO, excluindo-se o embargado MARCIO FERNANDES LIMA.2. Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo.3. Dê-se ciência ao embargado para resposta.4. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)** - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

**0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

**0005210-37.2000.403.6103 (2000.61.03.005210-6)** - VALKIRIA APARECIDA OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes da informação da Gerência do INSS de fls. 190/198.2. Em nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 168 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0004868-84.2004.403.6103 (2004.61.03.004868-6)** - UNIMATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNIMATER ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA(CNPJ nº 00.442.647/0001-73)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0000904-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000904-9)** - ROSNEY BORGOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROSNEY BORGOS(portador do RG nº 13.631.642-SSP/SP e do CPF nº 374.308.669-72, filho de MARIA DE JESUS BORGOS e nascido em 24/08/1957)IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.1. Fls. 287/288: oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO. Indefiro o pedido de elaboração de cálculos de liquidação, pelo INSS, uma vez que, consoante dispõem as Súmulas nºs 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais para períodos pretéritos, podendo a parte impetrante, caso assim pretenda, requerer o pagamento de seu crédito administrativamente junto ao INSS ou através de ação judicial própria. 2. Abra-se vista ao Procurador do INSS, intimando-o do presente despacho, bem como do que foi proferido à fl 285. 3. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Expeça-se e intímem-se.

**0005528-68.2010.403.6103 - VALDENILSON APRIJO OLIVEIRA (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JACAREÍ - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00055286820104036103 Impetrante: VALDENILSON APRIJO OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JACAREÍ/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDENILSON APRIJO OLIVEIRA contra ato do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JACAREÍ/SP, objetivando a anulação da ordem de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 535.584.952-7), de forma a restabelecer o benefício, com pagamento das parcelas pretéritas, ao fundamento, em síntese, de que o auxílio doença foi cessado por alta programada, o que o impetrante aduz ser inconstitucional, por ofender o devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, o impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pela Superior Instância para que seja proferida nova decisão, apreciando o mérito da causa. Com o retorno dos autos, devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do processo com fulcro no art. 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Discute o impetrante o direito líquido e certo de manutenção do auxílio doença, até que se comprove por meio de perícia médica a cessação de sua incapacidade, suspenso em virtude de alta programada. Cinge-se a controvérsia acerca da sistemática da alta antecipada (ou programada), prevista pelo Decreto nº 5.844/2006, a qual entendo, por si só, não fere nenhuma garantia constitucional. O dispositivo que trata do tema em questão é previsto pelo artigo 78 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), com redação do ato normativo acima citado: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) O fato de a norma em comento viabilizar ao INSS, mediante avaliação médico-pericial, a possibilidade de fixar, de antemão, a alta do segurado cuja incapacidade constata não transcende, a meu ver, os limites da legalidade e da constitucionalidade a que deve se curvar toda atuação administrativa, porquanto, prevê, em contrapartida, mecanismo de defesa ao segurado, o qual, transcorrido o prazo prefixado (ou estando prestes a tanto) e julgando-se ainda incapacitado para retornar à sua atividade laborativa (situação comumente verificada), pode solicitar a realização de nova perícia, o que, inclusive, deve ser informado ao segurado, inicialmente, na própria na carta de concessão do benefício. Se, por um lado, o médico do INSS pode, ao fazer a avaliação clínica do segurado e a análise do histórico de saúde por ele apresentado, estabelecer, com base na sua experiência profissional, um prazo médio de recuperação (prognóstico positivo, em tese, possível aos profissionais da saúde), de outro, não se ultimando a previsão médica anteriormente firmada, o segurado é autorizado a informar ao órgão concessor o seu estado de saúde e as suas condições para retornar ao trabalho, reivindicando a prorrogação do benefício, mediante a realização de uma nova perícia. Acaso não obtenha o sucesso almejado, resta-lhe reservada a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, in verbis: (...) Percebe-se, dessa forma, que o que está em julgamento é a legalidade e a constitucionalidade do Decreto nº 5.844/2006, que disciplina a chamada alta programada. Em primeiro lugar cumpre observar que a alta programada não se dá aleatoriamente, sem nenhum critério, como faz crer uma das correntes jurisprudenciais antes mencionadas. Com efeito, a alta só é programada mediante prévia perícia médica, cabendo ao médico perito estabelecer, de acordo com a situação peculiar de cada segurado, o tempo necessário para sua plena recuperação, fixando, assim, o termo final do benefício. Embora plausível não pode ser aceito sem ressalva o argumento de que



nenhum médico é capaz de prever com precisão qual é o tempo necessário para a recuperação do paciente., Isso porque qualquer médico, com um mínimo de experiência profissional, é capaz de estabelecer um prazo médio de recuperação, baseado na avaliação clínica do paciente, em exames laboratoriais e até mesmo na literatura médica. Mas independentemente disso, ninguém mais autorizado que o próprio paciente para informar sobre o seu estado de saúde e sobre as suas condições para retornar ao trabalho. E nesse ponto o regime de alta programada não traduz restrição a nenhum direito do segurado, podendo ele, antes da data estipulada para a alta, solicitar, por telefone, pela internet ou no próprio posto de benefícios, a prorrogação do benefício mediante a realização de uma nova perícia. Não há que se cogitar, desse modo, de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente restaria configurada na hipótese de não haver nenhuma possibilidade de questionamento e revisão do ato administrativo, o que não é o caso. Por isso, há que se considerar despicienda a realização de nova perícia médica, em todas os casos, antes da alta do paciente, porquanto tal medida poderá até se revelar contrária aos interesses do próprio segurado, resultando em acúmulo de serviço nos postos de atendimento do INSS e na conseqüente demora no atendimento. Isso sem mencionar que implicará significativo aumento de custo do serviço público, pois demandará a contratação de novos médicos-peritos para fazer face ao volume de perícias. E mais, enquanto não for realizada a nova perícia a Autarquia não poderá cessar o pagamento do benefício, ainda que o segurado efetivamente não mais faça jus a ele, importando em enriquecimento sem causa, em flagrante prejuízo ao erário. Tal situação, sem dúvida alguma, atentaria contra um dos princípios reitores da administração pública que é o da economicidade. O princípio da economicidade traduz-se na equação custo-benefício, significando que o serviço público deverá ser realizado com o menor custo possível, sem prejuízo da eficiência. Tal princípio, como se vê, está intimamente ligado ao princípio constitucional da eficiência, cuja observância pelo administrador se faz impositiva. Não se vislumbrando, destarte, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no Decreto nº 5.844/2006, que disciplina a alta programada, razão assiste à Autarquia Previdenciária ao asseverar que o afastamento do procedimento nele previsto pelo Poder Judiciário constitui ingerência indevida em matéria da competência exclusiva do Poder Executivo (...) Processo 118548020074014 PEDIDO de Uniformização de Jurisprudência Fonte: Diário Eletrônico 15/04/2010 Rel. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Não vejo, assim, na alta programada, violação ao qualquer dos princípios norteadores da atuação administrativa, de modo que o pedido inicial é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005856-61.2011.403.6103** - EDSON PELOSO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
MANDO DE SEGURANÇA nº 00058566120114036103IMPETRANTE: EDSON PELOSOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em sentença. Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson Peloso contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga a título de indenização por tempo de serviço, por força da rescisão do contrato de trabalho (01/07/2011). Requer também a declaração do direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de Imposto de Renda incidente sobre tal parcela indenizatória, ou, alternadamente, a declaração do direito à compensação de tais valores com outros tributos da mesma espécie tributária. Ao final, requer o impetrante seja autorizado a incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano-calendário, as verbas objeto dessa lide. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre tal verba (indenização por tempo de serviço), haja vista o caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Liminar indeferida. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Na rescisão

do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 24, que o impetrante recebeu o valor de R\$ 129.384,32 (cento e vinte e nove mil e trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de Indenização por Tempo de Serviço. Ora, se tal verba foi paga por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, logo não ostenta natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilhando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da

Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão do obreiro a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. Conforme bem ressalva a autoridade impetrada, foi acostado aos autos tão somente parte do que a impetrante denomina Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2012, sendo que: primeiro, não há comprovação de estrita vinculação do empregadora, ou do autor, aos sindicatos signatários do instrumento; segundo, a regra isencional exige que a convenção coletiva tenha sido homologada pela Justiça do Trabalho, o que não foi comprovado nos autos; e terceiro, na cláusula vinte e quatro do instrumento, ao contrário do alegado na inicial, não obriga o pagamento de qualquer verba ao funcionário demitido, que se dirá da verba denominada Indenização por Tempo de Serviço.Nesse diapasão, improcedente a pretensão do impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-94.2011.403.6119** - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 00043189420114036119IMPETRANTE: SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SPVistos em sentença.Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; terço constitucional de férias; férias em pecúnia; e horas extras.Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil e/ou restituição dos valores corrigidos pela Taxa Selic.Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Liminar parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono pecuniário de férias e respectivo 1/3 constitucional.Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267 do CPC, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo do writ.Parecer do

Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento. Proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP reconhecendo a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando sua remessa a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da União. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, o Ministério Público Federal oficiante neste Juízo ofertou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança. Convertido o julgamento em diligência para notificar a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, que prestou informações nos autos, com arguição de preliminares e pugnano pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminares. 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com

fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou

seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 03/05/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito

Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade decorrente de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento (que antecedem o pagamento do auxílio-doença, que, por sua vez, poderá ceder lugar ao pagamento de auxílio-acidente), uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Dessarte, tenho por presente o direito alegado.

3.2 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da

conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. 3.3 Horas Extras Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e

horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse ponto, não assiste razão à impetrante. 3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou



contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 03/05/2011, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei): ... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação

pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, mantenho a liminar deferida às fls. 222/223, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias vencidas indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de incapacidade (decorrente de doença ou acidente). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos

do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000438-11.2012.403.6103** - EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00004381120124036103 Impetrante: EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja concedida a ordem para determinar o parcelamento de seus débitos tributários federais (RFB e INSS) nos moldes do REFIS e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que o parcelamento pretendido está previsto na Lei nº. 11.941/09, a qual depende em princípio da edição de ato normativo administrativo, para produzir efeitos no mundo jurídico. Dessa forma, aduz que está sendo injustamente penalizada por não estar, momentaneamente, definidas as regras administrativas necessárias para que os benefícios do novo parcelamento possam ser aplicados. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com arguição preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e litigância de má-fé. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional), juntando documentos. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, considerando que houve manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) nos autos, verifico prejudicada a arguição de ilegitimidade de parte, ao fundamento de que a impetrante possui débitos que não são de competência da Receita Federal do Brasil. Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Entende-se por petição inepta aquela que não está apta a ser processada, sendo que o parágrafo único do art. 295 do CPC estabelece, *numerus clausus*, tais hipóteses, a saber: ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível, incompatibilidade entre os pedidos formulados, e falta de conclusão lógica comparada com a narração dos fatos. Diante disso, uma vez que, no presente caso, a impetrante, através de petição inteligível e ordenada, pugna pelo reconhecimento do direito à inclusão em programa de parcelamento - (o que faz com arrimo em causa de pedir estritamente delineada), e, ainda, não havendo óbice no ordenamento jurídico a que o Judiciário conheça de tal pleito, não há que se falar em petição inicial inepta. Afasto, outrossim, a alegação de litigância de má-fé, por ausência de subsunção às hipóteses taxativas traçadas pelo art. 17 do Código de Processo Civil. Ademais, os fundamentos expostos neste tópico confundem-se com o mérito, com o qual serão devidamente analisados. Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via estreita do *mandamus*, a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que está impedida de usufruir de tal direito por suposta omissão da RFB/PGFN em regular o parcelamento. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta

Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.(...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a adesão ao parcelamento e a indicação dos respectivos débitos deve atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º da referida Lei. Parcelamento se usufrui conforme positivado, não sendo possível alterar seu modo e prazos, sob pena de substituição da vontade do legislador. Com efeito, a prestação da tutela jurisdicional não pode conter comandos que inovem no ordenamento jurídico uma vez que não é permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na

lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo. TRF 4ª Região - AC 200170000265282 - Fonte: DJ 02/08/2006 PÁGINA: 303 - Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Nesse passo, o pedido inicial é improcedente, restando prejudicados os pedidos subsequentes, inclusive de expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-69.2012.403.6103** - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA (SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA contra o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, no qual pretende a reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como a exclusão de seu nome do CADIN, em razão da existência do débito apontado no ofício nº 21200821/0001394/2011, da PGFN, e consequentemente, seja expedida Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativas aos Atributos Federais e Dívida Ativa da União, por ter seus débitos parcelados ou já pagos. Aduz a impetrante em síntese, que foi excluída do programa de parcelamento sob a alegação de erro burocrático, sendo oficialmente comunicada de que a exclusão se deu por ausência de consolidação dos débitos conforme regra criada pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com argüição preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 63/69). Comunica a impetrante a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de inépcia da inicial, nos moldes formulados (ao fundamento de que a própria impetrante deu causa ao cancelamento de seu parcelamento, sem interpor recurso administrativo e/ou pedido de restituição, impondo à RFB a consolidação dos débitos), confunde-se com o próprio mérito, com o qual será analisada. Não tendo sido arguida outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de ser ilegal o ato administrativo que determinou a sua exclusão pelo motivo de ausência de consolidação de débitos. A autoridade coatora alega que a impetrante, apesar de ter sido notificada eletronicamente, não cumpriu as obrigações acessórias no prazo legal, não tendo fornecido as informações indispensáveis à consolidação do parcelamento. Juntou documentos às fls. 124/135. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0

(zero) ou como não-tributados. (...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; eII - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; eII - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.(...)Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso dos autos, a impetrante formulou, eletronicamente o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento de algumas prestações. Entretanto, conforme alegado pela autoridade coatora, o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias exigidas pela Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB e necessárias à consolidação da dívida. Ressalto que o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, o que constitui elemento essencial à sua validação. Ora, em análise à legislação regente, torna-se evidente que o mero pedido de adesão ao programa de parcelamento não é

suficiente para a conclusão e consolidação da dívida, vez que imprescindível a indicação pelo contribuinte dos débitos a serem parcelados (espécie tributária) e dos números de prestações a serem incluídas no programa de parcelamento, sem prejuízo de outras informações necessárias à execução do parcelamento. Com efeito, a consolidação do parcelamento não se trata de mera formalidade, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento, de modo que não se revela desproporcional a medida de exclusão do contribuinte que não atende tal requisito. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgados a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/09, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. Não há que se falar, igualmente, em violação aos princípios da finalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte se deu, não por falha do sistema de informática da ré, mas sim pela inércia da apelante, ao deixar transcorrer, in albis, o prazo para retificar os vícios apontados. 6. Afastada também a mencionada violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexistente equivalência entre pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos supracitados incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. 7. Apelação improvida. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340840 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem

utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473300 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTANesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do ato administrativo que, em conformidade com as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a sua exclusão do programa de parcelamento. Portanto, o pedido inicial é improcedente, restando prejudicados os pedidos subsequentes, ressaltando-se, neste ponto, que a autoridade impetrada informou que o contribuinte possui outros débitos não passíveis de inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e assim, igualmente não merecem acolhida os pedidos de exclusão do nome do Cadin e expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007306-05.2012.403.6103** - JOAO FRANCISCO CORRA JUNIOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/09/2012 por JOÃO FRANCISCO CORRA JUNIOR contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Alega o impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado (28 de agosto de 2012). Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. Deferido o pedido liminar. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante



busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no 10º (décimo) período do curso de graduação em Engenharia Elétrica/Eletrônica (último semestre) ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 04/09/2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de inadimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodereito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão-somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição

de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 45/49, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 10º (décimo) período do curso de graduação em Engenharia Elétrica/Eletrônica (último semestre), ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012).Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

**0007626-55.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/09/2012 por JOSÉ GERALDO DE SOUZA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a rematrícula do impetrante fora do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Alega o impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a

renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado (28 de agosto de 2012). Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. Deferido o pedido liminar. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de rematrícula no 10º Semestre do Curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 17/09/2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-

88.2005.8.21.0021).No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decism e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 42/46, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no último período/semestre do curso de graduação em DIREITO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012).Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

**0007634-32.2012.403.6103 - JADE MURAD FABIAN(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X**

REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007634-32.2012.403.6103;IMPETRANTE: JADE MURAD FABIAN;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/09/2012 por JADE MURAD FABIAN contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado (28 de agosto de 2012).Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos.Deferido o pedido liminar.Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no 04º (QUARTO) período/semestre do curso de graduação em Comunicação Social (Rádio e TV - noturno) ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato.A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Cumpra considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer.Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 29/08/2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança.Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de inadimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna.Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de

Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplimento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 57/61, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 04º (QUARTO)

período/semestre do curso de graduação em Comunicação Social (Rádio e TV - noturno), ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

**0007732-17.2012.403.6103** - GIOVANA PACHECO DOS SANTOS (SP280637 - SUELI ABE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007732-17.2012.403.6103; IMPETRANTE: GIOVANA PACHECO DOS SANTOS; IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03/10/2012 por GIOVANA PACHECO DOS SANTOS contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no último período/semestre do curso de graduação em ARTES VISUAIS, ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 18/09/2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo

social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, *Abus de droit en matière contractuelle*, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in *Abuso de Direito*, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS



00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 21/25, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no último período/semestre do curso de graduação em ARTES VISUAIS, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012).Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL**

1. Primeiramente, destaco que os presentes autos encontravam-se suspensos tão somente em relação aos Embargos à Execução nº 2009.61.03.003666-9, em apenso, opostos pela União Federal em face do exequente MARCIO FERNANDES LIMA, nos termos do item 1 do despacho de fl. 324.2. Outrossim, considerando que a União Federal também opôs os Embargos à Execução nº 0005700-05.2013.403.6103, já apensados a estes autos, em face do exequente WILSON SILVA PINTO, determino a suspensão do presente processo em relação a ambos os exequentes.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006196-05.2011.403.6103 - FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Designo o dia 14 DE JANEIRO DE 2014 (14/01/2014), TERÇA-FEIRA, às 14 HORAS, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme despacho de fl. 127. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

**0003098-75.2012.403.6103 - ERCILIA DE SOUZA LOPES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Geraldo Passos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS em DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 25/2013, recebido do Gabinete da Conciliação, divulgando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação, no período de 02 a 06 de dezembro de 2013,

redesigno a audiência para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 090/2013 - SD 02 - J2.210, independente de cumprimento. Retifico o despacho de fls. 92, em parte, para fazer constar como testemunha a Sra. Maria Alice de C. Coelho no lugar da Sra. Maria Aparecida Matilde de Oliveira Portela, conforme petição de fls. 95. Testemunhas Maria Alice de C. Coelho - endereço R. Sebastião Vitorino Coelho Filho, 544, Bairro Tapanhão, Jembeiro/SP; Sebastião Vitorino Coelho Neto - endereço Chácara das Rosas, s/nº, Bairro Santa Clara, Jembeiro/SP. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6) - MARIA DO CARMO DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005402-18.2010.403.6103 - CLAUDENEI BATISTA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001405-56.2012.403.6103 - ANTONIO VALTER GOMES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001623-84.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001730-31.2012.403.6103** - ROBERTO DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002568-71.2012.403.6103** - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003132-50.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003224-28.2012.403.6103** - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003538-71.2012.403.6103** - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004165-75.2012.403.6103** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 98-100. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004396-05.2012.403.6103** - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004398-72.2012.403.6103** - PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004562-37.2012.403.6103** - NERIO GOMES DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0006226-06.2012.403.6103** - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006556-03.2012.403.6103** - WILSON SOARES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006808-06.2012.403.6103** - DANILO SANTOS VITORIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006989-07.2012.403.6103** - CLAUDEMIR DE MORAIS REIS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007222-04.2012.403.6103** - ADAO WILLIAN FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007337-25.2012.403.6103** - ENILDA DA SILVA LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007690-65.2012.403.6103** - JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007705-34.2012.403.6103** - GILBERTO GOMES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007826-62.2012.403.6103** - JOSE RENATO DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007899-34.2012.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008240-60.2012.403.6103** - ADEMIR BATALHA DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008302-03.2012.403.6103** - ANAMARIA FILOMENA VIANNA SANTOS PINTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008353-14.2012.403.6103** - EDGARD CARDOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008442-37.2012.403.6103** - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008466-65.2012.403.6103** - VALQUIR RICARDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008492-63.2012.403.6103** - ELIEZER DE BRITO NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008658-95.2012.403.6103** - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008736-89.2012.403.6103** - CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008994-02.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS PACITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009141-28.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009148-20.2012.403.6103** - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009266-93.2012.403.6103** - SILAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009303-23.2012.403.6103** - NOE FERNANDES DE CASTRO NETO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009305-90.2012.403.6103** - FERNANDO APARECIDO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009428-88.2012.403.6103** - GETULIO CIRINEU DA ROSA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009497-23.2012.403.6103** - CARLOS MONTEIRO DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009555-26.2012.403.6103** - EDGARD AFONSO MULLER(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000529-67.2013.403.6103** - CARLOS WANDERLEY GOMES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA

JUNQUEIRA E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57-58 como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 45-46v. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001421-73.2013.403.6103** - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 41-52 e seu aditamento às fls. 62-63 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. II - Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 64-65. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000574-2)** - DALVA DIAS RIBEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009095-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009095-3)** - LAZARO GERALDO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor como motorista, de 01.08.1987 a 25.07.1992. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003624-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003624-0)** - MARIO XAVIER LEITE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0)** - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor, sob regime celetista, de 23.12.1987 a 18.12.1992, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à expedição da certidão de tempo de contribuição, com a conversão do período reconhecido nos autos, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, não havendo mais qualquer providência a ser adotada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006240-58.2010.403.6103** - REINALDO MENEGUELO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: Providenciem as partes o requerido pelo Setor de Contadoria. Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial. Int.

**0002589-47.2012.403.6103** - GERALDO RABELO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 157: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162-168.

**0002839-80.2012.403.6103** - CHRISTIAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA - INCAPAZ X ANDREA DE FATIMA DE OLIVEIRA DIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 53: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 58-63.

**0003503-14.2012.403.6103** - BENEDITA DA FONSECA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 99: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106-111.

**0003632-19.2012.403.6103** - FRANCISCO BRANDAO PASSOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 107: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113-117.

**0003889-44.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 64: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71-75.

**0005145-22.2012.403.6103** - NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 68: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74-80.

**0005399-92.2012.403.6103** - JOSE AGNALDO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 79: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86-91.

**0005792-17.2012.403.6103** - MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 60: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68-71.

**0005899-61.2012.403.6103** - LUCIANA MOREIRA RODRIGUES NOBRE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 169-173: Recebo como aditamento à petição inicial. Depreque-se acitação da em presa TÜV RHEINLAND DO BRASIL no endereço fornecido à fls. 172. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 168, quanto à citação da empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.Int.

**0007783-28.2012.403.6103** - MAURICIO DE ALVARENGA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 130: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138-145.

**0008392-11.2012.403.6103** - RAYSSA LORRANA DA SILVA - MENOR X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009162-04.2012.403.6103** - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009285-02.2012.403.6103** - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os



autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000067-13.2013.403.6103** - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000316-61.2013.403.6103** - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000317-46.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002278-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002278-2)** - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 341-354: Ciência às partes da decisão de antecipação de tutela na ação rescisória proposta pelo INSS.Suspendo o andamento do feito até julgamento em definitivo nos autos supra mencionados.Int.

#### **Expediente Nº 7238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9)** - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007140-80.2006.403.6103 (2006.61.03.007140-1)** - MARIA DIAS CHAVES(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8)** - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005562-09.2011.403.6103** - YASMIN THAIS CARDOSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009752-15.2011.403.6103** - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMANN BOTAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegam que, para sua surpresa, que o imóvel teria sido levado à execução extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97, em afronta às garantias do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e contraditório, além dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Acrescentam que o procedimento está eivado de um vício insanável, já que, embora tenham deixado de adimplir algumas parcelas do financiamento, não deram causa à mora. Sustentam, ainda, que a requerida deixou de promover sua notificação para purgação da mora, conforme exige o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. Aduzem, além disso, que a ré teria desrespeitado a cláusula de eleição de foro prevista no contrato, sustentando que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirmam, ainda, que a discussão judicial do débito impediria a adoção de medidas de execução, acrescentando que ocorreu a onerosidade excessiva do contrato, que estaria regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a ré apresentou os documentos de fls. 90-108. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 35). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciantes alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira, fls. 39). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade originária no contrato, nem se pode cogitar da recepção (ou da não recepção) de uma Lei que é posterior à Constituição Federal de 1988. Tampouco há qualquer inconstitucionalidade que possa ser reconhecida da Lei nº 9.514/97, que trata de forma distinta situações concretas também diferentes. A renda declarada pelos mutuários ao celebrarem o contrato mostra que suas condições financeiras são substancialmente diferentes das dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, normalmente de baixa renda, daí porque se justifica a diversidade das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, assim, afronta ao princípio da isonomia. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 15.4.2011 e que os devedores fiduciantes foram intimados pessoalmente em 17.4.2009, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 107, Av. 06). Às fls. 99-100, foram juntadas aos autos cópias das intimações dos autores, que a receberam em 17.4.2009, tendo o Sr. Escrevente certificado que as intimações foram entregues aos autores. Não há, portanto, nenhuma irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por essas razões, não se cogita da aplicação, ao caso, das regras do Decreto-lei nº 70/66, de foro de eleição ou mesmo da impossibilidade de execução extrajudicial, de tal forma que as impugnações da parte autora a respeito desse procedimento não devem ser conhecidas. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Observo, finalmente, que os autores alegaram, na inicial, de forma peremptória, que não foram notificados do procedimento de consolidação da propriedade. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que constam dos autos certidões lavradas por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários. Conclui-se, portanto, que os autores descumpriram o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à

condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios, revertido em favor da ré. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para retificação do nome da autora, fazendo-se constar JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMANN BOTÃO. P. R. I.

**0000740-40.2012.403.6103** - IRACEMA BARRETO NAVAJAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001969-35.2012.403.6103** - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que completou 60 anos de idade em 17.6.2008 e que cumpriu a carência exigida de 162 contribuições. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria em 14.6.2011, indeferida sob a alegação de que a autora não havia cumprido o tempo de carência necessário. Alega que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não reconheceu os vínculos empregatícios que constam registrados em sua CTPS e também o vínculo que foi reconhecido em reclamação trabalhista. Acrescenta que também não foi reconhecido o período de recolhimento de fevereiro/1983 a dezembro/1986. Aduz que o INSS admitiu apenas 10 meses de contribuição, sendo que, na verdade, diz que possui 168 contribuições vertidas à Previdência Social. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. A autora se manifestou às fls. 69. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Instadas a apresentarem mais provas, a autora se manifestou às fls. 87 e o INSS às fls. 88. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada audiência de instrução e julgamento para esclarecimento da controvérsia existente com relação aos vínculos de emprego que a autora alega ter mantido com CLÁUDIO KARATANASOV ME, NEUSA HOROWICZ, MARIA RUH BARUEL RODRIGUES e SEM NOME. Memoriais às fls. 144-149 e 150. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, DOE de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do autor, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. A controvérsia firmada nestes autos tem por objeto não só as normas aplicáveis ao caso concreto, mas também a efetiva existência dos vínculos de emprego anotadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, que não foram admitidos pelo INSS, como se vê de fls. 43-44. Com relação ao vínculo com o empregador CLÁUDIO KARATANASOV ME, de 01.10.1981 a 22.4.1992, de 07.5.1989 a 30.9.1991 e de 17.5.1993 a 22.7.1996, existem as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 23-24), anotações essas que são contemporâneas à prestação de serviços, na estrita ordem cronológica e sem quaisquer rasuras. Estão também anotados, profusamente, o recolhimento de contribuições sindicais, alterações de salário, férias, opções pelo FGTS (fls. 25-28), daí porque não há qualquer circunstância que afaste a presunção de existência dos vínculos que

decorre dessas anotações, que foram também comprovadas pela prova testemunhal. A testemunha Faustina Borges de Oliveira afirmou que a autora trabalhava em uma lanchonete no CTA (CLAUDIO KARATANASOV ME), e que o patrão já faleceu. Trabalhou uns 9 anos lá e pode afirmar isso porque a autora morava perto da casa do seu filho a testemunha ajudava a cuidar da filha da autora enquanto esta trabalhava. Alega ainda que a autora trabalhava das 6:00 às 14:00, de segunda a sexta. Já, os vínculos com as empregadoras NEUSA HOROWICZ e MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES, não estão com as anotações devidamente claras, contendo rasuras (fls. 31-36). Existem também anotações sem a especificação do empregador, contendo apenas as datas de admissão e demissão, com rasuras (fls. 33). Tais inconsistências, todavia, foram suficientemente esclarecidas no curso da audiência de instrução e julgamento. Em depoimento pessoal, a autora alegou que trabalhou como doméstica para Neusa Horowicz desde 1974, por onze anos, até 1985. Trabalhava em São Paulo, cuidava da casa e dos filhos da família, trabalhava das 5:45 até a meia-noite. Morava no serviço e só tinha folga a cada quinze dias. Não tirava férias e recebia remuneração mensal. Recebeu a carteira de trabalho após a patroa ter falecido, sem baixa. Explicou que as rasuras que aparecem na CTPS ocorreram porque a empregadora não queria pagar os atrasados e que não são verdadeiras as anotações rasuradas. Sustenta que a CTPS ficava sempre com a empregadora, que não era devolvida para a autora. Alega que só saiu porque sua irmã mudou-se para São José dos Campos. Sobre as anotações na CTPS referentes a Sra. Maria Ruth Baruel, a autora esclarece que ela era cunhada da Sra. Neusa e que trabalhou parte do tempo na casa de cada uma. Trabalhou por dois períodos na casa da Sra. Maria Ruth. O depoimento pessoal foi prestado com detalhes e segurança suficientes para autorizar a conclusão de que a autora foi (mais uma) vítima de empregadoras domésticas que até se dão ao trabalho de anotar os vínculos de emprego (quando o fazem), mas não recolhem qualquer contribuição. Também não há motivo para duvidar da afirmação segundo a qual a carteira de trabalho foi mantida na posse da empregadora, nem que esta tenha relutado em realizar o pagamento de todas as verbas devidas em decorrência do vínculo de emprego. Aliás, as rasuras contidas na CTPS da autora mostram muito mais uma inépcia da ex-empregadora na prática desse ato do que alguma tentativa de inserir dados falsos. Acrescente-se que o fato de não figurar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não é justificativa suficiente para recusar a contagem desse tempo, mesmo porque o referido cadastro foi criado muitos anos depois da vigência daquelas relações de emprego. Demais disso, tratando-se de casos de vínculo de emprego (doméstico ou não), a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições era dos empregadores, não se podendo sancionar o empregado por um fato a que não deu causa. Tais vínculos foram também suficientemente corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência, razão pela qual devem ser admitidos como verdadeiros. Em síntese, comprovados vínculos de emprego, conclui-se que a autora tinha possui o número de contribuições necessárias para efeito de carência. Tendo em vista que a autora completou 60 anos em 2008, faz jus à concessão de aposentadoria por idade. Fixo o termo inicial do benefício em 14.6.2011, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 11). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Ferreira de Almeida Oliveira. Número do benefício: 157.238.940-8 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 150.108.758-45. Nome da mãe Rita Rosa de Jesus PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Pero Tinoco, nº 63, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006345-64.2012.403.6103 - MARIA VITORIA BARBOSA MORAIS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai José Barbosa Sandoval, localizada no Bairro Atrás do Morro, Paraisópolis / MG, no período de 1974 a 1978, bem como no período 01.08.1979 a 28.02.1997, no mesmo imóvel, que passou a pertencer a seu irmão Juventino José Barbosa. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 24.11.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi

determinado à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, atribuisse valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Novamente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo fixado. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006486-83.2012.403.6103 - JOSUE SEVERINO DA SILVA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam considerados, no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, os valores recebidos a título de auxílio doença. Afirmo a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, limitou-se a alterar o coeficiente aplicável ao salário de benefício, em desacordo com o previsto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe que, nessa situação, deve-se considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. Requer ainda, a retroação da data de início do benefício aposentadoria por invalidez para a data da concessão do auxílio-doença, em 03.04.2007, com o pagamento das diferenças, sob o argumento de que tinha direito à aposentadoria por invalidez desde essa data. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 95-105. Laudo médico judicial às fls. 113-115, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Estão cobertas pela prescrição apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário analisar o pedido de retroação da data de início da aposentadoria por invalidez para a data em que foi concedido o auxílio-doença, visto que a procedência deste pedido induz a perda do objeto do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 1. Da alteração da data de início da aposentadoria por invalidez. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Como se trata apenas de alterar a data de início da incapacidade para a data de início do auxílio-doença, foi formulado por este Juízo apenas um quesito, abaixo transcrito, visando verificar a natureza da incapacidade do autor em 03.04.2007, já que a incapacidade era fato incontroverso: A incapacidade permanente, para qualquer atividade profissional que garanta a subsistência do autor, já estava caracterizada em 03.4.2007, data do requerimento administrativo do auxílio-doença? Justifique. O laudo médico pericial apresentado às fls. 114-115, atesta que o autor é portador de hérnia de disco, respondendo objetivamente sim, ao quesito supra. Em sua justificativa, consignou que exame físico de periciando é positivo quando a sua redução de

capacidade laborativa (deambular com dor na ponta dos pés e pelo calcanhar). Apresenta dificuldade para abaixar-se. Sua profissão como motorista exige bastante esforço físico e atualmente ele apresenta incapacidade para exercê-la. Fez cirurgia em julho de 2007 e desde então não conseguiu ter a capacidade laborativa total. Possui redução de sua capacidade em caráter definitivo. Concluiu o perito: O autor apresenta redução de sua capacidade laborativa - grifei. Ainda que a resposta ao quesito tenha sido positiva, a justificativa induz à conclusão que o autor apresenta uma redução de sua capacidade laborativa e não uma incapacidade total e permanente para todas as atividades, como exige os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, a existência de uma incapacidade definitiva é fato indiferente a estes autos, já que se trata de circunstância já reconhecida pelo próprio INSS. A única questão que importa a este feito está relacionada com a existência dessa incapacidade já na data de concessão do auxílio-doença. Quanto a este aspecto, a resposta é positiva, já que a cirurgia a que foi submetido não foi capaz de fazer cessar aquela situação de incapacidade, que já estava caracterizada. Embora a realização da cirurgia faça presumir que ainda havia uma possibilidade de recuperação, o completo insucesso desse procedimento faz presumir que se trata de doença incurável. Diante desse quadro, é possível afastar a relativa imprecisão do laudo pericial e determinar a retroação da aposentadoria por invalidez.

2. Da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

Trata-se de hipótese em que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, que resultou da conversão de anterior auxílio doença. Sua pretensão está centrada na aplicação da regra do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS, costumeiramente, que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...). 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo

este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida.3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008).De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. I. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99.2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período em que esteve em gozo de auxílio doença, bem como para fazer retroagir a data de início da aposentadoria por invalidez a 10.4.2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josué Severino da Silva. Número do benefício: 560.569.862-8. Benefício revisto: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 998.013.378-34. Nome da mãe Maria do

**0006883-45.2012.403.6103 - ANTONIO ADAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como tempo rural, o período de trabalho outubro de 1974 a julho de 1979, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Afirma ainda que trabalhou exposto a atividades especiais, que foram reconhecidas pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 145-146. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 177-178, bem como foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de outubro de 1974 a julho de 1979. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com título eleitoral, emitido em 23.5.1979, em que consta como sua profissão a de lavrador (fl. 33), recibos de declaração do ITR (fls. 34-57) relativos à Fazenda Serra da Garça, localizada em Andrelândia/MG, de propriedade de Manoel José Landim; declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andrelândia/MG (fls. 70-72), que faz referência ao trabalho rural do autor na propriedade de Manoel José Landim (fls. 71-72), certificado de dispensa de incorporação, emitido em 12.6.1979, em que consta a profissão de lavrador (fl. 73), Carteira de Ambulatório Médico do Sindicato Rural de Andrelândia, em nome do autor, com validade até dezembro de 1979 e revalidada em dezembro de 1980 e dezembro de 1981 fl. 75), declarações de terceiros (fls. 76-78), declaração emitida pela Secretaria Municipal Educação de Andrelândia, atestando que o autor estudou em escola rural daquele município em 1975 (fl. 79) e certidão do Cartório do Registro de Imóveis, que descreve a transmissão da propriedade rural de José Manoel da Silva Landim e s/m para Manoel José Landim e Bárbara Landim, operação ocorrida em 22.02.1961 (fl. 80). Há uma prova documental consistente, portanto, de que o autor, nascido em 19.10.1960, realmente residia nas proximidades dessa propriedade rural e onde permaneceu, até 1979, quando passou a trabalhar com vínculo de emprego urbano. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. As testemunhas mostraram, é certo, alguma indefinição a respeito da natureza do trabalho rural do autor, ora prestado a Manoel José Landim, ora prestado de forma eventual a diversos produtores rurais da região. Mas não há dúvida, consoante ficou bem esclarecido, que o autor realmente desenvolveu essa atividade, desde aproximadamente 12 anos, em companhia de seu pai, simultaneamente ao período em que frequentou a escola rural, que também ficava naquela localidade. O conjunto probatório é harmônico o suficiente para assegurar o direito à averbação desse período para fins previdenciários. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Veja-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade rural antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) tem índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo daquele a quem a norma constitucional quis proteger. Computando o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, com os tempos de trabalho rural, o autor alcança tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 03.11.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho rural de 01.10.1974 a 31.7.1979, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão



aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provisão Conjunta nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Adão da Silva Número do benefício: 156.133.049-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 379.992.816-20. Nome da mãe Marina Maria de Jesus. PIS/PASEP 1.086.675.248-7. Endereço: Rua Ana Moreira de Oliveira, nº 123, Parque Nova Esperança, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

**0009486-91.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X ANDRE DALACQUA BERNARDO (SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, a fim de autorizar a autora a pagar o saldo devedor de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo ainda, a anulação do leilão extrajudicial. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial, por infringir as regras previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que deixou de notificar pessoalmente a requerente da mora, no processo de consolidação do imóvel. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 40-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. À fl. 53 a autora requereu a citação de André Dalacqua Bernardo, que apresentou a contestação de fls. 57-59. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. A eventual impossibilidade de consignação, depois da consolidação da propriedade fiduciária, é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 15). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira, fls. 22). Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 04.05.2012 e que a devedora fiduciária foi intimada pessoalmente em 12.12.2011, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 48, AV.03). Às fls. 70-71, foi juntada aos autos cópia da intimação da autora, que a recebeu em 12.12.2011, tendo o Sr. Escrevente certificado que essa intimação foi entregue à própria autora. Não há, portanto, nenhuma irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Sendo evidente que o imóvel não é mais de propriedade da CEF, razão pela qual não é possível deferir o pedido de consignação do saldo devedor. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, à própria mutuária, que deve arcar com os respectivos consectários. Observo, finalmente, que a parte autora alegou, na inicial, de forma peremptória, que não teve ciência do procedimento de consolidação da propriedade. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa do destinatário. Conclui-se, portanto, que a parte autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios, revertido em favor dos réus, na proporção de metade para cada réu. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na inicial e ainda não apreciados. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04.7.2012. Afirma que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.11.2004 a 19.6.2012, com submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 45-46. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre

as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.11.2004 a 19.6.2012. O período está devidamente comprovado pelo formulário de fls. 24-24/verso, bem como pelo laudo técnico de fls. 45-46, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (91 decibéis). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para

descharacterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, deverá arcar com os honorários de

advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.11.2004 a 19.6.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Sebastião dos Santos Número do benefício: 160.447.850-8 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 032.805.478-06 Nome da mãe Vitalina Soares dos Santos PIS/PASEP 1.202.568.181-1 Endereço: Rua Zélia Albuquerque dos Santos, nº 762, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000806-83.2013.403.6103** - ANA DE LOURDES DE SOUZA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, ou, caso constatada incapacidade temporária, à concessão de auxílio-doença. Relata a autora que apresenta deficiência visual irreversível em ambos os olhos (cegueira), diabetes mellitus tipo 2 com múltiplas complicações, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial isquêmica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 08.06.2011, 26.06.2012 e 19.10.2012, todos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. Narra que, além dos diversos vínculos de emprego, possui recolhimentos de contribuições previdenciárias desde 02/2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 63-69. Laudo médico pericial às fls. 71-74, sobre o qual se manifestou a autora, requerendo a realização de perícia médica por especialista, o que foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico oftalmológico às fls. 92-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado pela perita cardiologista atesta que a autora apresenta retinopatia diabética, diabetes mellitus insulino-dependente, miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica. Quanto à queixa alegada na inicial, de interesse da perícia cardiológica (miocardiopatia), afirmou a senhora perita que a autora alega que apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio em 2010, não tendo apresentado documento comprobatório do cateterismo, não havendo, portanto, incapacidade para o trabalho. A perita oftalmologista atestou que a requerente é portadora de retinopatia diabética, com perda importante de acuidade visual, estando, atualmente, fazendo tratamento. Afirmou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa, cuja conclusão foi baseada em exame oftalmológico completo e mapeamento da retina. Afirmou ainda que a incapacidade laborativa teve início em 2003. Apesar de comprovada a incapacidade, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. A autora registra contribuições previdenciárias de maio 1996 a junho de 2000, tendo reingressado ao Regime Geral da Previdência Social

somente em agosto de 2006, sempre com o recolhimento de contribuições individuais. O início da incapacidade foi estimado em 2003, de modo que a conclusão que se impõe é que a requerente já estava incapacitada para o trabalho quando reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Mesmo que adotemos, como termo inicial da incapacidade, as datas fixadas pelas perícias administrativas, a incapacidade ainda seria preexistente. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003313-17.2013.403.6103** - NAZARENO MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.1985 A 22.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-52/verso. Intimado, o autor apresentou os laudos e formulários de fls. 56-67. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.5.1982 a 22.11.2011. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 12.5.1982 a 31.01.1985 (fl. 43), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Quanto ao período remanescente, de 01.02.1985 a 22.11.2011, está devidamente comprovado nos autos, pelos laudos técnicos e PPPs de fls. 56-67, que indicam que o autor esteve exposto a ruído entre 85 e 91 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo,

Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (22.11.2011), 29 anos, 06 meses e 11 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 22.11.2011, data do requerimento administrativo. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01.02.1985 a 22.11.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.11.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nazareno Mendonça. Número do benefício: 157.296.214-0 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.11.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.811.438-72. Nome da mãe Aurora Gonçalves Mendonça PIS/PASEP 1.077.838.272-6. Endereço: Avenida Olívio Gomes, nº 181, Bloco B, apto. 72, Santana, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003315-84.2013.403.6103** - RINALDO DA SILVA FRANCA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10.06.2011, bem como a alteração da data de início do benefício - DIB para o primeiro requerimento administrativo em 30.03.2011, alegando que, nesta data já preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 31.10.2006. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 75-76. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES



LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo comum o período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 31.10.2006., exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34-35 e o laudo pericial de fls. 75-76 demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 decibéis, devendo tal período ser reconhecido como especial. Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o tempo de atividade especial aqui reconhecida com os períodos de tempo comum e especial já considerados na esfera administrativa, tem-se que o autor já preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (30.03.2011). Sendo certo que os documentos apresentados no segundo pedido administrativo já tinham sido exibidos ao INSS no pedido anterior, é possível deferir a revisão da renda mensal inicial e também a revisão da data de início do benefício, nos termos requeridos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 31.10.2006, como tempo especial com a conversão em comum, revisando-se a renda

mensal inicial do benefício concedido, cuja data de início fica fixada em 30.03.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0003661-35.2013.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que em 10.12.2012, solicitou administrativamente o pedido em comento, indeferido, tendo em vista que o réu não reconheceu como especial o período de 06.3.1997 a 10.12.2012, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial às fls. 69-73. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação

comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa 06.3.1997 a 10.12.2012, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Tal período está devidamente comprovado, mediante o formulário de fls. 48-50 e laudos de fls. 69-73, que reconhece a exposição do autor a ruídos entre 86,5 a 89,4 decibéis. Porém, no período de 01.01.2003 a 31.12.2004 a exposição do autor foi a ruído de 83 decibéis, inferior portanto ao limite legal, devendo ser reconhecido como comum. Portanto, somando-se o período de atividade comum, o que já foi reconhecido como especial pelo réu e mais o aqui reconhecido, soma, o autor, 35 anos, 04 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.12.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de 06.3.1997 a 31.12.2002 e de 01.01.2005 a 10.12.2012, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Luiz Moreira Pinto. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 072.211.708-60. Nome da mãe Diva Moreira Pinto. PIS/PASEP 1.221.316.478-0. Endereço: Rua Elpídeo Manoel dos Santos, n.º 132, Nova Caçapava, Caçapava - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003663-05.2013.403.6103 - MESSIAS ANTUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 17.10.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado na empresa NESTL BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.10.2012 (data do requerimento administrativo). A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fl. 64. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTL BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.10.2012, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43 e o laudo de fls. 64 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição de 92,3 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade até a data do requerimento administrativo, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 17.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTL BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.10.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Messias Antunes Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 065.353.208-39. Nome da mãe Tereza da Silva Antunes PIS/PASEP 1.204.049.152-1. Endereço: Rua Manoel Lemes Palmeira, nº 27, Vila Rossi, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003731-52.2013.403.6103 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 17.10.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado na empresa NESTL BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 16.9.2012. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fl. 52. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe

negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTL BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 16.9.2012, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-33 e o laudo de fls. 52 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição de 87 a 89 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma



voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade até a data do requerimento administrativo, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 17.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTL BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 16.9.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Adilson Aparecido dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 115.749.798-50. Nome da mãe Maria Helena Ramos dos Santos PIS/PASEP 1.230.787.460-9. Endereço: Rua Francisco Azevedo Filho, nº 212, Vila Henrique, Caçapava, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003774-86.2013.403.6103 - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, no caso de constatação de incapacidade temporária, a concessão de auxílio-doença. Relata que sofre de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença por duas vezes, indeferidos sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 38-42. Às fls. 44-46 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 48-50. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de quadro distímico desencadeado por estresse, com evolução crônica, mas controlado por medicação e sem alteração. Ficou consignado que, embora a autora esteja em tratamento há 19 anos, não está incapacitada para o trabalho. A perita também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcional e repetidamente os sintomas da doença. Além disso, a manutenção da mesmíssima medicação, ao longo de vários anos, sem alteração sequer das dosagens, é indício seguro de que se trata de doença estabilizada e não incapacitante. Tais conclusões já haviam sido firmadas em ação anteriormente proposta pela autora, como se vê de fls. 21-22. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003786-03.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período de trabalho exercido em condições especiais. Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente por não ter o INSS admitido, como especial, o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.03.1997 a 31.05.2012). A inicial veio instruída com documentos. Laudo pericial às fls. 45-46. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.03.1997 a 31.05.2012). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico de fls. 17 e 45-46 mostram que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 85 dB (A), no período de 17.02.1995 a 31.07.2006 e 87,5 dB (A), de 01.08.2006 a 21.05.2012. Deste modo, considerando que o INSS já reconheceu como especial o período de 17.02.1995 a 05.03.1997, do período remanescente, somente pode ser considerado como atividade especial, o período de 01.08.2006 a 21.05.2012 (data do PPP e laudo pericial), em que a exposição ao nível de ruído foi superior ao permitido. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28.

Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da

atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o tempo especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com aquele já computado na esfera administrativa, verifico que o autor alcança 36 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.08.2006 a 21.05.2012), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (31.05.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Donizete Fernandes. Número do benefício: 158.453.155-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.278.818-72. Nome da mãe: Ana Maria Fernandes. PIS/PASEP: 10704621247. Endereço: Rua Manacá, 10, Jardim Universo, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0004699-82.2013.403.6103 - MATEUS HORACIO DE MELO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Afirma que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GRANJA ITAMBI LTDA., de 29.4.1982 a 01.7.1985 e de 10.6.1992 a 18.02.2003 e MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 01.8.1990 a 31.12.1991, com submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 89 e 82 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte

autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice

ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas GRANJA ITAMBI LTDA., de 29.4.1982 a 01.7.1985 e de 10.6.1992 a 18.02.2003 e MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 01.8.1990 a 31.12.1991. Os períodos estão devidamente comprovados pelos formulários e laudo técnico de fls. 25-26, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, sendo 89 decibéis de 29.4.1982 a 01.7.1985 e de 10.6.1992 a 18.02.2003 e de 82 decibéis de 01.8.1990 a 31.12.1991. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somado o tempo já reconhecido administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, verifico que o autor obtém 38 anos, 4 meses e 22 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 17.7.2007, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas GRANJA ITAMBI LTDA., de 29.4.1982 a 01.7.1985 e de 10.6.1992 a 18.02.2003 e MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 01.8.1990 a 31.12.1991, promovendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Mateus Horacio de Melo Número do benefício: 145.685.033-1 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.7.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 788.576.278-53. Nome da mãe Rosaria Maria da Conceição. PIS/PASEP 1.043.326.700-0. Endereço: Rua São Sebastião, nº 112, Bela Vista, Paraibuna, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução



CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0005432-48.2013.403.6103 - DOMINGOS LEMES DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hidrocefalia idiopática (CID G 91), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho, particularmente para sua atividade profissional habitual (pedreiro). Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo réu no dia 23.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 34-37. Laudos administrativos às fls. 45-53. Às fls. 40-42 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimado, o autor se manifestou à fl. 54. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hidrocefalia idiopática, esclarecendo este lhe apresentou laudo médico que atesta a ausência de queixas e boa evolução do quadro clínico (fl. 38), bem como apresentou exame neurológico dentro da normalidade. Afirmou o Sr. Perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Tais conclusões estão em plena harmonia com aquelas firmadas na perícia administrativa de que resultou a cessação do benefício anterior. Observa-se que o único documento apresentado pelo autor indica que o autor esteve em consulta médica no dia 27.02.2013 e estava sem queixas no momento, com boa evolução. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005387-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-50.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0004016-50.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 55.236,18 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme fls. 93-94 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser deduzidos do valor devido (já que, com o pagamento da execução, desaparecerá a condição de necessitado). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de

trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

## Expediente Nº 7240

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005449-84.2013.403.6103** - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio doença. Relata o autor que apresenta luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular, deslocamento e subluxação de articulação, tendinopatia e sinovite no ombro direito, razões pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 50-66. Laudo médico judicial às fls. 26-48. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesão do manguito rotador. Esclarece o perito que ombro doloroso é uma síndrome caracterizada por dor e impotência funcional de graus variados, que acomete estruturas responsáveis pela movimentação do ombro, incluindo as articulações, tendões e músculos, ligamentos e bursas. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em outubro de 2009, quando o autor foi submetido a uma cirurgia de ombro. Informa, ainda, que o médico assistente está indicando a realização de uma nova cirurgia. Concluiu a perito pela existência de uma incapacidade parcial e temporária, sendo necessária uma nova operação do ombro direito do autor. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em outubro de 2009. Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor registra diversos vínculos empregatícios no período de abril de 1991 a junho de 2009 e, posteriormente, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19.10.2010. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 12 meses após a cessação do auxílio - doença concedido anteriormente e, mais 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que é o caso dos autos. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Wagner Jose Costa Número do benefício: 601.897.161.9 (do requerimento) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.05.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 162.689.598-84 Nome da mãe: Benedita Rodrigues Gonçalves Costa. PIS/PASEP 1.242.602.550-8 Endereço: Rua Argemiro Ramos de Siqueira, 431, Jardim Prado, Santa Branca/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2633**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011901-94.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROMATEK COM/ E REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 153/154: Antes do cumprimento dos itens II e III da decisão de fls. 130/141, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, apresente comprovante de quitação do débito objeto destes autos - CDA 36.427.140-0, uma vez que o comprovante de fl. 156 é referente a CDA 36.002.431-9, estranha a estes autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2634**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003185-73.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ante a certidão de fl. 480, dê-se vista ao Defensor Público Federal - Roberto Funchal - para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 374/379, em relação ao denunciado Marcelo Athie.

**0003403-04.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

1. Defiro o requerido pela defesa do denunciado Alexandre Cassimiro Lages às fls. 610/611, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa prévia. 2. Ante a certidão de fls. 605 e a procuração de fls. 613, torno sem efeito a nomeação de defensor dativo feita anteriormente ao acusado Alexandre (fls. 568). 3. Intimem-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5309**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0901659-42.1996.403.6110 (96.0901659-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900134-25.1996.403.6110 (96.0900134-3)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001798-62.2009.403.6110 (2009.61.10.001798-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5)) SILVANA GIANNINI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0900134-25.1996.403.6110 (96.0900134-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, juntando certidão de débito atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0003527-65.2005.403.6110 (2005.61.10.003527-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA)

Fls. 147/150: Por primeiro, cumpra a exequente a determinação do penúltimo parágrafo de fls. 141 (substituição das CDAs). Regularmente substituídas as CDAs, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intimado(s) o(s) executado(s) e decorrido(s) o(s) prazo(s) legal(is), DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007469-66.2009.403.6110 (2009.61.10.007469-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR FERREIRA RANGEL(SP133597 - LEILA AMARAL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pagamento do débito, informado pelo executado às fls. 22/24. Int.

**0005608-40.2012.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se novamente a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que deposite o valor apontado pela exequente à fl. 49, no prazo de 05(cinco) dias informando nos autos. Decorrido o prazo, sem cumprimento, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Int.

**0005794-63.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Abra-se vista a exequente para que se manifeste especificamente sobre os requerimentos de extinção parcial e parcelamento do débito. Quanto ao requerimento de levantamento do valor bloqueado, o mesmo já foi apreciado, sendo inclusive objeto de recurso conforme se verifica às fls. 285/289. Int.

**0002796-88.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FULL STOP CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL/TR. S/C LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

#### **Expediente Nº 5312**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003289-65.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI(SP297838 - MAURICIO MARCELINO) X LUCIANO SANTANA DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, as defesas dos réus Luciano Santana dos Santos (fls. 227/228) e Rogério Edenilson Rezi Sansonowski (fls. 262/263) apresentaram sucintas defesas prévias. A defesa do réu Luciano informou que apresentará seus argumentos de defesa em momento oportuno e arrolou duas testemunhas, enquanto que a defesa do réu Rogério não arrolou testemunhas e alegou que o réu não praticou o crime narrado na denúncia e agiu sem dolo.O argumento de defesa apresentado pelo réu Rogério, em sua defesa prévia, dá ensejo à continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas para a sua comprovação, que somente se torna viável com a realização da instrução criminal.Desta forma, recebo a denúncia de fls. 182/189, ofertada pelo Ministério Público Federal contra ROGÉRIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI e LUCIANO SANTANA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal.Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14h, a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei n. 11.343/2006.Considerando que as testemunhas arroladas pelo réu Luciano não residem neste município, determino a intimação do seu defensor constituído para que, se viável, apresente as testemunhas André Luis Pais e Everson Aparecido Porto à audiência designada, a fim de que possam ser ouvidas neste Juízo.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da denúncia.Providencie a Secretaria o necessário à apresentação dos réus à audiência.Int.

#### **Expediente Nº 5313**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-82.2013.403.6110** - PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENCA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA(SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA E SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) X RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA X NORTE LOG LTDA X WILLY COM/ E SERVICOS LTDA X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Marinha do Brasil, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do pólo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo.Forneçam ainda os autores, cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006117-10.2008.403.6110 (2008.61.10.006117-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-67.2007.403.6110 (2007.61.10.012899-0)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP270439A - VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Considerando que não foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto conforme cópia de fls. 192/194, cumpra-se as decisões de fls. 21/24, 33/34 e 44/45, remetendo-se os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo imediatamente. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6)** - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO X UNIAO FEDERAL(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Antes de dar cumprimento ao detertminado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Outrossim, tendo em vista que a verba honorária pertence aos advogados anteriormente constituídos (fls. 101/103), intimem-se os procuradores anteriores para que informem o nome do advogado que deverá constar na requisição da respectiva verba uma vez que os valores são depositados diretamente em conta à disposição do requerente. Com as informações, expeça-se o ofício requisitório referente à verba honorária. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5936**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009163-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010886-8)) MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010886-94.2009.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000103-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-52.2006.403.6120 (2006.61.20.002670-0)) POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Fl. 172: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.095,56 (um mil e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001243-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001242-0)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)**

Ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a informação contida à fl. 140, dando conta de que a execução fiscal foi extinta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento deste processo. Ao Sedi para alteração do polo ativo, devendo constar o DNIT. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006066-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-30.2003.403.6120 (2003.61.20.004864-0)) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X**

FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FRANCISCO JOÃO MERLOS e ROBERTO APARECIDO MERLOS em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004864-30.2003.403.6120. Os embargantes alegam a ocorrência da decadência e ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem a inexistência de relação jurídica tributária entre os embargantes e a embargada e a inadequação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Afirmam, ainda, ser indevida a adição dos honorários advocatícios, requerendo a procedência dos embargos à execução fiscal. Juntaram documentos (fls. 21/32). À fl. 34 foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos instrumento de procuração original, bem como que atribuisse o correto valor à causa. Os embargantes manifestaram-se à fl. 35, juntando documento à fl. 36. Os presentes embargos foram rejeitados, declarando extinto o presente feito, pois não se encontrava garantido o Juízo, conforme preconiza o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 38/39). Os embargantes apresentaram embargos de declaração (fls. 45/47), que foram rejeitados à fl. 49. Às fls. 52/57 foi interpostos pelos embargantes recurso de apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação, para anular a sentença e determinar o regular processamento dos embargos (fls. 71/77). Os embargos foram recebidos à fl. 78. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 81/88, aduzindo, a inoccorrência da decadência. Asseverou, ainda, que a responsabilidade dos sócios gerentes decorre do encerramento irregular das atividades empresarias, juntando aos autos copia de fls. 36/49 dos autos da execução fiscal n. 2003.61.20.004864-0, comprovando a dissolução irregular da sociedade, bem como a condição de sócio gerente dos embargantes. Alega, ainda, ser descabida a insurgência dos embargantes acerca do encargo legal previsto no Decreto n. 1025/69, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 89/104). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 105). As partes nada requereram (fls. 106 e 107). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. É de se afastar a alegação da ocorrência de decadência da referida certidão de dívida ativa, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre a data de vencimento do débito (07/02/1997 a 09/01/1998) e a constituição do crédito tributário, que se deu por meio de declaração apresentada pelos embargantes, em 21/05/1998, conforme informação da embargada à fl. 82. Ressalte-se que nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte, dentro do prazo quinquenal, afasta a consumação da decadência. Também não merece ser acolhido o argumento dos embargantes Francisco João Merlos e Roberto Aparecido Merlos de não possuírem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Isso porque, compulsando os autos da ação de execução fiscal em apenso, processo n. 0004864-30.2003.403.6120, verifico que no documento constante às fls. 44/49 os embargantes figuram como titular/sócio/diretoria, assinando pela empresa, constando Francisco João Merlos na situação de sócio e administrador e Roberto Aparecido Merlos ocupando o cargo de sócio gerente. Ressalto, ainda, que a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal foi deferida à fl. 55 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimaram a inclusão dos embargantes. Além disso, constata-se que já houve a arrematação dos bens que foram oferecidos pelo embargante Roberto Aparecido Merlos (fls. 59/61). Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 este substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, in verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que o Decreto-lei mencionado foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação dos embargantes no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0004864-30.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**0009736-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006363-0)) RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 0006363-39.2009.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007581-97.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-36.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003718-36.2012.403.6120. O embargante alega que a propriedade a qual está sendo tributada é da União Federal, sendo amparada pela imunidade constitucional. Aduziu, ainda, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo e a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não atende aos requisitos da Lei 6830/80. Requeru procedência dos presentes embargos. Juntou documento (fl. 09). Os embargos foram recebidos à fl. 11. Não foi apresentada impugnação pelo embargado (fl. 14). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que a execução fiscal em apenso foi extinta, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Desse modo, se a ação principal foi julgada extinta não remanesce interesse de agir nos presentes embargos à execução. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0003718-36.2012.403.6120, em apenso. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011501-79.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-07.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Fl. 31: Indefiro o requerido tendo em vista que a produção de prova oral, no presente caso, é desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante CEF providencie a juntada de documentos novos, abrindo-se vista, na sequência ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 32/33: Considerando que o embargado não tem provas a produzir, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000013-93.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-86.2012.403.6120) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005008-86.2012.403.6120. Afirma a embargante que mantinha durante todo o período fiscalizado, farmacêuticos devidamente inscritos perante o Conselho Embargado. Relata que o horário de funcionamento da filial era das 07 às 23hs e contava com a assistência farmacêutica em período integral. Porém no dia das autuações o farmacêutico ou co-responsável encontrava-se de folga e os demais profissionais não poderiam trabalhar nos demais períodos, já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada. Relatou a possibilidade da aplicação do artigo 17 da Lei 5.991/73 que autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 (trinta) dias. Alegou a impossibilidade de saber o critério na aplicação da multa, requerendo a alteração do valor cobrado para que sejam aplicadas as penalidades mínimas à Embargante. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 09/43). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 44). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 46/54, alegando que a embargante necessita manter responsável técnico farmacêutico pela atividade de dispensação de medicamentos que realiza, sendo inclusive, obrigatória a presença do responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Ressaltou que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 17 da Lei 5991/73 em que autoriza o estabelecimento funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico, ocorre quando busca no mercado de trabalho outro profissional. Afirma, ainda, que referido dispositivo veda o aviamento de formulas, as farmácias, neste período. Alegou, a inexistência de irregularidade nos valores em cobrança. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 55/73). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 74). As partes nada requereram (fls. 76 e 78). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Assevera a embargante que não há afronta ao artigo 24 da Lei 3820/80. Dispõe referido artigo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços



para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Informou a embargada à fl. 46, que se trata de cobrança de 07 (sete) multas aplicadas a embargante, em razão de estar em funcionamento sem a presença de responsável técnico farmacêutico. Sobre a legalidade desta exigência às farmácias cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. RAZOABILIDADE. MULTAS. VALORES. 1. Os estabelecimentos são responsáveis pela manutenção do profissional farmacêutico, sendo que ao CRF cabe a fiscalização do exercício da profissão. A competência para autuar e multar os estabelecimentos infratores, se não mantêm técnicos farmacêuticos durante todo o período de funcionamento, é concorrente entre o CRF e os órgãos de fiscalização sanitária. 2. Sendo a atividade principal da embargante o comércio varejista de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, necessária sua inscrição junto ao CRF. 3. A realização de autuações sucessivas, sem que seja respeitado o referido intervalo de tempo, configura-se como verdadeiro abuso de direito, afrontando o princípio da razoabilidade. 4. Fixadas as multas dentro do limite legal estabelecido pela Lei nº 5.724/71 (art. 1), que determina de um a três salários mínimos e em dobro havendo a reincidência, corretos os autos de infração ao aplicar as penalidades em UFIRs (222,08) equivalentes a menos de dois salários mínimos à época. 5. Extinto o BTN, como indexador, pela Lei 8.177/91 inaplicável o referido índice em período posterior à sua extinção. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200270110038240/PR, 3ª turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF da 4ª Região, j. 03/07/2006, DJU 04/10/2006, p. 772) Portanto, necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico. Ressalto, ainda, que as multas foram aplicadas dentro do limite estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.742/71 que atualizou o valor das multas previstas na Lei 3.820/60, que determina de 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Também não assiste razão a embargante quanto à aplicação do artigo 17 da Lei nº 5.991/1973 sob a alegação de que previu exceção à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, demonstrando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional. Dispõem os artigos 15, 1º e 17 da Lei 5.991/1973 que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Pois bem, da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que o texto legal não pretendeu excetuar a regra estabelecida no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/1973, pois se destina a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria embargante afirma, possui em seu quadro de funcionários, aquele profissional. Verifica-se, assim, que a condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/1973 não se confunde com a hipótese tratada no artigo 17 daquela lei. Portanto, configurada a infringência ao disposto no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, diante da contratação de responsável técnico para período inferior ao de funcionamento do estabelecimento e pela sua ausência no momento da fiscalização. Além disso, o artigo 17 da referida lei não se presta para impedir a imposição das punições legais. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA. I - Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). II - Constatado pelo CRF o descumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização e/ou com sua contratação para período que não abrange todo o horário de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º da Lei nº 3.820/60), não se prestando os artigos 17 e 42 daquela lei para impedir a imposição das punições legais nessas situações. III - Precedentes. IV - Apelação improvida. (g.n.) (TRF 3 - AMS nº 2004.61.00.003505-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 28.09.05, p. 353) Considerando que o estabelecimento da embargante estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta. Assim, no caso em tela, mostra-se devida a autuação, a inscrição em dívida ativa, bem como a execução fiscal intentada em face da embargante. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condene a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de nº 0005008-86.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0005863-31.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2012.403.6120) DROGA VEN LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0008808-88.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005640-78.2013.403.6120.Fls. 85/95: Recebo como emenda à inicial. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Cumpra-se. Int.

**0008973-38.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5)) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001813-69.2007.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Int.

**0008974-23.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-98.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007859-98.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Int.

**0008975-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007861-68.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Int.

**0009193-36.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-22.2012.403.6120) IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009429-22.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Int.

**0009194-21.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-47.2011.403.6120) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE

SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005763-  
47.2011.403.6120Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da  
petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da(s) CDA(s)  
do processo executivo e atribuir aos autos o correto valor da causa.Int.

**0009584-88.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-  
90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA  
NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0006648-90.2013.403.6120.Fls. 52/53: Recebo  
como emenda à inicial. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de  
indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) atribuir aos autos o correto valor da causa.Aguarde-se a  
formalização da penhora nos autos principais.Cumpra-se. Int.

**0009586-58.2013.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020589 - SERGIO NEY  
KOURY MUSOLINO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009689-65.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-  
65.2012.403.6120) MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA  
RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0012362-  
65.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da  
petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia  
da(s) CDA(s) do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como  
atribuir aos autos o correto valor da causa.Int.

**0009692-20.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-  
63.2013.403.6120) NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ  
PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc.  
712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005932-  
63.2013.403.6120.Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.Cumpra-se. Int.

**0009860-22.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-  
19.2012.403.6120) SEROMA DROG PERF LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE  
CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 -  
MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do  
CPC.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007140-19.2012.403.6120.Após,  
intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008955-17.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-  
18.2011.403.6120) LOANDA RODRIGUES SEABRA FLORIO(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES  
BUGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000902-  
18.2011.403.6120.Outrossim, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da  
petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) atribuir aos autos o correto valor da causa, e recolher a diferença  
das custas. Cumpra-se. Int.

**0012817-93.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-  
62.2012.403.6120) ABIMAEEL JOSE DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E  
SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem  
objeto da lide.Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0007842-62.2012.403.6120.Concedo ao embargante  
os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de apreciar o pedido liminar, apresente o embargante, no  
prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de arrematação do veículo em questão.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0305216-76.1997.403.6102 (97.0305216-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X JALAL SAMAHA X JOSE ROBERTO DONATO X YUSSUF SAMAHA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO E SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ)

Fls. 204/230: Defiro. Intimem-se os executados, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias, indiquem a localização das jóias oferecidas em garantia. Após expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente. Int. Cumpra-se.

**0002620-26.2006.403.6120 (2006.61.20.002620-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON ZAMBRANO FIRMO(SP078541 - FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO)

Fls. 87/89: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intimem-se os sucessores do executado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010660-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010660-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO RODRIGUES(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 129/130: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda o depósito de fls. 125/126, em favor da União Federal. Após manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002920-75.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 33/71: Indefiro. Alegando que o bem penhorado não mais lhe pertence, o executado não é parte legítima para requerer a sua liberação. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Int.

**0003718-36.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrança de imposto predial referente aos anos de 2008 e 2009 da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Juntou documentos (fls. 03/07). A presente execução fiscal foi inicialmente ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fl. 08). A União Federal foi citada à fl. 14 e apresentou embargos à execução fiscal (processo n. 0007581-97.2012.403.6120). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando já ter sido proferida sentença em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, com a extinção da RFFSA, houve a sucessão pela União Federal de seus direitos, obrigações e ações judiciais, passando a ser cobrado IPTU de imóvel público federal, o que contraria o disposto no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Assim sendo, com a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, caberia a esta, em tese, o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS - ESTADO DA BAHIA. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DO INAMPS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, 2º, DA CF/88 - FINALIDADES ESSENCIAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A apelada é a União Federal, sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (autarquia), portanto, destinatária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a, c/c 2º, da Constituição Federal. 2. O regime imunidade tributária recíproca está condicionado à verificação de requisitos inerentes à própria

Constituição Federal, dentre eles, a vinculação às suas finalidades essenciais. O Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (Autarquia Federal) tinha como escopo a prestação de variados serviços de natureza médica, que, no mais das vezes, exigiam a transferências de bens entre unidades da Federação, para atender às necessidades que cada Estado exigia.3. A cobrança de ICMS significa a tributação do patrimônio da antiga Autarquia (hoje União Federal), instituto de natureza assistencial, sem qualquer fim lucrativo, fato que fulmina a pretensão do Estado da Bahia. Seria um contra-senso admitir que o destinatário final assumira o repasse do aludido imposto, notadamente porque a manutenção do INAMPS era suportada, inclusive, por estes mesmos destinatários.4. Apelação não provida.(Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000040660 - Processo: 200033000040660 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 7/11/2006 Documento: TRF100239085 DJ DATA: 24/11/2006 PAGINA: 93 - Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo em face da União Federal, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal de n. 0007581-97.2012.403.6120 em apenso. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005932-63.2013.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado em garantia.Int.

#### **Expediente Nº 5943**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009500-87.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS  
1. Acolho a emenda de fl. 21.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009501-72.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA  
1. Acolho a emenda de fl. 23.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007783-40.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)  
Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC.No mesmo prazo, traga a autora documentos que comprovem a sua incapacidade financeira, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004925-41.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA  
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes da audiência designada.Int. Cumpra-se.

**0006338-84.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO LUIZ DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006343-09.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONIZETE JOAO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: APARECIDO DONIZETE JOAO (CPF 058.888.418-97) ENDEREÇO: R NICOLAU JORGE LAUAND 770, CASA 01, JD TABAPUA, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-310. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.024,36 (20/04/2013) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Cite-se o executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); PA 1,10 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 21: Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fl. 19 e verso, ratifico-o. Recolha-se o mandado para oportuna regularização. Comunique-se a Central de Mandados. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 24: Desentranhe-se o mandado de fls. 22/23, instruindo-o com as cópias necessárias para sua regularização e seu integral cumprimento. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 25: Chamo o feito à ordem: A fim de evitar dúvidas quando do cumprimento do mandado, esclareço que as expressões regularização e integral cumprimento do despacho de fl. 24 abrangem a repetição do ato citatório, já realizado anteriormente sem comando judicial que o ordenasse.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013256-75.2011.403.6120** - OSMAR NERIS DOS SANTOS(SP255236 - RÉGIS DE ANDRADE CARDOSO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fl. 102: defiro à União Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010201-82.2012.403.6120** - HECE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Corrijo, a requerimento da parte autora (fl. 302/303), e tendo em conta que a impetrante, intimada (fl. 319), não se manifestou (fl. 319v.), erro material constante do dispositivo da sentença proferida (fl. 316/323), com fundamento no art. 463, inc. I, do CPC. O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material. O chamado erro material se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar. O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Quando isso não se dá, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento. À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão. Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, erro de julgamento, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis escrever, embora posteriormente se reconheça que o que se escreveu estava errado, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação equivocada da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante. Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia. A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento. Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria. O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção pelo magistrado prolator da sentença. Deveras, verifico que, houve um erro material no resumo da fundamentação e na parte dispositiva, ao incluir as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário, o que jamais foi pedido pela impetrante, tampouco fora objeto de análise na fundamentação. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a conclusão da fundamentação e a parte dispositiva da sentença constante às fls. 316/323 que passa a ter a seguinte redação: Resumo Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de adicional de férias gozadas e aviso-prévio indenizado. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. (...) Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de exclusão das parcelas pagas a título férias indenizadas e respectivo adicional da base de cálculo da contribuição previdenciária, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante quanto às demais verbas e CONCEDO a segurança para: a) Declarar que as verbas pagas a título de adicional de férias gozadas e o aviso-prévio indenizado não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. c) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos da poupança, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0008093-46.2013.403.6120** - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 254: Concedo a impetrante o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, bem como atribuindo à causa valor compatível ao benefício pleiteado, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0008564-62.2013.403.6120** - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a manifestação da Receita Federal de fls. 255/264 e da União Federal às fls. 266/267, intime-se o impetrante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009123-19.2013.403.6120** - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

ZF DO BRASIL LTDA, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 54/60, alegando a ocorrência de omissão com relação a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a Seguridade Social e também aos terceiros e sobre os valores pagos a título indenizatório, incluindo o vale-transporte pago em dinheiro, auxílio paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, 13 ° salário, vale refeição, horas extras e férias não gozadas. Ressaltou, ainda, que a decisão não foi expressa quanto ao fato de albergar os valores recolhidos a este título aos terceiros (SESI, SENAI e outros). Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente por entender que, realmente, a decisão foi omissa quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária destinada a seguridade social incidente sobre as férias não gozadas e com relação a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas à terceiros. Quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a Seguridade Social e também ao terceiros e sobre os valores pagos a título indenizatório, incluindo o vale-transporte pago em dinheiro, auxílio paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, 13 ° salário, vale refeição e horas extras, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Contudo, por entender que houve omissão quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária destinada a seguridade social incidente sobre as férias não gozadas e com relação a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas à terceiros, declaro, pois, para que os parágrafos a seguir sejam integrados a decisão de fls. 54/60. No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas à terceiros, indefiro a pretensão da impetrante haja vista tratarem-se de contribuições sociais, e, portanto, de natureza diversa da contribuição previdenciária. Quanto a indenização de férias não gozadas ressalto que constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário maternidade, auxílio-creche, férias gozadas e não gozadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87), pois o vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social, até decisão final do presente processo. Portanto, quanto ao mais, mantenho a liminar tal como está lançada. Intimem-se.

**0009378-74.2013.403.6120** - JOAO JARDIZ SALMERON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento de fl. 37.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Ao SEDI, para incluir o INSS no polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0009783-13.2013.403.6120** - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão sobre pedido de liminar. Instituto Cultural Educacional Paulista, apresentando suas uni-dades inscritas no CNPJ sob os nº 06.277.897/0002-62, 06.277.897/0003-43 e 06.277.897/0004-24, impetrou o presente



mandado de segurança preventivo, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária prevista nos inc. I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas e seu respectivo adicional, salário-maternidade, afastamento doença, afastamento acidente e aviso-prévio indenizado. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Pede liminar. Brevíssimo relato. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Acaso se entenda pela presença de fundamento relevante, o perigo da demora fica automaticamente caracterizado em casos como o presente, já que o contribuinte será compelido a continuar a recolher tributo indevido, durante o prazo de tramitação da demanda, o que pode até mesmo dificultar ou comprometer sua atividade empresarial. Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Auxílio-Creche A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador a título de auxílio-creche ostentam natureza indenizatória, e não remuneratória, e visam a ressarcir-lo ou reembolsá-lo pelas despesas extras incorridas, pelo fato de o empregador não manter creche funcionando em suas instalações (Ex.: REsp 1.108.113). Não provocam qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários. Há que se ressaltar que o Ato Declaratório PGFN nº 13/2011 dispensa os advogados públicos de contestarem ou recorrerem nas ações judiciais que visem a obter declaração neste sentido, limitando-se, no entanto, aos benefícios pagos até os cinco anos de idade dos filhos dos trabalhadores. Assim, é possível deferir a liminar neste particular, relevando-se para a sentença a definição sobre se existe um limite de idade até o qual a verba não se inclui na base de cálculo das contribuições atacadadas. Adicional de férias (terço constitucional) A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu

descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Férias gozadas e Salário-maternidade Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento, tendo sido deferida a suspensão dos efeitos do respectivo acórdão pelo Relator. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênias para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque tanto o salário maternidade como o salário recebido no período de férias se incorporam à remuneração do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários, o que faz com que sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária não possa ser considerada irrazoável ou desproporcional. O tempo em que o trabalhador está em gozo de férias ou licença-maternidade é computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Razoável, portanto, que sobre ele incidam contribuições. Ademais, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Aviso-prévio indenizado O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como retribuição pelo trabalho, até porque o prazo a que ele se refere não é computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter-lhe sido suprimido um mês adicional de labor, após a formalização da dispensa, fazendo com que não se veja prejudicado em relação àqueles a quem se permite cumprir o aviso-prévio trabalhando (e, portanto, recebendo salários e computando o respectivo tempo para fins previdenciários). Afastamento que antecede benefício por incapacidade A matéria está majoritariamente assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE. Argumenta-se que, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. Apesar disso, assim como ocorre com o salário-maternidade, peço vênias para entender de forma diversa, mudando meu entendimento anterior, após uma reflexão mais aprofundada sobre a matéria. Em primeiro lugar porque entendo que não se trata, tecnicamente, de um encargo de natureza previdenciária, mas apenas trabalhista, na medida em que seu ônus recai exclusivamente sobre o empregador. Em segundo porque, a exemplo do que ocorre com o salário-maternidade e com o salário recebido no período de férias, trata-se de verba que se incorpora à remuneração do trabalhador e repercute em seus benefícios previdenciários. O tempo em que o trabalhador está afastado, recebendo salários pelo empregador (15 dias que antecedem os benefícios previdenciários ou acidentários por incapacidade), é computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Razoável, portanto, que sobre ele incidam contribuições. Ademais, conforme dito alhures, retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Adicional de Horas-Extras, noturno, periculosidade e insalubridade. Já as verbas pagas a título de horas extras, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a re-gra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente. Não estando tais verbas excluídas da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Abono assiduidade O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009) Resumo. Considerando ser indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos inc. I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, das verbas pagas pela impetrante a seus colaboradores a título de auxílio-creche, adicional de férias (terço constitucional), aviso-prévio indenizado e abono assiduidade, após a análise em regime de cognição sumária feita, a continuidade de sua exigência pela autoridade coatora configura ato ilegal, razão pela qual é possível o deferimento parcial da liminar pleiteada. Entretanto, para fins de assegurar à impetrante a eficácia da medida pleiteada no presente mandamus, é suficiente a suspensão da exigibilidade do tributo, até o julgamento final da demanda. **DECISÃO.** Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, apenas para suspender, até o julgamento definitivo do presente mandado de segu-rança, a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos inc. I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus colaboradores a título de auxílio-creche, adicional de férias (terço constitucional), aviso-prévio indenizado e abono assiduidade. Intime-se o impetrante acerca da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos com-provantes de inscrição no CNPJ dos estabelecimentos indicados na petição inicial (consta apenas o da matriz, fl. 28). Requistem-se as informações da autoridade apontada como coato-ra, no prazo de lei, dando-lhe ciência, no mesmo ato, do deferimento parcial da liminar. Intime-se a União, via PFN, para que tome ciência da presente de-manda e, querendo, ingresse no feito. Com ou sem as informações da autoridade coatora e a manifesta-ção da pessoa jurídica a que se vincula, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO (SP326496 - HELOISA CRISTINA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CESAR SOARES**  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JUNIOR CESAR SOARES (CPF: 302.156.778-97) ENDEREÇO: AV STA CRUZ, 878 - STA CRUZ - MATÃO/ SP - CEP: 15990-000  
EXECUTADO: CLAUDINEI COMUNHAO (CPF: 283.764.008-51) ENDEREÇO: R ITAPOLIS, 806 FUNDOS C-B, JD BUSCARDI - MATÃO/ SP - CEP: 15990-000 EXECUTADO: KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO (CPF: 314.987.698-29) ENDEREÇO: R ITAPOLIS, 806 FUNDOS C-B, JD BUSCARDI - MATÃO/ SP - CEP: 15.990-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.870,66 (02/07/2013) + 10% DE HONORÁRIOS.  
Fl. 134: Defiro o pedido. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá

ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3196**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012707-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-74.2013.403.6120) IVAN FELIX DA ROCHA X DANIEL GOMES DOS SANTOS X ALINE FERNANDES SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

IVAN FELIX DA ROCHA, DANIEL GOMES DOS SANTOS E ALINE FERNANDES SOUZA pedem a revogação da sua prisão preventiva e concessão de liberdade provisória com ou sem arbitramento de fiança sob o argumento de que não indícios de autoria delitiva nem justa causa, são primários, têm bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Ademais, comprometem-se a comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais forem intimados.Ouvido o MPF, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 21/23).Quanto à prisão preventiva, diz o Código de Processo Penal que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312).Quanto à garantia da ordem pública, como anota Mirabete, fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 1999, p. 414).No caso, Daniel declarou à autoridade policial que nunca foi preso ou processado. Aline, porém, disse que já respondeu por inquérito policial por crime de introdução de circulação de cédula falsa e Ivan disse que já esteve envolvido em jogos de azar e caça niqueis em São Paulo (fls. 10/13 do auto de prisão em flagrante).Sem prejuízo, ainda que primários e com residência fixa, o que não está satisfatoriamente demonstrado

nos autos, não há prova de trabalho lícito por nenhum deles. Aliás, se os três moram em São Paulo, Capital (fls. 07, 14 e 18), isso é bem distante da sede deste juízo e do distrito da culpa, local dos fatos (Dobrada/SP) onde foram flagrados na posse de 52 cédulas aparentemente falsas (com número de série repetidos) de R\$ 100,00 tendo colocado pelo menos 3 deles em circulação numa sexta-feira à tarde, não havendo que se falar em achismo ou inexistência de prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Por tais razões, reputo presentes os requisitos para se manter a prisão cautelar. Ante o exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de IVAN FELIX DA ROCHA, DANIEL GOMES DOS SANTOS E ALINE FERNANDES SOUZA. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010878-83.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Considerando o ofício de fl. 292, cancele-se a audiência designada para o dia 11 de junho de 2013, às 14h30.

Retire-se o processo da pauta. Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30 para realização do interrogatório do acusado. Int.

**0006333-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Manifeste-se a defesa de Benedito Augusto Venção acerca da certidão de fl. 580-v. Int.

**0008177-81.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO SIMÃO DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 337-A, I e 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória: O denunciado, como administrador de IMOBILIÁRIA SÃO JOÃO S/C LTDA, CNPJ 50.505.106/0001-15, suprimiu contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/2007 a 12/2009, mediante omissão nas GFIP do período, dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e receberam, por isso, remuneração (o denunciado não apresentou nenhuma GFIP). Os valores, não declarados em GFIP, também não foram recolhidos. Constatou-se, na ação fiscal documentada nas peças informativas em anexo, que o denunciado suprimiu contribuição social incidente sobre a remuneração dos que prestaram serviços à pessoa jurídica - parte da empresa, parte dos empregados e parte de outras entidades. Diante do constatado, foram lavrados os autos de infração 37.252.547-4 (fls. 110/124 - empresa), 37.252.548-2 (fls. 125-139 - empregados) e 37.252.549-0 (fls. 140/154 - outras entidades e fundos), no valor total, atualizado até 03/2012, de R\$ 25.068,43. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 07/2010 (30 dias após ciência da autuação); o débito está inscrito em Dívida Ativa. O denunciado, portanto, praticou a conduta prevista no art. 337-A, I, do Código Penal, por 25 vezes. Quanto ao segundo dos autos de infração mencionados acima (parte dos empregados), tendo em vista que a pessoa jurídica, agindo através do denunciado, reteve dos pagamentos feitos o valor das contribuições deixando de repassá-los à União, está provada, ainda, a materialidade do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 25 vezes, em continuidade delitiva. Estabelecida a materialidade delitiva, é de se destacar que a autoria decorre do contrato social da pessoa jurídica, que estabelece o denunciado como administrador único de suas atividades desde a constituição até a presente data. (...) A denúncia foi recebida em 27/07/2012 (fl. 222). A Defesa apresentou resposta à denúncia (fls. 231-247), na qual alegou preliminarmente a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a inicial acusatória não individualizou a conduta do denunciado. No mérito, sustentou que não restou evidenciado o dolo de fraudar o fisco, bem como que o réu não recolheu as contribuições porque não tinha condições econômicas, de modo que a culpabilidade deve ser afastada por força da incidência da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa. Argumentou, ainda, que ao caso deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o montante que não foi repassado aos cofres do INSS não supera o limite de R\$ 10.000,00, bem como que, na hipótese de condenação, o acusado deve ser beneficiado com o perdão judicial. A resposta foi acompanhada do rol das testemunhas de defesa dos documentos das fls. 250-375. Negada a absolvição sumária (fl. 392), seguiu-se a instrução processual, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Em alegações finais (fls. 465/472), o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado.

Salientou que as provas produzidas não permitem concluir que as contribuições não foram recolhidas por conta de dificuldade financeira invencível da empresa administrada pelo réu. As alegações finais do réu foram encartadas às fls. 473-491. Em resumo, a Defesa reprisou aquilo que fora dito na resposta à denúncia, acrescentando que as provas corroboram a alegação de que as contribuições não foram recolhidas por conta de insuperáveis dificuldades econômicas da empresa administrada pelo réu. Argumentou, também, que a natureza do empreendimento (firma familiar) atrai a incidência da excludente de tipicidade do art. 181, II do CP. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática dos crimes previstos no art. 168-A e 337-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal previdenciária, respectivamente). Inicialmente trato da preliminar de inépcia da denúncia, adiantando que a prefacial não se sustenta. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo que redundou na representação fiscal para fins penais que instrui a exordial, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar o denunciado e classificar os crimes, não trazendo embaraços à Defesa. Ademais, como se trata de delito praticado no seio de organização empresarial, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas do réu, sendo suficiente demonstrar indícios de que o denunciado ostenta poderes de administração do empreendimento. É no curso da instrução que é indispensável a comprovação de que o réu detinha o domínio do fato, ou seja, o poder de decisão acerca do recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Superado o ponto, passo a tratar do mérito. Imputa-se ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, caput e 337-A, inc. I, ambos do CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, o tipo doloso não exige especial fim de agir no crime de supressão ou redução de contribuição previdenciária. A materialidade dos delitos restou devidamente caracterizada pelo procedimento administrativo fiscal que constou que no período compreendido entre 12/2007 a 12/2009, as contribuições previdenciárias referentes aos salários dos únicos dois funcionários da empresa Imobiliária São João Ltda não foram recolhidas ao INSS. No período de apuração, não foram recolhidas a contribuição correspondente à cota patronal e tampouco aquela descontada do salário do empregado e repassada ao INSS pelo empregador, o que gerou um prejuízo de R\$ 25.068,43, tanto ao INSS quanto demais fundos e entidades cujas contribuições são devidas à autarquia previdenciária. que posteriormente repassa o produto ao respectivo destinatário. A autoria é incontroversa, uma vez que a Imobiliária São João Ltda é administrada pelo réu, o qual admitiu em seu interrogatório que realmente não recolheu aos cofres do INSS as contribuições. Alegou, contudo, que não agiu premido pelo dolo de sonegar ou se apropriar de contribuições, mas sim porque não tinha condições financeiras de recolher os tributos, ou seja, fez o que fez porque não havia outra solução. Em suma: o réu invoca a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, escusa que se apresenta também como principal tese da Defesa técnica. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR : Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganho, do que também dependem seus empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser

vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. No caso dos autos, penso que o réu comprova de forma satisfatória que a empresa passou por severas dificuldades financeiras que inviabilizaram o recolhimento das contribuições referentes à cota patronal bem como o repasse das contribuições descontadas. Vejamos. Os documentos que instruem a resposta à denúncia mostram que a empresa do acusado é demandada em mais de uma dezena de execuções fiscais propostas pela União em tramitação nesta Subseção Judiciária, sendo que na maior parte dos feitos a execução foi redirecionada para o sócio, claro indicativo da inexistência de patrimônio do empreendimento. Os documentos apontam também que a empresa do réu é parte em várias ações que tramitam na Justiça Estadual. É bem verdade que vários desses feitos dizem respeito a ações típicas de empresas do ramo imobiliário (ações de cobrança, despejo, consignatórias etc.), mas também há vários registros de execuções fiscais e ações de cobrança (a maior parte proposta por bancos) contra a empresa e seus sócios. Alguns feitos foram propostos depois de janeiro de 2010, mas a maior parte das ações que implicam o réu e sua empresa foi distribuída antes ou durante o período dos fatos em apuração nesta ação penal. Os indícios trazidos pelos documentos foram corroborados pela prova oral, que confirmou que a empresa enfrentou séria crise no período dos fatos delituosos, quadro, aliás, que ainda persiste. O depoente Cláudio Casavechia é genro do réu e o conhece desde 1997. Na época em que conheceu o acusado, o depoente trabalhava no Banco do Brasil e já ouvia reclamações do sogro acerca de problemas na carteira locatícia da imobiliária. Na tentativa de superar essas dificuldades, a imobiliária contraiu muitas dívidas que foram agravando cada vez mais a situação financeira do empreendimento, o que repercutiu principalmente no quadro de funcionários, que paulatinamente foi diminuído, até que restaram apenas dois empregados: a filha e o neto do réu. A situação era tão periclitante que tanto a imobiliária quanto o próprio réu sofreram ações de despejo e tiveram que se mudar de seus imóveis. O réu não tinha sequer condições de pagar aluguel, e passou a depender da ajuda de parentes próximos para sobreviver (os filhos e o genro). No começo o depoente até ajudou a pagar dívidas da imobiliária, mas como viu que aquilo não teria fim, passou a ajudar apenas o sogro diretamente, com remédios, dinheiro e até alimentos. O réu não teve mais condições nem mesmo de pagar seu plano de saúde, e hoje se trata no SUS. A ex-esposa do réu também prestou depoimento; Geni narrou que o réu não tinha as mínimas condições de efetuar o pagamento das contribuições, pois sua situação econômica era péssima. No período dos fatos o acusado sequer tinha condições de pagar pensão alimentícia à depoente; tanto ela quanto o acusado dependem do auxílio financeiro dos filhos e do genro. O depoente Vanderlei é filho do réu, e sócio da imobiliária, onde trabalhou entre 1982 e 2002. No começo a imobiliária ia muito bem: tinha uma boa carteira locatícia e chegou a ter quase quarenta funcionários. Contudo, depois do Plano Real, por volta de 1995, a inadimplência dos locatários aumentou muito, o que trouxe sérios problemas de caixa para a imobiliária, uma vez que esta garantia o pagamento do aluguel ao locador, assumindo os riscos da inadimplência. Com o agravamento dos problemas, o réu foi dilapidando o patrimônio pessoal e da imobiliária, na tentativa de superar a crise financeira que se instalou, mas os esforços foram em vão. Em 2002 a imobiliária já havia perdido praticamente todos os funcionários; ficaram apenas o depoente, sua irmã e um filho desta. Nessa época a imobiliária sofreu sua primeira ação de despejo e o empreendimento chegou ao fundo do poço, o que levou o depoente a sair da empresa. A situação econômica da empresa e do réu ainda é péssima; o acusado praticamente vive da ajuda dos filhos. A informante Priscila é nora do réu (esposa do informante Vanderlei) e trabalhou na imobiliária por um ano e meio, a partir de 2002. A depoente acredita que o réu não efetuou os recolhimentos porque não tinha nenhuma condição econômica - em suas palavras: ou pagava ou comia. O réu se desfez de praticamente todo o patrimônio por conta de dívidas da empresa; ficou sem carro, vendeu seus imóveis, morou de aluguel até ser despejado e depois morou de favor por um tempo no sítio de um amigo. Há um bom tempo a imobiliária tem apenas dois funcionários: uma filha e um neto do réu. Os problemas com a imobiliária começaram por volta de 1996, e até hoje a empresa não se recuperou; luta para não fechar as portas. No tempo em que trabalhou na imobiliária seu salário e dos demais funcionários sempre foi pago em dia; essa era a prioridade do réu. No período dos fatos, (12/2007 a 12/2009) a imobiliária contava com apenas dois funcionários: Cleuza Genil dos Santos Scanes e Vinícius Scanes, respectivamente filha e neto do réu, os quais também prestaram depoimento. Cleuza disse que no período dos fatos a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, quadro que já havia se instalado antes e que persiste até hoje. Embora ela e seu filho estejam registrados como funcionários, não costumam receber salário; ambos têm noção das dificuldades do empreendimento e se ajudam como família, exercendo todas as atividades da imobiliária, até mesmo a limpeza do estabelecimento. A informante frisou que seu pai dissolveu todo o patrimônio disponível para tentar salvar a empresa, mas apesar disso as dificuldades persistem. O depoimento de Vinícius seguiu a mesma linha: o informante disse que desde a infância tinha conhecimento que a empresa do avô passava por dificuldades. Foi empregado no período dos fatos, juntamente com sua mãe; eram os únicos funcionários da empresa. Afirmou que

na prática nem recebia salário; seu avô o ajudava quando podia no pagamento de alguma conta ou coisa do gênero. Conforme visto, a Defesa não indicou testemunhas propriamente ditas, mas apenas pessoas do círculo familiar do réu, de modo que todos foram ouvidos como informantes. Nesse ponto cabe abrir um parêntese para registrar que o fato de os depoentes serem parentes próximos do réu e, por isso, prestarem depoimentos sem o compromisso de dizer a verdade, não torna os depoimentos prova imprestável, como se o parentesco criasse uma presunção de que aquilo que é dito em favor do acusado não corresponde à realidade. Fosse assim, a norma processual não se limitaria a dispensar o compromisso: dispensaria a própria testemunha, proibindo-a de depor como faz em relação às pessoas indicadas no art. 207 do CPP. Em vez disso, a lei limita-se a estabelecer que aos depoimentos prestados independentemente de compromisso o julgador atribua o valor que possam merecer (art. 405, 4º do CPC aplicável por analogia ao processo penal), observação que apenas reafirma o princípio do livre convencimento do juiz. Na verdade, ao dispensar o compromisso de dizer a verdade a norma processual reconhece que determinadas relações existentes entre testemunhas e partes - o parentesco, a amizade íntima, a inimizade fidalga etc - podem afetar a imparcialidade do depoente, comportamento que decorre da psicologia humana. E dependendo da intensidade dos sentimentos de afeição ou repulsa que guarda em relação à parte, a testemunha pode faltar com a verdade acreditando estar sendo sincera; enfim, mente sem saber que está mentindo. Eis a razão por que a lei - que não pode ser mais sábia que a natureza - confere a determinadas pessoas o direito de prestar depoimento sem se sujeitarem ao risco de incorrerem no delito de falso testemunho. Retomando o fio à meada, vejo que no caso concreto a prova oral produzida esta investida de credibilidade, apesar de fundar-se exclusivamente nas declarações de informantes. Com efeito, revendo a gravação dos depoimentos, tive a mesma impressão de quando colhi a prova: os informantes foram autênticos e sinceros naquilo que declararam ao juízo, respondendo as questões de forma objetiva e com respostas harmônicas com os documentos que instruem os autos. O mesmo se pode dizer das declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório. Tudo somado, entendo que restou comprovado que as contribuições não foram recolhidas em razão da absoluta incapacidade financeira do empreendimento administrado pelo réu. Logo, é o caso de reconhecer que, diante daquelas circunstâncias, não se poderia exigir do agente outra conduta que não aquela descrita na denúncia, de modo que se impõe a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VI do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu JOÃO SIMÃO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 386, VI do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3199**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009379-59.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003233-6)) RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA (SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro visando à manutenção na posse da parcela do imóvel penhorado na execução fiscal n. 0003233-22-2001.4.03.6120. Alega a parte embargante, em síntese, que adquiriu 235,60 m<sup>2</sup> do bem do executado Wilson Leo em 22/08/1986 por meio de instrumento de compromisso de compra e venda, porém não providenciou o desmembramento da matrícula com o respectivo anexo ao registro do imóvel vizinho, de sua propriedade. Apesar disso, é inconteste que o terreno e o prédio nele construído estão em sua posse mansa e pacífica de boa-fé há 27 anos fazendo jus à manutenção da posse até julgamento definitivo dos embargos. Vieram os autos conclusos. De início observo que a determinação de penhora sobre o imóvel recaiu apenas sobre a fração ideal do executado (fl. 89/107). A parte embargante, por sua vez, comprovou que adquiriu 235,60 m<sup>2</sup> do bem por instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 22/08/1986 (fls. 90/91), alvará de licença e localização e funcionamento expedido no processo n. 1.243/1986 (fls. 93/94), certificado de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários desde 16/10/1986 com a atividade de serviços públicos de radiodifusão, na Av. Padre Antônio Cezarino, n. 1.185, endereço do bem penhorado (fls. 95). Além disso, juntou faturas de energia e água quitadas desde antes ao ajuizamento da execução (2000 - fls. 97/101). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, a posse da parte embargante está suficientemente provada, logo, é caso de DEFERIR a liminar a fim de manter a embargante na posse da parte do bem imóvel adquirido (235,60m<sup>2</sup>) até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI sob n. 48.724 na execução fiscal n. 0003233-22.2001.4.03.6120. Intime-se. Cite-se a embargada e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

### **EXECUCAO FISCAL**



**0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Fls. 190/192: Cientifique à executada sobre a informação de fls. 202. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0007330-60.2004.403.6120 (2004.61.20.007330-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 144/149: A princípio, expeça-se, com urgência, mandado devendo o oficial de justiça constatar e certificar se Rubens Chioffi Junior reside no imóvel indicado no auto de penhora para fins de aplicação da Lei 8.009/90 (Bem de Família). Com a vinda do mandado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002774-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COML/ NOSSO GAS LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X LAERCIO ZAMPIERI X VALDEMAR DELFINO

Fl. 98: tendo em vista a informação do novo endereço do co-executado Valdemar Delfino, remetam-se os autos ao SEDI para devida anotação. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 112/113. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007908-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007908-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 285/290: A princípio, expeça-se, com urgência, mandado devendo o oficial de justiça constatar e certificar se Rubens Chioffi Junior reside no imóvel indicado no auto de penhora para fins de aplicação da Lei 8.009/90 (Bem de Família). Com a vinda do mandado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005771-24.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS)

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão em que determinada a complementação de custas para processamento de recurso. Pretende aproveitar-se da isenção da Fazenda Pública na distribuição da execução e limitar o recolhimento das custas à metade do valor devido, afastando a obrigatoriedade de recolhimento da integralidade da taxa judiciária. Não procede a pretensão formulada. Dispõe o art. 14 da Lei 9.289/1996: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; In casu, a Fazenda Nacional goza de isenção, o que a dispensa do prévio recolhimento das custas processuais, no importe de 50% do valor atribuído à causa. Assim, cabe ao recorrente o recolhimento do valor integral devido a este título para o processamento de seu apelo, descabendo a mera complementação do que já houvesse sido adiantado pela exequente, uma vez que nada fora recolhido. A taxa judiciária remunera serviço público de prestação jurisdicional e constitui encargo financeiro a ser suportado pelo recorrente. Em se tratando de tributo, incabível a disponibilidade da incidência, ante a previsão legal e as hipóteses taxativas de dispensa, que não permitem interpretação extensiva, tampouco analogia. Por certo que, exitoso, reembolsará as despesas efetuadas, ao final, constituindo este pagamento, risco a que se encontra sujeito o demandante, no manejo das vias impugnativas. Ante o exposto, rejeito o requerimento formulado. Concedo prazo improrrogável de 48 horas para a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

**0008100-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Como se sabe, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar execuções fiscais propostas nas comarcas que não são sede de vara federal, por delegação de competência (art. 109, 3º da CF c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66). No caso concreto, embora a execução fiscal tenha sido ajuizada neste juízo, o executado é domiciliado em Matão, circunstância que recomenda a remessa dos autos àquela Comarca. Isso não decorre apenas do fato de que a execução deve tramitar no foro de domicílio do executado (art. 578 do CPC), mas também porque não se mostra razoável manter neste Juízo execução fiscal cujos atos expropriatórios serão realizados por carta

precatória. Por conseguinte, dê-se baixa e remetam-se os autos à Comarca de Matão. Intime-se o exequente.

**0008276-17.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIACAO PARATY LTDA(SP280840 - TATIANE APARECIDA GREGÓRIO DO NASCIMENTO)

Fls. 30/34: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 30,37 (valor posicionado em 15/07/2013, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Considerando que o dinheiro em espécie, o depósito e a aplicação financeira estão no topo da ordem de gradação da penhora (art. 655 do CPC), defiro o pedido de expedição de ofício à Cooperativa de Crédito Rural de Fornecedores de Cana e Agropecuarista da região de Piracicaba determinando o bloqueio de eventual crédito e/ou depósito em nome da devedora. Com a resposta, voltem.

#### **Expediente Nº 3201**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0009579-66.2013.403.6120** - MIRIAM DIOCLESCIANO DA CRUZ(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede antecipação da tutela em ação de consignação em pagamento objetivando a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final. Para tanto, afirma que mantém cartão de crédito da bandeira MASTERCARD n. 5187.6710.4999.0908 junto à CEF com valores em aberto e recebeu proposta de parcelamento total do débito, em 15 parcelas de R\$ 102,03, válida até 22/03/2013. Afirma que aceitou a proposta e em 21/03/2013 efetuou o primeiro pagamento, mas não obstante seu nome ainda permanece nos cadastros restritivos de crédito e a CEF não vem oferecendo meios para que a autora continue com os pagamentos em suas datas avençadas que se recusa a fornecer o boleto alegando ausência de pagamento em março de 2013. Vieram os autos conclusos. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. A consignação em pagamento é uma modalidade de pagamento destinada a extinguir a obrigação e desonerar o devedor quando exista algum óbice à efetivação do pagamento, como nas hipóteses de recusa de recebimento ou quitação pelo credor, quando este estiver em local inacessível ou ignorado, ou, ainda, quando existirem fundadas dúvidas a respeito de quem deve legitimamente receber o pagamento. No caso dos autos, a demandante comprova que em 13/05/2013 seu nome ainda estava constando dos registros do SCPC e SERASA por débito no valor de R\$ 533,21, referente ao contrato n. 5187.6710.4999.0908 (fl. 17), que a CEF/MASTERCARD realizou proposta de parcelamento onde consta que efetuando o pagamento até 22/03/2013 após pagamento da 1ª parcela, seu nome será reabilitado junto ao SPC/SERASA, em relação a este débito e que em um dia antes do vencimento da proposta (21/03) efetuou o pagamento da parcela no valor exato, inclusive centavos, da primeira parcela do total de 15 (fl. 19), sendo justa a expectativa da autora de ter seu nome excluído dos referidos cadastros. Por outro lado, se a autora não comprova o pagamento das outras parcelas vencidas nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto afirma que os sistemas da CEF não reconheceu o pagamento feito na lotérica em 21 de março e recusa-se a fornecer os boletos para pagamento, dando ensejo a presente ação de consignação. Veja-se que há previsão na proposta de acordo de que o descumprimento das condições deste Acordo, inclusive atraso no pagamento, acarretará o cancelamento do mesmo e a perda das condições ora ofertadas (fl. 19), porém, tal restrição não é razoável no presente caso em que há prova do pagamento no tempo hábil e recusa injustificada da CEF em reconhecê-lo. Assim, DEFIRO à parte autora a consignação das prestações vencidas até a presente data e, após a comprovação do depósito, cite-se a CEF dando-se ciência para levantar o depósito, ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), e para que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA em razão do débito parcelado, nos termos da proposta

feita, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, encaminhando-se cópia do recibo de pagamento de fl. 19. Intimem-se. Sem prejuízo, determino a remessa ao SEDI para alteração da classe processual de procedimento ordinário (classe 29) para procedimento especial de consignação em pagamento (classe 11).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000764-23.2003.403.6123 (2003.61.23.000764-0) - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001895-33.2003.403.6123 (2003.61.23.001895-8) - GISELE APARECIDA MILASSEN (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0002248-73.2003.403.6123 (2003.61.23.002248-2) - LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001921-94.2004.403.6123 (2004.61.23.001921-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**000030-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000030-6) - RUBENS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000640-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000640-0) - MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO - INCAPAZ X ALESSANDRE LATORRE DIEZ(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000316-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000316-6) - BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente

ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001717-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001717-7) - ISABEL CASTANHEIRA DE OLIVEIRA(SP140382 - MARINA PENIDO BURNIER E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000009-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000009-1) - HELENA DE OLIVEIRA SALES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000113-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000113-7) - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO X LEANDRO APARECIDO DO CARMO X DANIEL DO CARMO X ISRAEL DO CARMO X LEONEL DO CARMO - MENOR IMPUBERE X DANIELA DO CARMO - MENOR IMPUBERE X TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000289-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000289-0) - NOEMIA GOMES DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos

independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001533-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001533-1) - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001953-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001953-1) - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000600-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000600-0) - HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001032-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001032-5) - JOSE KLEBER GATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001602-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001602-9) - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUNA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001973-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001973-0) - EZEQUIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000441-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000441-0) - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 17h 00min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000778-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000778-1) - HELIO DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001684-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001684-8) - DOMINGOS PEDROSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção

do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000875-60.2010.403.6123** - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001269-67.2010.403.6123** - DANIELLE LUQUE X ARIIVALDO LUQUE X ESPERANZA ARIAS VILLANUEVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001303-42.2010.403.6123** - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001310-34.2010.403.6123** - ERMILIANA FELIX DA ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001444-61.2010.403.6123** - BENEDICTO AFONSO DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001604-86.2010.403.6123** - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001746-90.2010.403.6123** - FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001943-45.2010.403.6123** - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0002026-61.2010.403.6123** - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção

do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0002400-77.2010.403.6123** - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000337-45.2011.403.6123** - BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000421-46.2011.403.6123** - EDISON WERNECK(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000438-82.2011.403.6123** - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000745-36.2011.403.6123** - LAERCIO VIANELO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000793-92.2011.403.6123** - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000811-16.2011.403.6123** - WALDIR BELLOMI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000853-65.2011.403.6123** - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001027-74.2011.403.6123** - DARCI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001305-75.2011.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001428-73.2011.403.6123** - MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001603-67.2011.403.6123** - BENEDITA FRANCISCA DO CARMO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001820-13.2011.403.6123** - NELSON CUBAS BARBOSA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0002081-75.2011.403.6123** - DURVALINA MEDEIROS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e

ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0002095-59.2011.403.6123** - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000033-12.2012.403.6123** - ANTONIO COIMBRA FILHO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000340-63.2012.403.6123** - SEBASTIAO APARECIDO LEITE(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000470-53.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000635-03.2012.403.6123** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(PR053796 - ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA E PR057448 - IVANA MARTINS TOMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000704-35.2012.403.6123** - LEILA FUNCK ABRAHAO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000720-86.2012.403.6123** - ANALIA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000808-27.2012.403.6123** - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h 30min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001366-96.2012.403.6123** - JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000067-50.2013.403.6123** - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000236-37.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h 30min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000445-06.2013.403.6123** - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h 30min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000450-28.2013.403.6123** - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h 00min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade

destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000496-17.2013.403.6123** - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h 00min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000534-29.2013.403.6123** - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 08h 30min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000595-84.2013.403.6123** - VILMA DA CUNHA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 45min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000597-54.2013.403.6123** - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h 00min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida,



munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 15min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000940-50.2013.403.6123 - GERSON FERREIRA DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 00min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000983-84.2013.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 30min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 08h 30min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste. Publique-se, ainda, a decisão de fls. 45. 1- Fls. 35/41: recebo para seus devidos efeitos à petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- No tocante ao juízo de retratação requerido às fls. 35, mantenho a decisão de fls. 32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substancialmente quanto aos seus efeitos. 4- Ainda, cumpra a secretaria as determinações contidas no r. despacho de fls. 32.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000445-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000445-0)** - MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000076-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000076-2)** - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001515-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001515-7)** - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001195-13.2010.403.6123** - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0002129-68.2010.403.6123** - APPARECIDA PINTO MARIANO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000452-66.2011.403.6123** - MARIA INEZ DE SOUZA GODOI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000558-28.2011.403.6123** - SANTINA APARECIDA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001874-76.2011.403.6123** - ALZENI IZABEL DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001452-33.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-96.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)** - VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0)** - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001642-11.2004.403.6123 (2004.61.23.001642-5)** - RITA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4)** - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção

do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7) - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2169**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003014-83.2013.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP**  
Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14h30 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-67.2002.403.6121 (2002.61.21.002749-4) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001956-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001956-6) - VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

**0002675-03.2008.403.6121 (2008.61.21.002675-3)** - MARIA AUGUSTA DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0)** - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3)** - ARIIVALDO ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1)** - JOAO DE MOURA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001056-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001056-7)** - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001764-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001764-1)** - DORLIN GOLMIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003106-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003106-6)** - AFONSO MOREIRA DE GODOI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0)** - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0000557-83.2010.403.6121 (2010.61.21.000557-4)** - TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1)** - GILBERTO DE ARAGAO(SP250754 - GABRIELA

BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista às partes para contrarrazões.

**0000880-88.2010.403.6121** - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001332-98.2010.403.6121** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 95/103 e intime-se o Procurador Federal para que proceda sua retirada.2. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Int.

**0003914-71.2010.403.6121** - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001528-34.2011.403.6121** - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001671-23.2011.403.6121** - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0002056-68.2011.403.6121** - ANTONIO RODRIGUES SIMOES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002510-48.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO CURSINO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 65/70, visto que intempestiva.Int.

**0002514-85.2011.403.6121** - APARECIDO BENTO SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0002515-70.2011.403.6121** - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0002889-86.2011.403.6121** - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0003811-30.2011.403.6121** - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0000488-80.2012.403.6121** - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0000887-12.2012.403.6121** - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0000935-68.2012.403.6121** - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001028-31.2012.403.6121** - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001166-95.2012.403.6121** - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001430-15.2012.403.6121** - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001505-54.2012.403.6121** - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001507-24.2012.403.6121** - CARLOS EDUARDO BRAZ(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001634-59.2012.403.6121** - REGINA SUELY MARQUES CARNEIRO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001678-78.2012.403.6121** - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001686-55.2012.403.6121** - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0002496-30.2012.403.6121** - WEBERTON GONCALVES ALVES DOS SANTOS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0002660-92.2012.403.6121** - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003053-17.2012.403.6121** - JOSE CARLOS JULIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

**0003082-67.2012.403.6121** - ALOISIO BRAGA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0003214-27.2012.403.6121** - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

**0003268-90.2012.403.6121** - PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

**0003423-93.2012.403.6121** - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0003464-60.2012.403.6121** - THIERS NAVARRO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0003481-96.2012.403.6121** - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0003621-33.2012.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0000480-69.2013.403.6121** - JOSE CARLOS MENDONCA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0000847-93.2013.403.6121** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP194413E - RICHAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000900-74.2013.403.6121** - EDSON DO AMARAL ALMEIDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001073-98.2013.403.6121** - WILSON ROBERTO FERNANDES SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. \_\_\_\_\_, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

**0001694-95.2013.403.6121** - CECILIA SANDRI DELBONE PINTO(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002959-69.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTUNES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

#### **Expediente Nº 894**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001016-80.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

Fl. 36: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001017-65.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

Considerando o poder geral de cautela do juiz (CPC, art. 798) e a regra de que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), defiro o pedido de bloqueio judicial do veículo, no RENAJUD, para fins de restringir a transferência, licenciamento e circulação da propriedade do bem móvel (veículo), cadastrado, à época do requerimento do autor, em nome do réu ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO (CPF 341.419.168-70, conforme fl.12 e 14. O comprovante da efetivação da restrição no sistema RENAJUD segue anexo.Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor à fl.34.Int.

**0002096-79.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl.35.Int.

**0002374-80.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

#### **USUCAPIAO**

**0001106-16.2011.403.6103** - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl.291, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004136-68.2012.403.6121** - IRANI RUBENS NAREGI X LUZIA NAREGI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PROPAPER IND/ COM/ DE PAPEIS LTDA X ALDERANDO NARESSI X SANDRA MARIA NARESSI DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X OLARIO VILARTA - ESPOLIO X CAROLINE VILARTA RONCONI - ESPOLIO X CLAUDIO DA COSTA CHAGAS X ALESSANDRO LUIZ BARBOSA CHIARADIA(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO MONTEIRO CABRAL(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MARIETA PRINCE DO AMARAL X ROSANGELA VILARTA DE OLIVEIRA X ROSANA VILARTA DE OLIVEIRA

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl.318, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se o IBAMA.Int.

#### **MONITORIA**

**0001177-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001177-3)** - ODAIR ANDRADE(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ODAIR ANDRADE contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de compelir a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor a título de empréstimo compulsório sobre veículos adquiridos pelo autor, cobrado pela ré no ano de 1987, por força do Decreto-lei n.º 2.288/86, declarado inconstitucional pelo STF.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/24).A ação foi inicialmente julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 27/30), tendo o autor apresentado recurso de apelação (fls. 34/50), ao qual o E.TRF da 3ª Região deu provimento para reconhecer a adequação da via eleita (fls. 55/56).Citada a União Federal ofereceu embargos (fls. 67/74), alegando inadequação da via eleita, ocorrência da prescrição. Pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 82/86.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 55/56), resta prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita apontada pela ré.Embora não desconheça a celeuma existente, assim no âmbito doutrinário como no jurisprudencial, sobre o cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública, guardo o entendimento de se admitir, em tese, porquanto nenhuma ressalva se fez na legislação processual a respeito e, ademais, é recorrente o acatamento de execuções extrajudiciais contra a Fazenda, qual, inclusive, sumulado no verbete n.º 279 do col. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE

COMBUSTÍVEIS E VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. DECADÊNCIA DO DIREITO AO RESSARCIMENTO. ART. 168, I, DO CTN. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.- Ainda que majoritariamente, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de ser a Fazenda Pública ré em ação monitoria, assim como em ações executivas fundadas em títulos extrajudiciais (Súm. 279/STJ). Precedentes vários.- O Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, assina ao contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para reaver tributos pagos indevidamente, lapso contado a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN). Esse prazo se entende ora como decadencial, ora como prescricional.- O empréstimo compulsório enquadra-se entre os tributos auto-lançáveis, por isso que, em atenção à regra do art. 150 do CTN, sua extinção ocorre apenas após 5 (cinco) anos do respectivo fato gerador, sendo este o dies a quo do lustro.- Indeferimento da petição inicial, com lastro no art. 295, IV, do CPC. Processo extinto com julgamento do mérito, ex vi do art. 269, IV, do CPC. Medida que, ademais, evita a prática de atos cartorários inúteis e retira aos demandantes o ônus do pagamento de honorários de advogado.No mesmo diapasão existem inúmeros precedentes, entre os quais destaco: STJ, RESP 596981/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, unânime, DJ 17/5/2004; STJ, RESP 535533/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, unânime, DJ 28/10/2003; TRF-5.ª Região, AC 265674/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 1.ª Turma, unânime, DJ 17/11/2003.Com isso, aceito o cabimento da monitoria e passo a exercer o juízo de admissibilidade da demanda.Para ser instaurado o processo, impende que o juiz verta análise sobre a peça póstica, verificando se preenche os requisitos exigidos pela lei processual, bem assim se não incorre em alguma das causas de rejeição in limine litis, dispostas estas no art. 295 do Código de Ritos.Entre as causas de indeferimento da inicial dispostas no art. 295 encontra-se a prevista no inciso IV, que tem lugar quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição.Em análise da proposição legal que rege a matéria sob luzes, observa-se que o interregno temporal à disposição do contribuinte para pleitear o ressarcimento de tributos que entenda indevidamente pagos é de 5 (cinco) anos. Confira-se o art. 168 do Código Tributário Nacional:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. [Grifei.]Reza ainda a lei tributária (art. 150, 1.º e 4.º, do CTN) que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o empréstimo compulsório em tela), dispõe o Fisco de 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador, para proceder à homologação da atividade de lançamento que o contribuinte pratica ao antecipar o pagamento da exação, lapso após o qual, não havendo homologação expressa, dar-se-á tacitamente, extinguindo-se o crédito tributário.Assim, a extinção do crédito a servir de dies a quo do prazo (art. 168, I, do CTN) efetua-se um quinquênio após o fato gerador, somente a partir daí passando a fluir o lapso de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito. Na prática, essa sucessão de intervalos nos leva a afirmar que, em sendo tácita a homologação do lançamento, a prescrição e, também, a própria decadência se consumará 10 (dez) anos após o fato gerador do tributo.Entendo, nessa guia, que a pretensão em desluz se acha fulminada pelo decurso do tempo, extinguindo-se não só o direito de ação do contribuinte, mas o próprio direito material de reaver o indébito. Verdade que existe divergência jurisprudencial sobre a natureza do lapso encartado no art. 168 do CTN, predominando no STF a conclusão de que é prescricional e, no STJ, decadencial. A nossa Corte Regional não foge à querela, como se depreende dos arestos adiante transcritos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO.1. É de prescrição o prazo para o exercício do direito à restituição de tributo erroneamente pago a título de empréstimo compulsório sob combustíveis.2. Em se tratando de tributo lançado por homologação, como é o caso do empréstimo compulsório agregado ao preço do combustível utilizado em veículos automotores, a extinção do crédito tributário ocorre na data da homologação e, não havendo homologação expressa, esta se considera realizada tacitamente, pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador.3. Apelação improvida.(AC 315.751-CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2.ª Turma, unânime, DJ, 21/8/2003.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. Inconstitucionalidade do D.L. 2.288/86 já declarada por este e. Tribunal, que reconheceu a natureza tributária da exação ali instituída, a qual guarda identidade de base de cálculo e fato gerador com o ICMS.2. Considerando que o direito de pleitear tal restituição prescreve no prazo de 5 anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, e considerando a inexistência de homologação do auto-lançamento, aplica-se à espécie para efeitos de decadência, o comando do inciso I, do art. 168, do CTN, tendo, no caso, como prazo decadencial 24-07-96.3. In casu, tendo a presente ação sido ajuizada em 12-03-97, decadente encontra-se o direito à pretendida repetição.4. Remessa oficial provida.(TRF-5.ª Região, REO 255.311-PB, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, 2.ª Turma, unânime, DJ, 6/9/2002.)Entretanto, são plenamente conciliáveis as duas teses, desde que, com o recolhimento do tributo indevido, surge o direito material à repetição e, pari passu, também o direito processual de ação para protegê-lo. E, em direito tributário, cuida pertinente assinalar que a extinção do direito de ação pelo curso do prazo prescricional acaba por fulminar o próprio direito à restituição, aproximando-se de veras as noções de prescrição e decadência. Com esse sentir, propicia-se o conhecimento da matéria mesmo ex officio pelo Juízo.Dessa forma, a pretensão em

si de retorno do quanto pago é fulminada com o findar do decênio que sucede o fato gerador, desde que não efetuada a homologação expressa. Considerando que os recolhimentos tidos por indevidos deram-se em 1987, conforme documentos inclusos, o decênio se esgotara em 1997, bem antes do ajuizamento desta ação, feito apenas em 2005, concluindo-se por decaída a sua repetição. A respeito da tese segundo a qual o prazo de prescrição/decadência apenas se iniciaria com a publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu os dispositivos declarados inconstitucionais pelo c. STF em controle difuso (Recurso Extraordinário n.º 121.336), estou em afastá-la, justamente por virtude da aplicação dos preceitos legais alhures referidos. A meu ver, a incidência do art. 168, I, do CTN é de rigor no caso, uma vez que não houve decisão administrativa condenatória contra a qual se tenha insurgido o contribuinte, seja na via administrativa ou na judicial, hipótese contida no inciso II do art. 168. Ao demais, decisão proferida do Pretório Excelso teve lugar em controle difuso, em processo do qual não foi parte o contribuinte em questão, não lhe podendo aproveitar, por isso, os efeitos. Ainda que se adotasse o argumento (afastado por este Juízo) da eficácia erga omnes conferida ao decisório após a extirpação da norma do sistema por Resolução do Senado, melhor sorte não alcançaria a parte autora, haja vista que, tendo-se por iniciado o prazo quinquenal a partir da Resolução, esgotar-se-ia em 8/10/2000. Nesse sentido, é ilustrativo o precedente a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF. EFEITOS INTRA PARTES. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. EXTENSÃO ERGA OMNES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 121.336/CE somente passou a ter eficácia erga omnes quando da promulgação da Resolução do Senado Federal n.º 50/1995, ocasião em que foram tornados sem efeito os atos praticados sob abrigo dos artigos suspensos do Decreto n.º 2.288/86. 2. O prazo prescricional, portanto, iniciou-se em 09/10/1995, data em que foi editada a Resolução Senatorial, que tornou indevidos, erga omnes, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis - hipótese autorizadora da repetição de indébito, ex vi do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional - findando-se em 08/10/2000. 3. No caso em questão, a ação foi proposta em 23 de julho de 1996, não estando, portanto, fulminada pela prescrição. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 267718-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 2.ª Turma, unânime, DJ 5/5/2003.)** **POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à repetição do indébito, para indeferir a petição inicial e declarar extinto o processo com julgamento do mérito (arts. 295, IV, e 269, IV, do CPC). DISPOSITIVO** Pelo exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ODAIR ANDRADE, e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo segundo em face do primeiro, nos termos do art. 269, IV e 295, IV, ambos do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE**

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA**

Tendo em vista o trânsito em julgado à f. 73 verso, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO**

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça à f. 95 verso. Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUCIARA SANTOS**

TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica. Regulamente citada (fl. 66), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.115,62, valor este atualizado até 30/04/2009 (fl. 16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o (a) devedor (a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO (SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de MARCELO DE AVILA PRADO, PAULO SERGIO DO PRADO, EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO e MARINA DE AVILA PRADO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 99.436,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais), atualizado em 31.08.2009 (fls. 15), na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento dos réus decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato N 25.0360.185.0003532-20), conforme petição inicial e documentos de fls. 02/58. Custas devidamente recolhidas (fl. 58). Os réus foram devidamente citados (fls. 72, fls. 73 e 98/verso). O embargante MARCELO DE AVILA PRADO ofereceu embargos à monitória (fls. 81/90), e no mérito questiona, em síntese, o valor da parcela do financiamento, cobrança abusiva em desarmonia com a, bem como o direito a renegociação do saldo devedor. Impugnação aos embargos (fls. 105/118). Requereu a CEF seja constituído o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC em face dos réus que foram citados e não apresentaram embargos (fls. 106). Designada, por duas vezes, audiência de tentativa de conciliação, restando as mesmas infrutíferas (fls. 125 e fls. 127). O embargante apresentou proposta de acordo por petição em audiência (fls. 129/140). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Do contrato de Adesão. O contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, com diversos aditamentos, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. O embargante questiona valores mensais das prestações, prazo de amortização, aplicação da TABELA PRICE, excesso de exação, pretendendo renegociação da dívida. Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. E, no caso em exame, a amortização negativa não ocorre, como se pode perceber no comprovante de posição da dívida e planilha de evolução contratual anexadas às fls. 08/22. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do

artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ....A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 12/07/2000 (fl. 28) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 11 - fl. 26). Dessa maneira, não procede a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584,

FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)DO DIREITO A RENEGOCIAÇÃO Quanto à alegação da embargante de que faz jus ao direito de renegociação, verifico que a negativa da CEF no âmbito administrativo é perfeitamente possível, pois se trata de ato discricionário uma vez que a CEF ao gerir o programa do FIES exerce função administrativa, submetendo-se, portanto, a um regime de direito público sendo competente para decidir a respeito da renegociação e esta já o fez negando o pedido da autora. Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3- Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariedade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933- DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:06/06/2012). III. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ R\$ 99.436,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais), atualizada até 31.08.2009, figurando como devedores MARCELO DE AVILA PRADO, PAULO SERGIO DO PRADO, EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO e MARINA DE AVILA PRADO, nos termos da fundamentação desta sentença. A atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, deverá ser realizada nos termos estipulados na avença firmada entre as partes. Ressalto que os réus PAULO SERGIO DO PRADO, EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO e MARINA DE AVILA PRADO foram regularmente citados e não ofereceram embargos monitórios, incidindo em tal situação, a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005). Assim, Intime-se pessoalmente os devedores PAULO SERGIO DO PRADO, EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO e MARINA DE AVILA PRADO a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação os nomes constantes da petição inicial (PAULO SERGIO DO PRADO, EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO e MARINA DE AVILA PRADO), juntamente com MARCELO DE AVILA PRADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA BOMBEIRO, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 20.074,29, atualizado em 06.04.2010, referente ao Contrato n. 0330.160.0000218-27 (Crédito CONSTRUCARD). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/14). Citado (fls. 61), a ré ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA (fls. 46/54), aduzindo, que não realizou qualquer contrato com a CEF de empréstimo para compra de material de construção; que a CEF agiu com falta de cautela ao realizar contrato e conceder limite de crédito em nome da embargante à terceira pessoa; que a embargante outorgou procuração por instrumento público à sua filha por se encontrar com depressão. Pugnou pela inexistência da dívida. Impugnação aos embargos às fls. 64/80. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente



para solucionar a controvérsia.- CABIMENTO DA MONITÓRIA.Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ).\*\* Do caso dos autos. \*\*\*A embargante nega o débito, alegando que não realizou qualquer contrato com a CEF de empréstimo para compra de material de construção; que a CEF agiu com falta de cautela ao realizar contrato e conceder limite de crédito em nome da embargante à terceira pessoa; que a embargante outorgou procuração por instrumento público à sua filha por se encontrar com depressão. Consta dos autos contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção realizado em 06.09.2008 constando com devedora a Sra. VERA LUCIA BOMBEIRO, e assinado por sua filha DEBORA CARRAZO (fls. 06/10), cuja concessão de crédito se deu em 06.10.2008 (fls. 12).A embargante outorgou procuração por instrumento público à sua filha Débora Carrazo em 25.09.2008, tendo revogado a mesma em 14.09.2010 (fls. 53/54 e fls. 71/78).Consta da procuração de fls. 71/78, amplos poderes, gerais e ilimitados para : a) a outorgada representá-la perante quaisquer bancos...Caixa Econômica Federal..., agindo com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, na movimentação de suas contas correntes e de poupança; podendo... assinar instrumentos públicos e particulares, contratos...fazer empréstimos....Ademais, o endereço da devedora constante do contrato é o mesmo de sua filha (Rua Luiz Canineo, nº 61 - Pindamonhangaba/SP - fls. 06 - fls. 53 e fls. 71).A mora ex re independe de qualquer ato do credor, porque decorre do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme artigo 397 do Código Civil.Outrossim, não há nos autos prova do alegado pela embargante quanto à embargada (CEF) ter realizado o contrato e concedido limite de crédito em nome da embargante à terceira pessoa, por falta de cautela. Em nenhum momento a embargante menciona o fato de sua filha ter efetuado o financiamento em seu nome.Desse modo, as alegações da parte embargante não merecem acolhimento.No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos.Por fim, acrescento que se a filha da Embargante agiu com desvio dos poderes que lhe foram outorgados, deverá a Embargante buscar na via própria e perante o Juízo competente ressarcimento dos danos provocados pela outorgada. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 20.074,29 (vinte mil, setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizada até 06.04.2010, corrigidos monetariamente a partir de então e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, figurando como devedor(es) VERA LUCIA BOMBEIRO. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001543-37.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002422-44.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de SERGIO BARBOSA NASCIMENTO E ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU, objetivando o pagamento do valor de R\$ 31.611,86 (trinta e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 30.06.2010, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento dos réus decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato N 25.0798.185.0003641-35), conforme petição inicial e documentos de fls. 02/53.Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 69/71), reconhecendo a dívida, requerendo a novação e parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a requerente recusou os termos da proposta de acordo do embargante e apresentou contraproposta (fls. 76/78).Prejudicada a possibilidade de acordo na esfera administrativa, o embargante requereu a realização de novação da dívida, independentemente da anuência do fiador ou apresentação de novas garantias (fls. 82/83).Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 84), a qual restou infrutífera.Petição do correu requerendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/92).É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido às fls.

91 ao ARNALDO VAGNER OLIVEIRA ABREU.O contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, o embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. O embargante reconhece a dívida constante dos autos, requer a novação e parcelamento do débito.Da Novação.No caso concreto, mesmo não havendo menção à intenção de novar no contrato e aditamentos, é certo que o art. 361 admite a novação objetiva tácita, desde que pelos termos da nova obrigação se verifique inequivocamente esta intenção. Observe-se o teor do referido dispositivo: Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.Em comentários ao artigo 361, do CC, ensina Gustavo Tepedino:O animus novandi pode ser expresso ou tácito, desde que inequívoco, segundo a nova dicção do dispositivo em exame. Assim já se inclinava a jurisprudência no regime anterior. Com efeito, a vontade de novar pode ser manifestada de modo direto isto é, dirigida ao fim pretendido, à celebração da novação , e assim se diz que houve ânimo expresso, ou defluir da incompatibilidade entre a obrigação nova e a antiga, hipótese em que tacitamente se conclui pela ocorrência de animus novandi. (in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 660).Com efeito, cabe ao julgador examinar as circunstâncias do caso concreto, verificando a intenção das partes em contrair nova obrigação, extinguindo e substituindo a anterior.E pelo constante dos autos, em diversas tentativas de efetuar acordo e renegociação, não há a intenção de novar pela CEF (fls. 98, fls. 99/100). Portanto, não há como reconhecer o pedido do embargante de realização e reconhecimento de novação da dívida.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato n.º 25.0798.185.0003641-35, no valor de R\$ 31.611,86 (trinta e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), posicionado em 30.06.2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC.Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo a cada um o pagamento de metade do valor, sendo que para o Requerido Arnaldo o ônus ficará sobrestado até que o Requerente comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE o(s) devedor(s), prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

**0002423-29.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF a distribuição da carta precatória n. 112/2013, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias.1,10 Int.

**0003418-42.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para descontos de cheques pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicatas.Regulamente citada (fl. 77), a parte ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 100.234,42, valor este atualizado até 15/09/2010 (fls. 14/15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o (a) devedor (a) a pagar o débito, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003241-44.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 44 verso, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013. Int.

**0002861-84.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIBELE BARBOSA ALCARAZ

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003255-91.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAYTON GOMES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLAYTON GOMES DOS SANTOS, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 14.794,23, atualizado em 08.08.2012, referente ao Contrato n. 4081160000026320 (contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/20).Citado (fls. 28), o réu ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, aduzindo, sua dificuldade financeira em virtude da perda de emprego. Pretende realizar acordo judicial para saldar a dívida em questão (fls. 29/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42).Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos (fls. 44), nem manifestou interesse na renegociação da dívida (fls. 45 e 45/vº).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.- CABIMENTO DA MONITÓRIA.Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ).\*\* Do caso dos autos. \*\*\*O embargante não nega o débito nem impugna os termos do contrato de fls. 0915, pretendendo a renegociação da dívida.A mora ex re independe de qualquer ato do credor, porque decorre do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme artigo 397 do Código Civil.O demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 14.794,23 (quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada até 08.08.2012, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, figurando como devedor(es) CLAYTON GOMES DOS SANTOS, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se pessoalmente a parte devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004234-53.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTINE WACHO PRECIOSO

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.Regulamente citada (fl. 41-verso), a parte ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$

29.720,52, valor este atualizado até 14/11/2012 (fls. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o (a) devedor (a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000434-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Regulamente citada (fl. 33), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 10.541,66, valor este atualizado até 08/01/2013 (fls. 07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o (a) devedor (a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000878-16.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DENIS FRANCISCO DOMINGOS**

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o embargante acerca da certidão do oficial de justiça à f. 51 verso. Int.

**0001521-71.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINALDO PEREIRA RIBEIRO**

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito rotativo e de crédito direto. Regulamente citada (fl. 64), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 31.959,90, valor este atualizado até 15/03/2013 (fls. 44 e 47), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco)

dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o (a) devedor (a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 68, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

**0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 121, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REJANE TEIXEIRA MENDONÇA e GLERISGLEI MENDONÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento do acordo firmado pelas partes. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) acerca da penhora on-line efetivada. Tendo resultado insuficiente o bloqueio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução. Int.

**0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Compete ao autor envidar todos os esforços para a localização dos réus, sendo que no presente caso a CEF não comprovou sua mobilização para descobrir o atual endereço dos réus junto a outros cadastros, além dos seus próprios. Portanto, indefiro o pedido de fls. 67. Comprove a CEF ter esgotado todos os meios possíveis para a localização dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 46 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Nenhum princípio de direito é absoluto. A intangibilidade absoluta do salário, verba protegida pelo princípio da impenhorabilidade, é atenuada por outros princípios jurídicos, quais sejam os da lealdade contratual e da vedação do enriquecimento sem causa. Sendo assim, no caso concreto, em que a parte executada livremente pactuou a

possibilidade de descontos em sua folha salarial para pagamento da dívida executada, durante a execução contratual não se justifica a aplicação absoluta da regra da impenhorabilidade salarial, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, ressalvadas hipóteses de comprovados prejuízos de necessidades básicas do(a) assalariado(a) cuja demonstração é ônus da parte executada. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho em nome da previsibilidade e segurança jurídicas, como forma a propiciar a unificação do direito e pacificação dos litígios, entende que o empréstimo consignado não configura penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). Acrescente-se também que a inadimplência generalizada, que em tese poderia ser incentivada pela proteção absoluta do devedor (a execução, ao contrário, realiza-se no interesse do credor - art. 612, CPC), produz efeitos danosos na ordem econômica, gerando insegurança jurídica e aumento de encargos para toda a sociedade, em especial para os que adimplem suas obrigações na forma e prazo convenionados. Posto isso, defiro o pedido da parte exequente, consideradas as especificidades do caso concreto, determinando que se oficie à fonte pagadora para que efetue o desconto mensal em folha de pagamento do percentual correspondente a 30% (trinta por cento), que deverá incidir sobre a remuneração líquida do trabalhador, depositando à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, este Juízo efetivará a transferência do valor penhorado para conta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, à disposição desta 2ª Vara Federal.

**0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA**

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. 2. Informe o exequente o valor atualizado do débito. 3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse na designação de hasta pública. Int.

**0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONAN SOUZA**  
Manifeste-se a CEF acerca da informação contida no documento juntado às fls. 57-58. Int.

**0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA**

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta da CEF, sobre o despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça à f. 66 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL**

Em face do bem indicado à f. 67, pela CEF, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD. Após, intime-se o executado da penhora realizada. Int.

**0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)**

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e nomeou bens a penhora, porém o valor não corresponde à integralidade do débito. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) ELZA DE SOUZA FARIA e ELZA DE SOUZA FARIA ME é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido

de penhora dos valores constantes na(s) conta(s) do(s) executado(s) CPF 469.058.558-04 e CNPJ 62.345.343/0001-45, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valor irrisório, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio. Cumpra-se.

**0002425-96.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA  
Intime-se novamente a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl.68, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0002426-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)  
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução. Int.

**0002604-30.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCA O DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)  
Tendo em vista o valor bloqueado, requeira o exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Int.

**0000068-75.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA ME X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X JOSE EDUARDO RODRIGUES  
Tendo em vista a certidão da f. 57, providencie a CEF endereço atualizado para citação. Expeça-se nova carta precatória para citação de Picanha na Tabua Itaguá Ltda ME e Rudnei Orlando José Scutti, devendo a CEF providenciar o necessário, tendo em vista que a carta precatória anteriormente expedida não foi cumprida por falta de recolhimento de custas, conforme certidão à f. 69 verso. Int.

**0000869-88.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS  
Fica a exequente intimada da juntada dos documentos às fls. 46-47, nos termos do despacho da f. 45, para manifestação. Int.

**0000875-95.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G R CONTRUÇÕES E COM LTDA EPP X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA X RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO  
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução. Int.

**0004220-69.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILA L F DE SOUZA SANT ANA E CIA LTDA X DANILA LIZIANEE FONSECA DE SOUZA SANT ANA X MARIA APARECIDA FONSECA DE SOUZA  
Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer à penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) DANILA L F DE SOUZA SANT ANA E CIA LTDA e DANILA LIZIANEE FONSECA DE SOUZA SANT ANA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual

defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 09.072.280/0001-18 e CPF 034.563.186-26, respectivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Expeça-se carta precatória para citação da co-executada Maria Aparecida Fonseca de Souza. Despacho de fl. 47: Tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valor irrisório, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio. Cumpra-se.

**0000290-09.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Diga o patrono do executado sobre a petição da f. 86, esclarecendo sobre o pedido de juntada do comprovante da taxa referida. Tendo em vista o andamento da carta precatória conforme extrato retro, solicite-se informação ao Juízo deprecado quanto ao cumprimento. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça à f. 85. Reconsidero o primeiro e segundo parágrafos do despacho da f. 81, tendo em vista a juntada da citação de Alcio Oliveira Ribas de Andrade, à f. 85. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005416-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005416-0)** - SILVEIRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento das Decisões de fls. 663/664 e 667/668. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5)** - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000640-94.2013.403.6121** - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA-ME em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada a prestar contas de forma mercantil da conta corrente n.º 03.000.779-0, com a indicação de receitas, despesas, saldo, instruídas com documentos justificativos dos lançamentos, do período de dezembro/2002 até a propositura da ação. Alega, em síntese, que possui conta corrente bancária, cheque especial, capital de giro e renegociações, e que é direito do autor, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto à evolução do saldo e de seus respectivos lançamentos, principalmente sua origem, visto que os extratos fornecidos se destinam a mera conferência, não possibilitando uma profunda análise das contas. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo Estadual, nulidade do ato de citação, a inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito postulou pela improcedência do pedido exposto na inicial (fls. 34/42). Réplica (fls. 44/48). Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, tendo sido os autos remetidos à esta Subseção Judiciária (fls. 49). Custas recolhidas (fls. 57/58). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre verificar se existe pertinência das preliminares argüidas pela ré. Conforme é cediço, dispõe o parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil sobre a inépcia da inicial: Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Nas lições de Joel Dias Figueira Júnior, a petição é inepta quando maculada por vício insanável, capaz de impossibilitar a consecução dos fins a que se destina a exordial. Sem aptidão alguma, portanto, será a peça inaugural, porquanto inçada de vícios essenciais ou de fundo, nos moldes definidos pelo próprio art. 295 em seu parágrafo único... (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. IV, Tomo II, p. 163). No caso dos autos, o autor relatou os fundamentos de fato e de direito que amparam a sua pretensão, formulou pedido certo e determinado - observando os comandos do art. 282 do Código de Processo Civil - os fatos apresentados estão em consonância com a sua



pretensão, que por sua vez é juridicamente possível e por fim, o pedido é único, não tendo aplicação o disposto no inciso IV do art. 295 do diploma processual. Por essas razões, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça processual segue todos os comandos legais e não deixa dúvidas sobre a pretensão do autor, que é a prestação de contas de forma mercantil. Com relação à preliminar de nulidade de citação, considero suprida qualquer irregularidade efetuada, tendo em vista a apresentação tempestiva de contestação nos autos (fls. 34/42). No que tange ao interesse de agir, é importante salientar que não obstante a remessa periódica de extratos, tem o correntista de instituição bancária (Súmula nº 259 do STJ) o direito e, conseqüentemente, interesse jurídico para pedir prestação de contas se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, desde que aponte os motivos da divergência, os quais não necessitam ser precisos e pontuais. Portanto, correto o entendimento de caber à instituição financeira, depositária de valores alheios, a prestação das contas na forma mercantil (contábil), a fim de demonstrar a evolução do débito e a origem dos lançamentos de todo o período de vigência do contrato. Nessa esteira, colaciono julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DOCUMENTOS DESVINCULADOS COM A NARRAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos, o pedido e seus fundamentos, possibilitando a defesa. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (súmula 7) - Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 792320 Processo: 200601123232 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/03/2007 Documento: STJ000743981 DJ DATA:30/04/2007 PÁGINA:316 HUBERTO GOMES DE BARRO Superadas as preliminares, passo a análise do mérito em sentido estrito. Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente ação não tem por objeto pagamento, exclusão do nome do autor do SERASA ou suspensão do protesto, mas sim que a ré preste contas de forma mercantil, com a discriminação de dados e fórmula utilizada para o seu cálculo. Como é cediço, a ação de prestação de contas é uma ação de caráter dúplice, pois pode ser proposta por aquele que tenha direito a exigi-las ou por quem seja obrigado a prestá-las. O procedimento da ação de exigir contas é composto por duas fases: na primeira se verifica a existência ou não de obrigação por parte do réu de prestá-las; na segunda as referidas contas serão prestadas em forma mercantil, com apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. Insta ressaltar que não se trata unicamente da simples apresentação material ou física das contas, mas também uma série de atos que buscam, principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Portanto, o pedido do autor nada mais é que o exercício do direito subjetivo público, autônomo, abstrato e instrumental, resultante da ação, que lhe é assegurado constitucionalmente, o qual não é elidido pela simples emissão de extratos da conta-corrente ou envio de avisos, pois o que se busca não é a simples apresentação material das contas, mas a certeza do saldo apresentado na conta-corrente. No caso em comento, verifico que configura obrigação das instituições bancárias demonstrar as entradas e saídas durante o período contratual e também a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, por meio de documentos e esclarecendo o motivo, a natureza e a origem de tais operações e os encargos legais e pactuados incidentes sobre as mesmas. Assim, entendo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de direito de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios, como é o caso das instituições financeiras. Assim é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 258744 Processo: 200000454761 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000651385 DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:287 JORGE SCARTEZZINI Dessa maneira, como é incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, sendo certo que a ré geriu a conta corrente do autor, existindo relação de crédito e débito entre eles, tem ela na qualidade de gestora e depositária da conta corrente o dever a ré tem obrigação de prestar contas, conforme ensina o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO. CC, ART. 1.301. CPC, ART. 914, I E II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. I.

Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ.(...) (REsp 435332 / MG, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 06.05.2003, DJ 25.08.2003 p. 313). Ademais, a prestação de contas deve obedecer ao disposto no art. 917 do CPC, com demonstração mês a mês de todos os créditos e débitos lançados na conta-corrente do autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-se a ré a prestar contas de forma mercantil acerca da conta corrente n.º 03.000.779-0 (agência 0297), fornecendo planilha, com demonstração de receitas, despesas, saldo, instruídas com documentos justificativos dos lançamentos, do período de dezembro/2002 até a propositura da ação (12.04.2012).Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002990-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002990-9) - JOSE CARLOS TOBIAS X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES)**  
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não houve a citação do agente fiduciário, conforme determinado no despacho de fls.90/93, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da APEMAT - Crédito Imobiliário do pólo passivo.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA**  
Dê-se ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 97-99, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução.Int.

**0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**  
Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, o executado, intimado, ficou-se inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado RUBEM NASCIMENTO SANTOS é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 866.459.431-72), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo para impugnação.Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Despacho de fl.66:Tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valor irrisório, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio.Cumpra-se.

**0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS**

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto,

com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou-se inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada CPF 122.095.758-50, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, a executada, inclusive do prazo para impugnação. Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl.45: Tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valor irrisório, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000025-41.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, bem como na Portaria nº 07/2013, artigo 1º, inciso I, alínea c, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002445-82.2013.403.6121** - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004125-39.2012.403.6121** - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000264-11.2013.403.6121** - LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 15:45h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000444-27.2013.403.6121** - EMILSON ISMAEL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 16:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000697-15.2013.403.6121** - LADEMIR BRAZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 16:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000784-68.2013.403.6121** - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/55: Ciência à parte autora do laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dostradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato, tais, como, por exemplo, aumento da remuneração do intérprete exceder a 3(três) horas de duração da audiência. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Tal raciocínio também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuar-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do(a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, defiro o pedido de adicional de deslocamento requerido à fl. 45, de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 39/40.

**0000787-23.2013.403.6121** - MARIA BRASILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 16:15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0002835-52.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 145/146.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3058**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000221-65.2013.403.6124** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta Precatória nº0000221-65.2013.403.6124Exequente: Fazenda Nacional.Executado: JAYME PEDRO PEGOLO E OUTRO.Processo de Origem nº0037211-17.2009.403.6182.DESPACHO / MANDADO Nº 454/2013Tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos foi alienado na Vara do Trabalho de Jales, conforme consta no ofício de fl.45, determino a suspensão das Hastas Públicas designadas para os dias 13 e 27 de setembro do corrente ano.Lavre-se Termo de Levantamento da Penhora realizada à fl.07, que recaiu sobre a parte ideal relativa a 50% do imóvel nº 06.680, do CRI de Jales/SP.Após, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora realizada sobre a matrícula nº06.680, do CRI de Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA N.º 454/2013-EF-dpd, instruído com cópias de folhas 07 e 43, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial pelo meio mais expedito.Após, devolva-se o presente feito ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000455-47.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2013.403.6124) LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique a Secretaria a oposição destes embargos nos autos principais nº0000115-06.2013.403.6124. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000989-59.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA(SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001687-17.2001.403.6124 (2001.61.24.001687-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU POLARINE - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

Requer o executado às folhas 322/323 a suspensão do leilão em razão do parcelamento do débito.Fl.332: instada a se manifestar, a exequente pugnou pela manutenção do leilão, uma vez que o parcelamento se realizou às vésperas da hasta pública. É o relatório do necessário. Decido.Pela análise dos autos, verifica-se que o executado formalizou o parcelamento do débito referente à CDA nº 80 2 96 040389-00, o que se infere dos documentos acostados às folhas 324/328.Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de setembro do corrente ano.Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial declinado à folha 291, pelo meio mais expedito, dando-se ciência da presente decisão.Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0002790-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X OSWALDO SOLER - ESPOLIO(Proc. PAULO SILLAS LACERDA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls.640/664: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r.decisão de fl.636.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001354-50.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Fl.222/v.: tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, requisi-te-se o pagamento ao executado (Município de Santa Fé do Sul/SP - Secretaria de Finanças) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, Art. 3º, inciso III, parágrafo segundo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001002-58.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: CARLOS APARECIDO MOREIRA.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP.  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N°1186/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:I- INTIME-SE o(a) executado(a) CARLOS APARECIDO MOREIRA, CPF 421.967.441-15, com endereço na Rua Perimetral, nº963, Vila Maria, Santa Fé do Sul/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.254,90 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º1186/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04, 72/74 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3059**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001045-29.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X USINA SANTA ADELIA S/A - FILIAL USINA INTERLAGOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 528/544, 546/568, 579/608. A sentença de fls. 526, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Usina Santa Adélia S/A interrompeu o prazo para apelação, nos termos do art. 538 do CPC.Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a União não foi intimada das sentenças de fls. 506/512 e 526, portanto, não teve início seu prazo para recorrer.Embora a sentença de mérito tenha determinado que seus efeitos se iniciassem em 60 dias, contados da intimação, observo que a manutenção deste prazo pode trazer prejuízos irreparáveis às apelantes, já que o processo ainda não está em termos para processamento do recurso, em virtude da não

intimação da União. Por tais razões, com base no art. 798 do CPC e 14 da Lei 7.347/85, suspendo os efeitos da sentença por mais 60 (sessenta dias). Proceda-se à intimação da União das sentenças de fls. 506/512 e 526. Após, aguarde-se a apresentação de eventual recurso ou decurso de prazo. Em seguida, venham conclusos para análise do recebimento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0)** - PALMYRA APPONI GUTIERREZ (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000056-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000056-2)** - JOAO RICO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000123-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000123-7)** - LUIS FERNANDO DE MEDEIROS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000334-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000334-9)** - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANILDE ALVES MARTINS MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2)** - BARTOLOMEU BELARMINO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BARTOLOMEU BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6)** - JOSEFINA DE LIMA (SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSEFINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8)** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001722-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001722-9)** - ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1)** - ALDECIR PAZINI (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALDECIR PAZINI X PEDRO ORTIZ JUNIOR  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1)** - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP243970 -

MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7)** - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA REGINA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6)** - TERESA CARBELIN CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TERESA CARBELIN CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001296-13.2011.403.6124** - VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEMAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **Expediente Nº 3062**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000029-35.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000029-35.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Israel Costa e José Carlos Massoni. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Fls. 379/423: No prazo de 5 (cinco) dias, promova o requerente Israel Costa a juntada dos extratos dos últimos seis meses, com exceção daqueles já juntados aos autos, referentes a todas as contas-correntes e poupança que tiveram numerário bloqueado e nas quais há o recebimento de proventos de aposentadoria em nome de Israel Costa e de sua mulher. Deverá, outrossim, comprovar o valor percebido a título de aposentadoria como contabilista, uma vez que juntou apenas os demonstrativos de professor e os de sua mulher. Ressalto que há depósitos em cheque e dinheiro cuja origem não foi demonstrada como verba impenhorável, devendo o requerente esclarecer a origem dos valores. Além disso, havendo notícias de que o bloqueio afetou conta bancária conjunta que o réu possui com sua esposa, esta deve requerer o ingresso na lide, e eventuais providências. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando, após, conclusos imediatamente. Intimem-se. Jales, 10 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3561**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004132-53.2011.403.6125** - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E



SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do i. advogado da ré, promova-se o devido cadastro e intime-se-o acerca do teor do despacho de fl. 54, a saber: I - Tendo em vista o requerimento formulado na contestação de fls. 38/41, designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação. II - Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6089**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000881-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO WALDIR LEITE**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Waldir Leite para retomar o bem descrito na inicial (moto Honda CG 150 Fan, ano 2011/2012, Renavam 412685434 - fl. 10). Aduz que o requerido firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem (contrato n. 000047660714) e encontra-se em mora, dada a inadimplência desde 20.09.2012 no importe de R\$ 9.356,27. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 23). Citado (fl. 40), o requerido alegou que financiou o bem para seu sobrinho, desconhecendo seu atual paradeiro. Sustentou que não foi notificado para a constituição da mora, insurgiu contra a forma de correção dos valores, informou que pretende entregar o bem para quitação do contrato e requereu a gratuidade (fls. 28/35). A CEF impugnou porque ocorreu a notificação e não houve a quitação das parcelas (fls. 43/44). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade ao réu (fl. 37). Anote-se. Os argumentos do requerido não desconstituem a mora. Com efeito, consta dos autos que ele deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo, o título foi protestado e, notificado pessoalmente em 07.12.2012 (fl. 12), não se manifestou. Em caso de alienação fiduciária, a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos entregue no domicílio do devedor comprova a mora. Aliás, esta decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo, a critério do credor, ser comprovada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º do DL 911/1969). Portanto, improcede a alegação de falta de notificação para constituição da mora. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este Juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas, o que não ocorreu, limitando-se ele a alegar que financiou o bem para seu sobrinho e que os valores são aviltantes, o que improcede. Primeiro, pouco importa para que o bem foi destinado, o fato é que o requerido é o titular do empréstimo, cabendo exclusivamente a ele o adimplemento das obrigações pactuadas. Sobre hipotética aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato, mesmo que de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Com relação aos valores, aviltantes segundo o requerido (fl. 34), uma análise do demonstrativo da dívida revela que inexistente a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios (fl. 15), não procedendo os argumentos no tocante à suposta abusividade da dívida. Por fim, em se tratando de procedimento regido pelo Dec. lei n. 911/69, na contestação deve alegar o pagamento do débito vencido e prová-lo ou o cumprimento das obrigações contratuais, também provando, conforme se depreende da leitura do art. 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal. No caso, a contestação não seguiu os termos do Dec. lei n. 911/69, nem foi purgada a mora, devendo ser acolhido o pedido

da Caixa Econômica Federal. Isso posto, configurada a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulados com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e defiro a liminar autorizando a busca e apreensão da moto Honda CG 150 Fan, ano 2011/2012, placa EWB-3767, Renavam 412685434, descrita à fl. 10. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido bem, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para cumprimento da sentença, entregando o bem ou o valor em dinheiro indicado na inicial (R\$ 9.356,27 atualizados até 18.03.2013 - fl. 15 e verso), no prazo de 05 dias. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Não prosperam as alegações da municipalidade externadas em sua petição de fls. 227/228. Devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC e decorrido o prazo para a interposição de embargos deverá o município adotar as providências cabíveis no sentido de honrar com seus pagamentos, destinando verba necessária para o cumprimento da ordem emanada. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, notícia do pagamento efetuado. Int. e cumpra-se.

**0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Tendo em vista a consulta de fl. 183, aguarde-se ao retorno da deprecata expedida à fl. 170. Cumpra-se.

**0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 158/168 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fls. 167, requerendo o que de direito. Int.

**0002809-07.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Renajud (fl. 73), requerendo o que de direito. Int.

**0003374-34.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA (SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56v, manifeste-se o requerido, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

**0000255-31.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIGINO IORI FILHO (SP260268 - VANEY IORI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53v, manifeste-se o requerido, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002317-59.2004.403.6127 (2004.61.27.002317-9)** - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 191) ao pleito formulado pela parte autora (fls. 187/188) determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do percentual de 76,691% do valor remanescente do depósito de fl. 125 (conta nº 2765.005.972-1). Com o devido cumprimento, noticiado nos autos, oficie-se ao PAB da CEF, para que converta o percentual de 23,309 da conta supra referida em favor da ré. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0001572-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001572-7)** - JOSE RAMOS TAVARES (SP226698 - MARTA MARIA

GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 111/144, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0)** - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do depósito de fl. 395, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0001020-36.2012.403.6127** - ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 404/406: ciência à parte requerida (CPC, art. 398). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002284-88.2012.403.6127** - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0002629-54.2012.403.6127** - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um contrato de financiamento imobiliário, valor esse que seria devolvido por meio de débito automático em conta aberta para esse fim. Continua narrando que, no início de dezembro de 2011, ao tentar financiar um veículo, teve o crédito negado em razão de inscrição de seu nome junto ao SCPC/SERASA e que verificou, posteriormente, se tratar de pendência relacionada à prestação vencida em 05.11.2011, no valor de R\$ 476.40. Aduz que nessa data havia saldo em sua conta, de modo que não há razão para que a requerida não procedesse ao desconto. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 30). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 32/43, defendendo, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que dos alegados danos morais não decorreu nenhum dano material. No mérito, alega que a prestação com vencimento em 05.11.2011 não foi debitada no prazo, ante a insuficiência de saldo na conta, tendo sido quitada somente em 26.12.2011. Defende a regularidade no procedimento adotado pelo Banco, eis que a inadimplência acarreta a restrição no nome, pelo que não há se falar em dano moral a ser reparado. Réplica às fls. 54/59. Designada audiência de instrução, a ré desistiu do depoimento pessoal do autor, o que restou homologado (fl. 64). Pela decisão de fl. 67, foi afastada a preliminar suscitada pelo requerida e concedido prazo para que ela esclarecesse se há impeditivo para que a prestação do financiamento seja descontada do limite disponível na conta, o que se deu à fl. 78. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido já foi apreciada e rejeitada (fl. 67). Passo à análise do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito. Aduz a CEF que na data convencionada para o débito em conta da prestação, não havia saldo suficiente na conta da parte autora. A propósito, verifica-se do extrato acostado à fl. 46 que em novembro de 2011 não houve o desconto da prestação com vencimento em 05.11.2011 e que, nesta data, a conta possuía saldo credor de R\$ 334,88, valor insuficiente para pagamento do débito de R\$ 476,00. Entretanto, consta que a parte autora possui em sua conta limite cheque azul no valor de R\$ 1.400,00, de modo que não procede a alegação da CEF de que na data não havia saldo suficiente para fazer frente ao débito. Nesse sentido, esclareceu a ré que não há impeditivo para que as prestações sejam descontadas do limite disponível na conta (fl. 78). De fato, verifica-se que em outros meses, a parcela do financiamento foi regularmente debitada, apesar da conta estar com saldo negativo, a exemplo do que ocorreu em outubro (fl. 46). Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SCPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-

se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SCPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 05 de novembro de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0001063-36.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA CRISTINA PAULINO

Diante da petição de fls. 37/41, prejudicado o pleito de fls. 44/45. Assim, recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, pois tempestivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe, vez que não se formou a relação processual. Int. e cumpra-se.

**0001824-67.2013.403.6127** - ANTONIO DA SILVA FILHO (SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Fls. 32/130 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002041-13.2013.403.6127** - VILMA APARECIDA FANTE (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fls. 67/68: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação o pólo passivo. Cuida-se de ação anulatória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por VILMA APARECIDA FANTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulado o débito objeto do executivo fiscal nº 360.01.2004.007938-5/000000-000, nº de ordem 02.01.2008/013789, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP. Informa, em apertada síntese, que tem contra si ajuizado um executivo fiscal referente a dívidas de tributos sociais no montante de R\$ 76.713,35 (setenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e cinco centavos), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, sendo que deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação dos competentes embargos. Entende, entretanto, que a dívida em cobrança está prescrita, uma vez que os fatos geradores se referem ao período de 1985 a 1995, sendo a dívida inscrita somente em 06 de setembro de 2004. Não obstante a prescrição, esclarece que vem pagando, de forma parcelada, valores apresentados nos autos da execução fiscal, valores esses que ora se pretende repetir. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão do andamento da execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos a ensejar a antecipação da tutela, em especial a suspensão do executivo fiscal. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: TRIBUTARIO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido.(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA ) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.O simples ajuizamento de ação de cunho anulatório não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do débito. Desta feita, não há motivos jurídicos que justifiquem a suspensão do andamento do executivo fiscal.E nem se alegue ser a prescrição aferida prima oculi. É certo que os fatos geradores remontam a 1985/1995. Entretanto, não há nesses autos elementos que mostrem se houve ou não causas suspensivas ou interruptivas do curso prescricional, lembrando que a inscrição do débito em dívida ativa não é marco de contagem de prescrição - com efeito, é apenas ato de elaboração de título executivo extrajudicial (CDA), necessário a dar supedâneo ao executivo fiscal.A inscrição do débito em dívida ativa não se confunde com a constituição do débito. Forçoso, então, ouvir a parte contrária para se realizar a contagem da prescrição. Isso posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por fim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, já prevento do executivo fiscal nº 360.01.2004.007938-5/000000-000, nº de ordem 02.01.2008/013789, comunicando-o do ajuizamento do presente feito, para fins do artigo 103 do CPC.Intime-se, cite-se e Oficie-se.

**0002457-78.2013.403.6127 - PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Vistos, etc.Ciência da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Helena Pereira dos Santos - ME e Patricia Helena Pereira dos Santos em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo objetivando antecipação os efeitos da tutela para suspender a inexigibilidade de débito de R\$ 864,00, representado pelo auto de infração n. 299245.Alega-se, em suma, que em 27.06.2011 foi autuada pelo INMETRO porque teria exposto produto (barbante) à venda em desacordo com a legislação, já que ausente informação acerca do processo de secagem em tambor rotativo, do que se discorda.Sobrevieram contestação (fls. 61/86), réplica (fls. 138/147) e decisão declinando da competência (fls. 152/153).Relatado, fundamento e decido.O auto de infração possui presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo da parte que sofreu a fiscalização. Entretanto, a mera discussão judicial sobre o tema, desacompanhada de depósito judicial, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores apurados em regular processo administrativo, a teor do artigo 151, II do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6.830/80, aplicável às ações anulatórias.Iso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.Sobre provas, digam as partes, no prazo de 05 dias, especificando, justificando a pertinência e requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0002458-63.2013.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos em decisão.Ciência da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.Trata-se de ação ordinária proposta por João Moreira da Silva Filho em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica concernente à dívida de imposto de renda pessoa física dos anos de 2002 a 2005.Alega que foi notificado para recolher R\$ 31.977,70, mas jamais deixou de recolher qualquer imposto, reside em Vargem Grande do Sul e o auto de infração é originário de Feira de Santana-BA. Em suma, desconhece a dívida e sustenta que a cobrança e a negativação a seu nome causam ofensa a sua moral.A requerida contestou o pedido (fls. 38/47), sobreveio réplica (fls. 119/120) e decisão declinando da competência (fl. 123).Relatado, fundamento e decido.Neste exame sumário, não se tem a prova inequívoca das alegações. O número do CPF constante nas declarações (fls. 68, 71 e 76) é o mesmo de titularidade do autor (fl. 13), além de outros documentos revelando identidade na data de nascimento e nome da mãe (fls. 13 e 65 por exemplo), dados que, a princípio, indicam ser o autor o titular da dívida, havendo, pois, necessidade de dilação probatória para a correta aferição dos pontos controvertidos, inclusive acerca do sujeito passivo da obrigação tributária.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro também o pedido do autor de produção de prova testemunhal (fl. 120), pois imprestável ao caso. Defiro, no entanto, a produção de prova documental, devendo o autor trazer aos autos suas declarações de imposto de renda dos anos de 2002 a 2005, ano calendário de 2001 a 2004.Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem, querendo, documentos que provem suas

alegações. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando ao constar apenas União Federal.

**0002473-32.2013.403.6127** - MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada aos autos de cópia devidamente autenticada do documento de fl. 13. Se devidamente cumprido, cite-se. Int. e cumpra-se.

**0002478-54.2013.403.6127** - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, mas também formulou pretensão de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSS (cancelar descontos indevidos no benefício de aposentadoria - item 01 de fl. 19), pedido que não guarda relação com o objeto da lide (receber indenização por danos moral e material) e, por consequência, revela a ausência de pressuposto de constituição do processo e das condições da ação. Para que se entenda, sendo a autarquia previdenciária estranha à lide, não está sujeita aos efeitos da sentença (art. 472 do CPC). Como não é parte no processo, ela não pode ser compelida, quer em sede de antecipação dos efeitos da tutela quer em sentença, a efetuar cancelamento de desconto em benefício. A responsabilidade pela regularidade e pagamento dos empréstimos consignados, como no caso narrado na inicial, é, em tese, das partes contratantes do convênio (instituição financeira e INSS). Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor emendar a inicial, reformulando sua pretensão e fundamentos jurídicos e, se o caso, promovendo a inclusão do INSS no pólo passivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002293-84.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Vilmar Roberto Grama Pirolla em face da ação de execução n. 0000099-14.2011.403.6127, movida pela Caixa Econômica Federal decorrente de inadimplência na cédula de empréstimo consignado caixa n. 25.4151.110.0003505-50. Defende-se, preliminarmente, a inexistência de título executivo porque na modalidade de empréstimo em tela há necessidade de se apurar os pagamentos efetuados, o que não teria sido observado na execução e, no mérito, o excesso. Sobreveio impugnação (fls. 40/44), realizou-se audiência, mas sem acordo (fl. 72) e informação da contadoria judicial (fl. 100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de inexistência de título executivo. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial da ação de execução não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento daquela ação. Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para extinguir a execução n. 0000099-14.2011.403.6127. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para a execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISADORA DOS REIS CASLINE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Renajud (fl. 167), requerendo o que de direito. Manifeste-se, outrossim, acerca da transferência notificada à fl. 151, vez que até a presente data não se formou a relação processual. Int.

**0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, dizendo sobre os depósitos efetuados pelos executados, notadamente às fls. 130, 131, 139, 143, 146, 151, 156 e 213, requerendo o que de direito. Resta consignado o interesse dos executados na quitação do débito, devendo a exequente atentar para tal fato, vez que o feito arrasta-se desde o ano de 2007. Int.

**0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Fls. 146/154 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 152, requerendo o que de direito.Int.

**0003022-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Fls. 90/96 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, carreando aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo.Int.

**0003213-92.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Fls. 230/231 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 231, requerendo o que de direito.Int.

**0001909-24.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R. A. NINI FILHO EPP X RUBENS ANTONIO NINI FILHO

Fls. 98/101 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fls. 101, requerendo o que de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002503-67.2013.403.6127** - GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR PROG SECRET GESTAO TRAB EDUC NA SAUDE MINIST SAUDE X COORDENADOR PROJ MAIS MEDICOS PARA O BRASIL MINIST SAUDE X SECRETARIO GEST DO TRAB DA EDUCACAO NA SAUDE MINIST SAUDE

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gui-lherme Rodrigues Giovanetti em face de ato do Diretor de Progra-mas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e do Coordenador do Projeto Mais Médicos Para o Brasil, todos com o mesmo endereço em Brasília-DF, objetivando liminar e posterior segurança para validar sua inscrição no alu-dido programa para a localidade escolhida (Porto de Pedras-AL).Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competên-cia, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos au-tos, as autoridades impetradas têm sede em Brasília-DF, como de-clinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Fede-ral da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda.Issso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0)** - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002156-34.2013.403.6127** - CRISTIANE MANCUSI DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de pedido de alava judicial proposto por Cristiane Mancusi de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para que sua genitora proceda aos saques do FGTS e do seguro de-  
semprego. Concedido prazo para regularização do feito (fl. 18), a autora requereu a desistência da ação e  
desentranhamento de documentos (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte  
autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada  
nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código  
de Processo Civil. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento de documentos. Custas, na forma da  
lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3)** - OLAVO PERUZZI X MARIA EMILIA FORTES  
MARTINS X IVETE MARIA FORTES MARTINS X CELIA CRISTINA FORTES MARTINS X PAULO DE  
CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO  
MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E  
SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a carga por 10 (dez) dias, conforme  
requerido. Decorrido o prazo, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

**0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8)** - GRACIA DE JESUS PEDROSO (SP193351 - DINA  
MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105791 - NANETE  
TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que  
de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0)** - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES (SP099309 -  
CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 -  
FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que  
de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5)** - ARLINDA GONCALVES URBANO (SP206225 - DANIEL  
FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores  
disponibilizados. Intime-se.

**0000805-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000805-6)** - VERA HELENA PAULINO (SP206225 - DANIEL  
FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores  
disponibilizados. Intime-se.

**0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3)** - JONAS QUIRINO DA CRUZ (SP206225 - DANIEL  
FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores  
disponibilizados. Intime-se.

**0003868-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003868-5)** - MARIA REGINA BENEDITO (SP212822 - RICARDO  
ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que  
de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004003-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004003-5) - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

**0002224-86.2010.403.6127 - CLEIDE DE PIERRI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

**0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165/166: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 163. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 159/162, nos termos expressos na Certidão de fl. 168 e respectivo anexo, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento de valores correspondentes aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, aos 10% (dez por cento) relativos aos honorários sucumbenciais, ambos em benefício do advogado da parte autora, além do requisitório dos valores remanescentes, que deverão ser liberados à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

**0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

**0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 107/108: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 105. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 101/104, nos termos expressos na Certidão de fl. 110 e respectivo anexo, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento de valores correspondentes aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, aos 10% (dez por cento) relativos aos honorários sucumbenciais, ambos em benefício do advogado da parte autora, além do requisitório dos valores remanescentes, que deverão ser liberados à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004065-82.2011.403.6127** - ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000190-70.2012.403.6127** - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

**0001836-18.2012.403.6127** - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 146/154, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002250-16.2012.403.6127** - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002307-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002370-59.2012.403.6127** - MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 71/72. Intime-se.

**0002467-59.2012.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0002674-58.2012.403.6127** - ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002828-76.2012.403.6127** - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que possa elaborar os cálculos de liquidação, conforme requerido na petição de fl. 85, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002922-24.2012.403.6127** - RISONEIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003061-73.2012.403.6127** - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003295-55.2012.403.6127** - JOAQUIM ALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000119-34.2013.403.6127** - MARIA BATISTA DE SOUZA CASTIGLIONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000284-81.2013.403.6127** - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000473-59.2013.403.6127** - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 92, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Saúde/BA, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de Outubro de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se.

**0000760-22.2013.403.6127** - ONOFRA APARECIDA GONZAGA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000797-49.2013.403.6127** - MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000861-59.2013.403.6127** - ANA PEREIRA MIGUEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000866-81.2013.403.6127** - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000867-66.2013.403.6127** - MARIA VICENTINA CAIXETA DE MARQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000868-51.2013.403.6127** - RENATA KENIA LOURENCO DE CARVALHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000934-31.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000950-82.2013.403.6127** - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001065-06.2013.403.6127** - ITAGIBA MONTEIRO MAMEDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001118-84.2013.403.6127** - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001120-54.2013.403.6127** - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001153-44.2013.403.6127** - AGUINELI TEXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001188-04.2013.403.6127** - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001195-93.2013.403.6127** - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001201-03.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA RAMOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001279-94.2013.403.6127** - MARIA TEREZA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001422-83.2013.403.6127** - JOAO CARLOS COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001597-77.2013.403.6127** - JOSE CARLOS CHIEPPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002138-13.2013.403.6127** - CLAUDIO ANTONIO RAIMUNDO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0002314-89.2013.403.6127** - MARTA BENEDITA TRISTAO CASULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pelo autor (fls. 55/58) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o requerido para que, no prazo legal, apresente contraminuta, caso queira. Intimem-se.

**0002315-74.2013.403.6127** - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 110/113. Vista ao requerido para que, no prazo legal, apresente contraminuta, caso queira. Intimem-se.

**0002316-59.2013.403.6127** - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pelo autor (fls. 36/39) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o requerido para que apresente contraminuta, caso queira, no prazo legal. Intimem-se.

**0002422-21.2013.403.6127** - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Davilson Ribeiro do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.07.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade

laborati-va. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002496-75.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002497-60.2013.403.6127** - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002609-63.2012.403.6127** - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-56.2012.403.6127** - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Diante do teor da certidão de fl. 79v intime-se a parte autora para que, colaborando com o Juízo, carrie aos autos cópia da petição de protocolo nº 201361270008669-1, datada de 16/07/2013. Int.

#### **Expediente Nº 6120**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008881-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001749-7)) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Fazenda Nacional em face de Importadora Boa Vista Ltda na qual foi paga a verba honorária. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, considerando a anuência da embargada (fl. 257) ao pedido da Fazenda (fl. 238), proceda-se à transferência para os autos da execução fiscal n. 0001410-55.2002.403.6127 dos valores remanescentes aqui depositados a título de arrematação de imóvel, para futura satisfação dos débitos lá cobrados. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

**0001335-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 592. Muito embora exista sentença de improcedência proferida na ação anulatória 0600575-60.1997.4.03.6105, há recurso pendente de julgamento, podendo o quanto decidido sofrer profundas alterações. Pelas razões supra, determino o arquivamento dos presentes autos pelo período de mais 1 (um) ano, ou até que haja o trânsito em julgado da ação anulatória, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001381-19.2013.403.6127** - CONSENTINOS MAGAZINE LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento, conforme cálculos apresentados (fls. 133). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002135-58.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6)) RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos opostos por Ruth Nogueira Cordeiro de Moraes Jardim em face das execuções fiscais 0002052-91.2003.403.6127 e 0000928-05.2005.403.6127, propostas pela Fazenda Nacional e aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 35.532.618-3, 35.532.619-1, 35.532.622-1, 35.532.623-0, 35.532.620-5 e 35.532.621-3. A embargante requer a liberação dos valores bloqueados de suas contas bancárias, alegando tratar-se de conta salário. Os embargos foram recebidos (fl. 18) e houve manifestação da Fazenda Nacional (fl. 20). Relatado, fundamento e decido. A embargante figura como executada nas execuções. Seu nome consta nas certidões da dívida ativa como responsável pelos débitos. Foi citada, não pagou o débito, sobrevindo penhora com sua intimação pessoal em 14.01.2005 do prazo para embargos (fl. 38 verso da execução n. 0002052-91.2003.403.6127) e opôs embargos à execução, julgados extintos pela intempestividade (fls. 62/65 da execução). A ação seguiu seu curso normal, com reconhecimento judicial de ineficácia de alienação de imóvel (fl. 146) e realização de reforço da penhora (bloqueio de ativos em 25.06.2013 - fls. 203/206) e propositura dos presentes embargos. Nos termos do art. 16, III da LEF não se reabre o prazo para embargos no caso de nova penhora, reforço ou substituição. O prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Sobre o tema: (...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A presente ação não deveria ter sido processada. Prossiga-se com as execuções. Traslade-se cópia para os autos da execução principal e de fl. 38 verso, 62/65, 146 e 203/206 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002498-45.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001102-8)) NORIVAL PRIMO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, que se encontra garantida pelas penhoras dos imóveis de matrículas nº. 30.842 e 12.665. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001250-25.2005.403.6127 (2005.61.27.001250-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001846-1)) JOSE MARQUES X ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Primeiramente, à Secretaria a fim de que traslade para os autos da execução fiscal 0001846-14.2002.403.6127 cópias de fls. 147/154 e 185/189. Após, desapensem-se os autos. Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento, conforme cálculos apresentados (fls. 194). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003834-89.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X DELLAGLI EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU  
Expeça-se mandado de citação da empresa COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA, na pessoa de sua representante legal, Dra. Mara Regina Marcondes Maciel, no endereço



declinado pela embargante, a fl. 265. Com o retorno do mandado, venham conclusos. Intimem-se.

**0000724-14.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) CLARA FRANCISCA KUHLE DUARTE(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Clara Francisca Kuhl Duarte em face da Fazenda Nacional para desbloquear 50% dos ativos financeiros de suas contas bancárias, mantidas em co-titularidade com seu marido, Odair Adolfo Duarte, executado na ação 0000925-50.2005.403.6127. Alega que na execução foram bloqueados ativos financeiros sem respeitar a sua meação. Recebidos os embargos (fl. 17), a União defendeu a possibilidade de penhora de conta conjunta pela solidariedade (fls. 22/28) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 35). A embargante não se manifestou sobre provas (fl. 36). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de conta conjunta, a constrição deve incidir sobre a metade do numerário, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor, salvo se houver prova em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Desta forma, deve ser mantida a penhora sobre a metade dos valores bloqueados na conta em que restar comprovada a titularidade conjunta de pessoa executada. Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores das contas bloqueadas nos autos da execução em que a embargante for titular juntamente com o marido executado, Odair Adolfo Duarte. Sem condenação em honorários advocatícios. Nesta modalidade de constrição (penhora via BacenJud) não há indicação das contas pelo exequente, a providência é tomada judicialmente. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Traslade-se cópia para a execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001846-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001846-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J D CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO

Primeiramente, à Secretaria a fim de que traslade estes autos cópias de fls. 147/154 e 185/189 dos embargos à execução fiscal 0001250-25.2005.403.6127. Após, desapensem-se os autos. Expeça-se mandado de levantamento de penhora que incide sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 84. Defiro o pedido de fls. 193. Proceda a Secretaria à inclusão de minuta, nos termos que requerida.

**0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Fls. 469: defiro. Oficie-se à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, informando que, na hipótese de existência de saldo residual, será reservada a quantia requerida.

**0001380-34.2013.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSENTINOS MAGAZINE LTDA

Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 70/72 e 117/124 dos autos dos embargos à execução fiscal 0001381-19.2013.403.6127. Expeça-se mandado de levantamento de penhora que incide sobre o bem descrito às fls. 45. Após o cumprimento das determinações supra, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8)** - ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em conta a determinação oriunda da E. Corte, no sentido de que seja realizada perícia médica com especialista em neurologia, nomeie o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003150-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003150-9) - VILSON APARECIDO PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em conta a determinação oriunda da E. Corte, no sentido de que seja realizada perícia médica com especialista em neurologia, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003620-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003620-9) - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em conta a determinação oriunda da E. Corte, no sentido de que seja realizada perícia médica com especialista em neurologia, nomeio o médico Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002982-94.2012.403.6127** - ALVIM FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000715-18.2013.403.6127** - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000801-86.2013.403.6127** - JOSE MAURO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como o elaborado por este Juízo: 1- Esclareça o senhor perito se o autor, em virtude das doenças que lhe acometem (especificando-as, inclusive), necessita de assistência permanente de outra pessoa. Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000951-67.2013.403.6127 - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA**

**BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000981-05.2013.403.6127 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001244-37.2013.403.6127 - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA**

**DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001250-44.2013.403.6127 - VANDERLEIA AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado



nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001274-72.2013.403.6127 - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001276-42.2013.403.6127 - MARIA ADELAIDE CAROSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001287-71.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001317-09.2013.403.6127 - BARDELENA DINIZ PARRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001356-06.2013.403.6127 - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001387-26.2013.403.6127 - DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001393-33.2013.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001436-67.2013.403.6127 - LEONINA BANDELI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001446-14.2013.403.6127** - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001450-51.2013.403.6127** - IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001461-80.2013.403.6127** - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001510-24.2013.403.6127 - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001512-91.2013.403.6127 - ALICE OLIVEIRA BRIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001536-22.2013.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001562-20.2013.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA E SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os



quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001682-63.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001697-32.2013.403.6127 - ANA MARIA FONTES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001712-98.2013.403.6127 - MARILDA TEODORO DA SILVA RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM

135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001730-22.2013.403.6127** - APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001738-96.2013.403.6127** - PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001742-36.2013.403.6127 - IVONE LOUVATO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001811-68.2013.403.6127 - DENIZIA SANTICIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução

nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001084-81.2010.403.6138** - NORINDA VILAS BOAS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORINDA VILAS BOAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001738-68.2010.403.6138** - HERCULES MARCELO(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002644-58.2010.403.6138** - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003784-30.2010.403.6138** - CLAUDIA APARECIDA RAMOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0004114-27.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008340-41.2011.403.6138** - JOSE LUZ ROBERT(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZ ROBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008352-55.2011.403.6138** - MATILDE APARECIDA TEIXEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001344-90.2012.403.6138** - CAMILA VASCONCELOS SIQUEIRA RICO - INCAPAZ X MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VASCONCELOS SIQUEIRA RICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0001862-80.2012.403.6138** - ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002168-49.2012.403.6138** - NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002284-55.2012.403.6138** - ANTONIO AGOSTINHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL



## DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002302-76.2012.403.6138** - NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002564-26.2012.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002692-46.2012.403.6138** - ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002694-16.2012.403.6138** - BENICIA DE SOUZA RIBEIRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002696-83.2012.403.6138** - ADALZIZA PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001588-87.2010.403.6138** - LEONILDA BELINI SARTORIO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o coautor JOSÉ CARLOS SARTORIO (CPF/MF 071.421.238-50), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seu nome. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002886-17.2010.403.6138** - LUCIMAR ARACI PEREIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pleito de fl. 143. Nada a deferir, uma vez que os cálculos aos quais a parte autora está se referindo (fl. 137), tratam-se dos elaborados pela contadoria com intuito de exclusivo da aplicação do art. 475 do CPC. Isso posto, intime-se o INSS para cumprimento do determinado na decisão de fl. 141. Intimem-se.

**0003434-42.2010.403.6138** - REINALDO SANTOS DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 260,18 (duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), para julho/2013, conforme cálculos do INSS de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003452-63.2010.403.6138** - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 260,18 (duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), para julho/2013, conforme cálculos do INSS de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004080-18.2011.403.6138** - OSVALDO FERRO(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Pleito de fl. 183. Razão assiste a parte autora. Torno sem efeito a decisão de fl. 182, em face de concessão da justiça gratuita (fl. 42). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o art. 12 da Lei 1.060/50 deverá ser observado, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007110-61.2011.403.6138** - AURORA APARECIDA SPINOLA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), para junho/2013, conforme cálculos do INSS de fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002090-55.2012.403.6138** - MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 39. Baseando-se na certidão de fl. 41, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por manifestação da autarquia Previdenciária quanto à condenação da parte autora em litigância de má-fé. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001518-70.2010.403.6138** - CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o depósito de fl. 257 foi originário da Autarquia Federal, torno sem efeito

a parte final da decisão de fl. 288. Remetam-se os autos ao INSS para que informe os dados necessários para devolução aos cofres públicos da importância apurada pela contadoria à fl. 246. Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001554-15.2010.403.6138** - JOSE NUNES CORREIA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001668-51.2010.403.6138** - JOSE RIBEIRO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao SALDO REMANESCENTE referente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000947-94.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA FERREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001221-58.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-32.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001251-93.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-60.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001316-88.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-36.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002530-85.2011.403.6138** - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000636-11.2010.403.6138** - RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS(SP087198 - JAMIL MUSA

MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001596-64.2010.403.6138** - MARIA FERREIRA VIANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao SALDO REMANESCENTE referente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002332-82.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos com mais atenção, e com base nas informações de fls. 156/158, é possível verificar que o benefício de auxílio doença foi implantado com DIP em 01/10/2012, estando em consonância com a proposta de acordo homologada. Assim, não vislumbro erro grosseiro por parte do INSS, e indefiro o pleito de fls. 154/155. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 139/141, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo de entende devidos a título de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Decorrido o prazo sem os cálculos, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002336-22.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e com base nas informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno e com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003326-13.2010.403.6138** - MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos ATRASADOS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003608-51.2010.403.6138** - AMALIA TEREZA BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos ATRASADOS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS

COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003812-95.2010.403.6138** - ANISIO GONCALVES MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 202. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados às fls. 197/198. Intime-se. Cumpra-se.

**0003832-86.2010.403.6138** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos ATRASADOS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000588-18.2011.403.6138** - ALVINA MARIA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). Analisando os autos atentamente, é possível verificar que houve a inclusão de juros nos cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária (fls. 109/112), bem como a correção monetária feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 131 e fl. 148). Em vista desse histórico, não é possível à parte autora promover, no âmbito da expedição de precatório complementar, a cobrança de juros moratórios, pois o pagamento foi efetuado até o fim do ano subsequente ao da requisição. Pelo exposto, indefiro o pleito de fl. 152/153. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito (fls. 155/156), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002396-58.2011.403.6138** - LUZINETE DA SILVA CANDIDO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 182 informando saldo remanescente, intime-se a Drª. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003674-94.2011.403.6138** - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 906**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004984-72.2010.403.6138** - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001255-04.2011.403.6138** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006331-09.2011.403.6138** - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão anteriormente proferida.De toda forma, a prova da atividade especial, por documentos ou perícia, mostra-se desnecessária, uma vez que o pedido formulado é de APOSENTADORIA POR IDADE, cujo requisito, dentre outros, é a carência, conceito que abarca o número mínimo de contribuições vertidas, que não se altera ao se considerar determinado período especial. Situação diversa dá-se na aposentadoria por tempo de contribuição, na qual se majora o tempo necessário à jubilação, refletindo, por conseguinte, no deferimento ou não do benefício mencionado.Porém, na aposentadoria por idade não acontece o mesmo, o que só faz comprovar a desnecessidade da perícia técnica requerida.Desse modo, dou por encerrada a instrução processual.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000339-33.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos

**0001125-77.2012.403.6138** - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos

**0001131-84.2012.403.6138** - HELIO ROMEIRO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos

**0001279-95.2012.403.6138** - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001284-20.2012.403.6138** - ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos

**0001526-76.2012.403.6138** - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001580-42.2012.403.6138** - MARIANA PEREIRA ALIBUNI NICOLAU(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001622-91.2012.403.6138** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001623-76.2012.403.6138** - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001625-46.2012.403.6138** - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001680-94.2012.403.6138** - ANTONIO DE SOUSA CUNHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001730-23.2012.403.6138** - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002037-74.2012.403.6138** - ANGELO RODRIGUES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002042-96.2012.403.6138** - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002116-53.2012.403.6138** - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) pai da autora, Sr. HÉLIO BARBOSA MARTINS expedindo-se o necessário. Instrua-se com os dados do mesmo constantes dos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, remetam-se ao Parquet Federal, para Parecer.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0002117-38.2012.403.6138** - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos

**0002138-14.2012.403.6138** - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos

**0002210-98.2012.403.6138** - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez



que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002215-23.2012.403.6138** - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002245-58.2012.403.6138** - ELZA NOGUEIRA DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002268-04.2012.403.6138** - OPHELIA HAUCK RODRIGUES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002325-22.2012.403.6138** - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002498-46.2012.403.6138** - SILVIA REGINA MURRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002519-22.2012.403.6138** - BIANCA DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X GABRIELLI DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X IZABELY DE SOUZA FERNANDES - INCAPAZ X JUCILEIDE DE SOUZA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, remetam-se ao Parquet Federal, para Parecer. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002671-70.2012.403.6138** - MARLUCIA INACIO DA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002713-22.2012.403.6138** - EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No intuito de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 118/133, com as cautelas de praxe, remetendo-a SEDI, a fim de que seja desvinculada do presente feito. Deve a mesma ficar à disposição de seu

subscritor, em pasta própria. Após, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, conforme decisão de fls. 85. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0002750-49.2012.403.6138** - LUZIA PAULA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000007-32.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000049-81.2013.403.6138** - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de provas de fls. 58/ss., eis que impertinentes. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se, dando-se vista à União dos documentos de fls. 60/ss.

**0000190-03.2013.403.6138** - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000288-85.2013.403.6138** - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000460-27.2013.403.6138** - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000534-81.2013.403.6138** - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000587-62.2013.403.6138** - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000706-23.2013.403.6138** - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME

SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF através de publicação para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide..(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000723-59.2013.403.6138** - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique, justificando, se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000756-49.2013.403.6138** - JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000759-04.2013.403.6138** - RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000831-88.2013.403.6138** - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.No mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) pai da parte autora, Sr. RODNEY EDUARDO SANTOS, expedindo-se o necessário. Instrua-se com os dados do mesmo constantes dos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, remetam-se ao Parquet Federal, para Parecer.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000895-98.2013.403.6138** - NAIR PEDROSO TONON(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis..(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001022-36.2013.403.6138** - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 89 como emenda à inicial. Anote-se.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito) e sendo esta

comprovada documentalmente pelo autor, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001437-87.2011.403.6138** - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004869-17.2011.403.6138** - SUMIKO ODA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações do INSS (fls. 128/147), bem como apresente os documentos necessários para revisão do benefício e elaboração de possíveis cálculos. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005317-87.2011.403.6138** - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO X GENI DIAS DOS SANTOS CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fl. 106) informando que não consta na base de dados registro de conta vinculada nos períodos pleiteados, bem como o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006799-70.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-85.2011.403.6138) LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 146/153 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (excipiente) em face dos cálculos apresentados pelo autor (excepto) às fls. 132/136, relativamente à fase de cumprimento da sentença prolatada nos autos. Apresentados os cálculos pelo autor, o excipiente informou que não há valores atrasados conforme planilhas que acompanham a manifestação. O excepto manifestou-se pela regularidade dos seus cálculos. Instalada a controvérsia, foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer conclusivo no sentido de que há valores atrasados devidos, fls. 221/225 e 233. Nova manifestação do INSS, fls. 237/240. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é via estreita, somente admitida nas hipóteses em que haja possibilidade de conhecimento, de ofício, das matérias alegas e diante da existência de prova pré-constituída. O excesso de execução pode ser conhecido na via eleita, desde que haja prova pré-constituída. Não há, na petição que acompanhou a peça de fls. 146/153, prova pré-constituída dos fatos nela narrados, o que impede o conhecimento da exceção de pré-executividade. Tanto é assim que se determinou a manifestou da Contadoria do juízo, para emissão de parecer contábil. Homologo os cálculos apresentados por meio do parecer contábil, fls. 221/225 e 233, determinando o prosseguimento da execução. Aguarde-se, somente, a expiração do prazo para interposição de agravo em face desta decisão. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 146/153. Sem condenação em honorários. Homologo os cálculos apresentados por meio do parecer contábil, fls. 221/225 e 233, determinando o prosseguimento da execução. Aguarde-se, somente, a expiração do prazo para interposição de agravo em face desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006973-79.2011.403.6138** - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a apresentação dos cálculos pela parte autora (fls. 90/91), intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 3.071,22 (três mil setenta e um reais e vinte e dois centavos), para junho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001095-42.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-57.2012.403.6138) COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000431-74.2013.403.6138** - MARIA ELISA DA SILVA MAGALHAES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 173. Ciência ao INSS dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000737-43.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-58.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Trasladem-se para os autos da Ação nº 0000736-58.2013.403.6138 as cópias necessárias para expedição dos requisitórios no referido processo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000675-08.2010.403.6138** - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que persiste a divergência entre o nome da parte autora informado nos autos (SÔNIA MARIA PEREIRA TORRES) e o cadastro da Receita Federal (SÔNIA MARIA PEREIRA), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000697-66.2010.403.6138** - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001017-19.2010.403.6138** - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES SCAVACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001157-53.2010.403.6138** - LUIS CARLOS MATHIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância parcial da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, homologo a importância de R\$ 7.899,41 (sete mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), a título de atrasados, para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais. Prazo 10 (dez) dias. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-84.2010.403.6138** - SIDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDELE DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002435-89.2010.403.6138** - SANDRA ROZO SPINELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ROZO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para que apresente memória de cálculo dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004097-88.2010.403.6138** - NELSON DA ROCHA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS (fl. 209), oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que apresente a evolução dos salários de contribuição que foram utilizados para a determinação da RMI. Prazo 15 (quinze) dias. Com a informação, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância com os cálculos elaborados pela Autarquia Federal (fls. 193/202), deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0001787-75.2011.403.6138** - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005519-64.2011.403.6138** - IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações apresentadas pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social, referentes à revisão do benefício. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005913-71.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-86.2011.403.6138) RUBENS LOURENCO CARBONI(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOURENCO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 124/128 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (excipiente) em face dos cálculos apresentados pelo autor (excepto) às fls. 112/116, relativamente à fase de cumprimento da sentença prolatada no Juízo Estadual (fls. 64/67), transitada em julgado em 05/04/2011 (fl. 78). Instado a apresentar a conta de liquidação, o executado / excipiente informou que não há valores atrasados conforme planilhas que acompanham a manifestação (fls. 86/102). Atendendo ao despacho de fl. 110, o excepto / exequente, apresentou planilha de cálculos com o valor de R\$ 12.221,03 (doze mil duzentos e vinte e um reais e três centavos). Diante disso, o excipiente ofereceu exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, por considerar que o excepto não tem qualquer verba a receber a título de atrasados (fls. 124/128). Instalada a controvérsia, foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer conclusivo no sentido de não haver atrasados a serem pagos ao autor / excepto (fls. 131/133). Por último, manifestaram-se o excipiente (fl. 136) e o excepto (fls. 137/140). É o relatório. Decido. A questão é simples e não comporta maiores digressões. A sentença proferida no Juízo Estadual condenou o réu (excipiente) a pagar ao autor (excepto) o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, acrescido do abono anual (fl. 66). Na sequência, foi negado seguimento à remessa oficial, uma vez que, tendo a condenação abrangido as parcelas entre outubro de 2005 (cessação do benefício anterior) e fevereiro de 2007 (prolação da sentença), o valor da condenação não ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, desautorizando, portanto, o recurso de ofício (2º, do art. 475, CPC). Com isso, certificou-se o trânsito em julgado da sentença monocrática em 05/04/2011, tal como proferida (fl. 78). Pelos extratos juntados às fls. 87, 88 e 132, observa-se que a cessação do auxílio-doença [NB 502.650.120-2], deu-se em 25/10/2005. Logo, em obediência ao comando da sentença de fls. 64/67, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez é 26/10/2005, o que de fato ocorreu conforme extrato de fl. 133. Com isso, reconhecendo não haver direito do excepto (autor) ao recebimento de qualquer verba a título de

atrasados e não vislumbrando a ocorrência de litigância de má-fé, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. Não havendo valores a serem executados ou outra providência a ser tomada, declaro extinto o ofício jurisdicional deste Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006945-14.2011.403.6138** - JOSE FARIAS FILHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pelo contratante. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0007147-88.2011.403.6138** - BENEDITO NUNES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Acolho o parecer da contadoria de fl. 624. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008163-77.2011.403.6138** - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000331-56.2012.403.6138** - JAIR HEITOR DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR HEITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações apresentadas pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social, referentes à revisão do benefício. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-93.2012.403.6138** - JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações apresentadas pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social, referentes à revisão do benefício. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000533-33.2012.403.6138** - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000813-04.2012.403.6138** - ATILIO LEME MIRANDA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LEME MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001123-10.2012.403.6138** - MARIA HELENA PIRES DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001331-91.2012.403.6138** - LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA(SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 152/155. Indefiro. Nos termos da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente da expedição de alvará. Estando a autora ciente de que os valores já foram depositados, basta que se dirija a uma das agências do Banco do Brasil e efetue o levantamento. Indefiro também o pedido de desmembramento dos honorários contratuais, pois o contrato deve ser juntado aos autos antes da elaboração dos requisitórios (art. 22 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal). Assim, comprovados os respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001663-58.2012.403.6138** - CELIA CAPUCHO DE SOUZA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CAPUCHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 246/247. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, conforme o acordo homologado (fl. 239/239v) e o contrato de honorários (fl. 247), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002695-98.2012.403.6138** - CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000489-77.2013.403.6138** - JOSE CANDIDO NEVES (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o ofício de fls. 266/268, bem como a confirmação de implantação do benefício à fl. 265, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será entendida como opção pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição implantada. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão proferida. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000786-89.2010.403.6138** - RENATO PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 81/87). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Considerando que a conclusão da perícia é no sentido de que o autor pode realizar atividades que não demandem esforço físico e que não há prova do trabalho por ele desempenhado, afóra a informação do patrono, sem respaldo em qualquer documento da atividade rural exercida, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 81/87. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 81/87, trazendo aos autos cópia de sua CTPS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001967-28.2010.403.6138** - DALVA PEREIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 -



ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora e a correquerida Hermelina Rosa de Jesus, para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC.Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC.Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intinem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002097-18.2010.403.6138** - MARCIO ROCHA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos observo que o laudo pericial apresentado às fls. 168/169 não consigna as respostas aos quesitos do Juízo nem aos do réu. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico- pericial, respondendo aos quesitos do Juízo, bem como os do réu depositados na secretaria desta Vara.Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para, caso queira, manifestarem-se sobre ele, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0003580-49.2011.403.6138** - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005439-03.2011.403.6138** - SERGIO OSMAR ZUCCHERMAGLIO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/2011, intime-o a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, com a advertência de que poderá ter a RMI calculada em valor menor, uma vez que serão desconsiderados os salários de contribuição posteriores a 12/05/2011.Prazo: 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0005707-57.2011.403.6138** - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Fls. 55/ss.: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0005732-70.2011.403.6138** - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar que, no prazo improrrogável e complementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o patrono do autor a decisão de fls. 153 (primeiro parágrafo), indicando os vínculos para que a Serventia possa diligenciar junto aos ex-empregadores, como determinado.Após, à Serventia para cumprimento de referida decisão, expedindo-se o necessário aos ex-empregadores e à Superintendência Regional do Trabalho, nos termos da decisão de fls. 153.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006903-62.2011.403.6138** - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora.Em consequência, considerando que a empresa SIDNEY MARQUES PIRES & CIA. LTDA. se encontra com as atividades encerradas, determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO.Para tanto, nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua

da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá realizar seu mister nos termos da presente decisão, referente ao período laborado na função de SERVIÇOS GERAIS no período compreendido entre 01/10/81 a 30/11/87 e 01/07/88 a 21/10/88 na empresa Sidney Marques Pires & Cia. Ltda. (Nome fantasia: Oficina Eletro Mecânica Zequinha), conforme declinado pelo autor. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? 6. Atualmente, as condições ambientais do trabalho são as mesmas? Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, a fim de se realizar a perícia por equiparação, deverá o autor indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Da mesma forma deverá descrever detalhadamente o maquinário em que trabalhava. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais. Publique-se e cumpra-se.

**0006944-29.2011.403.6138** - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 180: determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas na petição de fls. 180 (Otávio Junqueira Motta Luiz e outro), no endereço ao verso das fls. 177, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000187-82.2012.403.6138** - LUCIANO APARECIDO PAULINO (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

... intimem-se os requeridos para que indiquem se há mais alguma prova que pretende produzir, em 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela litisdenunciada J. N Rent a Car Locadora de Veículos, seguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000252-77.2012.403.6138** - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de provas de fls. 102, eis que impertinentes. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Da mesma forma a preliminar de inépcia alegada pelo INSS em sua resposta (Fls. 44/ss.), concerne ao próprio mérito da causa, devendo como tal ser apreciada na sequência do julgamento. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos individuais e sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela

parte autora, seus memoriais finais, oportunidade em que o INSS terá vista dos documentos de fls. 157/158. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000269-16.2012.403.6138** - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 133/ss.: indefiro, pois são atividades especiais por força de presunção legal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000320-27.2012.403.6138** - VALDEMAR FERREIRA NEVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001090-20.2012.403.6138** - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 92/ss. Entretanto, determino que seja expedido ofício à USINA MANDÚ S/A, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, no período laborado pelo autor (09/05/1991 até a presente data). Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001170-81.2012.403.6138** - HERMELINDA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto determinado nos autos da ação ordinária distribuída a este Juízo sob o nº 2010.1967-28, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora e a requerida Dalva Pereira, para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001431-46.2012.403.6138** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida, unicamente no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, uma vez que este já foi apresentado juntamente à exordial. Outrossim, defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 127/ss e em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas Geraldo Ribeiro de Mendonça, Transportadora JP de Guaira Ltda., José Pugliesi e Aguetoni Transportes, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, nos períodos laborados pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e dos documentos de fls. 130/133, respectivamente, bem como da CTPS do autor. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001616-84.2012.403.6138** - ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal para que apresente histórico da conta-corrente da autora: n. 01026032-6, agência 0288, desde a abertura até o seu encerramento, bem como para que informe a razão pela qual procedeu-se ao encerramento da referida conta-corrente, e, ainda, sobre o motivo da devolução da cédula n. 000055 (fl.34). Outrossim, oficie-se o CCF e o SERASA para que apresentem certidão informando todas as inscrições em nome de Ana Cristina Miziara de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 526.676.426-00. Prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001887-93.2012.403.6138** - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, considerando o que dos autos consta, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de tempo de contribuição ao Fundo de Pensão Vitalícia administrado pela Prefeitura do Município de Barretos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002051-58.2012.403.6138** - LAIDE PERASSOLI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002627-51.2012.403.6138** - VALENIR DE SOUZA ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002658-71.2012.403.6138** - MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000252-43.2013.403.6138** - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 59/66). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese o autor possuir depressão, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essa patologia lhe acarretara incapacidade PARCIAL e TEMPORARIA para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/66. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/66. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000305-24.2013.403.6138** - LOVANOR APARECIDO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000465-49.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000493-17.2013.403.6138** - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000537-36.2013.403.6138** - CELIA APARECIDA OLIVEIRA DEL BIANCO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora, pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Citado, o réu apresentou contestação sem alegar preliminares, pugnando pela improcedência da demanda. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. JOSÉ LUIZ DEL BIANCO (CPF/MF 542.666.888-49), falecido em 30/11/2000. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos do mesmo constantes dos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, tornando em ato contínuo os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000538-21.2013.403.6138** - JOSE MARIO DA SILVA FRANCA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000585-92.2013.403.6138** - ADEMIR OLIVEIRA DA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000839-65.2013.403.6138** - JOANA D ARC DE OLIVEIRA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo

pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000853-49.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA MAGI DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000861-26.2013.403.6138** - MARCELINO SILVA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Corrijo o erro material cometido no relatório da decisão de fls. 33 para fazer contar que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença. No mais, mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0000893-31.2013.403.6138** - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000896-83.2013.403.6138** - EVA CÉSARIO BORSONI(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000993-83.2013.403.6138** - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13. Para tanto, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001015-44.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada

a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001027-58.2013.403.6138** - JOSE DOS SANTOS ESVARELO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, oportunidade em que deverá atender à determinação de fls. 126, apresentando cópia de documento que contenha o número do CPF/MF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001144-49.2013.403.6138** - MARIA EUGENIA DE BARROS PIZARRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar ao autor que, no prazo improrrogável e complementar de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida no que diz respeito à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001148-86.2013.403.6138** - JOSE BERTHO SOBRINHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar ao autor que, no prazo improrrogável e complementar de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida no que diz respeito à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001149-71.2013.403.6138** - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar ao autor que, no prazo improrrogável e complementar de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida no que diz respeito à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001174-84.2013.403.6138** - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar ao autor que, no prazo improrrogável e complementar de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida no que diz respeito à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001186-98.2013.403.6138** - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado do mesmo. Considerando que não se tira dos autos que o falecido ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a

resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001270-02.2013.403.6138 - ANILTON AUGUSTO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 37. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastada a possibilidade de repetição de demanda. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH AMARAL DA SILVA**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, ajuizada por Edilene Christina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e de Elizabeth Amaral da Silva, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a desconstituição de ato administrativo que concedeu o desdobramento da pensão por morte da qual é titular juntamente com seus filhos, à ex-esposa de seu marido falecido, Sr. Orlando da Silva. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Compulsando os autos e tendo em vista a petição da autora e a pesquisa realizada pela zelosa Serventia, verifica-se que a pensão objeto da demanda também é paga a outros dependentes do falecido, a saber: Gabrielly Vitória Santos Silva e Alberto da Silva Neto que devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes ativos, a teor do que dispõe os artigos 46 e 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, uma vez que o resultado da presente ação irá produzir efeitos na esfera jurídica dos filhos menores da autora, concedo à mesma o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o aditamento formal da inicial, incluindo seus filhos na demanda como litisconsorte ativos necessários. Nesse sentido, à Serventia para que registre que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Sem prejuízo da determinação supra, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001330-72.2013.403.6138 - MOACIR ANANIAS(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, CALCULADO NA FORMA DO ART. 260 DO CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001332-42.2013.403.6138 - SILVANA MACEDO DE JESUS X NILTON MACEDO DE JESUS X EMIDIO MACEDO DE JESUS(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na análise dos autos, verifico que os autores, embora façam cúmulo objetivo de demandas, não atribuíram valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a



parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001335-94.2013.403.6138** - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Michele Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Banco Mercantil do Brasil S/A, por meio do qual a mesma pleiteia, em apertada síntese, o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 32.364,00 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), bem como por danos morais a serem fixados por este Juízo, corrigidos na forma que especifica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais.De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor.Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa.No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Não obstante, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, caso haja o cumprimento da determinação supra.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001337-64.2013.403.6138** - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que os autos elencados no termo de prevenção de fls. 20 encontram-se no arquivo (fls. 22/23), o que impossibilita análise de eventual coisa julgada e tendo em vista a aparente repetição de demanda, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o mesmo, apresentando ao Juízo, se for o caso, cópia de sua petição inicial e decisão transitada em julgado, bem como demais documentos que entender necessários para tal ato.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001341-04.2013.403.6138** - ODAIR HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado (fls. 24/25).Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001344-56.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA BENTO COTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não obstante, determino que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os.Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001350-63.2013.403.6138** - APARECIDA TECLO MODESTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005967-37.2011.403.6138** - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.066,63 (um mil sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), para janeiro/2013, a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Uma vez que não há valores atrasados devidos ao autor, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0000421-64.2012.403.6138** - MARIA CONCEICAO BASTOS DE VASCONCELOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72/75. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.325.542/0001-58, como patrocinadora da parte autora. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, homologando-os. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 73. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como a importância cabente ao autor e advogado, considerando o contrato de honorários. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001767-50.2012.403.6138** - TERESINHA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002169-34.2012.403.6138** - SILVIO ROBERTO DE FREITAS - INCAPAZ X SERGIO RENATO DE FREITAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0002193-62.2012.403.6138** - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-60.2010.403.6138** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000855-24.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BORSANI(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001175-74.2010.403.6138** - MARIA LUCIA RICARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001235-47.2010.403.6138** - ANGELA APARECIDA JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001815-77.2010.403.6138** - ANGELINO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 112, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002085-04.2010.403.6138** - NAILTA ALTINA AZEVEDO SOUZA(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTA ALTINA AZEVEDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o

contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002145-74.2010.403.6138** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002205-47.2010.403.6138** - EUNICE VENANCIO BATISTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE VENANCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002323-23.2010.403.6138** - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002389-03.2010.403.6138** - ALBERTINA FONSECA CAMILO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FONSECA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002417-68.2010.403.6138** - MARTIN WENDLAND(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002579-63.2010.403.6138** - WAGNER ROGERIO GALVAO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROGERIO GALVAO X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003749-70.2010.403.6138 - EDNA BATISTA LOPES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003943-70.2010.403.6138 - JUAREZ AUGUSTO PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004245-02.2010.403.6138 - MARIA JOSE FERREIRA PERINI(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004331-36.2011.403.6138 - DIAIR LINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0005671-15.2011.403.6138 - ELCI LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0006565-88.2011.403.6138** - LAURINDO CELERI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO CELERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0006673-20.2011.403.6138** - LETICIA LISBOA NOGUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA LISBOA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0008357-77.2011.403.6138** - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001325-84.2012.403.6138** - GUIOMAR ROCHA DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o contrato de honorários deve ser juntado antes da elaboração do requisitório. Assim, ciência à parte autora dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intímese. Cumpra-se.

**0001531-98.2012.403.6138** - NORIVAL HONORIO DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001755-36.2012.403.6138** - JOSE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nada a deferir sobre a parte final da petição autoral uma vez o trânsito em julgado. Tendo em vista a concordância do autor, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001855-88.2012.403.6138** - ENI MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001861-95.2012.403.6138** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002371-11.2012.403.6138** - MARIA DAVINA FERREIRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003537-49.2010.403.6138** - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 78: vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que requerida outra Certidão de Tempo de Contribuição (modelo de fls. 48), com as informações do período em que trabalhou sob o Regime Próprio da Previdência Social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, conforme decidido às fls. 70/70-vº. Com o cumprimento, vista à parte contrária nos moldes do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002529-03.2011.403.6138** - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA DOS SANTOS RIO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 102/103 e ss. como contestação, eis que protocolada no prazo legal. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela requerida Edite Maria dos Santos Rio, seguida pelo INSS. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do

juízo antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá este se manifestar, informando acerca da documentação, sob pena de submeter-se ao juízo pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0007949-86.2011.403.6138** - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: vistos. Indefiro, posto desnecessária a produção de prova oral, uma vez que, tratando de segurado contribuinte individual como empresária, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era do próprio segurado, que, por deixar de assim proceder, perde a qualidade de segurado. Além disso, conforme a declaração de fls. 135, a suposta firma cujo quadro societário a falecida integra, encerrou as atividades em fevereiro de 1996, mais de um ano antes do óbito, o que só faz confirmar eventual perda de qualidade de segurado. Por fim, ainda que fosse hígida a tese jurídica argüida na petição inicial, não há prova de que a Sra. Augusta Alexandre Barbosa recebia pró-labore. Vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0008321-35.2011.403.6138** - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000216-35.2012.403.6138** - JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000661-53.2012.403.6138** - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000945-61.2012.403.6138** - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor. Decorrido o prazo, prossiga-se consoante já determinado. Publique-se e cumpra-se.

**0001159-52.2012.403.6138** - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Indefiro o pedido de provas de fls. 203, uma vez que o valor atual do imóvel não é matéria discutida nos autos, mas o direito à meação. Ademais, referida perícia poderá ser feita em fase de liquidação de sentença. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001223-62.2012.403.6138** - ANTONIO CARLOS ZANATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS terá vista dos documentos de fls. 173/174. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do juízo antecipado da lide. (conforme decisão anteriormente proferida e



certidão constante dos autos).

**0001595-11.2012.403.6138** - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora aguarde-se a juntada do procedimento administrativo do autor, já requisitado.Após, tornem os autos conclusos oportunidade em que o pedido do autor será analisado pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se.

**0001868-87.2012.403.6138** - MARIA CRISTINA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001888-78.2012.403.6138** - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES(SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001893-03.2012.403.6138** - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002015-16.2012.403.6138** - NOE SOUZA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: vistos.Indefiro o item a do pedido, pois conforme já restou decidido, são atividades especiais por força de presunção legal.No que diz respeito ao item b, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino ao autor que, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que os ex-empregadores Marchesan, Cozac Engenharia, Lougel Transportes e Agropecuária Gino Bellodi receberam efetivamente o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial.Sendo assim, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002197-02.2012.403.6138** - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002253-35.2012.403.6138** - GERALDO CORREA FILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002322-67.2012.403.6138** - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002500-16.2012.403.6138** - MESSIAS PETELIN(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002570-33.2012.403.6138** - TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000034-15.2013.403.6138** - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, seguido pelo correquerido Luan Roberto e posteriormente pelo INSS.Após, ao Parquet Federal para Parecer.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intimem pessoalmente a curadora especial, o INSS e o MPF e cumpra-se com urgência.

**0000330-37.2013.403.6138** - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, ao Parquet Federal para Parecer.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000334-74.2013.403.6138** - IVONE EUZEBIO CASERI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000374-56.2013.403.6138** - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por meio da qual o autor, representado por sua mãe, pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor(a), negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Citado, o réu apresentou contestação sem alegar preliminares, pugnano pela improcedência da demanda. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. CLEBER AUGUSTO MARQUETI (CPF/MF 175.367.348-83), falecido em 20/10/2011. Instrua-se com cópia do documento de fls. 10.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória.Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000384-03.2013.403.6138** - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000409-16.2013.403.6138** - ROSANA LIMA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000554-72.2013.403.6138** - WILMA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA

SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000645-65.2013.403.6138** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelas requeridas bem como sobre os documentos acostados pelas mesmas, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se as requeridas para que, justificando, indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela correquerida Marli Francisca, seguida pela União. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000683-77.2013.403.6138** - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. No mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) pai da parte autora, Sr. MÁRCIO ALEXSANDRO LEME DO PRADO, expedindo-se o necessário. Instrua-se com os dados do mesmo constantes dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, remetam-se ao Parquet Federal, para Parecer. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000711-45.2013.403.6138** - JOSE FRAZONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000766-93.2013.403.6138** - MARCIO BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 34/43). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente reconsidero em parte a decisão de fls. 30/31, na determinação de juntada de cópia de RG e CPF/MF em razão do documento de fls. 12. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 34/43, precisamente da fl. 38, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde agosto de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151, da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência,

como é o caso dos autos, estando o segurado acometido por neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, mantinha vínculo empregatício com a empresa JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARCIO BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARCIO BARBOSAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 01/08/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/43.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/43. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000873-40.2013.403.6138** - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, oportunidade em que o INSS terá vista dos documentos de fls. 33/ss.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000874-25.2013.403.6138** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000875-10.2013.403.6138** - SERGIO ALVES CORREIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000921-96.2013.403.6138** - RILDO FERREIRA DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000956-56.2013.403.6138** - MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias

individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirer-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. ANTONIO PEDRETE QUEIROZ (CPF/MF 040.181.108-55), falecido em 08/12/2012. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos do mesmo constantes dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 54/64. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 54/64, precisamente da fl. 58, ela está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O perito do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 10/06/2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa JOSÉ BATISTA DA SILVA - ME. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA FERREIRA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA FERREIRA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 15/07/2013 (data do laudo pericial) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/64. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/64. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000990-31.2013.403.6138 - OLGA RIBEIRO PEREIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor. Decorrido o prazo, prossiga-se consoante já determinado. Publique-se e cumpra-se.

**0001030-13.2013.403.6138 - MANOELINA VENCESLAU DE ALMEIDA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 41/49). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese a autora possuir depressão leve e varizes de membros inferiores, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essas patologias lhe acarretam incapacidade PARCIAL e TEMPORARIA para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Outrossim, observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos cópia do seu documento de CPF/MF e RG, sob pena de indeferimento da inicial. Sem a regularização tornem os autos conclusos para extinção. Com a regularização, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/49. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001103-82.2013.403.6138 - MARCIA ANDREA PINTO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 40/46). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/46, precisamente da fl. 44, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 28/05/2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, na data da incapacidade (28/05/2011), não estava contribuindo para com a Previdência Social. Nota-se, ainda, que na mesma data a autora já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/46. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/46. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001139-27.2013.403.6138 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao SEDI, para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda,

conforme decisão do E. Tribunal de Justiça. Em ato contínuo, cite-se referida correqueira, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 34, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto foi extinto sem julgamento do mérito e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Não obstante, determino que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria ao autor, elencando-os. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter ao SEDI, posto que já cadastrado dessa forma. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se de ação ordinária interposta por Adriana Correia da Silva em face do INSS, visando, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a pensão objeto da demanda é paga a filhos menores do de cujus com a autora, que devem, imprescindivelmente, integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de menores, na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota percebida por eles, intime-se a mesma para promover o aditamento formal da inicial, incluindo CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA e CAMILA BARBOSA COREIA DA SILVA no pólo passivo da demanda como litisconsortes necessários, a fim de que se manifestem a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROZA TARRALO PEGUIM (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 938**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003338-27.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 150/ss.: vista às partes, em 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com

urgência e cumpra-se.

**0003870-98.2010.403.6138** - MARIA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0000338-93.2011.403.6102** - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Sobre o laudo pericial da Polícia Federal-Unidade técnico científica (fls. 138/178), manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo(a) autor(a). Na mesma oportunidade devem as partes, caso queiram, apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001805-96.2011.403.6138** - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0004914-21.2011.403.6138** - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o perito não fixou a data do início da incapacidade, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do autor, para que junte aos autos relatórios médicos que demonstrem em que data sofreu AVC (acidente vascular cerebral), bem como documentos que informem o primeiro tratamento realizado para referida doença. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006448-97.2011.403.6138** - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que apreciarei os demais itens da petição do autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006462-81.2011.403.6138** - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL

... vistas às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006923-53.2011.403.6138** - NILO CESAR GALDIANO(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0007534-06.2011.403.6138** - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000476-15.2012.403.6138** - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo



prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Fls. 279/280: defiro.Oficie-se pois à Caixa Econômica Federal-CEF para que, sob pena de desobediência, converta o valor depositado nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, no prazo máximo de 05 (dias) para tanto, comunicando-se este Juízo acerca do cumprimento.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos de fls. 279/280.Em seguida, tornem conclusos, oportunidade em que o cumprimento da decisão de fls. 259 será analisado pelo Juízo.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0000982-88.2012.403.6138 - DONIZETE CARNEIRO BRITO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o patrono constituído nos autos esclareça as petições de 59 e 60, eis que os pedidos são antagônicos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001270-36.2012.403.6138 - ELIANE GONCALVES REZENDE DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001407-18.2012.403.6138 - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Saneador.Defiro o quanto requerido pela parte autora.Em consequência, considerando que a empresa COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS. se encontra com as atividades encerradas, determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO.Para tanto, nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá realizar seu mister nos termos da presente decisão, referente ao período laborado na função de SERVENTE no período compreendido entre 07/03/1986 e 05/01/1987 na empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais. (Nome fantasia: COMOVE), conforme declinado pelo autor.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?6. Atualmente, as condições ambientais do trabalho são as mesmas? Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, a fim de se realizar a perícia por equiparação, deverá o autor indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Da mesma forma deverá descrever detalhadamente o maquinário/atividade/equipamento em que trabalhava.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este,

do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, com vistas à comprovação do tempo rural laborado sem registro em CTPS (01/01/1977 a 30/12/1986), defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001600-33.2012.403.6138** - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, ao Contador do Juízo para parecer. Após, dê-se vista às partes (prazo sucessivo de 05 dias iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001624-61.2012.403.6138** - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001649-74.2012.403.6138** - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001939-89.2012.403.6138** - ANTONIO OSORIO VALIM(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002209-16.2012.403.6138** - LUCIA APARECIDA CAPUCHO DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/157 e fls. 158: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença conforme já decidido. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002366-86.2012.403.6138** - DEBORA CRISTINA SILVA PENA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X ALBERTO FERNANDO DA COSTA(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal. Indefiro, entretando a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Intime-se a parte autora e o correquerido Alberto Fernando da Costa, para comparecimento na audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a

contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se os mandados com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002643-05.2012.403.6138** - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000053-21.2013.403.6138** - LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X THAIS MIRELLE DE CARVALHO BORGES X CARLA DA SILVA COSTA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda, conforme requerido inclusive pelo Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000172-79.2013.403.6138** - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000201-32.2013.403.6138** - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Com o decurso de prazo, ao Parquet Federal, para Parecer. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000274-04.2013.403.6138** - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000286-18.2013.403.6138** - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000291-40.2013.403.6138** - THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão

constante dos autos).

**0000311-31.2013.403.6138** - AGUINALDO ALVES FILHO(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000468-04.2013.403.6138** - JOVITA PEREIRA DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000669-93.2013.403.6138** - VALTER LINO DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000752-12.2013.403.6138** - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita pois o autor tem alta renda mensal e não comprovou adequadamente as despesas que diz ter.Além disso, possuía em 2011 veículo de elevador valor, substituindo-o por outro logo depois, também de preço alto, o que demonstra razoável padrão de vida.Logo, tem condições de suportar as despesas processuais.Desta forma, providencie a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Por fim, tendo em vista os documentos acostados, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.Publique-se com urgência.

**0000923-66.2013.403.6138** - MARIA INES VITORINO DA SILVA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/348: vistos.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador CEDIB.Da mesma forma, esclareça o autor seu pedido no que diz respeito à Fundação Pio XII, tendo em vista o documento de fls. 330/ss.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, se há mais alguma prova que pretende produzir além das já elencadas às fls. 319, justificando-a.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da li de.Publique-se e cumpra-se.

**0001377-46.2013.403.6138** - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001384-38.2013.403.6138 - IVAN SOARES DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 942**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003531-42.2010.403.6138** - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de provas de fls. 77, eis que impertinentes.Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

**0002448-54.2011.403.6138** - TANIA MARIA ASTUN CIRINO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publicue-se e cumpra-se.

**0000224-12.2012.403.6138** - MARIA DE LOURDES CORDEIRO BERNARDES(SP267737 - RAPHAEL

APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE SOUZA MURRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 17:30 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a autora e a correquerida Janaína de Souza Murra para comparecimento na audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC.Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000272-68.2012.403.6138** - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova oral feito pelo autor em sua exordial, tendo em vista sua inutilidade.Outrossim, esclareça o autor a pertinência da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000499-58.2012.403.6138** - DOLORES FERNANDES GOMES(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000876-29.2012.403.6138** - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001049-53.2012.403.6138** - VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES)

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a autora e a correquerida Edite Rezende de Sá para comparecimento na audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC.Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001388-12.2012.403.6138** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto ao empregador.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001661-88.2012.403.6138** - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/crédito tributário/ objeto do presente feito. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias principiando, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Incabível a produção de prova pericial (requerida na exordial) para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada



de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0002758-26.2012.403.6138** - MARIA IGNEZ FURLANETTI DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002793-83.2012.403.6138** - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000023-83.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000113-91.2013.403.6138** - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000114-76.2013.403.6138** - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000200-47.2013.403.6138** - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em liminar. Trata-se de ação proposta por ODECIO FELTRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do SISTEMA NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO S/C LTDA - SANCREDE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). No mérito, postula: i) a declaração de nulidade das dívidas contraídas em seu nome junto à Pag Seguro e ao Mercado Pago por meio de compras efetuadas com o cartão de crédito nº 5187671055088647 de sua titularidade; ii) a condenação das rés ao pagamento em dobro do valor cobrado; iii) a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais e; iv) a inversão do ônus da prova. Relata o autor que foi surpreendido com a cobrança de vários débitos feita pela SANCREDE, em

nome da Caixa Econômica Federal, com base em inúmeras compras efetuadas pela internet junto à Pag Seguro e ao Mercado Pago e registradas com o número de seu cartão de crédito, as quais teriam sido realizadas entre os anos de 2010 e 2011, conforme relacionado na petição inicial. Segundo o autor, embora registradas em seu nome e com o número de seu cartão de crédito, não foi quem efetuou as compras cuja origem desconhece, e que, mesmo assim, a Caixa Econômica Federal cortou a sua conta e colocou seu nome na SERASA e no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, conforme consulta realizada na Associação Comercial e Industrial de Barretos - ACIB (fls. 23/24). Em contato com a Caixa Econômica Federal, noticia ter sido informado pelos funcionários desta que as cobranças e a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se devem às compras efetuadas por ele por meio de seu cartão de crédito. No despacho inicial, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 123/123v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando: i) decadência do direito de contestar as faturas do cartão de crédito; ii) inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil e; iii) em caso de fraude, este fato deve ser imputado ao respectivo agente e excluída a responsabilidade civil do banco. Posteriormente, juntou documentos às fls. 139/185. Na sequência, foi citada a SANCREDE, a qual contestou o feito sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta: i) que todas as informações dos débitos enviados para a cobrança são repassadas pela CEF; ii) que eventuais irregularidades das dívidas ou das cobranças devem ser imputadas à instituição financeira credora, cabendo à Sancred somente paralisar a cobrança, o que foi feito; iii) não sendo credora não pode declarar a inexistência dos débitos; iv) sua responsabilidade é restrita ao serviço de cobrança de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor; v) que sua atuação limita-se a prestar o serviço de cobrança, não tendo poderes para incluir ou excluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, cujo acesso restringe-se a efetuar consultas. Eis o relatório. DECIDO. Da alegação de decadência. De acordo com a Caixa Econômica Federal, o autor teria decaído do direito de ajuizar a presente ação por não ter providenciado imediatamente a denominada carta de contestação, com base na qual poderia contestar compras e / ou valores cobrados em sua fatura de cartão de crédito, descumprindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato de adesão (fl. 132). A tese é falha e não merece acolhimento. Os formulários de contestação, juntados às fls. 51/63, foram entregues, preenchidos, assinados e enviados à caixa imediatamente à constatação de irregularidade na primeira fatura (fl. 49). Prova disso é que, para a fatura vencível em 12/01/2011, há o respectivo comunicado da caixa, datado de 11/01/2011, o que comprova que o autor, recebendo a fatura dias antes do vencimento, entrou em contato e recebeu o referido comunicado. Tal fato demonstra não só a boa-fé do autor como a contemporaneidade da comunicação, como se pode ver pelos documentos de fls. 102, 111 e 112. O mesmo se sucedeu pelo comunicado de fls. 109/110, informando que, em atendimento à solicitação do autor, houve o bloqueio do cartão e a suspensão da cobrança das compras por ele não reconhecidas. Logo, não há que se falar em decadência do direito do autor de reclamar dos lançamentos em suas faturas do cartão, pois as contestadas inconsistências foram devida e tempestivamente comunicadas. Por essa razão, afasto a alegação de decadência. Da ilegitimidade passiva. A inclusão da Sancred no polo passivo da ação promovida pelo autor não parece adequada. Isso porque a essa empresa cumpre apenas efetuar a cobrança, utilizando-se dos meios legais disponíveis, em nome da Caixa Econômica Federal, com quem o autor mantém relação jurídica de consumo do serviço de cartão de crédito. A causa de pedir, isto é, o fato que deu origem aos pedidos de exclusão da negativação irregular e dos correspondentes danos morais, foi a suposta falha na prestação do serviço de cartão de crédito pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada no lançamento de compras desconhecidas nas faturas do cartão do autor. Não está em discussão a atuação da Sancred, limitada à cobrança em nome da Caixa Econômica Federal, dos valores lançados e cobrados por esta em relação ao autor. Como empresa terceirizada, a Sancred não age em nome próprio, mas, para e em nome da instituição bancária contratante. Portanto, não fazendo parte da relação de consumo entre o autor e o banco, com atuação dentro dos limites da legislação e não dando causa à ação, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva da Sancred para a presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão da Sancred do feito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em si, considerando o extenso rol de documentos juntados pelo autor, a sucessão de atos no tempo e a complexidade na verificação das informações e dados, nem sempre conexos, inicialmente registro os fatos em ordem cronológica a fim de facilitar a apreciação do pedido: 1) Em 11/01/2011 - Comunicado dos cartões caixa informando que, em atendimento à solicitação do autor, houve o bloqueio do cartão e a suspensão da cobrança das compras por ele não reconhecidas (fls. 102, 111 e 112); 2) Em 12/01/2011 - vencimento da fatura do cartão de crédito, Mastercard / Caixa Econômica Federal, registrando inúmeras compras em São Paulo (fl. 49); 3) Em 26/01/2011 - lavrado o Boletim de Ocorrência nº 96, em que o autor informa que na fatura do seu cartão de crédito da Caixa Econômica Federal há várias compras feitas via Internet não efetuadas por ele (fls. 36/37); 4) Em 27/01/2011 - Novo comunicado dos cartões caixa relatando o bloqueio do cartão a pedido do titular e alertando-o sobre o relançamento das compras em caso de não preenchimento e envio do formulário de contestação (fls. 103, 107 e 108); 5) Em 28/01/2011 - lavrado o Boletim de Ocorrência nº 107, em que o autor registra que recebeu a fatura de seu cartão de crédito do Bradesco com registro de uma compra em Santos e três em São Paulo, as quais também não foram feitas por sua pessoa (fls. 38/39); 6) Em 23/03/2011 - Comunicado dos cartões caixa informando que, em atendimento à solicitação do autor, houve o bloqueio do cartão e a suspensão da cobrança das compras por ele não reconhecidas (fls. 109/110); 7) Em

12/05/2011 - Fatura do cartão de crédito da CEF com compras realizadas em São Paulo, as quais o autor relata desconhecer. Verifica-se na margem esquerda da fatura de folha nº 47 uma nota com declaração de quitação de todos os valores cobrados pelo uso do cartão de janeiro a dezembro do ano passado - leia-se 2010, conforme abaixo transcrito: Importante Em atenção à Lei 12007/09, com este documento declaramos quitados os valores cobrados pelo uso do cartão de JAN a DEZ do ano passado. Este documento substitui os comprovantes mensais de pagamento daquele ano, não abrangendo os débitos deste ano. Diante de declaração expressa do próprio credor de que todos os débitos cobrados pelo uso do cartão em 2010 estão quitados, há de se reconhecer a verossimilhança da alegação de inexistência de débito quanto ao referido ano, sendo indevida qualquer restrição creditícia quanto a esse período.8) Em 08/08/2011 - lavrado o Boletim de Ocorrência nº 969, em que o autor relata ter recebido ligação de empresa denominada Tapetes Persa, do Paraná, informando que os produtos comprados não seriam entregues em virtude de restrições na SERASA, operação essa que também ignora (fls. 34/35);9) Em 17/02/2012 - Comunicado da SANCRED cobrando o valor de R\$ 2.645,46 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), supostamente devidos pelo autor (fl. 50);10) Em 28/08/2012 - Consulta ao SCPC aponta débito em nome do autor, vencido em 12/05/2011, no valor de R\$ 301,27 (trezentos e um reais e vinte e sete centavos), oriundo de compra efetuada mediante utilização de cartão de crédito da CEF. À folha nº 45, consulta à SERASA no mesmo dia referente ao mesmo débito;11) Às fls. 51/63, foram juntadas cópias dos formulários de contestação das compras efetuadas em 2010 e 2011 com cartão de crédito Caixa que o autor afirma não terem sido realizadas por ele. Observo que o campo data está em branco, exceto quanto à folha nº 51, preenchido posteriormente com a data de 28/01/2011. Constato pelo carimbo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Barretos no seu verso, que o provável ano da produção dos referidos documentos é 2012. De acordo com a narrativa da petição inicial, as dívidas cobradas referem-se a compras efetuadas com o cartão de crédito do autor, sem o seu conhecimento, nos anos de 2010 e de 2011. De acordo com os extratos de movimentação do cartão juntados pela CEF às fls. 140/162, observo que entre 03/08/2005 a 03/04/2010 o autor efetuou compras com seu cartão, preponderantemente, na cidade de Barretos e de forma presencial, não por via remota (internet). A partir de junho de 2010, são registradas as primeiras movimentações pelo sistema Pag Seguro, com poucos dias entre uma compra e outra e, curiosamente, em operações do mesmo valor (R\$ 5,55; R\$16,65; R\$ 32,12; R\$ 30,90; R\$ 50,07), como se vê pelas fls. 163, 164, 165, 166, 167. À fl. 170 também há vários registros de compras via Pag Seguro e outras no Mercado Pago, todas registradas em 11/01/2011, repetindo grupos de operações com valores idênticos (R\$ 20,00; R\$ 32,12; R\$ 36,00; R\$ 40,00). Da mesma forma, às fls. 171/172, ocorre o mesmo, todavia, com registradas em novembro de 2010, em grupos de R\$ 5,00, de R\$ 5,35, R\$ 5,51. Não se pode olvidar que todos esses registros foram contestados pelo autor por meio dos formulários de contestação acostados às fls. 51/63, bem como por meio de ligações telefônicas noticiadas pela própria caixa cartões, conforme adrede relatado nos itens 4 e 6. Além disso, quanto à fatura com vencimento em 12/02/2011, de fl. 66 e 73, efetuou o estorno de várias compras via Pag Seguro e Vostu, o que demonstra o reconhecimento do erro nos lançamentos. Os registros de compras contestados, como se observa pelas faturas de fls. 67/69, derivam de operações que teriam sido realizadas em São Paulo, ao contrário das compras entre 03/08/2005 e 03/04/2010, realizadas em Barretos. A questão não é simples, pois, (1) há registros de compras que a credora (CEF) alega terem sido feitas pelo autor; (2) o autor nega que tenha efetuado as compras; (3) há comprovação de reclamação do autor contemporânea às faturas; (4) após bloqueio temporário das cobranças, as faturas voltaram a registrar e cobrar as compras que o autor nega, peremptoriamente, ter feito. Pois bem, de acordo com os documentos de fls. 44 e 85/86, a negativação do nome do autor ocorrera em razão da inadimplência de dívida vencida em 12/05/2011, no valor de R\$ 301,27 (trezentos e um reais e vinte e sete centavos), cuja comunicação dera-se em 18/06/2011 (fl. 86), e consulta ao Serviço Centralizado de Proteção ao Crédito - SCPC em 28/08/2012 (fl. 44). Compulsando os autos, verifico que a fatura em que consta o valor mínimo para pagamento de R\$ 301,27 (trezentos e um reais e vinte e sete centavos) é a constante à folha nº 97, no valor total de R\$ 1.750,72 (hum mil setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Nela, está registrado um débito no valor de R\$ 1.566,52 (hum mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à fatura anterior, vencida em 12/05/2011 e que não foi juntada aos autos. Observo também que, nesta fatura, foram registradas duas compras via Pag Seguro, feitas, em tese, pelo autor em São Paulo, num valor total de R\$ 21,11 (vinte e um reais e onze centavos). Não sendo quitada a fatura vencida em 12/06/2011 e, tendo ela registrado as contestadas compras via Pag Seguro em valor irrisório (R\$ 21,11), num juízo de cognição sumária concluo que a verdadeira motivação do pedido de exclusão da negativação do nome do autor não está nas supostas cobrança e inscrição irregulares das compras feitas via internet (Pag Seguro), porém, em livrar-se da restrição de crédito ocasionada pelo inadimplemento do valor mínimo da fatura em si. Constato, ainda, que o autor não se desincumbiu de juntar aos autos a fatura com vencimento em 12/05/2011 do seu cartão de crédito nº 5187671055088647, da Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a verificação se nela foram registradas compras feitas pela Internet, o respectivo valor, local e se efetuados no Mercado Pago, Pag Seguro ou Vostu. Já o pedido de pagamento em dobro (fls. 30/31), será objeto de apreciação por ocasião da sentença, inexistindo urgência quanto a ele. Diante do exposto, não vislumbrando a imprescindível verossimilhança da alegação especificamente quanto à irregularidade da restrição de crédito efetuada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha,

em ordem cronológica, detalhando as compras e respectivos valores e sites que reputa lançados equivocadamente e já estornados pela CEF bem como aqueles pendentes de estorno, entre 2010 e 2011. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o original ou cópia integral da fatura do cartão de crédito nº 5187671055088647, da Caixa Econômica Federal, com vencimento em 12/05/2011. Em seguida, à Caixa Econômica Federal para elaboração de planilha de igual teor, no prazo assinalado, bem como para manifestação sobre a planilha e a fatura juntadas pelo autor. Após, tornem conclusos para deliberações. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000264-57.2013.403.6138** - AMILTON GOMES DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000370-19.2013.403.6138** - VANIA DA ROCHA MINUNCIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000416-08.2013.403.6138** - EDI WILSON TAGLIATELLI(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000475-93.2013.403.6138** - ELENI ROCHA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000494-02.2013.403.6138** - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000531-29.2013.403.6138** - LEILA APARECIDA RAMOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000543-43.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Indefiro, entretanto, a produção de

prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despendendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000546-95.2013.403.6138** - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000623-07.2013.403.6138** - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono constituído, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os documentos requeridos pelo Juízo na decisão (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000750-42.2013.403.6138** - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique, justificando, se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000778-10.2013.403.6138** - MARCI PAULO BATISTA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0000883-84.2013.403.6138** - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000898-53.2013.403.6138** - EDILSON DIAS TAVARES(SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono constituído, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os documentos requeridos pelo Juízo na decisão (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o, ainda, da decisão proferida na impugnação em apenso. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000911-52.2013.403.6138** - LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos

seus próprios fundamentos; anote-se. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, informar o Juízo se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. 15 Sem prejuízo, deverá o autor na mesma oportunidade informar se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Por fim, requisite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos acostados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requisite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a petição de fls. 327/ss. será analisada pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000963-48.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000973-92.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0001009-37.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Saneador. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as

partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes, dando-se vista ao INSS dos documentos de fls. 53/ss. e cumpra-se.

**0001133-20.2013.403.6138** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001386-08.2013.403.6138** - MARIA DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002545-20.2012.403.6138** - NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aguarde-se, para julgamento conjunto, o processamento da ação principal. Int.

#### **Expediente Nº 948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004103-95.2010.403.6138** - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/ss.: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos conforme já decidido. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003696-55.2011.403.6138** - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 18:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

**0004626-73.2011.403.6138** - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a documentação acostada pela autora, chamo o feito à conclusão para determinar a expedição de ofício à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE, requisitando-se a apresentação do laudo técnico que ampare os Perfis Profissiográficos Previdenciários (P.P.P.), nos termos requeridos pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de

desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0007519-37.2011.403.6138** - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O depoimento pessoal é prova da parte contrária ou do Juízo. Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). Não obstante, revendo a decisão de fls. 151, não é hipótese de deferir a produção de prova oral, posto que desnecessária. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000963-93.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo o o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária



empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0000489-14.2012.403.6138** - JOEL SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. JOEL SANTANA CANGUSSU ajuizou ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal com pedido de quitação de contrato de mútuo habitacional n. 809270001208, a partir da ocorrência de sinistro, tendo em vista a existência de cobertura securitária pactuada em contrato de seguro adjeto ao mútuo. Aduz a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, conforme alegações de fls. 06/09. Citadas, as rés ofereceram resposta, sob a forma de contestação. Às fls. 61/67, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a pretensão restringe-se ao pagamento do valor do seguro decorrente de contrato firmado junto à Caixa Seguradora. Resumo do necessário, DECIDO: Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a sua ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, tendo a inexistência em quaisquer dos polos da demanda das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Da análise do mútuo habitacional celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, fls. 23/36, infere-se que se trata de apólice não abrangida pelo Sistema Financeiro da Habitação, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Cambiais - FCVS. Cuida-se, pois, de apólice privada. Tratando-se de pedido de quitação do mútuo habitacional, por meio de seguro (contrato em pacto adjeto ao mútuo habitacional), somente a seguradora contratada - Caixa Seguros deve responder pela cobertura securitária, ainda que a Caixa Econômica Federal figure como estipulante. Concluo desse modo a partir de precedente firmado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1091363, como recurso repetitivo enquanto representativo da controvérsia. Naquele julgado assentou-se que Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Se não há interesse para atuar enquanto assistente, não teria, do mesmo modo, legitimidade para responder, em litisconsórcio, pela demanda no que tange à cobertura securitária avençada por meio de pacto adjeto a mútuo habitacional. No mesmo sentido é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto ora colacionado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. 2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei n 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP n1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da

apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. 3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. 4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1991, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, mas o agente financeiro (CDHU) posteriormente, quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a Cia. Excelsior de Seguros como seguradora dos contratos de financiamento, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, não há qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3, AI 00175645020124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478053. Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013).Reconheço, portanto, a incompetência da Justiça Federal e declino a competência para a Justiça Estadual, Comarca de Barretos, para onde o feito deve ser remetido, após o prazo para agravo, para redistribuição a uma de suas varas cíveis, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Ao remeter os autos à Justiça Estadual, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-13.2012.403.6138 - JOSE STABILE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

**0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 13:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

**0002486-32.2012.403.6138 - ALBERTINA LOPES CANDIDO(SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

**0002631-88.2012.403.6138 - OLGA APARECIDA MARQUES FERREIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

**0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 17:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

**0000046-29.2013.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 38, designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 31/32, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a

obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso contido nos autos.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 31/32, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se com urgência.

**0000544-28.2013.403.6138** - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000571-11.2013.403.6138** - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA(SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se a União/FAZENDA NACIONAL, com as advertências e cautelas de praxe, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 79/80.Por fim, com a contestação da União, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme já determinadoPublique-se e cumpra-se.

**0000588-47.2013.403.6138** - HUSSEIN KASSEM FARES(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, não compareceram as testemunhas arroladas, nem a parte autora, HUSSEIN KASSEM FARES nem seu patrono. Presente também o Procurador Federal, Dr. Marcos Oliveira de Melo. Nesta data foi protocolada a petição nº 2013.61380008677-1, por meio da qual o patrono da parte autora requer a redesignação desta audiência, em virtude da impossibilidade de comparecimento da testemunha Felipe Ferreira Troques Dib por motivo de viagem. Pelo MM. Juiz foi dito: Fl. 54: o autor requer a redesignação de audiência, argumentando a impossibilidade de oitiva da testemunha Felipe Ferreira Troques Dib, que viajara abruptamente. Indefiro a redesignação para realização de todo o ato instrutório, pois, no tocante ao autor, que prestaria depoimento pessoal, e à outra testemunha, não há qualquer impedimento para que fossem ouvidos na data aprazada. Deveriam, portanto, ter comparecido à audiência, pois não há motivo que justifique a ausência. Logo, a testemunha Edison Antonio Bianqui não seria mais ouvida, porquanto ocorrida preclusão. Pelo que vislumbrei nos autos, não houve prévio requerimento administrativo, indispensável à configuração do interesse de agir, a partir da pretensão resistida do INSS. Dessarte, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determino ao autor que requeira à autarquia previdenciária o mesmo benefício pleiteado judicialmente, para que se dê, com o indeferimento administrativo, prosseguimento ao feito. Em caso positivo de resistência do INSS por meio do indeferido do pedido a ele formulado, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência somente para oitiva da testemunha Felipe Ferreira Troques Dib. Sem manifestação no prazo assinalado ou com a concessão administrativa da aposentadoria por idade, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_ Eduardo Sena Farias - RF 6644, digitei.

**0000630-96.2013.403.6138** - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que apesar de devidamente intimada para o cumprimento da decisão de fls. 54, deixando de apresentar o quanto requerido pelo Juízo, determino que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a contar da INTIMAÇÃO, esclareça a Caixa Econômica Federal a inércia no cumprimento do determinado, apresentando, no mesmo prazo, documentos comprobatórios do cumprimento.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, aguardando-se a contestação.Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Int. com urgência.

**0000668-11.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia

previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000931-43.2013.403.6138** - MARILDA CONCEICAO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Outrossim, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001044-94.2013.403.6138** - DALMO DE PAULA E SILVA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por DALMO DE PAULA E SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva o desbloqueio de sua conta corrente e a cessação dos descontos referentes ao empréstimo realizado de forma fraudulenta.Relata o autor que, em 30 de janeiro de 2013, dirigiu-se a uma agência da ré para realizar operação de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, no caixa eletrônico, o que só conseguiu fazer com a ajuda da estagiária do banco.Assim, conseguiu obter um empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), efetuando, em seguida, um saque de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo sido devolvido o cartão pela estagiária. No dia seguinte (31/01/2013), dirigiu-se à mesma agência verificando que sua conta estava bloqueada e com as seguintes movimentações: Em 30/01/2013: (1) operação de CDC no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado por ele; (2) outro CDC no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), realizado sem sua autorização; (3) transferência de R\$ 1.260,00 (hum mil duzentos e sessenta reais) para a conta corrente de Antônio Carlos Pedroso e; (4) saque de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em 31/01/2013: (1) transferência bancária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para a conta corrente de Antônio Carlos Pedroso e; (2) saque de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Relata que, diante do ocorrido, procurou a ré, quando se constatou que o cartão que estava em sua posse pertencia a Antônio Carlos Pedroso. Assim, requereu a restituição dos valores, o que lhe foi negado. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 40. Trata-se de feito extinto sem a resolução do mérito, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações dos autores, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da contestação.Após, cite-se a parte requerida para que apresente contestação, se assim o desejar, manifestando-se de modo claro e expreso sobre os documentos que instruem a inicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 302, CPC). Decorrido o prazo para a resposta, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se. Cumpra-se.

**0001218-06.2013.403.6138** - VIRGINIA APARECIDA DOS ANJOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MINUTTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, considerando a petição de fls. 21/23, dou a requerida Rita de Cássia dos Santos Minutto por citada.Sendo assim, cite-se e intime-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0001268-32.2013.403.6138** - ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 13:50 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor

responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001343-71.2013.403.6138 - VINICIUS MAZELLI BENINCASA (SP289929 - ROBERTO CESAR BENINCASA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETO**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por VINICIUS MAZELLI BENINCASA, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua posse no cargo de Técnico da Tecnologia da Informação. Informa o autor que foi aprovado, em primeiro lugar, no concurso público promovido pelo réu para o cargo de Técnico da Tecnologia da Informação, e que, após a homologação do certame, foi convocado a comparecer na sede do INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS, para a realização de exames e entrega de documentos. Relata que no dia 23/07/2013 tomou conhecimento do cancelamento de nomeação por meio da portaria n 3.512 e que, em 29 de julho de 2013, recebeu o Ofício de n 486/2013 comunicando-lhe que não poderia assumir a função por não preencher requisito apontado no edital. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor as benesses da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, sem prejuízo da posterior apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo indispensável a manifestação da parte contrária a fim de obter maiores elementos de convicção acerca da narrativa constante na petição inicial. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Decorrido o prazo para a resposta, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

**0001432-94.2013.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito

VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001436-34.2013.403.6138** - ADRIANA DUARTE BARBOSA X ADRIANO JOSE VIEIRA X CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES X CLEISON FABIANO VIEIRA X CLODOALDO MARCAL VIEIRA X ELIANA APARECIDA GONCALVES X ELIAS SILVEIRA CARVALHO X GERALDO MAGELA DE PAULA X IVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCISCO ROSA X JOSE VIEIRA X MARCELO DIONE DE OLIVEIRA X MARIVONE VIEIRA DA SILVA X MAURO AUGUSTO DA SILVA X SANTA DUARTE VIEIRA X SIDEVAL APARECIDO RODRIGUES LOBO X SIDNEI FRANCISCO ROSA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho de cada um dos autores listados na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001440-71.2013.403.6138** - MARIA VILMA BATISTA MOSER (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova

pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001446-78.2013.403.6138 - KAILA DE MELO - MENOR X REJANE APARECIDA CEZARIO DE MELO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 949**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-71.2010.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON X ORSIVAL ZORZENON (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente LEONTINA VENTOLA ZORZENON, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, autor primitivo do presente feito, deferindo à mesma os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a mesma dê cumprimento ao quanto decidido às fls. 131 dos autos. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.



**0003977-45.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o quanto informado às fls. 960/961, diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova pericial com geneticista, que neste caso, ocorrerá às suas expensas, manifestando-se na mesma oportunidade acerca da proposta de honorários.Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.Publique-se.

**0001811-06.2011.403.6138** - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos uma vez que o pedido diz respeito a atividades especiais por força de presunção legal.Publique-se e cumpra-se.

**0004074-11.2011.403.6138** - HELENA MARIA GARCIA MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Considerando as cláusulas 3 e 4 do contrato de seguro prestamista, fl. 17, assim redigidas: 3. ESTIPULANTESerá o estipulante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrito no CNPJ (...).COBERTURAS DO SEGURO4.1 MORTE POR CAUSAS NATURAIS E ACIDENTAISGarante o pagamento, ao estipulante, de uma indenização correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento, limitado ao capital segurado, na ocorrência de morte do segurado por causas naturais ou acidentais, exceto se decorrente de riscos excluídos, e observadas as demais cláusulas destas condições gerais e especiais.Casa haja diferença positiva entre o saldo devedor e o capital segurado na data de caracterização do evento coberto, esta diferença será paga a um segundo beneficiário indicado pelo segurado. Considerando o contrato de empréstimo consignação caixa n. 24.0288.110.0007646-2, agência de Barretos, fls. 115/121, celebrado em 13/04/2009, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas, a primeira vencendo em 07/06/2009. Considerando a morte do segurado em 26/08/2010, durante a vigência do contrato. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que à CAIXA ECONOMICA FEDERAL informe, documentalmente, o saldo devedor, em 26/08/2010, do contrato de empréstimo consignação caixa n. 24.0288.110.0007646-2, agência de Barretos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005678-07.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, manifestando-se em termos de prosseguimento.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001255-67.2012.403.6138** - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor uma vez que os valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação e serão apurados pela Receita Federal do Brasil.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001287-72.2012.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (princiando pelo autor), oportunidade em que fica facultado às mesmas a apresentação de alegações finais em forma de Memoriais....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001503-33.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos.Tendo-se em vista o retorno da deprecata, vista às partes para apresentação de alegações finais sob a forma

de Memoriais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, nos termos proferidos em audiência. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001960-65.2012.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Fls. 106/107: indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para a juntada de novos documentos, uma vez que a prova documental de fato constitutivo do direito é prova da autora, cabendo-lhe, portanto, produzi-la. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0002352-05.2012.403.6138** - ARIOVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 107/109 e 128. Em consequência, determino que seja expedido ofício à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, no endereço fornecido pelo advogado constituído (fls. 108), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO que o ampare no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, no que diz respeito ao período laborado na atividade rural sem registro na CTPS, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a prova pretendida, uma vez que consoante petição inicial, o autor sempre exerceu atividades rurícolas como SERVIÇOS GERAIS, sempre com registro anotado na CTPS (sic). Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

**0000069-72.2013.403.6138** - AYDES ALVES DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000118-16.2013.403.6138** - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Indefiro o pedido de provas de fls. 111, eis que impertinentes. Senão, vejamos. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Outrossim, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, indefiro o pedido de juntada de novos documentos, pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pela CEF. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000307-91.2013.403.6138** - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 38, designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:40 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico

perito nomeado às fls. 25/26, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço de fls. 38. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso contido nos autos. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 25/26, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se com urgência.

**0000390-10.2013.403.6138** - EDSON JAIR MARIN(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000411-83.2013.403.6138** - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000439-51.2013.403.6138** - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA - MENOR X LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. PA 1,15 Sem prejuízo da determinação supra, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao pedido de pensão por morte (PAULO CESAR DA SILVA - CPF/MF 044.562.268-70, falecido em 27/01/2013). Instrua-se com os dados constantes do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000451-65.2013.403.6138** - HELENA ALVES DA ROCHA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000452-50.2013.403.6138** - ANA MARIA DE JESUS MATOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000532-14.2013.403.6138** - ANANDA DE AVILA LOPES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Por ora manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente no que diz respeito à preliminar arguida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis,

oportunidade em que apreciarei a alegada ilegitimidade ad causam da CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0000549-50.2013.403.6138** - JOSE MARCOS PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Por fim, sem prejuízo do quanto determinado acima, defiro ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos determinados na decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0000572-93.2013.403.6138** - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000590-17.2013.403.6138** - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 25/32. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 25/32, precisamente da fl. 28, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O perito do Juízo fixou, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 02 de maio de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício previdenciário. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício de auxílio-acidente em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora JOSÉ ROBERTO RAMPAZZO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO RAMPAZZO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): 15/07/2013 (data do laudo pericial) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual:

Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/32.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/32. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000622-22.2013.403.6138** - JOSE CARLOS CAMPAGNOLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000625-74.2013.403.6138** - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000644-80.2013.403.6138** - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000653-42.2013.403.6138** - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 34, designo o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2013, às 18:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada às fls. 16/17, ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço de fls. 32.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 16/17, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

**0000686-32.2013.403.6138** - MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 51/62), bem como perícia médica (laudo de fls. 35/46).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 35/46, precisamente

da fl. 39, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, que o incapacita para atividade laborativa.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 51/62) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.097,00 (mil e noventa e sete reais), no entanto conforme pesquisa ao sistema CNIS, cuja anexação fica desde já determinada, a renda auferida ao marido da autora é de R\$ 1.528,62 (mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 4 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo.Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 52/66 e 43/50.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 52/66 e 43/50.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000687-17.2013.403.6138 - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000722-74.2013.403.6138 - ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar.Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito (SERASA e SPC) e, no mérito, i) a declaração de inexistência dos débitos cobrados; ii) a repetição do indébito no valor de R\$ 731,96 (setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos); iii) indenização por danos morais no importe de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais) e; iv) autorização para o depósito judicial do valor das parcelas em atraso referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2013.Informa a autora que é servidora pública do Município de Uru / SP e que, em agosto de 2010, celebrou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, com parcelas mensais de R\$ 182,99 (cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) a serem descontadas em sua folha de pagamento pela municipalidade.Relata que a partir de fevereiro de 2013, dois anos de iniciado o pacto, começou a receber ligações de funcionária da ré em razão da inadimplência relativa ao mencionado contrato de empréstimo.Noticia que, portando os documentos comprobatórios dos pagamentos de OUT/2010 a JAN/2013, procurou o banco tendo sido informada por um funcionário de que o débito provavelmente era referente ao mês de outubro de 2010.Segundo argumenta, foi informada por servidores da municipalidade a que serve que todos os repasses relativos aos empréstimos consignados de seus servidores haviam sido feitos à Caixa Econômica Federal.Relata que após entrar em contato com a agência da CEF em Bauru (SP) foi informada de que deveria procurar a agência de Pirajuí (SP); ao fazê-lo, foi esclarecida de que em razão dos débitos de DEZ/12 e JAN/13 o banco não havia enviado os boletos para o Município de Uru (SP) descontar os valores.De acordo com a autora, o responsável pelo setor de finanças da prefeitura de Uru (SP) informou-a que os descontos de FEV/13 em diante não haviam sido feitos porque a CEF não repassou ao município os respectivos boletos para desconto em folha.Por fim, argumenta que a agência de Bauru se furtou a resolver a questão sob a alegação de que essa atribuição seria da agência de Pirajuí, a qual, por sua vez, alegou não poder solucionar o impasse por sequer estar em funcionamento na data de 03/05/2013. Ante a controvérsia instalada sem aparente solução na via administrativa, justifica a autora a propositura da presente demanda. Eis o relatório. DECIDO. Contrariamente do que argumenta a ré, o interesse de agir da autora na presente demanda é por demais evidente, pois, tendo firmado contrato de empréstimo consignado com aquela, teve seu nome inscrito em serviços de proteção ao crédito em razão de suposto inadimplemento de uma das parcelas.Não resolvida na via administrativa a controvérsia acerca da mencionada restrição creditícia, o acerto ou não da referida inscrição é questão atinente ao mérito, o que não afasta o interesse da autora em buscar solucionar as inconvenientes consequências da negativação de seu nome.Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal também não merece acolhimento. Ao celebrar contrato de empréstimo consignado com a autora, firmou-se um liame jurídico entre esta e a instituição financeira cujos efeitos jurídicos interessa a todos os contratantes, especialmente quando o ato de qualquer deles atinge negativamente a esfera jurídica do outro.Com esses fundamentos, afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade da passiva.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.Esclareço que o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela delimita-se à exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, SERASA e SCPC. O extrato da SERASA de folha nº 17 demonstra que a restrição creditícia contra a autora operou-se em razão de suposta inadimplência de parcela vencida em 01/12/2012, referente ao contrato nº 0124407811000072, firmado com a Caixa Econômica Federal. De acordo com a ficha financeira acostada à folha nº 19, a parcela referente ao mês de dezembro de 2012 foi descontada do contracheque da autora. Como a inscrição na SERASA funda-se em inadimplência da parcela de DEZ/12 e esta foi descontada da remuneração da autora no mesmo mês, num juízo de cognição sumária exsurge a verossimilhança da alegação de ilegitimidade do ato de negativação, a qual deve ser excluída imediatamente. O perigo na demora também se mostra presente na medida em que, estando a autora com seu nome inscrito em quaisquer dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc), fica ela alijada do acesso ao crédito, o que, não raras vezes, impossibilita a satisfação de necessidades essenciais como alimentação, medicamentos e vestuário para si e / ou eventuais dependentes. Do mesmo modo, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, haja vista que, ao contrário do que ocorre com a autora, a exclusão da restrição creditícia não prejudicará a instituição financeira credora, não só em função da própria irrelevância do valor envolvido (R\$ 182,99) como também pela clara e inequívoca disposição da autora em adimplir o empréstimo firmado, o que se observa pelos depósitos judiciais referentes aos meses fevereiro, março, abril e maio de 2013 (fls. 31/32), junho (fls. 39/40), julho (fls. 51/52) e agosto de 2013 (fls. 54/55). Ademais, havendo inadimplemento a qualquer momento pode ser feita nova restrição creditícia. Do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, promova a exclusão do nome de ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO, dos serviços de proteção ao crédito SERASA e SCPC, exclusivamente quanto à parcela de DEZ/2012, referente ao contrato nº 0124407811000072, o que deverá comprovar nos autos no prazo assinalado. Sem prejuízo do acima disposto, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do contrato de empréstimo consignado firmado com a autora, bem como do convênio firmado com o Município de Uru / SP, para realização de empréstimos consignados em folha de pagamento dos respectivos servidores. Por último, determino ainda à ré que se manifeste, de modo claro e objetivo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exatidão ou não dos valores depositados judicialmente referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013. Após, tornem conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000724-44.2013.403.6138** - MIRIAN DIAS DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 97/98: anote-se. Outrossim, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000732-21.2013.403.6138** - CLEIDE MARIA DE AGUIAR DUARTE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000829-21.2013.403.6138** - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 96/103. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 96/103, precisamente da fl. 99, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O perito do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 10/07/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência,

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, vez que estava a perceber benefício previdenciário. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ROGERIO MARTIN BORGES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: ROGERIO MARTIN BORGESEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 17/04/2013 (dia seguinte a cessação do benefício anterior)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 96/103.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 96/103. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000838-80.2013.403.6138 - SANDOVAL NUNES GONCALVES JUNIOR(SP331147 - STENIL DE PAULA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000882-02.2013.403.6138 - MANOEL LOPES DE ALCAMIM(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000960-93.2013.403.6138 - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 36/43.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 36/43, precisamente da fl. 39, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.O perito do Juízo fixou, a data de início da incapacidade do autor, como sendo o dia 08 de dezembro de 2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I,



da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 29/03/2012, cessando apenas em 16/04/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor o não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 08/12/2012 (data do início da incapacidade)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/43.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/43. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença [NB 552.751.131-6], concedido administrativamente pelo INSS, 15/04/2014.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/65.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/65.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001019-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001029-28.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 51/59. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 51/59, precisamente da fl. 54, ela está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa, desde 09/02/2010. II) DA CARENÇA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois contribuía para com a Previdência Social como contribuinte individual. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 15/07/2013 (data do laudo pericial) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, verifico que o perito do juízo protocolou seu laudo médico-pericial em duplicidade. Isto posto, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a serventia ao desentranhamento da peça de fls. 42/50, eis que, está sem os atestados médicos juntados na de fls. 51/61. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 51/59. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 51/59. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001092-53.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 45 do CPC, cientificando o mandante sobre eventual renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

**0001112-44.2013.403.6138 - EDINA MARIA ROCHA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.Desta forma, concedo ao autor o prazo de mais 30 (trinta) dias, contados da presente decisão, para que apresente o documento determinado às fls. 36, sob pena de extinção.Publique-se e cumpra-se..

**0001126-28.2013.403.6138 - IVANILDES HELENA FAICO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença [NB 548222069-5], concedido administrativamente pelo INSS, 31/03/2014.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/44.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/44.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001166-10.2013.403.6138 - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. RENAN FELIX FERREIRA BASTOS (RG 41.617.504-1).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória.Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001194-75.2013.403.6138 - JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001244-04.2013.403.6138 - GERALDO GALVAO DE CARVALHO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. É o relatório. DECIDO.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0000930-63.2010.403.6138. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001267-47.2013.403.6138 - SHIRLEY BATISTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Outrossim, aguarde-o prazo concedido na decisão anterior para a juntada do requerimento administrativo.Publique-se e cumpra-se.

**0001352-33.2013.403.6138 - MAXIMINA BERNARDES(SP327824 - ANGELICA OLIVEIRA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação proposta por MAXIMINA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré seja impedida de descontar qualquer valor em seu benefício previdenciário.Relata a autora que foi informada pela ré, por intermédio de uma notificação, que recebera dois benefícios incompatíveis entre si: o benefício assistencial e a pensão por morte, no período de 24/02/1998 a 31/08/2009.Aduz, que a autarquia-ré pretende a devolução do montante de R\$ 61.199,67 (sessenta e um mil cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), e, para isso, descontará, mensalmente, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante total do seu benefício.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Em precedente recente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o beneficiário que receber benefício previdenciária por força de decisão provisória está obrigado a devolver os valores percebidos se modificasse a decisão judicial, não se aplicando na espécie a tese de irrepetibilidade dos alimentos.EMEN: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando o caso dos autos de verba recebida indevidamente por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada por decisão do Tribunal local (fl. 355), os valores devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. Nesse sentido: REsp n. 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/13, acórdão não publicado. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200196190, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..)O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso em vertente, no qual está consignado que a autora fora advertida da impossibilidade da cumulação de benefícios, com valores pagos somente por erro do INSS. Afastada, portanto, a boa-fé, possível portanto a repetição ainda que se cuide de verba alimentar, pois não se autoriza, mesmo no tocante de alimentos, o enriquecimento sem justa causa.Nesse sentido, há também recente julgado da Nona Turma, do Tribunal Regional

Federal:PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento.(AI 00315195120124030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013

.FONTE\_REPUBLICACAO)Ademais, a regra é expressa a respeito da repetição.Ante todo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se a parte contrária.Intimem-se e cumpra-se.

**0001380-98.2013.403.6138 - CLEITON MARTINS DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação proposta por RODRIGO GERALDO EIRAS e LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: i) a suspensão imediata da cobrança de serviços prestados, estranhos ao contrato de financiamento; ii) manutenção dos juros no percentual de 7,9071% ao ano; iii) proibição de inclusão pela ré de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, em razão do não pagamento dos serviços contestados e estranhos ao contrato.Relatam os autores que firmaram contrato de mútuo com a ré a fim de financiarem obras em sua residência e, para isso, tiveram que aceitar condições abusivas impostas pela ré, tais como: adquirir cartões de créditos, abrir contas com pacote de serviços, seguros e capitalizações, a fim de que paguem juros menores. Informam que, em razão da adesão a tais condições, houve o aumento do débito junto à ré.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte

autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações dos autores, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para pós a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cite-se a parte contrária. Intimem-se e cumpra-se.

**0001424-20.2013.403.6138 - PAULINA DO PRADO LUCIANO(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001426-87.2013.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador

(atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 960**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006810-02.2011.403.6138** - ADELIA MARIA DE BARCELOS TAVEIRA X SERGIO BATISTA TAVEIRA X RODRIGO DE BARCELO TAVEIRA X OSVALDO BATISTA TAVEIRA (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 178 informando saldo remanescente, remetam-se os autos ao contador para nova apuração em consonância com os cálculos elaborados à fl. 147 e referido extrato. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em consonância com os cálculos elaborados pela contadoria. Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000747-87.2013.403.6138** - DIRCE ANASTACIO TRINDADE (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ANASTACIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, preceda a Secretaria a anotação do Dr. RINALDO NOZAKI (OAB/SP 261.790), nos termos da procuração de fl. 177. Defiro, parcialmente, o pedido de fl. 192. Da análise dos autos, verifica-se que durante grande parte da tramitação do feito a representação da parte autora foi feita pelos patronos constituídos na procuração acostada a petição inicial, inclusive após a juntada da nova procuração. Isso posto, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes à parte autora e ao Dr. RINALDO NOZAKI (OAB/SP 261.790), a título de atrasados e ao Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos de fls. 120/123 e o extrato de pagamento de fl. 151. Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento em consonância com os cálculos apresentados pela contadoria. Providenciem os interessados a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003467-32.2010.403.6138** - EDINALDO FORESTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003750-55.2010.403.6138** - ELISANGELA APARECIDA NUNES (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos

autos).

**0006927-90.2011.403.6138** - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0008195-82.2011.403.6138** - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000030-12.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000046-63.2012.403.6138** - ADAUTO DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000049-18.2012.403.6138** - CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000111-58.2012.403.6138** - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000340-18.2012.403.6138** - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000405-13.2012.403.6138** - NILSON SERAFIM PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000688-36.2012.403.6138** - CREUZA DA PUREZA FERREIRA(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000912-71.2012.403.6138** - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Sem prejuízo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias individuais e sucessivos dos documentos acostados pela agência da previdência. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001281-65.2012.403.6138** - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001573-50.2012.403.6138** - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002001-32.2012.403.6138** - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002006-54.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS LORENSETTI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002248-13.2012.403.6138** - EDVALDO DOS SANTOS(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002274-11.2012.403.6138** - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002324-37.2012.403.6138** - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002327-89.2012.403.6138** - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002362-49.2012.403.6138** - LAURA MARQUES CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002480-25.2012.403.6138** - ATHAIR LUIZ RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002552-12.2012.403.6138** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)



**0002636-13.2012.403.6138** - ZULMA BORGES ALVES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002677-77.2012.403.6138** - ANNA DE VICENTE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002774-77.2012.403.6138** - MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002804-15.2012.403.6138** - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000177-04.2013.403.6138** - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000214-31.2013.403.6138** - OZANA FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000373-71.2013.403.6138** - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000438-66.2013.403.6138** - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000515-75.2013.403.6138** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000542-58.2013.403.6138** - MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA

BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000604-98.2013.403.6138** - LUCIANA XAVIER DA COSTA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000608-38.2013.403.6138** - ANA CAROLINA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000688-02.2013.403.6138** - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000700-16.2013.403.6138** - ROBERTO FELIPE DA ROCHA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000730-51.2013.403.6138** - RENATA APARECIDA MANSANO PERENTE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000946-12.2013.403.6138** - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, considerando a petição de fls. 35/ss., suspendo o cumprimento da decisão de fls. 34, no que diz respeito à citação da parte requerida. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, verifica-se que a autora era casado com ALFEU JOSÉ DE SOUZA, conforme certidão de óbito juntada aos autos como fls. 36. Sendo assim, considerando que o cônjuge de requerente de benefício previdenciário pode se habilitar no processo quando a parte autora falece durante a tramitação do feito, pois possui direito ao recebimento dos valores SUPOSTAMENTE não recebidos em vida pelo mesmo, deverá ser habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente ALFEU JOSÉ DE SOUZA, único beneficiário de eventual pensão por morte a ser deixada pelo segurado falecido. Isto posto, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito à citação da autarquia ré. Publique-se e cumpra-se.

**0000968-70.2013.403.6138** - JOAO MORENO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos

autos).

**0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por MIGUEL PITARO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva a emissão de declaração de quitação de dívida. Relata o autor que é proprietário do imóvel situado na rua Cecap dezesseis, n 419, desta cidade e que, sobre esse há uma hipoteca em favor do Banco Nacional de Habitação. Entretanto, apesar de devidamente quitado o imóvel, não houve o cancelamento da hipoteca, impedindo, assim, o seu registro. É o relatório. DECIDO. Inicialmente recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações dos autores, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para rito ordinário. Após, cite-se a parte requerida para que apresentação de resposta, se assim o desejar, manifestando-se de modo claro e expresso sobre os documentos que instruem a inicial, em especial o de folha nº 16, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 302, CPC). Decorrido o prazo para a resposta, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

**0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto à autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001158-33.2013.403.6138 - LUCIA APARECIDA PEPINELI DE MELLO(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUCIA APARECIDA PEPINELI DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que, no dia 18 de agosto de 2011, firmou junto à ré, o contrato de crédito nº 1100011295403, no valor de R\$ 12.550,00 (doze mil quinhentos e cinquenta reais), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), por meio de débito mensal em sua conta. Relata que, nos dias 4 e 5 de novembro de 2012, a autora recebeu cartas da Serasa e do Serviço Centralizado de Proteção ao Crédito - SCPC, informando que seu nome encontrava-se negativado devido a parcela não paga, vencida no dia 01 de outubro de 2012, no valor de R\$ 264,38 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Segundo relata, o valor referente à referida parcela teria sido debitado em sua conta. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/31 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações da parte autora, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para pós a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Decorrido o prazo para a defesa, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

**0001205-07.2013.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por RODRIGO GERALDO EIRAS e LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: i) a suspensão imediata da cobrança de serviços prestados, estranhos ao contrato de financiamento; ii) manutenção dos juros no percentual de 7,9071% ao ano; iii) proibição de inclusão pela ré de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, em razão do não pagamento dos serviços contestados e estranhos ao contrato. Relatam os autores que firmaram contrato de mútuo com a ré a fim de financiarem obras em sua residência e, para isso, tiveram que aceitar condições abusivas impostas pela ré, tais como: adquirir cartões de créditos, abrir contas com pacote de serviços, seguros e capitalizações, a fim de que paguem juros menores. Informam que, em razão da adesão a tais condições, houve o aumento do débito junto à ré. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações dos autores, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para pós a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do valor atribuído à causa. Após, cite-se a parte contrária. Intimem-se e cumpra-se.

**0001247-56.2013.403.6138** - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por SANDRA MIGUEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que, no dia 06 de março de 2013, efetuou pagamento avulso de seu cartão de crédito na casa lotérica, no valor de R\$ 747,75 (setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente à fatura integral do mês de março. Aduz, no entanto, que o pagamento não foi contabilizado pela requerida, acarretando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Eis o relatório.

DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Em virtude da complexidade da causa, torna-se necessária maior dilação probatória a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações da parte autora, com uma análise mais detalhada dos fatos e das provas, o que não é possível neste momento processual. Assim sendo, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para pós a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Decorrido o prazo para a defesa, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

**0001430-27.2013.403.6138** - VILMA DA SILVA DE FARIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001431-12.2013.403.6138** - NEURACI COELHO DA COSTA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que ainda não foi certificado o trânsito em julgado nos autos elencados no termo de prevenção manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aparente repetição de demanda. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002181-19.2010.403.6138** - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de memoriais. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004271-97.2010.403.6138** - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0004314-34.2010.403.6138** - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001273-25.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001599-82.2011.403.6138** - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes, iniciando pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias..(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004076-78.2011.403.6138** - BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005400-06.2011.403.6138** - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001259-07.2012.403.6138** - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001889-63.2012.403.6138** - GETULIO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002094-92.2012.403.6138** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002256-87.2012.403.6138** - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002511-45.2012.403.6138** - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002567-78.2012.403.6138** - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002803-30.2012.403.6138** - ELIAS ANTONIO PEREIRA ANGELO - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor), oportunidade em que deverão apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006235-19.2012.403.6183** - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição.DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, DIVA ROSA DE MATOS TURA, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.111.468-85.Outrossim, concedo à autora ora habilitada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Nesta mesma oportunidade, apresente, se for o caso, o pedido de manutenção do benefício da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou providenciando o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Sem prejuízo, ao SEDI, para as devidas anotações.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000019-46.2013.403.6138** - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC), iniciando-se pela autora. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, não havendo resposta, para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000057-58.2013.403.6138** - MARIA RITA DA SILVA FARIA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000073-12.2013.403.6138** - PAULO CESAR COSTA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para oportunizar ao autor para réplica, tendo em vista a alegação, em sede de contestação, de inépcia da petição inicial e prescrição. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se.

**0000084-41.2013.403.6138** - LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000255-95.2013.403.6138** - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000308-76.2013.403.6138** - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000540-88.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA BOLPETI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000584-10.2013.403.6138** - NEUSA SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000602-31.2013.403.6138** - ROSEMEIRE DIAS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000628-29.2013.403.6138** - MARCIA MAZUCATTO VIEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000650-87.2013.403.6138** - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000651-72.2013.403.6138** - AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000768-63.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000978-17.2013.403.6138** - JOAO MANTOVANI(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001012-89.2013.403.6138 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001102-97.2013.403.6138 - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 48/60). Após, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63), a fim de que o autor esclarecesse se as doenças apontadas na petição inicial têm origem ou relação direta com sua atividade laboral, pois, de acordo com o sistema CNIS, encontrava-se recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho. Determinou-se também que o perito do Juízo elaborasse laudo complementar respondendo aos quesitos depositados pelo INSS. Em seguida o autor manifestou-se às fls. 65/67, informando que o benefício que recebia era auxílio-doença. Na sequência foi juntado o laudo complementar às fls. 73/74. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 48/60 e 73/74, precisamente da fl. 59, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde 01/07/2013. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): 1º/08/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/60 e 73/74. Com a vinda contestação, intime-se a



parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/60 e 73/74. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001443-26.2013.403.6138** - TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001444-11.2013.403.6138** - RONALDO BATISTA DE FARIA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001445-93.2013.403.6138** - PABLO ARAUJO DE SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por PABLO ARAUJO DE SOUZA em face do INSS, visando assegurar o recebimento de pensão por morte cessada em 04 de maio do corrente ano, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta, tanto dos documentos acostados quanto da pesquisa formulada pela Secretaria desta Serventia, cuja juntada fica desde já determinada, que a pensão objeto da demanda também é paga a filha menor do de cujus, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão do autor afronta interesse jurídico de terceiros, inclusive de menor, na medida em que a manutenção do benefício cessado faz diminuir a cota parte percebida por ele, intime-se o mesmo para que promova o aditamento formal da inicial, apresentando, ainda, os documentos necessários quanto à inclusão e citação de CAROLINA DE SOUZA, representada por sua mãe (Viviane Regina da Costa) no pólo passivo da demanda, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001447-63.2013.403.6138** - DOUGLAS BRAGA PERES(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002313-08.2012.403.6138** - ALEX CORREA DA GRACA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

## **Expediente Nº 964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006539-90.2011.403.6138** - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98: intinem-se as partes com urgência.Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da determinação proferida anteriormente.Publique-se e intime-se com urgência.

**0006915-76.2011.403.6138** - BELMIRO MANOEL NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0006937-37.2011.403.6138** - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por CRISTINA MADALENA BUONO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais.Em audiência, a autora alegou estar incapacitada para o trabalho desde 2004, o que motivou a conversão do julgamento em diligência para comprovação da incapacidade laborativa.Designada a data da perícia, a autora não compareceu. Posteriormente, requereu a utilização no processo ora julgado, como prova emprestada, do laudo pericial produzido no feito n. 0000682-97.2010.403.6138.Laudo pericial juntado às fls. 65/67.Da leitura do laudo, conclui-se que há incapacidade parcial e temporária. No entanto, não há data do início da incapacidade. Além disso, o mesmo documento se mostra muito vago, com poucos detalhes sobre o estado de saúde da parte autora, e contém, ainda, informações aparentemente conflitantes, se comparada a descrição do estado clínico com a conclusão formulada. Necessária se mostra, portanto, a produção de nova perícia, desta feita por profissional da minha confiança. Lendo a sentença prolatada no processo n. 0000682-97.2010.403.6138, verifico que foram juntados documentos que comprovariam o exercício de atividade rural e urbana até 2001, diferente do que fora alegado pela parte autora no depoimento pessoal, no qual disse ter sempre realizado trabalho rural. Por tudo o que foi exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para:a) solicitar ao relator da apelação interposta no processo n. 0000682-97.2010.403.6138 cópia das fls. 15/23 daqueles autos; b) determinar a realização de perícia, na forma da decisão de fl. 44, a ser realizado Dr. Roberto Jorge, no dia 05 de novembro de 2013, às 11:40 (oito horas e quarenta minutos), na sede desta Subseção Judiciária, advertindo a autora que o seu não comparecimento implicará o julgamento segundo os ônus da prova, o que, pelos elementos hoje existentes nos autos, pode lhe ser desfavorável. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**0006969-42.2011.403.6138** - MARIA DA GRACA SILVA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão de fls. 144/145 para fazer constar a remessa para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Barretos. Sendo assim, onde se lê determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Orlandia para redistribuição, com as nossas homenagens, leia-se: determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de BARRETOS para redistribuição, com as nossas homenagens. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

**0001801-25.2012.403.6138** - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, defiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 60. Nesse sentido, considerando que a Serventia não citou a autarquia ré, limitando-se a intimá-la da decisão e tendo em vista a necessária devolução dos autos em virtude da Correição Ordinária, cite-se a autarquia previdenciária.Outrossim, considerando a petição de fls. 57/59, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida (fls. 54/54-vº).A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CREMESP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:30 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, Nº 788 (ESQ. AV. 29), CENTRO, nesta cidade, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em

sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002277-63.2012.403.6138 - JOSE PEDRO PETIQUER(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\*... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 149: vistos. Por ora intime-se o perito acerca do novo endereço da EMPRESA CAROL. Outrossim, com a data informada para realização dos trabalhos, expeça-se o ofício franqueando a entrada, conforme já determinado. Com o retorno do laudo tornem os autos conclusos, oportunidade em que o pedido de fls. 149 será reapreciado pelo Juízo. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 105/ss.: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002638-80.2012.403.6138** - PEDRO ROBERTO LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 128/129. Em consequência, determino que seja expedido ofício à empresa ELETRO GUAÍRA LTDA., requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, com relação à empresa que se encontra com as atividades encerradas (Companhia Mogiana de Óleos Vegetais), determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO. Para tanto, nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá realizar seu mister nos termos da presente decisão, referente ao período laborado na função de ENCARREGADO no período compreendido entre 08/10/79 a 15/01/83 na empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais - COMOVE, conforme declinado pelo autor. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? 6. Atualmente, as condições ambientais do trabalho são as mesmas? Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, a fim de se realizar a perícia por equiparação, deverá o autor indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Da mesma forma deverá descrever detalhadamente o maquinário em que trabalhava. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no que diz respeito ao item D de sua petição de fls. 128/129, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora, até a data da Audiência acima designada, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial. No mais, considerando a informação de que o procedimento administrativo do autor já está acostado à exordial às fls. 22/97, oficie-se à Agência do INSS na cidade de Guaiúba-SP, objetivando a desconsideração do ofício nº 877/2013, anteriormente expedido. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0005831-80.2013.403.6102** - IARLEY PEREIRA DA SILVA X SALATIEL LAERCIO ALVES DA SILVA X

FLAVIO ALVES DA SILVA X JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSIELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação proposta por IARLEY DA SILVA e outros, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva o restabelecimento do pagamento de seu benefício bolsa família. Relatam os autores que em março de 2012, deixaram de receber o benefício, pois, de acordo com a Caixa Econômica Federal, há um homônimo da mãe dos autores na cidade de Brasília. Aduzem ainda que, devido à cessação do benefício bolsa família, a autora passou necessidades e foi chacoteada pelos funcionários da correio, Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual requer a restituição em dobro dos valores em atraso, bem como indenização por danos morais e materiais sofridos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações dos autores, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da contestação. Após, cite-se as partes requeridas para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para a resposta, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

**0000663-86.2013.403.6138** - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HENRIQUE DUARTE PRATA e MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL. Fls. 697/701, os autores requerem a formação de litisconsórcio ulterior, com integração da Cessna ao processo, no pólo passivo. Fls. 708/719. Réplica. Disse não ter interesse na produção de provas. Fls. 753/754. Requer o deslocamento da aeronave a Jundiaí/SP, para fins de reparo, onde deverá permanecer por cerca de 15 (quinze) dias. É o relatório. Decido. Para evitar deterioração ou mesmo a perda da aeronave descrita na petição inicial, autorizo o seu deslocamento, pelo período de 15 (quinze) dias, até o centro de manutenção da TAM, na cidade de Jundiaí, para manutenção. Para tanto, intime-se a Receita Federal do Brasil a apresentar, em data a ser informada pelos autores, no aeroporto de Barretos, o diário de bordo da referida aeronave, entregando-o ao piloto do Sr. Henrique Duarte Prata, que, nesse intervalo funcionará como depositário. Intime os autores a informarem, com antecedência de 10 (dez) dias, o prazo para retirada da referida aeronave. Fls. 697/701, informem os autores os dados necessários ao deferimento do pedido, tais como nome completo do representante legal da empresa Cessna no Brasil e o endereço para citação. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, intime-se a União a se manifestar acerca da petição de fls. 697/701. Prazo: 10 (dez) dias. Dentro do mesmo, deverá especificar as provas que pretender produzir, justificando os meios eleitos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações posteriores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001004-15.2013.403.6138** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença [NB 551.033.293-6], concedido administrativamente pelo INSS, 13/03/2014. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/124. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/124. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001006-82.2013.403.6138** - ABDEEL ARAUJO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença [NB 552.460.021-0], concedido administrativamente pelo INSS, 30/12/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001454-55.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA FERREIRA GOMES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Isabel Cristina Ferreira gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001455-40.2013.403.6138 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou

do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001456-25.2013.403.6138** - ONEIDE MARTINS SOARES (SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001457-10.2013.403.6138** - SEBASTIAO SANTANA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:10 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão

efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os **HONORÁRIOS PERICIAIS** no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu



interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001460-62.2013.403.6138** - ADENICE HIDALGO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001461-47.2013.403.6138** - SOLANGE GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente

alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001462-32.2013.403.6138 - AMANDA ROSTEY DE AGUIAR E HAYASHI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de

que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.**

**0001463-17.2013.403.6138 - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2.

Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 0005425-17.2008.403.6302, indicado nos termos de fls. 30, já que em referido feito busca a parte autora a revisão de benefício por incapacidade calcada na interpretação e correta aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, matéria diversa da discutida nos presentes autos. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão

ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001465-84.2013.403.6138 - VIVIANE CRISTINA ANDRE MARQUES DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001466-69.2013.403.6138 - PEDRO PAULO ALVES DE SANTANA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0006847-51.2013.403.6302, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto foi extinto sem julgamento do mérito e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). No mesmo prazo e oportunidade deverá a parte autora carrear aos autos nova cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção, uma vez que a cópia do documento acostada à exordial como fls. 10 encontra-se totalmente ilegível. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento

do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000089-68.2010.403.6138** - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

#### **Expediente Nº 968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002632-73.2012.403.6138** - LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001034-50.2013.403.6138** - ROSANGELA DE SOUZA DA SILVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001104-67.2013.403.6138** - SELMA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001108-07.2013.403.6138** - ALICE APARECIDA ARANTES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA

**DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001110-74.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA LINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001151-41.2013.403.6138 - GERALDINA MADALENA CARDOZO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001153-11.2013.403.6138 - NIVIA CARRARA DE MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001212-96.2013.403.6138 - SOLANGE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001494-37.2013.403.6138 - SONIA ANIBAL DE ALMEIDA FERREIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0015311-11.2006.403.6302 já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que visava o autor, em referido feito, a revisão de sua RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Trata-se de ação ordinária, interposta por Sonia Aníbal de Almeida Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a mesma, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, DECIDO: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001497-89.2013.403.6138 - ANA LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, Ana Luiza de Andrade Ribeiro, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho Gilberto de Andrade, sob a alegação de que, inválida, depende economicamente de seu filho desde o ano de 2004, quando sofreu AVC e ficou com um lado do corpo paralisado. Postula antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001498-74.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que



garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001505-66.2013.403.6138 - QUITERIA SOARES DA SILVA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-53.2011.403.6140 - SIMONE PATRICIA RODRIGUES(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIMONE PATRICIA RODRIGUES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 18/09/08, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram

concedidos e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/81, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 88/90. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 91). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 100/108, as partes manifestaram-se às fls. 112/115 e 117. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição arguida pelo réu uma vez que entre a cessação administrativa do benefício (18/09/08) e a propositura da ação (08/10/09) não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 24/08/2011 (fls. 100/108) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta doença da válvula mitral tratada com cirurgia, e AVC cicatrizado sem sequelas, (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Outrossim, esclareço que os quesitos, a análise e discussão dos resultados da conclusão pericial foram suficientemente apresentados no laudo técnico, de modo a permitir uma segura convicção do Juízo quanto aos males suscitados pelo autor. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-79.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifique a Secretaria a numeração das laudas do presente feito a partir das fls. 117, certificando nos autos. Sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao

restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação ocorrida em 01/04/2008, ou à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/41). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/53, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/60. Decisão saneadora às fls. 63/64. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 115). Designada data para a realização de prova pericial, o laudo pericial produzido foi coligido aos autos, com manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 184/188) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de espondiloartrose, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (fl. 186). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-58.2011.403.6140 - JOSEFA LOPES LEITE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA LOPES LEITE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença com a conversão deste em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Caso constatada a necessidade da assistência de terceiros, postula a condenação do INSS ao pagamento do adicional de 25% previsto

no art. 45 da Lei de Benefícios. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/48). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/65, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 78/79. Decisão saneadora às fls. 83/84. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 89). O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 96/101, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 105 e 107. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (27/01/2008 - fl. 47) e a do ajuizamento da ação (11/05/2009), não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 96/101) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante e diarista (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de protusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 98). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA AUXILIADORA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 31/7/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/34, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 45/46. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 84). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 92/101, as partes teceram suas considerações às fls. 112/113 e 114. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença posteriormente à cessação do benefício cujo afastamento se pretende. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 10/2/2012 (fls. 92/101) que a autora está em acompanhamento de fratura de osso escafoide de punho direito, razão pela qual está incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde 7/2/2012. Sugeri reavaliação em seis meses. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada, descabe o restabelecimento do auxílio-doença interrompido em 31/7/2008. No entanto, afigura-se indevida a cessação do benefício NB 549.794.244-6 ocorrida em 12/4/2012. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar o restabelecimento deste auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os proventos já recebidos a este título em decorrência de benefício concedido em data posterior. Por outro lado, não obstante o Sr. Perito tenha afirmado ser a incapacidade temporária, não se deve olvidar o fato de a autora contar com 60 anos de idade na data do exame e ter baixa escolaridade. Tais circunstâncias tornam improvável a recuperação de sua capacidade laborativa, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Portanto, dúvida não há quanto à incapacidade total e permanente da autora. Logo, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Devido, ainda, o abono anual, por força do art. 40 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade permanente, ela é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil reiterado às fls. 112.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 549.794.244-6, desde a data de sua cessação (12/4/2012);2. converter esse auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (19/3/2012);3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os proventos de auxílio-doença já recebidos em decorrência de benefício concedido em data posterior.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 549.794.244-6, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS, bem como dos quesitos do Juízo publicados na Portaria 07/2011 desta Vara.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.794.244-6NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA AUXILIADORA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/1/2012DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 18/3/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 061.023.418-80NOME DA MÃE: Manoela Ana de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Dorival Rezende da Silva, 1155, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA AUXILIADORA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/3/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 061.023.418-80NOME DA MÃE: Manoela Ana de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Dorival Rezende da Silva, 1155, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-10.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 570.022.222-8) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida

em 05/05/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 16). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/29, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de prova pericial (fl. 68), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 74/95. As partes não se manifestaram quanto ao laudo (fls. 99-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 30/01/2012 (fls. 74/95) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividades profissionais. Conquanto demonstrado que o autor é gastrectomizado por úlcera gástrica, não houve diagnóstico de incapacidade ou redução de sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a senhora perita que O autor é gastrectomizado por úlcera gástrica com Cid 10: K91. No momento assintomático, sem repercussões clínicas. Nada consta nos autos, e no ato da perícia Médica sobre AVC (acidente vascular cerebral) nem hérnia ventral. Portanto não tem incapacidade laborativa (fl. 88). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000532-76.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido ocorrida em 30/12/08, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 69/74. Com a instalação desta Subseção Judiciária no

município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 75). Às fls. 85 não foi reconhecida a identidade dos elementos da presente ação os daquela apontada no termo de prevenção de fls. 76, de modo que foi determinado o prosseguimento do feito. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 88/96, manifestando-se a parte autora às fls. 99/109 e o INSS à fl. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/11/2011 (fls. 88/96) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou osteoporose, poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000633-16.2011.403.6140 - ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 534.922.955-5) desde a data do requerimento formulado em 27/03/2009, ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 17/48). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 51/61), o qual foi convertido em retido (fls. 75/76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/106, em que arguiu o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o



argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 114/122. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 124). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 127), o laudo foi encartado aos autos às fls. 133/151. A parte autora manifestou-se às fls. 160/171. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de realização de nova perícia e de expedição de ofício ao INSS (fls. 172/173). Contra a decisão de fls. 172/173, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 204/225). Os esclarecimentos prestados pelo perito foram coligidos às fls. 180/189. A parte autora manifestou-se às fls. 194/203 e o INSS às fls. 227. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/03/2009) e a data do ajuizamento da ação (02/07/2009) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/10/2011 (fls. 133/151) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de auxiliar de limpeza (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas (espondiloartrose) acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, sem que referida doença a incapacite ou sequer lhe reduza a capacidade para o trabalho (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e ser haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também no exame subsidiário apresentado no ato do exame para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que não apresenta incapacidade para atuar em atividades diversas (sic - fl. 145). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. O pedido de produção de nova prova pericial foi objeto da r. decisão de fls. 172/173. Ademais, o Sr. Perito respondeu aos quesitos complementares apresentados, sendo que o estado de saúde da autora foi suficientemente descrito, bem como as atividades que pode desempenhar, o que não exclui aquelas que habitualmente desenvolve. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria a juntada de cópias da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0032933-84.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000645-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 55/58-verso) de que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para os atos da vida civil (item XV - fl. 57-verso), faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos. Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome do autor, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS

**0000646-15.2011.403.6140 - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifico o despacho de fls. 223 para receber a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

**0000955-36.2011.403.6140 - CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CRISTINA RODRIGUES DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 515.661.748-0), desde a data da cessação ocorrida em 15/02/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 73/76. Decisão saneadora às fls. 77. Realizada perícia médica, o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 91/98. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 100). As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 104 e 105. Designada data para a realização de prova pericial (fl. 106/107), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 109/113. As partes manifestaram-se às fls. 117/119 e 121. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 25/01/2012 (fls. 109/113) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de espondiloartrose, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (fl. 110). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do

exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia anterior, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo por possuir conhecimentos técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Ademais, consoante explicitado na r. decisão de fls. 106/107, o laudo pericial de fls. 92/98 contém imprecisões que prejudicam sua credibilidade, razão pela qual deve prevalecer o laudo colacionado às fls. 109/113. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Ademais, quanto ao pedido de oitiva dos médicos particulares, operou-se a preclusão, uma vez que a r. decisão de fls. 106/107 facultou à parte autora a indicação de assistente técnico para acompanhá-la no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001457-72.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE PALMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUDIO APARECIDO DE PALMA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial a partir de 05/07/2010 nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/32, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova médica pericial às fls. 39/44, o autor manifestou-se às fls. 53. Às fls. 61, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica que concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, embora tenha o autor, conforme relatórios médicos apresentados, atestado ter sido vítima de acidente vascular cerebral em 21/05/2010. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional em razão da deficiência. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão

racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não constatada a deficiência da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Prejudicada a apreciação do critério socioeconômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-02.2011.403.6140 - ELIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Fls: 118. Diligencie a Secretaria no sentido de aferir se houve ou não o pagamento dos honorários periciais fixados perante a Justiça Estadual. Em caso negativo, expeça-se o necessário 2) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 3) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001621-37.2011.403.6140** - LUCIANA ELAINE DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUCIANA ELAINE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mais o adicional de 25% por necessitar da assistência de terceiro, desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido ocorrida em 17/09/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 27/28. Decisão saneadora às fls. 33. Laudo pericial acostado às fls. 42/49. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. As partes se manifestaram quanto ao laudo às fls. 54 e 57. Às fls. 70 foi juntado aos autos informação da empregadora da autora quanto ao seu afastamento do trabalho. Houve manifestação das partes às fls. 73 e 74. Determinada a realização de nova perícia (fls. 75/76), o laudo foi apresentado às fls. 78/83, manifestando-se a autora às fls. 89/91 e o INSS às fls. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, tendo-se declarado prejudicada a perícia médica de fls. 42/49 (fls. 75/76) e não havendo qualquer impugnação a respeito, em 30/10/2012 a parte autora foi submetida à nova perícia médica (fls. 78/83) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresente transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001791-09.2011.403.6140** - REGINALDO FRANCISCO TOME X CLAUDIO FRANCISCO TOME(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO TOMÉ ingressou com ação para compelir o Réu a lhe pagar os proventos em atraso, devidos entre a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.266.954-0 (18/7/2002) e a do primeiro pagamento efetuado (abril de 2005). O feito aguarda julgamento. No curso do processo, apurou-se que o montante devido não teria sido pago integralmente em razão do desconto dos valores recebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente. Em que pese as manifestações de fls. 391 e 434-verso, em que o procurador do Réu concorda com o cálculo apresentado pelo autor, não se deve olvidar que o oferecimento de transações judiciais pelo ente público deve observar as normas pertinentes. Diante do exposto, intime-se o Réu para, no prazo de vinte dias, oferecer proposta de acordo se o caso. Na hipótese de impossibilidade de transação judicial, deverá o demandado manifestar-se nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, quanto à revisão da aposentadoria e desconto do auxílio-acidente dela decorrente (fls. 444/447). Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Outrossim, regularize a Secretaria a autuação do presente feito, encartando o termo de retificação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA PETIÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0001865-63.2011.403.6140 - IVAN ALVES BARROS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVAN ALVES BARROS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo de 15/01/2010. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos bem como foi deferida a antecipação de tutela (fls. 32). Laudo social às fls. 47/48. Manifestação do autor às fls. 60. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/57, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 61/62. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 84). Designada perícia médica e social, os laudos foram encartados às fls. 88/94 e 98/104, respectivamente, manifestando-se o autor às fls. 110/111 e 113 e o INSS às fls. 115/118. Às fls. 121, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Refuto a alegada prescrição haja vista que entre o requerimento administrativo do benefício e a propositura desta ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, o que não o incapacita para o trabalho. Foi reconhecido pelo perito a existência de incapacidade nos meses de junho e julho de 2007, maio e junho de 2009, e fevereiro de 2010, ocasiões em que o autor estava internado. Contudo, descabe o pagamento de valores em atraso tendo em vista a brevidade de tais intervalos, além de não serem contemporâneos ao requerimento administrativo.Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência é medida que se impõe.Prejudicada a apreciação do requisito econômico.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Revogo a r. Decisão de fls. 32 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS para que proceda à cessação do benefício assistencial do autor NB 87/540831104-6 (fls. 43).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002268-32.2011.403.6140 - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALBERTO APARECIDO GAIDIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/122.531.805-7) desde 01/11/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/13). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Declarada a incompetência, o feito foi remetido à Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá (fls. 16/17).Determinada a emenda da inicial (fl. 22), a parte autora regularizou o feito às fls. 24/28.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/48), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica à fl. 52.Decisão saneadora à fl. 53.Com a instalação desta vara Federal do município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 60).Designada data para a realização de perícia médica (fls. 65/65-verso).Noticiado nos autos o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 66).Intimada a manifestar-se (fl. 67), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 68), com a qual anuiu o Réu (fl. 70).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a não oposição do Réu ao pedido de desistência formulado pela parte autora,

a extinção do feito é medida que se impõe (art. 267, 4º do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO CARLOS GALINDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, de auxílio-acidente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 8). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 14/15, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Proferida decisão saneadora às fls. 19. O laudo foi coligido às fls. 44/46. A parte autora manifestou-se às fls. 49/50. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 52). Determinada a produção da prova pericial, o laudo do especialista em neurologia foi coligido às fls. 58/62, com manifestação do autor às fls. 66/68. Realizada perícia em ortopedia (fls. 76/84), com manifestação do réu às fls. 91. A parte autora ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para



recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na hipótese em exame, observo do CNIS cuja juntada ora determino que o autor vem exercendo atividade profissional, o que foi confirmado pelo autor (fls. 58/59 e 77). No que tange à incapacidade, em perícia médica realizada em 4/12/2007 (fls. 44/46), concluiu-se ser a incapacidade parcial e permanente em decorrência de atrofia muscular em membros inferiores e escoliose compensatória de coluna, o que o impede de exercer atividades que exijam deslocamentos constantes ou movimentação manual de carga, mas com boa adaptação para a função de cobrador. No mesmo sentido, a perícia realizada em 9/6/2011, com especialista em neurologia, constatou que as limitações apontadas não impedem o autor de continuar a desempenhar sua atividade habitual. Por fim, na perícia realizada em 27/4/2012, com ortopedista, concluiu-se que o autor padece de dores em coluna lombar relacionado à má postura crônica devido à seqüela de paralisia infantil e à escoliose, impedindo-o de exercer sua atividade profissional habitual a partir da data da perícia e pelo prazo de nove meses. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior a 27/4/2012, descabe a concessão dos benefícios vindicados na data do ajuizamento ou da citação do réu. No entanto, verifico que desde a perícia realizada em 27/4/2012 a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. O fato de ter continuado a trabalhar durante o período em que configurada a incapacidade laboral antes revela situação de desespero, pois, até o julgamento do presente feito, nada poderia fazer para se sustentar a não ser trabalhar. Portanto, a parte autora tem direito ao auxílio-doença que é devido desde a data da juntada do laudo pericial. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a prover o seu sustento, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio doença desde a data da juntada do laudo da perícia realizada em 27/4/2012 (27/6/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de nove meses a contar da realização da perícia judicial (27/4/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : FRANCISCO CARLOS GALINDO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (91% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/6/2012 (juntada do laudo da perícia de 27/4/2012) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: -x- NOME DA MÃE: -x- PIS/PASEP: 1.210.062.383-6 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lourival de Almeida, 81, Mauá Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002803-58.2011.403.6140 - ANDERSON ROSTICHELLI (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDERSON ROSTICHELLI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido ocorrida em 14/03/10, ou

outro benefício a que tiver direito, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/55, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58/61. Decisão saneadora às fls. 63. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 67). Produzida a prova pericial consoante laudos de fls. 76/83 e 93/103, as partes manifestaram-se às fls. 88/89, 110/112, 90 e 113. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição arguida pelo INSS uma vez que entre a cessação administrativa do benefício (14/03/10) e a propositura da ação (11/06/10) não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícias médicas produzidas em 10/10/2011 e 29/08/2012 (fls. 76/83 e 93/103) que concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta esclerose múltipla e espondilose de coluna cervical (quesito do Juízo n. 5 - fls. 100), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13 - fls. 101) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19 - fls. 102). Observo das fls. 94 que em 20/6/2011 foi expedida Carteira de Habilitação válida até 8/10/2012, autorizando o autor a exercer atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros. O Sr. Perito elucida que a obtenção desta licença é incompatível com as alegadas sequelas motoras e déficit de forças em membros inferiores (fls. 98). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que

ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003487-80.2011.403.6140** - DIANA DE FREITAS FELIPE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIANA DE FREITAS FELIPE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 515.215.139-8), desde a data da cessação do benefício ocorrida em 30/05/2009, ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a expedição de ofício aos hospitais indicados às fls. 06/07 (fls. 31). Em resposta ao ofício, foram coligidos aos autos os documentos de fls. 42/237. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 241/247, em que argúi, preliminarmente, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora à fl. 251. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 276). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 281), o laudo foi encartado aos autos às fls. 283/290. A parte autora manifestou-se às fls. 295/298 e o INSS às fls. 300. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 301). Os esclarecimentos prestados pelo perito foram coligidos às fls. 303. As partes manifestaram-se às fls. 308/309 e 311. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (30/05/2009) e a data do ajuizamento da ação (27/07/2009) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/11/2011 (fls. 283/290) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de empacotadora (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado, diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, que a parte autora sofre de outras anemias, diabete mellitus insulino dependente, com complicações renais, oftálmicas e neurológicas, doença de Huntington, hipertensão essencial primária e secundária, não especificada, o senhor perito constatou que tais doenças não a incapacitam, sequer lhe reduzem a capacidade laboral (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito, à fl. 303, que a parte autora: (...) é portadora de patologias crônicas de controle ambulatorial. Passou por tratamentos clínico e cirúrgico, inclusive com transplante renal. Foi transplantada com sucesso. Esteve em período incapacitante de 2005 a 2009, quando lhe foi dado alta pela Autarquia, que entendeu na época que a mesma encontrava-se apta ao trabalho. No exame pericial, não foi encontrada incapacidade laborativa temporária e nem tão pouco incapacidade laborativa definitiva, tem ensino médio completo e ainda jovem, 31 anos de idade. A autora encontra-se em seguimento ambulatorial e em uso de medicamentos de uso contínuo e de controle da doença. Poderá iniciar a vida laborativa normalmente, e se for o caso poderá ser afastada novamente do labor, a critério médico. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito

a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003507-71.2011.403.6140 - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 186), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 196-verso. Determinada a manifestação da parte autora, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fl. 202). Expedido ofício requisitório (fl. 206), este foi restituído ao Juízo de origem, ante o preenchimento incorreto (fl. 209). Corrigidos os dados, expediu-se novo ofício (fl. 215). Extrato de pagamento de precatório à fl. 291. A parte autora manifestou-se em fls. 294/295. Expedido alvará de levantamento à fl. 297. A parte autora impugnou os valores depositados (fls. 310/311). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 315), o parecer foi coligido à fl. 316. Impugnado o parecer (fls. 339/340 e 341/339), os autos retornaram à Contadoria (fl. 342), cujos esclarecimentos foram prestados às fls. 345. Novamente impugnado o parecer (fls. 366/382 e 383/384), os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 387), cujo parecer foi coligido à fl. 389. Acolhidos os cálculos da Contadoria (fl. 390), expediu-se o ofício requisitório complementar de fl. 392. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 394). Noticiado o pagamento do precatório à fl. 399. Expedido alvará de levantamento (fl. 409), este foi retirado, consoante fl. 409-verso. Os documentos referentes aos embargos à execução opostos foram coligidos às fls. 411/422. O prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 407 transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 423. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003579-58.2011.403.6140 - GERSON SILVA SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERSON SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença (NB: 111.460.604-6) ou de aposentadoria por invalidez, ou de outro benefício a que tiver direito, desde a data do indeferimento do benefício, ou seja, desde 27/10/1998, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 12/57). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a produção de prova pericial (fl. 58). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 152). O INSS encartou documentos aos autos (fls. 66/83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/93, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 100/106. Produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 118/121, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 126/127 e 130. Prolatada sentença de fls. 133/135, contra a qual a parte autor interpôs apelação (fls. 140/150), a qual foi dado provimento para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da instrução do feito (fls. 157/158). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 153). Designada nova data para a perícia médica (fl. 161/162), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 166/179. As partes manifestaram-se às fls. 186/188 e 200. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 13/08/2012 (fls. 166/179) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como açougueiro (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou disacusia neurossensorial leve a moderada, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). A corroborar tal assertiva anoto que o autor informou à Sra Perita que desde 1999 desempenhou diversas funções, e que no momento da perícia mantinha vínculo empregatício iniciado em 29/10/2011 (fls. 168). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC, deve prevalecer o laudo elaborado pela Sra. Perita designada por este Juízo, por ser mais detalhado e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos à Sra. Perita, porquanto os questionamentos formulados às fls. 189 já foram suficientemente elucidados no laudo. Ao quesito complementar 1, encontra-se resposta no item discussão do laudo, em que a Sra. Expert afirma que a disacusia não gerou na parte autora prejuízo de comunicação ou alterações cognitivas ou de memória (fl. 172). A resposta para os quesitos complementares 2 e 3 se extrai da resposta aos quesitos 06, 08 e 22 do Juízo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) O pedido indenizatório, portanto, não merece

prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

SALOMÃO JOSÉ DE ARANDAS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício anteriormente concedido ocorrida em 31/1/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 101/110, a parte autora manifestou-se às fls. 128/129. Prestados os esclarecimentos (fls. 132/133), a parte autora apresentou os documentos de fls. 137/202, reiterando pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício (fls. 205). Às fls. 206, o réu requereu a produção de nova prova pericial para o fim de verificar eventual recuperação da capacidade laborativa. Aumento dos honorários periciais e relatório. Fundamento e decisão. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. Artes para manifestação, e o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 23/11/2011 (fls. 101/110) se extrai que o autor está total e temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional durante seis meses. Fixou a data de início da incapacidade em 25/8/2009 (fls. 133). Dessa forma, o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.964.035-0 é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Quanto ao pedido de intimação do Sr. Perito para análise dos novos documentos apresentados (fls. 137), impende destacar que a r. decisão de fls. 100 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Logo, tal faculdade processual foi atingida pela preclusão. Além disso, exames e receitas expedidos após a realização da perícia judicial são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Em relação ao pedido de produção de nova prova pericial (fls. 206), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, determinar a realização da perícia para o fim de constatar a superveniência de fato extintivo de eventual direito do autor buscado na presente demanda, além de não ter amparo legal, implicaria em desvirtuar a finalidade do processo e eternizar indevidamente o conflito. Diante do exposto: 1. defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença (NB 537.964.035-0) em favor do autor. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (23/11/2011), como

condição para a manutenção do benefício ora concedido.2. indefiro os pedidos de esclarecimentos e de realização de nova perícia.Proceda a Secretaria à abertura de novo volume aos autos.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**0005157-56.2011.403.6140 - MARIA JORGE VITAL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JORGE VITAL postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 18).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 31/34.A r. decisão de fls. 36 saneou o feito e determinou a produção de prova testemunhal. Em audiência procedeu-se à oitiva das testemunhas da autora (fls. 43/45).Sobreveio a r. sentença de fls. 49/51 que julgou procedente o pedido. Contra esta decisão o Réu interpôs apelação (fls. 54/59), a qual foi dado provimento para anular a sentença. Excepcionalmente foram antecipados os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício (fls. 75/79).Designada perícia social (fls. 96), o laudo foi encartado às fls. 98/104. O INSS manifestou-se às fls. 108. A autora quedou-se silente (fls. 108-verso).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 116).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos

legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:O requisito etário restou atendido conforme documento de identidade de fls. 13.No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social realizado em 24/11/2011 (fls. 98/104) demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.A senhora assistente social constatou que a autora reside com sua filha maior em imóvel próprio edificado em área com razoável infraestrutura. A casa é composta por quatro cômodos, alguns deles recentemente reformados. Alguns móveis são velhos e precários e outros são novos.Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que a única renda auferida decorre do benefício assistencial de prestação continuada. Destacou-se que os filhos auxiliam no pagamento dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica.Ressalta que no mesmo terreno moram outros três filhos da autora com suas respectivas famílias em casas independentes e que eventualmente a socorrem financeiramente. Foram indicados outros dois filhos (resposta ao quesito n. 10).Por outro lado, consoante CNIS cuja juntada ora determino, verifica-se que o filho José Carlos Jorge Vital, empregado do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) desde 1983, auferir renda mensal superior a R\$ 9.000,00, e que o filho Roberto Jorge Vital, recebe renda superior a R\$ 1.000,00.Não foram apresentados elementos de prova do comprometimento de seus vencimentos, o que autoriza a ilação de que inexistente justificativa plausível para eles se furtarem de se desincumbir do digno sustento da mãe, dever que lhes cabe com primazia.Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n):Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.Nesse panorama, a autora não tem direito ao benefício vindicado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Promova a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008411-37.2011.403.6140 - CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS BISPO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB: 544.084.399-1, ou seja, desde 20/12/2010, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 05/29).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 32/33). Noticiado o não comparecimento da parte autora À perícia (fl. 36).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Designada nova data para a produção desta prova (fl. 45), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 48/53.O INSS manifestou-se à fl. 59. A parte autora quedou-se silente (fls. 57-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais



e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (20/12/2010) e a do ajuizamento da ação (23/03/2011) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 13/04/2012 (fls. 48/53-verso) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de ajudante geral. Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta insuficiência coronariana, hipertensão arterial, artrose de coluna e polineuropatia periférica, referidas patologias não a incapacitam ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008896-37.2011.403.6140** - KAUE SILVA VIEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se o despacho de fl. 90, expedindo-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 93/96. Havendo pedido de esclarecimentos, remeta-se ao expert judicial para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0010394-71.2011.403.6140** - FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 21/06/2007, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 23/23-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/31, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Noticiado o não comparecimento do autor à perícia (fl. 33), a ausência foi justificada à fl. 34. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 35). O laudo pericial

produzido foi coligido aos autos às fls. 37/40. O INSS manifestou-se à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 27, publique-se novamente a parte final da r. decisão de fls. 23-verso, em nome do Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, intimando-se a parte autora para que apresente réplica e se manifeste quanto ao laudo no prazo de 10 (dez) dias, intimem-se.

**0010657-06.2011.403.6140 - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GUILHERME DE SOUZA SANTOS, por sua representante legal, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (20/7/2010). Afirma, em síntese, ser portador de autismo e deficiência mental de nascença, moléstias que o tornam totalmente dependente do auxílio de terceiros. Alega, ainda, que a renda familiar é insuficiente para custear seu sustento e tratamento. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/31, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 64/73. Designadas datas para perícias não realizadas por diversos motivos (fls. 26, 32 e 35), finalmente o laudo foi encartado às fls. 53/58. Apresentado o estudo social de fls. 39/49, a parte autora manifestou-se às fls. 66/72 e o INSS às fls. 74. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 76/78). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de

um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: Quanto à deficiência, foi constatado pela perícia médica realizada em 27/6/2012 (fls. 53/58) que as patologias que acometem o autor (epilepsia e encefalopatia crônica) o impedem permanentemente de levar uma vida independente, limitando sua participação social e o futuro desempenho de atividades profissionais. No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social realizado em 23/6/2012 (fls. 40/49) demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. A senhora assistente social constatou que o autor reside com os pais e uma irmã menor em imóvel pertence aos avós paternos do autor edificado em área com razoável infraestrutura. A casa é composta por três cômodos e um banheiro. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa são antigos e conservados. Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que o pai auferia renda de R\$ 800,00 por mês decorrente de trabalho informal. Não foram apontadas despesas extraordinárias com saúde e educação especial. Em que pese a renda familiar per capita ser superior ao limite legal, como bem observa o Ministério Público Federal, o fato de se tratar de rendimento variável põe em risco a possibilidade da família do autor prover seu sustento. Acresça-se a isso a natureza e gravidade das moléstias diagnosticadas a exigir cuidados especiais, sendo de rigor a concessão da benesse para assegurar a continuidade dos tratamentos médicos e educacionais descritos às fls. 41, sobretudo com transporte escolar do autor (R\$ 130,00). Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Contudo, cabe asseverar que embora acometida da doença, ao que tudo indica, desde longa data, circunstância de conhecimento do Réu quando apreciou o requerimento administrativo (fls. 12), descabe retroagir a data de início do benefício a momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada do estudo (19/7/2012). Nesse sentido, o pedido da parte autora, e conseqüente reflexo patrimonial, é de ser acolhido apenas em parte. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do relatório social (19/7/2012 - fls. 39) em favor de GUILHERME DE SOUZA SANTOS, no valor de um salário mínimo, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, ficando autorizada ao recebimento, do benefício e dos valores atrasados, Gislene Adriana de Souza Santos (fls. 9), sua genitora; 2. pagar as prestações em atraso. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos

artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : GUILHERME DE SOUZA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/7/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: -x- NOME DA MÃE: Gislene Adriana de Souza Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Eugênio Negri, 788, Jardim Zaira - Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: Gislene Adriana de Souza Santos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010833-82.2011.403.6140 - MARLEI BERNARDO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARLEI BERNARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 530.817.981-2), cessado em 4/1/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, auxílio-doença previdenciário ou acidentário ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde 23/04/2008, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 16/60). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/74, em que argüi o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, rechaça a pretensão indenizatória. Réplica às fls. 91/92. Decisão saneadora às fls. 93/93-verso. Às fls. 118, a parte autora desistiu do pedido de concessão de benefício de natureza acidentária. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 120). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 123), o laudo foi encartado aos autos às fls. 126/145. A parte autora coligiu aos autos o documento médico de fls. 150. O INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 151. Indeferido o requerimento da parte autora de intimação do perito para manifestação quanto ao documento coligido após a elaboração do laudo (fl. 152). Instada a manifestar-se sobre o laudo, a parte autora quedou-se silente (fls. 152-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento dos atrasados (23/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (06/10/2009) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/11/2011 (fls. 126/145) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividades profissionais. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta esporão calcâneo bilateral e sinais de alteração degenerativa acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, sem que estas moléstias a incapacitem, sequer lhe reduzem a capacidade para o trabalho (Quesitos 05, 13 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e ser haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados ser a mesma portadora de esporão calcâneo bilateral, sinais

de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos. Todavia, deve ser salientado que as alterações anteriormente mencionadas não são determinantes de incapacidade, mesmo porque com referencia ao esporão calcâneo tal situação pode ser reparada através do uso de palmilhas específicas para o caso (sic - fls. 138/139). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Destarte, não merece prosperar a pretensão ressarcitória. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010840-74.2011.403.6140 - RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ocorrida em 29/07/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante possuir lesões consolidadas, decorrentes de acidente comum, que lhe reduzem a capacidade laborativa, o Réu cessou o auxílio-doença sem conceder-lhe o auxílio-acidente a que tem direito. Juntou documentos (fls. 30/50). O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/61, em que argúi a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 74/76. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 77). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 84), esta foi efetuada, consoante laudo de fls. 85/93. O INSS manifestou-se às fls. 97. A parte autora quedou-se silente (fls. 97-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo

em vista que entre a data de cessação do auxílio-doença (29/07/2009) e a do ajuizamento da ação (29/04/2010) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/11/2011 (fls. 85/93) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de meio oficial ajustador mecânico (quesito 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta fraturas consolidadas em falanges proximais de segundo, terceiro e quarto dedos de mão esquerda, referidas lesões não lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: (...) existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 87). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011213-08.2011.403.6140 - MARIA ESTELITA DA SILVA ROCHA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ESTELITA DA SILVA ROCHA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo de 18/8/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/36, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 76/77. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 47/70, as partes manifestaram-se às fls. 78 e 80/88. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Primeiramente, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante

posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que entre a data do requerimento administrativo (18/8/2011) e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em geral ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se vê do CNIS cuja juntada ora determino, em junho de 2007 foi extinto o vínculo empregatício da autora com Adoraction Parra de Souza, retomando o pagamento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual em maio de 2011. No entanto, também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia realizada em 20/4/2012, que constatou que as moléstias apontadas às fls. 51 a impedem total e temporariamente de exercer suas atividades habituais desde 28/1/2011. Ocorre que, na DII estimada, a autora não detinha cobertura previdenciária. Também não é o caso de conceder o benefício a partir do ajuizamento ou da data do exame pericial, pois a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no sistema, ocorrido em maio de 2011. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria a juntada dos extratos do PLENUS e do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011465-11.2011.403.6140 - ISMAEL EMILIO FARIA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISMAEL EMILIO FARIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de 3/12/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/30-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/99, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 111/118. O laudo produzido foi coligido aos autos às fls. 32/35. A parte autora manifestou-se às fls. 89/93 e o INSS às fls. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/12/2009) e a do ajuizamento da ação (11/11/2011), não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 01/02/2012 (fls. 32/35) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou alterações degenerativas em ombros, referida moléstia não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou exames de imagem com alterações de anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor (fl. 33). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual o requerimento de fl. 93 não merece prosperar. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, a r. decisão de fls. 30/30-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para



comprovar a alegada incapacidade em dezembro de 2009. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011749-19.2011.403.6140 - MAURICIO SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURICIO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a alta médica indevida ao benefício concedido em abril de 2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/39). Às fls. 42 o autor esclarece que pretende a concessão de benefício previdenciário. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/58, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 62/66. O INSS manifestou-se à fl. 75. Réplica e manifestação do autor quanto ao laudo às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 62/66) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como gráfico. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta espondiloartrose e paralisia infantil, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em vértebras lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em vértebras lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Prossegue o Sr. Perito: Paciente apresentou quadro clínico que é observada uma paralisia infantil de membro inferior esquerdo, mesmo assim autor deambula e tem capacidade para realizar trabalho. Quadro apresentado pode ser causado por infecção viral durante a infância, poliomielite. No quadro em que se encontra não é indicado cirurgia ou uso de orteses. Não é causa obrigatória de dor. Não apresenta sinais de agravamento em seqüelas já estabelecidas em tenra infância (fl. 63). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento

de prova, com a exclusão das demais. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Ademais, quanto ao pedido de oitiva dos médicos particulares, operou-se a preclusão, uma vez que a r. decisão de fls. 43/44 facultou à parte autora a indicação de assistente técnico para acompanhá-la no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000509-96.2012.403.6140 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 02/02/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/57, arguindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 93/94. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 70/87, as partes manifestaram-se às fls. 92, 95/97, 98/100 e 101. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com este será apreciada. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Como regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão desses benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, diversamente do alegado pela autora, observa-se dos dados colhidos do CNIS trazidos pelo INSS (fls. 58/59), que a autora jamais recebeu benefício previdenciário e somente passou a verter contribuições em 12/04/2006. Por conseguinte, ao tempo em que pleiteou o benefício (02/02/2006) não ostentava a qualidade de segurada. De outra parte, observa-se que não foi constatada incapacidade da autora. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, ausentes dois dos requisitos para a concessão do benefício vindicado, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000785-30.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO LUCIANO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DA CONCEIÇÃO LUCIANO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 8/7/2008. Juntou documentos (fls. 12/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/49, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 77/79. O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 52/61 e o laudo médico pericial, às fls. 62/67. As partes manifestaram-se às fls. 74/76 e 80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/83-verso, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao

Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 25/05/2012 (fls. 62/67) que concluiu pela ausência de deficiência ou incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais (quesito 02 da Autora e 05 do Juízo). Esclareceu o senhor perito: A pericianda apresenta uma história de vários episódios de surto psicótico. No curso da doença recebeu diagnósticos de esquizofrenia e transtorno mental orgânico. Entretanto, não houve deterioração progressiva do quadro mental. No momento, está bem controlada com os medicamentos administrados. Apresenta queixas vagas, inespecíficas, que podem até ter relação com seu quadro orgânico (hipertensão/diabetes). Sob o ponto de vista psiquiátrico não há incapacidade no momento (fl. 65). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, como a autora não comprovou o preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicado o exame da situação socioeconômica da demandante. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000859-84.2012.403.6140 - MARIA AGLAE RAMALHO DE ABREU (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA AGLAE RAMALHO DE ABREU, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde

a data do requerimento administrativo formulado em 22/09/11, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/35, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/41. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 24/29, a parte não se manifestou (fls. 42). O INSS manifestou-se às fls. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 25/05/2012 (fls. 24/29) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como comerciante. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de episódio depressivo leve (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001077-15.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0001692-68.2013.403.6140 - SANTA MARIA DA ROCHA IGNACIO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SANTA MARIA DA ROCHA IGNÁCIO, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença desde 19/03/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No que tange à decisão antecipatória requerida pela parte autora, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Oportunamente, promova-se a designação de perícia médica. Com a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001890-08.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUZA MORETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a incidência sobre a renda mensal de sua aposentadoria os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 16/48. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001892-75.2013.403.6140 - VALDOIR APARECIDO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDOIR APARECIDO DOS REIS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.101.346-4), sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2013. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 17/114. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de

tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 1024**

##### **ACAO PENAL**

**0013697-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013697-8) - JUSTICA PUBLICA X GEISY RODRIGUES DOS SANTOS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)**

DECISÃO DE FL. 190 - PARA DEFESAOutrossim, para adequada intimação das testemunhas, para cumprimento das determinações do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, e com vistas à celeridade processual, forneça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação e o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 182, mormente quanto ao endereço profissional destas, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005569-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-80.2011.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)**

DECISÃO PROFERIDA EM 05/08/2013Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada (fls.505) do dia 10/09/2013, para o dia 10/10/2013 às 16:30 horas.Intime-se o réu. Outrossim, facultam-se ao réu a possibilidade de comparecer à Secretaria desta Vara para ser intimado acerca da presente decisão.Ademais, não foram arroladas testemunhas de acusação. Quanto às testemunhas de defesa, asseverou-se que estas comparecerão independentemente de intimação (fls. 507).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **Expediente Nº 1025**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuições incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, férias e horas extras.Contudo, o pedido formulado não está claro quanto às verbas acima destacadas em negrito, sendo necessário, antes da análise do pedido de liminar, prévio esclarecimento pela impetrante.Portanto, deverá a demandante elucidar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual verba referente às férias pretende ver afastada a incidência de contribuição previdenciária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0003551-52.2013.403.6130** - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME(RS074789 - AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO DO EXERCITO BRASIL X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA. contra suposto ato coator do DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO em que pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão de licitação em curso, sustentando-se os efeitos dos atos administrativos praticados e questionados nesta ação mandamental. Narra, em síntese, ter participado de licitação promovida pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, tendo preenchido todas as exigências previstas no Edital e oferecido o menor preço para manutenção de veículos militares urutu e cascavel. Assevera, contudo, que teria sido considerada inabilitada por supostamente não ter atendido ao edital no tocante à capacidade técnica exigida, de modo que o processo licitatório prosseguiu com a habilitação de outras empresas e abertura de prazo para interposição de recurso. Aduz ter apresentado o recurso administrativo, julgado improcedente pelo pregoeiro e pela autoridade impetrada. Relata ter havido violação ao princípio da publicidade, pois não teria obtido acesso aos documentos das empresas habilitadas para que pudesse apresentar eventual questionamento. Sustenta, portanto, a ilegalidade no procedimento licitatório sob análise, razão pela qual manejou a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 25/150). A impetrante foi instada a emendar a inicial (fls. 152/153), determinações cumpridas às fls. 154/157. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 154/157 como emenda à inicial. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. A impetrante requer a suspensão de processo licitatório em curso, pois, conquanto tenha preenchido todos os requisitos previstos no edital, ela teria sido declarada inabilitada, ato que considera ilegal e passível de macular o certame realizado. Argumenta, ainda, que os documentos referentes às outras empresas habilitadas no certame não teriam sido disponibilizados para consulta, fato que violaria o princípio da publicidade, pois seria impossível apresentar eventual recurso no prazo sem acesso aos documentos mencionados. Argüi a ilegalidade do ato que a inabilitou, pois teria preenchido todos os requisitos previstos no edital, comprovando sua capacidade técnica específica, geral e operacional para a execução do contrato. Alega, ademais, que as outras empresas habilitadas não teriam apresentado documento diferente do que ela havia apresentado e, portanto, a autoridade impetrada estaria criando obstáculos para tirá-la do certame. Considera ser impossível cumprir a exigência prevista no edital no tocante à apresentação do atestado ART do engenheiro, pois o próprio Exército teria se negado a fornecê-lo por ocasião da prestação dos mesmos serviços em outra oportunidade. Sustenta que, ao alegar a alta complexidade dos serviços a serem desenvolvidos durante contrato, a autoridade impetrada estaria utilizando argumentos que colidiriam com a modalidade de licitação escolhida, no caso, o pregão eletrônico, espécie que só admitiria a aquisição ou contratação de serviços comuns. Pois bem. Todas as regras atinentes ao processo licitatório estavam previstas no Edital lançado pela autoridade impetrada, conforme pode ser observado às fls. 124/150. O item 2.1 prevê que poderiam participar do certame as empresas que pudessem atender a todas as exigências existentes no Edital e seus anexos (g.n.). A partir do item 9.3.4. (fls. 137), há regras relativas à qualificação técnica das empresas que pretendessem participar do certame. Declarada inabilitada pelo Pregoeiro por não cumprir algumas exigências, a impetrante interpôs recurso, julgado às fls. 95/104. No corpo da decisão, o pregoeiro fez menção à mensagem encaminhada no chat do COMPRASNET (sistema utilizado para realizar o processo licitatório), na qual consta a motivação para o ato praticado, in verbis: O fato é que o Sr. não nos enviou atestado fornecidos por pessoa jurídicas de direito privado ou público, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL CREA. E nem nos enviou comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de Responsabilidade Técnica por EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. Não foi atendido portanto o item b do 9.3.4 do edital. (fls. 96) Verifica-se, de fato, que as exigências apontadas estavam previstas no Edital, especificamente no item 9.3.4, subitem b.1 e b.2. Na inicial, o próprio impetrante reconhece não ser possível obter a documentação exigida, muito embora tenha convicção de que cumpria todos os requisitos previstos no Edital. Logo, há uma aparente contradição nos argumentos da impetrante quanto a esse ponto, pois ou ela preencheu todos os requisitos previstos e não poderia ter sido inabilitada, ou não apresentou toda a documentação exigida e, por decorrência lógica, deveria ser inabilitada. Nesse plano, sem aprofundar a análise acerca da proporcionalidade ou razoabilidade da exigência contida no edital, exame a ser realizado oportunamente por ocasião da sentença, fato é que o impetrante tinha plena ciência do edital, podendo impugná-lo no momento oportuno, porém aparentemente não o fez. Logo, ao suscitar a questão acerca da exigência supostamente ilegítima contida nas regras editalícias, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional em sede liminar de algo que já era sabido de antemão, isto é, teve tempo hábil para impugnar o edital administrativamente ou judicialmente e não o fez. Não obstante, pretende obter a tutela jurisdicional de urgência para suspender o processo licitatório, medida que considero incabível, pois os elementos não permitem aferir, em exame perfunctório, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. Outrossim, ela mesma reconhece que não pôde apresentar o documento



exigido, isto é, assume que de fato não cumpriu o item previsto no edital, razão pela qual, em sede de cognição sumária, cabe afastar a tese de que a autoridade administrativa criou obstáculos desnecessários no certame, pois se presume, até prova em contrário, a legitimidade e a legalidade do ato administrativo. A alegação de que as outras empresas também não apresentaram o documento exigido e, portanto, deveriam ter sido declaradas inabilitadas, não podem ser acolhidas nessa fase processual, pois os dados existentes são insuficientes para confirmar as arguições constantes na inicial. De outra parte, a tese de que o pregão eletrônico é incompatível com a prestação de serviços de maior complexidade, nem sempre tem aplicação no caso concreto. O conceito de bem e serviço comum é fluído e admite interpretações quando aplicados na prática. Não necessariamente o serviço comum prescinde de qualificação técnica adequada para a consecução das atividades a serem contratadas, pois é perfeitamente possível que, embora o serviço seja complexo, seja comumente prestado por diversas empresas existentes no mercado e que possuam habilitação para serem contratadas pelo órgão público, desde que as regras editalícias sejam obedecidas. Não verifico, ainda, elementos suficientes para reconhecer, de plano, ilegalidade no procedimento licitatório quanto à apresentação de recursos e acesso aos documentos do procedimento administrativo. A impetrante alega que documentos de uma das vencedoras do certame não teriam sido disponibilizados, fato que teria impedido ou prejudicado sua defesa. Sob esse aspecto, o edital previu que o licitante teria 30 (trinta) minutos para manifestar seu interesse em recorrer (item 11.1.1), devendo formalizar o recurso no prazo de 03 (três) dias (item 11.1), tudo dentro dos limites previamente estabelecidos pela autoridade impetrada. Não há qualquer referência sobre não terem eles sido disponibilizados oportunamente à impetrante, tampouco foi apontado nos autos a existência de norma que obrigasse a exibição digital dos documentos ainda durante a sessão do pregão eletrônico. No mais, o processo administrativo está à disposição da impetrante, conforme se depreende do correio eletrônico encartado às fls. 88. Os argumentos de que seria difícil ao licitante localizado em outro Estado da Federação acessar os autos não é justificativa para suspender o procedimento administrativo, pois cabe ao particular interessado promover as diligências necessárias ao seu interesse. Outrossim, aparentemente não há obrigatoriedade do processo administrativo ser disponibilizado virtualmente ao interessado, conforme já salientado. Logo, ainda que possa ser discutida eventual violação ao princípio da razoabilidade quanto à exigência de atestados técnicos devidamente registrados para a efetivação da contratação dos serviços licitados, por certo essa apreciação não pode ser feita em exame perfunctório, tendo por fundamento os elementos existentes nos autos e trazidos pela impetrante. Nesse plano, se faz necessário que a parte contrária produza seus argumentos na defesa do ato praticado, especialmente em relação à habilitação de empresas que não teriam comprovado, assim como a impetrante, o preenchimento de todos os requisitos do edital, bem como se manifeste sobre as alegações de que as exigências contidas no edital desbordariam dos limites legais. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Deverá, na oportunidade, se manifestar sobre todos os argumentos da impetrante, se assim desejar, porém deverá esclarecer com mais detalhes a pertinência das exigências fixadas no item 9.3.4, subitem b.1 e b.2 do Edital, regras que fundamentaram a declaração de inabilitação da impetrante. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para adequação do pólo passivo da demanda, conforme requerido à fls. 156. Intimem-se e oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 989**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004416-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA(SP151820 - JOSE CARLOS DE SOUZA)**

Defiro a requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a requerente acerca da contestação de

fls. 45/53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0020778-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE (SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte requerida diante da declaração de pobreza acostada à fl. 49. Anote-se. Considerando o pedido efetuado pela tentativa de conciliação, designo o dia 10/10/2013, às 14:00hs para a realização do ato. Intimem-se as partes para comparecimento. Consigno que as demais questões levantadas nos embargos serão analisadas oportunamente. Cumpra-se.

**0006129-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

Considerando os termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de Conciliação. Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Fica a parte ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local. Indefero o pedido de fls. 57/58 considerando o disposto no artigo 400, II, do CPC. Int.

**0001051-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEI DOS SANTOS (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0001486-12.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE SOUZA (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0002062-05.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO AUGUSTO MENDES JUNIOR

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001732-71.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-43.2012.403.6133) PAULO JOSE GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0001732-71.2013.403.6133 EXCIPIENTE: PAULO JOSÉ GUERRA LEITE EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por PAULO JOSÉ GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega o excipiente, em síntese, que por ocasião do contrato efetuado com a CEF foi acordado que, caso houvesse de ser dirimida qualquer controvérsia, seria feito na Justiça de São Paulo - Capital. Às fls. 07 os presentes autos foram apensados aos autos principais e determinada manifestação do excepto para eventual impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A cláusula de eleição de foro é cabível sempre que se tratar de competência relativa, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil, o qual dispõe

que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações, oriundas de direitos e obrigações. No presente caso, a controvérsia decorre de obrigação contraída no bojo de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, cujas prestações não teriam sido pagas e por esse motivo ajuizada ação monitória (processo principal em apenso). Tratando-se o contrato mencionado de um direito pessoal cujas ações são propostas, em regra, no foro de domicílio do réu e, conforme acima exposto, podendo ser objeto de eleição de foro, nos termos do art. 94 e 111 do Código de Processo Civil, não há razão que justifique a fixação da competência neste Juízo. De outro modo, há cópia do contrato nos autos principais demonstrando que as partes elegeram o Foro da Capital (São Paulo), bem como petição da Caixa Econômica Federal concordando com a remessa desta ação, nos termos requeridos. Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA para processamento da ação monitória 0003896-43.2012.403.6133 e determino sua remessa à Justiça Federal de São Paulo - Capital. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desanuse-se e archive-se estes autos oportunamente. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000490-77.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No silêncio, conclusos. Intime-se.

**0001716-20.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANY SMART SERVICOS LTDA - ME Considerando a informação retro, republique-se o despacho de fl. 40. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 40: Emende a exequente a petição inicial tendo em vista a divergência do nome da executada constante na mencionada peça e nos documentos de fls. 09/17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001859-09.2013.403.6133** - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISAPROCESSO Nº 0001859-09.2013.403.6133 AUTOR: ADRIANA PEREIRA HEBLING e outro RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Sentença Tipo AS E N T E N Ç ACuide-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ADRIANA PEREIRA HEBLING e APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual postulam a exibição de contrato de sub-rogação e cessão de direitos e obrigações e demais avenças, firmado entre a ré e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a parte autora que foi firmado contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SILVIO BENEDITO HEBLING (espólio), juntamente com sua esposa APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING. Alega que em razão dos juros abusivos e correção monetária deixou de cumprir o pactuado no período entre outubro de 1997 e setembro de 1999, data do óbito de SILVIO BENEDITO HEBLING, oportunidade em que o saldo devedor de R\$ 86.104,97 foi quitado pela seguradora da CEF. Afirma, porém, que recebeu intimação de ação de execução extrajudicial, em que a ré promove cobrança, na condição de credor sub-rogado. Não obstante, deixou de apresentar o contrato de cessão, inviabilizando a apuração do montante efetivamente devido. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/25. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citada, a ré, juntamente com a Caixa Econômica Federal, apresentaram contestação alegando inicialmente a ilegitimidade passiva da CEF, irregularidade na representação processual e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o seguro não cobriu totalmente os débitos, em razão da existência de prestações em aberto, cujos encargos ora são exigidos. Apresentou junto à contestação, cópia do contrato solicitado. Requereu a improcedência do pedido (fls. 51/90). É o que importa ser relatado. Inicialmente, consigno que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não compõe o polo passivo da demanda, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. A medida cautelar de exibição de documentos tem por objeto compelir o réu, quando o mesmo tenha se recusado a fazê-lo espontaneamente, à apresentação de documento que se encontre em seu poder e do qual o autor tenha direito ao acesso. É uma medida essencialmente preparatória, que viabiliza a produção de prova para uma futura demanda judicial ou gera presunção de veracidade dos fatos que se pretendia

comprovar com os mesmos.No caso dos autos, observo que a cessão de crédito ora requerida foi averbada na matrícula do imóvel objeto do contrato cedido, conforme documentos de fls. 87/90. Não obstante, não consta da certidão informações a respeito dos encargos em atraso e diferenças devidas, ou as condições em que firmada a referida cessão, de sorte que os dados constantes da matrícula do imóvel não são suficientes para atender o fundamento essencial do pedido inicial.De outro turno, com a juntada dos extratos composição e de evolução do débito, bem como da escritura pública de aditamento do contrato de cessão de crédito e respectiva averbação (fls. 63/90), verifico que foi satisfeita a pretensão da parte autora no curso desta ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, reconhecendo o dever de apresentação pela ré do contrato de cessão de direitos e obrigações firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente ao Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações firmado entre a CEF, SILVIO BENEDITO HEBLING e APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING.Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001190-53.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLAUDIO NASCIMENTO JACINTHO X CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0001192-23.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO LINS MONTEIRO

Intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0001200-97.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0001203-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

Intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001244-53.2012.403.6133** - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

PROCESSO Nº 0001244-53.2012.403.6133AÇÃO CAUTELARAUTOR: CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação cautelar incidental distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0011640-39.2009.403.6119, na qual a parte autora postula, inaudita altera parte, a suspensão da Ação Civil Pública em que a requerente neste feito é ré, até que CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora requerida neste feito, exhiba os documentos, a seguir relacionados, a fim de que CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA possa apresentar sua defesa nos autos da referida Ação Civil Pública.Relação dos documentos:- contrato de repasse nº 0102726-19;- contrato de repasse nº 0118749-27- contrato de repasse nº 0130098-07- relatório de

acompanhamento de empreendimento (ERA)- boletins de mediação;- memoriais;- relatórios fotográficos;- outros documentos ligados à liberação de recursos.Às fls. 33/35 a liminar foi deferida parcialmente para a de exibição de documentos e foi determinada a citação do Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta.Em sua contestação às fls. 44/54 e às fls. 86/88 a requerida afirma, em síntese, não mais possuir os contratos e documentos solicitados, encerrados em junho de 2005, diante do prazo previsto de 05 anos para arquivamento de contratos de repasse, vez que subordinada aos termos da Resolução nº 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos. Afirma, ainda, que o pedido efetuado para obtenção dos documentos em questão também poderia ter sido feito de forma administrativa, perante a prefeitura do Município de Guararema, que também está sujeita as Resoluções do CONARQ; alega que a requerente não pode imputar à requerida a responsabilidade pela guarda de documentos que o próprio Município não mais detém. Aduz, ao final, que os documentos almejados pela parte autora já foram apresentados pelo Órgão Ministerial nos autos da Ação Civil Pública. Réplica apresentada às fls. 55/74, pugnando pela suspensão dos autos principais.Às fls. 75/76 foi proferida decisão que indeferiu a suspensão da Ação Civil Pública em apenso e determinou, entre outras, que as partes especificassem as provas que pretendidas produzir.Pedido de reconsideração efetuado pela requerente negado, conforme decisão de fl. 89/90.Às fls. 91/113 noticia de interposição de agravo de instrumento pela requerente.Juntada da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (nº 0016093-96.2012.403.0000/SP) às fls. 116/119.Manifestação do Órgão Ministerial pelo prosseguimento regular dos autos da Ação Civil Pública e improcedência desta medida cautelar.A parte pugnou, entre outros pedidos, pela produção de prova pericial destinada a elucidar a existência dos documentos apontados na inicial.Sem pedido de produção de provas pela requerida.Vieram os autos conclusos juntamente com o feito principal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação cautelar incidental distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0011640-39.2009.403.6119, na qual a parte autora postula, em suma, a exibição dos documentos acima indicados para apresentação de sua defesa nos autos da referida Ação Civil Pública.Conforme se verifica do processamento destes autos e ainda do próprio julgamento do agravo de instrumento interposto, não restou demonstrado, de forma clara, que os documentos em questão são imprescindíveis para instrução da defesa da requerente nos autos da ACP apensada a este feito, que está em fase de prova pericial.Ademais, entendo que a requerente possui outros meios para obter a documentação que entende devida para sua defesa, já que a Caixa Econômica Federal, ora requerida, informou não mais possui-los.Anoto, conforme demonstrado nos autos, que a requerida se sujeita a normas legais e administrativas na condução de seus contratos e que, uma vez delegado à Caixa Econômica Federal a celebração de contratos de repasse em nome da União, cabe a ela, por dever da delegação, encaminhar as informações acerca do processo de contratação e execução física e financeira dos programas ao órgão responsável, que, conforme inciso II, parágrafo único do artigo 10 da Portaria 19/2001, é a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República (fl. 21/25).Portanto, diante das considerações acima e da fase processual que se encontra o feito principal, considerando que há outros meios para que a autora obtenha a documentação indicada como imprescindível a sua defesa, entendo não emanar interesse processual que dê base ao regular andamento destes autos, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003808-05.2012.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009960-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-21.2011.403.6133) EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

DESPACHO DE FL. 91: (...) Confirmada a transferência (fls. 99/100), serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União.(...)

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003449-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 116. Intime-se a autora a se manifestar acerca da petição de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002482-73.2013.403.6133** - GHISLAINE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ JUDICIAL Autos nº 0002482-73.2013.403.6133 Parte autora: GHISLAINE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por GHISLAINE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E ANTONIO CARLOS SANTOS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando a liberação dos valores depositados na conta de FGTS de titularidade de ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA, falecida em 16/7/2013. É o breve relatório. Passo a decidir. O alvará judicial para o levantamento do FGTS não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária. Desta feita, os interesses da Caixa Econômica Federal não são colocados em discussão, razão pela qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento. A ação foi ajuizada nesta Justiça Federal, entretanto a competência é da Justiça Estadual. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado: A competência para expedição de alvará de levantamento de cotas de PIS e do FGTS é da Justiça Estadual. (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143) Somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

## **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 383**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005607-89.2011.403.6304** - ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002633-88.2012.403.6128** - JOSIEL GOMES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

**0002662-41.2012.403.6128** - APARECIDA DE JESUS TEATTO BOTASSO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 127/128: Anote-se. Cumpra o Patrono o 1º parágrafo do despacho de fls. 126, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime(m)-se.

**0005129-90.2012.403.6128** - EVARISTO BERNABE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

**0007492-50.2012.403.6128** - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 58/58 verso, retificada pelo despacho de fls. 61, 1º parágrafo, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007825-02.2012.403.6128** - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Recebo a apelação da parte ré (fls. 313/322), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009378-84.2012.403.6128** - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 308/309: Defiro. Int.

**0000248-36.2013.403.6128** - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 164/165: Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000616-45.2013.403.6128** - DAIANE FAVARO(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 37.626,95, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2013.

**0001737-11.2013.403.6128** - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARBONARI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 29/46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 465**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000645-66.2011.403.6128** - JOAO CARLOS VALENTIM(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por JOÃO CARLOS VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 151.617.131-1, desde a data do requerimento administrativo (DER 30/10/2009).Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição (fl. 13), e que o Instituto-réu equivocadamente não contabilizou parcelas dos seguintes períodos, enquanto sócio-proprietário e segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual: (i) de 19/10/1972 a 05/05/1983 (João Carlos Valentim - CNPJ nº 44.647.923/0001-05); (ii) de 14/04/1983 à presente data (Multicamp Comercial Ltda. - CNPJ nº 52.459.781/0001-80); (iii) de 16/12/1996 à presente data (Mult Serv Comércio de Eletrodomésticos Ltda. - CNPJ nº 01.589.905/0001-01); e (iv) de 23/02/2000 à presente data (Curitiba Service Ltda. - EPP - CNPJ nº 03.658.766/0001-56).Informa que, inscrito junto ao Instituto-réu em um período de inscrição considerado como faixa crítica, os recolhimentos efetuados pelo ora requerente não foram devidamente contabilizados. Assevera que, mesmo após a regularização de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja alteração gerou um novo NIT (NIT 1.038.523.780-1), as informações contidas no antigo (NIT 1.092.829.460-6) foram indevidamente desconsideradas pelo Instituto-réu. Compulsando os presentes autos, observo que os documentos a ele acostados não permitem uma conclusão definitiva quanto às parcelas não computadas pelo Instituto-réu quando da elaboração de seus cálculos. Entendo necessária a juntada da cópia reprográfica do respectivo procedimento administrativo para que seja confirmada essa contagem. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 42 / 151.617.131-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 29 de julho de 2013.

**0000217-50.2012.403.6128** - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000282-45.2012.403.6128** - ANTONIA SALES GOMES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Fls. 165/169: Abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000323-12.2012.403.6128** - OSMAR BERION(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS. Não há verba honorária a executar nos autos, ante o que foi decidido na decisão monocrática de fls. 162/174 (honorários de 10% sobre o valor da condenação), transitada em julgado, e a opção do requerente manifestada às fls. 233/234.Outrossim, não vislumbro necessidade de nova intimação do requerente para opção da aposentadoria mais benéfica, visto que restou claro na petição acima mencionada que o autor tinha ciência de que possuía valores a receber nos autos, caso optasse pela aposentadoria judicial, e expressamente abriu mão dela.Assim, nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se com as anotações de praxe.

**0000387-22.2012.403.6128** - ANSELMO SCARPASSI ROVEDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 165/166: De acordo com parágrafo 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Intimem-se.

**0000515-42.2012.403.6128** - MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, concedido em âmbito judicial, e recebimento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas.



Informa a parte autora que nos autos do processo nº 4.070/2003, pertencente à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, em que lhe foi concedido o benefício previdenciário supracitado, equivocadamente concordou com a memória de cálculo apresentada pela Autarquia-previdenciária. Salienta que recebeu a quantia devida a título de parcelas atrasadas à época e, atualmente, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a memória de cálculo apresentada pelo Instituto-réu continha o seguinte erro: a utilização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição contados a partir de 16/12/1998, quando o correto seria 05/04/1994 (último dia de trabalho da parte autora), o que majoraria seu salário de benefício. Compulsando os presentes autos, observo que a carta de concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora não foi anexada aos documentos apresentados. Todavia, entendo-a indispensável para a apreciação do requerimento contido na inicial. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo em nome da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 29 de julho de 2013.

**0000519-79.2012.403.6128** - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 125/127, sustentando que houve omissão e contradição no julgado. Alega o embargante, que a sentença foi omissa uma vez que não fixou data de início da revisão e não se manifestou sobre o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e por não enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. É o relatório. Decido. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos, mas, no mérito, REJEITO-OS, para manter a sentença proferida nestes autos em seus exatos termos. Intimem-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2012.

**0000649-69.2012.403.6128** - VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 230: Abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000667-90.2012.403.6128** - MARIA MARTINS COELHO X JULIANA LOPES COELHO X DIEGO LOPES COELHO X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS (fls. 318/321), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie o Patrono a retirada da petição desentranhada, conforme despacho de fls. 314. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000749-24.2012.403.6128** - ALOIZIO SERAFIM DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000752-76.2012.403.6128** - JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP176216E - GIZELE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000806-42.2012.403.6128** - UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0001065-37.2012.403.6128** - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)  
Fls. 273/274: Abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001320-92.2012.403.6128** - ORIEL FERREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

**0001776-42.2012.403.6128** - ANTONIO APARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 152: Defiro o pedido de vista da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001856-06.2012.403.6128** - KELI CRISTIANE CARRILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001944-44.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001950-51.2012.403.6128** - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002067-42.2012.403.6128** - JOEL DEL MOURA X CARMEM LOPES DE MOURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem o posicionamento de que a verba honorária é calculada sobre o montante integral do débito, sem o desconto do que foi recebido administrativamente. No entanto, no presente caso, o comando sentencial, mantido no Tribunal, e com trânsito em julgado, foi claro ao determinar que a verba honorária incidiria sobre o valor da condenação, que seria o pagamento das diferenças em parcela única devidamente corrigida (grifei). Tem-se, portanto, que não cabe mais discussão sobre o assunto, acobertado pelo manto da coisa julgada, e que determinou o pagamento da verba honorária sobre a diferença do que o autor teria a receber e o que já havia recebido administrativamente. Assim, homologo o cálculo apresentado pela Autarquia. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da lei.

**0002745-57.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONÇALVES)  
Primeiramente, manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 90/113, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei as petições de fls. 114 e 115/118. Intime(m)-se.

**0002896-23.2012.403.6128** - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por IVO FRANCISCO DA SILVA em face da sentença de fls. 222/224, sustentando que houve contradição no que tange as informações contidas no PPP, pois não considerou a espécie de agente nocivo que fica exposto o embargante. Alega o embargante que os agentes químicos devem ser analisados de acordo com a nocividade que afeta o ser humano no ambiente de trabalho e não de acordo com a função que exerce, assim espera seja a sentença aclarada nesse sentido, inclusive requerendo a remessa dos autos ao setor de perícias para avaliação do período especial. É o relatório. Decido. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos, mas, no mérito, REJEITO-OS, para manter a sentença proferida nestes autos em seus exatos termos. Intimem-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2013.

**0002914-44.2012.403.6128** - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, solicitando as cópias requeridas pela parte autora na petição de fls. 33. Vindo aos autos a resposta do ofício expedido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002957-78.2012.403.6128** - NELSON GIZONI(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 53/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0005014-69.2012.403.6128** - CIRO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar sobre a petição de fls. 154/159 do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005180-04.2012.403.6128** - ZEZUINO MASCHIA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 90/91: Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0009738-19.2012.403.6128** - CLAUDIO PASTOR DE OLIVEIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0010143-55.2012.403.6128** - VALDECIR CAMILO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 92/94, cumpra-se o determinado às fls. 82/82 verso, redistribuindo os autos ao JEF - Jundiaí, com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002891-30.2012.403.6183** - SEBASTIAO BEZERRA LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001891-29.2013.403.6128** - ALEXANDRE MASI(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 17.849,40, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de julho de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 438**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002783-48.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-63.2012.403.6135) JOSE OSWALDO MENDONCA DE SIQUEIRA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Digam as partes quanto ao acórdão de fls. 74.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000840-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA CARAGUA LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 59/70, requerendo o que de direito.

**0001344-02.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social. Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 17/23, requerendo o que de direito.

**0002144-30.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INES MARIA DA SILVA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 22/24, requerendo o que de direito. Quanto à suspensão do processo, é prerrogativa do exequente peticioná-la, quando o débito encontra-se assegurado por qualquer dos meios de

garantia possíveis. Comprove o executado, juntando documentos aos autos, a existência de restrições quanto ao CPF da executada.

**0002295-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALOHA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES X MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS X SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE X CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)

Ante o desinteresse do curador especial nomeado nos autos em se cadastrar junto a este órgão federal, nomeie-se novo curador para a responsável tributária, intimando-se-o dos atos processuais após a citação.

**0002782-63.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JOSE OSWALDO MENDONCA DE SIQUEIRA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000414-47.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PELISSON-MARMORARIA - ME(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Os autos somente pode ser extintos quando do pagamento total do débito, devendo o executado aguardar o término do parcelamento. Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 48/59, requerendo o que de direito.

**0000528-83.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA EPP(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada de cópias do contrato social da executada. Com referência à guia juntada à fl. 34, desnecessário o recolhimento de taxas de juntada de documentos, neste órgão federal. Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bens à penhora, requerendo o que de direito.

## **Expediente Nº 439**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002514-09.2012.403.6135** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando cópias do processo administrativo.

**0000253-37.2013.403.6135** - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da autora, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

**0000368-58.2013.403.6135** - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da ação, remetam-se os autos ao sedi para reclassificar nos termos da tabela TUC, classe 199, retificação de registro imobiliário. Após, venham conclusos.

**0000481-12.2013.403.6135 - RONALDO VIDAL DE ARAUJO(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora requer a suspensão, bem como a devolução dos valores descontados nos benefícios NB 151.234.247-2 e NB 63.580.257-0. Pretende, ainda, o restabelecimento da aposentadoria acidentária NB 151.234.247-2 ou, alternativamente, o pagamento da aposentadoria por idade em valor equivalente ao da aposentadoria acidentária. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja o réu impedido de descontar valores em seu benefício atual, decorrentes de revisão administrativa realizada pela autarquia até o trânsito em julgado. Informa a parte autora que em 27/06/1981 sofreu acidente de trabalho que causou seqüela em seu punho direito, tendo recebido até 31/05/1994 auxílio-doença. Em 01/06/1994, após nova perícia, passou a receber aposentadoria por invalidez, gerando o benefício nº. 92/63.580.257-0. Aduz que, em razão do baixo valor da aposentadoria, conseguiu a oportunidade de dar aulas de artesanato a idosos no Asilo Pró+Vida São Sebastião, tendo sido contratado em 06/04/2009, na função de Monitor de Artes, após informação do INSS ao Asilo de que não haveria problema algum em contratar o autor. Argumenta que, em 06/06/2011, recebeu uma correspondência do INSS informando ter constatado irregularidades em seu benefício, pois o autor tinha voltado a exercer atividade laborativa após a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para apresentar defesa escrita e provas objetivando demonstrar a regularidade do benefício, sob pena de ressarcimento do valor indevidamente recebido aos cofres públicos. Após apresentação de defesa escrita e realização de nova perícia, em 13/06/2011, o INSS concluiu que o autor estaria readaptado para o trabalho, não fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, razão pela qual lhe concedeu auxílio-acidente, a partir de 01/04/2004, sendo que o autor deveria ressarcir os valores recebidos indevidamente no período de abril de 2004 a agosto de 2011, no importe de R\$ 33.044,41 (trinta e três mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Posteriormente, requereu aposentadoria por idade, tendo em vista que, por desconhecimento e falta de informações, no período de abril de 2004 a junho de 2008 pagou 41 contribuições individuais. O benefício foi concedido, a partir de 05/10/2011, com renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a partir de 31/01/2012. Sustenta que os valores a que teria direito, referentes ao período de outubro de 2011 a janeiro de 2012, foram deferidos e ao mesmo tempo descontados, sob alegação de já terem sido adiantados nos referidos meses. Alega que o INSS vem descontando o valor de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos) de seus proventos de aposentadoria por idade, razão pela qual requer a suspensão dos referidos descontos, que entende como ilegais, asseverando o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de serem repetidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou para ser apreciado após a apresentação da contestação (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/92). É a síntese do necessário, passo a decidir. O autor, em gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, exerceu atividade laborativa, que culminou com a suspensão do benefício e exigência pelo INSS de devolução dos valores recebidos indevidamente. Em razão disso, o autor requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por idade, a qual lhe foi deferida, preenchidos os requisitos legais. O INSS tem o dever/poder de efetuar a revisão dos benefícios concedidos com alguma irregularidade, o que foi realizado, inclusive possibilitando a apresentação de defesa, não sendo verificado, neste juízo de cognição sumária, quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade em seu proceder, tendo em vista que foi oportunizada ao autor a apresentação de defesa e provas. No entanto, embora tenha o INSS o poder-dever de revisar seus próprios atos, tal prerrogativa sofre limitações em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, aliado ao princípio da boa-fé. Assim, em que pese o disposto no artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91, a má-fé não se presume e, ademais, o benefício em questão tem natureza alimentar, devendo a presente hipótese ser analisada sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal e fundamental para a constituição do Estado Democrático de Direito. Verifica-se que a parte autora recebeu tais valores de boa-fé, visto que, se estivesse de má-fé, não permitiria que sua CTPS fosse assinada pelo Instituto Mais Vida São Sebastião, pois saberia que sua aposentadoria por invalidez seria cancelada. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se posicionando neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/91. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS. NATUREZA ALIMENTAR. INSUBSISTENTE. REAVIDA A APOSENTADORIA MEDIANTE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS RETROATIVAS. - O demandante apesar de usufruir o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/05/2001, voltou a exercer atividade remunerada, na função de Assessor Especial na Casa Civil/PB, no período de abril/2003 a outubro/2006, quando, constatando o retorno voluntário do segurado ao trabalho, o instituto previdenciário, após regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, cancelou o benefício, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. Logo, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo. - Quanto à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez em face da cumulação do cargo comissionado para o qual estava designado pelo Governo Estado da Paraíba, tem-se que as prestações previdenciárias possuem natureza alimentar, pelo que sua restituição é descabida em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedente do STJ. - Entretanto, no curso do processo, o demandante apresentou

um novo requerimento administrativo e obteve mais uma vez o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 03/10/2008. - O antigo benefício do promovente, cujo restabelecimento requer nesta ação, foi regularmente cancelado, como já observado, em virtude do seu retorno voluntário ao trabalho. Tampouco foi apresentada ou produzida qualquer prova no sentido de demonstrar a continuidade de sua incapacidade para o trabalho. Tanto assim, que obteve o apelante, mediante a instauração de novo requerimento administrativo, a concessão de nova aposentadoria por invalidez, pelo que não faz jus o autor ao pagamento das parcelas retroativas. - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial provida.(APELREEX 200782000091113, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/11/2009 - Página 964).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. No presente caso, o INSS possibilitou à parte autora o direito de apresentar defesa ou recurso administrativo, antes de proceder à revisão administrativa do benefício, em consonância com os deveres do agente público, o que valida o ato de revisão. 3. Ocorre que, o segurado, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informou a autarquia sobre a existência do abono por permanência em serviço, demonstrando, assim, sua boa-fé. 4. Dessa forma, a devolução dos valores pagos até a data da efetivação da revisão administrativa se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 6. Agravo a que se nega provimento. AI 00009515220124030000 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - julg. 04/09/2012 - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012. Grifos acrescidos.Vale ressaltar que a manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por idade em nada prejudicará o INSS, nem criará situação irreversível, haja vista que os descontos poderão ser feitos no futuro, no caso de improcedência do pedido.Em síntese, presente a prova inequívoca consistente no desconto que vem sendo realizado no benefício da parte autora. Também presente a verossimilhança da alegação fundada no recebimento de boa-fé dos valores do benefício antes da revisão administrativa realizada pelo INSS. Da mesma forma, presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação consistente no desconto que vem sendo efetuado no valor do benefício, já reduzido em razão da referida revisão.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o INSS deixe de proceder ao desconto no benefício de RONALDO VIDAL DE ARAÚJO - NB Nº. 41/151.234.247-2, em razão da revisão do benefício realizado no ano de 2011, permanecendo os demais efeitos da referida revisão.Oficie-se ao Ilmo. Gerente da agência do INSS em Caraguatatuba dando ciência da presente decisão e para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000752-21.2013.403.6135** - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Trata-se de ação de conhecimento onde os autores objetivam a liberação da garantia hipotecária decorrente do contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel, depois de quitadas as parcelas pactuadas.Ajuizada a ação na Justiça Estadual, muito embora julgada procedente a demanda (fl. 155/157), em grau de recurso o Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 35ª Câmara de Direito Privado, reconheceu a incompetência daquela justiça para processar e julgar o feito pois o contrato de aquisição pelo Sistema financeiro da Habitação contém a cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais(fl. 12/v.).Reconheço a competência desta justiça para o processo e julgamento do feito.Com efeito, egrar a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, em razão da liberação da hipoteca (fl. 206), manifestem-se as partes em 10 (dez) dias o interesse no prosseguimento da ação, inclusive se existe interesse interesse em participar de eventual audiência de conciliação.

**Expediente Nº 440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009126-59.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO

## REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000353-89.2013.403.6135** - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 134 - Diante da sugestão do I. Perito Judicial da especialidade neurologia, o Dr. Celso Sadahiro Yagnino, nomeio a I. Perita Judicial DRA MARIA CRISTINA NORDI (CRM/SP 46.136), na especialidade de psiquiatra.Designo o dia 13 de Janeiro de 2014, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000232-12.2013.403.6313** - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação materializada redistribuída do Juizado Especial Adjunto em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado para processar e julgar ações em que o valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 46).Diante do valor atribuído à causa, intime-se a autora para recolher as custas de distribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 257 CPC).

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000738-37.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-59.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Venham os autos conclusos para decisão da IVC.

### Expediente Nº 441

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências a serem realizadas neste Juízo, redesigno para o dia 04 de outubro de 2013, às 14:00 horas, a audiência de conciliação marcada à fl.

7211.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**



**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL CAIO MACHADO MARTINS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008924-85.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Despacho/ofício nº 542/2013 - SDVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário proposto na Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Ajuizada a ação, o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, em razão de a parte autora estar sediada em Catanduva, facultou-lhe a possibilidade de manifestar o interesse na remessa dos autos do processo a esta Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela requerente, os autos foram remetidos a esta Vara Federal.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 5ª Vara de Ribeirão Preto /SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 542/2013-SD ÀQUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

**0001993-54.2012.403.6106** - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho/ofício nº 541/2013 - SDVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário proposto na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Contestada a ação e iniciada a instrução probatória, o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, em razão de a parte autora residir em Catanduva, para facilitar a produção de prova pelas partes e, supostamente, acelerar o julgamento do processo, determinou a remessa de ofício dos autos a esta Subseção Judiciária, não havendo oposição das partes.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 541/2013-SD ÀQUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

**0002837-04.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho/ofício nº 540/2013 - SDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação e iniciada a instrução probatória, o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, em razão de a parte autora residir em Catanduva, para facilitar a produção de prova pelas partes e, supostamente, acelerar o julgamento do processo, facultou às partes a possibilidade de manifestarem o interesse na remessa dos autos do processo a esta Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela ré e diante da inércia do autor, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 540/2013-SD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

**0007432-46.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho/ofício nº 539/2013 - SDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação, o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto entendeu por remeter os autos a esta Subseção Judiciária, em razão de a parte autora residir em município sob jurisdição desta, bem como por lhe ter sido concedido benefício previdenciário através de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 539/2013-SD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000949-85.2013.403.6131** - ANA PAULA DE SENA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000316-11.2012.403.6131** - NICE RODRIGUES RODER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000138-28.2013.403.6131** - GERALDO DE ARAUJO PEDROSA X MARIA DO CARMO ARAUJO PEDROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 261, 269 E 272.

DESPACHO DE FL. 261, PROFERIDO EM 09/08/2013:Ciência a parte autora dos documentos de fls. 245/258.

Providencie a secretaria a expedição de Alvará Judicial de Levantamento. Translade para estes autos cópias da procuração e da decisão proferida no pedido de habilitação, que tramitou em apenso a estes autos. Intime-se e Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 269, PROFERIDO EM 21/08/2013:Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, incluindo-se a herdeira habilitada, conforme documentos de fl. 05 e sentença de fls. 12/13 dos autos nº 0007672-23.2013.403.6131 (apenso), como sucessora do exequente Geraldo de Araújo Pedrosa (documentos trasladados de fls. 262/268).Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 261.DESPACHO DE FL. 272, PROFERIDO EM 06/09/2013:Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.245/258), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

**0000255-19.2013.403.6131** - JOSE GONCALVES BORBA X LICERDA CLARO BORBA X MARCELO DADARIO BORBA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSELAINÉ BORBA LAZAROTTO X JOSE LUIZ BORBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000632-87.2013.403.6131** - MADALENA APARECIDA DOMINGUES LEITE X CLODOALDO APARECIDO DOMINGUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000657-03.2013.403.6131** - ANNA TOZZO SEVERINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000897-89.2013.403.6131** - VILSON FERNANDES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 203**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000254-68.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-83.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA SAVARIEGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.29/30 dos autos.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000253-83.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000284-06.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-36.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000282-36.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000297-05.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-20.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO LUCIO CAETANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000349-98.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-16.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU BUCALAM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Certifique-se o trânsito em julgado de sentença proferida à fls 45.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000348-16.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000406-19.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA MACHADO CERANTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000126-14.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES CAMARGO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, ante o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000473-47.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00004726220134036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000619-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-06.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a apresentação dos embargos à execução, suspenda a execução. Intime-se a embargada para apresentar manifestação, no prazo legal. Int.

**0005708-92.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005547-82.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000012-12.2012.403.6131** - ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIQUELY ABREU DE OLIVEIRA(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls: 241/247: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000158-53.2012.403.6131** - IRACI ROSA SPADOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para se manifestar se houve a retirada dos alvarás de fls. 263/264, no prazo 5 (cinco) dias. No mais, aguarda-se o julgamento dos embargos à execução remetidos ao TRF 3ª Região. Int.

**0000199-20.2012.403.6131** - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Há recurso de apelação da parte autora, que foi recebido pelo D. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu, às fls. 229. O réu apresentou contrarrazões recursais (fls. 230/231). Ante o exposto, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 232 do D. Juízo da 1ª Vara Estadual, remetendo estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações necessárias. Int.

**0000253-83.2012.403.6131** - NAIR DE OLIVEIRA SAVARIEGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000282-36.2012.403.6131** - IRACEMA PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0000296-20.2012.403.6131** - BENEDITO LUCIO CAETANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000348-16.2012.403.6131** - IRINEU BUCALAM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0000405-34.2012.403.6131** - NATALINA MACHADO CERANTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme determinado pelo D. Juízo da 1ª Vara do Fórum Estadual de Botucatu, às fls.267. Intimem-se e cumpra-se.

**0000470-29.2012.403.6131** - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP., bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento trasladado aos autos à fls 313/323, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após manifestação das partes tornem os autos conclusos.Int.

**0000125-29.2013.403.6131** - MARIA DE LOURDES CAMARGO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000246-57.2013.403.6131** - APARECIDA AURELIANO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 291/301), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

**0000472-62.2013.403.6131** - LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001324-86.2013.403.6131** - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAURILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos honorários periciais, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 204**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000760-10.2013.403.6131** - ROSA ALVES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 338**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000127-60.2013.403.6143** - ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 85), de que a testemunha Arnaldo Egídio Pimentel reside atualmente em Andradas/MG, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível substituição da mesma. Intime-se.

**0002386-28.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Abra-se vista ao INSS para que este se manifeste sobre a complementação do relatório social de fls. 88/93 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Intimem-se.

**0002667-81.2013.403.6143** - INEZ ALVES DA SILVA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Abra-se vista ao INSS para que este se manifeste sobre a petição de fls. 93/96 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a juntada tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003135-45.2013.403.6143** - CELIA REGINA GUIMARAES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA REGINA GUIMARÃES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no foro estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas varas federais da capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas varas federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, a autora tem domicílio em Iracemápolis - SP, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de

Limeira. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**000073-94.2013.403.6143** - RAMIRO GONCALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 90/69 no efeito suspensivo e devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 52. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001399-89.2013.403.6143** - MARIA LUCIA FERREIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 108/112) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 122/130) e a título de produção de provas, ratificou os pedidos e quesitos incursos na petição inicial - fl. 132. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 177/189). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de braquiocervicalgia e lombalgia, decorrente de artrose, culminando em alterações degenerativas da coluna cervical e lombar fl. 186. Ao exame físico, o perito judicial observou que apresenta bom estado, boa nutrição e idade física compatível com a idade cronológica; afirma no laudo pericial que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos, consciente, orientado no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdos normais; memórias recente e remota estão preservadas. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de professora ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o



pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0002213-04.2013.403.6143 - JOAO SILVANO BERGLIN(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho. Tanto pelo quanto narrado na inicial quanto pelo laudo médico pericial, verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

**0002580-28.2013.403.6143 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Após cumprido o determinado as fls. 12 dos embargos executórios, intime-se o requerido para manifestar-se sobre o disposto no r. despacho de fls. 172. Intime-se.

**0002629-69.2013.403.6143 - TATYANE LUZ DUTRA ZANARDO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez acidentária. Afirma a autora possuir doença profissional. Houve abertura de CAT (fls. 36/37), sendo-lhe concedido auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fls. 28), cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora

suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002581-13.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-28.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Certifique o trânsito em julgado da r. sentença. Após, translate-se as cópias da petição de fls. 02/03, do cálculo de fls. 04/05, da r. sentença de fls. 09 e da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se estes autos dos principais (00025802820134036143) com subsequente remessa ao arquivo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000016-76.2013.403.6143** - EDNA DOS SANTOS FURLAM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Diante da informação de que a parte autora é interdita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma adite a inicial e traga aos autos cópias dos documentos de sua curadora, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, de acordo com o artigo 267, inciso IV do CPC. Intime-se.

**0000056-58.2013.403.6143** - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 121/123. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentados pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causando prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000090-33.2013.403.6143** - ARCANGELA RODRIGUES SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 27: Defiro ao autor o prazo de 48 horas para o cumprimento da decisão de fls. 22/23, assinando o patrono a petição inicial, sob a pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. 2-Intime-se.

**0000253-13.2013.403.6143** - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que possui doenças cardiovasculares que o tornam incapaz para o trabalho. Diz que mora somente com a esposa. Afirma ainda que tentou obter o benefício pela via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 5/23. Na contestação (fls. 42/53), o INSS alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que ela não narra todos os fatos e o direito reclamado de forma clara e precisa. Quanto ao mérito, defende que inexistente prova da renda per capita do núcleo familiar do autor e de sua incapacidade para prover o próprio sustento. Laudo médico e estudo social às fls. 96/97 e 103/105, respectivamente. É o relatório. Afasto a preliminar arguida, pois é claramente constatável que a pretensão do autor baseia-se em sua deficiência e não na idade. Ademais, quanto ao requisito econômico, consigno que a

omissão quanto à renda do núcleo familiar não torna a petição inicial inepta. Isso porque esse requisito acaba sempre sendo aferido no momento do estudo socioeconômico, pouco importando a renda informada - ou se ela é informada. No tocante ao mérito, a prestação continuada é um tipo de benefício assistencial, não se exigindo para a sua concessão, portanto, contraprestação do beneficiário, como ocorre nas prestações previdenciárias. Ela está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que preconizava, à época do ajuizamento da ação (14/03/2008): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No caso do autor, assim, é necessário comprovar deficiência física que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, bem como renda mensal insuficiente para o sustento. Em relação à incapacidade física, o laudo médico de fls. 96/97 afirma que o autor tem miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial, apresentando diminuição do vigor físico a ponto de lhe ser recomendada apenas a realização de atividade física (...) que não exija qualquer esforço físico (fls. 96). Pela descrição feita pelo experto, e tendo em conta a idade avançada do autor (65 anos atualmente) e a falta de escolaridade, é quase impossível a chance de ele conseguir uma colocação no mercado de trabalho que não lhe exija algum tipo de esforço físico. Desse modo, há que se reconhecer que ele não possui meios de prover o próprio sustento. No que tange ao segundo requisito, o laudo socioeconômico de fls. 103/105 revela que o núcleo familiar é composto pelo autor e pela esposa, única a desempenhar atividade laboral, auferindo renda mensal de R\$ 870,00. Os gastos mensais ordinários chegam a R\$ 680,00, aproximadamente. Dividindo R\$ 870,00 (renda da família) por 2 (número de integrantes no núcleo familiar), chega-se a uma renda per capita de R\$ 435,00, valor consideravelmente superior a de salário mínimo. Ocorre que, pelo que se denota do extrato do CNIS de fls. 115, a esposa do autor perdeu o emprego (tinha sido contratada para período de experiência), tendo o vínculo empregatício durado de 17/09/2012 a 12/12/2012, tão-somente. Assim, a renda informada no laudo socioeconômico não serve mais de parâmetro para solução da lide, devendo ser levado em consideração a falta de renda familiar atual, na esteira do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença). Existe no extrato do CNIS uma contribuição em fevereiro de 2013, mas, nesse caso, o recolhimento deu-se na qualidade de contribuinte individual, de sorte que não há, somente com base em tal dado, deduzir que a esposa do autor esteja auferindo renda de R\$ 788,79, como alega o INSS. Vale lembrar que cabe ao réu a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reclamado pela parte adversa. Também assevero que, à época do requerimento administrativo, a situação econômica do núcleo familiar era a mesma de hoje (o casal não possuía rendimentos mensais) - a atividade laboral da esposa do autor durou apenas três meses, não modificando significativamente a situação deles. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício ao autor. Uma vez que a incapacidade dela remonta a 2005 (fls. 96, resposta ao quesito 4 do demandante) e que existe prova do protocolo do requerimento administrativo (29/10/2007), fixo a DIB na data de entrada do requerimento (DER). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA, CPF Nº 043.305.028-44, a partir de 29/10/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0000346-73.2013.403.6143 - JOSE SERGIO DUTRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 77/80. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000350-13.2013.403.6143 - DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 82/85. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000354-50.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS BUENO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 71/74. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000371-86.2013.403.6143 - DULCINEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 113/116. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000372-71.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 79/82. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000662-86.2013.403.6143 - ELOI JOSE BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Tendo em vista a tempestividade e a desnecessidade de recolhimento do preparo ante a gratuidade deferida (fls. 71), recebo o recurso de apelação de fls. 192/194 em ambos os efeitos. 3-Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 189/189vº, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 4- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, Intime-se e Publique-se.

**0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDA BASSO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que sofre com depressão, doença que a tornou definitivamente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Na contestação (fls. 34/42), o INSS alega a falta de qualidade de segurado, a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 47/52. Laudo médico judicial às fls. 101/102. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Bem analisado o caso concreto, teria a parte autora perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, na melhor das hipóteses, em 06/08/1995, considerada a situação prevista no 2º do referido artigo. Posteriormente, ela veio a contribuir novamente ao RGPS, procedendo a recolhimentos previdenciários como segurado facultativo, a partir da competência de março/2009. No período, efetuou contribuições de 03/2009 a 06/2009. Anoto que o recolhimento relativo à competência de 06/2009 importou em reingresso da autora no sistema, tendo cessado os recolhimentos a partir de então. Ocorre que, examinando os documentos trazidos aos autos, é possível verificar que a autora já tinha depressão antes de retomar a qualidade de segurada em 06/2009. A declaração de fls. 19, firmada em 06/03/2009, mostra que ela já apresentava quadro depressivo. Ademais, o laudo pericial de fls. 101/102 não relatou evolução da doença, tampouco incapacidade decorrente apenas da piora do quadro clínico, de sorte que é de rigor o reconhecimento da preexistência da lesão e, por conseguinte, a ausência de direito ao benefício pleiteado. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0001292-45.2013.403.6143 - MARIA ROSEMIRA DAS NEVES ROMERA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ROSEMIRA DAS NEVES ROMERA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre com cervicobraquialgia crônica, tendinopatia epcondilite, radiculopatia, entre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a receber auxílio-doença (NB 31/544.022.121-9), mas o INSS indeferiu sua prorrogação por entender que ela estava apta ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Na contestação (fls. 27/31), o INSS alega a perda da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 49/58. Laudo médico judicial às fls. 80/81. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora está devidamente demonstrada pelo extrato do CNIS de fls. 95/96, que indica que ela verteu contribuições como facultativa entre março de 2010 e agosto de 2011 e que passou a trabalhar como empregada a partir de 09/01/2012 (vínculo comprovado até janeiro de 2013), quando ainda matinha a qualidade de segurada. Segundo consta do laudo médico (fls. 80), há incapacidade laboral parcial e permanente, ressalvando o perito que, embora a autora não possa realizar trabalhos que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores ou esforço físico (resposta ao quesito 7 do INSS), ela pode realizar atividades laborais leves, como a que atualmente desempenha (resposta ao quesito 10 do INSS e ao 4 da autora). Como a perícia foi feita em 09/11/2012, tem-se que a atividade a que o experto se referia era a de empacotadora, exercida pela demandante desde 09/01/2012. Isso mostra que a autora reenquadrou-se no mercado de trabalho empregando-se em atividade compatível com a diminuição de seu vigor físico, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez, benefício em que se exige prova da impossibilidade de reabilitação profissional. Quanto ao auxílio-doença, o perito não conseguiu fixar um termo inicial para a incapacidade, limitando-se a dizer que ela começou no final de 2011. Ocorre que, já em 09/01/2012, a autora começou a trabalhar em atividade laboral compatível com sua aptidão, de modo que não há elementos para se reconhecer o direito ao auxílio-doença, ainda que por tempo diminuto. ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0001326-20.2013.403.6143** - JONAS ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONAS ALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre com doenças ortopédicas, que o tornaram definitivamente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/22. Na contestação (fls. 35/45), o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito ao benefício, alegando que o fato que o originou deu-se em 2004. No mérito, sustenta que não resta comprovada a incapacidade laborativa, tendo o autor retornado ao trabalho, e requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 48. Laudo médico judicial às fls. 70/72. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de prescrição. Se o INSS concedeu auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez em 2004, significa dizer que a autarquia entendeu que o caso não era de incapacidade permanente. Logo, não pode agora invocar em seu favor a prescrição, como se a aposentadoria fosse devida desde aquela época. Ademais, vale ressaltar que, somente com a perícia médica é que é possível definir, no caso de procedência da demanda, a partir de quando o autor faz jus ao benefício. Evidentemente, a prescrição atingirá, se o caso, as prestações vencidas há mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebe auxílio-doença. Segundo consta do laudo médico (fls. 70/72), o autor possui artrose generalizada, de ordem degenerativa, com comprometimento mais acentuado da coluna vertebral e dos joelhos. Diz o perito que o autor tem incapacidade total e permanente para toda atividade laborativa, mormente para atividades laborativas que exigem esforços físicos e que o autor deva ficar muito tempo de pé. Não foi definido o termo inicial da incapacidade laboral. Desse modo, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado acima, e a DIB deve ser fixada na data da perícia médica, já que somente a partir dela é que foi possível definir, sem sombra de dúvidas, a incapacidade definitiva para o trabalho. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a JONAS ALVES DOS SANTOS, CPF 962.278.698-72, a partir da data da perícia (25/04/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a compensação com o benefício previdenciário atualmente percebido. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da condenação é nitidamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

**0001327-05.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que sofre com transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, problemas de saúde que o tornaram definitivamente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/28. Na contestação (fls. 35/45), o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que a matéria já foi discutida no processo nº 320.01.2009.0049428-3, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Quanto ao mérito, alega que não resta comprovada a incapacidade laborativa e requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 47/48. Laudo médico judicial às fls. 91/92. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar arguida, visto que o autor pede nesta demanda a concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que no processo nº 320.01.2009.0049428-3 ele teve concedido auxílio-doença. O fundamento deste processo é o agravamento das patologias já reconhecidas, a tal ponto de estar o autor incapacitado definitivamente para o trabalho. Fica também afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de fls. 105, que tramitou no JEF de Americana (0000697-64.2012.403.6310), já que nele a discussão dizia respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Passo ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para



obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebe auxílio-doença. Segundo consta do laudo médico (fls. 91/92), há incapacidade laboral total e permanente, com impossibilidade de reversão do quadro clínico do autor (doenças de natureza degenerativa). O autor foi diagnosticado com discopatia degenerativa de L2 a S1 e apresenta em L5-S1 abaulamento discal difuso e protusão posterior mediana com compressão sobre a raiz de S1, causando dor+parestesia+rigidez em coluna lombar e membros inferiores (...). Ocorre que, cotejando o conteúdo do laudo de fls. 91/92 com o de fls. 60/61, elaborado nos autos do processo nº 320.01.2009.0049428-3, não ficou evidenciada a involução do estado de saúde do autor. Na verdade, denota-se é que, embora tenham feito o mesmo diagnóstico, os peritos chegaram a conclusões diferentes quanto ao grau de incapacidade laboral. Assim, algumas considerações são necessárias: 1) O laudo do processo que tramitou na Justiça Estadual classificou a incapacidade laboral do autor como parcial e permanente - parcial porque ele pode exercer atividades físicas leves. E o laudo pericial deste processo também concluiu que o autor está impossibilitado de exercer atividades físicas que demandem esforço físico; 2) Pelo que se denota da CTPS de fls. 25/28, o autor sempre exerceu atividades laborativas que exigiam esforço físico e pouco grau de instrução (moldador, mecânico de manutenção, serviços gerais e soldador). Embora os peritos não mencionem, não parece que o autor é candidato a reabilitação profissional, já que, além de só ter trabalhado com atividades que exigiam esforço físico médio ou pesado, não aparenta ter instrução formal que permita a adaptação a uma atividade laboral menos braçal. Desse modo, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado nos itens anteriores, e a DIB deve ser fixada na data da citação, já que é possível inferir, analisando conjuntamente os dois laudos periciais, que ele já era definitivamente incapaz para o trabalho nessa época. Com isso, respeita-se o princípio da correlação (tendo em vista a delimitação imposta pela petição inicial) e também a coisa julgada incidente sobre a sentença que conferiu o auxílio-doença no processo que tramitou na 3ª Vara Cível de Limeira. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE, CPF 851.118.568-20, a partir da data da citação. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e a compensação com o benefício previdenciário atualmente percebido. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da condenação é nitidamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

**0001373-91.2013.403.6143 - DAVID RAFAEL OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de conceder o benefício da prestação continuada da Lei nº 8.742/1993 a DAVID RAFAEL OLIVEIRA, CPF nº 413.771.198-40, a ser implantando a partir da data do último laudo médico juntado aos autos (fls. 197/200 - 31/05/2012). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e o estado de necessidade por que passa o núcleo familiar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que haja a implantação do benefício em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Não há custas a serem reembolsadas. P.R.I.C.

**0001383-38.2013.403.6143** - CARMELINDA RIBEIRO VIVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMELINDA RIBEIRO VIVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de doença arterial coronariana com obstrução importante de artéria descendente anterior e ramo diagonalis e moderada artéria coronária direita. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 25/103. O pedido de tutela antecipada foi deferido, (fls. 105/105v). Contestação do INSS às fls. 117/133. Réplica às fls. 135/144. Laudo médico judicial às fls. 164/165. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurada. O laudo médico de fls. 163/164, informou que a autora está total e permanentemente incapacitada para suas atividades diárias e que o início de sua incapacidade data do ano de 2012. Como o perito não especificou a data levando em consideração o atestado de fls. 75, datado de 15/12/2011 e a afirmação do perito que a incapacidade se deu no ano de 2012, fixo o mês de janeiro de 2012 como início da incapacidade. Destarte, sendo definitiva a incapacidade e impossível a reabilitação, faz jus a autora a aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CARMELINDA RIBEIRO VIVA, CPF n. 034.807.898-62, NB n.545.427.234-1 para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade em 01/01/2012. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo

que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data do início da incapacidade. Condene o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

**0002299-72.2013.403.6143** - DINOVALDO GOMES RIBEIRO(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor que lhe seja expedido alvará judicial, a fim de proceder ao levantamento de saldo do FGTS retido pela ré. Trata-se, pois, de pretensão a ser deduzida em feito de jurisdição voluntária, devendo o autor fundamentar seu pleito na Lei nº 8.036/1990, observando as formalidades previstas nos artigos 1.103 a 1.111 do Código de Processo Civil. Assim, ao promover ação diversa da cabível, incorreu o autor em falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita. Isso posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo nos artigos 295, III, e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002915-47.2013.403.6143** - RENATO OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0003369-27.2013.403.6143** - ARLENE REIS DE LIMA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0003370-12.2013.403.6143** - ALVARINO BENEDITO VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0003371-94.2013.403.6143** - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

### **Expediente Nº 343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000314-68.2013.403.6143** - MARIA IVONE CONCEICAO DE CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo,

na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000322-45.2013.403.6143 - LAUDELINA ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 107/110. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000326-82.2013.403.6143 - ANTONIA MONTEZELLI SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 62/65. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000330-22.2013.403.6143 - IRENE DE JESUS GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE DE JESUS GONÇALVES em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52). Na contestação (fls. 57/60), o INSS alega a perda da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 83/91. Audiência de conciliação às fls. 92. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de

auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 83/91, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 85, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispõe, no item 2 do laudo (fls. 84/85), que a autora comprova a existência de diminuição da acuidade auditiva à direita como se observa em audiometria a qual entretanto não é incapacitante para a sua atividade habitual. Seu exame clínico excluiu alterações ortopédicas e não há sinais de doença depressiva. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 94/97. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perícia descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causando prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000345-88.2013.403.6143 - ERONEIDE SOARES SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 80/83. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer

fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000389-10.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 97/100. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000392-62.2013.403.6143 - ANGELINA ARAUJO DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 63/66. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0001285-53.2013.403.6143 - JOSE JORGE GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o competente RPV. Intime-se.

**0001387-75.2013.403.6143 - LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de Hepatite C Crônica, CID B18.2, Dependência de álcool, F19.2, Dependência Múltipla de Droga F33.9, Transtorno Depressivo recorrente não especificado. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/36. O pedido

de tutela antecipada foi deferido, em 16 de agosto de 2010.(fls. 37). Contestação do INSS às fls. 47/54.Laudo médico judicial às fls. 93/97.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.Conforme documento de fls.52/53, a autora é filiada a Previdência Social desde 1977, tendo vertido até 03/2010, mais de 120 contribuições para o sistema. Entrou em gozo de benefício previdenciário em 04/06/2003 , o qual cessou em 24/05/2010. Em agosto de 2010 o benefício foi reimplantado por decisão judicial. Segundo consta do laudo médico, o autor é portadora de Hepatite tipo C e cirrose hepática. O início da incapacidade data 18/04/2011.Verificando as contribuições da autora temos que ela verteu mais de 120 contribuições ao Sistemaesquizofrenia , CID. FR-20, desde o ano de 2004 e sua incapacidade é total e permanente, desde 2004.Conforme folha do CNIS, o autor contribuiu para o INSS durante todo o ano de 2004 e ao seu final entrou em gozo de auxílio-doença, não havendo dúvidas quanto sua qualidade de segurado neste ano.Portanto, mesmo o perito não fixando mês do início da incapacidade, fixou ele o ano e, como durante todo o ano o autor manteve sua qualidade de segurado, a não fixação do mês que iniciou a incapacidade é irrelevante. Como sua incapacidade é total e permanente e não há possibilidade de recuperação, faz jus a aposentadoria por invalidez ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor GILSON DE MEIRELES LIMA, CPF n. 175.649.458-42, NB n. 519.427.743-8 para condenar o INSS a implantar o aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (15/06/2008).Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais.São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data de 15/06/2008(data da cessação do benefício.Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação.Sem custas. P.R.I.C.

**0003404-84.2013.403.6143 - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A petição inicial deverá ser aditada, a fim de que a parte autora esclareça quais os agentes agressivos tornaram insalubres, penosas ou perigosas as atividades laborais que desempenhou. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003462-87.2013.403.6143 - ELICE SANTOS VERDEIRO BARRETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Como se pode perceber, os pedidos formulados dizem respeito a acidente

de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

**0003728-74.2013.403.6143 - ROSILEIDE DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 0005703-57.2009.403.6310, esclareça a autora a prevenção apontada no termo de fls. 134, devendo apresentar cópia da petição inicial. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003735-66.2013.403.6143 - SERGIO FERNANDES DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, e o recebimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas após a primeira aposentadoria. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/182). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição



de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da nova aposentadoria, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0003737-36.2013.403.6143** - MARIA ELISABETE JACHETTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Autora a divergência do nome informado na Petição Inicial e na Certidão de Casamento, retificando-se, se o caso. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0003954-79.2013.403.6143** - NEUSA RIBEIRO RAMOS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Afirma que, em decorrência de sua atividade profissional, passou a

manifestar, a partir de 2010, quadro de dores nos membros superiores. Mais tarde, foi diagnosticada com protusão discal (hérnia). Apesar de o auxílio-doença concedido ter sido o da espécie 31 (natureza previdenciária), a causa de pedir deixa claro que o auxílio-doença que deveria ter sido concedido era o acidentário (espécie 91). Corroborando isso o fato de o pedido subsidiário ser a concessão de auxílio-acidente. Ademais, da narrativa dos fatos denota-se que a moléstia que acomete a autora é ocupacional, sendo equiparada ao acidente de trabalho, matéria cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 200101000121110. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. TRF 1. 2ª TURMA. DJ DATA:08/11/2007 PAGINA:86).PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica. - Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. - Doutra feita, os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal. - In casu, a decisão agravada baseou-se em relatórios médicos juntados aos autos pelo agravante, atestando sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, com diagnóstico de DORT de membro superior D, grau IV, severa, insuficientes para comprovar, por ora, que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho. - O autor pleiteia auxílio-doença previdenciário e insiste na concessão do referido benefício. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Bauru (AG 200703000112918. REL. JUIZA THEREZINHA CAZERTA. TRF 3. 8ª TURMA. DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 525).STJ- CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

**0004106-30.2013.403.6143** - JULIA FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS. Int.

**0004797-44.2013.403.6143** - ROSANA MARIA BRITO(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para

depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS. Int.

**0004902-21.2013.403.6143** - ANA MARIA PRADO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS. Int.

**0004909-13.2013.403.6143** - SENHORINHA DOS SANTOS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0004910-95.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0007725-65.2013.403.6143** - NEIDE APARECIDA FRANCISCO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA LIMA  
Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com declaração de inexigibilidade de crédito, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora, liminarmente, a reimplantação da pensão por morte e a suspensão dos atos de cobrança promovidos pelo réu. Alega que, após o falecimento de seu companheiro, Adelmo Mendonça Lima, o INSS implantou pensão por morte, que foi dividida em partes iguais entre ela, os dois filhos do casal e a ex-mulher dele, embora esta já estivesse separada de fato do de cujus há mais de dez anos. Posteriormente, em revisão de ofício, o réu cancelou a cota-parte da autora, por entender que a união estável alegada não estava devidamente comprovada, e enviou-lhe carta de cobrança dos valores supostamente pagos por erro. Defende a autora que, além de ser indevido o cancelamento da pensão por morte, não há que se falar em restituição dos valores recebidos, visto que eles têm natureza alimentar (sendo irrepitíveis, portanto) e que não houve má-fé. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/61. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Em relação ao restabelecimento do benefício, pontuo que os documentos carreados aos autos não demonstram, inequivocamente, a união estável alegada. A coincidência de endereços e a existência de filhos comuns são indícios favoráveis, mas não chegam a se revestir da mesma robustez que uma prova inequívoca, requisito imposto para a concessão da tutela de urgência. Será necessária, pois, a produção de outras provas que confirmem esse início de prova material, o que poderá ser feito no momento processual oportuno. No tocante à cobrança perpetrada pelo INSS, não parece, num primeiro momento, que a autora tenha agido de má-fé. Portanto, partindo do pressuposto de que ela recebeu os valores imbuída de boa-fé (que é legalmente presumível), e considerando que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, deve ser reconhecida a irrepitibilidade das prestações pagas a título de pensão por morte. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANAÇLOGIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ POR ERRO DA AUTARQUIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. A inicial é formalmente apta, nela se contêm os fatos, os fundamentos de direito aplicáveis e o pedido claramente deduzidos, sem que se possa falar em cerceamento de defesa da autarquia. 2. A sentença que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz. 3. Mesmo em se considerando o prazo em questão de natureza prescricional, ainda assim não se trataria de violação do princípio da adstrição, já que a disposição

legal do artigo 219 , 5º do CPC, segundo a qual cabe ao Juiz decretar a prescrição de ofício, entrou em vigor por força da lei 11.280 de 17/02/2006, com efeitos a partir de noventa dias, o que significa dizer que estava em vigor em 30/06/2006. 4. Em se tratando a autotutela do poder-dever da Administração de rever os seus próprios atos, que existe em função do princípio da supremacia do interesse público, consiste em direito potestativo, portanto, sujeito à prazo decadencial. 5. A lei 9.784/99 não pode ter efeitos retroativos, porém mesmo antes de seu advento, e em nome do princípio da segurança jurídica, que pede o respeito à estabilidade das relações dessa natureza, a doutrina já entendia que o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos deveria estar sujeito a prazo decadencial. 6. Aplica-se à hipótese, integrando a lacuna da legislação pretérita, por isonomia, a norma do decreto lei nº 20.910/32 que dispõe ser de 5 anos o prazo para a cobrança dos débitos havidos para com a Fazenda Pública. 7. Os valores foram recebidos pelo segurado de boa-fé, por erro da administração, pelo que não estão sujeitos repetição, em se tratando de verba alimentar. Precedentes. 8. Apelação a que se nega provimento (AC 00015307120054036005. REL. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. TRF 3. TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. DJF3 DATA:24/09/2008). ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu se abstenha de cobrar os valores pagos à autora a título da pensão por morte (NB 147.373.769-6). Oficie-se. CITEM-SE os réus. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da corré Maria Aparecida Mendonça Lima no polo passivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-44.2013.403.6143** - MARIA GERALDA CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls.78/96 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000815-22.2013.403.6143** - SILMARA BUCK(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência da redistribuição.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 170.

**0001278-61.2013.403.6143** - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação aforada por ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, seja determinado ao réu que proceda à sua reabilitação. Requer antecipação da tutela. Juntou documentos. Deferida gratuidade judiciária à fl. 50, tendo, aí também, sido indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando matéria preliminar, ofertando quesitos periciais e propugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 172/173 Sobreveio impugnação da autora sobre o laudo. Encerrada a instrução processual, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Suscita o INSS preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio doença, com alta programada para 10/04/13. De fato, carece a autora de interesse de agir no que tange ao pleito de concessão de auxílio doença, uma vez que já se encontra recebendo-o. Não elide tal conclusão a previsão de alta programada, tendo em conta que a higidez ou nulidade desta não foi veiculada na exordial quer como pedido, quer como causa de pedir. Todavia, não é caso de extinção do processo, pois remanescem dois outros pleitos veiculados pela parte, quais sejam: a concessão de aposentadoria por invalidez e a determinação para que o réu proceda à sua reabilitação. Diante de tal quadro, não conheço do pedido referente à concessão do auxílio doença, excluindo-o da lide. Acolho, assim, parcialmente a preliminar, apenas para afastar o pleito em tela. Passo a examinar o mérito, no que tange aos demais pedidos.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da análise dos autos verifico que tanto através do

laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao benefício de auxílio doença, o qual, como visto, já vem sendo por ela recebido. Segundo atesta a perícia, a parte encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho que exerce, não se vislumbrando elementos concretos idôneos ao afastamento do quanto concluído pelo perito, não se achando preenchido, por conseguinte, o suporte fático necessário à fruição da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, assiste razão ao autor quando postula seja submetido a processo de reabilitação promovido pela autarquia, tendo em vista encontrar-se esta adstrita ao princípio da legalidade e achar-se tal pretensão positivada no art. 62 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (Grifei). Tendo em vista que a incapacidade que acomete o autor é permanente para suas atividades habituais e parcial, o que se traduz na possibilidade de reabilitar-se para o exercício de misteres adequados à sua condição de saúde, impõe-se ao réu, ex vi legis, a adoção do procedimento preconizado no aludido dispositivo legal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à reabilitação do autor para outras atividades compatíveis com sua incapacidade. Não conheço do pedido atinente ao auxílio doença, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência mínima do réu, deixo de condená-lo nas custas e honorários Sem custas e honorários, diante da gratuidade deferida ao autor. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001290-75.2013.403.6143 - IRACI SILVA GOMES (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRACI SILVA GOMES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de Tendinopatia/Tendinite do Supraespinhal, CID M.779. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/21. O pedido de tutela antecipada foi deferido, (fls. 22). Contestação do INSS às fls. 58/67. Laudo médico judicial às fls. 104/105. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 112/113 e 124/125. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora veio comprovada pelos documentos de fls. 47/49, bem como pela cópia de sua CTPS. O laudo médico de fls. 104/105 atestou que a incapacidade da autora é permanente e parcial (quesito 7, do INSS), e que há possibilidade de reabilitação (quesito 9 do INSS). A perícia médica foi realizada em 20/04/2012 e constatou incapacidade para atividade de cozinheira, última atividade da autora. Isto quer dizer que a autora não se recuperou, fazendo jus ao

auxílio-doença percebido. Como a autora é passível de reabilitação, faz jus a auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRACI SILVA GOMES, CPF n.062.812.318-30, NB nº 541.331.338-8, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, descontadas as parcelas já pagas em razão de antecipação de tutela. São devidos correção monetária e juros de mora, a razão de 1% ao mês, desde a data da cessação do benefício. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação. Sem custas P.R.I.C.

**0001297-67.2013.403.6143 - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de hérnia discal Lombar e artrose de Coluna Lombar, CID-M.51.1 e M.47.8. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, (fls.66). Contestação do INSS às fls. 35/59. Laudos médico-judicial às fls. 84/94. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 96/98. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente. Consta dos autos, às fls. 100, que o autor já propôs igual ação perante o Juizado Especial Federal de Americana em 02/08/2010, a qual foi julgada improcedente, pois não foi constatada incapacidade. A sentença transitou em julgado em 14/06/2011. O autor propôs a presente ação, logo após ter sido a ação julgada improcedente na tentativa de se aproveitar que os sistemas da justiça estadual e federal serem distintos e, por isso, não apontarem a prevenção, que no caso é coisa julgada. Como há pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, considero que apenas o pedido quanto a aposentadoria por invalidez foi alcançado pela coisa julgada, remanescendo o auxílio doença. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o mencionado benefício exige para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. O autor gozou de auxílio-doença até 20/07/2007, tendo mantido sua condição de segurado até a data supra, conforme artigo 15, I da Lei 8.213/91. O laudo indica que a incapacidade do autor iniciou-se em 2007, mas não precisa o mês. Em 23/08/2007 o autor teve seu pedido administrativo indeferido por ser considerado capaz para o trabalho (fls. 45). Na ação proposta no JEF de Americana, anterior a esta, o autor foi considerado capaz para o trabalho. Destarte, tenho que após a cessação do benefício por parte do INSS 20/07/2007, o autor encontrava-se apto para o trabalho, tanto que sua ação em Americana foi julgada improcedente. Com base nestes dados, a incapacidade do autor se ocorreu, deu-se após 2007, data em que o autor não era mais segurado da Previdência Social. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA. Sem custas e os honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0001299-37.2013.403.6143 - VANDERLEI DOS SANTOS RAMIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O laudo indica que a incapacidade do autor é permanente e parcial e há possibilidade de reabilitação profissional, o que inviabiliza a concessão por aposentadoria. Além disso, há impossibilidade de se cumular aposentadoria por invalidez com auxílio acidente, nos termos do artigo 124, I, da lei 8.213/91. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos do autor VANDERLEI DE SOUZA RAMIRES. Sem custas e os honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0001305-44.2013.403.6143 - REGINALDO BARBOSA LACERDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI**

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consultando o processo nº 0003649-50.2011.403.6310 pela internet, foi possível verificar que o autor já havia pedido aposentadoria por invalidez/auxílio-doença no Juizado Especial Cível de Americana. Ocorre que, do teor do extrato do processo e da sentença proferida (documentos anexos), não é possível determinar se existe ou não relação de coisa julgada. Assim, esclareça o autor a prevenção de fls. 142, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial e do laudo pericial do processo acima indicado. Prazo: quinze dias. Int.

**0001307-14.2013.403.6143** - ANTONIA APARECIDA BATELLI GUIMARAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA APARECIDA BATELLI GUIMARAES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma a parte autora que trabalhava como empregada doméstica e que hoje conta com 64 anos. Diz que sofre de hipertensão, doenças cardíacas e renal hipertensivas e de insuficiência cardíaca, estando incapacitada para o trabalho. Diz que o INSS chegou a conceder auxílio-doença em 27/03/2007, mas ele foi cessado em 23/04/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/90. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91). Na contestação (fls. 93/103), o INSS alega perda da qualidade de segurada e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Houve réplica (fls. 112/126). Laudo médico judicial às fls. 142/147. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Primeiramente, cabe fazer algumas considerações acerca das prevenções apontadas no termo de fls. 169/170. Em relação ao processo nº 0002494-17.2008.403.6310, afasto a possibilidade de prevenção, visto que a sentença proferida extinguiu o processo sem apreciação do mérito (vide extrato anexo do processo). Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. O perito judicial (laudo às fls. 142/147) disse que não encontrou uma doença incapacitante, acrescentando que considera que não há mais incapacidade laboral, não por haver uma doença incapacitante, mas por estar em tratamento multimedicamentoso que não promoveu o retorno às atividades nos últimos 2 anos de afastamento do trabalho, por estar convicta de ser portadora de doença grave e de não ter mais disposição para ser reabilitada. Refere ainda que, mesmo que já tenha apresentado sinais de insuficiência coronariana atualmente não tem esses sinais e poderia, se fosse esse o motivo, ter uma atividade que não exigisse maiores esforços, já que o repouso não é recomendado como forma de tratamento. Também segundo o experto, não há sinais de uma doença incapacitante, mas o tempo de afastamento, a obesidade, o sedentarismo, a ratificação de incapacidade nos relatórios médicos e, principalmente, a indisposição física e mental sem o necessário vigor físico e mental a incapacitam para o trabalho produtivo, além da baixa escolaridade aos 64 anos

de idade. Por fim, considera que não houve piora do estado de saúde da autora (vide resposta ao quesito 6 do réu). Dos textos extraídos do laudo é possível verificar que, para o perito, a autora não apresenta incapacidade laboral em razão de doenças, mas sim em virtude de sua idade avançada e por causa da inviabilidade de recolocar-se no mercado de trabalho. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para serem concedidos, exigem a comprovação da inaptidão laboral, diferentemente do que ocorre com as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial - em que a lei presume a incapacidade avanço da idade do segurado. Sendo assim, a conclusão do perito não permite à autora obter os benefícios por incapacidade. A senilidade, a falta de qualificação profissional e a baixa escolaridade só poderiam ser usados como fatores determinantes para a concessão da aposentadoria por invalidez se a autora tivesse sido diagnosticada com alguma moléstia e o perito tivesse aventado a possibilidade de retorno ao trabalho ou de reabilitação profissional. Não foi o que ocorreu, contudo. Prejudicado o exame da qualidade de segurada. ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.C.

**0001309-81.2013.403.6143 - VERONICE CRISTINA DA COSTA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, (...) em seu último trabalho, no qual ocupava o cargo de auxiliar de vigia urbana, a requerente sofreu acidente de trabalho, quando o ônibus no qual trabalhava foi invadido por um indivíduo descontrolado, que no auge de sua fúria agrediu fisicamente a autora. Em decorrência disso, aduz ter ficado com transtorno bipolar, estando incapacitada para o trabalho. Como se pode perceber, a despeito do pedido, a causa de pedir mostra que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

**0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que tem 42 anos, trabalha como ajudante geral e sofre esquizofrenia, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a receber auxílio-doença de 07/11/2012 a 26/02/2010, mas o INSS não o renovou ao argumento de que ela readquirira as condições necessárias para trabalhar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23).Na contestação (fls. 32/36), o INSS alega que não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal.Laudo médico judicial às fls. 152/154.A autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/109), tendo seu pleito indeferido pela decisão de fls. 109. Interposto agravo de instrumento (fls. 117/130), foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 136/138).É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doençaNos termos da lei



8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença até 26/02/2010 (fls. 18). Segundo consta do laudo médico (fls. 152/154), há incapacidade laboral definitiva desde 2002, com impossibilidade de reversão do quadro clínico da autora e de reabilitação profissional. A autora foi diagnosticada com esquizofrenia residual, alegando o perito que ela apresenta um quadro (...) crônico, não conseguindo manter-se lógica, lúcida, com pragmatismo e iniciativa diminuídos. Por isto, está definitivamente incapacitada para o exercício das funções laborativas. Faz uso de medicação psicotrópica que a sedar e interfere substancialmente no seu desempenho, necessitando de atenção e supervisão constantes de seus familiares. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação e o pedido administrativo de renovação do benefício, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (20/04/2010 - fls. 30), já que, apesar de a incapacidade definitiva ter sido fixada ainda em 2002, ela só demonstrou o interesse na conversão do auxílio-doença com o ajuizamento da ação; 2) A demandante tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do anterior. Isso porque, além de ela ter requerido a renovação do benefício (fls. 19), a moléstia que a acomete a tornou inapta ao trabalho a partir de 2000. Assim, deve ser o auxílio-doença restabelecido desde a data de sua cessação (27/02/2010), vigorando até o dia anterior ao da citação (19/04/2010), a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez, dada a constatação da incapacidade definitiva e total para o trabalho. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: restabelecer o auxílio-doença 126.995.277-0 desde a data da cessação (27/02/2010), devendo vigorar até 19/04/2010 (data anterior à da citação); para conceder a aposentadoria por invalidez a TEREZINHA DO NASCIMENTO, CPF 078.819.558-13, a partir da data da citação (20/04/2010 - fls. 30). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores pagos a título de auxílio-doença no curso do processo. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

**0001319-28.2013.403.6143** - INES MENDES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INÊS MENDES em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora

que teve metaplasia mamária, tendo sido submetida a uma cirurgia para esvaziamento axilar, fatos que a tornaram incapaz para o trabalho. Diz que está em gozo de auxílio-doença (NB 31/544.032.082-9), mas que sua inaptidão laboral é permanente e total. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/28. Na contestação (fls. 31/36), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 69/79; esclarecimentos do perito às fls. 94. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, que, a propósito, concedeu-lhe auxílio-doença de 16/12/2010 a 30/05/2012, pelo menos. Inicialmente, o perito judicial diagnosticou a autora com neoplasia mamária e reconheceu a incapacidade laboral total e temporária dela, fixando em 2010 o termo inicial da inaptidão (fls. 69/79). Quando a demandante se apresentou para a perícia, tinha acabado de se submeter a uma cirurgia para colocação de prótese mamária, apresentando edema no membro superior esquerdo e perda de mobilidade. Prognosticou ainda o risco de agravamento do quadro de saúde do membro afetado pelo carcinoma (vide itens A e B de fls. 77). Nos esclarecimentos de fls. 94, todavia, retificou suas conclusões, dizendo, a respeito da incapacidade constatada à época da perícia, que a requerente, no momento da perícia, pelos motivos narrados no laudo apresentava incapacidade total e temporária, encontrando-se em pós operatório recente. Cabe nova reavaliação decorrido o tempo de recuperação, sendo que usualmente a patologia da qual é portadora caminha para incapacidade permanente (fl. 85), conforme relatório do oncologista anexado a solicitação de esclarecimentos. A despeito de o laudo ser contraditório em si e em relação aos esclarecimentos de fls. 94, é possível ainda concluir se a autora é capaz ou não para o trabalho. O esvaziamento axilar é procedimento cirúrgico que acarreta séria restrição ao paciente, visto que lhe é defeso praticar qualquer tipo de atividade que exija esforço físico (vide fls. 16/17), causando incapacidade laboral definitiva. Ademais, embora o experto tenha reformulado suas conclusões para dizer que a patologia está a levá-la a um quadro de incapacidade parcial e permanente (fls. 94), ele mesmo chegou a dizer, corroborando os pareceres dos médicos trazidos com a inicial, que a autora não é candidata à reabilitação profissional, o que denota inaptidão laborativa total. Acrescento que, além de a demandante não poder realizar atividades que exijam esforço físico, há que se considerar que na idade dela (45 anos) é quase inviável a reinserção no mercado de trabalho, o qual, como é cediço, ainda é preconceituoso em relação às mulheres, às pessoas portadoras de deficiência física e àqueles que já passaram da juventude. Desse modo, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, já que, em última análise, sua inaptidão, seja do ponto de vista médico, seja do ponto de vista social, é definitiva para qualquer atividade laboral. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que a autora já era incapaz para o trabalho em 2010 (segundo constatação do perito judicial) e que só buscou a conversão do benefício com o ajuizamento da ação,

fixo-a na data da citação (12/01/2012 - fls. 30).No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio.ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a INÊS MENDES, CPF 115.432.548-29, a partir da data da citação (12/01/2012 - fls. 30). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os pagamentos feitos a título de auxílio-doença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ .P.R.I.C.

**0001371-24.2013.403.6143 - VANDERLEI CORDEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI CORDEIRO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de osteossinte de fêmur bilateral, esclerose nos terços médio e proximal das diáfases dos fêmures direito e esquerdo(sequelar de fratura), dores, fazendo uso de medicação.Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/19.O pedido de tutela antecipada foi indeferido,(fls. 21/22).Contestação do INSS às fls. 33/34.Laudo médico judicial às fls. 64/66.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.A condição de segurado d autor não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurado. O laudo médico de fls. 64/66 atestou que o autor na data da perícia estava apto para o trabalho e que sua incapacidade ocorreu em razão de acidente que sofreu e durante o tratamento médico.Consta dos autos, às fls. 83, que o autor retornou ao trabalho em 16/02/2010, ou seja, antes de vir a juízo pleitear benefício por incapacidade.Outrossim, não havendo incapacidade, não há que se falar em qualquer benefício previdenciário. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor VANDERLEI CORDEIRO.Sem custas ou honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.C.

**0001382-53.2013.403.6143 - JOSELITA CARLOS DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSELITA CARLOS DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou

aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de Doença de Chagas, dor Lombar com irradiação para os membros inferiores, paraestesia de punho e mão direita, protusão discal lombar, artrose de coluna lombar, escoliose lombar, neuropatia do nervo mediano do punho direito, depressão. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47). Contestação do INSS às fls. 56/68. Laudo médico-judicial às fls. 109/110. As partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 102 e 122. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A autora esteve no gozo de auxílio-doença até 31/03/2010 e, de acordo com o artigo 15, I da Lei 8.213/91, possui a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Destarte, perdeu a qualidade quando cessou o benefício, pois não há nos autos prova da existência de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição previdenciária após 31/03/2010. O laudo de fls. 109/110 atesta que a incapacidade da autora é parcial e permanente (quesito 12, do autor), que a autora é costureira (quesito 19, do autor), que a atividade exercida pela autora é leve (quesito 22 do autor), que não pode realizar serviços pesados e posições viciosas. Sendo a autora costureira, como declarou na inicial e ao perito e tendo o perito afirmado que a atividade de costureira é leve, o que de concordar-se, tenho que a autora está apta a exercer suas atividades de costureira, não havendo que se falar em incapacidade. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora JOSELITA CARLOS DA SILVA. Sem custas e honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0001392-97.2013.403.6143 - MAURILIO DE ANDRADE (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURILIO DE ANDRADE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de um sem número de doenças relacionadas na inicial, não especificando qual doença a incapacita. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/27. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 28/28v). Contestação do INSS às fls. 49/54. Laudo médico-judicial às fls. 72/73. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurada. O laudo médico de fls. 72/73, informou que a autora está total e temporariamente incapacitada para todas atividades laborais e que o início de sua incapacidade data 09/08/2010. Destarte, sendo temporária a incapacidade, entendo que a autora faz jus a auxílio-doença até a cessação da incapacidade. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MERCEDES ARTEMÍNIA MARINELI, CPF n. 962.253.948-34 NB n. 537.582.188-1 para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade em 09/08/2010. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data do início da incapacidade. Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

**0002283-21.2013.403.6143 - ROBERTO VERÍSSIMO DE MOURA BEIJO (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por ROBERTO VERÍSSIMO DE MOURA BEIJO em face do INSS, objetivando o autor o recebimento de valores não pagos a título de pensão por morte. Afirmo que obteve o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu pai, a partir de 23/09/2011, mas o pagamento das prestações mensais teve início somente em 12/06/2012, furtando-se o réu a pagar os valores atrasados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 21). Na contestação (fls. 23/24), o INSS argumenta que o benefício pago ao autor decorre de desdobramento da pensão por morte paga à esposa do instituidor, requerida em 23/09/2011. A autarquia defende que a pretensão do autor ofende o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, visto que ele não constava como dependente nos registros dela. Além disso, obtempera que, como o valor integral da pensão por morte vinha sendo paga ao cônjuge, não haveria possibilidade de ser feito o pagamento retroativo ao demandante. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 38/41). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fls. 34 trata de matéria diversa da versada nestes autos. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/1991 preconiza isto: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível, dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Entendo que o dispositivo em questão não é lacunoso, pois resta claro que a norma aplica-se indistintamente a todos - se houvesse exceção, a própria lei a traria. Sendo assim, é inviável a aplicação da analogia, afastando-se, por conseguinte, o invocado artigo 198, I, do Código Civil (que diz que a prescrição não corre contra incapazes). O INSS não pode ser penalizado pela ocasional desídia da representante legal do menor ou pela eventual má-fé da outra pensionista. O brocardo quem paga errado paga duas vezes não se aplica ao caso vertente, pois a autarquia não tinha como saber da existência de outro dependente do instituidor da pensão por morte. Ademais, cabe ponderar que, a despeito de a Lei nº 8.213/1991 permitir a cobrança pelo INSS de valores pagos indevidamente (artigo 115, II), a prática tem mostrado a inviabilidade da regra legal. Isso porque os

tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que os valores pagos a título de benefício previdenciário são irrepetíveis por terem natureza alimentar. Assim, a condenação da autarquia ao pagamento da pensão por morte ao autor desde a data do óbito redundaria num ônus a ser suportado por todos os contribuintes do RGPS. A respeito do assunto, trago à colação os julgados seguintes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida (AC 00071371120054036120. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF 3. 10ª TURMA. DJF3 DATA:14/05/2008). PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.002130-4 Relator: Juiz Federal Substituto Ricardo de Castro Nascimento Recorrente: Janaina Cristina da Silva Rodrigues (menor) Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS RELATÓRIO A autora menor, devidamente representada por seu tutor, pleiteia a diferença de atrasados da pensão por morte concedida em 07.11.2000, considerando que a data de início de benefício deveria coincidir com o óbito de seu pai em 22.10.92 e não a data do requerimento administrativo. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Recorre a autora, pleiteando ampla reforma da decisão sob a alegação de que contra menor não corre prescrição. É o relatório. VOTO Não assiste razão à parte autora. Quando do óbito, em 22.10.92, estava em vigor o art. 74 da Lei n 8.213/91, em sua redação original, que fixava o óbito, e não o requerimento, como termo inicial para a concessão do benefício. No entanto, quando do óbito, a autora não estava habilitada para receber o benefício que foi concedido para a sua mãe, sendo vertido também em seu benefício. Somente após o julgamento da ação de reconhecimento de paternidade em 19.08.99, a recorrente poderia habilitar-se para ser também beneficiária da pensão. Nesta data, já estava em vigor a nova redação do art. 74 que determina, na hipótese, a concessão a partir da data do requerimento administrativo. Reza o art. 76 da Lei n 8.213/91 que, quando de habilitação tardia do beneficiário, somente começará surtir efeitos da data da materialização da inscrição por meio do requerimento. Isto posto, nego provimento ao recurso. É o voto (PEDILEF 200261840021304. JUIZ FEDERAL RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO. Turma Nacional de Uniformização. Data da decisão: 22/06/2004). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. HABILITAÇÃO POSTERIOR AO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que o autor, na condição de menor pensionista, representado por sua mãe, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data da concessão da pensão na via administrativa; 2. Ainda que o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da inovação trazida pela Lei nº 9.528/97 e mesmo tratando-se de menor dependente, os efeitos financeiros da pensão por morte deverão ser contados da data do seu efetivo requerimento, considerando que o benefício já vinha sendo pago a outra beneficiária, configurando, o caso, portanto, de habilitação posterior, nos termos do art. 76, da Lei nº 8.213/91; 3. Apelação improvida (AC 200982020001242. REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data::07/12/2010 - Página::95).ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.C.

**0002285-88.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fls. 170 trata de revisão de benefício com base em adoção de índice de correção. 2. Tendo em vista que a contestação contém preliminares, intime-se o autor para se manifestar em réplica. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002445-16.2013.403.6143** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial deverá ser aditada, a fim de que se esclareça quais os agentes agressivos tornaram insalubres, penosas ou perigosas as atividades laborais desempenhadas pelo autor. Ademais, deverão ser trazidos aos autos cópias dos formulários/laudos emitidos pelo empregador e mencionados às fls. 7. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002972-65.2013.403.6143** - LUIZ CASSEANO DA COSTA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Concedo o benefício da justiça gratuita. CITE-SE o INSS. Int.

**0002975-20.2013.403.6143** - MARILENA ROSA GUIDO SENEDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que, apesar de ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido administrativamente, ao argumento de que o tempo de serviço demonstrado não era imediatamente anterior ao mês em que a autora completou 55 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/85. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. A aposentadoria por idade tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico porque os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL, estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão, como a autora implementou o requisito etário em 2009, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 168 meses. Ocorre que, independentemente de se discutir o tempo de trabalho como rurícola, pelos documentos juntados e pela narrativa da petição inicial, o trabalho rural a ser comprovado não ocorreu em período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão do benefício - o período objeto de prova é de 1986 a 2005. O disposto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991 também não beneficia a autora. O dispositivo, inserido pela Lei nº 11.718/2008, preconiza que os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Além de a autora não ter ainda completado 60 anos, os documentos carreados aos autos não demonstram o exercício de outras atividades laborais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão da aposentadoria, de modo que está ausente o requisito da prova inequívoca das alegações invocadas. Sob esse ponto de vista, a propósito, consigno que a súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se aplica ao caso concreto, já que ela permite a concessão de aposentadoria por idade sem que haja simultaneidade entre os requisitos da carência e etário. Ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário verificar o cumprimento dos demais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Intime-se.

**0004518-58.2013.403.6143** - GABRIEL ALVES LINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. A petição inicial deverá ser aditada, a fim de que a parte autora esclareça quais os agentes agressivos tornaram insalubres, penosas ou perigosas as atividades laborais que desempenhou. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004794-89.2013.403.6143** - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0004795-74.2013.403.6143** - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0004904-88.2013.403.6143** - WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 37/69). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 70 trata de revisão de benefício pela aplicação de índice de correção monetária, objeto distinto do versado nesta demanda. Int.

**0005482-51.2013.403.6143** - ANA PEREIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de prestação continuada na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Aduz, em linhas gerais, que o benefício foi cancelado pelo INSS ao argumento de que fora constatada irregularidade na concessão, já que o núcleo familiar possuía renda mensal per capita superior a de salário mínimo. O restabelecimento do benefício já foi requerido pela autora no processo nº 0000113-76.2013.403.6143, ainda em trâmite nesta vara, com a alegação de que o INSS cancelou o benefício ao argumento de que havia sido constatado que a renda do grupo familiar ultrapassava um quarto de salário mínimo per capita (vide extrato de consulta anexo). As ações ajuizadas são idênticas, apresentando as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Como não há sentença transitada em julgado no outro processo, o caso é de litispendência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, já que não houve citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005985-72.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que sempre laborou em hospitais, exercendo a profissão de técnica em enfermagem, ficando constantemente exposta a agentes biológicos e virais. Ao requerer a concessão da aposentadoria especial, por já ter completado 25 anos de tempo de serviço nessa atividade, a autoridade coatora indeferiu o benefício pleiteado, homologando apenas parte dos períodos de trabalho comprovados, que totalizam 8 anos, 10 meses e 5 dias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/81. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a



conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que

em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. No caso dos autos, pretende a autora que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1979 a 30/09/1980 (Santa Casa de Muritinga do Sul) e 29/04/1995 a 10/07/2012 (Santa Casa de Limeira), durante os quais exerceu a profissão de atendente de enfermagem. O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto- contagiantes. O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Pelo que se denota da carta de indeferimento de fls. 76/77, o INSS deixou de computar os períodos reclamados na inicial porque as atividades desempenhadas não foram consideradas prejudiciais à saúde da autora. Em relação ao período de 01/11/1979 a 30/09/1980, foi apresentado o PPP de fls. 60/62, no qual constam relacionadas as seguintes atribuições: Atendente de enfermagem e realizou os serviços administração de medicamentos via oral, intramuscular, endovenoso, verificar sinais vitais, aux. pacientes em sua movimentação, higiene corporal, etc... A profissão exercia pela autora a obrigava a entrar em contato direto com pessoas doentes, do que decorre, obviamente, a exposição a vírus e bactérias. É possível o mero enquadramento, portanto, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, devendo ser reconhecida a insalubridade. Em relação ao período de 29/04/1995 a 10/07/2012, consigno, primeiramente, que o INSS já admitiu ser especial a atividade laboral desenvolvida de 29/04/1995 a 05/03/1997. No PPP de fls. 54/55 estão mencionadas as seguintes atribuições: Desempenha atividades técnicas de enfermagem no hospital, presta assistência ao paciente, atuando sob a supervisão de enfermeiro; desempenha tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organiza ambiente de

trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realiza registros e elabora relatórios técnicos; comunica-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Além disso, o PPP esclarece que a autora ficava exposta a vírus e bactérias em decorrência do contato com pacientes, sangue vômito e fezes. Portanto, aplica-se nesse caso o mesmo entendimento esposado quanto ao vínculo empregatício antecedente, uma vez que aqui também ficou caracterizada a exposição a agentes nocivos virais e biológicos. Desse modo, a insalubridade deve ser reconhecida, estando a atividade da autora enquadrada no item 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97. Repiso que o trabalho do técnico de enfermagem é sabidamente insalubre, pois impõe ao profissional contato com pessoas doentes e com materiais médico-cirúrgicos contaminados, sendo perene o risco à saúde. Por isso, as informações contidas no PPP de fls. 54/55, ainda que imprecisas, permitem a qualquer um concluir que a atividade desenvolvida pela autora é insalubre. O fato de o PPP não ter vindo acompanhado de laudo técnico também não inviabiliza o reconhecimento do direito reclamado pela autora, pois o aludido formulário traz informações extraídas do próprio laudo pericial, substituindo-o para o fins almejados nesta demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 5. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 6. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 7. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 8. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 9. Sentença parcialmente reformada (Processo 00659743020074036301. REL. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA. TRSP. 5ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012). Somados os períodos declarados especiais por esta decisão aos já reconhecidos pelo INSS (vide contagem de fls. 71/72), a autora alcança 25 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço especial (vide tabela anexa), suficientes à concessão do benefício requerido. Feitas essas considerações, que demonstram a presença da verossimilhança das alegações, há que se mencionar também a possibilidade de dano de difícil reparação, consistente no fato de o benefício previdenciário ter natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência. Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de, declarando insalubres as atividades profissionais desempenhadas nos períodos de 01/11/1979 a 30/09/1980 (Santa Casa de Muritinga do Sul) e 06/03/1997 a 10/07/2012 (Santa Casa de Limeira), CONCEDER a aposentadoria especial a MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO (CPF 160.723.568-42), devendo o INSS averbar tais períodos e implantar o benefício em até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 345**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000114-61.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO TORRIELI(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E**

SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 9h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0002355-08.2013.403.6143** - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face de a perícia médica ter sido marcada pelo Juízo Estadual para data posterior ao término do exercício de sua competência delegada, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 8h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0003132-90.2013.403.6143** - SONIA BEATRIZ VENTURA DE ARAUJO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da natureza da presente demanda, faz-se necessária a realização do Estudo Socioeconômico, para o qual designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sem prejuízo, fica intimada a autora, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para

apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 9h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004923-94.2013.403.6143** - LEONICE MARIA DA SILVA SOARES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 10h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004924-79.2013.403.6143** - DOROTHY ALVES DE GODOY LICIONI X ANTONIO LICIONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006307-92.2013.403.6143** - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 33/34, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 8h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0007509-07.2013.403.6143** - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de ossificação do ligamento longitudinal posterior, estando incapacitada para o

trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0011722-56.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Júnior, CRM 22646, para o dia 27 de setembro de 2013, sexta-feira, às 7h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

## **Expediente Nº 346**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000859-41.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo INSS para sanar obscuridade. Argumenta a autarquia que a sentença determinou a expedição de RPV no valor apontado na relação de créditos de fl. 78, mas tal documento não indica os valores ainda devidos, mas sim os já pagos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o item 2 do acordo (fl. 73) menciona que o valor a ser pago será apresentado posteriormente, de modo que não há ainda valor líquido a autorizar a imediata expedição do ofício requisitório. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, passando o terceiro parágrafo da sentença de fl. 81 a ter o seguinte teor: Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o valor atualizado do crédito do autor, observadas as

disposições do item 2 do acordo (fl. 73). Com a conta nos autos, dê-se ciência ao demandante, expedindo-se, após, a requisição de pequeno valor. Persiste, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

**0003136-30.2013.403.6143** - MARICELIA BASTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de direito. 3-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, aio E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição de ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 102).Int.

**0004837-26.2013.403.6143** - ANTONIO DONIZETI BIASETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, conforme deferido no despacho de fls. 134, substituindo-se o autor falecido Antônio Donizeti Biasetti pelos herdeiros habilitados, a saber: Sonia Maria Fernandes Biasetti, Olinó Guilherme Biasetti e Isabela Fernandes Biasetti. IV - Após, vista ao INSS para ciência e manifestação do despacho de fls. 182. V - Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. VI - Intime-se.

**0011735-55.2013.403.6143** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação com a qual pretende o autor renunciar ao benefício nº 110.164.681-8 para obter aposentadoria mais vantajosa, bem como requer a condenação do INSS a devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria que vem recebendo. Os pedidos acima mencionados são os mesmos elaborados no processo nº 0004892-74.2013.403.6143, ainda em trâmite nesta vara, sendo que ambas as demandas ainda apresentam as mesmas partes e causas de pedir. Verificada a tríplice identidade, e não havendo sentença transitada em julgado no outro processo, o caso é de litispendência. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, já que não houve citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001308-96.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste à concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Alegou ser portador de transtorno afetivo bipolar que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/57). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 64/79). A autora se manifestou sobre a defesa em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 82/86). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fl. 118/120). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que o autor apresenta distúrbio bipolar, conforme respostas do perito aos quesitos apresentados (fl. 119/120). Concluiu o expert que a moléstia que acomete o autor, de fato, lhe provoca incapacidade parcial e permanente. Conforme o entendimento pericial apresenta o autor incapacidade para sua atividade habitual, qual seja, a de frezador, todavia, ainda mantém capacidade para desenvolver atividades compatíveis com as limitações que a moléstia que o acomete provocam. A data de início da incapacidade foi reconhecida como sendo em 2010, período compatível com aquele em que o autor requereu administrativamente o

benefício e ele lhe foi concedido (fl. 71). A qualidade de segurado da autora e o implemento da carência estão presentes, porquanto a requerente mantém vínculo empregatício vigente, cf. cópia de sua CTPS à fl. 26. Portanto, estando devidamente comprovado que persiste a incapacidade para desempenhar sua atividade habitual, de modo permanente, mas não para outras atividades compatíveis, é de ser reconhecido ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde sua indevida cessação em 08/11/2011. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. Determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor do autor (NB 5441255630), desde sua cessação em 08/11/2011, o qual deverá ser mantido até posterior reabilitação do autor em outra profissão compatível com sua incapacidade, em processo a ser promovido a cargo do INSS e ao qual fica o autor obrigado a comparecer sob pena de cessação do benefício; 2. Condenar o INSS a pagar os valores atrasados resultantes da concessão do benefício, observada a compensação com eventuais valores recebidos pela autora no mesmo período a título de benefício inacumulável. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da data desta sentença (DIP nesta data). Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de moléstias na coluna lombar. Juntou documentos (fls. 35/64). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 81/94). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica (fls. 99/112). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 124/127). Na sequência foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação de auxílio-doença, a partir da data do laudo, até que o autor seja submetido à reabilitação profissional (fl. 139). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado ser o autor portador de uma patologia degenerativa e inflamatória que compromete o segmento lombar de sua coluna (espondilolistese). Também apresenta uma neuropatia regional, conforme resposta do perito aos quesitos apresentados (fl. 125). Concluiu o expert que a moléstia que acomete o autor, de fato, lhe provoca incapacidade total e temporária. A data de início da incapacidade foi reconhecida como aquela em que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, e obteve reconhecimento administrativo do direito ao auxílio-doença com DIB em 03/04/2005. Assim, resta flagrante que o autor sustenta qualidade de segurado. Portanto, estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora e havendo incapacidade temporária para desempenhar o seu trabalho habitual, é de ser reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, NB 5055340327, desde sua anterior cessação em 09/12/2010 (já implantado por força de tutela antecipada - cf. fl. 145); 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI



4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0009515-84.2013.403.6143 - RONALDO TERMINIELLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por Ronaldo Terminello em face do INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo de tempo de serviço sob condições especiais. Logo após distribuída a ação o autor manifestou seu interesse em desistir do processo. Assim, acolho o pedido de desistência de fl. 91 e, por consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição deles por cópias, a serem fornecidas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 348**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002133-40.2013.403.6143 - DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de alcoolismo crônico que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/34). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requeru a improcedência dos pedidos (fls. 51/59). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 63/67). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 107/113). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que o autor apresenta transtornos mentais e de comportamento decorrentes de uso de alcoólicos, mas se encontra abstinente, conforme diagnóstico médico pericial (fl. 111). Apesar de apresentar aparentes confusões conceituais em suas respostas aos quesitos formulados pelas partes, no que toca à caracterização da incapacidade do autor, a conclusão pericial, atingida em março de 2011, é clara, no sentido de que o autor fazia uso imoderado de alcoólicos desde março de 2005, tendo sofrido internação psiquiátrica para desintoxicação no mês de junho de 2008, por três meses, recidivou, e foi internado na Casa de Recuperação Mais Vida, de janeiro a julho de 2009, estando abstinente. Concluímos pela necessidade de dar continuidade ao tratamento em regime ambulatorial, podendo exercer suas atividades laborativas. Em suma, do laudo pode-se extrair que o alcoolismo sofrido pelo autor lhe provocara incapacidade, a qual se caracterizou como total e temporária e se estendeu durante o período em que este foi submetido a internação para tratamento. Importante destacar, conforme comprovado pelo réu à fl. 125/130, que após a internação para o tratamento da dependência alcoólica o autor recuperou sua capacidade laborativa, voltando a trabalhar como empregado. Circunstância que

foi, inclusive, reconhecida pelo autor (fls. 136/141).O arcabouço probatório existente nos autos permite concluir que o autor padecia de incapacidade total durante o período em que permaneceu internado para tratamento do alcoolismo, que conforme documento à fl. 24 perduraria de 09/01/2009 a 09/07/2009. O benefício foi requerido administrativamente em 20/01/2009 (fl. 33). Naquela ocasião o autor mantinha qualidade de segurado e havia implementado a carência necessária, conforme extrato do CNIS (fl. 56/57). Por tais razões o pedido merece acolhida parcial.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2009 até 09/07/2009;2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, observada a compensação com os eventuais valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no mesmo período.Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do C. STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 349**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001101-97.2013.403.6143** - ROSA GRACILIANO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo pericial medico.

**0001915-12.2013.403.6143** - ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO SECRETARIA: Ciencia à parte autora acerca da decisao fl76 e dos esclarecimentos prestados pelo perito fls 79 à 80

#### **Expediente Nº 350**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011957-23.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-23.2013.403.6143) DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANIEL APARECIDO DE SOUZA, o qual alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/14).É o relatório.Decido.A liberdade provisória é medida cautelar criminal substitutiva da segregação corporal decorrente de prisão em flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível, devendo ser concedida na hipótese de não restarem provados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante se extrai do art. 321 do Código de Processo Penal. De plano - e até mesmo pela simples redação do citado art. 321 - depreende-se que a liberdade provisória - medida cautelar que igualmente impõe restrições ao acusado - afigura-se sucedânea da prisão em flagrante, por pronúncia ou decorrente de sentença recorrível, onde a carga probatória da materialidade do crime e de sua autoria manifesta-se de forma eloquente, não tendo lugar quando o caso tratar-se de prisão preventiva. Neste sentido, colhem-se as seguintes lições da autorizada doutrina:[...] entendemos que a liberdade provisória, com fiança ou sem ela, somente tem

cabimento a partir da prisão em flagrante, e encontra nessa (prisão em flagrante) a sua legitimação. É a situação em flagrante em si, com toda a sua carga probatória que irá justificar a aplicação de outras medidas cautelares ao apripionado. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 10ª ed., p. 455. Grifei). Salvante a prisão temporária e a prisão preventiva, que são incompatíveis com a liberdade provisória, todas as outras - resultante de flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível - admitem sucedâneos. (Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, 11ª ed., p. 650. Grifei). A prisão preventiva, caso ausentes ou desaparecidos seus requisitos e pressupostos legitimadores, há de ser revogada, nos termos do art. 316 do CPP. Pois bem. Não obstante requerer o acusado a concessão, a seu favor, de liberdade provisória - em que pese encontrar-se, atualmente, submetido à prisão preventiva -, em se tratando, como se trata, de questão criminal envolvendo o status libertatis do requerente, recebo a petição como requerimento de revogação da preventiva e passo a examinar-lhe os respectivos fundamentos. A prisão preventiva é medida de cunho cautelar (natureza processual, portanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Constituição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98): Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). Feitas todas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. Conforme já dito na decisão proferida nos autos nº 0011763-23.2013.403.6143 (fls. 77/78), a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública porque há indícios razoáveis da prática de condutas tipificadas nos artigos 33 a 35 da Lei 11.343/2006 por DANIEL APARECIDO DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, ADAILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA, HUDSON DOS SANTOS CONTIERO e ELIAS BUENO RODRIGUES, tendo havido apreensão de grande quantidade de drogas e insumos (92,707 Kg de COCAÍNA e outros 103,440 Kg de substâncias ainda não classificadas) oriundos do Paraguai, a indicar que a segregação se faz necessária para que cesse a atividade criminosa do grupo. Apesar de DANIEL APARECIDO DE SOUZA ter optado por exercer seu direito constitucional de permanecer calado quando do interrogatório promovido pela autoridade policial (fl. 23 dos autos da prisão em flagrante), há que se considerar o seguinte: 1) a testemunha CARLOS EDUARDO KOTO, um dos policiais militares que compareceram ao local dos fatos, disse em seu depoimento (fls. 11/13 dos autos da prisão em flagrante) QUE ao chegar no local, NA RUA GENEBRA, S/N, chácara SANTO ANTONIO, no Jardim Novo México, na região da cidade de Americana-SP depararam-se então com o indivíduo de nome conhecido agora DANIEL realizando limpeza fora da residência, na parte externa da chácara, de instrumentos ora apresentados, como balança de precisão, painéis com resíduos de cocaína, formas plásticas, que inclusive tem mesmo formato e tamanho das peças de cocaína apreendidas, um fogareiro e sobras de refino, que evidenciam que tinham sido utilizados recentemente para a preparação do entorpecente; (...) QUE DANIEL de imediato negou que tivesse relação com o tráfico de entorpecentes, mas diante das evidências mudou sua versão e logo apresentou aos policiais o local onde havia enterrado pasta base, preparados, bem como o esconderijo dentro do veículo ECOSPORT, de sua propriedade, no qual havia algumas peças de cocaína já embaladas e preparadas para distribuição; (...) QUE conversou com DANIEL, sendo que este confessou que fazia parte da organização criminosa, e ainda confirmou a participação dos outros conduzidos; (...) QUE DANIEL indicou onde estavam enterrados os entorpecentes/produtos químicos na chácara; 2) o condutor FA-BRÍCIO SCARPELLI, agente de polícia federal, afirmou, em seu depoimento (fls. 8/10 dos autos da prisão em flagrante), QUE ao chegar no local, NA RUA GENEBRA, S/N, chácara SANTO ANTONIO, no Jardim Novo México, na região da cidade de Americana-SP depararam-se então com o indivíduo DANIEL realizando limpeza em instrumentos ora apresentados, balança de precisão, painéis com resíduo de cocaína, formas plásticas, que inclusive tem mesmo formato e tamanho das peças de cocaína apreendidas, um fogareiro e sobras do refino, que evidentemente que tinham sido utilizados recentemente para a preparação do entorpecente; (...) QUE no local/chácara não havia qualquer indicação de que haveria uma festa/churrasco ou reunião de pessoas, evidenciando o intuito da prática delituosa entre os apresentados nesta delegacia; 3) segundo consta no extrato INFOSEG de fls. 65/68 dos autos de prisão em flagrante, DANIEL APARECIDO DE SOUZA tem antecedentes criminais, inclusive pelo cometimento de tráfico de drogas. Vê-se, pois, que os fatos aqui mencionados indicam ser necessária a custódia de DANIEL

APARECIDO DE SOUZA em virtude de sua periculosidade emergente, impedindo-se, assim, a reiteração da atividade criminosa na qual vem se lançando há algum tempo, resguardando-se a ordem pública e facilitando sobremaneira a colheita das provas para melhor instrução criminal. A liberdade provisória, se concedida, ainda poria em risco a efetividade da aplicação da lei penal, uma vez que há indícios consideráveis de que DANIEL APARECIDO DE SOUZA pode evadir-se, sendo grande a possibilidade de que busque refúgio no Paraguarí. Endossa tal assertiva o fato de o caminhão encontrado na chácara em que ocorreu o flagrante ter placas desse país, o que é claro indicativo de que a droga apreendida tenha vindo de lá e de que o custodiado, assim como seus comparsas, mantém contato com traficantes estabelecidos no exterior. Ademais, inexistem nos autos provas de que ele possui residência fixa no distrito da culpa. Tendo em vista que DANIEL APARECIDO DE SOUZA dedica-se há um bom tempo à prática de condutas delituosas (vide extrato INFOSEG já mencionado) e que, pelas provas até aqui produzidas, tem atuado em conjunto com os demais indivíduos presos em flagrante de forma estável e organizada, a medida cautelar decretada revela-se proporcional à periculosidade demonstrada. Afasta-se, desse modo, qualquer alegação de que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito. Seguindo a linha até aqui traçada, cito trecho do seguinte julgado: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período contínuo e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, HC 76464, Relª Minª JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u. Grifei). No mesmo sentido: (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (STJ, HC 54463/MS, Relª. Minª. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u. Grifei). Por derradeiro, cumpre frisar que o próprio Código de Processo Penal legitima a adoção dos indícios como forma de se concluir pela existência de circunstâncias a partir da prova concreta de outras circunstâncias. Neste sentido, preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [] Lembremos ser o indício uma prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239 do CPP, permitindo que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Portanto, quando surge uma prova de que o suspeito foi encontrado com a arma do crime, sem apresentar versão razoável para isso, trata-se de um indício - não de uma prova plena - de ser o autor da infração penal. [] (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 9ª ed., p. 607. Grifei). Com efeito, diversamente do que salienta a douta defesa, há, sim fortes indícios - consistentes nos fatos já provados nos autos, supra-aludidos -, a induzirem à intelecção de que, se posto em liberdade, poderá o requerente acionar, no mundo do ser, os riscos a cuja evitação dirigem-se os móveis legais autorizadores da prisão preventiva, como exaustivamente examinado acima. Provada a existência do crime, e havendo indícios suficientes da autoria, é de se manter a prisão preventiva de DANIEL APARECIDO DE SOUZA como medida para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a medida cautelar decretada. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

**0011958-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-23.2013.403.6143) MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ROBERTO DE SOUZA, o qual alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 10/13). É o relatório. Decido. A liberdade provisória é medida cautelar criminal substitutiva da segregação corporal decorrente de prisão em flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível, devendo ser concedida na hipótese de não restarem provados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante se extrai do art. 321 do Código de Processo Penal. De plano - e até mesmo pela simples redação do citado art. 321 - depreende-se que a liberdade provisória - medida cautelar que igualmente impõe restrições ao acusado - afigura-se sucedânea da prisão em flagrante, por pronúncia ou decorrente de sentença recorrível, onde a carga probatória da materialidade do crime e de sua autoria manifesta-se de forma eloquente, não tendo lugar quando o caso tratar-se de prisão preventiva. Neste sentido, colhem-se as seguintes lições da autorizada doutrina: [...] entendemos que a liberdade provisória, com fiança ou sem ela, somente tem cabimento a partir da prisão em flagrante, e encontra nessa (prisão em flagrante) a sua legitimação. É a situação em flagrante em si, com toda a sua carga probatória que irá justificar a aplicação de outras medidas cautelares ao apripsonado. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 10ª ed., p. 455. Grifei). Salvante a prisão temporária e a prisão preventiva, que são incompatíveis com a liberdade provisória, todas as outras - resultante de flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível - admitem sucedâneos. (Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, 11ª ed., p. 650. Grifei). A prisão preventiva, caso ausentes ou

desaparecidos seus requisitos e pressupostos legitimadores, há de ser revogada, nos termos do art. 316 do CPP. Pois bem. Não obstante requerer o acusado a concessão, a seu favor, de liberdade provisória - em que pese encontrar-se, atualmente, submetido à prisão preventiva -, em se tratando, como se trata, de questão criminal envolvendo o status libertatis do requerente, recebo a petição como requerimento de revogação da preventiva e passo a examinar-lhe os respectivos fundamentos. A prisão preventiva é medida de cunho cautelar (natureza processual, portanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Constituição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98): Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). Feitas todas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. Conforme já dito na decisão proferida nos autos nº 0011763-23.2013.403.6143 (fls. 77/78), a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública porque há indícios razoáveis da prática de condutas tipificadas nos artigos 33 a 35 da Lei nº 11.343/2006 por MARCOS ROBERTO DE SOUZA, DANIEL APARECIDO DE SOUZA, ADAILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA, HUDSON DOS SANTOS CONTIERO e ELIAS BUENO RODRIGUES, tendo havido apreensão de grande quantidade de drogas e insumos (92,707 Kg de COCAÍNA e outros 103,440 Kg de substâncias ainda não classificadas) oriundos do Paraguai, a indicar que a segregação se faz necessária para que cesse a atividade criminosa do grupo. Apesar de MARCOS ROBERTO DE SOUZA dizer sem seu interrogatório, prestado à autoridade policial quando da prisão em flagrante, que não tem relação com os fatos que levaram à sua prisão e que estava na chácara em que foi surpreendido pela polícia para participar de um churrasco, há que se considerar o seguinte: 1) a testemunha CARLOS EDUARDO KOTO, um dos policiais militares que compareceram ao local dos fatos, disse em seu depoimento (fls. 11/13 dos autos da prisão em flagrante) QUE DANIEL também afirmou que MARCOS ROBERTO DE SOUZA lá se encontra auxiliando no preparo da droga; QUE MARCOS também confessou no momento em que foi surpreendido em flagrante, que estava auxiliando DANIEL no preparo do entorpecente; 2) o condutor FABRÍCIO SCARPELLI, agente de polícia federal, afirmou, em seu depoimento (fls. 8/10 dos autos da prisão em flagrante), QUE ao chegar no local, NA RUA GENEBRA, S/N, chácara SANTO ANTONIO, no Jardim Novo México, na região da cidade de Americana-SP depararam-se então com o indivíduo DANIEL realizando limpeza em instrumentos ora apresentados, balança de precisão, panelas com resíduo de cocaína, formas plásticas, que inclusive tem mesmo formato e tamanho das peças de cocaína apreendidas, um fogareiro e sobras do refino, que evidentemente que tinham sido utilizados recentemente para a preparação do entorpecente; QUE juntamente com DANIEL encontrava-se MARCOS ROBERTO DE SOUZA; (...) QUE no local/chácara não havia qualquer indicação de que haveria uma festa/churrasco ou reunião de pessoas, evidenciando o intuito da prática delituosa entre os apresentados nesta delegacia; 3) segundo consta no extrato INFOSEG de fls. 40/43 do auto de prisão em flagrante, MARCOS ROBERTO DE SOUZA tem antecedentes criminais, inclusive pelo cometimento de tráfico de drogas. Vê-se, pois, que os fatos aqui mencionados indicam ser necessária a custódia de MARCOS ROBERTO DE SOUZA em virtude de sua periculosidade emergente, impedindo-se, assim, a reiteração da atividade criminosa na qual vem se lançando há algum tempo, resguardando-se a ordem pública e facilitando sobremaneira a colheita das provas para melhor instrução criminal. A liberdade provisória, se concedida, ainda poria em risco a efetividade da aplicação da lei penal, uma vez que há indícios consideráveis de que MARCOS ROBERTO DE SOUZA pode evadir-se, sendo grande a possibilidade de que busque refúgio no Paraguai. Endossa tal assertiva o fato de o caminhão encontrado na chácara em que ocorreu o flagrante ter placas desse país, o que é claro indicativo de que a droga apreendida tenha vindo de lá e de que o custodiado, assim como seus comparsas, mantém contato com traficantes estabelecidos no exterior. Ademais, inexistem nos autos provas de que ele possui residência fixa no distrito da culpa. A alegação de que MARCOS ROBERTO DE SOUZA possui ocupação lícita não elide a manutenção da prisão preventiva, visto que, além de não haver nos autos prova de que realmente trabalha como eletricitista há três anos, restou evidenciado, por tudo que acima ficou disposto, que ele se dedica há um bom tempo à prática de condutas delituosas, perpetradas com os demais sujeitos presos em flagrante de forma estável e organizada, sendo a medida cautelar decretada proporcional à periculosidade demonstrada pelos elementos probatórios até aqui

apresentados. Afasta-se, desse modo, qualquer alegação de que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito. Seguindo a linha até aqui traçada, cito trecho do seguinte julgado: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, HC 76464, Relª Minª JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u. Grifei). No mesmo sentido: (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (STJ, HC 54463/MS, Relª. Minª. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u. Grifei). Por derradeiro, cumpre frisar que o próprio Código de Processo Penal legitima a adoção dos indícios como forma de se concluir pela existência de circunstâncias a partir da prova concreta de outras circunstâncias. Neste sentido, preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [] Lembremos ser o indício uma prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239 do CPP, permitindo que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Portanto, quando surge uma prova de que o suspeito foi encontrado com a arma do crime, sem apresentar versão razoável para isso, trata-se de um indício - não de uma prova plena - de ser o autor da infração penal. [] (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 9ª ed., p. 607. Grifei). Com efeito, diversamente do que salienta a doughty defesa, há, sim fortes indícios - consistentes nos fatos já provados nos autos, supra-aludidos -, a induzirem à intelecção de que, se posto em liberdade, poderá o requerente acionar, no mundo do ser, os riscos a cuja evitação dirigem-se os móveis legais autorizadores da prisão preventiva, como exaustivamente examinado acima. Provada a existência do crime, e havendo indícios suficientes da autoria, é de se manter a prisão preventiva de MARCOS ROBERTO DE SOUZA como medida para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a medida cautelar decretada. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes**

**Juíza Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 97**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014503-78.2013.403.6134** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 119. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2484**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013506-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013506-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANTE RESSTEL(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X OCTAVIO MOREIRA BARBOSA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Acolho a manifestação da União de fl. 982 verso. Manifestem-se os réus sobre a prova pericial de fl. 962. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de vinte dias, apresentarem memoriais.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000128-14.1998.403.6000 (98.0000128-0)** - H. ZANARDO(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do agravo, interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Intimem-se.

**0001725-13.2001.403.6000 (2001.60.00.001725-8)** - ANTONIO CARLOS ALVES FELICIANO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 307. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o respectivo beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2009.60.00.1329-0BAIXA EM DILIGÊNCIA contrato que o autor pretende quitar, também foi firmado por Ivanete Delfino da Silva, que deve fazer parte do polo ativo da relação processual, dado que, se precedente o pedido, sua situação alterar-se-á. Por isso, o autor deve providenciar a inclusão da referida mutuária no polo ativo desta ação, no prazo de dez dias, dado que é parte no contrato que se pretende modificar/quitar, sendo litisconsorte ativa necessária. Intime-se.

**0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4)** - VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de f. 191/192, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



**0005572-08.2010.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE X SILVIO CORREA DE ASSUNCAO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora (executada) intimada do inteiro teor da manifestação de f. 180/181, apresentada pela ré (exequente).

**0007703-53.2010.403.6000 - WALTER BERBET(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS NASCIMENTO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, bem como privilegiando a celeridade na tramitação do presente feito, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido, haja vista possuir os dados necessários para sua elaboração.Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a referida conta.Havendo concordância, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, e, em consequência, deverão ser expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Intime-se o INSS, ainda, para comprovar a implantação do benefício concedido ao autor, tendo em vista a manifestação de f. 130/132.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010533-55.2011.403.6000 - ROMAO BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 0010533-55.2011.403.6000AUTORA: ROMÃO BARBOSARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual busca o autor o recebimento de Pensão Especial de Ex-Combatente, nos termos do art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Alega que, após cumprir o serviço militar obrigatório, foi excluído das fileiras do Exército em 1938. Em 1942 foi convocado para participar das operações bélicas da II Guerra Mundial, do que estava lotado na fronteira e cumpria missão de vigilância, deslocando-se em manobras de guerra. Em 1944 foi novamente excluído das fileiras do Exército e retornou à vida civil.Destaca que requereu, junto ao Ministério do Exército, certidão do tempo de serviço militar que prestara, e, bem assim, cópia da sua ficha funcional e a consequente habilitação à pensão especial de ex-combatente de guerra. Recebeu, porém, apenas a certidão requerida, sem qualquer resposta quanto à pensão.Juntou documentos de fl. 15-29.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32).A União apresentou contestação, aduzindo preliminares de falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo, e de prescrição bienal, nos termos do artigo 206, 2º., do Código Civil. No mérito afirma que o autor não faz jus ao benefício da pensão especial de ex-combatente, porque não preencheu os requisitos previstos na Lei nº. 5.315/67 e no Decreto nº. 61.705/67. Afirma, ademais, que somente pode ser considerado ex-combatente, o militar que tenha participado efetivamente de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. No caso, inexistente prova da participação do autor nessas missões.Juntou documentos (fls. 59-64). Este Juízo suspendeu o feito e determinou que o autor comprovasse o pedido na via administrativa (fl. 66).Às fls. 75-78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação.Intimados para especificar as provas que pretendessem produzir, o autor não se manifestou e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. D e c i d o.Não há que falar em prescrição bienal.Pedido de pensão de ex-combatente, em face da administração, configura relação jurídica de direito público, não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata de direito privado.No mérito, reza o artigo 53 do ADCT, in verbis:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(. .)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado direito de opção. A Lei 5.315/67 dispõe, em seu artigo 1º., que:Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter**

serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...). (Destaquei)Verifico que o autor, como já sinalizado na decisão de fls. 75-78, não tem direito à pensão especial de ex-combatente, uma vez que não fez prova nos autos, de que tenha efetivamente participado da 2ª Guerra Mundial, em missões de segurança no litoral brasileiro. Aplica-se, no caso, o art. 333, I, do CPC, ou seja, a premissa de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há previsão legal de tanto, para essas situações. Ademais, o próprio autor afirma, na inicial, que apenas ficou à disposição do Exército, em missões, na fronteira - Bela Vista - MS, o que não se enquadra nas hipóteses delineadas pela legislação de regência. Assim, não haveria possibilidade do Exército Brasileiro certificar situação que de fato não ocorreu. Nessa esteira de entendimento, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. - Súmula nº 83/STJ.Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625881. Processo: 200401190987 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595654. DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:411. Relator: FELIX FISCHER).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. ZONA DE GUERRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL.1. O fato de ter servido em Zona de Guerra não insere o Recorrente na condição de ex-combatente para fins de obtenção de pensão especial.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 662106. Processo: 200400672734 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 23/11/2004 Documento: STJ000584118. DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:442. Relator: LAURITA VAZ).ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AERONÁUTICA. CARACTERIZAÇÃO. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. INEXISTÊNCIA.I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica, aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.II - Conforme a ressalva do 3º da referida Lei, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas.III - Hipótese em que o autor apenas serviu em zona de guerra, sem ter participado de operações bélicas, a teor de certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, e é possuidor da Medalha da Campanha do Atlântico Sul, título que não é apto para caracterizar a condição de ex-combatente.IV - O dissenso pretoriano não restou configurado, uma vez que os vv. julgados trazidos como paradigmas cuidam de hipótese distinta, a saber, a caracterização de ex-combatente para os integrantes da Marinha e da Marinha Mercante, cujos requisitos são diversos daqueles previstos para a Aeronáutica.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 623902. Processo: 200302153175 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000579982. DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:389. Relator: FELIX FISCHER).Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0011309-55.2011.403.6000 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004003-14.2011.403.6201 - JOAO BATISTA OTTONI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de

praxe.

**000306-69.2012.403.6000** - ALZEMIRO AMARILHA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.

**0004007-38.2012.403.6000** - HELIO RODRIGUES BASTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando os argumentos apresentados pela parte ré (f. 101/102), devolvo-lhe o prazo para que se manifeste acerca da decisão de f. 98/99, a contar da publicação deste despacho.Intime-se.

**0009345-90.2012.403.6000** - LUIZ CRISTOFOLETTI(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0009345-90.2012.403.6000AUTORES: LUIZ CRISTOFOLETTIRÉ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇA Luiz Cristofolletti ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando reparação por danos morais ante a alegada ocorrência de atos que reputa ilícitos, e que teriam atingido o seu plexo de direitos, praticados por agentes públicos federais, no período do regime de exceção.Alega que era sindicalista e que sofreu perseguição política, pelas forças de repressão, ao longo de suas atividades durante as décadas de 50 e 60 do século passado. Foi eleito presidente do Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, de São Paulo e, após o golpe militar de 1964, foi alvo de inquérito policial e, por conta disso, para evitar sua prisão, foi forçado a se retirar da direção do Sindicato e a se esconder, levando uma vida clandestina.Ingressou com pedido administrativo a esse respeito, sendo reconhecida a sua condição de anistiado político, nos termos da Lei nº. 10.559/2002, e lhe concedida indenização, cujos cálculos iniciais chegaram ao valor de R\$ 435.750,00. No entanto, recebeu somente R\$ 100.000,00, porquanto o parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº. 10.559/2002 limita a indenização nesse valor.Afirma, porém, que tem direito à reparação completa dos danos.Pede indenização no valor de R\$ 335.750,00.Juntou os documentos de fls. 13-25.A ré apresentou contestação às fls. 32-45, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e de prescrição. Afirma que o autor possui requerimento junto à Comissão de Anistia, autuado em 26.10.2004, sob o nº. 2004.01.47345, e que foi apreciado em Sessão de Julgamento realizado em 06.08.2008, tendo obtido o deferimento do pedido. Foi então declarada a anistia política do mesmo, e determinada reparação dos danos por ele sofridos, através de verba de caráter indenizatório e a ser paga em prestação única. O autor desistiu do recurso administrativo interposto e concordou com a indenização percebida. Descabida, portanto, a pretensão de cumular nova indenização por danos morais, com aquela já recebida.Juntou documentos às fls. 46-96.Réplica às fls. 99-107.É o relatório.Decido.Não merece guarida a preliminar de prescrição do alegado direito do autor. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida ou qualquer outra lesão de direito, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Porém, com relação às ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política e seus consectários, como no presente caso, os recentes julgamentos dos Tribunais Superiores consideram que, com a edição da Lei nº. 10.559, de 13.11.2002, houve renúncia tácita da prescrição iniciada com a promulgação da Constituição Federal, havendo reinício da contagem. Note-se:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007).2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.4. Precedentes.5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Ex-militar das Forças Armadas. Anistia política. Ação proposta mais de cinco anos depois da Constituição. Superveniência da Lei nº 10.559/02. Não ocorrência da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Renúncia tácita. Nova orientação do Superior Tribunal.

Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801876920, DJE de 24.05.2010). Assim, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, no presente caso, a prescrição foi interrompida, e começou a sua contagem a partir de 13.11.2002. Apesar da presente ação somente ter sido ajuizada em 10.09.2012, o autor ingressou com pedido administrativo em 2004, decidido em 2008, com recurso administrativo pendente até 2011, quando houve pedido de desistência (fl. 97-102). Assim, a prescrição foi interrompida e somente recomeçou a contar após esse ato definitivo do processo administrativo. Rejeito a alegação de prescrição. A preliminar de ausência de interesse de agir se funde com o mérito da ação e com ele será examinado. E neste, propriamente dito, o Direito não socorre o autor. É que ele foi indenizado por decisão da Comissão de Anistia, que lhe concedeu reparação econômica no valor de R\$ 100.00,00, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 10.559/2002. Assim, resta claro que já foi indenizado pelos mesmos fatos com os quais pretende embasar o pedido material desta ação, o que, entretanto, não é possível. Não há como pleitear-se nova indenização; ou mesmo complementação da primeira, já havida, com base nos fatos que deram suporte a esta. O autor pede indenização com fulcro em idêntico fundamento fático-jurídico utilizado administrativamente, para obter a primeira indenização. Alega sensação de dor, sofrimento, tristeza, depressão e menoscabo com os atos arbitrários do regime militar que ceifaram a sua liberdade. Tal pleito, porém, é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 16 da Lei n. 10.559/2002: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. I - A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de regime próprio, direito à indenização aos anistiados políticos II - Considerando-se que a pretensão do autor foi deduzida já na vigência da Lei 10.559/02 (Lei da Anistia), e, ainda, que sua condição de anistiado político foi reconhecida pela Comissão de Anistia à luz daquele microsistema jurídico, não há falar mais em aplicação do Código Civil ao caso concreto. III - A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização - se exclusivamente quanto aos danos materiais, ou se abrangeria, também, os danos morais. A natureza dúplici da indenização concedida aos anistiados políticos fica evidenciada nos arts. 4º a 6º da Lei de Anistia. IV - Prejudicial de prescrição rejeitada. Recurso da União provido (item III). Recurso do autor prejudicado. Sentença reformada. (AC 200834000074093, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:317.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. I - Da detida análise dos autos, pode-se verificar que, no curso do presente feito, foi concedida, administrativamente, a anistia perseguida pelo Autor (fls. 460/461). Em sendo assim, não lhe é lícito pretender receber seus valores junto à Administração e, ao mesmo tempo, a mesma verba perante o Judiciário. II - Outrossim, registre-se que a Lei n.º 10.559/02 dispõe, em seu art. 16, que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. III - Considerando, desta maneira, que o Autor ingressou com seu pedido administrativo dois anos após a interposição da presente demanda, quando já em vigor a norma legal epigrafada, resta claro que fez a opção por tal via, não merecendo qualquer reparo, pois, a decisão deste E. TRF que limita o benefício do Autor ao que ele já obteve perante a Comissão de Anistia. IV - Embargos Infringentes improvidos. (EIAC 200251010226029, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/06/2011 - Página:3/4.) ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OFENDIDO. REPARAÇÃO ECONÔMICA OBTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.559/02. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de prisão, tortura e perseguição durante a Ditadura Militar. 2. Falta de interesse de agir não observada, uma vez que o pleito da apelante é o de revisão do valor da reparação concedida, não constituindo óbice à busca da tutela jurisdicional o fato de ter anuído na esfera administrativa. 3. As ações de reparação civil por danos materiais e morais oriundos do regime militar são marcadas pela imprescritibilidade, pois os atos ali praticados atentaram contra a dignidade da pessoa humana (STJ, 1ª Seção, ERESP 845228, DJE 16/09/2010). 4. Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Reparação concedida em observância aos ditames da lei. 5. Não houve inversão de autoridade no julgamento dos requerimentos de anistia, visto que tudo correu de acordo com o procedimento previsto na lei de regência. 6. Hipótese em que se postula indenização por danos materiais e morais com base no mesmo fato ensejador da reparação pecuniária na via administrativa. Impossibilidade de cumulação (art. 16 da Lei 10.559/02). Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida. (AC 200983000133337, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:471.) Além disso, tenho que a

concessão da indenização já havida, no presente caso, constitui ato jurídico perfeito, o que implica que resolveu a questão ali tratada, em toda a sua extensão, e com caráter de definitividade. Portanto, o pedido da presente ação é improcedente. Isto posto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002203-98.2013.403.6000 - JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 272, defiro o pedido de liberação do veículo descrito na folha 120 dos autos ao autor independente de caução. Ressalte-se, contudo, que o autor receberá o bem na condição de fiel depositário, não podendo dispor do mesmo até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8) - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assunto: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO -PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA

Nº 0004099-55.2008.403.6000AUTOR(A)(S): ADRIANA ALVES DOS REISRÉ(U)(S): INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADRIANA ALVES DOS

REIS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio

da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de

pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado Paulo Daniel Alves, sob o fundamento de que

preenche os requisitos legais autorizativos para tanto. Narrou, em síntese, que era companheira do pretense

instituidor da pensão, com o qual viveu maritalmente durante seis anos, até a data do óbito. Relata que, da união,

nasceu Millena Carolina Alves, em 02/09/1999. Afirma que o benefício de pensão por morte foi concedido

administrativamente à sua filha, no entanto, o INSS indeferiu a sua habilitação no benefício, ao argumento de que

não apresentara todos os documentos exigidos pela autarquia. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

8/51. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão da autora, alegando, em síntese, a inexistência de

união estável, mormente porque, à época do óbito, a autora trabalhava no Município de Chapadão do Sul/MS e o

falecido residia em Campo Grande/MS. (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 63/77). Réplica (fls. 82/85). O Juízo

da 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência

para a Justiça Federal, tendo este Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificado os atos

praticados pelo Juízo de origem (fls. 96). Instada, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 99). O

INSS requereu que se oficiasse à empresa empregadora do de cujus, solicitando a documentação a ele referente, a

fim de averiguar se há algum registro quanto à existência de dependentes, em especial, quanto à existência de

companheira. (fl. 103). O Juízo deferiu as provas requeridas (fl. 105). A empregadora do extinto respondeu ao

ofício (fls. 113/120). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como

foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 122/125). Na ocasião, o Juiz oficiante determinou que a

autora encartasse aos autos cópia das fichas de matrícula e demais documentos relativos à sua filha Millena e à

escola mencionada em seu depoimento pessoal. Considerando que a instituição de ensino não forneceu os

referidos documentos, a autora requereu ao Juízo que a oficiasse para que apresentasse em Juízo (fl. 135), o que

foi deferido (fl. 136) e atendido (fls. 139/140). A autora apresentou memoriais às fls. 127/130. O INSS o fez de

forma remissiva (fl. 132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO O pedido

é procedente. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do

fato gerador, no caso, o óbito do instituidor (02/10/2005), por força da aplicação do princípio tempus regit actum

e, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários. O

benefício de pensão por morte, a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação anterior à Lei 9.528/1997), será

devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da

decisão judicial, no caso de morte presumida. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento

morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a

pensão. O evento morte está demonstrado pela certidão de óbito de fl. 24 e a qualidade de segurado do instituidor

da pensão se extrai do documento de fl. 20. Nessa esteira, a questão cinge-se em analisar a alegada dependência

econômica da autora em relação ao falecido. Requer a autora o reconhecimento da sua união estável com o

segurado falecido e, assim, da qualidade de companheira para fins de concessão de benefício previdenciário do

RGPS. Dispõe o art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação anterior à Lei n. 9.032/1995) (...)

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A dependência econômica do cônjuge e da companheira é presumida, como preleciona o 4º do referido artigo. Portanto, na hipótese dos autos, para a caracterização da dependência, basta a constatação da união estável. A nova ordem constitucional guindou à condição de união estável a convivência *more uxorio*, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1723, *caput*, esta relação como entidade familiar. Para a comprovação da união estável, faz-se necessário demonstrar a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Lei Maior. No caso em análise, a relação de convivência com o Sr. Paulo Daniel Alves restou demonstrada pela existência de filha em comum (fls. 25), pelos documentos que comprovam que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 26/27 e 139/140), bem como pela prova oral produzida, de onde se extraem os trechos transcritos a seguir: conhece a autora desde quando ela era criança. Sabe que ela conviveu maritalmente com o Paulo, por mais de cinco anos. (...) Quando Paulo faleceu ele ainda estava convivendo com a autora. Durante o período de convivência, nunca se separaram. (Débora Xavier da Silva Bragant - fl. 124). a depoente morava há quatro quadras de distância da cada da autora. Ela morava com Paulo (...) Eles conviveram até a data do óbito. (Arlene Pereira de Castro - fl. 125). Entende este Juízo que a valoração da prova testemunhal para comprovação da união estável é pertinente quando apoiada em início de prova material, o que ocorre no caso. Outrossim, quanto à alegação do INSS, no sentido de que a autora não convivía maritalmente com o Sr. Paulo Daniel Alves, ao argumento de que trabalhava no Município de Chapadão do Sul/MS, restou esclarecido que o seu ex-empregador tem uma fazenda no Chapadão do Sul e todos os seus empregados são registrados como empregados dessa fazenda, inclusive a autora era registrada como trabalhadora rural, mesmo prestando serviço na residência do empregador (...) e que essa casa fica no Itanhangá Parque. (fl. 123). Portanto, demonstrada a existência de união estável da autora com o segurado falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. Considerando que a autora requereu administrativamente o benefício mais de trinta dias após o óbito (fl. 72), fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08/03/2006), a teor do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer a união estável da autora com o Sr. Paulo Daniel Alves e condenar o réu ao pagamento de pensão por morte à autora. Fixo como marco inicial para concessão do benefício 08/03/2006. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condeno-a, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3.º e 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0009548-18.2013.403.6000 - MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000081-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CESAR LUIZ GIROLETTA (MS006377 - VITAL JOSE SPIES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada/recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000084-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X VITAL JOSE SPIES(MS006377 - VITAL JOSE SPIES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada/recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008174-69.2010.403.6000 (2004.60.00.001665-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEIR SIMOES DINIZ X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FABIO FRANCA DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X IAMAQUE MOURA DA SILVA X JACINTO CAREAGA X READIR DE ANDRADE X SAMUEL BARBOSA MENACHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) AUTOS nº 0008174-69.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (f. 78) em face da r. sentença de f. 73-75, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, com relação ao pedido de compensação dos honorários com o crédito cobrado na execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Não é demais ressaltar que o pedido de compensação de valores poderá ser decidido oportunamente, inclusive nos autos principais. Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

**0004893-03.2013.403.6000 (2009.60.00.009625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-66.2009.403.6000 (2009.60.00.009625-0)) CARLOS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Às f. 16/17 foi proferida sentença de extinção do feito, em razão da falta de interesse processual, eis que os presentes embargos foram interpostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0009625-66.2009.403.6000, em apenso, na qual a exequente informou o adimplemento da dívida. Assim, deixo de apreciar a impugnação de f. 19/31, apresentada pela embargada/exequente. Intime-se e, em seguida, cumpra-se a parte final da mencionada sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010161-43.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Domingos Merrichelli, visando à satisfação do débito de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, relativo à anuidade de 2009. Tendo em vista a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0012683-09.2011.403.6000 (cópia às fls. 118-119v), que desconstituiu o título executivo objeto da presente ação, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 120v, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0013143-93.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

Intime-se o executado para informar o número de sua conta bancária para possibilitar a transferência do valor penhorado. O exequente, por sua vez, deverá trazer o valor atualizado da dívida, sem a dedução do valor

bloqueado por meio do BACENJUD, considerando que a própria OAB/MS, por meio da petição de fls. 56-57, concordou com o seu desbloqueio em favor do executado. Instruído os autos com o valor atualizado da dívida, intime-se o executado para que dê início aos respectivos pagamentos.

**0000905-71.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória diretamente junto ao Juízo Deprecado. Autorizo o desentranhamento dos documentos de folhas 23-25 para tal finalidade. Intime-se.

**0001050-30.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória diretamente junto ao Juízo Deprecado. Autorizo o desentranhamento dos documentos de folhas 24-26 para tal finalidade.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001321-49.2007.403.6000 (2007.60.00.001321-8)** - WILSON TASSI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS007934 - ELIO TOGNETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao Recurso Especial. Intimem-se.

**0011357-77.2012.403.6000** - A.A. FRANCO - ME(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011442-63.2012.403.6000** - CONRADO DA COSTA SOARES MARTINS(MT014170 - MATHEUS RODRIGUES LOURENCO DA CUNHA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010097-62.2012.403.6000** - JORGE JOSE DE BRITO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MSentença Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença proferida às fls. 56-59, que julgou procedente o pedido material e determinou a expedição de alvará para levantamento do saldo das contas vinculadas de FGTS em nome do requerente Jorge José de Brito, fixando, ainda o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A embargante afirma que nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 está isenta do pagamento de honorários. Além disso, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, incabível referida condenação. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No que tange à fixação dos honorários, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da CEF quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Primeiramente, tendo a CEF contestado o pedido de expedição de alvará judicial - procedimento de jurisdição voluntária - o objeto da lide tornou-se contencioso e, a partir de então, o feito tramitou sob o rito ordinário, sendo cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência (CPC, art. 20, caput). Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a ADIn nº 2736-1, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, assim não há que se falar em isenção da CEF. Em suma, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra



possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2487**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003006-86.2010.403.6000** - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando que a parte autora, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, efetuou o depósito judicial da referida importância (f. 264/265), fixo o valor de R\$ 4.645,87 para pagamento da perícia a ser realizada, nos termos da decisão de f. 232/233. Intime-se o perito nomeado à f. 242 para indicar a data para o início da perícia, com antecedência suficiente para intimação das partes. Autorizo a liberação do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância depositada, no início dos trabalhos. Expeça-se alvará em favor do perito. A importância remanescente será liberada conforme determinado na decisão de f. 232/233. Intimem-se.

**0004698-52.2012.403.6000** - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 02/10/2013, às 15hs, para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas, do autor e do pretense arrendatário. Intimem-se as partes.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009146-34.2013.403.6000** - MAYRA BITTENCOURT VIEIRA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança em que figura como autoridade impetrada o COMANDANTE DO IV COMAR, com sede funcional em São Paulo-SP, bem como o COMANDANTE DA BASE ÁREA DE CAMPO GRANDE, com endereço funcional nesta Capital. Instada, a autoridade impetrada local informou que, nos termos das regras do edital que rege o certame objeto do presente mandamus, a comissão aqui designada tem competência apenas para receber os documentos e os recursos dos candidatos, cabendo ao Comando Regional a divulgação dos resultados classificatórios (fl. 172). É a síntese do necessário. Decido. Do que se extrai da inicial, o ato objurgado é a decisão que excluiu a impetrante do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário - ano 2013. De acordo com o Aviso de Convocação - EAT/EIT 2013, que estabeleceu as regras do referido concurso, a seleção será gerenciada pela Comissão de Seleção Interna (CSI), designada no âmbito de cada COMAR, com a finalidade de estabelecer os candidatos que serão incorporados (item 5.1.1 - fl. 112). No mesmo sentido, é a informação trazida pelo Comando da Base Aérea de Campo Grande (fl. 172). Registre-se, ainda, que o requerimento de inscrição (fl. 14), bem como os recursos administrativos interpostos pela impetrante (fls. 74 e 80), foram endereçados ao Comandante do IV COMAR. Conclui-se, portanto, que o ato inquinado de coator partira de autoridade vinculada ao IV COMAR, e, consequentemente, que o Comandante da Base Aérea de Campo Grande é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o julgamento de mandado de segurança, o foro competente é o da sede da autoridade impetrada. Nesse contexto, excluo o Comandante da Base Aérea de Campo Grande do pólo passivo e declino da competência para o julgamento do presente Feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para onde os autos deverão ser remetidos com urgência. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 2621**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,etc.Fls.219/221:revogo o item 1 do despacho de fls.205 e admito a tempestividade do recurso. Juntem-se as razões novamente aos autos. Intime-se a embargada para contra-arrazoar o recurso de apelação. Após, ao MPF. Por fim, com as cautelas de estilo,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2622**

##### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0009222-58.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2013.403.6000) ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,etcDiante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de protesto contra a alienação e o de averbação junto ao cartório respectivo, formulado por Anna Karoline Galeano de Carvalho. Mantenho o leilão do imóvel do Condomínio Nasa Park, matrícula n.º13.742. I-se. Publique-se.Cópia aos autos do processo de leilão.Campo Grande-MS,09.09.13

#### **Expediente Nº 2624**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 27.08.13.Odiilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2625**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008426-67.2013.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FLAVIO PORTUGAL ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos,etc.Fica designado o dia 26/09/2013, às 13:30 hs para a audiência de oitiva da testemunha Drª DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR.Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cauteam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adídes Néri de Oliveira.Oficie-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 2794

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003501-28.2013.403.6000 (2008.60.00.012031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-94.2008.403.6000 (2008.60.00.012031-3)) SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação. Fica, ainda, ciente da decisão de f. 748-753 (Agravo de Instrumento)

**0005021-23.2013.403.6000** - MARCELO ROQUE DALTRO TOSTA(MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Vistos etc.Reitera o Autor o pedido de antecipação da tutela, alegando abuso do direito de defesa por parte da ré que, intimada e citada, não apresentou as informações requisitadas pelo Juízo tampouco contestação (fls. 67/70).DECIDO.Assiste razão ao autor. Este Juízo indeferiu a liminar, pelas seguintes razões (f. 61):O próprio autor relata não possuir prova de que a candidata Reggiani da Silva Duarte não teria efetuado a matrícula, ademais porque se trata de fato negativo, difícil ou até mesmo impossível de se provar. Em decorrência, determinou-se que a ré prestasse as seguintes informações, no prazo de cinco dias (fls. 61/62):(...) a FUFMS para informar se a convocada Reggiani da Silva Duarte efetuou matrícula, bem como se houve nova convocação após o Edital PREG 109/2013, informando o motivo, em caso de resposta negativa; tudo acompanhado dos documentos eventualmente existentes. Prazo de 5 (cinco) dias, após o qual o autor pode requerer o que julgar necessário diante do poder de direção do processo foram requisitadas tais informações.Citada e intimada no dia 18/06/2013, a ré não se manifestou no prazo de cinco dias tampouco apresentou contestação (fls. 64/65 e 71).Assim, configurou-se a hipótese do inciso II do art. 273 do CPC, ficando caracterizado o abuso de direito de defesa e o propósito protelatório.Em decorrência, modifico a decisão de fls. 59/62 e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a efetuar a matrícula do autor no Curso de Medicina Veterinária (Campus de Campo Grande), podendo este frequentar aulas e ter normal prosseguimento na carreira acadêmica, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do autor, sem prejuízo da responsabilização criminal.Intimem-se, com urgência.Campo Grande, 5 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0007029-70.2013.403.6000** - ARACY GOMES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO BENEVIDES DE SOUZA X ELIEZER TAVARES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALUISIO CARINHANHA ROCHA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MAGNO DE SOUZA GILHEN X MARIA DE LOURDES ORNELAS CRUZ X MARIA HELENA BENITES TORRES DUARTE X SILVIO DE ARRUDA POLI(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Vistos, etc.Pretende o autor a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.O Juízo Estadual, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal.Instada a se manifestar, a CEF requereu sua intervenção no feito como substituta da ré/seguradora ou como assistente simples.É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.O art. 1ª da Lei 12.409/2011, mencionado pela CEF para fundamentar seu pedido, não a autoriza a pleitear direito alheio. Eis o teor da norma:Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em admito sua intervenção na condição de assistente simples, ademais porque, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC (...) (EDcl no REsp 1091363 / SC - SEGUNDA SEÇÃO - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011)Por outro lado, constata-se que o Juízo Estadual não reconheceu a incompetência em relação aos autores Maria de Lourdes Ornelas Cruz e Silvio de Arruda Poli (fls. 582 e 683). Assim, em relação a estes, os

autos deverão ser desmembrados para posterior devolução ao Juízo Estadual. Oportunamente, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o interesse na causa (art. 5º da Lei 9.469/97). Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0008401-54.2013.403.6000** - DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pretende a parte autora rescisão contratual, bem como, a título de tutela antecipada, a suspensão dos pagamentos à CEF e a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O contrato (ou os contratos) que a autora pretende rescindir foi firmado por ela e por VALDIR FERRARI o qual, inclusive, responde por 100% da renda para pagamento. Assim, deverá compor a lide, por se tratar de litisconsórcio necessário (art. 46, I, do CPC). Assim, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, efetue a correção do polo ativo ou a citação de VALDIR FERRARI, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça o pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, firmado com as duas primeiras requeridas, uma vez que ficou superado pelo contrato de compra e venda, firmado posteriormente com a parte ré. Intime-se. Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1381**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001435-75.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO BERGER (MS011948 - EDUARDO BARBOSA PINTO E PR008513 - ORLANDO ABRAO KALIL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) condenado(a) ROBERTO BERGER para ciência da sentença condenatória proferida nos autos n.º 2008.70.01.000597-4/PR, que tramita na Juízo Federal da Vara Criminal de Londrina/PR (fls. 10/14), bem como para pagamento da pena de multa e das custas processuais (fls. 05/09), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação do comprovante de pagamento em Juízo, sob pena de remessa das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 25/09/2013, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ROBERTO BERGER para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO PENAL**

**0004673-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004673-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SANDRI DA COSTA (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) ANA MARIA SANDRI DA COSTA a pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. O endereço atualizado da condenada foi indicado pelo MPF às fls. 157vº. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 18/09/2013, às 14h30min, a ser realizada na

sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a ré ANA MARIA SANDRI DA COSTA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006482-98.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FRAIDE NUNES(MS003022 - ALBINO ROMERO)**

Fls. 93. Indefiro o pedido de arquivamento requerido pelo condenado NELSON FRAIDE NUNES, tendo em vista que os autos só serão arquivados após a finalização do cumprimento da pena restritiva de direitos que estão sendo fiscalizadas nos autos de nº 0023304-98.2012.8.12.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS - CEPA. Oficie-se à 2ª Vara - CEPA, comunicando a quitação da pena de multa, pelo apenado Nelson Fraide Nunes, bem como solicitando informações a respeito do andamento dos autos de Execução Penal nº 0023304-98.2012.8.12.0001. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004990-03.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROMAO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)**

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de prestação pecuniária, intimando o(a) condenado(a) NELSON ROMÃO à pagá-la, por meio de Guia de Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 18/09/2013, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0002304-38.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)**

Deste modo, mantenho a aplicabilidade da Portaria nº 1.190/08, devendo o interno ANDERSON ROSA MENDONÇA aguardar o prazo de 6 (seis) meses após o cancelamento formal da indicação da ex-companheira para começar a receber a visita íntima de sua cônjuge. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0011419-20.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X GELIO NELSI DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)**

Indefiro o requerimento do preso GÉLIO NELSI DA SILVA de fls. 156/159, tendo em vista que segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator: (...) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento. O Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados. Desta forma, o contraditório, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de inclusão/renovação tenha sido proferida com algum vício no pedido de inclusão. Assim, intime-se a defesa constituída do preso GÉLIO NELSI DA SILVA para que efetue junto ao Juízo de origem o pedido feito pelo preso, uma vez que este detém a competência para apreciá-lo. Int.

**ACAO PENAL**

**0007560-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007560-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X VALDENIR MACHADO DE PAULA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus OTACÍLIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO e VALDENIR MACHADO DE PAULA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os

autos.P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/05/2013

**0012351-76.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Restou prejudicada a presente audiência, eis que os acusados não foram intimados para o ato.2)Depreque-se o depoimento da testemunha Denise Camargo Serra, observando o endereço indicado às fl. 234.3) Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 15h40min, para oitiva das testemunhas Fernando Paganelli Rodrigues e Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior. 4) Concedo à defesa o prazo de cinco dias para informar o atual endereço do acusado Warley Carlos Caetano,5) Oportunamente será deprecado o interrogatório dos acusados.Os presentes saem intimados. Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foi expedido Carta Precatória para a Seção Judiciária de Natal/RN, para inquirição da testemunha de acusação DENISE CAMARGO SERRA.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 616**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005031-92.1998.403.6000 (98.0005031-0)** - MERCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUE(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (FGTS)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER DIAS RIBEIRO X AUDAX DIAS RIBEIRO X SUCESSO TELEMARKETING E TELEINFORMATICA LTDA(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)

Intimem-se os excipientes para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

**0008652-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008652-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENGENET INFORMATICA CONS SISTEMAS LTDA(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA)

Da penhora realizada, intime-se a executada através da imprensa oficial. Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que cumpre a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

**0001485-14.2007.403.6000 (2007.60.00.001485-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Anote-se (f. 18).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007951-82.2011.403.6000** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIL E UM AUTOMOVEIS LTDA(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)

Mil e Um Automóveis Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição com relação aos débitos com exercícios anteriores a 06/2006. Sustenta, ainda, a existência de crédito perante a exequente a ser compensado (fls. 61-63).Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 67-70, pela rejeição do pedido.É o relatório.Decido.No caso, verifica-se que a constituição dos créditos deu-se por meio de pedido apresentado pela contribuinte para fins de parcelamento - por Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 12-09-08.Não consta no Processo Administrativo juntado (fls. 71-148) o número ou a data de entrega da declaração que deu origem ao crédito parcelado. Ao contrário do afirmado pela exequente, o discriminativo de débitos de fls. 74-75 não consigna tais informações, pois, na verdade, nele apenas constam o tipo da receita

(código do Simples - 6106), seus exercícios, as correspondentes datas de vencimento e seu saldo original. Portanto, extrai-se dos autos que a contagem do prazo prescricional quinquenal teve início com a notificação pessoal do Termo de Confissão Espontânea, em 12-09-08. Concomitantemente, a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento ocorreu em 16-01-10 (fl. 76). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 16-01-15. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 09-08-11 e o despacho que determinou a citação data de 22-08-11. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (16-01-10) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não ocorreu a prescrição. Diante do exposto: (I) indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. (II) não conheço do pedido de compensação posto que, tratando-se de compensação não homologada em sede administrativa, mostra-se inviável sua aferição de plano pelo juízo. Neste âmbito, sendo necessária dilação probatória, a questão não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4862**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000967-42.2012.403.6002 (98.2001500-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) SALVADOR ALVES DE SOUZA (MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) Defiro, parcialmente, o requerido pela embargante às fls. 63/64, para determinar que o Conselho-Exequente traga aos autos cópia do procedimento administrativo que originou o débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, reputo desnecessária a expedição de ofício ao Banco Itaú, tendo em vista o extrato bancário de fl. 19. Com a apresentação do procedimento administrativo, dê-se vista à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000797-61.1997.403.6002 (97.2000797-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Outrossim, tendo vista a transferência realizada à fl. 127, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 126 Intime-se e cumpra-se.

**2000546-09.1998.403.6002 (98.2000546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO DONIZETTI MARRETO X JOAO GONCALVES (MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN) X SULMAQ MECANICA LTDA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito

necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**2001432-08.1998.403.6002 (98.2001432-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS**

Fl. 96: No tocante ao pedido de renovação de penhora on line, INDEFIRO-O, uma vez que, embora tenha decorrido certo tempo desde a última tentativa de constrição, não há nos autos comprovação de evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). No que toca ao pleito de reunião de feitos, melhor sorte não assiste ao Conselho-Exequente, impondo-se também o indeferimento, haja vista que os autos n. 0001299-87.2004.4.03.6002 encontra-se em fase distinta, já arquivado com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. Por fim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.



**0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). No tocante ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica de fls. 103/109 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa) ou não apresentou Declarações de Imposto de Renda nos últimos anos, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do(a) Exequente. Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000924-28.2000.403.6002 (2000.60.02.000924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO MAGELA PUPIN X ANTONIO MAGELA PUPIN X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME**

Indefiro, por ora, o requerido pela Exequente, uma vez que já há penhora realizada nos autos, conforme auto de fls. 37/38. Destarte, manifeste-se a CEF acerca do regular prosseguimento do feito em relação aos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação

sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Ademais, das declarações de bens acostadas aos autos (fls. 122/149) não se denota a existência de ativos financeiros em nome da parte executada a ensejarem a medida pleiteada.No mais, considerando que o coexecutado ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES ainda não foi citado, conforme certidão de fl. 58, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0001643-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0003315-82.2002.403.6002 (2002.60.02.003315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS**

LTDA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES)

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001207-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001207-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTINA BATISTA PENTEADO**

Inicialmente, considero prejudicado o pleito de fls. 69/70, ante a prolação de sentença nestes autos a fl. 52. Desta forma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado pela decisão de fl. 68. Intime-se.

**0001699-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001699-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSTINO COSTA NETO**

Indefiro, por ora, o requerido pelo Conselho-Exequente, uma vez que a parte executada ainda não foi citada. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço ou novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)**

Indefiro o pleito do Exequente de fl.12, uma vez que a presente execução se encontra garantida pela penhora

lavrada a fl. 50 e eventual constrição de valores pelo sistema BACEN-JUD configuraria excesso de penhora, afrontando também o princípio da menor onerosidade ao devedor. E ainda, desnecessária a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, já que o bem penhorado nestes autos refere-se a um veículo, com restrição judicial efetivada no DETRAN (fls. 46/5/46), ou ainda a busca das declarações de bens, porque, como dito, já existe bem garantindo a presente execução. Desta feita, considerando que não houve diligência em busca do bem e da parte executada no nove endereço mencionado nos autos (fls. 81 e 84), por ora, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0001099-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001099-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELIX MARCONDES FERNANDES DE DEUS**  
Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Aliás, as declarações de bens constantes dos autos sequer apontam que a parte executada possua depósitos em instituições bancárias. Nesse sentido: PA 0,10 A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS**  
Indefiro a intimação do executado acerca da penhora realizada no endereço informado pelo exequente à fl. 80, uma vez que a diligência citatória restou infrutífera no referido endereço, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 67. Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, informando novo endereço para localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001138-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001138-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANILDO LUCAS**  
Indefiro, por ora, o requerido pelo Conselho-Exequente, uma vez que a parte executada ainda não foi citada. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo

prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001208-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001208-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA PISSINI**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002466-42.2004.403.6002 (2004.60.02.002466-0) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO E CIA LTDA X LUIZ ANTONIO PISSOLATO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)**

Considerando que o executado LUIZ ANTONIO PISSOLATO tem advogado constituído nos autos, cumpra-se o despacho de fl. 141, intimando o referido executado, através de seu patrono, para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002843-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOELMA ROSICLER DE PIERI X CENTRO EDUCACIONAL ALFA LTDA X MARIA DA GLORIA ANDRADE TOLEDO**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento

de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0004349-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO HASHINOKUTI**

Fl. 80/81: O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ.- Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil.- A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso.- Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013) Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente e determino que as intimações do(a) exequente sejam feitas por publicação. Fl. 83: Indefiro o requerido pelo Conselho-Exequente, uma vez que já há penhora realizada nos autos, conforme auto de fls. 40/41. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito em relação aos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei

n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0004383-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004383-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILHERMO ALBERTO ANDERSON**

Inicialmente, considero prejudicado o pleito de fls. 63/64, ante a prolação de sentença nestes autos a fl. 45. Desta forma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado pela decisão de fl. 62. Intime-se.

**0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO**

Indefiro o requerido pelo Conselho-Exequente, uma vez que a penhora on line pelo sistema BACENJUD exige que a parte executado esteja citada, o que não é o caso dos autos. Aliás, sequer houve pedido de arresto a justificar o deferimento do peliteado. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos

permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO**

Observa-se que, não obstante o bloqueio de fl. 42/43, a parte executado ainda não foi citada. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0004767-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINI CRISTINA AMARO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fl. 19/21, em contas do(s) executado(s) ELAINI CRISTINA AMARO, CPF 905.222.221-53. 2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA**

Fls. 41/43: Esclareça o Conselho-Exequente seu petítório, uma vez que o executado não foi citado até a presente data, conforme se verifica de fls. 31/39. Prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X**



JUNIA MARIA LAURINDA

Embora a decisão de fl. 19 determine a intimação da executada acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, observo que a mesma ainda não foi citada (fl. 12/13). Desta forma, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço ou novo endereço para citação da executada. Outrossim, dê-se ciência ao exequente da devolução do mandado de fls. 25/26. Intime-se.

**0004251-92.2011.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 75/83. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 71. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000333-46.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

**0000929-30.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS

Indefiro o requerido pelo Conselho-Exequente, uma vez que a penhora on line pelo sistema BACENJUD exige que a parte executada esteja citada, o que não é o caso dos autos. Aliás, sequer houve pedido de arresto a justificar o deferimento do peliteado. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002044-86.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALEVEIN E KUHN LTDA ME

Por ora, apresente o(a) exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fl. 26, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a junho de 2012. Int.

**0002383-45.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAMARGO PNEUS LTDA ME

Por ora, apresente o(a) exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fl. 32, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a julho de 2012. Int.

**0002463-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIA SUL VEICULOS LTDA

Por ora, apresente o(a) exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do

pedido de fl. 34, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a junho de 2012.Int.

**0003226-10.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO VET VETERINARIA LTDA - ME  
Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

### **Expediente Nº 4863**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000539-51.1997.403.6002 (97.2000539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 2000539-51.1997.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NACIONAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada NACIONAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 00.188.029/0001-49, na pessoa de seu (sua) representante legal, INTIMADA do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 45.808 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 137, bem como da desoneração do fiel depositário, conforme a sentença de fl. 217, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 219. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 27 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, Diretora de Secretaria, RF 7377, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**2000842-65.1997.403.6002 (97.2000842-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL  
DECISÃO DE FL. 119: Embora o exequente requeira a transferência do valor bloqueado nos autos para sua conta corrente, observa-se que a parte executada não foi intimada da efetivação da penhora, mas apenas para se manifestar sobre o valor bloqueado, conforme fls. 91/92. Desta forma, realizada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo à fl. 114/115, oportunidade em que o bloqueio foi convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661), intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados, nos termos requerido pela exequente à fl. 118. Intime-se. Cumpra-se. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FL. 120: EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nas Execuções Fiscais abaixo referidas, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente

edital fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) abaixo identificado(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), para interpor(em) embargos à execução fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/801 - Execução Fiscal nº 2000842-65.1997.403.6002, consta(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: Livro 13, Fl. 330 no CRC/MS, Valor Originário: R\$ 669,38, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 07/07/1997, protocolado em 21/06/2001, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, em face de: JOAQUIM MARTINHO LEAL, ficando intimado o executado JOAQUIM MARTINHO LEAL, CPF 900.547.928-00. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**2000753-08.1998.403.6002 (98.2000753-4) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DAS GRACAS MATOS X ALMIR FERRAZ FILHO X NOVA ERAS S/C LTDA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 2000753-08.1998.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SÔNIA DAS GRAÇAS MATOS E OUTROS, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado ALMIR FERRAZ FILHO, CPF nº 322.026.799-87, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 655-A do CPC. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001234-92.2004.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra CLAUDINO DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, CLAUDINO DE OLIVEIRA, CPF nº 252.508.929-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 5.458,46 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita na Página 58 do Livro nº 35, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001242-69.2004.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC move contra EDGAR VALDES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, EDGAR VALDES, CPF nº 811.435.408-91, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 5.040,77 (cinco mil e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizada até novembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita na Página 269 do Livro nº 35, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004225-41.2004.403.6002 (2004.60.02.004225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDECIR PEDROSA X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA X ELZEVIR PADOIM X ALDECIR PEDROSA X KATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004225-41.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra APA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, KÁTIA SANTINA BASÍLIA DIAS PEDROSA, CPF nº 097.644.528-09, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 161.846,71 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até outubro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.2.01.000368-63, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0002994-08.2006.403.6002 (2006.60.02.002994-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002994-08.2006.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada,

CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, CPF nº 872.830.341-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.845,18 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizada até JULHO de 2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 104, Livro número 26, Folha número 104, Série A, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0005824-73.2008.403.6002 (2008.60.02.005824-8) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na(s) Execução(ões) Fiscal(is) abaixo referida(s), em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica(m) CITADO(S) o(s) executado(s) abaixo identificado(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 05(cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar(em) a dívida atualizada, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. 1 - Execução Fiscal nº 0005824-73.2008.403.6002 (autos principais), consta(m) a(s) certidão(ões) de Dívida ativa: 067. Valor Originário: R\$ 357,35, distribuído em 12/12/2008, protocolado em 11/12/2008, proposta por INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de: POTÊNCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, ficando citada a executada POTÊNCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, CNPJ 07.660.725/0001-55.2 - Execução Fiscal nº 0005826-43.2008.403.6002 (reunida à Execução Fiscal nº 0005824-73.2008.403.6002), constam(m) a(s) certidão(ões) de Dívida ativa: 179; processo(s) administrativo(s): 5400089408. Valor Originário: R\$ 1.680,00, distribuído em 12/12/2008, protocolado em 11/12/2008, proposta por INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de: POTÊNCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, ficando citada a executada POTÊNCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, CNPJ 07.660.725/0001-55. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua(s) resposta(s), o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0002895-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SEMENTES STELLA LTDA X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002895-33.2009.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, SEMENTES STELLA LTDA, CNPJ nº 03.683.430/0001-43, na pessoa de seu

(sua) representante legal, e RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO, CPF nº 016.179.838-10, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 11.968.045,88 (onze milhões, novecentos e sessenta e oito mil e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada até agosto de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.6.08.000022-00, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os citados deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004154-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROSSATO & ROSSATO LTDA X ANDRE LUIS FAGUNDES ROSSATO**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004154-63.2009.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ROSSATO & ROSSATO LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, ANDRE LUÍS FAGUNDES ROSSATO, CPF nº 773.172.460-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 25.172,06 (vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), atualizada até agosto de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.06.007902-64, 13.6.06.007903-45, 13.2.08.000300-60, 13.6.08.001356-00, 13.7.08.000208-69 e 13.6.08.001357-82, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO**  
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001283-26.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ANA PAULA REZENDE DE MELO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ANA PAULA REZENDE DE MELO, CPF nº 452.246.251-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.371,37 (mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 0063/2010 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste

Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0003187-81.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003187-81.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ARLETE LOPES DA SILVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ARLETE LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 356.369.631-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 604,30 (seiscentos e quatro reais e trinta centavos), atualizada até ABRIL de 2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 0149/2010 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0003626-92.2010.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COM. DE APARAS DE PAPEL NS. APARECIDA LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003626-92.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra COM. DE APARAS DE PAPEL NS. APARECIDA LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, COM. DE APARAS DE PAPEL NS. APARECIDA LTDA ME, CNPJ nº 15.908.551/0001-25, na pessoa de seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 29.295,82 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até julho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº 13.2.08.001566-75, 13.6.08.006194-70, 13.7.08.000768-13 e 13.6.08.006195-50, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004416-76.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal

Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004416-76.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G. BRAGA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G. BRAGA, CPF nº 475.604.871-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.066,41 (mil e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 676/2010 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004768-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA VANIRA SOUSA GOMES DE LIMA**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004768-34.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARIA VANIRA SOUSA GOMES DE LIMA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MARIA VANIRA SOUSA GOMES DE LIMA, CPF nº 518.962.731-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.066,41 (mil e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 599/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004771-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004771-86.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra JANIRA COSTA FERREIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, JANIRA COSTA FERREIRA, CPF nº 199.966.241-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de



R\$ 1.066,41 (mil e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 460/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004886-10.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA TAMIOSO**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004886-10.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ROSA MARIA TAMIOSO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ROSA MARIA TAMIOSO, CPF nº 331.973.930-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.331,58 (mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 856/2010 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001178-15.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA FIALHO**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001178-15.2011.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra LUZIA FIALHO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LUZIA FIALHO, CPF nº 255.963.288-80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.066,41 (mil e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 1030/2009, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de

**0001627-70.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALMEIDA & LIMA LTDA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001627-70.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ALMEIDA & LIMA LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ALMEIDA & LIMA LTDA, CNPJ nº 36.803.625/0001-39, na pessoa de seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 250.835,48 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada até agosto de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 37.038.800-3, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001632-92.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CTPS - CENTRO TECNICO DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001632-92.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CTPS - CENTRO TÉCNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CTPS - CENTRO TÉCNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ nº 06.935.396/0001-45, na pessoa de seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 60.364,58 (sessenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até AGOSTO de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 60.433.272-6 e 60.432.906-7, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0000026-92.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000026-92.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move

contra MARIA JOSÉ VIANA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MARIA JOSÉ VIANA, CPF nº 690.043.581-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 995,85 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 1619/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**000034-69.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARA ROSA  
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 000034-69.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra CLARA ROSA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CLARA ROSA, CPF nº 138.043.750-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.258,92 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 1668/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0000759-58.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA  
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000759-58.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 00.088.643/0001-39, na pessoa do seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 710.629,47 (setecentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números: 13.7.10.000168-30, 13.6.10.001060-93, 13.2.10.000258-17, 13.6.10.001061-74, 13.7.11.000380-89, 13.6.11.002065-88, 13.2.11.000989-99 e 13.6.11.002066-69, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado

no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0000838-37.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000838-37.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO, CPF nº 080.227.981-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 995,85 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 0146/2010 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0000926-75.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAX ARSON MACADO SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000926-75.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MAX LARSON MACHADO SOARES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, MAX LARSON MACHADO SOARES, CPF nº 809.355.081-04, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 995,85 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até FEVEREIRO de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 1655/2011 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001129-37.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA

**EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO:** 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001129-37.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra LUCIANA CAETANO DE LIMA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LUCIANA CAETANO DE LIMA, CPF nº 838.082.721-04, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 756,46 (setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 1806/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001716-59.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP**

**EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO:** 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001716-59.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FARISUL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, FARISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.137.913/0001-42, na pessoa de seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 46.855,71 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizada até outubro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.7.11.001440-08, 13.6.11.006622-49, 13.2.11.002786-28, 13.6.11.006623-20, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001849-04.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GILVAUDO MATIAS DA GRACA**

**EDITAL DE CITAÇÃO** Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. **LOCAL DE COMPARECIMENTO:** 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001849-04.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GILVAUDO MATIAS DA GRAÇA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, GILVAUDO MATIAS DA GRAÇA, CPF nº 012.005.491-47, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 35.261,96 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada até janeiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na

Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.1.11.003358-96, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0001862-03.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001862-03.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra WELINGTON JOSÉ CHAVES DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, WELINGTON JOSÉ CHAVES DA SILVA, CPF nº 171.196.988-50, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 31.684,71 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada até maio de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.1.11.003533-63, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0002050-93.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LUCINEI BARROSO DE CASTRO**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002050-93.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LUCINEI BARROSO DE CASTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, LUCINEI BARROSO DE CASTRO, CPF nº 582.045.041-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 29.865,55 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.1.11.006314-36, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0002065-62.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRANCISCO DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002065-62.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FRANCISCO DE LIMA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 935.845.399-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 957.818,40 (novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.12.000183-41, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0002070-84.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002070-84.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CORPORACÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CORPORACÃO DE PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, CNPJ nº 03.471.885/0001-03, na pessoa do seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 153.425,60 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), atualizada até janeiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números FGMS201200007, CSMS201200008, FGMS201200009, CSMS201200010, FGMS201200011, CSMS201200012, FGMS201200254 e CSMS201200255, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0002619-94.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMILSON NATALINO MINELLI

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002619-94.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ADEMILSON NATALINO MINELLI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto

e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, ADEMILSON NATALINO MINELLI, CPF nº 014.162.678-08, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.193,37 (mil cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), atualizada até FEVEREIRO de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 1916/2012 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0003031-25.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003031-25.2012.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME, CNPJ nº 02.816.398/0001-64, na pessoa de seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 65.311,06 (sessenta e cinco mil, trezentos e onze reais e seis centavos), atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 78/2009, 191/2010, 92/2010 e 97/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0003037-32.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LENHADORA RODRIGUES LTDA ME**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003037-32.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra LENHADORA RODRIGUES LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LENHADORA RODRIGUES LTDA ME, CNPJ nº 01.000.012/0001-89, na pessoa de seu (sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 49.689,59 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 5722/2012, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.



Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0003724-09.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ODILON ESPINDOLA MARQUES**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003724-09.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ODILON ESPÍNDOLA MARQUES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, ODILON ESPÍNDOLA MARQUES, CPF nº 554.106.501-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 26.200,80 (vinte e seis mil e duzentos reais e oitenta centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.11.003395-45, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CÍCERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS**  
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000041-27.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra CÍCERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CÍCERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 653.834.191-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.069,02 (mil e sessenta e nove reais e dois centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 1954/2012, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000421-31.2005.403.6002 (2005.60.02.000421-4) - LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X WALTER HERCULANO NERI(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA**

NACIONAL X LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X WALTER HERCULANO NERI X FAZENDA NACIONAL X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Cumprimento de Sentença nº 0000421-31.2005.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS e outros, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO, CPF nº 606.726.339-49, INTIMADA para, no prazo legal, pague o crédito (honorários) ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares, conforme o despacho de fl. 99. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 07 de agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Heloisa de Oliveira Zampieri, Diretora de Secretaria, RF 7377, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3232**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000758-36.2013.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fl.12/16:1) Considerando que o valor depositado está para garantia do crédito executado, intime-se, nos termos do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.2) Por fim, defiro o prazo legal para regularização processual.3) Int.

**0001010-39.2013.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RAFAEL TIBYRICA LOUREIRO DA ROSA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Fls.18/24:1) Considerando o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.2) Defiro a nomeação do bem etiquetados às f. 63. Compareça o executado em Secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80.3) Por fim, proceda-se o registro e penhora do imóvel objeto da matrícula nº 63.021, na proporção de 40%(quarenta por cento).4) Cumpra-se, expedindo o necessário.

#### **Expediente Nº 3233**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001425-90.2011.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Vista ao executado a respeito do pedido de apreensão do bem (fls. 77/81)

**Expediente Nº 3235**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000982-71.2013.403.6003 (2010.60.03.000125-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000125-4)) CESAR RICARDO LEAL POLETE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

À vista da certidão de fl. 79 bem como da cópia do despacho de fl.73, reconsidero o determinação para designação de leilão. Assim, aguarde-se o desate final dos embargos opostos.Cumpra-se.

**0001801-42.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fl.18/39.Considerando que o valor depositado às fl.10, está para garantir do crédito executado, fica a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresetar embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5817**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000007-80.2012.403.6004** - MANOEL CABRAL DA COSTA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso, visto que tempestivo.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 85/87, supostamente omissa no que tange à fundamentação da não aplicação, no caso concreto, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A sentença deixou de condenar o requerente sucumbente em custas e honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, como está expresso no dispositivo daquele ato. Logo, não há omissão a ser sanada.Nesse sentido há entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. 1. Pelo que se depreende da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica em caráter integral encontra-se no patamar de direito fundamental, não havendo que se falar em recepção, frente ao novo texto constitucional, do art. 12 da Lei nº 1060/50, que possibilita a suspensão, pelo período de cinco anos, do pagamento da sucumbência, na hipótese de condenação do beneficiário da justiça gratuita a tal ônus. 2. Remessa necessária e apelação da União improvidas. (TRF-2 - AC: 200851010189217 RJ 2008.51.01.018921-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 24/03/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::09/04/2010 - Página::167/168).Assim, caso a embargante discorde do entendimento firmado pelo

Juízo, pode insurgir-se pela via adequada. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao requerente sucumbente, veiculado pela primeira vez nos embargos ora analisados, anoto, primeiro, que não se trata de matéria de embargos e, segundo, que houve esgotamento da competência desta instância com a prolação da sentença, o que impede a apreciação de pleito inédito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.C.

**0000842-34.2013.403.6004** - DALVA VIDAL MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual DALVA VIDAL MONTEIRO pretende que a UNIÃO seja condenada a restabelecer o valor mensal de sua pensão e indenizar os danos morais e materiais decorrentes da revisão administrativa de seu benefício. Alega a requerente que, com o falecimento de seu esposo - Felipe Monteiro, ex-artífice de carpintaria e marcenaria da Marinha -, em 14.3.2004, passou a receber pensão vitalícia. Entretanto, após revisão administrativa operada em dezembro de 2012, houve diminuição do valor mensal do benefício, com a supressão do anuênio e da GDPGPE, gratificações que integravam a pensão desde 2008. Além da diminuição do valor mensal, a requerente passou a ter descontos a título de ressarcimento ao erário, pois teria recebido valores superiores aos efetivamente devidos. Por fim, salienta a requerente que não foi notificada sobre o processo administrativo e que a diminuição do provento base (que passou de R\$ 1.767,21 para R\$ 1.393,28) causou desequilíbrio financeiro, ensejando o não adimplemento de dívidas. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 8/92. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa como relatório. Decido. A tutela pretendida pela requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, depende da demonstração dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As provas apresentadas com a inicial são inaptas a atribuir verossimilhança às alegações, impondo-se a observância ao princípio do contraditório. Observo que sequer foi juntado aos autos o processo administrativo levado a efeito pela Seção de Inativos e Pensionistas da Marinha, o que impede perscrutar os fundamentos que justificaram a decisão que importou na redução do benefício da requerente. Demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela tem caráter excepcional, especialmente quando concedida inaudita altera pars. Nesse ponto, preleciona a melhor doutrina que a medida só deve ser deferida antes da citação da parte contrária se houver risco de perecimento do direito, o que não se verifica no caso em apreço. De outro lado, não entrevejo, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao passo que a requerente vem recebendo mensalmente sua pensão, embora em valor inferior ao que entende devido. Aliás, observa-se que a requerente ingressou com a presente ação mais de oito meses após os primeiros reflexos financeiros causados pela decisão administrativa, sentidos em dezembro de 2012, que foi o único mês considerado para formulação dos pedidos de dano moral e material. Dessa forma, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para momento posterior a vinda da contestação da requerida. Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida. Após o prazo para contestação, façam os autos conclusos ao Gabinete. Intime-se.

**Expediente Nº 5818**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000878-13.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAKI MOHAMED RAJAB(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HAKI MOHAMED RAJAB, nacionalidade tanzaniana, nascido aos 20.12.1980, portador do passaporte AB125220, filho de Mohamed Rajab e Zainab Mohamed Rajab, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 9 de julho de 2012, por volta de zero hora, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram o réu, passageiro da poltrona n. 32 de um ônibus da Viação Andorinha que fazia o percurso Corumbá/MS - Campo Grande/MS, transportando 4.350 g (quatro mil e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, camuflados no interior de um banquinho desmontado de sua propriedade. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/7; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 10/11; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 13; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 38/39; V) Laudo de Perícia Papioscópica n. 121/2012 à f. 51/53; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) n. 726/2013 à f. 139/168; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 1365/2012 à f. 175/180; VIII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 47, 128 e 169. Devidamente notificado (f. 61/62), o réu apresentou defesa preliminar à f. 67/70, firmada por defensor

dativo. A denúncia foi recebida em 6 de fevereiro de 2013 (f. 85). O interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas ADEMILSON DA COSTA RODRIGUES, WILLIAN VIEIRA DA SILVA e JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO realizaram-se aos 25.03.2013 (f. 95). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 182/186. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do réu como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 189/194. Pleiteou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, aduzindo inexistir elementos suficientes que demonstrem a transnacionalidade do crime de tráfico. No mérito, requereu sua absolvição; subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, pela fixação de regime aberto para o cumprimento da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1

PRELIMINARES.2.1.1 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZA vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (artigo 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.2.1.2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista tratar-se de tráfico transnacional de drogas, ex vi do artigo 70 da Lei n. 11.343/06 e do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade. Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos. Na espécie, verificada a existência de vínculo entre alienígenas para a prática do transporte ilícito de 4.350 g (quatro mil e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína perpetrado nesta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Por tais razões, afastou a preliminar de incompetência do juízo arguida pela defesa.2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 13), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 10/11) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 175/180). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - impregnada em uma mesa de madeira -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga da Bolívia para a África do Sul. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse (no interior de sua mala). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios do acusado, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Diante do quadro probatório apresentado constata-se que os depoimentos prestados pelo réu, em sede policial e em Juízo, são contraditórios. Ora, perante a autoridade policial, o réu afirmou ter adquirido o banquinho (descrito no laudo de f. 175/180 como uma mesa de madeira em miniatura) na cidade boliviana de Santa Cruz de La Sierra, declarando nada saber sobre a droga contida no objeto. Disse que veio da Bolívia ao Brasil, naquela data, e que pretendia ir para a Tanzânia, pelo itinerário Campo Grande/MS - São Paulo/SP - Portugal - Moçambique - Tanzânia (f. 6/7).

No entanto, em Juízo, f. 95/98, preferiu dizer que: (...) estava retornando para a África, porque minha esposa, que estava grávida, estava com problemas. Quando cheguei ao terminal rodoviário de Corumbá, fui contactado por uma pessoa que me ofereceu o serviço de levar (droga) daqui da rodoviária de Corumbá até São Paulo. Lá entregaria (a droga) para uma pessoa e seguiria minha viagem... Receberia US\$1.500,00 pelo transporte... Tinha ciência, na rodoviária de Corumbá, de que se tratava de drogas....A despeito do esforço despendido pelo réu em Juízo, fico convencido da primeira versão apresentada, ainda no dia do flagrante, em momento muito próximo à sua prisão, ainda sem a interferência de terceiros, revelando-se, pois, altamente crível, já que evocada a lembrança, exceção feita à alegação de desconhecimento sobre a droga. Inverossímil esta afirmação, estapafúrdia, talvez, porque não se pode crer que o réu, de nacionalidade tanzaniana, que aparentemente nada mais tinha consigo, pretendesse levar um banquinho, sem qualquer beleza ou valor aparente, de peso significativo (fato ressaltado pelas testemunhas), adquirido no interior da Bolívia, à sua casa no continente Africano, por meio de tortuoso itinerário. Aliás, não sabia o réu sequer a verdadeira natureza do objeto, descrito pelo laudo de f. 175/180 como uma mesa de madeira em miniatura. Bem se vê que a versão sustentada pelo réu carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos elementos de prova encartados aos autos. Aliás, sobre a mudança de versão em Juízo verificada, observo ser fato comumente visto no dia a dia desta Vara, em vãs tentativas de se afastar a transnacionalidade do delito.

Acrescente-se, por outro lado, que as testemunhas ADEMILSON DA COSTA RODRIGUES, WILLIAN VIEIRA DA SILVA e JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em afirmar que o acusado, no momento da abordagem, deixou claro que o banquinho, que continha droga, fora adquirido em Santa Cruz/BO e seria levado à África do Sul. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n.

11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. 3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 47, 128 e 169), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu. Quanto à personalidade do agente, verifico que o réu, em seu interrogatório judicial, afirmou também fazer uso do documento em nome de CHRISTOPHER JOHNS WRANGLES, que seria seu segundo nome. Ora, não existe qualquer coincidência entre as informações apostas nesse documento e nas do passaporte AB125220, no qual se encontra a real qualificação do réu, exceção feita às impressões digitais presentes em ambos os documentos, as quais foram produzidas pela mesma pessoa (HAKI MOHAMED RAJAB), consoante firmado no laudo de f. 51. Assim, embora não conste dos autos qualquer informação acerca do efetivo uso do documento em nome de CHRISTOPHER, causa estranheza a este Juízo a sua existência, deixando antever possuir o réu personalidade desajustada. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade do réu, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na preliminar de incompetência do juízo (item 2.1.2), à qual me reporto. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO

O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, atento à quantidade de droga apreendida, aplico em seu favor a causa de redução que fixo em 1/3 (um terço), montante que reputo razoável, proporcional, dada a singularidade do caso. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA A ENSEJAR A SUBSTITUIÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E AUMENTADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/6 (UM SEXTO) EM DECISÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. [omissis]. 2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/6 (um sexto), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na quantidade de entorpecente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justeza da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/11/2010). 3 a 5. [omissis]. (STF - HC: 104195 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-01 PP-00022). PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal) e do disposto no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. 4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu cumpriu, até esta data, um ano, dois meses e um dia de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de vinte e dois meses e doze dias no regime fechado. Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão

preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que HAKI possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 6. DOS BENS APREENDIDOS No caso concreto, pelo conjunto probatório, não constato que os bens apreendidos foram utilizados na prática delitiva nem demonstrada sua origem ilícita. Assim, devem ser restituídos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu HAKI MOHAMED RAJAB, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida neste autos (f. 126). Proceda-se à juntada aos autos da versão original do laudo de perícia criminal federal (química forense) sobre o entorpecente (cópia aposta à f. 175/180), nos termos pugnados pelo órgão ministerial, que defiro. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000128-74.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR DIEGO SARZURI IBANEZ (MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OMAR DIEGO SARZURI IBANEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Relata a peça inicial que, no dia 01 de fevereiro de 2013, o réu OMAR DIEGO compareceu ao Posto de Migração da Polícia Federal para prorrogar a validade do documento migratório de permanência no Brasil, tendo apresentado carteiras de identificação da Bolívia e o protocolo de solicitação de permanência no País. Os policiais do setor migratório, ao verificar a documentação apresentada, constataram que o número de protocolo não existia no sistema da Polícia Federal e, além disso, o documento continha vários indícios de falsificação. Em seu interrogatório em sede policial (fl. 07), OMAR DIEGO alegou que, enquanto estava na fila do posto de migração boliviana, um homem boliviano ofereceu um documento brasileiro de entrada no país e, com isto, estaria dispensado de qualquer aborrecimento ao viajar no ônibus. Afirmou que já revalidaram uma vez o documento falso no posto de migração. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2013 (fl. 45). O réu apresentou defesa prévia (fls. 48/49), na qual requereu sua absolvição sumária, tendo em vista a ocorrência de erro de tipo. A tese foi rejeitada por este juízo em decisão à fl. 60. Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fls. 53/56). Realizada audiência de instrução, em 18.06.2013 (fls. 70/73), foi realizada a oitiva da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES. Em audiência realizada em 13.08.2013 (fls. 93/97) foi realizado o interrogatório do réu, a oitiva da testemunha JOÃO MANUEL DE FARIAS JÚNIOR e



homologada a desistência da oitiva da testemunha RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 104/106, pugnando pela procedência do pedido inicial e consequente condenação do acusado, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 109/110, pedindo a improcedência do pedido inicial, alegando a ocorrência de erro de tipo, haja vista o réu não ter ciência da falsidade do documento apresentado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, em especial pelos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e de Apresentação e Apreensão (fls. 11), que comprovam o uso do protocolo de acordo de residência do MERCOSUL, assim como pelo laudo pericial de fls. 53/56, que concluiu pela falsidade do documento. De fato, tais documentos demonstram que o documento em questão é falso e foi utilizado efetivamente, na tentativa de ingresso do autor em território nacional, tendo apresentado de fato o protocolo de solicitação na imigração. No que tange à autoria, esta restou igualmente delineada nos presentes autos de forma plena. Conforme se extrai da prova trazida aos autos, desde a fase policial e confirmada em Juízo, OMAR apresentou o documento de protocolo de serviço de estrangeiros aos policiais do posto Esdras, com o objetivo de adentrar no território nacional. Os policiais, devido à experiência com a análise desses documentos, constataram a incongruência entre a numeração e outros detalhes deste e dos verdadeiros praticados pela imigração. Em seu interrogatório em sede policial, OMAR afirmou que, enquanto estava na fila do posto de migração boliviana, um homem boliviano ofereceu-lhe um documento brasileiro de entrada no país e, com isto, estaria dispensado de qualquer aborrecimento ao viajar no ônibus. Alegou que já revalidaram uma vez o documento falso no posto de migração. Em seu interrogatório judicial (fls. 93/97), OMAR apresentou versão idêntica à alegada na delegacia, destacando que comprou o documento na primeira vez que veio ao Brasil e não suspeitava da falsidade, tendo apenas adquirido-o por esta via por questão de tempo. Alegou o réu não possuir conhecimento da falsidade do documento, tendo apenas adquirido por via diferente da habitual por motivo de tempo. O acusado adquiriu, pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o documento de um rapaz boliviano que o abordou na fila do posto de migração. Corroborando esta conclusão, estão os depoimentos das testemunhas JOÃO MANUEL DE FARIAS JÚNIOR (fls. 70/73) e PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (fls. 93/97), policiais federais que abordaram o réu no posto de migração e identificaram a falsidade do documento, tendo sido consentâneos em afirmar que OMAR apresentou a documentação falsa com o fim de obter permissão para entrar no Brasil e, devido a indícios de falsidade, decidiram averiguar e, após consultar no sistema o número de protocolo apresentado, descobriram que o documento não era verdadeiro. Ora, ainda que se admita que realmente não tivesse o réu a certeza plena acerca da falsidade, no mínimo a situação é arriscada e causa receio quanto à confiabilidade de tal autorização obtida à revelia do procedimento normal e adequado. Assim, assumiu o réu o risco de produzir o resultado em questão, não havendo falar em mera imprudência no agir relatado ou erro de tipo, mas em verdadeiro dolo eventual. Concluindo, deflui do conjunto probatório dos autos que o acusado, assumindo o risco de lesar a fé pública e de ingressar irregularmente no Brasil, utilizou de documento falso para obter autorização para sua entrada. Ainda vale lembrar que o dolo exigido para tal delito é exclusivamente o de utilização de documento falso, não sendo exigida qualquer intenção especial, seja de obter uma vantagem ou outra qualquer. Em outras palavras, há unicamente dolo genérico, não sendo exigido dolo especial. Cometeu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda, é tal fato antijurídico, tendo em vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Passo à dosimetria da pena do réu OMAR DIEGO SARZURI IBAEZ. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O réu é primário e de bons antecedentes, conforme as certidões de fls. 79/80, 100, 102. Não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente, não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-lo de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante. O réu, muito embora tenha relatado a compra do documento, em nenhum momento confessa ter cometido o crime de uso de documento falso, pois alega não ter desconfiado da falsidade da documentação. Portanto, não deve ser aplicada a atenuante de confissão espontânea. Deverá ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, que estabelece que a pena seja sempre atenuada caso o agente seja menor de 21 anos na data dos fatos. Verifico que o réu OMAR DIEGO SARZURI tinha 19 anos na data dos fatos, razão essa para a aplicação da atenuante. Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: É atenuante ser o agente menor de 21 anos na data do fato. As razões que levam à diminuição da pena são a imaturidade do agente, que não completou ainda o seu desenvolvimento mental e moral, sendo fortemente influenciável. Não perde o direito à diminuição da pena os menores de 21 anos casados ou emancipados por outra forma. (...) A presunção encampada no art. 65, I, não se funda na incapacidade civil, mas expressamente na idade cronológica do agente, já que se refere o dispositivo ao agente menor de 21 anos. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução

da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 304, com as penas do art. 297, do Código Penal. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, definida como o pagamento em dinheiro a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, de 1 (um) salário mínimo, valor este fixado em função da natureza da lesão aos bens jurídicos em tutela, bem como uma de prestação de serviços a comunidade, a ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu OMAR DIEGO SARZURI IBAEZ à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade, da forma descrita no corpo da sentença, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, do Código Penal. Tendo em vista o regime inicial da pena ter sido estabelecido como aberto, expeça-se imediatamente Alvará de Soltura clausulado em favor do réu, se por outro motivo não deve permanecer preso. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5819**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000049-32.2012.403.6004** - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Intime-se o executado para ciência da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 12/09/2013, às 15 horas a ser realizada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, devendo lá comparecer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5805**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001824-45.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-40.2013.403.6005) ROGERIO DA SILVA BELONI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 53.2. Intime-se a defesa do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de ocupação lícita, bem como esclareça a divergência de endereços do indiciado.3. Após tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.4. Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 2009

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001372-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001372-0)** - CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 226/227), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

### Expediente Nº 2011

#### EXECUCAO FISCAL

**0006181-10.2009.403.6005 (2009.60.05.006181-3)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X G.B. VILHALBA - ME ERVA MATE CAMPO FLOR

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0014815-26.2013.4.03.0000/MS (fls. 64/71) e petição de fls. 56/62, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.2.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 910

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000633-27.2011.403.6007** - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O laudo pericial atesta que o requerente encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborais desde janeiro de 2007.2. Por outro lado, os documentos juntados pelo requerente provam o que o requerente trabalhou por aproximadamente 9 meses na usina Rio Corrente Agrícola S/A, tempo insuficiente para preencher a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.3. Embora tenha alegado em seu depoimento pessoal que, nos anos anteriores a 2007, não só trabalhou em diversas fazendas, como também prestou serviços por longo período para uma empresa de construção civil, o requerente não trouxe aos autos nenhum documento nesse sentido, bem como arrolou testemunhas que o conheceram por ocasião do serviço prestado na usina em 2007 e afirmaram não saber outros lugares onde o autor trabalhou.4. Diante do exposto, a fim de evitar prejuízos ao requerente, concedo-lhe o prazo de 20 dias para que junte documentos que sirvam como início de prova material das alegadas

atividades rurais e/ou vínculos empregatícios exercidos antes de 2007, bem como para, querendo, arrolar testemunhas idôneas a contribuir para a elucidação dos fatos ocorridos naquela época.5. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

**0000111-63.2012.403.6007** - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Sem quesitos da parte autora. O INSS apresentou quesitos às fls. 152/153. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000471-95.2012.403.6007** - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000020-36.2013.403.6007** - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação do assistente social à fl. 70, trazendo aos autos o endereço atual do autor.

**0000088-83.2013.403.6007** - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/67: acolho a justificativa do(a) advogado(a).Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para designar nova data para realização da prova.Cumpra-se.

**0000279-31.2013.403.6007** - ELIAS LACERDA DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 13. O INSS apresentou quesitos às fls. 63/64. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder

também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000423-05.2013.403.6007** - MARIA PRUDENCIO TOMAZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000443-93.2013.403.6007** - LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 219/220. Ao SEDI para retificação do valor da causa e alteração do rito. Após, cite-se.

**0000515-80.2013.403.6007** - JUELINA NARCISO GUIMARAES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000516-65.2013.403.6007** - LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de vinte dias para juntada do indeferimento do requerimento administrativo. Defiro também a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000517-50.2013.403.6007** - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em

Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000518-35.2013.403.6007** - SILAS RIBEIRO GARCEZ(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000519-20.2013.403.6007** - JOSE HELIO ANTUNES GOMES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000520-05.2013.403.6007** - HORTENCIA RIBEIRO PINHEIRO(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

Defiro o pedido de fls. 341/342 e suspendo o curso do feito pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, aqui aplicado por analogia. Intime-se.

**0000246-46.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Defiro o pedido de fls. 483/484 e suspendo o curso do feito pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, aqui aplicado por analogia. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000431-50.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Designo o dia 24/10/2013 às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000596-97.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

1. Analisando as respostas à acusação de fls. 155-157, 160-162 e 170-171, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Designo o dia 24/10/2013 às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do

## **Expediente Nº 913**

### **ACAO MONITORIA**

**0000199-04.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 15.072,10 (até 12.03.2012), alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. O requerido apresentou embargos monitorios (fls. 51/68), sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial e impropriedade da via eleita, b) existência de capitalização indevida de juros; c) abusividade da incidência de correção monetária; d) ilegalidade da tabela price; e) abusividade dos juros; f) inexistência de mora e cabimento da repetição do indébito em dobro. A requerente impugnou os embargos (fls. 72/86) defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar, porquanto a inicial preenche os requisitos para ação monitoria, cujo cabimento, no caso, ausente o título executivo, é patente. Passo à análise dos encargos controvertidos. 1. juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção as partes estabeleceram taxa de juros mensal de 1,98% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula oitava - fls. 8/14). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial

conhecido e provido.(REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203)O percentual contratado pelas partes não são abusivos diante dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. 2. capitalização dos juros remuneratóriosO artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão:Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no artigo 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no artigo 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas.A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141).O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 17, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato.De fato, os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.3. Demais encargosA comissão de permanência não foi objeto de pacto entre as partes nem a Caixa a está cobrando (fls. 20).A correção monetária e os juros moratórios são cabíveis, uma vez que foram previstos no contrato (cláusula décima quarta) e não se apresentam cumulados com comissão de permanência. A multa de mora de 2% é a estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.Havendo mora do devedor, não é ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que, aliás, as partes ajustaram (cláusula vigésima).Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.072,10, atualizado até 12.03.2012.Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000168-81.2012.403.6007** - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/53.O requerido, em contestação (fls. 58/63), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 67/86.Réplica a fls. 89/94.Foi produzida prova pericial (fls. 99/104), com manifestação das partes (fls. 106 e 108/109).A fls. 111, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido a fls. 116/121, com manifestação das partes a fls. 124/126 e 128.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta sintomas de fibromialgia, osteoporose e dor no punho direito, com limitação da mobilidade e redução da força de preensão da mão direita. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária.O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais



por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após esse período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Na data de início da incapacidade, fixada pelo perito em janeiro de 2012, a requerente apresentava os 12 meses de carência exigidos para a concessão do benefício pleiteado, assim como ostentava a necessária qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, como se pode verificar no extrato do CNIS acostado a fls. 74/75. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em 16.01.2012, tem-se que o indeferimento do auxílio-doença naquela data (fls. 68) foi indevido, pelo que a requerente faz jus ao benefício a partir de então. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 16.01.2012 (fls. 68), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de lombalgia crônica e glaucoma e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. (07/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). O requerido, em contestação (fls. 44/54), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. (57/69). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 76/77) e médica (fls. 80/85), com manifestação das partes (fls. 87 e 88). A fls. 94, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido a fls. 100/103. Intimadas as partes acerca do novo laudo pericial, apenas a requerente se manifestou (fls. 106/109), havendo o requerido deixado o prazo transcorrer in albis, consoante certificado a fls. 110. O Ministério Público Federal manifestou-se, ao final, pela procedência do pedido (fls. 112/116). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se

saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares. O perito esclarece que a doença a impede de realizar atividades que exijam acentuado esforço físico, tornando-a incapaz de exercer sua atividade habitual (rural ou serviços gerais - atividade braçal) e, conseqüentemente, prover seu próprio sustento. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a requerente vive juntamente com seu filho. A casa onde vivem é simples e pequena. Os móveis e eletrodomésticos, poucos e modestos. A renda familiar decorre unicamente das diárias recebidas pelo filho, em razão dos serviços eventuais prestados como servente de pedreiro, declarada no montante aproximado de R\$ 525,00. Como se vê, a renda per capita é inferior a meio salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Como o perito fixou a data de início da incapacidade em 23.04.2012 (fls. 101), o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 09.05.2012 (fls. 60) mostra-se indevido, pelo que a parte requerente faz jus ao benefício a partir daquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2012 - fls. 60), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo,

no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000431-16.2012.403.6007 - CANDIDA FERREIRA DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/59 e 101/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62). O requerido, em contestação (fls. 64/67), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 68/74. Foi produzida prova pericial (fls. 81/87), com manifestação das partes (90/91 e 93). A fls. 95, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia, o que restou cumprido a fls. 113/118, com manifestação das partes (fls. 121/122 e 123). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que a autora refere sintomas de dor cervical e lombar, nos membros superiores e nos membros inferiores. Nada obstante, o perito esclareceu que apesar das queixas relatadas pela autora, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho e afirma que o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Conclui, por fim, que não há incapacidade para a atividade laboral habitual. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000512-62.2012.403.6007 - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/103 e 113. O requerido, em contestação (fls. 119/128), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 131/140. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/142). Foi produzida prova pericial (fls. 147/152), com manifestação das partes (155/156 e 158/159). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que a autora apresenta-se em tratamento por hipertensão arterial sistêmica e implantação de marcapasso desde 2002, com acompanhamento médico regular, funcionamento adequado do marcapasso e exame de ecocardiograma sem alterações significativas ou incapacitantes para o trabalho habitual na funerária. O perito esclareceu ainda que a continuidade do tratamento pode ser realizada sem a necessidade de afastamento das atividades habituais e concluiu, por fim, que não há incapacidade para a atividade laboral habitual. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À

publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000571-50.2012.403.6007 - JEFERSON SALAZAR LIMA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40/41).O requerido, em contestação (fls. 45/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 49/50.Foi produzida prova pericial (fls. 65/68), com manifestação das partes (fls. 71/72 e 73).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica consignou que o requerente é portador de arritmia cardíaca paroxística benigna, sem repercussão clínica. Não obstante a doença apresentada, o perito afirma que, no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa.As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44).O requerido, em contestação (fls. 48/59), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 62/67.Foi produzida prova pericial (fls. 75/80), com manifestação apenas do requerente (fls. 83/84).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 14/19 (carteira de trabalho) e 63 (extrato do CNIS).Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta sintomas de dor no quadril esquerdo com exames de imagem sugerindo necrose da cabeça femoral esquerda, dor e dificuldade para caminhar. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária.O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após esse período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença.Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária.Como o perito fixou o início da incapacidade em 03.12.2011 (fls. 76), tem-se que a cessação do auxílio-doença em 15.09.2012 (fls. 67) foi indevida, pelo que o requerente faz jus ao benefício a partir de 16.09.2012.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 16.09.2012 (fls. 57), descontados os valores pagos por força da antecipação

dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). O requerido, em contestação (fls. 56/59), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 60/64. Foi produzida prova pericial (fls. 75/79), com manifestação das partes (fls. 82/83 e 84). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 43/51 (carteira de trabalho) e 60/61 (extrato do CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta sintomas de dor lombar e abdominal com exames indicando colecistite e litíase renal bilateral. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em maio de 2012, tem-se que a cessação do auxílio-doença em 04.07.2012 (fls. 17) foi indevida, pelo que o requerente faz jus ao benefício a partir de 05.07.2012. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 05.07.2012 (fls. 17), descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000869-42.2012.403.6007 - ONIRCE FELIZARDO DE CARVALHO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o

benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68). O requerido, em contestação (fls. 74/78), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 79/88. Foi produzida prova pericial (fls. 99/103), com manifestação das partes (106/107 e 109). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que a autora refere sintomas de dor no ombro esquerdo com exames de imagem sugerindo lesão parcial do supra-espinal, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho habitual de cozinheira autônoma mencionada. O perito esclareceu ainda que o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual e concluiu, por fim, que não há incapacidade para a atividade laboral habitual. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**000048-04.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 66). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 96/104), ao qual foi dado provimento, revogando-se a tutela antecipada (fls. 111/112). O requerido, em contestação (fls. 69/86), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 89/93. Foi produzida prova pericial (fls. 121/127), com manifestação apenas da requerente (fls. 129/132). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a requerente é portadora de epilepsia convulsiva generalizada e transtorno de adaptação/reação depressiva. A perita consignou que em 1997 a requerente apresentou as primeiras crises convulsivas, mas só em 1999, devido ao aumento na frequência das crises, procurou tratamento neurológico, ocasião em que foi medicada e orientada a deixar a atividade braçal, isto é, sua atividade habitual (fls. 122), e esclareceu que o tratamento com medicamentos anticonvulsivantes acarretou controle apenas parcial das crises da autora, que se intensificaram nos últimos dois anos, a despeito do uso regular de novos anticonvulsivantes. Embora a perita entenda que a epilepsia incapacita parcialmente a requerente para o trabalho, porquanto poderia exercer atividades simples, tais como o trabalho doméstico, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A perita deixou claro que os sintomas da doença não estão sob controle, apesar do tratamento regular, sendo que as crises convulsivas, inclusive, se intensificaram nos últimos dois anos. Ademais, não se pode relevar um dos mais severos efeitos colaterais da doença apresentada pela requerente, que apresenta grande probabilidade de interferir negativamente em suas relações e atuação no mercado de trabalho: o preconceito. Deste modo, diante do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, combinado às condições apresentadas pela parte autora, tais como idade avançada, baixa escolaridade e contexto social, tenho que o requerente é total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo depreende-se do laudo pericial, o termo inicial da incapacidade se deu em 1999, quando a requerente recebeu orientação médica para não trabalhar na roça. À época, a autora apresentava os 12 meses de

carência exigidos para a concessão do benefício pleiteado, assim como ostentava a necessária qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, como se pode verificar no extrato do CNIS acostado a fls. 90. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, tendo em vista a data em que foi acometida pela incapacidade em 1999, tem-se que o indeferimento do pedido na via administrativa em 04.12.2012 (fls. 63) foi indevido, pelo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir daquela data. A aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data desta sentença (05.09.2013), já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir da data do requerimento administrativo ou da juntada do laudo porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença no período de 04.12.2012 até 04.09.2013, e a partir de 05.09.2013, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000528-79.2013.403.6007** - MICHELLE ALVES MULLER PROENCA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Compulsando os autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações, uma vez que a parte requerente deixou de juntar documento comprobatório da data em que ocorreu o alegado parto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas. Intimem-se. Cumpra-se

**0000529-64.2013.403.6007** - RUBENS CAMARGO DA SILVA (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que a incapacidade decorrente das lesões/doenças referidas é posterior à filiação do requerente ao Regime Geral de Previdência Social. Pertinente, portanto, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

**0000530-49.2013.403.6007** - MAX BILL MACHADO BELMIRO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O requerente declara-se viciado em tóxicos. Assim, nos termos do artigo 4º, II, e artigo 1.767, III, ambos do Código Civil, necessária se faz a sua curatela. Intime-se, portanto, o advogado do requerido para que junte aos autos o termo de curatela ou, se for o

caso, providencie sua interdição, no prazo de 60 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000532-19.2013.403.6007** - EURICO ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Verifico que o requerente é idoso (65 anos), nascido em 11.11.1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 13). No que tange ao requisito da hipossuficiência, consta nos documentos de fls. 24/27, emitidos pelo Centro de Referência da Assistência Social do município de Sonora, que o requerente vive juntamente com sua esposa, beneficiária de aposentadoria no valor de um salário mínimo, e sua filha desempregada. Segundo o documento médico de fls. 29, emitido na rede pública de saúde, o casal necessita da assistência contínua da filha para cuidados pessoais e afazeres domésticos, uma vez que o pai (requerente) apresenta sequelas de AVC e a mãe é hipertensa, diabética e sofre tonturas. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia social e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas. Intimem-se.

**0000533-04.2013.403.6007** - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para eventual perícia médica e social, bem como para indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000536-56.2013.403.6007** - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Assim, considerando que o advogado do requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.450,00, equivalente às prestações vencidas, e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas representam, no mínimo, R\$ 8.136,00, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.586,00. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Passo a analisar o pedido urgente. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas continuam incapacitando-a para a sua atividade laboral habitual. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000544-33.2013.403.6007** - DOURILENE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas permanecem incapacitando-a para a sua atividade laboral habitual. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000259-74.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALESSANDRA REIS SANTOS LAUXEN  
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1764/2011. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 70). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0000413-92.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luiz Fernando Andrade Ferreira, CPF nº 835.493.901-49, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 48, 54, 2º, V, e 60, todos da Lei nº 9.605/98. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 14.09.2010, o acusado, no exercício de atividade comercial em seu estabelecimento denominado Marina Pôr do Sol, situado à margem esquerda do rio Taquari, edificou um muro de arrimo e ampliação da estrutura pré-existente de concreto, sem a existência das licenças ambientais (tanto para operar quanto para ampliar o estabelecimento), bem como lançou, por meio de encanamento originado na cozinha do restaurante, detritos compostos por restos de alimentos diretamente no rio, igualmente sem licença. A denúncia foi recebida em 27.06.2012 (fls. 50). Desenvolveu-se o processo com os seguintes atos e manifestações: a) o acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 65/71); b) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 46); c) durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 96/97, 110 e 123) e interrogado o acusado (fls. 124); d) na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, a Defesa juntou documentos e o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 122); e) o Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 132/139, requereu a condenação do acusado; f) a Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 143/149, requereu a absolvição dele, sustentando, em suma: a) não praticou a ampliação e a edificação de muro de arrimo; apenas promoveu reparos de rachaduras e deterioração provocados pela ação do tempo nos degraus de concretos já existentes; b) não lançou resíduos no rio, pois se o fizesse não teria obtido licenças da Vigilância Sanitária e IMASUL; c) os fatos são atípicos; d) as provas são insuficientes para a condenação; e) os crimes são de menor potencial ofensivo. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato encontra-se provada pelo auto de infração de fls. 6/7 e laudo pericial de fls. 11/16 e 38/40. Com efeito, os peritos federais salientaram que a obra examinada consistia em ampliação de construção já existente composta por degraus na margem do Rio Taquari, e já desfeita no momento da perícia, sendo que tal ampliação objetivava nivelar os degraus, ou seja, fazer um patamar até a altura do piso da área coberta destinada ao restaurante, bem como que as instalações existentes estão em área de preservação permanente, impedindo a regeneração da mesma (sic). Quanto ao lançamento de detritos, os peritos apuraram a existência de despejos de resíduos provenientes da cozinha do empreendimento diretamente no Rio Taquari. Ressalte-se que o trabalho pericial, ilustrado com fotografias, sendo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade, a qual não ficou desconstituída com as meras alegações do acusado. De fato, é irrelevante que o acusado estivesse construindo novo muro ou fazendo reparos no existente. Importa assentar que a construção, velha ou recente, era por ele mantida. Nesse caso, como bem salientou o Ministério Público, trata-se de crime permanente, na medida em que o dano ao meio ambiente se protraí no tempo, e sua cessação (marco inicial da prescrição) depende da demolição da obra, o que o acusado ainda não providenciou. Quanto aos alegados reparos de rachaduras e

deterioração, deveram-se à teimosia do acusado em manter a situação danosa ao meio ambiente, em vez de desfazer a obra nociva. Aliás, a aventada ação do tempo não é mais do que a ação do rio, cujas águas, como que dotadas de qualquer energia anímica, quer destruir todas quantas sejam as intervenções humanas prejudiciais à sua natureza, ao equilíbrio do meio em que correm. De conseguinte, por respeito ao rio que dá a todos nós a água e a beleza contemplativa, não devia o acusado ter edificado muros de concreto em suas margens com que ensejar terrível obstáculo à manutenção da mata ciliar e ao livre trânsito das águas. Avulta, ademais, a insensatez do acusado ao edificar e manter tão estúpidas obras exclusivamente com móveis lucrativos, pois no lugar mantém um restaurante, estabelecimento este que, diferentemente de hospitais e escolas, pouca relevância tem para o bem estar da coletividade. Na verdade, este mal é encontrado no país afora, onde os comerciantes e suas clientela deleitam-se com estabelecimentos erguidos praticamente sobre as águas, quando, pela sua finalidade, poderiam ser construídos com obediência ao recuo mínimo previsto nas leis florestais. Se alguma questão psicológica informa o gosto dos comensais destes lugares pela proximidade da água, que façam suas refeições sobre a mata ciliar ou, quando houver, sobre as areias das margens, mas que não se ergam tão horríveis paredões de concreto como os fotografados pelos peritos. Há, também, uma rampa destinada ao trânsito de barcos, a qual não deveria ser de concreto. Como se não bastassem estas inovações artificiais, o acusado ainda lançava, nas indefesas águas do rio, por meio de canos adrede instalados, detritos vindos da cozinha do restaurante, o que foi bem esclarecido pelos peritos, inclusive com fotografias. Os detritos retratados consistem em restos de alimentos, pelo que os menos avisados poderiam concluir que serviriam aos peixes. Enganar-se-iam, porém, pois o lançamento de sobras de alimentos industrializados e não nativos no meio são prejudiciais ao equilíbrio ecológico. O equilíbrio, também quanto à nutrição das espécies, é ínsito à própria natureza, pelo que agirão bem as pessoas abstendo-se de atirar coisas estranhas nos rios e, principalmente, de emporcalhá-los com detritos. O fato de o acusado possuir licenças de órgãos ambientais para o funcionamento do restaurante não desconstitui os mencionados fatos criminosos, porquanto apenas significa que ele não obedece aos seus termos. O argumento, nesse ponto, não impressiona, inclusive porque, contando a República com uma Constituição e infinitas leis, exhibe-se no cenário mundial com indicadores sociais verdadeiramente vergonhosos. A prova pericial foi contundente no sentido da materialidade dos fatos e a autoria, pelo acusado, é incontestada. Dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 2º Se o crime: (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. O acusado, mediante uma única conduta que se protrau no tempo, impediu, com a construção, manutenção e reforma, sem licença ambiental, do famigerado muro, a regeneração da mata ciliar às margens do rio Taquari. Infringiu, assim, os dois primeiros dispositivos, em concurso formal (CP, artigo 70). Além disso, por meio de outra conduta, causou poluição à fauna do mesmo rio, lançando-lhe detritos igualmente sem licença ambiental. Referidas condutas não são criminalmente insignificantes, porquanto ofendem sensivelmente o bem tutelado pelas normas: o ambiente ecologicamente equilibrado. Os crimes, pela quantidade das penas cominadas, não são de menor potencial ofensivo. Em tempos em que se busca preservar o planeta da destruição, podem ser tidos até mesmo como de maior potencial ofensivo. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, haja que promoveu o impedimento de regeneração da mata ciliar e lançou detritos ao rio intensamente e de forma bem organizada. Não se assemelha, assim, ao simplório que constrói um casebre à margem do rio e em suas águas lança o esgoto doméstico, por exemplo. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, sendo a reincidência considerada na fase seguinte. Não há informes negativos sobre a personalidade. A conduta social do acusado é desconhecida. As circunstâncias são normais. Os motivos do crime são normais. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) meses de detenção para o crime do artigo 48, 4 (quatro) meses de detenção para o crime do artigo 60 e 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime do artigo 54, 2º, V, acima citados. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência, já que, de acordo com a certidão de fls. 150, o acusado cometeu os crimes após ter sido definitivamente condenado por crime doloso, ausente, dado que ainda não houve a extinção da pena, o efeito do artigo 64, I, do Código Penal, e a agravante prevista no artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, porquanto o fato foi praticado com o intuito de obtenção de vantagem econômica - o acusado explorava restaurante. Por isso, aumento a pena-base em 1/3, fixando-a em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção para o crime do artigo 48, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime do artigo 60 e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa para o crime do artigo 54, 2º, V, acima referidos. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno

definitiva a pena privativa de liberdade fixada na fase anterior para cada crime. Havendo concurso formal de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, relativamente aos crimes dos artigos 48 e 60 citados, aplico, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a pena do primeiro, mais grave, a qual acresço em 1/6, situando-a em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção. Presente o concurso material entre os crimes dos artigos 48 e 60 e o crime do artigo 54, 2º, V, mantenho, para este, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento das penas, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, dado que o acusado, descumprindo medida semelhante fixada na execução penal nº 0000536-95.2009.403.6007, ensejou a conversão oposta (fls. 150), o que leva à conclusão da ausência do requisito do artigo 7º, II, da Lei nº 9.605/98. De outra parte, a substituição das penas privativas de liberdade pelas sanções restritivas do artigo 8º da citada lei não é medida socialmente recomendável, dada a relutância do acusado em cumprir medida mais singela fixada naquela execução penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Luiz Fernando Andrade Ferreira, CPF nº 835.493.901-49, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 54, 2º, V, da Lei nº 9.605/98, e 1 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção, em regime aberto, por infringência, em concurso formal, aos artigos 48 e 60 da mesma lei. Deixo de aplicar o comando do artigo 20 da mencionada lei, visto que não há, nos autos, informações sobre o valor mínimo para a reparação dos danos ambientais. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

#### **Expediente Nº 914**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

1. Publique-se a primeira parte da decisão de fls. 1921: (Tendo em vista o pedido formulado à fl. 1920, homologo a desistência da inquirição da testemunha Cristóvão Gomes Pereira, arrolada pela ré TOCMAX - Transporte, Obras e Comércio LTDA). 2. Considerando que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, ficam os requeridos intimados a apresentar as suas, por meio de memoriais, no prazo de cinco dias, o qual, fazendo incidir o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, contar-se-á em dobro, em favor dos litisconsortes, ficando, pois, prejudicados os declaratórios de fls. 1959, manejados por Getúlio Neves da Costa.